



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

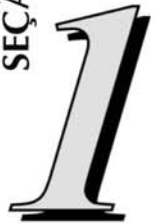
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 168

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de agosto de 2013



SEÇÃO



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Integração Nacional.....	21
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	28
Ministério da Previdência Social.....	28
Ministério da Saúde.....	29
Ministério das Cidades.....	94
Ministério das Comunicações.....	95
Ministério de Minas e Energia.....	98
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	105
Ministério do Esporte.....	106
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	106
Ministério dos Transportes.....	107
Conselho Nacional do Ministério Público.....	109
Ministério Público da União.....	109
Tribunal de Contas da União.....	112
Poder Judiciário.....	158
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	181

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 41, DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a apreciação da escolha de autoridades pelas comissões.

O Senado Federal resolve:  
Art. 1º O art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

"Art. 383. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a mensagem, que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente, deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de:

a) curriculum vitae, no qual constem:  
1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;

b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;

d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores contendo:

1. informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado;

2. relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos referentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal;

II - o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas:

a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;

b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;

c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas;

d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;

e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

f) o relatório será votado;

III - a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV), aplicando-se o procedimento descrito no inciso II deste artigo, no que couber;

§ 1º A manifestação do Senado Federal e das comissões sobre a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const., art. 52, IV).

§ 2º A resposta negativa às hipóteses previstas nos itens 1, 2, 4 e 5 da alínea "b" do inciso I deste artigo deverá ser declarada por escrito.

§ 3º A declaração de que trata o item 3 da alínea "b" do inciso I deste artigo deverá ser acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2013  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 8.085, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Anexo ao Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, que aprova o Estatuto Social da empresa pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971,

### DECRETA :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

§ 11. Poderá ser autorizada a declaração, por deliberação do Conselho de Administração, de dividendos intermediários à conta do lucro apurado em balanço semestral, nos termos do art. 24." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Fernando Damata Pimentel

## Presidência da República

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### PORTARIA Nº 526, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do artigo 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais, resolve:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

##### Seção I Da aplicabilidade

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais, sendo regidas por atos próprios as atividades referentes:

I - à matéria disciplinar;

II - à cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos delas derivadas;

III - ao encaminhamento de elementos de fato e de direito ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF com competência para a representação judicial da entidade assessorada;

IV - ao assessoramento prestado às autoridades das autarquias e fundações públicas federais na elaboração de informações em mandado de segurança e em habeas data;

V - ao encaminhamento de subsídios e informações aos demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União;

VI - ao encaminhamento de informações solicitadas com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em outros atos normativos aplicáveis.

#### Seção II Das definições

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos do Capítulo II desta Portaria;

II - atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da PGF e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas no Capítulo III desta Portaria.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pelos órgãos de execução da PGF competentes, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

#### Seção III Do órgão de execução competente

Art. 3º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais serão exercidas, com exclusividade:

I - pelas Procuradorias Federais, especializadas ou não, previstas em sua respectiva estrutura regimental;

II - por demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo não afasta as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF - DEPCONS/PGF, conforme procedimentos previstos no artigo 16 desta Portaria e em atos normativos específicos.

#### Seção IV Da competência para solicitação

Art. 4º O encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico deverá ser feito por órgão da autarquia ou da fundação pública federal que detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições previstas no regimento interno ou em ato normativo próprio da autarquia ou da fundação pública federal.

Art. 5º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente ao órgão de execução da PGF pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicos diversos da respectiva autarquia ou fundação pública federal assessorada.

#### CAPÍTULO II Da Consulta Jurídica

##### Seção I Do objeto

Art. 6º Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelas próprias autarquias e fundações públicas federais assessoradas, neste caso com prévia anuência do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria, ou em outros atos normativos aplicáveis.

Art. 7º Os órgãos de execução indicados no artigo 3º desta Portaria deverão recomendar aos órgãos máximos das autarquias e fundações públicas federais assessoradas que submetam para análise jurídica prévia, mediante solicitação de consulta jurídica:

I - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

II - processos administrativos de arbitragem;

III - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

IV - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio de cada autarquia ou fundação pública federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pelos órgãos de execução da PGF indicados no artigo 3º desta Portaria.

Art. 8º O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pelos órgãos de execução da PGF, que se relacione com as competências institucionais da autarquia ou da fundação pública federal respectiva.

#### Seção II Das formas de encaminhamento

Art. 9º A consulta jurídica deverá ser encaminhada formalmente, com prévia autuação física dos documentos, observando-se as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas.

§ 1º Será admitido o encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico, para o endereço previamente divulgado:

I - quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência;

II - quando o órgão de execução da PGF que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria não estiver localizado junto ao órgão consulente.

§ 2º A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação física dos documentos, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de processo administrativo eletrônico.

Art. 10. Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

Art. 11. Caberá ao órgão de execução da PGF competente recomendar ao órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal que a consulta jurídica de que trata o artigo 8º desta Portaria seja encaminhada, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Portaria.

#### Seção III Da manifestação jurídica

Art. 12. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pelo órgão de execução da PGF competente, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

§ 1º Quando se tratar de consulta formulada nos termos dos artigos 6º e 7º desta Portaria, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§ 2º Quando se tratar de consulta formulada nos termos do artigo 8º desta Portaria, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§ 3º Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§ 4º Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada pelo órgão competente nos termos do artigo 4º desta Portaria.

Art. 13. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos do artigo 3º desta Portaria, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. A manifestação jurídica será encaminhada fisicamente, nos próprios autos administrativos em que submetida a consulta, ou eletronicamente nas situações previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 9º desta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 1º do artigo 9º desta Portaria, as mensagens eletrônicas referentes à solicitação de consulta e ao encaminhamento da manifestação jurídica deverão ser impressas e juntadas aos autos físicos.

Art. 15. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pelo órgão de execução da PGF que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria, de ofício ou a pedido do órgão que detenha a competência prevista no artigo 4º desta Portaria:

I - nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

II - em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§ 1º Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 16. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o artigo 15 desta Portaria, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal, desde que observadas as hipóteses previstas no artigo 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo poderá ser solicitada nova manifestação do órgão de execução da PGF que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria.

#### CAPÍTULO III Do Assessoramento Jurídico

Art. 17. O órgão da autarquia ou fundação pública federal que detenha a competência prevista no artigo 4º desta Portaria poderá solicitar assessoramento jurídico, mediante comunicação verbal, eletrônica ou por outro meio, quando se tratar, dentre outros:

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

##### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

##### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

##### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787





I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto no Capítulo II desta Portaria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia do órgão de execução da PGF competente;

III - de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. Na prestação do assessoramento jurídico, o órgão assessorado deverá ser orientado quanto à necessidade de serem observadas as normas previstas no Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

#### CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 18. As diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria poderão ser objeto de detalhamento em ato normativo editado pelo órgão máximo da autarquia ou da fundação pública federal, atendendo às peculiaridades de cada entidade, com prévia manifestação do chefe do órgão de execução da PGF competente para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

Parágrafo único. O órgão máximo da autarquia ou da fundação pública federal poderá delegar a atribuição prevista no caput deste artigo para o chefe do respectivo órgão de execução da PGF competente.

Art. 19. Os órgãos de execução da PGF que detenham a competência prevista no artigo 3º desta Portaria deverão editar ato normativo próprio, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria, para regular internamente o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, especialmente no tocante:

I - às atribuições de cada coordenação, divisão ou núcleo, quando cabível;

II - ao(s) endereço(s) eletrônico(s) utilizado(s) para encaminhamento de consulta, quando cabível, ou de solicitação de assessoramento jurídico;

III - à forma de tramitação de documentos e processos administrativos;

IV - ao critério de distribuição das atividades entre os Procuradores Federais em exercício na respectiva unidade, quando cabível;

V - ao prazo para elaboração e aprovação da manifestação jurídica e à forma de controle quanto ao seu atendimento, considerando a complexidade da questão a ser analisada em cada caso;

VI - à forma de registro da participação dos Procuradores Federais em reuniões internas e externas;

VII - à forma de registro das manifestações jurídicas e demais documentos produzidos, inclusive no âmbito do assessoramento jurídico de que trata o Capítulo III desta Portaria.

Parágrafo único. Na elaboração do ato normativo próprio de que trata este artigo, deverão ser observados os atos normativos vigentes e, sempre que possível, as orientações contidas no Manual de Boas Práticas Consultivas, aprovado pela Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 01, de 23 de outubro de 2012, permitindo-se a identificação de outra medida de gestão que garanta o melhor atendimento ao interesse público.

Art. 20. O ato normativo de que trata o artigo 19 desta Portaria, e suas alterações, deverá:

I - ser publicado no Boletim de Serviço da respectiva autarquia ou fundação pública federal;

II - ser encaminhado para conhecimento da PGF, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação;

III - estar disponível na Rede AGU, na página respectiva do órgão de execução da PGF que detenha competência para a sua edição.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

#### ANEXO

##### Formulário modelo de consulta

Número do Processo:
Assunto:
Interessado:
Órgão assessorado:
Relato dos fatos:
Fundamentação:
Quesitos de consulta:

#### SECRETARIA DE PORTOS

##### PORTARIA Nº 124, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece os procedimentos para aprovação dos projetos de investimento em infraestrutura portuária tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, alterado pelos Decretos nº 6.167, de 24 de julho de 2007, nº 6.416, de 28 de março de 2008 e nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, revoga a Portaria SEP/PR nº 100, de 20 de junho de 2008, e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.518, de 05 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 2007, e na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, resolve:

#### CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO E ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 1º. Fica delegada à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a competência para receber, analisar, instruir e propor a aprovação ou rejeição dos projetos referidos nesta portaria.

Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito privado interessadas na adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alcançando os portos organizados e as instalações portuárias autorizadas, nos termos da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, deverão apresentar à ANTAQ o respectivo requerimento para análise de projetos do setor de infraestrutura portuária.

§ 1º. Somente serão analisados os projetos que se referirem à obra ou ao conjunto de obras relacionadas a um mesmo empreendimento que visem à sua implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, e que atendam a pelo menos uma das seguintes diretrizes:

I - promoção da racionalização, otimização e expansão da infraestrutura e superestrutura que integram as instalações portuárias;

II - promoção do desenvolvimento sustentável das atividades portuárias considerando o meio ambiente que as abriga;

III - adequação da infraestrutura e da superestrutura à atualidade das embarcações;

IV - promoção da revitalização de instalações portuárias não operacionais.

Art. 3º. A apresentação do projeto pela pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser individual para cada empreendimento, será instruída com os seguintes documentos:

I - nome empresarial e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável legal pelo empreendimento e do Contador da empresa, com respectivo registro de classe; indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, bem como dos respectivos instrumentos de mandato ou instrumentos societários de delegação de poderes de representação empresarial, conforme o caso;

III - nome do empreendimento a que o projeto está associado;

IV - nome do projeto;

V - número do contrato de concessão, do arrendamento, do ato de autorização ou da obra direta;

VI - localização, município e UF;

VII - planta geral do empreendimento;

VIII - descrição do projeto, contendo o cronograma físico-financeiro sintético estimado para o empreendimento, apresentado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o caso, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU e a indicação da modalidade em que se enquadra, na forma da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013;

IX - justificativa do projeto, contemplando benefícios esperados do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social da região onde está situado e também para o país, se for o caso;

X - estimativas dos investimentos, com e sem suspensão dos impostos e contribuições pelo REIDI:

a) dos investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros a serem adquiridos com e sem a suspensão de PIS/PASEP e COFINS durante o período de fruição do Regime Especial, tendo como base o mês anterior à data de apresentação do requerimento referido no art. 1º; e

b) dos correspondentes valores de impostos e contribuições suspensos a título de REIDI sobre os bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, a serem adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS durante o período de fruição do Regime Especial, inclusive decorrente de contabilizados; e

XI - tabela resumo do projeto, conforme Anexo I, assinada pelo responsável legal e pelo Contador da pessoa jurídica titular do projeto, inclusive em arquivo digital.

Art. 4º. Recebido o requerimento, a ANTAQ deverá providenciar a sua autuação e apensamento ao processo administrativo em que foi expedida a outorga (contrato de arrendamento/contrato de adesão/termo de autorização) e encaminhá-lo à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - análise técnica atestando que o requerente atendeu as exigências contidas na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e nesta Portaria;

II - declaração formal da ANTAQ atestando que o benefício do REIDI foi considerado no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, consoante o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, quando for o caso;

III - minuta do Aditivo ao Contrato de Arrendamento/Contrato de Adesão/Termo de Autorização, quando for o caso;

IV - parecer jurídico; e

V - deliberação da Diretoria Colegiada da ANTAQ, com publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Parágrafo único. Em caso de não conformidade da documentação apresentada, a requerente será notificada a regularizar as pendências, no prazo de 30 dias, contados da ciência, sob pena de arquivamento do requerimento.

Art. 5º. Atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR deverá submeter a minuta de portaria da aprovação ou rejeição do projeto e, se for o caso, a minuta de termo aditivo ao contrato de arrendamento/adesão/termo de autorização para manifestação da Assessoria Jurídica junto à SEP/PR.

Parágrafo único. Publicada a portaria de rejeição ou de autorização, o(s) processo(s) administrativo(s) será(o) restituído(s) à ANTAQ para acompanhamento.

#### CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PROJETO

Art. 6º. A aprovação ou a rejeição do projeto dar-se-á por meio de portaria do Ministro de Estado da SEP/PR, a ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A portaria referida no caput deverá conter, no mínimo:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica titular do projeto;

II - a identificação do projeto, com a especificação de que se enquadra no setor portuário e da instalação portuária em que se localiza; e

III - a decisão pela aprovação ou pela rejeição.

Art. 7º. Aprovado o projeto, compete à interessada a adoção das medidas cabíveis junto à Receita Federal do Brasil para fins de habilitação ao REIDI.

#### CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS

Art. 8º. A empresa habilitada ao REIDI enviará obrigatoriamente, até o último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando for solicitado pela ANTAQ, relatório de acompanha-

mento do projeto, consoante formulário constante no Anexo II desta Portaria, contendo descritivo da evolução da obra (cronograma físico-financeiro sintético) acompanhado de registro fotográfico e de documentos que comprovem a aquisição e destinação dos equipamentos.

Parágrafo único. O relatório de acompanhamento a que se refere o **caput** deverá ser assinado pelo responsável legal da pessoa jurídica e pelo Responsável Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o caso, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU.

Art. 9º. Todas as atualizações, alterações técnicas ou transferências de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria serão obrigatoriamente apresentadas à ANTAQ.

§ 1º As atualizações e alterações de titularidade e de valores, acima de 20% do valor atual do projeto, desde que aprovadas pela ANTAQ, ensejarão a publicação de nova portaria de aprovação pela SEP/PR.

§ 2º As atualizações e alterações dos valores dos bens e serviços efetivamente adquiridos com benefício do REIDI devem ser apresentadas na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 10. Compete à pessoa jurídica titular do projeto enquadrado no REIDI, após sua conclusão ou após o término do prazo de fruição do Regime Especial, apresentar à Secretaria da Receita

Federal do Brasil e à Secretaria de Portos documento que ateste a execução total ou parcial do empreendimento.

§ 1º O prazo de cumprimento do disposto no **caput** é de 30 (trinta) dias, contados da entrada em operação do empreendimento ou do fim do prazo de fruição do REIDI, no caso de projeto ainda em execução.

§ 2º Nos casos de projetos de investimentos realizados no âmbito de concessão, arrendamento ou autorização, o documento mencionado no **caput** deverá ser emitido pela ANTAQ.

§ 3º Na hipótese de contratação direta das obras, o documento que confirma a execução do projeto será emitido pela respectiva contratante.

Art. 11. Ao tomar conhecimento de situações que evidenciem a não implementação do projeto na forma aprovada nesta portaria, a ANTAQ imediatamente informará o fato à unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa habilitada ao REIDI.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os autos do processo administrativo de análise do projeto habilitado ao REIDI ficarão arquivados na ANTAQ e disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle pelo prazo de 05 anos contados da data de conclusão do projeto.

Art. 13. A empresa habilitada ao REIDI deverá manter sob sua guarda, para eventual fiscalização pelos órgãos competentes, pelo prazo previsto na legislação tributária aplicável, a totalidade das notas fiscais decorrentes de transações referentes às aquisições no âmbito da fruição do Regime Especial.

Art. 14. A SEP/PR apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil as estimativas declaradas pelo titular do projeto, por meio do Anexo I desta Portaria, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a partir de 2014, para cada projeto habilitado no REIDI no ano anterior.

Art. 15. A ANTAQ, no prazo de até 30 dias, disponibilizará, em seu sítio eletrônico, modelo de formulário próprio para requerimento dos interessados.

Art. 16. As solicitações anteriores à edição desta Portaria e aquelas que vierem a ser formalizadas dentro do prazo de que trata o art. 15 consideram-se válidas e serão objeto da correspondente análise, sem prejuízo de eventuais diligências que se fizerem necessárias.

Art. 17. Fica revogada a Portaria SEP/PR nº 100, de 20 de junho de 2008.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO

#### ANEXO I

##### INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
03	Logradouro	04	Número
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
		07	CEP
08	Município	09	UF
		10	Telefone

11 DADOS DO PROJETO	
Nome do empreendimento	
Identificação do projeto	
Localidade do projeto (município/UF)	
N.º do Contrato de Concessão, Arrendamento ou Adesão (no caso de Autorização):	
Período de execução	

12 RESPONSÁVEL LEGAL E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome	CPF
Correio eletrônico	Telefone
Nome	CPF
Correio eletrônico	Telefone

13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS (R\$)	
Bens	
Serviços	
Outros	

14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS (R\$)	
Bens	
Serviços	
Outros	

Local, data

Nome Responsável Legal	Nome Contador

#### ANEXO II

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO RELATÓRIO SEMESTRAL/FINAL DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
03	Logradouro	04	Número
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
		07	CEP
08	Município	09	UF
		10	Telefone

11 DADOS DO PROJETO	
Nome do projeto	
Descrição do projeto	
Período de execução	
Localidade do projeto (município/UF)	
N.º do Processo ANTAQ:	
N.º do Contrato de Concessão, Arrendamento ou Adesão (no caso de Autorização):	
N.º da Portaria de Aprovação SEP/PR:	

12	Informações sobre o andamento ou conclusão da execução do empreendimento:
----	---

13	Registro fotográfico de acompanhamento da execução do empreendimento (no mínimo 10 fotos):
----	--

14	Relação de Anexos:
----	--------------------

Local:	Data:
Nome Responsável Legal	Nome Responsável Técnico

#### COMISSÃO NACIONAL DAS AUTORIDADES NOS PORTOS

##### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A COMISSÃO NACIONAL DAS AUTORIDADES NOS PORTOS - CONAPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.861, de 6 de dezembro de 2012 e tendo em vista o deliberado pelo plenário da CONAPORTOS na 5ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Nacional das Autoridades nos Portos - CONAPORTOS, na forma do Anexo a esta Resolução.

MARIO LIMA JUNIOR  
Coordenador da Comissão

#### ANEXO

##### REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DAS AUTORIDADES NOS PORTOS - CONAPORTOS

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ATUAÇÃO

Art. 1º A Comissão Nacional das Autoridades nos Portos - CONAPORTOS, instituída pelo Decreto nº 7.861, de 6 de dezembro de 2012, sob a coordenação da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, tem por finalidade integrar as atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades públicos nos portos e instalações portuárias.

Art. 2º A CONAPORTOS atuará por meio das seguintes instâncias:

- I - Plenária
- a) Comitês Técnicos; e
- b) Comissões Locais.

#### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 3ª A CONAPORTOS compõe-se de um representante e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Portos da Presidência da República, que exercerá sua Coordenação;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério da Justiça;
- IV - Ministério da Defesa, representado pelo Comando da Marinha;
- V - Ministério da Fazenda;
- VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - Ministério da Saúde;





VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

X - Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados, respectivamente, pelos órgãos e entidades à SEP/PR, que os designará por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República.

§ 2º A CONAPORTOS poderá convidar entidades ou profissionais do setor público e privado, que atuem em atividades relacionadas à sua finalidade, sempre que necessária a colaboração para o pleno alcance do seu objetivo.

Art. 4º Compete à CONAPORTOS:

I - promover a integração das atividades dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e nas instalações portuárias;

II - promover, em conjunto com seus membros e respeitadas as competências de cada um deles, alterações, aperfeiçoamentos ou revisões de atos normativos, procedimentos e rotinas de trabalho que otimizem o fluxo de embarcações, bens, produtos e pessoas, e a ocupação dos espaços físicos nos portos organizados, para aumentar a qualidade, a segurança e a celeridade dos processos operacionais;

III - estabelecer e monitorar parâmetros de desempenho para os órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, propondo sua revisão quando necessário;

IV - estabelecer mecanismos que assegurem a eficiência na liberação de bens e produtos para operadores que atendam aos requisitos estabelecidos pelos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias;

V - propor medidas adequadas para implementar os padrões e práticas internacionais relativos à operação portuária e ao transporte marítimo, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que o País seja signatário;

VI - propor e promover, no âmbito dos portos organizados e instalações portuárias, medidas com o objetivo de:

a) aperfeiçoar o fluxo de informações e os processos operacionais;

b) possibilitar o compartilhamento dos bancos de dados e a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e entidades públicos;

c) capacitar os agentes dos órgãos e entidades públicos para a melhoria da eficiência de suas atividades;

d) padronizar as ações dos órgãos e entidades públicos;

e) viabilizar os recursos materiais e financeiros para a atuação eficiente dos órgãos e entidades públicos;

f) aperfeiçoar os critérios para as atividades de fiscalização, com base em análise de risco; e

g) normatizar os procedimentos para atender a requisitos de segurança, qualidade e celeridade;

VII - expedir normas sobre instituição, estrutura e funcionamento das comissões locais das autoridades nos portos, e acompanhar, monitorar e orientar suas atividades; e

VIII - avaliar e deliberar sobre as propostas encaminhadas pelas comissões locais.

Parágrafo único. A CONAPORTOS determinará a criação de Comissões Locais em portos organizados.

#### CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO

Art. 5º A Coordenação da CONAPORTOS será exercida pela Secretaria-Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República que promoverá o necessário apoio técnico-administrativo à CONAPORTOS, inclusive a seus Comitês Técnicos, fornecendo as condições para o cumprimento das competências expressas neste Regimento.

Art. 6º Compete à coordenação da CONAPORTOS:

I - convocar, organizar as pautas e emitir os convites das reuniões ordinárias e extraordinárias da CONAPORTOS;

II - convidar representantes de outros órgãos e entidades públicos ou privados, e pessoas de notório conhecimento sobre os assuntos de competência da CONAPORTOS para participar das reuniões;

III - monitorar a execução das propostas aprovadas pela CONAPORTOS; e

IV - propor a criação e coordenar os trabalhos de comitês técnicos para subsidiar e auxiliar as deliberações da CONAPORTOS, no estabelecimento das metas de desempenho dos órgãos e entidades públicas nos portos organizados e instalações portuárias.

#### CAPÍTULO IV DOS COMITÊS TÉCNICOS

Art. 7º A Coordenação proporá a criação de Comitês Técnicos, em conformidade com a demandas identificadas e prioridades definidas no âmbito da Comissão.

Art. 8º Os Comitês Técnicos serão integrados por representantes, titular e suplente, de cada uma das instituições que integram o Plenário da Comissão.

§ 1º. Os membros da CONAPORTOS indicarão os representantes dos Comitês Técnicos, no prazo máximo de 7 (sete) dias após a reunião de aprovação de sua criação.

§ 2º. Por indicação dos membros da CONAPORTOS, pessoas de notório conhecimento no assunto também poderão ser convidadas pela Coordenação a participar, excepcionalmente, das reuniões dos Comitês Técnicos.

Art. 9º Os Comitês Técnicos elaborarão, a partir de sua instituição, proposta de plano de trabalho, contendo metas e cronograma de atividades, que deverá ser expressamente aprovado pela CONAPORTOS.

Art. 10. Os Comitês Técnicos reunir-se-ão, periodicamente, mediante convocação do Coordenador ou a pedido de seus representantes.

Art. 11. Os resultados dos trabalhos implementados pelos Comitês Técnicos serão apresentados à Coordenação da CONAPORTOS, para fins de inclusão na pauta de reunião da Comissão.

#### CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. As reuniões da CONAPORTOS ocorrerão periodicamente, no mínimo duas vezes ao ano, e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante convocação do seu Coordenador ou a pedido de qualquer membro.

Art. 13. As reuniões plenárias ordinárias obedecerão ao calendário fixado anualmente, na última reunião do exercício.

Art. 14. A convocação para as reuniões ordinárias será feita com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, com envio de expediente estabelecendo dia, local e hora da reunião, acompanhado de:

a) pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem tratados;

b) ata da reunião anterior;

c) cópia das resoluções aprovadas na reunião anterior e minutas daquelas a serem aprovadas; e

d) demais documentações pertinentes.

Art. 15. Os membros da Comissão deverão confirmar sua presença às reuniões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias

Parágrafo único. A ausência do membro por duas reuniões consecutivas ensejará consulta sobre a necessidade de troca de sua representação ao respectivo ente por parte da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 16. As proposições a serem discutidas e deliberadas pela CONAPORTOS deverão ser enviadas à Coordenação até 15 (quinze) dias antes da reunião ordinária da CONAPORTOS.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, poderão ser aceitas, excepcionalmente, proposições para discussão e deliberação, tratadas como assunto extrapauta.

Art. 17. As proposições analisadas pelos Comitês Técnicos serão submetidas à CONAPORTOS, devidamente instruídas pelos respectivos Comitês, para análise e deliberação

Art. 18. O plenário da CONAPORTOS será instalado na data e horário previstos na convocação, necessitando da presença de no mínimo dois terços de seus membros.

Art. 19. A CONAPORTOS deliberará por consenso dos membros sobre assuntos de sua competência com o quórum mínimo de dois terços dos membros que a compõem.

Art. 20. A CONAPORTOS deliberará por meio de Resolução que deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo máximo de 30(trinta) dias úteis após a reunião deliberativa da CONAPORTOS

Art. 21. As reuniões da CONAPORTOS e dos Comitês Técnicos serão gravadas e sintetizadas em ata e resumo executivo que serão elaborados e enviados pela Coordenação aos respectivos membros presentes a reunião, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após as reuniões.

Art. 22. Os membros encaminharão comentários e correções no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da ata e resumo executivo.

Parágrafo único A Coordenação enviará reiteração de solicitação, após o vencimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, sendo que a não manifestação a esta reiteração, em até 5 (cinco) dias, será considerada como concordância.

Art. 23. A Coordenação deverá disponibilizar o calendário de reuniões, as pautas, atas, resumos executivos, atos legais e demais documentações da CONAPORTOS no sítio eletrônico da SEP/PR.

#### CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24. Ao Coordenador da CONAPORTOS incumbe:

I - representar a CONAPORTOS ou indicar representante nos eventos que se fizerem necessário;

II - articular com as áreas técnicas e segmentos da sociedade civil, a fim de garantir os objetivos da CONAPORTOS;

III - solicitar estudos e pareceres aos representantes da CONAPORTOS e dos Comitês;

IV - promover debates relacionados com os temas prioritários às competências da CONAPORTOS;

V - convocar, coordenar e garantir as condições necessárias às reuniões da CONAPORTOS e dos Comitês Técnicos; e

VI - alterar, excepcionalmente, a pauta da reunião, por motivos de urgência, relevância ou por decisão da maioria simples dos representantes da Comissão.

Art. 25. Aos membros da CONAPORTOS incumbe:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da CONAPORTOS, justificando, por escrito, eventuais ausências;

II - integrar ou se fazer representar, nos Comitês Técnicos para as quais forem indicados;

III - propor temas, debates e deliberar sobre assuntos de interesse da CONAPORTOS;

IV - requerer alterações e esclarecimentos necessários à apreciação dos assuntos em pauta;

V - propor a convocação de reuniões extraordinárias, observada a necessidade e relevância; e

VI - desempenhar outras atribuições que lhes forem designadas pelo plenário ou pela Coordenação da CONAPORTOS.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A CONAPORTOS desenvolverá seus trabalhos por período indeterminado.

Art. 27. A participação dos membros na CONAPORTOS, inclusive nos Comitês Técnicos, é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 28. Cabe aos órgãos e às entidades que integram a CONAPORTOS, inclusive nos Comitês Técnicos, o custeio das despesas de deslocamento e estadia de seus membros.

Art. 29. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Coordenador, ad referendum do Plenário.

Art. 30. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da CONAPORTOS.

### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

#### PORTARIA Nº 2.216, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Aprova Instrução Suplementar nº 145-010 Revisão A.

**O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.041087/2013-33, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 145-010 Revisão A - IS 145-010A, intitulada "Programa de Treinamento em Organizações de Manutenção".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www2.anac.gov.br/legislacao](http://www2.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS  
AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 65, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

1. Considerando o que prevê o Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002 e a Resolução RDC nº 28, de 9 de agosto de 2010.

2. Suspender parcialmente o registro dos produtos formulados que contenham o ingrediente ativo endossulfam listados abaixo ficando suspensa a sua comercialização:

Marca Comercial - Titular de Registro - Nr. Registro  
Dissulfan EC - Milenia Agrociências S.A. - 2208798Endossulfam AG - Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - 608905Endossulfam Nortox 350 EC - Nortox S.A. - 5603Endossulfam 350 EC Milenia - Milenia Agrociências S.A. - 3098398Thionex 350 EC - Milenia Agrociências S.A. - 7797

3. Suspender os registros dos produtos técnicos a base do ingrediente ativo endossulfam listados abaixo:

Marca Comercial - Titular de Registro - Nr. Registro  
Endossulfam Técnico Agripec - Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - 7599Endossulfam Técnico Milênia - Milenia Agrociências S.A. - 1948707Endossulfam Técnico Milenia BR - Milenia Agrociências S.A. - 1108997Endossulfam Técnico Nortox - Nortox S.A. - 3803Endossulfam Técnico 930 BR - Milenia Agrociências S.A. - 7397Thionex Agricur Técnico - Milenia Agrociências S.A. - 2718798

4. Indeferir os pleitos de registro listados abaixo por conterem ingrediente ativo de comercialização proibida no país:

Marca Comercial - Titular de Registro - Nr. Registro  
Endosh Técnico - Allierbrasil Agro Ltda. - 21000.009481/2008-54Endossulfam Técnico Ouro Fino - Ouro Fino Química Ltda. - 21000.009976/2008-83Endossulfam Técnico Biesterfeld - Biesterfeld Do Brasil Ind. e Com. De Prod. Químicos Ltda - 21000.001656/2008-85  
Endossulfam Fersol 350 EC - Fersol Indústria e Comércio S.A. - 21000.011562/2008-14Endossulfam Técnico Fersol - Fersol Indústria e Comércio S.A. - 21000.009494/2008-23.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL  
Coordenador-Geral

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 42 da Lei nº 9.456/97, resolve:

Nº 61 - CANCELAR os Certificados de Proteção das cultivares de batata (*Solanum tuberosum* L.), de titularidade da empresa BRETAGNE-PLANTS, da França, relacionados:

Nº Protocolo	Denominação	Nº do Certificado de Proteção
21806.000076/2002	Eole	381
21806.000449/2004	Canelle	661
21806.000938/2003	Casteline	502
21806.000073/2002	Eden	378
21806.000074/2002	Elodie	379
21806.000939/2003	Floriane	503
21806.000077/2002	Naturella	382
21806.000941/2003	Oceania	505
21806.000450/2004	Opaline	662
21806.000451/2004	Soleia	663

Nº 62 - CANCELAR o Certificado de Proteção da cultivar de batata (*Solanum tuberosum* L.), de titularidade da empresa GIE - STATION DE RECHERCHE DU COMITE NORD, da França, relacionado:

Nº Protocolo	Denominação	Nº do Certificado de Proteção
21806.000078/2002	Florice	383

Nº 63 - CANCELAR os Certificados de Proteção das cultivares de batata (*Solanum tuberosum* L.), de titularidade da empresa GROCEP, da França, relacionados:

Nº Protocolo	Denominação	Nº do Certificado de Proteção
21806.000079/2002	Isabel	384
21806.000447/2004	Bailla	659

Nº 64 - CANCELAR o Certificado de Proteção da cultivar de maçã (*Malus domestica* Borkh), de titularidade de JOSE ALEJANDRO NAVARRO DIAZ, do Chile, relacionado:

Nº Protocolo	Denominação	Nº Certificado de Proteção
21806.000455/2005	Escaypa	20090011

Nº 65 - CANCELAR o Certificado de Proteção da cultivar de rosa (*Rosa* L.), de titularidade LUX RIVIERA S.R.L., da Itália, relacionado:

Nº Protocolo	Denominação	Nº do Certificado de Proteção
21806.000622/2004	Kribicar	869

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

FABRICIO SANTANA SANTOS  
Coordenador

# MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.







## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 829, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004972/2012-21, de 14/12/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.157.915/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador, com unidade de saída por vídeo incorporada ("All in One").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 481, de 27 de julho de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004972/2012-21, de 14/12/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

#### RETIFICAÇÃO

Em "DESPACHOS DO PRESIDENTE, em 21 de agosto de 2013", publicado no DOU Nº 162, Seção 1, pág. 3, de 22/8/2013 onde se lê: "01200.003982/2008-00" (...), leia-se "01200.003982/2006-00" (...).

### CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR Em 29 de agosto de 2013

#### 211ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.005554/2013	279.374.628-25	TIAGO FALOTICO	29/08/2018
920.005555/2013	035.986.126-13	VALERIA ERNESTANIA CHAVES	29/08/2018
920.005556/2013	054.441.776-33	LEANDRO MALARD MOREIRA	29/08/2018
920.005557/2013	129.970.398-43	MARCOS ROBERTO DA ROCHA GESUALDI	29/08/2018
920.005558/2013	809.749.457-49	SILVANA SPINDOLA DE MIRANDA	29/08/2018
920.005559/2013	010.361.467-23	ULYSSES GARCIA CASADO LINS	29/08/2018
920.005560/2013	001.980.690-65	ALEKSANDRO SCHAFFER DA SILVA	29/08/2018
920.005561/2013	248.870.938-70	EDUARDO BODNARIUC FONTES	29/08/2018
920.005562/2013	658.205.091-53	CARLOS GUSTAVO NUNES DA SILVA	29/08/2018
920.005563/2013	034.393.016-13	FABRICIO CARVALHO SOARES	29/08/2018

920.005564/2013	024.183.219-59	ANDREA SENFF RIBEIRO	29/08/2018
920.005565/2013	218.847.238-10	PAULA REZENDE CAMARGO	29/08/2018
920.005566/2013	023.384.789-83	NADIA ROSA PEREIRA	29/08/2018
920.005567/2013	004.340.119-83	IRENE CLEMES KULKAMP GUERREIRO	29/08/2018
920.005568/2013	198.312.934-87	PAULO EURICO PIRES FERREIRA TRAVASSOS	29/08/2018
920.005569/2013	027.049.247-08	GUILHERME CHAGAS CORDEIRO	29/08/2018
920.005570/2013	850.696.048-72	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FERRAZ	29/08/2018
920.005571/2013	410.130.502-15	JEAN GONCALVES DE OLIVEIRA	29/08/2018
920.005572/2013	032.350.154-00	ANDRE LUIZ LINS DE AQUINO	29/08/2018
920.005573/2013	005.572.479-50	BRUNO SCORTEGAGNA DUPCZAK	29/08/2018
920.005574/2013	770.957.820-91	LEONARDO CARDOSO RENNEN	29/08/2018
920.005575/2013	361.614.540-68	JOAO BATISTA DIAS	29/08/2018
920.005576/2013	984.500.697-34	ROSEMARY VIEIRA	29/08/2018
920.005577/2013	331.647.380-72	JACQUELINE BIANCON COPETTI	29/08/2018
920.005578/2013	257.153.302-97	ANTONIO PEREIRA JUNIOR	29/08/2018
920.005579/2013	159.575.865-87	MARIA DO CARMO RANGEL SANTOS VARELA	29/08/2018
920.005580/2013	349.140.139-91	MARILDA AGUDO MENDONÇA TEIXEIRA DE SIQUEIRA	29/08/2018
920.005581/2013	073.255.058-09	PAULO CESAR SENTELHAS	29/08/2018
920.005582/2013	022.398.394-22	MAGNA SOELMA BERRERA DE MOURA	29/08/2018
920.005583/2013	081.667.144-34	DANIEL CARNEIRO DA SILVA	29/08/2018
920.005584/2013	089.413.207-55	GABRIELLA ALLEGRI MACHADO	29/08/2018
920.005585/2013	028.609.239-50	NELSON GUILHERME CASTELLI ASTRATH	29/08/2018
920.005586/2013	021.142.467-60	JOSE LUIS COSTA NOVAES	29/08/2018
920.005587/2013	681.801.016-49	CLAUDIO ROBERTO DUARTE	29/08/2018
920.005588/2013	502.575.950-15	GERALDO CENI COELHO	29/08/2018
920.005589/2013	880.063.444-34	JOSE CAZUZA DE FARIAS JUNIOR	29/08/2018
920.005590/2013	285.862.378-33	PATRICIA ALVES CARNEIRO	29/08/2018
920.005591/2013	145.857.948-40	RODRIGO BERNARDES NOGUEIRA	29/08/2018
920.005592/2013	486.302.764-87	ERINALDO HILARIO CAVALCANTE	29/08/2018
920.005593/2013	660.012.930-15	PAULO RICARDO PEZZUTO	29/08/2018
920.005594/2013	009.084.467-05	SUZANA CARVALHO HERCULANO HOUZEL	29/08/2018
920.005595/2013	835.051.213-04	PAULO MICHEL PINHEIRO FERREIRA	29/08/2018
920.005596/2013	446.507.288-00	FERNANDO CARLOS PAGNOCCA	29/08/2018
920.005597/2013	455.499.402-30	IVALDO LEAO FERREIRA	29/08/2018
920.005598/2013	682.807.189-15	MARCIO MAFRA	29/08/2018
920.005599/2013	035.580.036-59	GUILHERME MONTANDON CHAER	29/08/2018
920.005600/2013	027.897.197-05	TICIANA DO NASCIMENTO FRANCA	29/08/2018
920.005601/2013	270.761.210-34	PAULO FERNANDO DE VARGAS PEIXOTO	29/08/2018
920.005602/2013	009.794.546-38	AURELIA ARAUJO FERNANDES	29/08/2018
920.005603/2013	017.485.986-43	FRANK SILL TORRES	29/08/2018
920.005604/2013	832.799.549-91	JOAO ALBERTO FABRO	29/08/2018
920.005605/2013	275.709.596-04	ANA LUCIA TELES RABELLO	29/08/2018
920.005606/2013	013.437.236-04	MARCELO GUSTAVO LORENZO	29/08/2018
920.005607/2013	250.335.656-72	LILEIA GONCALVES DIOTAIUTI	29/08/2018
920.005608/2013	017.359.884-64	HAYDON PETER MORT	29/08/2018
920.005609/2013	736.093.237-87	SUZANA DA COSTA SANTOS	29/08/2018
920.005610/2013	821.700.966-04	SERGIO FRANCISCO DE AQUINO	29/08/2018
920.005611/2013	058.923.578-80	JOSE ANTONIO MALMONGE	29/08/2018
920.005612/2013	245.207.131-53	HELDER LIMA DE QUEIROZ	29/08/2018
920.005613/2013	429.623.406-44	VICELMA LUIZ CARDOSO	29/08/2018
920.005614/2013	384.118.902-44	EDGARD SIZA TRIBUZY	29/08/2018
920.005615/2013	943.253.758-72	FLORENCIA CECILIA MENEGALLI	29/08/2018
920.005616/2013	033.728.109-29	MARCIO DALDIN TEODORO	29/08/2018
920.005617/2013	073.259.524-06	PAULO HENRIQUE SOUTO MAIOR SERRANO	29/08/2018
920.005618/2013	096.172.037-90	THIAGO FERREIRA DA SILVA	29/08/2018
920.005619/2013	063.407.412-15	MARILENA EMMI ARAUJO	29/08/2018
920.005620/2013	395.300.194-91	RITA DE CASSIA RAMOS DO EGYPTO QUEIROGA	29/08/2018
920.005621/2013	682.133.796-91	CRISTIANA FERREIRA ALVES DE BRITO	29/08/2018
920.005622/2013	742.959.349-68	CARLA SIMONE PAVANELLI	29/08/2018
920.005623/2013	228.567.490-20	AIRTON CATTANI	29/08/2018
920.005624/2013	783.343.731-04	FREDERICO ROGERIO FERREIRA	29/08/2018
920.005625/2013	073.494.138-23	VINICIUS PEDRAZZI	29/08/2018

#### 510ª RELAÇÃO DE REVALIAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA	900.1058/2008	09.025.418/0001-28

ERNESTO COSTA DE PAULA

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA BRASILEIRO DE TECNOLOGIA

### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012(\*)

Institui os Comitês Técnicos de Centros de Inovação, de Serviços Tecnológicos e de Extensão Tecnológica no âmbito do Sistema Brasileiro de Tecnologia - SIBRATEC.

O Presidente do Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Tecnologia (CG Sibratec), no uso de suas competências e considerando o disposto no Art. 18 do Regulamento do Sistema Brasileiro de Tecnologia, aprovado pela Resolução do Comitê Gestor nº 3, de 9 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º - O Comitê Técnico do componente "Centros de Inovação" do SIBRATEC (CT - Centros de Inovação) é composto por representantes das seguintes instituições:

- I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;
- II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;
- III - Ministério da Saúde - MS;
- IV - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- VI - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- VII - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI;
- VIII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

IX - Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa - CONFAP.

X - Confederação Nacional da Indústria - CNI;

XI - Associação Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Engenharia das Empresas Inovadoras - ANPEI;

XII - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI;

XIII - Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia - FORTEC.

Art. 2º - O Comitê Técnico do componente "Serviços Tecnológicos" do SIBRATEC (CT - Serviços Tecnológicos) é composto por representantes das seguintes instituições:

- I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;
- II - Ministério da Saúde - MS;
- III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

IV - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

VII - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

VIII - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

IX - Agência Nacional do Petróleo - ANP;

X - Confederação Nacional da Indústria - CNI;

XI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI;

XII - Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa - CONFAP;

XIII - Fórum das Redes Metrológicas Estaduais.

Art. 3º - O Comitê Técnico do componente "Extensão Tecnológica" do SIBRATEC (CT - Extensão Tecnológica) é composto por representantes das seguintes instituições:

- I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;
- II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;

III - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

IV - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - Confederação Nacional da Indústria - CNI;

VI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI;

VII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

VIII - Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa - CONFAP;

IX - Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de CT&I - CONSECTI.

Art. 5º - A Coordenação Geral de Serviço Tecnológico da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, exercerá a função de Secretária Técnica dos Comitês Técnicos.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 30, de 14-2-2013, Seção 1, página 2, com incorreção no original.

**Ministério da Cultura****SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 452, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

**ANEXO I**

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 2800 - JORNAL DO OSÓRIO - J.O. A NOVA MÍDIA CLOWN

Philarmonia Brasileira Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 00.856.399/0001-07

Processo: 01400.006832/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 389.499,00

Prazo de Captação: 30/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Consiste na produção do espetáculo "Jornal do Osório", uma sequência tão teatral quanto circense de 12 episódios, a serem encenados em espaços públicos e capturados em audiovisual para disponibilização na internet. Consiste ainda na produção de um livro em que o autor, roteirista e ator único explora o conceito de "Clown" - base deste trabalho e a pertinência de sua utilização nas mídias eletrônicas. Durará um total de 5 meses e a fonte única prevista é o Mecanato da Lei 8313/1991.

12 8270 - CACILDA!!! Do TBCeli à Glória da Rainha

Decapitada até o Teatro Brasileiro de Companhias

Associação Teatro Oficina Uzyna Uzona

CNPJ/CPF: 53.255.451/0001-36

Processo: 01400.028430/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.814.573,44

Prazo de Captação: 30/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Montagem, temporada com 16 apresentações e captação de imagens do DVD do 3º episódio da tetralogia CACILDA!!!!. A peça "Do TBCeli à Glória da Rainha Decapitada até o Teatro Brasileiro de Companhias" trata da fase adulta de Cacilda Becker, de sua carreira em São Paulo, passando pelo TBC até criar sua própria companhia teatral. A montagem será feita pela Cia Teatro Oficina em seu terreiro eletrônico, onde haverá a gravação da peça, como vem ocorrendo desde 2001.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 1819 - MINI Mostra de Artes para a Infância

Luni Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 01.374.871/0001-38

Processo: 01400.004808/20-13

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 758.376,00

Prazo de Captação: 30/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar a 1ª edição do MINI, na cidade do Recife-PE, apresentando uma mostra de artes para o público infantil, evento de artes integradas, incentivando e difundindo a produção artística para crianças, estimulando a vivência nas artes e seu espaço na sociedade, a formação de plateia e valorizando o ensino das artes nas escolas. A quantidade de espetáculos não pode ser informada, pois os artistas serão selecionados por inscrição via site.

13 0020 - Orquestra Contemporânea de Olinda

Circulação Nacional e Gravação de CD

ORQUESTRA CONTEMPORÂNEA DE OLINDA LTDA - ME

CNPJ/CPF: 16.704.673/0001-62

Processo: 01400.000037/20-13

PE - Olinda

Valor do Apoio R\$: 800.000,00

Prazo de Captação: 30/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realização de turnê nacional da Orquestra Contemporânea de Olinda, com 27 shows e aulas espetáculo em todas as regiões do Brasil ao longo de dois anos, gravação e prensagem de CD e produção de clipes e making of.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 3665 - Exposição Aquabella & Metálica

Tu Mercado de Arte e Moda EPP

CNPJ/CPF: 11.372.120/0001-36

Processo: 01400.011952/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 645.716,50

Prazo de Captação: 30/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo a realização de uma exposição de artes em espaço público, intitulada "Aquabella & Metálica" que consistirá em um "working in progress" com o artista Washington Santana, a qual será constituída com a montagem de uma exposição da obra finalizada em pleno espaço público.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

13 3666 - Rio, Um Patrimônio Cultural da Humanidade

Aprazível Edições Ltda.

CNPJ/CPF: 03.484.461/0001-75

Processo: 01400.011953/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 428.982,40

Prazo de Captação: 30/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar um importante livro, que irá reunir 200 fotos selecionadas de Custódio Coimbra, um dos maiores expoentes da fotografia brasileira, e dono de um dos mais expressivos arquivos visuais sobre a cidade do Rio de Janeiro.

12 10344 - SUPERINTENDÊNCIA DE BIBLIOTECAS

PÚBLICAS DE MINAS GERAIS: REESTRUTURAÇÃO

TECNOLÓGICA

Associação de Amigos da Biblioteca Pública Estadual Luiz

de Bessa - SABE

CNPJ/CPF: 00.896.229/0001-56

Processo: 01400.036960/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 427.156,40

Prazo de Captação: 30/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo a reestruturação tecnológica da Superintendência de Bibliotecas Públicas ? SUB/MG, com vistas à modernização e aquisição de equipamentos de informática, da sua biblioteca referência, a Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa, possibilitando alcançar o pleno desempenho de sua função cultural, educativa e social, no que tange a democratizar o acesso à informação, utilizando recursos tecnológicos para agilizar suas ações.

**ANEXO II**

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)

12 8433 - Plano Anual de Atividades 2013 - Centro de

Letras do Paraná

Centro de Letras do Paraná

CNPJ/CPF: 76.623.321/0001-04

Processo: 01400.029319/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 427.952,88

Prazo de Captação: 30/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Centro de Letras do Paraná celebra em 2012 seu centenário. Renovando seu relacionamento institucional com a comunidade e o estado. Necessita de subvenção de seus custos básico e programação tradicional, ampliando seu atendimento e garantindo a atividade fim (publicação de 2 revistas, 2 livros, desenvolvimento de sítio de internet e eventos).

**Ministério da Defesa****COMANDO DA MARINHA  
TRIBUNAL MARÍTIMO****ATA DA 6.830ª SESSÃO ORDINÁRIA****REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

24.244/2009, 27.212/2012, 27.424/2012, 27.526/2012, 27.629/2012 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 26.131/2011, 26.193/2011, 26.232/2011, 27.273/2012, 27.422/2012, 27.445/2012, 27.456/2012, 27.484/2012 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 26.883/2012, 27.471/2012 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 22.951/2007, 24.833/2010, 25.754/2011, 25.996/2011, 26.230/2011, 26.271/2011 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 25.927/2011, 25.974/2011, 26.717/2012, 27.042/2012, 27.266/2012, 27.633/2012, 27.715/2013 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

**REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS**

Nº 27.704/2012 - Fato da navegação envolvendo a canoa "BIGUÁ", não inscrita, ocorrido no rio Quarai, município de Barra do Quarai, RS, em 14 de julho de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Thiago Padilha Moreira (Proprietário/Condutor).

Nº 27.863/2013 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TUXAUA" com a balsa "JOSIANE II", ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades da ilha do Mandii, PA, em 08 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: João Mauricio de Assunção Martins (Comandante do comboio) e SMS Comércio Ltda. - ME (Armadora do comboio).

Nº 27.976/2013 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "PILOT 09" e "GIRASSOL XV", ocorrido nas proximidades do porto do Rio de Janeiro, baía de Guanabara, RJ, em 03 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Kleber Humberto Oliveira de Souza (Comandante da lancha "PILOT 09") e Robson Paulo de Macedo Cathoud (Comandante da lancha "GIRASSOL XV").

Nº 27.766/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LAGO" com a vegetação cerrada localizada na margem do lago Paranoá, Brasília, DF, em 07 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antonio Carlos Pinto da Rocha (Condutor)

**JULGAMENTOS**

Nº 25.447/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ANTONIO CARLOS IX" e o bote "SERENA II", ocorrido nas proximidades da ilha de Santa Cruz, baía de Guanabara, Niterói, RJ, em 01 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Emerson Barbosa Moreira (Condutor da LM "ANTONIO CARLOS IX"), Adv. Dr. Paulo José Valente Carvalho de Mendonça (OAB/RJ 62.282). Decisão unânime: julgar improcedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 85 e 86) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem indeterminada, exculpar o representado, Sr. Emerson Barbosa Moreira, na condição de condutor, a época, da embarcação "ANTÔNIO CARLOS IX", arquivando-se os autos.

Nº 26.766/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo um BM sem nome, não inscrito, e um passageiro, ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades da localidade de Terra Nova, Manaus, AM, em 29 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Erimar de Oliveira Brito (Proprietário/Condutor inabilitado), Adv. Dr. Eduardo Alexandre Guedes Cidade (OAB/AM 7.179). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia e imprudência do representado, Erimar de Oliveira Brito, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 16 (deixar de inscrever ou registrar a embarcação) e 19, inciso I (deixar de contratar seguro obrigatório DPBM), do RLESTA c/c art. 15, da Lei 8374/91, cometida pelo proprietário do barco a motor sem nome, Erimar de Oliveira Brito.

Nº 26.115/2011 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "IPUAÇU" e o veleiro "ATUCHE", ocorrido nas proximidades da ilha de Itaparica, terminal de Bom Despacho, BA, em 29 de setembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos (Armadora do ferry boat "IPUAÇU"), Advª Drª Ana Theresa Bitencourt Barbosa Cruz Soares (OAB/BA 24.155), Francisco de Assis dos Santos (Comandante do ferry boat "IPUAÇU"), Adv. Dr. Antônio Juvenal de Oliveira Britto (OAB/BA 12.028). Decisão: por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência da TWB Bahia S/A, Transportes Marítimos, condenando-a à pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais e exculpar o 2º representado Francisco de Assis dos Santos, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Silva Filho, Sergio Bezerra de Matos e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Juiz-Relator condenava a primeira representada, TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o segundo representado Francisco de Assis dos Santos à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha, ambos vencidos. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, para prolatar o acórdão.

Às 15h20min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h25min.

Nº 27.197/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma lancha da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, não inscrita, com um duto de descarga da draga "IVETE", ocorridos no rio Guafá, Porto Alegre, RS, em 10 de janeiro de 2012.





Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Everson Luis da Silva Machado (Conductor da lancha da Brigada Militar do Rio Grande do Sul), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (colisão) e o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e" (exposição a risco) como decorrentes da imprudência do representado, Everson Luis da Silva Machado, condenando-o à pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais na forma da Lei.

Nº 26.041/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "CORACÃO DE JESUS", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Marajoó, Gurupá, PA, em 19 de abril de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Juraci Costa de Oliveira (Conductor/Proprietário), Adv.ª Dr.ª Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Juraci Costa de Oliveira, deixando-lhe de aplicar a sanção administrativa em face do art. 143 de Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Dispensado de pagamento das custas processuais de acordo com a Lei nº 1.060/50. Oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11, art. 16, inciso I e a infração à Lei 8.374/91, cometidas pelo proprietário do B/M "CORACÃO DE JESUS", Juraci Costa de Oliveira; e Medida Preventiva e de Segurança: retirar de tráfego o B/M "CORACÃO DE JESUS" até que o proprietário comprove a instalação de adequada proteção mecânica do eixo propulsor.

#### ARQUIVAMENTO

Nº 27.393/2012 - Acidente da navegação envolvendo as motos aquáticas "PALOMA" e "BOLA I", ocorrido na praia do Tinguá, Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 20 de janeiro de 2012. Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Pablo Forlan Matos (Conductor da moto aquática "PALOMA") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Decisão unânime: julgar o incidente envolvendo as motos aquáticas "BOLA I" e "PALOMA", como não caracterizador de fato ou acidente da navegação, mandando arquivar os autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 27.835/2013 - Fato da navegação envolvendo a lancha "LE-BNVC-274" e seu condutor, ocorrido no rio Madeira, nas proximidades da cidade de Humaitá, Amazonas, em 18 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para que seja verificado o real proprietário da lancha "LE-BNVC-274", caso seja a prefeitura municipal de Humaitá, AM, comunicar a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade).

Nº 27.720/2013 - Acidente da navegação envolvendo o navio supridor "BRAM BRASIL", ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 11 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.724/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SONHO MEU", ocorrido nas proximidades da praia do Sul, município de Ilhéus, Bahia, em 12 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.762/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "NORD TRUST", de bandeira panamenha, ocorrido no Terminal Marítimo TERMASA, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 01 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dr.ª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras que requereu autorização para delegar atribuições de instrução aos Srs. Capitão dos Portos de Santa Catarina e Capitão dos Portos do Paraná, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva das testemunhas arroladas pelo Representado às fls. 143 e 144, nos Autos do Processo nº 27.189/2012, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 27 de agosto de 2013.

Vice-Almirante (RMI) LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a inclusão da educação para as relações étnico-raciais, do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo nos programas e ações do Ministério da Educação, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição; e pelo art. 9º, II, do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que tornou obrigatório a inclusão do ensino sobre a História da África e dos Afro-Brasileiros nos currículos escolares;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO os propósitos expressos no Parecer CNE/CP nº 03/2004, de 10 de março de 2004, e na Resolução CNE/CP nº 01, de 17 de julho de 2004, homologada pelo Ministro da Educação em 17 de junho de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e orienta as instituições de ensino superior sobre a inclusão de referidas temáticas nos cursos de graduação;

CONSIDERANDO o conteúdo do Aviso-Circular Conjunto nº 01, de 28 de dezembro de 2012, que determinou a inclusão do quesito raça/cor nos registros administrativos do governo federal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, resolve:

Art. 1º Os programas e ações do Ministério da Educação incluirão na formulação e na produção dos materiais didáticos e paradidáticos, bem como nas linhas de ação e eixos temáticos a educação para as relações étnico-raciais, o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica às ações e programas que abordem especificidades que não contemplem a abordagem desta temática.

Art. 2º O Ministério da Educação instituirá a coleta do quesito raça/cor nos instrumentos de avaliação, coleta de dados do censo, bem como em suas ações e programas quando couber.

Parágrafo único. O preenchimento do campo denominado raça/cor deverá respeitar o critério da autodeclaração, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que constam nos formulários dos sistemas de informações da saúde (branca, preta, amarela, parda ou indígena).

Art. 3º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação, secretarias e autarquias terão o prazo de 90 (noventa) dias para propor as medidas necessárias à incorporação dos requisitos definidos na forma desta Portaria.

§ 1º A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) coordenará a organização das propostas em articulação com as secretarias e autarquias vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º Poderão ser convidados para a formulação das propostas representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como especialistas sobre a temática étnico-racial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### PORTARIA Nº 804, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Institui a Comissão Consultiva da Sociedade Civil sobre a Política de Reserva de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior, para contribuir com a implementação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e elaborar propostas de ações que promovam a concretização efetiva da reserva de vagas junto às instituições federais de educação superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição,

Considerando o disposto nos arts. 5º; 210; 206, inciso I; 242, § 1º; 215 e 216 da Constituição; e nos arts. 3º e 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que asseguram o direito à igualdade nas condições de acesso à educação e a autonomia das universidades para estabelecer os processos de seleção de ingresso para novos alunos;

Considerando que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, estabelece a reserva de vagas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;

Considerando a Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, do Ministério da Educação, que prevê as modalidades das reservas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas;

Considerando o compromisso do Ministério da Educação em desenvolver políticas educacionais de inclusão e valorização da diversidade, com vistas a superar a desigualdade étnico-racial presente na educação escolar brasileira nos diferentes níveis de ensino;

Considerando os esforços permanentes do governo em promover a integração da sociedade civil no acompanhamento da implementação das políticas públicas, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Consultiva da Sociedade Civil sobre a Política de Reserva de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de contribuir com o debate acerca do processo de implementação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e elaborar propostas de ações que promovam a concretização efetiva da reserva de vagas junto às instituições federais de educação superior.

Art. 2º A Comissão Consultiva da Sociedade Civil será composta por membros indicados pelos respectivos órgãos e entidades, e designados pelo Ministro de Estado da Educação, sendo:

I - do Ministério da Educação, três representantes titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

a) um representante da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI);

b) um representante da Secretaria de Educação Superior (SE-Su); e

c) um representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).

II - da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR/PR, dois representantes titulares e seus respectivos suplentes;

III - do Conselho Nacional de Educação - CNE, um representante titular e seu respectivo suplente;

IV - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, um representante titular e seu respectivo suplente;

V - da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, um representante titular e seu respectivo suplente;

VI - do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF, um representante titular e seu respectivo suplente;

VII - da Articulação de Povos Indígenas do Brasil - APIB, um representante titular e seu respectivo suplente;

VIII - da Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes - EDUCAFRO, um representante titular e do Movimento Sem Universidade - MSU, um representante titular;

IX - da União de Negros pela Igualdade - UNEGRO, um representante titular e da Coordenação Nacional de Entidades Negras - CONEN, um representante suplente;

X - do Movimento Negro Unificado - MNU, um representante titular e da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ, um representante suplente;

XI - da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros - ABPN, um representante titular e da Rede Nacional de Núcleos de Estudos Afrobrasileiros - Consórcio de NEAB, um representante suplente;

XII - da União Nacional dos Estudantes - UNE, um representante titular e da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, um representante suplente.

§ 1º A Comissão Consultiva da Sociedade Civil será coordenada pelo representante da SECADI, sendo seu suplente o coordenador substituto.

§ 2º Os membros das entidades mencionadas nos incisos de VIII a XII, se alternarão na titularidade e suplência na Comissão a cada um ano.

§ 3º Os membros suplentes terão direito à voz na Comissão.

§ 4º Os membros da Comissão Consultiva da Sociedade Civil exercem função não remunerada de relevante interesse social.

§ 5º O Coordenador da Comissão Consultiva da Sociedade Civil poderá convidar especialistas para o acompanhamento dos trabalhos.



§6º O apoio técnico, administrativo e de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades da Comissão Consultiva da Sociedade Civil ficará a cargo da coordenação do grupo.

Art. 3º Os órgãos e entidades previstos no art. 2º deverão apresentar suas indicações, por meio de Ofício de seu dirigente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Portaria, no protocolo geral do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não indicação de representante no prazo estabelecido implicará na desistência de participação por parte do referido órgão ou entidade.

Art. 4º Compete à Comissão Consultiva da Sociedade Civil assessorar o Ministério da Educação na formulação de subsídios à política de reserva de vagas nas Instituições Federais de Educação Superior, visando o seu aperfeiçoamento e a sua consolidação.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva da Sociedade Civil poderá apresentar, à Secretaria de Educação Superior e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, sugestões para o aperfeiçoamento e consolidação da política de reserva de vagas prevista na Lei nº 12.711, de 2012, na forma de relatório, aprovado pela maioria absoluta do colegiado.

Art. 5º A Comissão da Sociedade Civil reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez ao ano, e;

II - extraordinariamente, sempre que convocada por seu Coordenador.

Art. 6º A Comissão da Sociedade Civil será nomeada por ato do Ministro de Estado da Educação, em até noventa dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE

PORTARIA Nº 209, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Temporário de que trata o Edital nº 05/2013 Campus Venda Nova do Imigrante, conforme relação anexa.

ALOISIO CARNIELLI

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Intérprete e Tradutor de Libras -40horas Campus Venda Nova do Imigrante

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
01	Ana Paula Mariano Gonçalves	97,5	1º

Área de Estudo/Disciplina: Agroindústria/Tecnologia de Alimentos - 40horas Campus Venda Nova do Imigrante

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
14	Marcia Botelho de Oliveira	102,83	1º
11	Dilson Fagundes Ribeiro	99,67	2º
09	Bruna Garcia Alves Filgueiras	98,67	3º

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 4, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Nomeia avaliadores para composição do Banco de Avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, instituída pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, e

Considerando a Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que institui o Banco de Avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Nomear avaliadores para composição do Banco de Avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, listados em anexo.

Art. 2º Os avaliadores deverão seguir as normas e procedimentos estabelecidos na Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta resolução ad referendum será submetida à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, na primeira reunião que seguir a sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER  
Presidente da Comissão

ANEXO

n	NOME	CPF
1	AIDA COUTO DINUCCI BEZERRA	41206339187
2	ALESSANDRA APARECIDA MEDEIROS	86635174672
3	ALMIRA ALVES DOS SANTOS	13345087472
4	ALUISIO FERREIRA DE LIMA	19267164856
5	ANA CRISTINA MONTEIRO PRATES	58626506600
6	ANA ESTER MARIA MELO MOREIRA	80958362300
7	ANA MARLUSIA ALVES BOMFIM	57672326449
8	ANANYR PORTO FAJARDO	41923839004
9	ANDERSON MARLIERE NAVARRO	02420983637
10	ANTONIA DA CONCEICAO CYLINDRO MACHADO	92231497700
11	CARLA CARDOSO	26611811800
12	CARLOS ALBERTO DA SILVA	13232394809
13	CARLOS ROBERTO LYRA DA SILVA	01218914700
14	CASSIA REGINA DA SILVA NEVES	07610493805
15	CATARINA BERTASO ANDREATTA GOTTSCHALL	47872950049
16	CELIA REGINA LOPES	59606240959
17	CIBELE VELLOSO RODRIGUES	56132409653
18	CLAUDIA ALESSANDRA FORTES AIUB	88544125034
19	CLAUDIA MARINA TAVARES DE ARAUJO	24766755472
20	CRISTINA MARIA GARCIA DE LIMA PARADA	06612211806
21	DANIEL FRIGUGLIETTI BRANDESPIM	15628989819
22	DEBORA DUPAS GONCALVES	25593309892
23	DENISE DA VINHA RICIERI	65871006949
24	ELIANE CHAVES VIANNA	00239758730
25	ELOA ROSSONI	29403715049
26	FABRICIO ALMEIDA BARBOSA	00384180965
27	FLÁVIO RICARDO LIBERALI MAGAJEWSKI	20670001015
28	GERSON CIPRIANO JUNIOR	26796467892
29	GILBERTO TADEU REIS DA SILVA	09165927826
30	GRAZIELLA FRANCA BERNARDELLI CIPRIANO	25720441883
31	HELDER ANTONIO REBELO PONTES	29838010200
32	HELIFRANCIS CONDE GROppo RUELA	05264415692
33	HELOISA ARRUDA GOMM BARRETO	85747637991
34	HELOISA CRISTINA FIGUEIREDO FRIZZO	15611579884
35	ISABEL ROSA CABRAL	26140993253
36	JERTO CARDOSO DA SILVA	49841874091
37	JORGAS MARQUES RODRIGUES	09158503897
38	JOSE ROBERTO DA SILVA	05515883730
39	JULIANA FRANCESCHINI PEREIRA	21379257883
40	KATIA CILENE GODINHO BERTONCELLO	13080823800
41	LAZARO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	16652142520
42	LOGI IWAKI FILHO	14128242810
43	LUIZA CRISTINA MAUAD FERREIRA	48716103653
44	MARA REGINA KNORST	56060718000
45	MARCIA FERNANDES MENDES	85881481704
46	MARCOS ANTONIO TEDESCHI	35416610972
47	MARIA CILIA DE CARVALHO RIBAS	17069416415
48	MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE	00775439800
49	MARIA DE LOURDES ULHOA	41398998672
50	MARIA DENISE SCHIMITH	52553299087
51	MARIA DO CARMO FERNANDEZ LOURENCO HADDAD	79372260800
52	MARIA HYGINA DE CARVALHO DUARTE FONSECA	04571258453
53	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	01192286707
54	MARIA MADALENA JANUÁRIO LEITE	005743968-02
55	MARIA SALETI LOCK VOGT	32351909020
56	MARIA SOCORRO DE ARAUJO DIAS	41433564300
57	MARIA TEREZA SANCHES FIGUEIREDO	10429760230
58	MARIA TERESA PEREIRA CAVALHEIRO	00799563862
59	MARILITA FALANGOLA ACCIOLY	62913182968
60	MARINA LOPES FONTOURA MATEUS	099407401-82
61	MARIO SERGIO OLIVEIRA SWERTS	91867207672
62	MARISA APARECIDA CABRINI GABRIELLI	01639049878
63	MARISTELA INES OSAWA CHAGAS	35668709353
64	MARTA CRISTINA MEIRELLES ORTIZ	07777194879
65	MARTA PINHEIRO ENOKIBARA	8262460797
66	NADJA CRISTIANE LAPPANN BOTTI	43820719504
67	NEUDSON JOHNSON MARTINHO	22050787200
68	ODETE MESSA TORRES	56890931068
69	OTAVIO AZEVEDO BERTOLETTI	62648365087
70	PATRICIA RODELLA	25185920831
71	PEDRO LUIZ DE CARVALHO	05605736850
72	QUELEN TANIZE ALVES DA SILVA	77966457087
73	RITA DE CASSIA RAMOS LOUZADA	61059250772
74	ROMERO FENILI	56914512949
75	SAYONARA DE FATIMA FARIA BARBOSA	72381949704
76	SUELI MARIA DOS REIS SANTOS	23610948604
77	TARCISIO LAERTE GONTIJO	04180325640
78	TERESINHA HECK WEILLER	35238321015

### SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 404, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, considerando o disposto no art. 27 da Lei nº 12.101, de 2009, nos artigos 14 e 16 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 531/2013-CGCEBAS/DP/RESER/MEC, constante do processo nº 23000.010072/2013-93, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ, CNPJ 21.040.696/0001-50, relativo ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006, referente ao processo nº 44006.000985/2003-40, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de certificação.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil do ato administrativo em curso.

Art. 3º Notifique-se a Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, com base no inciso I do art. 28 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Notifique-se a Procuradoria Regional da União na 4ª Região.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 2.955, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na alínea "r" do Art. 25 do Estatuto desta Instituição, resolve:

Art. 1º - Delegar à Pró-Reitoria de Administração, na pessoa do seu titular e, em ausências e impedimentos, na pessoa do seu substituto, a competência para assinar:

I - Contrato de prestação de serviço;

II - Contrato de reformas e manutenção, excetuando-se obras;

III - Atas de registro de preços e contratos de compra e fornecimento de materiais e equipamentos;

IV - Designação de servidores como representantes da Administração Superior, para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos;

V - Designação de componentes de Comissões de Licitação, e de Pregoeiros e Equipes de Apoio;

VI - Atos de ratificação de declarações de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 2º - No uso da delegação devem ser observados os procedimentos prévios adotados na Universidade e as normas legais de cada matéria, em especial o Decreto nº 7.689/2012, com parecer preliminar da Procuradoria Geral da UFC.

Art. 3º - O Reitor, sempre que julgar conveniente, poderá avocar a decisão sobre as competências ora delegadas, sem que isso importe em revogação da presente delegação, que vigorará até publicação do ato revogatório.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 1763B de 01 de junho de 2012.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 730, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Artes, Humanidades e Letras - Campus de Cachoeira (BA), regulado pelo Edital Nº19/2013, publicado no D.O.U. nº140, Seção 3, página 65, de 23 de julho de 2013.

Área de Conhecimento: Comunicação Social

Disciplinas: Oficina de Textos

1º Lugar: MARIANA GUEDES CONDE

2º Lugar: ADRIANA FRANÇA SOUZA

3º Lugar: LUCIO DIAS DAS NEVES

4º Lugar: MARUZIA DE ALMEIDA DUTRA

5º Lugar: TESS CHAMUSCA PIRAJÁ

6º Lugar: ANTONIO HELENO CALDAS LARANJEIRA

7º Lugar: TIAGO DOS SANTOS DE SANTANA

8º Lugar: NEUMA AUGUSTA DANTAS E SILVA

9º Lugar: LUIZA MAHIN ARAUJO LIMA DO NASCIMENTO

10º Lugar: ISABEL CRISTINA FEITOSA VILLELA

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 22 DE AGOSTO 2013

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO o despacho da Coordenadoria de Concursos, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP, de 19 de agosto de 2012; CONSIDERANDO o Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 137, de 20 de julho de 2010; CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO a Lei nº 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.037662/2013-70, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público para o provimento de cargos de níveis C e E, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, regido pelo Edital de nº 009/2013-PROGESP, de 26 de fevereiro de 2013, publicado no DOU nº 039, de 27 de fevereiro de 2013, conforme relação em anexo.

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO  
XIMENES





## ANEXO

CARGO	INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	RESERVA DE VAGA	NOTA FINAL
101 Médico Veterinário (Campus Central - Natal/RN)	640013279	Janaína Nitta Figueiredo	1	-	8,42
101 Médico Veterinário (Campus Central - Natal/RN)	640005349	Elisandro Oliveira dos Santos	2	-	7,83
101 Médico Veterinário (Campus Central - Natal/RN)	640004822	Alexandre Bastos Fernandes Lima	3	-	7,70
101 Médico Veterinário (Campus Central - Natal/RN)	640000703	Camila Marinho de Miranda Oliveira	4	-	7,24
101 Médico Veterinário (Campus Central - Natal/RN)	640011306	Jefferson Farias Cordeiro	5	-	7,21
102 Médico Veterinário (Campus Central - Natal/RN ou Macaíba/RN)	640008330	Josy Carolina Covan Pontes	1	-	8,46
102 Médico Veterinário (Campus Central - Natal/RN ou Macaíba/RN)	640015220	Ângela Magalhães Vieira	2	-	7,56
102 Médico Veterinário (Campus Central - Natal/RN ou Macaíba/RN)	640014321	Kattyanne de Souza Costa	3	-	6,46
102 Médico Veterinário (Campus Central - Natal/RN ou Macaíba/RN)	640015956	José de Castro Souza Neto Júnior	4	-	6,16
102 Médico Veterinário (Campus Central - Natal/RN ou Macaíba/RN)	640009387	Vitor Brasil Medeiros	5	-	5,91
201 Auxiliar de Veterinária e Zootecnia (Campus Central - Natal/RN e Macaíba/RN)	640004164	Gabriela Medeiros Araújo	1	-	8,87
201 Auxiliar de Veterinária e Zootecnia (Campus Central - Natal/RN e Macaíba/RN)	640015417	Flávia Nathália de Góes Chaves	2	-	8,59
201 Auxiliar de Veterinária e Zootecnia (Campus Central - Natal/RN e Macaíba/RN)	640010121	Laura Laise Pereira da Rocha	3	-	8,53
201 Auxiliar de Veterinária e Zootecnia (Campus Central - Natal/RN e Macaíba/RN)	640013554	Guilherme Cassemiro Varela da Costa	4	-	8,43
201 Auxiliar de Veterinária e Zootecnia (Campus Central - Natal/RN e Macaíba/RN)	640009581	Rafael Henrique Zacarias de Souza	5	-	8,25
201 Auxiliar de Veterinária e Zootecnia (Campus Central - Natal/RN e Macaíba/RN)	640014038	Eliane Cristina Pereira Saturnino	6	-	8,11
201 Auxiliar de Veterinária e Zootecnia (Campus Central - Natal/RN e Macaíba/RN)	640013350	Breno Tercio Santos Carneiro	7	-	8,10
201 Auxiliar de Veterinária e Zootecnia (Campus Central - Natal/RN e Macaíba/RN)	640013600	Gessyka Kalen Diniz Lima	8	-	7,97
201 Auxiliar de Veterinária e Zootecnia (Campus Central - Natal/RN e Macaíba/RN)	640013597	Valmir Medeiros do Nascimento	9	-	7,95

## RESOLUÇÃO Nº 36, DE 22 DE AGOSTO 2013

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO o despacho da Coordenadoria de Concursos, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP, de 19 de agosto de 2012; CONSIDERANDO a Resolução nº 015/2013-CONSAD, de 25 de abril de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 082/2013, de 03 de maio de 2013; CONSIDERANDO o Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 137, de 20 de julho de 2010; CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO a Lei nº 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.048666/2013-83, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público para o provimento de cargos de níveis C, D e E, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, regido pelo Edital de nº 013/2013-PROGESP, de 29 de abril de 2013, publicado no DOU nº 81, de 29 de abril de 2013, conforme relação em anexo.

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

## ANEXO

CARGO	INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
101 Engenheiro / Engenharia Civil (Natal/RN)	660009242	Rui Nunes Rego Filho	1
101 Engenheiro / Engenharia Civil (Natal/RN)	660001837	Renata Godeiro Carlos Câmara	2
101 Engenheiro / Engenharia Civil (Natal/RN)	660192276	Carlos de Souza Júnior	3
101 Engenheiro / Engenharia Civil (Natal/RN)	660255081	Bruno Grande Rodrigues	4
101 Engenheiro / Engenharia Civil (Natal/RN)	660047047	Gervásio Araújo Souto Neto	5
102 Engenheiro / Telecomunicação (Natal/RN)	660151928	Luis Felipe Ribeiro Gomes Netto Marinho	1
103 Engenheiro Agrônomo (Macaíba/RN)	660053624	Flávio Pereira da Mota Silveira	1
103 Engenheiro Agrônomo (Macaíba/RN)	660181797	Priscila Maria de Aquino Pessoa	2
103 Engenheiro Agrônomo (Macaíba/RN)	660263246	Rafaela Maria de França Bezerra	3
103 Engenheiro Agrônomo (Macaíba/RN)	660262193	Fernanda Aspazia Rodrigues de Araujo Faheina	4
103 Engenheiro Agrônomo (Macaíba/RN)	660133873	Cássia Sousa Lima	5
103 Engenheiro Agrônomo (Macaíba/RN)	660144786	Aquiana de Souza Moraes	6
103 Engenheiro Agrônomo (Macaíba/RN)	660175410	Felipe Bruno Araújo de Medeiros	7
105 Pedagogo (Natal/RN)	660219883	Bruno Leonardo Bezerra da Silva	1
105 Pedagogo (Natal/RN)	660145596	Juliana Cavalcanti Macedo	2
105 Pedagogo (Natal/RN)	660080389	Julvana Vilar de França Manguinho	3
105 Pedagogo (Natal/RN)	660261278	Teresinha Pereira da Rocha	4
106 Pedagogo (CERES - Caicó/RN e Currais Novos/RN)	660173603	Katiana Macêdo Cavalcante de Paula	1
106 Pedagogo (CERES - Caicó/RN e Currais Novos/RN)	660131390	Mayara Cinthya Costa Evangelista	2
106 Pedagogo (CERES - Caicó/RN e Currais Novos/RN)	660275945	Lamoniara Mendes Querino	3
107 Pedagogo (Natal/RN)	660005980	Elaine Cristina de Moura Rodrigues Medeiros	1
107 Pedagogo (Natal/RN)	660096919	Lisidê Marlene da Silveira Melo Martins	2
107 Pedagogo (Natal/RN)	660176718	Anne Cristine da Silva Dantas	3
107 Pedagogo (Natal/RN)	660207648	Camila da Silva Romão	4
108 Revisor de Textos (Natal/RN)	660002663	Fabiola Barreto Gonçalves	1
108 Revisor de Textos (Natal/RN)	660074320	Wagner Ramos Campos	2
108 Revisor de Textos (Natal/RN)	660175134	Julianny de Lima Dantas Simião	3
108 Revisor de Textos (Natal/RN)	660211882	Jorge Henrique Teotonio de Lima Melo	4
108 Revisor de Textos (Natal/RN)	660172992	Thais Santos Nóbrega Vieira Graça	5
108 Revisor de Textos (Natal/RN)	660211769	Maria Helena Moura de Andrade	6
109 Tecnólogo / Microscopia (Natal/RN)	660004984	Igor Zumba Damasceno	1
109 Tecnólogo / Microscopia (Natal/RN)	660060051	Viviane de Oliveira Campos	2
109 Tecnólogo / Microscopia (Natal/RN)	660176769	Elânia Maria Fernandes Silva	3
110 Assistente Social (CERES - Caicó/RN e Currais Novos/RN)	660144190	Alana Cristina Bezerra de Medeiros	1
110 Assistente Social (CERES - Caicó/RN e Currais Novos/RN)	660188813	Sonayle Abgail Nascimento Silva	2
110 Assistente Social (CERES - Caicó/RN e Currais Novos/RN)	660043572	Arethê Maria Silva de Araújo Assunção	3
110 Assistente Social (CERES - Caicó/RN e Currais Novos/RN)	660003821	Thacyana Karla de Araújo Ferreira	4
110 Assistente Social (CERES - Caicó/RN e Currais Novos/RN)	660189763	Ademir Vilaronga Rios Junior	5
111 Assistente Social (Macaíba/RN)	660235749	Maria de Nazaré Nunes Moraes	1
111 Assistente Social (Macaíba/RN)	660122081	Rozangela Rodrigues da Cruz	2
111 Assistente Social (Macaíba/RN)	660008106	Leidilane de Oliveira Honorato Alencar	3
111 Assistente Social (Macaíba/RN)	660104601	Danielle Bezerra de Almeida	4
111 Assistente Social (Macaíba/RN)	660136961	Mariana Libânio de Melo	5
112 Tecnólogo / Gestão Pública (Natal/RN)	660161869	Anderson Kleyton de Oliveira Amorim	1
112 Tecnólogo / Gestão Pública (Natal/RN)	660058022	Rosaneide Maria Garcia da Silva	2

112 Tecnólogo / Gestão Pública (Natal/RN)	660245531	Izabel Cristina Neves Câmara	3	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660000490	Bárbara Ferraz Bahia	21
112 Tecnólogo / Gestão Pública (Natal/RN)	660127806	João Paulo Paiva da Silva	4	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660078678	Pedro Gustavo Câmara da Silva	22
112 Tecnólogo / Gestão Pública (Natal/RN)	660001713	Diego Virgínio de Souza Santos	5	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660086670	Luan de Lima Farias	23
113 Nutricionista (Macaíba/RN)	660053730	Alba Katarine Marques de Carvalho	1	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660075520	Alexandre Dantas Oliveira de Medeiros	24
113 Nutricionista (Macaíba/RN)	660094789	Rogério Rodrigues Duarte	2	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660243628	Carla Valteize de Souto Silva	25
113 Nutricionista (Macaíba/RN)	660137143	Daniele de Souza Marinho do Nascimento	3	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660207788	José de Oliveira Freitas Neto	26
113 Nutricionista (Macaíba/RN)	660016702	Rosa Sá de Oliveira Neta	4	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660131544	Giorgione Guerra Cabral	27
113 Nutricionista (Macaíba/RN)	660038234	Carla Ionara Xavier da Silveira Cardoso	5	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660140861	Karenine Carla Santos de Oliveira	28
201 Editor de Imagens (Natal/RN)	660050080	Max Hebert Lima de Oliveira	1	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660156504	Flávia Gomes Guareschi	29
201 Editor de Imagens (Natal/RN)	660038773	Bruno Luiz de França Moura	2	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660251426	Jose Igor Alves Fontes	30
201 Editor de Imagens (Natal/RN)	660060477	Taiane Cristina de Medeiros Silva	3	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660144441	Ana Clarissa Bezerra Galvão de Araújo	31
201 Editor de Imagens (Natal/RN)	660061864	Leonardo Fernandes Vieira Bezerra de Figueiredo	4	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660109824	Patrícia Karina Gomes da Câmara	32
201 Editor de Imagens (Natal/RN)	660107155	Suelayne Cris Medeiros de Sousa	5	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660083086	Liliane Chen	33
202 Técnico de Laboratório / Biotério (Natal/RN ou Macaíba/RN)	660258714	Ângela Magalhães Vieira	1	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660111632	Hugo Eduardo de Moraes Brito	34
202 Técnico de Laboratório / Biotério (Natal/RN ou Macaíba/RN)	660053349	Mariana Campelo Medeiros	2	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660213516	José Marcos Falcão de Melo	35
202 Técnico de Laboratório / Biotério (Natal/RN ou Macaíba/RN)	660073412	Déborah Munique Nogueira de Sousa	3	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660172119	Rayana Lins Alves	36
202 Técnico de Laboratório / Biotério (Natal/RN ou Macaíba/RN)	660217767	Renata Maria Alves Coutinho	4	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660241366	Gustavo da Cunha Nobre Felipe de Sousa	37
202 Técnico de Laboratório / Biotério (Natal/RN ou Macaíba/RN)	660256745	Natanael de Souza Silva	5	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660110040	Diego Araújo Lemos	38
203 Técnico de Laboratório / Microscopia (Natal/RN)	660009498	Carla Laíze dos Santos Cruz	1	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660035847	Amanda Medeiros de Araujo Costa	39
203 Técnico de Laboratório / Microscopia (Natal/RN)	660272300	Larize Bezerra de Melo	2	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660064723	Hugo Alessandro Almeida Diniz	40
203 Técnico de Laboratório / Microscopia (Natal/RN)	660043165	Herlane Lyra do Nascimento Correia	3	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660023911	Itamar Xavier da Cruz Júnior	41
203 Técnico de Laboratório / Microscopia (Natal/RN)	660138530	Anthony Francis Nunes Teixeira	4	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660175452	Láddylla Thuanny Vital Bezerra	42
203 Técnico de Laboratório / Microscopia (Natal/RN)	660242133	Filipe Ramos de Albuquerque	5	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660181584	Rafael Victor Pompeu Angelo da Silva	43
205 Técnico em Saneamento (Natal/RN)	660095386	Jairo Diniz Lima	1	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660259648	Isabele Furtado de Assis	44
205 Técnico em Saneamento (Natal/RN)	660207010	Danillo Luiz de Magalhães Ferraz	2	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660117010	Everton de Souza Frutuoso	45
205 Técnico em Saneamento (Natal/RN)	660175401	Adriano Soares Mota	3	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660223244	Carlos José Cerveira de Andrade e Silva	46
205 Técnico em Saneamento (Natal/RN)	660174995	Julyenne Kerolainy Leite Lima	4	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660231573	Alexandre Alves do Santos Farias	47
205 Técnico em Saneamento (Natal/RN)	660242397	Ana Clézia Simplício de Moraes	5	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660093030	Victor Eduardo Guilherme de Medeiros	48
206 Técnico em Eletrônica (Natal/RN)	660000407	João Paulo Ferreira Cândido	1	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660091917	Marcelo de Sousa Saraiva	49
206 Técnico em Eletrônica (Natal/RN)	660158353	Fabrcio Roosevelt Melo da Silva	2	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660224348	Mateus Carvalho de Lima	50
301 Assistente de Alunos (Santa Cruz/RN)	660231387	Diego Muniz de Araújo	1	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660023075	Rita Maria Correia Ferraz	51
301 Assistente de Alunos (Santa Cruz/RN)	660188651	Natercio Natanael da Silva Miranda	2	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660124327	Nilton César Ferreira de Lucena	52
301 Assistente de Alunos (Santa Cruz/RN)	660210517	Wendell Brito Dantas	3	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660070316	Mateus Muniz André	53
301 Assistente de Alunos (Santa Cruz/RN)	660214415	Marcos Antonio Neves Costa de Freitas	4	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660166151	Wallacy Dantas de Miranda	54
301 Assistente de Alunos (Santa Cruz/RN)	660133296	Maria do Livramento Ferreira de Farias	5	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660205203	Breno Henrique Mafra	205
301 Assistente de Alunos (Santa Cruz/RN)	660223040	Denison de Araujo Lopes	6	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660153424	Sabrina Loisy Oliveira Silva	206
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660261430	José Francisco da Silva Neto	1	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660272725	Alexandre Lopes de Freitas	207
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660159066	Pâmela Raissa Pereira Machado	2	302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660056305	Antonio Marcos Batista do Nascimento	208
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660260263	Rogério de Souza Alves Sobrinho	3	303 Auxiliar em Administração (Macaíba/RN)	660150522	Rodrigo Toledo Teixeira Câmara	1
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660003511	Romerito Moraes da Nóbrega	4	303 Auxiliar em Administração (Macaíba/RN)	660084465	Mayara de Oliveira Lessa	2
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660246040	José Leôncio Guimarães Filho	5	303 Auxiliar em Administração (Macaíba/RN)	660240033	Marcelo Revoredo da Silva	3
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660231050	Patrícia de Farias Calado Gonçalves	6	303 Auxiliar em Administração (Macaíba/RN)	660083540	Iranilton Ferreira de Sousa	4
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660138611	Mariana Chianca Gomes Varela	7	303 Auxiliar em Administração (Macaíba/RN)	660197138	Marcio Luiz Farias Rato	5
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660195437	Vinicius Pereira Dantas	8	303 Auxiliar em Administração (Macaíba/RN)	660276305	Elton Sávio Silva de Souza	6
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660074192	Amandda Shennya Guedes Vieira	9	303 Auxiliar em Administração (Macaíba/RN)	660207559	Tâmara Raissa de Macêdo Rocha	7
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660140560	Amanda Sousa Araujo	10	303 Auxiliar em Administração (Macaíba/RN)	660072181	Nailton Lima Teixeira	8
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660179954	Juliana Santos de Carvalho	11	303 Auxiliar em Administração (Macaíba/RN)	660244500	Laudo ferreira júnior	9
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660211785	Leon Karlos Ferreira Nunes	12	303 Auxiliar em Administração (Macaíba/RN)	660236818	Jairo Rodrigues de Souza	10
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660107058	Matheus Felipe Dantas Krause	13	304 Auxiliar de Creche (Natal/RN)	660048124	Jales Anderson de Assis Monteiro	1
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660073358	Weverton Leandro Lima da Silva	14	304 Auxiliar de Creche (Natal/RN)	660176874	Murilo Oliveira Melo	2
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660080400	Illanne Mayara de Oliveira	15	304 Auxiliar de Creche (Natal/RN)	660192586	Raíza Guerra Lima de Medeiros	3
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660074311	Ziliane Marques da Silva	16	304 Auxiliar de Creche (Natal/RN)	660190940	Amanda Francisca Lucas	4
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660046970	Judson Carlos Cardoso Galvão	17	304 Auxiliar de Creche (Natal/RN)	660131269	Vanessa Bandeira dos Santos	5
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660006545	Anaysi Vieira de Araujo	18	304 Auxiliar de Creche (Natal/RN)	660032880	Raphaella Sitonio de Carvalho Aguiar	6
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660122731	Camila Kellen Bezerra Fernandes	19	304 Auxiliar de Creche (Natal/RN)	660155486	Renailda Araújo Souza	7
302 Auxiliar em Administração (Natal/RN)	660110466	Rodrigo Porpino Mafra	20	304 Auxiliar de Creche (Natal/RN)	660146002	Jekson Mafra Lira dos Santos	8
				304 Auxiliar de Creche (Natal/RN)	660235382	Ana Karina de Lira Santos	9
				305 Auxiliar de Biblioteca (Natal/RN)	660218917	Daviton Gurgel Guerra Fernandes	1





305 Auxiliar de Biblioteca (Natal/RN)	660194015	Alexandre Gurgel Damasceno	2	305 Auxiliar de Biblioteca (Natal/RN)	660235900	Raíssa Karla de Medeiros	7
305 Auxiliar de Biblioteca (Natal/RN)	660005620	Leonardo Alexandre da Silva Freire	3	305 Auxiliar de Biblioteca (Natal/RN)	660005808	Gabriella de Medeiros Fernandes	8
305 Auxiliar de Biblioteca (Natal/RN)	660274574	Ozias Ferreira Chaves Filho	4	305 Auxiliar de Biblioteca (Natal/RN)	660094932	Pablo Ivo Borges Ferreira	9
305 Auxiliar de Biblioteca (Natal/RN)	660200341	Beatriz Moraes Bento	5	305 Auxiliar de Biblioteca (Natal/RN)	660052989	Juliana Granjeiro Paiva	10
305 Auxiliar de Biblioteca (Natal/RN)	660035006	Géssika Lanzillo de Almeida Nunes	6	306 Operador de Luz (Natal/RN)	660271818	Hailton Alves Marinho Filho	1

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

### PORTARIA Nº 9.719, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUF RJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 218, de 16 de julho de 2013, publicado no DOU nº 136, de 17 de julho de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Medicina  
Setor: Genética Básica  
1º Mariana Acquarone de Sá Lopes

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

### PORTARIA Nº 9.945, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUF RJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 274, de 19 de agosto de 2013, publicado no DOU nº 160, de 20 de agosto de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição  
Setor: Políticas e Programas de Saúde e Nutrição  
1º Camilla Medeiros Macedo da Rocha

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

### PORTARIA Nº 9.946, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUF RJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 274, de 19 de agosto de 2013, publicado no DOU nº 160, de 20 de agosto de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição  
Setor: Nutrição em Saúde Coletiva - ES em Nutrição Aplicada a Saúde  
1º Rute Ramos da Silva Costa

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

### PORTARIA Nº 9.947, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUF RJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 274, de 19 de agosto de 2013, publicado no DOU nº 160, de 20 de agosto de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição  
Setor: Nutrição Básica e Dietética  
1º Fabiana da Costa Teixeira  
2º Lidiane Lopes Moreira

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

### PORTARIA Nº 9.948, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUF RJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 253, de 08 de agosto de 2013, publicado no DOU nº 153, de 09 de agosto de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição  
Setor: Nutrição Básica e Dietética  
1º Felipe de Souza Cardoso

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

## CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA INSTITUTO DE QUÍMICA

### PORTARIA Nº 10.004, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora em exercício do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia Curan Turci, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público os candidatos aprovados para o Processo de Seleção para provimento de uma vaga de Professor Substituto para o Departamento de Química Analítica, no setor de Química Analítica, do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, observado o disposto no Edital nº 268, de 14 de Agosto de 2013, publicado no DOU nº 157, de 15 de agosto de 2013:

1º colocado - ALINE SOARES FREIRE  
2º colocado - VINICIUS FIGUEIREDO SARDELA  
3º colocado - NATHALIA SPALENZA TESSAROLO  
4º colocado - BIANCA PERES PINTO

CÁSSIA CURAN TURCI

### PORTARIA Nº 10.005, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora em exercício do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia Curan Turci, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público os candidatos aprovados para o Processo de Seleção para provimento de uma vaga de Professor Substituto para o Departamento de Química Analítica, no setor de Química Analítica, do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, observado o disposto no Edital nº 274, de 19 de Agosto de 2013, publicado no DOU nº 160, de 20 de agosto de 2013:

1º colocado - ALINE SOARES FREIRE  
2º colocado - VINICIUS FIGUEIREDO SARDELA  
3º colocado - NATHALIA SPALENZA TESSAROLO  
4º colocado - BIANCA PERES PINTO

CÁSSIA CURAN TURCI

## CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS

### PORTARIA Nº 9.943, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas, do Centro de Ciências da Saúde, da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 346 de 26 de Janeiro, publicada no DOU nº 19, Seção 02, de 27/01/2011, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Para Professor Substituto para do Instituto de Ciências Biomédicas, conforme Edital nº. 274, de 19 de agosto de 2013, publicado no DOU nº 160, de 20 de agosto de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Setorização: Farmacodinâmica e Fundamental / Farmacologia  
1º- Cleverton Kleiton Freitas de Lima  
2º- Allan Kardec Nogueira de Alencar  
3º- Marcelo Abrahão Strauch

ROBERTO LENT

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de agosto de 2013

Processo nº: 10951.000689/2013-18  
Interessado: Companhia Tractebel Energia S.A. - TRACTEBEL  
Assunto: Contrato de DMLP - Liquidação antecipada de dívida  
Despacho: Considerando a Nota Conjunta nº 14/STN/COAFI/CODIP, de 07 de agosto de 2013 e o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, autorizo a liquidação antecipada da dívida no valor de US\$ 88.479.476,89 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos), decorrente do Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida de Médio e Longo Prazo - DMLP, firmado entre a União e a Companhia Tractebel Energia S.A. - TRACTEBEL, mediante a entrega de garantias caucionadas e a compensação de créditos recíprocos.

GUIDO MANTEGA

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

### ATOS DECLARATÓRIOS DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Nº 13.247 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RÔBERTO DE SOUZA MARTINS NETO, C.P.F. nº 777.220.867-72, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.248 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALCIDES FUERTES JUNIOR, C.P.F. nº 114.151.688-81, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.249 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUILHERME LEROSA, C.P.F. nº 400.065.138-24, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.250 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DANILO DE JULIO PALMEIRA, C.P.F. nº 366.171.498-82, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.251 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LEONARDO DE CASTRO SARDINHA, C.P.F. nº 006.033.431-20, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.252 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MICHEL RAPAPORT, C.P.F. nº 222.999.528-61, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.253 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. ANDREA STEIN SPINOLA VIANNA, C.P.F. nº 001.855.477-61, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.254 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOÃO PAULO GERMANOS, CPF Nº 143.873.038-16, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.255 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a M3 CAPITAL PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº15.264.376, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.256 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BENX GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 18.259.351, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.257 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de

21/07/93, autoriza o Sr. GUILHERME AMARAL FERRAZ, C.P.F. nº 059.484.968-30, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.258 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. IBRAHIM HAJJAR, C.P.F. nº 301.752.788-30, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.259 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI, C.P.F. nº 100.232.178-63, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.260 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS EDUARDO GUILLAUME SILVA, C.P.F. nº 040.210.036-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA  
FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
Em 29 de agosto de 2013

Informa sobre aplicação no Estado do Rio de Janeiro, do Protocolo ICMS 45/13.

Nº 171 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto nos incisos II e III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público em atendimento à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, que o Protocolo ICMS 45/13, de 5 de abril de 2013, abaixo listado somente produzirá seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2013:

Protocolo ICMS 45/13 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**  
Em 28 de agosto de 2013

Processo nº 10166.725471/2013-18

Interessado: Gabinete do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil  
Assunto: Torna sem efeito o Ato Declaratório Interpretativo nº 04, de 27 de agosto de 2013

Torna sem efeito, a partir da data de sua publicação, o Ato Declaratório Interpretativo nº 04, de 27 de agosto de 2013. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**COMITÊ DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA  
DA INFORMAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a revogação da Resolução do Comitê de TI da RFB nº 3, de 26 de janeiro de 2012.

O COMITÊ DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das competências que lhe conferem a Portaria RFB nº 800, que o criou, e o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria RFB nº 801, ambas de 28 de junho de 2013, e considerando a deliberação ocorrida na 2ª Reunião Extraordinária ocorrida em 11 de julho de 2013, que versa sobre utilização da rede sem fio no ambiente corporativo da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução do Comitê de TI da RFB nº 3, de 26 de janeiro de 2012, tendo em vista a evoluções das tecnologias e políticas de TI.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Presidente do Comitê

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Altera o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 60, de 6 de dezembro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.723305/2012-56, declara:

Art. 1º O quadro constante do art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 60, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

1) Importador no exterior	Brascuba Cigarrillos S.A. sediada em Calle Reyes nº 6 entre Calzada de Luyanó y Princesa, Luyanó, La Habana, Cuba.
2) País de destino dos produtos	Cuba
3) Características dos Produtos	Cigarros em embalagem rígida
4) Marca comercial	Código de Barras
4.1) Lucky Strike - versão Original Red	78931770
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

EMENTA: Até 31 de dezembro de 2012, o Método CAP pode ser utilizado para apurar o preço de transferência de exportação para empresa vinculada do "bulhão dourado para uso não monetário" (NCM 7108.12.10), tendo em vista que a legislação não restringia a opção pelo método mais favorável para o contribuinte. Com a edição da Lei nº 12.715, de 2012, a utilização do Método PECEX passou a ser obrigatória, a partir do ano calendário de 2013, no caso de exportação de commodities inclusive, de "ouro não refinado" (NCM 71.08).

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 19 e 19A, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48 a 52 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 34 e anexo I da Instrução Normativa SRF nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 1ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA -  
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 233,  
DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721527/2013-09 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO/PI, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, o parágrafo 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JAHELTON SOARES DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.599.072/0001-05	CACHAÇA VALE DO SÃO VICENTE (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)	De 671 ml até 1000 ml	2208.40.00	N





## DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
 EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CREDITO. DISPÊNDIOS COM AVALIAÇÃO, REGISTRO E CADASTRO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. FITOSSANITÁRIOS. ADUBOS. FERTILIZANTES. Não geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos de Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade não-cumulativa, os custos, despesas e encargos relativos a prévios registros e cadastros em órgãos federais (Anvisa, Ibama e Mapa), estaduais e municipais exigidos para a industrialização, importação e comercialização de defensivos agrícolas, fitossanitários, adubos e fertilizantes.

Dispositivos Legais: CF/1988, art. 150, § 6º; CTN, art. 111; e Lei nº 10.637, de 2003, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CREDITO. DISPÊNDIOS COM AVALIAÇÃO, REGISTRO E CADASTRO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. FITOSSANITÁRIOS. ADUBOS. FERTILIZANTES. Não geram direito ao desconto de créditos, para fins de determinação dos valores devidos de Cofins, na modalidade não-cumulativa, os custos, despesas e encargos relativos a prévios registros e cadastros em órgãos federais (Anvisa, Ibama e Mapa), estaduais e municipais exigidos para a industrialização, importação e comercialização de defensivos agrícolas, fitossanitários, adubos e fertilizantes.

Dispositivos Legais: CF/1988, art. 150, § 6º; CTN, art. 111; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA  
 Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
 DA 4ª REGIÃO FISCAL  
 DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
 EMENTA: A isenção do IPI para os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus (ZFM) de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010, bem como a respectiva remessa com suspensão desse imposto, prevista no art. 84 do referido decreto, estendem-se aos produtos nacionalizados oriundos de países com os quais o Brasil mantenha tratado, acordo ou convenção internacional que assegure igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto nacional e o importado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 81, III, 84; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 98.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
 Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 12% (oito por cento) para o CSLL na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, III, "a", e 20; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519, § 1º, III, "a"; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e art. 38.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, III, "a"; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519, § 1º, III, "a"; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e art. 38.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
 Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 12% (oito por cento) para o CSLL na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, III, "a", e 20; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519, § 1º, III, "a"; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e art. 38.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, III, "a"; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519, § 1º, III, "a"; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e art. 38.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
 Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 12% (oito por cento) para o CSLL na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, III, "a", e 20; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519, § 1º, III, "a"; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e art. 38.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, III, "a"; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519, § 1º, III, "a"; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e art. 38.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
 Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: Ganho de capital. "Escrow account". Tributação.

Somente haverá a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de bens e direitos, no tocante a rendimentos depositados em "escrow account" (conta-garantia), quando ocorrer a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica destes para o alienante, após realizadas as condições a que estiver subordinado o negócio jurídico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 114 a 117; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 121, 125 e 126; Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/1999), arts. 117, § 2º; 123, § 6º, e 140, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 19, § 3º, e 31.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
 Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: Ganho de capital. "Escrow account". Tributação.

Somente haverá a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de bens e direitos, no tocante a rendimentos depositados em "escrow account" (conta-garantia), quando ocorrer a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica destes para o alienante, após realizadas as condições a que estiver subordinado o negócio jurídico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 114 a 117; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 121, 125 e 126; Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/1999), arts. 117, § 2º; 123, § 6º, e 140, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 19, § 3º, e 31.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
 Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Reforma parcial da Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 29, de 2010. Alinhamento à orientação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) manifestada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 9, de 2012, e na Solução de Divergência nº 9, de 2013.

Ao abrigo do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, não são dedutíveis, segundo o regime de competência, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN (depósito do montante integral do crédito tributário; impugnação, reclamação ou recurso, na forma das leis reguladoras do processo tributário administrativo, e concessão de medida liminar em mandado de segurança), haja ou não depósito judicial.

O "rationale" subjacente a essa vedação legal é o fato de tais obrigações fiscais serem condicionadas a exigência futura e incerta, constituindo meras provisões contábeis, não sendo as respectivas dívidas reconhecidas pelo contribuinte.

Outrossim, pelo mesmo motivo, não é admissível a dedutibilidade de tributos, pelo critério de competência, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em sede de outras espécies de ação judicial diversas do remédio heroico (art. 151, inciso V, do Digesto Tributário, com redação introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 2001). Por outro lado, no caso de parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN), é possível a dedução segundo o regime de competência, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo contribuinte. Portanto, na espécie, no tocante aos juros moratórios relativos a débitos parcelados, tendo em atenção o princípio segundo o qual o acessório segue a mesma sorte do principal, aqueles são dedutíveis de conformidade com o regime de competência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 151; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, §§ 5º a 12; Instrução Normativa RFB nº 390 de 2004, art. 50; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 14, § 6º, e art. 16, §§ 1º a 5º; Portaria RFB nº 3.222, de 2011, art. 6º; Portaria RFB nº 379, de 2013, art. 8º; Parecer Normativo CST nº 174, de 1974, item 8; Parecer Normativo CST nº 58, de 1977, item 6.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Reforma parcial da Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 29, de 2010. Alinhamento à orientação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) manifestada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 9, de 2012, e na Solução de Divergência nº 9, de 2013;

Ao abrigo do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, para fins de determinação do lucro real, não são dedutíveis, segundo o regime de competência, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN (depósito do montante integral do crédito tributário; impugnação, reclamação ou recurso, na forma das leis reguladoras do processo tributário administrativo, e concessão de medida liminar em mandado de segurança), haja ou não depósito judicial.

O "rationale" subjacente a essa vedação legal é o fato de tais obrigações fiscais serem condicionadas a exigência futura e incerta, constituindo meras provisões contábeis, não sendo as respectivas dívidas reconhecidas pelo contribuinte.

Outrossim, pelo mesmo motivo, não é admissível a dedutibilidade de tributos, pelo critério de competência, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em sede de outras espécies de ação judicial diversas do remédio heroico (art. 151, inciso V, do Digesto Tributário, com redação introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 2001). Por outro lado, no caso de parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN), é possível a dedução segundo o regime de competência, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo contribuinte. Portanto, na espécie, no tocante aos juros moratórios relativos a débitos parcelados, tendo em atenção o princípio segundo o qual o acessório segue a mesma sorte do principal, aqueles são dedutíveis de conformidade com o regime de competência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 151; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187; Lei nº 8.981, de 1995, art. 41; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, §§ 5º a 12; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 299, 335 e 344; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 14, § 6º, e art. 16, §§ 1º a 5º; Portaria RFB nº 3.222, de 2011, art. 6º; Portaria RFB nº 379, de 2013, art. 8º; Parecer Normativo CST nº 174, de 1974, item 8; Parecer Normativo CST nº 58, de 1977, item 6.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base na Ordem de Serviço SRRF05 nº 03, de 10 de maio de 2013, declara:

- Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de vício no ato cadastral.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
12.789.815/0001-80	YASMIN BORGES ATTA 05035773590	10580.731.657/2011-53

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base na Ordem de Serviço SRRF05 nº 03, de 10 de maio de 2013, declara:

- Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de vício no ato cadastral.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
07.749.924/0001-34	S&S CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	10580.731.551/2012-31

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base na Ordem de Serviço SRRF05 nº 03, de 10 de maio de 2013, declara:

- Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de vício no ato cadastral.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
12.992.097/0001-45	JAIR PAIXÃO DE ASSIS 17744447808	10580.726.687/2012-63

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA  
FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base na Ordem de Serviço SRRF05 nº 3, de 10 de maio de 2013, declara:

Nulidade do estabelecimento abaixo, em razão de vício verificado no seu ato constitutivo:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
05.946.128/0001-66	PUBLIMARCAS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	10380.723000/2013-31

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,  
DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com bebida.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 782/2007, 824/2008, 1.026/2010, 1.065/2010, 1.135/2011, 1.188/2011, 1.191/2011 e 1.263/2012, e considerando o que consta no e-processo 13660.000735/2009-58, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição no Registro Especial sob o nº 06106/0092, concedida pelo ADE nº 038, de 11/09/09, DOU 14/09/09, ao estabelecimento abaixo, a pedido do mesmo por motivo de mudança da sede para o município de Papagaios/MG, jurisdição da DRF/Divinópolis, para que sejam atendidos os artigos 22, I; 53, II e 56 da IN SRF nº 504/2005:

Engenho Santos Silva Ltda, atualmente Engenho Brasil XXI Ltda - ME  
CNPJ : 08.824.965/0001-00

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NEWTON KLEBER DE ABREU JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI**

**RETIFICAÇÕES**

No Ato Declaratório Executivo nº 56, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 166, Seção 1, de 28/08/2013, no artigo 1º:  
Onde se lê "do que consta no processo administrativo nº 12751.720070/2013-17",  
Leia-se "do que consta no processo administrativo nº 12751.720070/2013-05".

No Ato Declaratório Executivo nº 57, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 166, Seção 1, de 28/08/2013, no artigo 1º:  
Onde se lê "do que consta no processo administrativo nº 12751.720071/2013-64",  
Leia-se "do que consta no processo administrativo nº 12751.720071/2013-41".

No Ato Declaratório Executivo nº 58, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 166, Seção 1, de 28/08/2013, no artigo 1º:  
Onde se lê "do que consta no processo administrativo nº 12751.720072/2013-10",  
Leia-se "do que consta no processo administrativo nº 12751.720072/2013-96".

No Ato Declaratório Executivo nº 59, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 166, Seção 1, de 28/08/2013, no artigo 1º:  
Onde se lê "do que consta no processo administrativo nº 12751.720073/2013-95",  
Leia-se "do que consta no processo administrativo nº 12751.720073/2013-31".

No Ato Declaratório Executivo nº 60, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 166, Seção 1, de 28/08/2013, no artigo 1º:  
Onde se lê "do que consta no processo administrativo nº 12751.720074/2013-41",  
Leia-se "do que consta no processo administrativo nº 12751.720074/2013-85".

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 289, DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 284, de 22 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

**ANEXO**

Processo nº 10768.007355/2009-58				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92	Petróleo	Bacia Sed. de Campos: BC-2 BC-30, BC-50, BC-100, BC-200, BC-400, BC-500, BC-600, BM-C-3, BM-C-6, BM-C-14, BM-C-34, BM-C-35	2050.0051642.09.2	06.07.2014
29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Brasileiro S.A	BM-C-36  Bacia Sed. de Santos: BM-S-3, BM-S-7, BM-S-8, BM-S-9, BM-S-10, BM-S-11, BM-S-40, BM-S-46, BM-S-49, BM-S-50, BM-S-51, BM-S-52 BM-S-53	(equipamentos Anexo II-A)	
Processo nº 10768.000512/2010-38				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054192.09.2	20.10.2013
Processo nº 10768.009088/2009-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0024-73	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0028097.06.2 (Aditivo nº 11)	18.06.2013





Processo nº 10768.003706/2010-95				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0057565.10.2 (equipamentos relacionados no Anexo II)	17.03.2015
Processo nº 10768.002140/2010-84 (Provisionamento do recurso)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0051401.09.2 (equipamentos relacionados no Anexo nº 3)	14.03.2014
Processo nº 10768.000687/2011-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030684.07.2	22/03/2014
Processo nº 10768.001266/2012-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0074979.12.2 serviços 2050.0074980.12.2 locação (equipamentos relacionados no Anexo nº 7)	16.05.2015
Processo nº 10768.000383/2010-88 / 10768.000258/2012-30 (Provisionamento do recurso) (1)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0031-00 29.504.214/0039-50	Petróleo Brasileiro S.A	As áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0039810.08.2 Cimentação, restauração, estimulação, limpeza industrial e outros serviços correlatos. ANEXO 02	(1) De 31/01/2012 a 27.08.2013
Processo nº 10074.720995/2013-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0029-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0081735.13-2 (equipamentos e serviços relacionados nos anexos nº 01 e 01A, respectivamente)	28/02/2014
Processo nº 10074.720998/2013-85				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0029-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97, ou operadora nas áreas de Cessão Onerosa e de Partilha de Produção, nos termos das Leis nºs 12.276/10 e 12.351/12, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0081744.13-2 (serviços relacionados no anexo nº 01) 2050.0081746.13-2 (equipamentos relacionados nos anexos nºs 01 e 07)	28/02/2017

Processo nº 10074.721355/2013-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0055590.09.2 e Aditivos nº 01 a 04 (equipamentos e serviços relacionados no anexo nº 01)	2.190 (dois mil cento e noventa) dias, contados a partir da data de expedição da primeira Autorizações de Serviço (AS), ocorrida em 05/03/2010
Processo nº 10074.721660/2013-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás For Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ou for operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/10.	2050.0084407.13.2 (serviços) 2050.0078119.12.2 (locação)	1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias, contados a partir da data de expedição da Autorização de Serviços (AS)
Processo nº 10074.721341/2013-35				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás For Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 e/ou for operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/10.	2050.0082577.13.2 (equipamentos e serviços relacionados nos anexos nº 01 e 02)	1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias, contados a partir da data de expedição da Autorização de Serviço (AS), ocorrida em 26/05/2013
Processo nº 10074.722272/2013-87				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás Atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0082533.13.2 (locação e serviços) Equipamentos  relacionados em cada Autorização de Serviços/Locação	1.460 dias, contados a partir da data de emissão da primeira Autorização de Serviço.

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 293, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRA GÁS SULFÍDRICO LTDA., na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/JRJO nº 244, de 24 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

## ANEXO

Processo nº 10768.001577/2012-62				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.780.205/0001-53	OGX Petróleo e Gás Ltda E OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda	Blocos BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42, BM-C-43, BM-S-56, BM-S-57, BM-S-58, BM-S-59, PA-MA-13, PA-MA-14, PA-MA- 15, PA-MA-16, PA-MA-17, BT-PN-04, BT- PN-05, BT-PN-06, BT-PN-07, BT-PN-08, BT- PN-09 e BT-PN-10	Ordens de serviço OGXL/2010/189A e OGXL/2010/189B Vinculadas ao contrato máster OGXLT/2010/189	31/12/2013
Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010				
10074.721103/2013-20 (Requerimento)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.780.205/0001-53	Petróleo Brasileiro S/A	A bordo dos PLSVs (Pipe Line Support Vessel), na base de Vitória e em toda a Plataforma Continental onde a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS seja concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0056629.10.2	22/05/2016
Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010				

10074.721102/2013-85 (Instrução)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.780.205/0001-53	Petróleo Brasileiro S/A	A bordo dos PLSVs (Pipe Line Support Vessel), na base de Vitória e em toda a Plataforma Continental onde a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS seja concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0056629.10.2	22/05/2016
Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010				
Processo nº 10074.721412/2013-08				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.780.205/0001-53	Chevron Brasil- Upstream Frade Ltda	A bordo da sonda "SEDCO 706", no Campo de Frade	CW940816 CW912321	30/04/14
Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010				

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.722167/2013-49, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica a seguir identificada excluída da opção pelo regime de arrecadação de tributos e contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional, a partir de 01/01/2010, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

-Nome: DELVAIR HENRIQUE MARTINS EPP

-CNPJ: 67.785.410/0001-66

-Descrição: Atividade econômica vedada.

-Fundamento Legal: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 17, inciso XII.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos previstos no art. 76, inciso III, alínea a, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos ora estabelecidos.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de fabricante de papel (FP).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e com fulcro no disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, à vista da tramitação regular do procedimento administrativo registrado sob o nº 10865.722.138/2012-99, declara:

Art. 1º - Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de fabricante de papel (FP), observados os dispositivos da Lei 11.945 de 4 de Junho de 2009, de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, o estabelecimento a seguir identificado:

Número de Inscrição: FP-08112/00012

MD PAPÉIS LTDA

CNPJ nº 72.907.595/0008-40

Av. São Sebastião, 12 - Boa Vista

CEP 13.486-092 - LIMEIRA - SP

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto nos Artigos 30, 31 e 32 da Instrução Normativa número 1.042, de 10/06/2010 e considerando o que consta do processo 10850.722498/2013-31, declara NULA a inscrição do CPF nº 113.492.086-55.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

Concede Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006 e o constante do processo administrativo nº 18186.722807/2013-64, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

Nome empresarial: KLABIN CELULOSE S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 05.867.483/0001-40

Art. 2º Observar o disposto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006, em relação ao prazo para fruição do benefício e conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Cancelamento de ofício de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 3 de agosto de 2012, resolve:

Declarar o cancelamento de ofício de CPF descrito abaixo por óbito, nos termos do inciso III do art. 30 e art 31 da IN RFB nº 1.042 de 10 de junho de 2010:

PROCESSO: 14311.720201/2013-51

CONTRIBUINTE: MOIZES TERTULINO DA SILVA

CPF: 049.178.624-77

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**  
**DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL - DP- 08190/00169, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa ART & EDITORA JM LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 17.052.668/0001-85, localizado na Rua Dronsfield, 128 - 7º andar - sala 72 - Lapa - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.723050/2013-20.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Habilita empresa a operar regime aduaneiro de Despacho Aduaneiro Expresso - Linha Azul.

O CHEFE DA SEÇÃO DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no exercício da competência





delegada pelo inciso I do art. 15 da Portaria IRF/SPO nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, alterada pela Portaria IRF/SPO nº 104, de 31 de outubro de 2012, no uso da atribuição a que se refere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e ainda o que consta no processo administrativo nº 10314.000420/2011-77, declara:

Art. 1º. Fica a empresa Abril Comunicações S.A., CNPJ nº 44.597.052/0001-62, com endereço à Avenida das Nações Unidas, nº 7.221, 22º andar, Setor A, Pinheiros, São Paulo/SP, habilitada em caráter precário e por prazo indeterminado, a operar o regime aduaneiro de Despacho Aduaneiro Expresso - Linha Azul.

Art. 2º. Este ADE é extensivo a todos os estabelecimentos da habilitada.

Art. 3º. Esta habilitação tem validade para os despachos aduaneiros de importação, exportação e trânsito aduaneiro realizados pela habilitada em qualquer local alfandegado do território nacional.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SANTOS FERREIRA RAMOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CURITIBA  
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE  
TRIBUTÁRIA  
RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo nº 227, de 20 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 22 de agosto de 2013, Seção 1, página 30, onde se lê: "no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA nº 47, de 12.05.13" leia-se, "no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA nº 49, de 15.05.13"

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAXIAS DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177,  
DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 13016.000574/2010-31, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Indústria e Comércio de Vinhos Pasini Ltda - ME, CNPJ nº 01.178.512/0001-05, situado na Linha Araripe, s/n, Terceiro Distrito, no município de Garibaldi - RS.

LUIZWESCHENFELDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178,  
DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003299/2010-12, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa LL Sartor Indústria de Vinhos Ltda, CNPJ nº 03.287.855/0001-33, situado na Capela São Vitor, 82, Primeiro Distrito, no município de Caxias do Sul - RS.

LUIZWESCHENFELDER

**RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 176, de 28 de agosto de 2013, publicado no D. O. U. nº 167 de 19 de agosto de 2013, Seção 1, página 23, Onde se lê: DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL, Valmor José Lazzari Leia-se: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL, Luiz Weschenfelder.

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174,  
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria de Delegação de Competência DRFCXL nº 43, de 2012, resolve:

Declarar nulos os CPF descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e 34 da I.N. RFB nº 1.042/2010, e alterações posteriores.

PROCESSO: 11020.722484/2013-52  
CONTRIBUINTE: RICARDO LUIS PALAVRO  
CPF: 037.802.180-03  
CONTRIBUINTE: RICARDO JOSÉ PALAVRO  
CPF: 039.125.860-55  
CONTRIBUINTE: RICARDO LUIZ PALAVRO  
CPF: 039.422.470-11

ALBERTO JOSÉ ROTH

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,  
DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

MARISA CAROLLO SEGUEZIO - CNPJ  
03.170.427/000126

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,  
DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

VENANCIO SIMOES DA COSTA ME - CNPJ  
92.792.472/000142

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,  
DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

JULIO YORK COIMBRA JORGE - ME - CNPJ  
00.946.324/0001-17

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,  
DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

JANE MARIA MARQUES RANGEL - ME - CNPJ  
00.629.906/0001-70

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,  
DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

ROGERIO FEIJO MONTEIRO - ME - CNPJ  
00.628.056/0001-95

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SANTA CRUZ DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Concede registro no Regime de Suspensão do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica predominantemente exportadora, de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e considerando o contido no processo administrativo nº 13005-720.384/2013-13, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica CHINA BRASIL TABACOS EXPORTADORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.432.810/0001-21, registro no Regime de Suspensão de IPI para fins de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica predominantemente exportadora, conforme definido no artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 2º Esta autorização, que se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, implica no cumprimento das obrigações contidas na IN RFB nº 948, de 2009, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 19, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 18.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,  
DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA/nº 148/2013, de 31 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.721084/2013-94	RICARDO DA ROSA LEGES	022.913.300-20

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSIMAR GARCIA JUNIOR

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

## PORTARIA Nº 483, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 16.224 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e quatro) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 1.454.968,32 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), relacionado na Solicitações de Lançamento/INCRA nº 116/13, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
01/11/2007	89,68	5 anos	3% a.a.	16.224	1.454.968,32	Irregular
Total				16.224	1.454.968,32	

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento ao Ofício INCRA nº 343, de 20.08.2013.

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/11/2007	89,68	5 anos	6% a.a.	16.224	1.454.968,32
Total				16.224	1.454.968,32

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## PORTARIA Nº 487, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 10.229 (dez mil, duzentos e vinte e nove) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 956.677,69 (novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 232/13 a 245/13, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1/9/2011	93,17	5 anos	3% a.a.	337	31.398,29	Regular
1/3/2008	89,89	5 anos	6% a.a.	84	7.550,76	Regular
1/9/2008	90,47	5 anos	6% a.a.	407	36.821,29	Irregular
1/3/2013	93,70	5 anos	6% a.a.	1.601	150.013,70	Regular
1/8/2013	93,71	15 anos	3% a.a.	3.365	315.334,15	Regular
1/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	647	60.623,90	Regular
1/11/2012	93,70	15 anos	3% a.a.	3.788	354.935,60	Regular
Total				10.229	956.677,69	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## PORTARIA Nº 488, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 29.08.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 30.08.2013;

V - data da liquidação financeira: 30.08.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

## IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2014	397	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	670	750.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2017	1.220	1.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 29.08.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 30.08.2013;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2014	397	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2015	670	150.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2017	1.220	300.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

## PORTARIA Nº 489, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;





Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no incisos I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/principais-publicacoes/relatorios/603>, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de julho de 2013, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### PORTARIA Nº 5.505, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151 de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001289/2013-12, resolve

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas acionistas de CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 01.599.296/0001-71, com sede na cidade de Brasília - DF, na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 28 de março de 2013:

I - Reeleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia;

II - Aumento do Capital Social da Companhia no montante de R\$30.000.000, sem a emissão de novas ações, elevando-o de R\$150.000.000 para R\$180.000.000, mediante a capitalização da Reserva Legal, sendo o referido Capital dividido em 8.000 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal; e

III - Reforma do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Susep nº 68, de 22 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013, Seção 1, pág.27, onde se lê: "... Instrução Susep nº 51, de 15 de fevereiro de 2012...", leia-se: "... Instrução Susep nº 51, de 15 de março de 2011...".

## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 396, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil ao Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência, às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001064/2012-27.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse do recurso adicional será executado em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a contar da data da publicação desta portaria.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 397, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil ao Estado da Paraíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Estado da Paraíba, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para a execução de ações de Socorro e Assistência às vítimas, e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000941/2012-42.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse do recurso adicional será executado em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a contar da data da publicação desta portaria.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 398, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 28, § 7º, da lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e nos incisos VII e IX do art. 4º do decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, resolve:

Art. 1º Suspender, por 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta portaria, a exigibilidade dos débitos inscritos no CADIN referente às parcelas vencidas que dizem respeito à amortização dos lotes titulados e ao pagamento de tarifa d'água K1 (amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum) nos Perímetros Públicos de Irrigação, sob a jurisdição da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, mantendo-se as mesmas condições anteriores.

Art. 2º Suspender, por 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta portaria, a exigibilidade dos débitos que se vencerem no referido lapso temporal, referentes às parcelas de amortização dos lotes titulados e pagamento de tarifa d'água K1 (amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum) nos Perímetros Públicos de Irrigação, sob a jurisdição da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, mantendo-se as mesmas condições anteriores.

Art. 3º O disposto nesta Portaria, somente, se aplica aos agricultores assentados até a data de publicação deste instrumento.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 403, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de infraestrutura no setor de irrigação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei No 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto No 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto No 6.416, de 28 de março de 2008, e pelo Decreto No 7.367, de 25 de novembro de 2010, resolve:

### CAPÍTULO I

DA SOLICITAÇÃO, ANÁLISE E ENQUADRAMENTO DOS PROJETOS AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto para implantação de infraestrutura no setor de irrigação interessada na adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI deverá solicitar o enquadramento do respectivo projeto à Secretaria Nacional de Irrigação do Ministério da Integração Nacional - SENIR/MI.

§ 1º Considera-se titular do projeto para os fins desta Portaria, observado o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

I - A pessoa jurídica de direito privado que pretenda executar projeto de irrigação e suas infraestruturas correlatas, bem como ampliar, complementar ou modernizar um projeto pré-existente, independentemente do tamanho da área beneficiada, incorporando as infraestruturas ao seu ativo imobilizado; ou

II - Nos casos de projetos executados em consórcio que pretenda executar projeto de irrigação e suas infraestruturas correlatas, bem como ampliar, complementar ou modernizar um projeto pré-existente, independentemente do tamanho da área beneficiada, a pessoa jurídica líder do consórcio, incorporando as infraestruturas ao seu ativo imobilizado.

§ 2º Considera-se projeto, para efeito desta Portaria, o conjunto de obras de infraestrutura que, direta ou indiretamente, criem as condições adequadas à prática da irrigação em cultivos agrícolas.

§ 3º Considera-se obra de infraestrutura no setor de irrigação, observado o disposto no 2º, artigo 6º da lei No 11.488 de 15 de junho de 2007 e excluindo-se aquelas de responsabilidade e/ou de interesse público, a aquisição ou construção de obras civis, estruturas mecânicas e elétricas e seus componentes necessários à instalação e operação do sistema de irrigação, incluindo seus equipamentos e componentes, bem como estruturas de captação, elevação, condução, reservação, distribuição, drenagem agrícola e vias de acesso.

Art. 2º A solicitação de enquadramento dos projetos deverá ser protocolada no Protocolo Central do Ministério da Integração Nacional por meio de ofício direcionado à SENIR/MI.

§ 1º Caso a pessoa jurídica requerente apresente mais de um projeto, deverá ser protocolada uma solicitação específica para cada projeto.

§ 2º A solicitação deverá ser instruída com a documentação explicitada no Decreto No 6.144, de 2007 e outros documentos relativos à especificidade do projeto, devendo ser apresentados no ato do requerimento:

I - Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;

II - Ofício de requerimento do benefício;

III - Cópia autenticada de documento de identificação do representante legal ou do procurador da pessoa jurídica titular do projeto; e

IV - Cópia autenticada do Estatuto Social e alterações ou do Contrato Social e respectivas alterações.

§ 3º Na descrição do projeto, de que trata o inciso II do § 4º do artigo 6º do Decreto 6.144, de julho de 2007, a requerente deverá fazer constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - Cópia da outorga do direito do uso de água, quando for o caso;

II - Cópia da licença ambiental, quando for o caso;

III - Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto;

IV - Formulário constante no Anexo I preenchido com estimativas dos investimentos com e sem o valor de impostos e contribuições suspensos a título de REIDI;

V - Dados técnicos e indicadores de viabilidade econômica e financeira do projeto de irrigação, considerando os cenários com e sem sua implantação, constantes no Anexo II;

VI - Desenho do projeto;

VII - Lista de componentes com quantitativos e respectivo orçamento; e

VIII - Fluxo de caixa nos cenários com e sem o projeto com prazo mínimo de cinco anos.

Art. 3º Caberá à SENIR/MI analisar a adequação e a conformidade dos documentos apresentados aos termos da Lei, da Regulamentação do REIDI, desta Portaria e do que for pertinente.

§ 1º Constatada a não conformidade da documentação apresentada ou a necessidade de esclarecimentos complementares, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da notificação, sob pena de arquivamento do processo de enquadramento do projeto.

§ 2º Encerrada a análise a que se refere o caput, a SENIR/MI instruirá processo com os documentos apresentados e manifestação acerca da adequação do pleito, da conformidade do projeto e dos documentos apresentados, inclusive quanto à razoabilidade da estimativa do investimento e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrente do REIDI.

§ 3º A SENIR/MI apresentará, em formato eletrônico, as estimativas constantes do Anexo I à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB até o último dia útil do mês de março de cada ano, a partir de 2014, para cada projeto habilitado no REIDI no ano anterior e que tenha sido aprovado a partir de 1º de janeiro de 2013.

### CAPÍTULO II

#### DA APRECIACÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Art. 4º Após a análise de que trata o art. 3º, o processo será encaminhado à apreciação do Ministro de Estado da Integração Nacional, cuja aprovação ou rejeição será publicada no Diário Oficial da União, por Portaria.

Parágrafo Único. Na Portaria de que trata o caput deverá constar:

I - O nome, o endereço e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI;

II - A descrição sumária do projeto, com a especificação de que ele se enquadra no setor de irrigação e a discriminação dos itens a serem beneficiados pelo REIDI; e

III - O valor total do projeto e o valor estimado da desoneração.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados no Ministério da Integração Nacional e disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob sua guarda, para eventual fiscalização dos órgãos competentes, a totalidade das notas fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do artigo 2º do Decreto no 6.144, de 2007, referentes às aquisições no REIDI, ordenadas mensalmente.

Art. 7º Os projetos poderão sofrer alterações técnicas ou de titularidade em data posterior à da portaria de enquadramento, as quais deverão ser comunicadas e justificadas ao Ministério da Integração Nacional, inclusive informando as alterações de valores de custo e desoneração e demais impactos.

§ 1º A solicitação das alterações que trata o caput deverão ser encaminhadas à SENIR/MI por meio de ofício ou correio eletrônico.

§ 2º A autorização das alterações ensejará publicação de nova portaria.

Art. 8º Enquadrado o projeto pelo Ministério da Integração Nacional, cabe à requerente tomar as medidas cabíveis para sua habilitação ou co-habilitação ao REIDI junto à SRFB.

§ 1º A requerente deverá informar à SENIR/MI as datas de início e finalização da execução do projeto, a data de início de operação do projeto, bem como eventual cancelamento do projeto de irrigação.

§ 2º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados na SENIR/MI.

§ 3º A SENIR deverá comunicar à SRFB a entrada em operação comercial do projeto até 30 dias após sua autorização.

§ 4º Em caso de desistência na utilização dos benefícios do enquadramento e da habilitação e co-habilitação ao REIDI para projetos de irrigação, tanto durante a análise quanto após a aprovação, a requerente deverá solicitar à SENIR/MI, por meio de ofício, o arquivamento da solicitação ou o cancelamento do enquadramento, ato que deverá ser formalizado com a publicação no Diário Oficial da União de Portaria específica assinada pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 9º Esta portaria revoga a Portaria Nº 11, de 17 de janeiro de 2013, publicada no DOU, de 18 de janeiro de 2013.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### ANEXO I

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	
SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO	

INFORMAÇÕES DO PROJETO PARA ENQUADRAMENTO AO REIDI - IRRIGAÇÃO	
--	--

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01) Nome Empresarial	02) CNPJ	
03) Logradouro	04) Número	
05) Complemento	06) Bairro/Distrito	07) CEP
08) Município	09) UF	10) Telefone

11) DADOS DO PROJETO	
Nome do projeto	
Descrição do projeto	
Período de execução	
Localidade do projeto (município/UF)	

12) REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA	
Nome	CPF
Correio eletrônico	Telefone

13) ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS (R\$)	
Bens	
Serviços	
Outros	

14) ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM SUSPENSÃO DE PIS E COFINS (R\$)	
Bens	
Serviços	
Outros	

15) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO	
Nome	CPF
Correio eletrônico	Telefone
Local	Data

#### ANEXO II

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	
SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO	

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROJETO DE IRRIGAÇÃO AO REIDI - IRRIGAÇÃO	
---	--

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO					
Nome do projeto					
Endereço do projeto					
Município					
CEP	Latitu- de	Longitude	UF	Altitu- de	
Referências para localiza- ção					

2 - DADOS DO PROJETO	
Bacia e sub-bacia hidrográfica	
Fonte hídrica (curso d'água, reservatório, poço, outras)	
Reservatórios	
Conjunto motobomba (quantidade, vazão e altura manométrica, potência instalada, fonte de energia e outras informações)	
Adutora ou canal (extensão, diâmetro, material e outras informações)	
Equipamentos de controle e medição de vazão	
Forma da distribuição de água	
Área a ser irrigada (ha)	
Culturas	
Sistema de irrigação	
Lâmina de projeto	
Pressão de serviço	
Sistema de fertirrigação	
Sistema de drenagem	
Descrição sucinta do projeto (principais componentes, número de unidades, funcionamento)	
Outras informações relevantes ao projeto	

4 - INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FINANCEIRAS		
Itens	Sem Projeto	Com Projeto
Produção		
Produtividade		
Rentabilidade (R\$ / ha)		
Empregos diretos gerados		
Empregos indiretos gerados		
Custo Fixo (R\$ / ha)		
Custo Variável (R\$ / ha)		
Taxa Interna de Retorno (TIR)		
Tempo Recuperação do Investimento (Payback)		
Relação Benefício/Custo		

#### DESPACHOS DO MINISTRO Em 29 de agosto de 2013

Nº 25 - Processo nº 35.331/82. INTERESSADOS: ARTECOLA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.567.190/0001-35 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/1999. DECISÃO: Conhecimento do recurso administrativo (fls. 2084 a 2119), mas o julgo improcedente, mantendo, assim, a decisão inicialmente exarada no Despacho nº 1402/2010 (fl. 2036), ex vi do Despacho nº 529, de 26 de agosto de 2013, do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP e do Parecer Conj-ur/MI nº 653, de 11 de julho de 2013 (fls. 2406 a 2414).

Nº 26 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 59000.000418/2012-10. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: apurar os fatos noticiados no Processo MI nº 59000.000030/2011-20, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. VISTOS e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar e considerando os fundamentos contidos no PARECER N.º 680/2013/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 22 de julho de 2013 (folhas 189 a 192) e as considerações contidas no Memorando nº 192/2013, da Corregedoria Seccional deste Ministério, acato suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACATO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (folhas 139 a 171) e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.

#### FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 716, de 4 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 5 de outubro de 2011, Seção 1, pág. 42, no preâmbulo, onde se lê: Município de Goiana / PE, leia-se: Estado de Pernambuco, e no Art. 1º, onde se lê: ... Município de Goiana/ PE, leia-se: ... Estado de Pernambuco.

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.864, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e da competência expressamente delegada no Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000;

Considerando os dispositivos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, aplicáveis às pessoas jurídicas estrangeiras e do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

Considerando o disposto na Portaria MJ nº 1.272, de 3 de julho de 2008 e na Portaria MJ nº 2.144 de 31 de outubro de 2008;

Considerando o que dispõe a Portaria SNJ nº 252, de 27 de dezembro de 2012;

Considerando ainda o Processo Administrativo nº 08071.001832/2012-63, bem como os objetivos institucionais de promover a informação, a educação, o aconselhamento e a diversão, devendo responder especialmente à missão cultural da radiodifusão, resolve:

Art. 1º. Autorizar a SWR Südwestrundfunk - Radiodifusão do Sudoeste da Alemanha - Organização Estrangeira com sede na Neckarstr. 230, 70190 Stuttgart, Alemanha, a atuar no Brasil.

Art. 2º. A Organização Estrangeira deverá apresentar ao Ministério da Justiça, no período de 1º abril a 30 de junho, relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestados à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 3º. As alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

#### PORTARIA Nº 2.865, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ANILTO CHIOSINI, filho de José Chiosini e de Leonor Pasqualino Chiosini, nascido em 11 de janeiro de 1962, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004945/2013-46);

CARLOS HENRIQUE ALVES DE SOUSA, filho de José Joaquim de Sousa e de Antônia Alves de Souza, nascido em 26 de maio de 1962, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 08270.022426/2012-98);

DANIEL ESTRACCI, filho de José Vicente Aparecido Estracci e de Irene Rodrigues Estracci, nascido em 5 de agosto de 1960, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.007368/2013-44);

MAURICIO RAMOS, filho de Felisberto Ramos e de Aurora Godoy Ramos, nascido em 27 de março de 1957, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Cesário Lange, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.004833/2013-95);

NEVISTON VIEIRA, filho de Antonio Vieira e de Ubelina Souza Vieira, nascido em 26 de fevereiro de 1960, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, e residente na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.007367/2013-08) e

ROBERTO WAGNER PIRES TREVISAN, filho de Reinaldo Trevisan e de Rosentina Pires Trevisan, nascido em 18 de março de 1959, na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Santo André, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.007369/2013-99).

MARCIA PELEGRINI

#### PORTARIA Nº 2.866, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:





CARLOS ALBERTO RODRIGUES, filho de José Rodrigues e de Verônica Bressan Rodrigues, nascido em 22 de agosto de 1962, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.006707/2013-75);

FRANCISCO SOUSA DE SIQUEIRA, filho de José Siqueira e de Olímpia Raimunda de Siqueira, nascido em 5 de agosto de 1957, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade (Processo nº 08270.009859/2013-39);

MARCIO DE JESUS PEREIRA, filho de Geraldo Gomes Pereira e de Angelina Rita de Souza Gomes, nascido em 6 de janeiro de 1966, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de Mesquita, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.007470/2013-40);

MARIO CELSO CENCI, filho de Mario Cenci e de Maria Margarida Cenci, nascido em 24 de novembro de 1961, na cidade de taubaté, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Tremembé, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005842/2013-01);

PAULO DOS SANTOS, filho de José dos Santos e de Waldomira Maria dos Santos, nascido em 1 de novembro de 1960, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.004603/2013-26) e

VLAMIR CARDOSO, filho de Alisson Cardoso e de Maria de Jesus da Cunha Cardoso, nascido em 12 de maio de 1958, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.000071/2013-58).

MARCIA PELEGRINI

**PORTARIA Nº 2.867, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO HOMEM PANTANEIRO, com sede na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, registrado no CNPJ sob o nº 05.420.357/0001-42 (Processo MJ nº 08071.008290/2012-50).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitaram os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

**PORTARIA Nº 2.868, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANHOS-APAE DE PARANHOS, com sede na cidade de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 11.336.786/0001-39 (Processo MJ nº 08071.012341/2013-29).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

**PORTARIA Nº 2.869, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do GRUPO ESPÍRITA CAMINHO DA ESPERANÇA, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ sob o nº 27.148.550/0001-09 (Processo MJ nº 08071.014357/2013-76).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

**PORTARIA Nº 2.870, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE DIVINÓPOLIS DE GOIÁS-AMDVG, com sede na cidade de Divinópolis de Goiás, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 07.607.219/0001-00 (Processo MJ nº 08071.012169/2013-11).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

**PORTARIA Nº 2.871, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL "SÃO LUÍS ORIONE" DO ITAPOÁ, DISTRITO FEDERAL-ASLOI, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 09.474.638/0001-87 (Processo MJ nº 08071.010217/2013-29).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

**PORTARIA Nº 2.877, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.342/DF, impetrado por LUIZ PEREIRA LOPES, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.648, de 16 de abril de 2013, publicada no DOU de 17 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.983, de 28 de novembro de 2003, que declarou LUIZ PEREIRA LOPES anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.983, de 28 de novembro de 2003, que declarou LUIZ PEREIRA LOPES anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

**PORTARIA Nº 2.879, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ DO SUL-ACI, com sede na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 95.431.979/0001-69 (Processo MJ nº 08071.014283/2013-78).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

**PORTARIA Nº 2.880, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE APOIO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS DE ITAÚNA-COMUNIDADE MAGNIFICAT, com sede na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 03.725.341/0001-12 (Processo MJ nº 08071.003681/2012-88).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitaram os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

**PORTARIA Nº 2.881, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ART CULT, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 07.476.532/0001-49 (Processo MJ nº 08071.020911/2012-73).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitaram os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

**DESPACHO DA MINISTRA**

Em 29 de agosto de 2013

Nº 1.021 - PROCESSO Nº 08071.009056/2006-00. INTERESSADO: Instituto Brasil Estados Unidos no Ceará - IBEU-CE. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo interessado, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos na Análise nº 163/2013/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, que adoto.

MARCIA PELEGRINI  
Interina

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 35, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2013**

Hora: 10:00

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho  
Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foi redistribuído em razão de conexão o seguinte feito:

Requerimento nº 08700.001369/2009-09  
Requerentes: Acesso Restrito  
Advogados: Tulio Egito Coelho, Pedro S. C. Zanotta, Gabriel Nogueira Dias e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:  
Processo Administrativo nº 08012.002540/2002-71

Representantes: CIEFAS- Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde, Ministério Público do Estado de Goiás

Representadas: Associação dos Hospitais do Estado de Goiás

- AHEG, Comitê da Associação Brasileira de Bancos de Sangue - ABBS, Comitê da Associação dos Hospitais Privados de Alta Complexidade do Estado de Goiás - AHPCEG, Comitê da Associação Médica de Goiás - AMG, Comitê da Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Goiás - COOPANEST, Comitê da Cooperativa Médica do Estado de Goiás - COMEGO, Comitê da Federação dos Hospitais Laboratórios de Saúde do Estado de Goiás - FEHOESG, Comitê da GOIANIA CLÍNICA, Comitê da Sociedade Brasileira de Citopatologia - SBC-GO, Comitê da Sociedade Brasileira de Patologia - Seção Goiás - SBP-GO, Comitê da Sociedade Goiana de Patologia Clínica - SGPC, Comitê de Integração dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - CIER-Saúde, Comitê do Sindicato das Clínicas Radiológicas, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear e Radioterapia no Estado de Goiás - SINDIMAGEM, Comitê do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado de Goiás - SINDHOESG, Comitê do Sindicato dos Laboratórios de Análises e Bancos de Sangue no Estado de Goiás - SINDILABS, Comitê do Sindicato dos Médicos no Estado de Goiás - SIMEGO

Advogado(s): Henrique Luiz Éboli, Henrique Luiz Éboli Júnior, Valdivino Wesley de Jesus, Marun A. D. Kaban, Jonathan Augusto Sousa e Silva, Dinamara Gonçalves Cavalcante Canedo Ramos, Waldomiro Alves da Costa Júnior, João Bosco Luz de Moraes, Rafaela Pereira Moraes, João Vicente Pereira Moraes, Tenório César da Fonseca e outros

Relator: Conselheira Ana Frazão  
Processo Administrativo nº 08012.007833/2006-78

Representante: Ministério Público Rondônia  
Representadas: Associação Médica de Rondônia, Conselho Regional de Medicina de Rondônia

Advogado(s): José Alejandro Bullón Silva, Raphael Rabelo Cunha Melo, Antônio Luiz Bueno Barbosa, Gustavo Gimenes Mayeda Alves e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro  
Processo Administrativo nº 08012.009988/2006-49

Representante: SDE Ex Offício  
Representadas: Ação Empreendimentos e Serviços Ltda., Ac-mav Administração de Serviços Ltda., Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda., Bahiaserv Serviços Especializado em Limpeza Ltda., Chavefort Empreendimentos Ltda., Chavefort Empreendimentos Ltda., Conservadora Mundial Ltda., Contactos Recursos Humanos Ltda., Cotraba - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, Creta Comércio e Serviços Ltda., Delta Lotação de Serviços e Empreendimentos Ltda., Esplan Serviços e Terceirização Ltda., Fox do Brasil Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Gênesis Empreendimentos e Serviços Ltda., Jubelum Serviços Gerais Ltda., Kuarto Serviços Ltda., Laboral Serviços e Assessoramento Ltda., Lasev Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., Lintex Administração de Serviços Ltda., Masp Locação de Mão-de-Obra Ltda., Monkal Empreendimentos Ltda., Orbraserv Organização Brasileira de Serviços Ltda., Organização Bahia Serviços de Limpeza e Locação de Mão-De-



Obra Ltda., Planalto Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., Pluriserv Mão-De-Obra e Serviços Ltda., Prese - Preservação de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Advogado(s): Jackeline Silveira de Souza Gama, Diogo Cesar Reis Amador, José Acácio de Miranda Reis, Rosa Sales, Nélio Lopes Cardoso Júnior, José Marcello Monteiro Gurgel

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Processo Administrativo nº 08012.008554/2008-93  
Representante: Cervejaria Kaiser Brasil S.A.  
Representada: Companhia de Bebidas das Americas - AmBev  
Advogado(s): José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Vivian Anne

Fraga, Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão  
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
Processo Administrativo nº 08012.004089/2009-01  
Representante: Associação Brasileira de Internet - ABRANET  
Representada: Redecard S.A.

Advogado(s): Lidiane Neiva Martins Lago, Fábio Francisco

Beraldi e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO  
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 29 de agosto de 2013

Nº 835 - Processo Administrativo nº 08012.003873/2009-93. Representante: SDE ex officio. Representados: Ipsos Dados e Consultoria Ltda. (sucessora de GBG Consultoria); CFC Montana, CFC Nova Aclimação, CFC Fred, CFC Aika, CFC Braz Cubas; Magnelson Carlos de Souza, Ângelo Alceu Agostineti, José Guedes Pereira, Aldari Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Leni Aparecida Mendes, Angel Marques, Tiaki Kawashima e Euclides Magalhães C. Filho. Advogados: Olma Beiro Resende, Airton Ferreira, Adriano Ferreira Nardi e outros. Tendo em vista o Termo de Compromisso de Cessação firmado entre os Representados Magnelson Carlos de Souza, Ângelo Alceu Agostineti, José Guedes Pereira, Aldari Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Angel Marques Tiaki Kawashima, Euclides de Magalhães C. Filho e Centro de Formação de Condutores Braz Cubas e o Cade na sessão de julgamento de 07 de agosto de 2013, decido pela suspensão deste Processo Administrativo em relação aos mesmos. Decido, ainda, pelo encerramento da fase instrutória, ficando os demais Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a ser contado em dobro, conforme o art. 191 do Código de Processo Civil, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

Nº 837 - Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Representados: Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica do Brasil Ltda., na qualidade de sucessora das Representadas Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda.; Brasvit Indústria e Comércio Ltda.; Pharma Nostra Comercial Ltda.; César Augusto Alves Lucas; Daniela Bosso Fujiki; Flávio Garcia da Silva; Francisco Sampaio Vieira de Faria; José Augusto Alves Lucas; Premanandam Modapohala; Ronaldo Alexandre Fonseca; e Vittorio Tedeschi. Advogados: André Marques Gilberto; Natália Oliveira Felix; Ivo Teixeira Gico Júnior; Paulo Maurício Braz Siqueira; André Luiz Pinheiro Teixeira; Fábio Henrique Andrade dos Santos; Fernando Tissi Ribeiro; Arthur Rossi Simões Carvalho; Priscila Brolio Gonçalves; Andrea Fabrino Hoffman Formiga; Ana Carolina Zoricic; André Luiz Gerheim; Lucivalter Expedito Silva; George Pereira Gomes. Acolho a Nota Técnica nº 292, de fls., aprovada pelo Superintendente-Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (i) deferir o pedido de reagendamento da oitiva do Representado Vittorio Tedeschi, designando como nova data o dia 16/09/2013, 10:00 horas; (ii) indeferir o pedido de que os atos processuais futuros sejam comunicados ao Representado Vittorio Tedeschi por meio de intimação pessoal; (iii) deferir o pedido de desistência da oitiva da testemunha MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

Em 20 de agosto de 2013

Nº 4.905 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 164 - DELESP, de 15/10/2008. Protocolo nº 08512.010099/2008-55. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: PROJECTUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 59/63, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 4.906 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 178 - DELESP, de 14/10/2008. Protocolo nº 08512.012493/2008-28. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: COPSEG Segurança e Vigilância Ltda.

1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade; 2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a Portaria Punitiva. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 4.908 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 174 - DELESP, de 08/10/2008. Protocolo nº 08512.012491/2008-39. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: PROTEGE S/A - Proteção e Transporte de Valores.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 46/50, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 4.909 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 152 - , de 21/10/2008. Protocolo nº 08512.010112/2008-76. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 59/63, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

**DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL  
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 2.869, DE 29 DE JULHO DE 2013(\*)**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2333 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 05.200.225/0004-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 1305/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

(\*) N. da Cooje: Publicado nesta data, por ter sido omitido no DOU de 16-8-2013, Seção 1.

**ALVARÁ Nº 2.962, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

a COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3962 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ nº 61.116.828/0001-02 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.063, DE 13 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3986 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEL MARCO INTERNACIONAL SA, CNPJ nº 03.221.095/0001-61 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.177, DE 19 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3223 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 14.222.338/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1174/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.191, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2930 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTAQUE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.883.831/0001-72, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 31.919, DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.013311/2013-01 - DELESP/SR/SP, resolve:

Autorizar a empresa TOV-SEG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.888.032/0001-54, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BLACK WATER SECURITY BRAZIL EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.203, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3501 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.143.759/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada e Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1434/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.221, DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3883 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GRADUADA VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, CNPJ nº 15.626.845/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1223/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.224, DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5044 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:





CONCEDER autorização à empresa SECURITY TRAINING CENTER - CENTRO DE TRIENAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.781.749/0001-37, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
50 (cinquenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)  
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados  
12 (doze) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)  
12 (doze) Granadas fumígenas de sinalização  
100 (cem) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto  
100 (cem) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico  
1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)  
1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo  
1 (um) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.232, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4607 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TAWRUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 09.406.386/0001-00, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
13 (treze) Revólveres calibre 38  
195 (cento e noventa e cinco) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.234, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4731 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 92.966.571/0001-01, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
23 (vinte e três) Revólveres calibre 38  
35 (trinta e cinco) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.238, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5013 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0002-41, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4871 (quatro mil e oitocentas e setenta e uma) Munições calibre 38  
72 (setenta e duas) Munições calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.245, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2130 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GALEAM ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.922.656/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1393/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.247, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2860 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BG VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.481.381/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1217/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.252, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3931 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOPSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.702.684/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada, Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1228/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.253, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4058 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0002-12, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0001-89:  
1 (um) Revólver calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.255, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4103 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0001-31, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Piauí.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.257, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4191 - DPF/RDO/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATALAIÁ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.310.848/0002-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal e Escolta Armada, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1374/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

#### DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente. Processo nº 08505.035838/2013-78 - LAURA ANTONELLA PERITICARO.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.000386/2012-11 - SERGIO ANDRES OSPINA CASTRO

Processo nº 08000.006758/2012-13 - RAJA JAWAD AKRAM e RAJA MOHAMMED AKRAM

Processo nº 08000.007037/2012-12 - MARIA DE LOS ANGELES GONZALEZ FARIAS

Processo nº 08000.020837/2012-29 - YOICHI MITO.  
Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo nº 08364.000256/2013-22 - HUGO LÉVESQUE.

INDEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo nº 08460.013405/2012-44 - ISAUL PEDRO LOUREIRO.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo nº 08000.012927/2012-46 - FRANCIS ALVIOR SARABIA, até 13/10/2013

Processo nº 08000.015883/2012-14 - JOHNITO LABTIC MERCADERO, até 15/10/2014

Processo nº 08000.018154/2012-10 - RICHARD GREAVES, até 07/01/2015

Processo nº 08000.005544/2013-01 - SURAJ MAHESHWAR MAHAJAN, até 18/04/2015

Processo nº 08000.008998/2012-44 - JOEL PANES FRESNO, até 07/07/2014

Processo nº 08000.015537/2012-28 - DENNIS MACALLA NAVARRA, até 09/01/2015

Processo nº 08000.017280/2012-49 - ANACLITO TUVILLA LADEMORA, até 15/10/2014

Processo nº 08000.021871/2012-11 - FRANCESCO PELOSINI, até 28/10/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 10/07/2014. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo nº 08000.010219/2012-71 - JOSE RAMON FLORES AVILES.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo nº 08000.008915/2012-17 - EMMANOUIL PAT-TAKOS

Processo nº 08000.009178/2012-70 - ROHIT KUMAR.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo nº 08000.007926/2012-80 - OZA MANOJ SHANTILAL

Processo nº 08000.008154/2012-01 - PORFERIO MENDRES DIAZ

Processo nº 08000.013061/2012-91 - REUBEN FRANCISCO ZARAGOZA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo nº 08000.001395/2013-01 - GANG CHENG.

INDEFIRO os pedidos de Prorrogação de Prazo item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo nº 08000.000223/2012-21 - FRANCO BOMPAN

Processo nº 08000.015711/2012-32 - STELIAN CONSTANTINESCU

Processo nº 08000.015800/2012-89 - OLEKSIY GRIGORENKO

Processo nº 08000.015892/2012-05 - VLADIMIR SARGIN

Processo nº 08000.015971/2012-16 - MIRIAM MARTINEZ MARTIN

Processo nº 08000.017351/2012-11 - EDUARDO CUA TAN

Processo nº 08000.017656/2011-34 - SANDEEP SUNIL PATHAK

Processo nº 08000.017864/2012-14 - HYUNWOK JUNG

Processo nº 08000.018263/2012-29 - OLEG CHEREPIN

Processo nº 08000.023075/2012-12 - MICHAEL RAY LABESANEZ

Processo nº 08000.024270/2012-60 - GUOMIN YUAN

Processo nº 08495.000149/2012-28 - MENNO HOLT-KAMP.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):



Processo Nº 08000.010086/2012-32 - EDMON DE OCAMPO SAGANA, até 13/10/2013

Processo Nº 08000.013723/2012-22 - LUKA RADULOVIC, até 15/10/2014

Processo Nº 08000.015709/2012-63 - GRYGORII LUPACH, até 17/08/2014

Processo Nº 08000.018543/2011-56 - ANTHONY LAWRENCE FERNANDES, até 10/01/2014

Processo Nº 08000.020883/2012-28 - GREIG STUART RODDHAM, até 22/09/2013

Processo Nº 08000.021292/2012-78 - ALEXANDER VASHCHENKO, até 09/11/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 23/11/2014. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.025678/2012-59 - SANDY NAPOCAO ATIVO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/02/2013, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017590/2012-63 - PIYASAK JAMSOPA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/01/2013, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.016608/2012-18 - NOPADON PANICH.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/05/2013, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017828/2012-51 - RICHARD BANARES MARALIT.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/05/2012, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.019097/2011-05 - SPYRIDON DANELATOS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/05/2012, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.019267/2011-43 - KONSANTINOS GRIGORIADIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/03/2013, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.024511/2012-71 - TING ZHANG.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/02/2013, Seção 1, pág. 103, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.010511/2012-93 - ANDY GARRY COMBDON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/05/2012, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.019100/2011-82 - NIKOLAOS ANGELIDIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/05/2013, Seção 1, pág. 54, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.026301/2012-17 - MARCIN ANDRZEJ CYGANIAK.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/01/2013, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.016632/2012-49 - JUAN MANUEL RODRIGUEZ RODRIGUEZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/11/2012, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.010281/2012-62 - PAVLOS BIKOUVARIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/12/2012, Seção 1, pág. 44, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.019099/2011-96 - AGISILAOS PANAGIOTPOULOS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/02/2012, Seção 1, pág. 36, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017530/2011-60 - PAWEL PIEPIORKA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/11/2012, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008722/2012-66 - NIKOLAOS KALYVAKIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/07/2013, Seção 1, pág. 36, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.026450/2012-86 - ALFRED ODDGEIR ANDREASSEN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/06/2013, Seção 1, pág. 28, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.019625/2011-18 - OLEK-SII LOMAKIN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/02/2012, Seção 1, pág. 20, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017893/2011-03 - RICARDO REPIL RUTOR.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/06/2013, Seção 1, pág. 51, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.022408/2012-96 - BUCHT ABEL BASIT SANTOS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/02/2012, Seção 1, pág. 36, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.013645/2011-85 - IVAN KRYUKOVSKIKH.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/05/2012, Seção 1, pág. 92, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020497/2011-55 - FERDINAND AGUSTIN SAGUIGUIT.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/07/2013, Seção 1, pág. 56, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.026534/2012-10 - ALAN ROBERT LONDON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/04/2012, Seção 1, pág. 39, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017931/2011-10 - VENANCIO MANALO VICERAL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/07/2012, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004150/2012-46 - MARK ANTHONY PUYAOAN ABUCAY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 31/08/2011, Seção 1, pág. 70, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011668/2011-55 - ROBERT CAMERON BARTLET SMALL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/06/2013, Seção 1, pág. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.021316/2012-99 - SEAN DEAN SLAYTON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/07/2013, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015512/2012-24 - IVAN TOMIC.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/03/2013, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.018086/2012-81 - LEE JARAD SOILEAU.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/02/2013, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001914/2012-41 - KONSANTINOS GERONTIDIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 31/08/2011, Seção 1, pág. 70, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011666/2011-66 - IAN BUCHAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/03/2012, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017942/2011-08 - JERRY MAY JABLAN COMPRA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/07/2011, Seção 1, pág. 85, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004131/2011-39 - JAMES HEARD TRICE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/07/2013, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.026277/2012-16 - SCOTTY KEITH MCKENZIE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/10/2012, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005320/2012-18 - EVANGELOS GIANNAKOPOULOS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/05/2013, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015575/2012-81 - SANTOS DEL ROSARIO UMALICRUZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/05/2012, Seção 1, pág. 50, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000625/2012-25 - JOHN PETER COOKE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/01/2013, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.016686/2012-12 - GAVIN EDWARD RAINBOW.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/06/2012, Seção 1, pág. 68, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001231/2012-94 - OJAL BINONI BALINAS LAJO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/02/2012, Seção 1, pág. 20, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017917/2011-16 - ANDY DELFINADO FERRER.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.004288/2013-17 - MANUEL LUIS CHOCOLATE.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.007803/2013-11 - SAI WANG.

INDEFIRO o pedido de Republicação tendo em vista que não atende o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.020776/2012-08 - NICOLO BOVO.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08000.027117/2012-94 - FELISA MANUELA BARRAL LOPEZ.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08444.001266/2013-95 - EMAR AUGUSTO ALACIDA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.012740/2013-43 - RAUL CRUZ IZQUIERDO e MARINA TERESA TORRES RODRIGUEZ, até 04/08/2015

Processo Nº 08505.052809/2013-71 - FEDERICO ALETTI, até 01/10/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.005423/2013-11 - FERNANDA MUTANGE MULUNDO, até 19/08/2014

Processo Nº 08280.016521/2013-14 - ABDULRASHID UMAR, até 16/07/2014

Processo Nº 08460.003235/2013-71 - AMANDINE MARIE-LOUISE CHEVE, até 04/09/2013

Processo Nº 08460.007171/2013-87 - CATARINA NETO DE CARVALHO ANDRADE TAVARES, até 10/03/2014

Processo Nº 08460.014471/2013-12 - CELSO DA SILVA TALINO, até 16/04/2014

Processo Nº 08505.052008/2013-13 - NADIA CATALINA ALFONSO VARGAS, até 30/06/2014





Processo Nº 08508.004394/2013-07 - ALEJANDRO CAIEDO ROQUE, até 31/05/2014.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/12/2012, Seção 1, pág. 54, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, e determino o arquivamento do pedido, por já ter decorrido o prazo da estada desejada. Processo Nº 08504.010582/2012-15 - VANIA MARIA VEIGA GOMES VAZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2013, Seção 1, pág. 37, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, prazo de estada até: 27/01/2014. Processo Nº 08376.005917/2012-96 - GABRIEL ALEJANDRO RIVERA GONZALEZ.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08083.002020/2012-04 - IVO D'HA SANTOS RAUL

Processo Nº 08260.001199/2013-67 - ANTHONY JOSEPH RICHIE

Processo Nº 08390.003220/2012-01 - DAMIEN BENOIT LUCAS

Processo Nº 08390.003222/2012-91 - MICHELLE GALASSI

Processo Nº 08444.003986/2012-12 - FRANCISCO ANTONIO PAQUETE LIMA

Processo Nº 08444.004194/2012-57 - AYDIN JADIDI

Processo Nº 08502.005205/2012-84 - BLANCA LUZ JAIMES LANZZIANO

Processo Nº 08702.004384/2012-86 - DANIEL ALFREDO QUITEQUE

Processo Nº 08702.004385/2012-21 - GILSON ANTONIO INACIO

Processo Nº 08702.004402/2012-20 - DIOGO TAVARES BENTINHO

Processo Nº 08702.004403/2012-74 - HERACLITO JOSIAS GOUVEIA BONDO

Processo Nº 08702.004422/2012-09 - ETIENE DA SILVA ESPANHOL

Processo Nº 08460.016888/2012-39 - RASSUL BUBACAR SIDIGU DJALO

Processo Nº 08460.028621/2012-94 - JOAO PEDRO NOGUEIRA LAGES

Processo Nº 08495.002187/2012-15 - MECHTHILD ELFRIEDE JAHN

Processo Nº 08501.005497/2012-65 - SONIA ESMERALDA CARNERO GUZMAN

Processo Nº 08501.005877/2012-08 - SILVIA PAMELA SALCEDO PEZO

Processo Nº 08514.005982/2012-90 - WILLMARI DAYANA SUAREZ HERNANDEZ

Processo Nº 08702.004416/2012-43 - SOLIVAL MANUEL ANTONIO ZITO

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08270.012821/2013-43 - DANILSON GOMES CORREIA.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08452.002490/2013-03 - CARLOS HUMBERTO CASTILLO RODRIGUEZ

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 169, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: A CAÇA (BREAKOUT, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Mary Eilts/Brendan Fraser

Diretor(es): Damian Lee

Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ação/Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.003196/2013-40

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CABARÉ BIBLIOTEQUE PASCAL (BIBLIOTEQUE PASCAL, Hungria - 2010)

Produtor(es): Iván Angeluz

Diretor(es): Szabolcs Hajdu

Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.003580/2013-42

Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Filme: PALEOLITO (Brasil - 2013)

Produtor(es): PAN Cultural Eventos e Projetos Ltda.

Diretor(es): Ismael Lito/Gabriel Calegario

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia/Infantil/Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Pré - História

Processo: 08017.003800/2013-38

Requerente: ISMAEL DE BRITO ANTUNES LITO DO NASCIMENTO

Filme: JOBS (Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Mark Hulmer

Diretor(es): Joshua Michael Stern

Distribuidor(es): Playarte

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama/Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas e Linguagem Imprópria

Tema: Biografia

Processo: 08017.003853/2013-59

Requerente: ADRIANNE GRUSON STOLARUK

Filme: CABARÉ BIBLIOTEQUE PASCAL (BIBLIOTEQUE PASCAL, Hungria - 2010)

Produtor(es): Iván Angeluz

Diretor(es): Szabolcs Hajdu

Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual

Tema: Ciganos

Processo: 08017.003891/2013-10

Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

### DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 28 de julho de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000497/2010-79

Filme: "CADÊ OS MORGAN?"

Requerente: Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Indeferir o pedido de reclassificação, do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.001195/2010-18

Filme: "QUERIDO JOHN"

Requerente: Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Violência

Indeferir o pedido de reclassificação, do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.001498/2010-31

Filme: "PLANO B"

Requerente: Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Linguagem Imprópria, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas.

Indeferir o pedido de reclassificação, do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.002133/2013-76

Título do Episódio: "SEMENTE"

Título da Série: "THE WALKING DEAD - 3ª TEMPORADA"

Episódio: 301

Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência Extrema

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos".

Processo MJ nº 08017.002134/2013-11

Título do Episódio: "INSANIDADE"

Título da Série: "THE WALKING DEAD - 3ª TEMPORADA"

Episódio: 302

Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência Extrema

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos".

Processo MJ nº 08017.002135/2013-65

Título do Episódio: "O GOVERNADOR"

Título da Série: "THE WALKING DEAD - 3ª TEMPORADA"

Episódio: 303

Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência Extrema

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos".

Processo MJ nº 08017.002136/2013-18

Título do Episódio: "ASSASSINO INTERNO"

Título da Série: "THE WALKING DEAD - 3ª TEMPORADA"

Episódio: 304

Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência Extrema

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos".

Processo MJ nº 08017.002137/2013-54

Título do Episódio: "ANIMALIA"

Título da Série: "THE WALKING DEAD - 3ª TEMPORADA"

Episódio: 305

Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência Extrema

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos".

Processo MJ nº 08017.002138/2013-07

Título do Episódio: "A LEI DO MAIS FORTE"

Título da Série: "THE WALKING DEAD - 3ª TEMPORADA"

Episódio: 306

Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência Extrema

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos".

Processo MJ nº 08017.002139/2013-43

Título do Episódio: "A MARCA DA MALDADE"

Título da Série: "THE WALKING DEAD - 3ª TEMPORADA"

Episódio: 307

Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência Extrema

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos".

Processo MJ nº 08017.002140/2013-78

Título do Episódio: "FEITOS PARA SOFRER"

Título da Série: "THE WALKING DEAD - 3ª TEMPORADA"

Episódio: 308

Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência Extrema

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**Ministério da Pesca e Aquicultura****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 296, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e o Decreto de 1º de março de 2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar, para 28 de fevereiro de 2015, o período de execução do objeto previsto na Portaria nº 207, de 29 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2010, Seção 1, Página 75, que aprovou a descentralização de recursos, consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura, em favor da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, objetivando apoiar o Projeto "Projeto Experimental de Monitoramento Remoto da Pesca Artesanal na Plataforma Continental da Costa Sul de Pernambuco e Norte de Alagoas (APA Costa dos Corais) - Aplicação para ações de controle, fiscalização e gestão pesqueira".

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas na Portaria nº 207, de 29 de abril de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELO CRIVELLA

**Ministério da Previdência Social****CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE AGOSTO DE 2013**

Altera a Resolução nº 8, de 31 de outubro de 2011, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 19ª Reunião Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2013, resolveu:

Art. 1º O item VII do Anexo "B" da Resolução nº 8, de 31 de outubro de 2011, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - DEMONSTRAÇÃO DAS PROVISÕES TÉCNICAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior	Varição (%)
Provisões Técnicas (1+2+3+4+5)			
1. Provisões Matemáticas			
1.1. Benefícios Concedidos			
Contribuição Definida			
Benefício Definido			
1.2. Benefício a Conceder			
Contribuição Definida			
Saldo de Contas - parcela patrocinador(es)/instituidor(es)			
Saldo de Contas - parcela participantes Benefício Definido			
1.3. (-) Provisões Matemáticas a Constituir			
(-) Serviço Passado			
(-) Patrocinador(es)			
(-) Participantes			
(-) Déficit Equacionado			
(-) Patrocinador(es)			
(-) Participantes			
(-) Assistidos			
(+/-) Por Ajustes das Contribuições Extraordinárias			
(+/-) Patrocinador(es)			
(+/-) Participantes			
(+/-) Assistidos			
2. Equilíbrio Técnico			
2.1. Resultados Realizados			
Superávit Técnico Acumulado			
Reserva de Contingência			
Reserva para Revisão de Plano			
(-) Déficit Técnico Acumulado			
2.2. Resultados a Realizar			
3. Fundos			
3.1. Fundos Previdenciais			
3.2. Fundos dos Investimento - Gestão Previdencial			
4. Exigível Operacional			
4.1. Gestão Previdencial			
4.2. Investimentos - Gestão Previdencial			
5. Exigível Contingencial			
5.1. Gestão Previdencial			
5.2. Investimentos - Gestão Previdencial			

Observações:

- 1) As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.
- 2) Provisões Técnicas representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.
- 3) Para o exercício de 2013, a coluna "Exercício Anterior" deverá ser preenchida com os dados relativos ao exercício 2012." (NR)

Art. 2º A letra "f" do item 17 do Anexo "C" da Resolução nº 8, de 2011, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO C

17. ....  
"f) Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios - DPT (por plano de benefício previdencial) comparativa com o exercício anterior;" (NR)  
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****PORTARIA Nº 1.852, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Divulga os indicadores estratégicos utilizados para avaliação do Regime Especial de Atendimento em Turnos.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;  
Resolução nº 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012;  
Resolução nº 264/PRES/INSS, de 14 de janeiro de 2013;  
Resolução nº 272/PRES/INSS, de 31 de janeiro de 2013; e  
Resolução nº 336/PRES/INSS, de 22 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de divulgar os indicadores estratégicos utilizados para avaliação do Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT, bem como a faixa de desempenho satisfatório de tais indicadores, resolve:

Art. 1º Fica divulgado, conforme Anexo, os indicadores estratégicos e as faixas de desempenho satisfatório para realização da avaliação de que trata o art. 18 da Resolução nº 336/PRES/INSS, de 22 de agosto de 2013, para o período de abril a setembro de 2013.

Parágrafo único. Os indicadores das Agências da Previdência Social (APS) convencionais permanecem os mesmos definidos pela Resolução nº 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Excepcionalmente, no ciclo de avaliação em questão, para as APS Atendimento Demandas Judiciais somente será considerada como variação positiva do resultado dos indicadores, o resultado obtido dentro da faixa de desempenho satisfatório, conforme definido no § 3º do art. 18 da Resolução nº 336/PRES/INSS, de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

ANEXO

a) Indicadores utilizados para as APS convencionais:

Indicador	Faixa de Desempenho Satisfatório
Índice de Resolutividade - IRES	Maior ou igual a 60%
Tempo Médio de Concessão - TMC	Menor ou igual a 20 dias
% Processos acima de 45 dias - PRA45D	Menor ou igual a 5%
Tempo Médio de Tramitação dos Processos Iniciais de Recurso Administrativo - TMTR	Menor ou igual a 30 dias
Tempo Médio de Cumprimento de Decisão de Recurso Administrativo - TMCDR	Menor ou igual a 20 dias
Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA	Menor ou igual a 15 dias
Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado da Perícia Médica - TMEA-PM	Menor ou igual a 15 dias

b) Indicador utilizado para as APS Atendimento Demandas Judiciais:

Indicador	Faixa de Desempenho Satisfatório
Percentual de Utilização do Sistema SICAU	Maior ou igual a 60%

c) Indicador utilizado para as APS Atendimento Acordos Internacionais:

Indicador	Faixa de Desempenho Satisfatório
Tempo Médio de Concessão por Data de Habilitação - TMCH	Menor ou igual a 50 dias

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIA Nº 443, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00440.000017/2619-94, sob o comando nº 356623824 e juntada nº 369399307, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria LillyPrev, CNPB nº 1994.0011-19, administrado pela LillyPrev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA





## Ministério da Saúde

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 1.870, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o disposto no art. 18 do Regulamento do Edital nº 10, de 26 de julho de 2012, que institui a primeira edição do Prêmio Cecília Donnangelo de Ouvidoria SUS, resolve:

Art. 1º Publicar o resultado inicial da etapa de seleção dos trabalhos classificados no Prêmio Cecília Donnangelo de Ouvidoria SUS nas categorias: Narrativas e Relatos; Pesquisas e Sistematizações, conforme Anexos I e II.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO I

Resultado Inicial da Etapa de Seleção de Trabalhos Classificados no Prêmio Cecília Donnangelo de Ouvidoria SUS - Categoria: Narrativas e Relatos

Classificação	Candidato	Nome da Iniciativa	Categoria	UF	Município	Nota da Comissão de Avaliação
1º	MARA INES DE LIMA BATISTA DIAS	OUVIDORIA ATIVA - PRATICANDO CIDADANIA NO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO	Narrativas e Relatos	RS	PORTO ALEGRE	9,9
2º	OLIVA DE FATIMA PACHECO VASCONCELLOS	OUVIDORIA ITINERANTE DO SUS NO PARANÁ - OPERAÇÃO VERÃO/2012-13	Narrativas e Relatos	PR	CURITIBA	9,75
3º	IRIS BERTONCINI MEIRA BONFIM	PESQUISA DE SATISFAÇÃO LEVA OUVIDORIA À BEIRA LEITO DE HOSPITAL	Narrativas e Relatos	GO	GOIANIA	9,6
4º	LIA TRINDADE BORGES	OUVIDORIA SESPA: UM DIÁLOGO ABERTO COM O GRUPO DE MULHERES "MÃE PRETA"	Narrativas e Relatos	PA	BELEM	9,5
5º	MÁRCIO POSSEBON	OUVIDORIA ITINERANTE E PLANO MUNICIPAL DA SAÚDE	Narrativas e Relatos	RS	NOVO HAMBURGO	9,3
6º	MUSA DENAISE DE SOUSA MORAIS DE MELO	A EXPERIÊNCIA INOVADORA DE IMPLANTAÇÃO DA OUVIDORIA DO SUS E NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM ARAGUAINA-TO	Narrativas e Relatos	TO	ARAGUAINA	9,25
7º	ELIANE DONIZETE PIOVEZAN BRUNO	OUVIDORIA ITINERANTE E PARTICIPATIVA	Narrativas e Relatos	SP	AMERICANA	9,2
8º	JADIAEL ALEXANDRE DE SOUZA	CONSOLIDAÇÃO DA OUVIDORIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	Narrativas e Relatos	PE	RECIFE	9
9º	TIAGO NOEL RIBEIRO	A PARCERIA ENTRE A OUVIDORIA DA SAÚDE E O SAÚDE PARTICIPATIVA CONTRIBUINDO PARA GESTÃO DE QUALIDADE	Narrativas e Relatos	SP	GUARULHOS	8,9
10º	ERASMO SILVA DE AMORIM	OUVIDORIA SUS ITIRUCU A VEZ DO POVO	Narrativas e Relatos	BA	ITIRUCU	8,85
11º	LÚCIA DA PIEDADE FRANCISCO ROCHA	"A VOZ DA POPULAÇÃO PARA FORTALECER A GESTÃO"-IMPLANTAÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATÃO	Narrativas e Relatos	SP	CUBATÃO	8,8
12º	ANA PAULA GIRÃO LESSA	OS COAPS E O FORTALECIMENTO DAS OUVIDORIAS DO SUS NAS REGIÕES DE SAÚDE NO CEARÁ	Narrativas e Relatos	CE	FORTALEZA	8,75
13º	EUDA ELI DA SILVA	DESAFIOS E AVANÇOS DA OUVIDORIA MUNICIPAL DO SUS DE BRASNORTE/MT	Narrativas e Relatos	MT	BRASNORTE	8,7
14º	LIDUINA MARIA BENEVIDES DE CASTRO	OUVIDORIA DO SUS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FORTALEZA. UMA EXPERIÊNCIA PIONEIRA E APAIXONANTE	Narrativas e Relatos	CE	FORTALEZA	8,5
15º	TEREZA CHRISTINA BRASILEIRO LYRA	OUVIDORIA HOSPITALAR - RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA.	Narrativas e Relatos	PE	RECIFE	8,35
16º	MÁRCIA VIRGÍNIA REBOUÇAS	OUVIDORIA: UMA FORMA DE COMPREENDER E APRIMORAR O ATENDIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE	Narrativas e Relatos	CE	FORTALEZA	7,55
17º	JOSIENE MOREIRA DA SILVA BARBOSA	A "OUVIDORIA ATIVA COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA DE GESTÃO DO SUS"	Narrativas e Relatos	AL	MACEIO	7,3
18º	DENISE FERREIRA NUNES HANSEL	A VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DE UMA UNIDADE DE SAÚDE TENDO COMO INTERLOCUTOR A OUVIDORIA DO SUS.	Narrativas e Relatos	SP	GUARULHOS	7,25
19º	SIRLEI BERNARDE ALVES DOS SANTOS	A EVOLUÇÃO DA OUVIDORIA DO SUS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO	Narrativas e Relatos	SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	6,9
20º	KARLA CECÍLIA AGUIAR BARBOSA	OUVIDORIAS DO SUS: CANAL LEGÍTIMO DE ACESSO DO CIDADÃO A GESTÃO.	Narrativas e Relatos	CE	ITAIPOCA	6,8
21º	SOLANGE ETERNA DE ALMEIDA GOMES	OUVIDOR SUS NAS ESCOLAS	Narrativas e Relatos	GO	AGUAS LINDAS DE GOIÁS	6,45
22º	MIRIAM MARIA CAVICHIOLLI SANTANA	PROJETO OUVICONSELHOS	Narrativas e Relatos	SP	SANTA BARBARA D'OESTE	6,35
23º	JAELE DE PAULA GUIMARÃES	TREINAMENTO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL PARA ATENDIMENTO EM UMA OUVIDORIA DO SUS	Narrativas e Relatos	SP	RIBEIRÃO PRETO	6,2
24º	PABLO ARAÚJO MONTEIRO DE CASTRO	OUVIDORIA COM RESPONSABILIDADE	Narrativas e Relatos	MG	PONTE NOVA	6

## ANEXO II

Resultado Inicial da Etapa de Seleção de Trabalhos Classificados no Prêmio Cecília Donnangelo de Ouvidoria SUS - Categoria: Pesquisas e Sistematizações

Classificação	Candidato	Nome da Iniciativa	Categoria	UF	Município	Nota da Comissão de Avaliação
1º	EDNA MARIA MARTINIANO	OUVIDORIA E URNAS DE SUGESTÃO: EXPERIÊNCIA DE APROXIMAÇÃO COM USUÁRIOS PARA A MELHORIA DA GESTÃO DO	Pesquisas e Sistematizações	CE	MARACANAÚ	9,9
2º	CELURDES ALVES CARVALHO	O PAPEL DA OUVIDORIA DO SUS	Pesquisas e Sistematizações	BA	SALVADOR	9,75
3º	LEILA CORREIA DE MELO	OUVIDORIA DO SUS COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO, CONTROLE SOCIAL E DE GESTÃO PÚBLICA DE SAÚDE/MT	Pesquisas e Sistematizações	MT	CUIABA	9,7
4º	KARLA SIMONE DE ANDRADE ALVES	A OUVIDORIA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO	Pesquisas e Sistematizações	PE	CARUARU	9,5
5º	ANA PITERMAN	OS DESAFIOS DE ORGANIZAR A REDE DE OUVIDORIA EM LARGA ESCALA: UM RELATO SOBRE A EXPERIÊNCIA DA OUID	Pesquisas e Sistematizações	MG	BELO HORIZONTE	9,2
6º	NADJA NAIRA COELHO TEIXEIRA FERREIRA	O SUS E AS AÇÕES DE OUVIDORIA ATIVA: A EXPERIÊNCIA DE MARACANAÚ/CE	Pesquisas e Sistematizações	CE	MARACANAÚ	9,15
7º	ANDRÉIA NUNES DA COSTA	O OLHAR DA OUVIDORIA ESTADUAL DO SUS NA PERCEPÇÃO DAS DIFICULDADES DOS USUÁRIOS PARA AQUISIÇÃO DOS M	Pesquisas e Sistematizações	PA	BELEM	9,1
8º	VERÔNICA ALVES MARTINS	OUVIDORIA ITINERANTE: UM DISPOSITIVO DE CIDADANIA QUE PROMOVE A INTERSETORIALIDADE E AMPLIA O ESPAÇO	Pesquisas e Sistematizações	RJ	RESENDE	8,8
9º	ANTONIA DENIZE CARDOSO DAMASCENO	OUVIDORIA ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ	Pesquisas e Sistematizações	PA	CAMETA	8,7
10º	HELEN GARCIA MESQUITA	A OUVIDORIA EM SAÚDE: AÇÕES E CONTRIBUIÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DE UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA	Pesquisas e Sistematizações	RJ	RIO DE JANEIRO	8,4
11º	VERA LESSA DE SOUSA	REALIZAÇÃO DE SALA DE ESPERA SOBRE OUVIDORIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPIRACA	Pesquisas e Sistematizações	AL	ARAPIRACA	8,35
12º	DÉBORA HOLANDA LEITE MENEZES	A SISTEMATIZAÇÃO DO TRABALHO DE UMA OUVIDORIA DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE RJ	Pesquisas e Sistematizações	RJ	RIO DE JANEIRO	8,3
13º	RITA DE CÁSSIA COSTA DA SILVA	OUVIDORIA, CONSELHO DE SAÚDE E EQUIDADE NO SUS: UM ESTUDO DE CASO EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE	Pesquisas e Sistematizações	MG	BRUMADINHO	8,25
14º	MÁRCIA LOPES SILVA	INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: DESCRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA REALIZADA PELA OUVIDORIA SES RJ	Pesquisas e Sistematizações	RJ	RIO DE JANEIRO	8,2
15º	SOLANGE DE MELO LEISTER PORTO	"OUVIDORIA HUMANIZAR É PRECISO"	Pesquisas e Sistematizações	SP	PRAIA GRANDE	8,05
16º	LAURA APARECIDA CESAR DAVID CERESER	O ABC DA IMPLANTAÇÃO DA OUVIDORIA DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS	Pesquisas e Sistematizações	SP	CARAGUATATUBA	8
17º	PATRICIA GONÇALVES LIMA	A OUVIDORIA NA PERSPECTIVA DO TRABALHADOR DE SAÚDE	Pesquisas e Sistematizações	RJ	BARRA MANSÁ	7,95
18º	MARCELA VIEIRA DA SILVA	O SERVIÇO DE OUVIDORIA DA FIOCRUZ: A EXPERIÊNCIA DE UM ESPAÇO DEMOCRÁTICO DE ESCUTA AO CIDADÃO.	Pesquisas e Sistematizações	RJ	RIO DE JANEIRO	7,7
19º	ALESSANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA	PESQUISA INTERVENÇÃO NA OUVIDORIA DO SUS DO ESTADO DE GOIÁS	Pesquisas e Sistematizações	GO	GOIANIA	7,6
20º	TAÍS DA CUNHA FERREIRA TUPI-NAMBA	A EXPERIÊNCIA DA OUVIDORIA SUS/BAHIA NO PROCESSO DE FORMAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS REDES E SUB-REDES	Pesquisas e Sistematizações	BA	SALVADOR	7,25

**COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE**  
**RESOLUÇÃO Nº 7, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Prorroga o prazo de duração do Subgrupo de Trabalho Tripartite no âmbito do Grupo de Trabalho de Gestão destinado à análise das questões relacionadas às demandas judiciais em saúde.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o inciso I do art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando a 9ª reunião do Subgrupo de Trabalho para análise de questões relacionadas às demandas judiciais em saúde, ocorrida no dia 6 de agosto de 2013; e

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução 01, de 27 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar a duração do Subgrupo de Trabalho Tripartite por noventa dias, contados a partir do dia 26 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

WILSON DUARTE ALECRIM  
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI  
Presidente do Conselho Nacional  
de Secretarias Municipais de Saúde

**RESOLUÇÃO Nº 8, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Revoga o § 1º do art. 6º da Resolução/CIT nº 02, de 27 de fevereiro de 2013.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14-A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 32, incisos III e IV, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 6º da Resolução/CIT nº 02, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 40, Seção 1, de 28 de fevereiro de 2013, p. 149.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

WILSON ALECRIM  
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI  
Presidente do Conselho Nacional  
de Secretários Municipais de Saúde

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
**DIRETORIA COLEGIADA****RETIFICAÇÃO**

Na Decisão de 24 de maio de 2013, publicadas no DOU nº 136, em 17 de julho de 2013, Seção 1, pág. 72:  
onde se lê:

"DI THIÈRE SAÚDE S/C LTDA". leia-se: "DI THIENE SAÚDE LTDA"

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO****DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

O Diretor Adjunto de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

DALTON COUTINHO CALLADO

**ANEXO**

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.010746/2008-17	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização ANS, ref. Hospital Madre Tereza, vinculado aos produtos: 456.946/08-06, 456.947/08-4. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

**DECISÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

**ANEXO**

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.169734/2009-44	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura para quimioterapia com medicamento Zometa.. (Art.25 da Lei 9.656)	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**NÚCLEO NA BAHIA****DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

O Chefe Substituto do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LEONARDO SANTOS LOURENÇO

**ANEXO**

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.007833/2013-14	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301311.	13.130.299/0001-40	artigo 12, I, da Lei nº 9.656/98, pela constatação da conduta deixar de garantir cobertura obrigatória, prevista em lei, no que se refere ao procedimento de Punção de Tireóide	35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais)





## DECISÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

SÉRGIO BORGES BASTOS

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.004178/2012-61	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301311.	13.130.299/0001-40	Art.12, I da Lei 9.656	35200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais)

## DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

SÉRGIO BORGES BASTOS

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.002291/2010-41	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deix. de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	R\$413.437,22 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos)

## NÚCLEO EM PERNAMBUCO

## DECISÃO DE 25 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.016767/2011-82	UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	321044.	08.680.639/0001-77	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

## DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.009044/2010-46	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	anulação do auto de infração nº 52978.improcedência. arquivamento.

## DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.004389/2011-94	EXCELSIOR MED S/A	411051	03.517.055/0001-61	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656/98, em condições oper. ou econômicas diversas da reg. na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	159183,16 (cento e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos)

## NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

## DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.011670/2012-44	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deix. de gar. as cob. obrig. previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (oitenta e oito mil reais)
25785.016495/2012-81	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	proceder a alterações contratuais de planos de assistência à saúde em desacordo com a legislação vigente (Art.35, §3º da Lei 9.656)	Anulação do A.I nº 36901. arquivamento.

## NÚCLEO EM RIBEIRAO PRETO

## DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.086782/2012-19	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA	384577.	17.790.718/0001-21	Infr. ao art. 12, II, <i>ze</i> ; da Lei 9.656/98 por negar autorização de materiais, solicitados em 16/07/2012, indicados para a realização dos procedimentos osteotomia e osteoplastia mandibular para a benef. D.Q.T.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.074047/2011-81	UNIMED DE JABOTICABAL COOP. DE TRABALHO MÉDICO	329886.	72.783.970/0001-11	Infr. ao art. 1º § 1º, "d" da Lei 9.656/98 c/c artigo 2º, VI da CONSU 08/98, por somente gar. a cob. dos exames, anticorpo anticardiolipina, anticoagulante lúpico, VHS, hemograma, creatinina e urina I, indicados para a benef. A.L.O. por médica não cred., após estes serem solicitados por seu cred.	advertência
25789.088449/2011-63	ASSOCIAÇÃO ASSIT E EM DEFESA DOS DIREITOS DOS COM., IND. AUT. E TRAB EM GERAL	416304.	05.256.845/0001-66	a) Infr. ao art. 1º §1º da Lei 9.656/98 c/c art. 6º da RN 195/2009, por exigir prazos de carências para cont. coletivo emp. com mais de 30 vidas e b) infração ao art. 35-C da Lei 9.656/98, por deixar de rantir cobertura de internação emergencial para o benef. A.A., em 10/11.	100000 (cem mil reais)
25789.077600/2011-38	OPEN SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	376604.	00.643.479/0001-84	Infr. ao disposto no art. 8º da Lei 9.656/98, pelo fato de a operadora ter exercido a atividade de operadora de plano de saúde sem autorização de funcionamento da ANS.	900000 (novecentos mil reais)

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

## DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.295387/2012-18	NEW ODONTO ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO ODONTOLÓGICOS LTDA.	415456.	03.459.847/0001-27	Sistema de Informações de Produtos - SIP Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.295109/2012-52	CLINICA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA GREEN CARD SC LTDA	413810.	04.182.793/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.293020/2012-51	ODONTOBET LTDA	402214.	01.293.923/0001-41	Sistema de Informações de Produtos - SIP Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.296587/2012-80	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DA SOBENCA - PREVCOOP SAÚDE	416321.	08.381.861/0001-79	Sistema de Informações de Produtos - SIP Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.293633/2012-99	ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA	407682.	01.517.316/0001-18	Sistema de Informações de Produtos - SIP Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.295043/2012-09	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	412805.	04.178.490/0001-71	Sistema de Informações de Produtos - SIP Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.293677/2012-19	POLICLÍNICA GRAMACHO LTDA - EPP	408581.	00.458.066/0001-20	Sistema de Informações de Produtos - SIP Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.293358/2012-11	CLINICA MEDICA ANDREIAS VESALIUM - ME	405086.	02.878.827/0001-28	Sistema de Informações de Produtos - SIP Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.289806/2012-74	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Sistema de Informações de Produtos - SIP Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.293033/2012-21	CLIM SERV ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	402346.	73.997.231/0001-95	Sistema de Informações de Produtos - SIP Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

PATRICIA SOARES DE MORAES  
Substituta

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 3.098, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13 e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria nº 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 7º, Art. 14 e Art. 24 da Resolução RDC nº. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas conforme relação anexa, por não terem sido peticionadas as renovações no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

## ANEXO

ABC TOBACCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS S/A  
CNPJ: 08.574.305/0001-19

Marca	Processo	Vencimento
BRESSAN VIRGINIA (fumo desfiado)	25351.780980/2011-01	21/05/2013

BRESSAN & FEDATO LTDA  
CNPJ: 06.208.462/0001-85

Marca	Processo	Vencimento
DIPALHA (cigarro de palha)	25351.058555/2012-63	23/04/2013

EMPORIUM CIGARS IMPORT. E COMERC. DE TABACOS LTDA  
CNPJ: 08.201.306/0001-18

Marca	Processo	Vencimento
BOLIVAR ROYAL CORONAS (charuto)	25351.726818/2011-33	21/05/2013
FONSECA DELÍCIAS (charuto)	25351.726828/2011-55	21/05/2013
JOSE L. PIEDRAS BREVA (charuto)	25351.726830/2011-54	21/05/2013
PARTAGAS - SÉRIE D Nº 4 (charuto)	25351.726832/2011-19	21/05/2013
RAMON ALLONES - SPECIALLY SELECTED (charuto)	25351.726816/2011-85	21/05/2013
ROMEO Y JULIETA - MILLE FLEURS (charuto)	25351.726813/2011-04	21/05/2013
SAN CRISTOBAL DE LA HABANA - LA PUNTA (charuto)	25351.726806/2011-63	21/05/2013

MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA  
CNPJ: 14.399.117/0001-02

Marca	Processo	Vencimento
GABRIELA ORIGINAL (cigarilha)	25351.150501/2012-42	23/04/2013

NATIVO DEL CARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHARUTOS LTDA  
CNPJ: 06.281.238/0001-19

Marca	Processo	Vencimento
SIBONEY TORO (charuto)	25351.482687/2011-11	23/04/2013
SIBONEY 25 MINUTOS (charuto)	25351.482575/2011-36	23/04/2013
SIBONEY ROBUSTO (charuto)	25351.482556/2011-21	23/01/2013

REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
CNPJ: 07.756.070/0001-13

Marca	Processo	Vencimento
BALI HAI VANILA (Bidis)	25351.397547/2011-42	02/04/2013





PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Vencimento
LUXOR GOLD KS XLS (cigarro com filtro)	25351.725276/2009-96	24/12/2012

SOUZA CRUZ S.A  
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Vencimento
CONTINENTAL KS (cigarro com filtro)	25351.223304/2011-57	06/06/2013
FREE CITRIC MIX KS (cigarro com filtro)	25351.046653/2009-11	16/02/2013
FREE FRESH KS (cigarro com filtro)	25351.545373/2007-31	31/03/2013

TABACOS INTERNACIONAL DA BAHIA LTDA  
CNPJ: 05.169.394/0001-20

Marca	Processo	Vencimento
ANGELINA ROBUSTO (charuto)	25351.217884/2012-11	02/06/2013

## DIRETORIA COLEGIADA

### RESOLUÇÃO - RDC Nº 42, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Limites Máximos de Contaminantes Inorgânicos em Alimentos

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 16 de agosto de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico sobre Limites Máximos de Contaminantes Inorgânicos em Alimentos, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 12/2011.

Art. 3º Revogam-se os limites máximos de arsênio, cádmio, chumbo estanho e mercúrio que constam no Anexo da Portaria SVS nº 685, de 27 de agosto de 1998.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas na presente Resolução e no regulamento por ela aprovado, constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

## ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 12/11  
REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES INORGÂNICOS EM ALIMENTOS  
(REVOGAÇÃO DAS RES. GMC Nº 102/94 e Nº 35/96)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 102/94, 103/94, 35/96, 45/96, 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que é necessário atualizar os Limites Máximos de Contaminantes Inorgânicos em Alimentos; Que é essencial manter o conteúdo de contaminantes em níveis toxicológicos aceitáveis visando proteger a saúde pública;

Que o conteúdo máximo deve ser estabelecido no nível estrito que se pode razoavelmente alcançar quando se aplica as boas práticas e tendo em conta o risco relacionado com o consumo do alimento;

Que a harmonização dos Regulamentos Técnicos possibilitará que se eliminem os obstáculos que são gerados por diferenças em Regulamentações Nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção;

O GRUPO MERCADO COMUM

resolve;

Art. 1º Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Limites Máximos de Contaminantes Inorgânicos em Alimentos", que consta como anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º Revogar as Resoluções GMC Nº 102/94 e Nº 35/96.

Art. 3º Tornar sem efeito o disposto no Capítulo V, ponto 5.2 do Anexo da Resolução GMC Nº 45/96 "Regulamento Vitivinícola do MERCOSUL" com relação aos limites admitidos para arsênio, chumbo e cádmio em vinhos devendo aplicar-se os limites máximos dispostos na presente Resolução.

Art. 4º Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Salud  
Secretaría de Políticas, Regulación e Institutos  
Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca (MAGyP)  
Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca (SAGyP)  
Instituto Nacional de Vitivinicultura (INV)  
Brasil: Ministério da Saúde  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social - Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN)

Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE)  
Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Animal (SENACSA)

Uruguai: Ministerio de Salud Pública (MSP)  
Ministerio de Industria, Energía y Minería (MIEM)  
Laboratorio Tecnológico del Uruguay (LATU)

Art. 5º A presente Resolução será aplicada no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e as importações extrazona.

Art. 6º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2012.

LXXXIV GMC - Assunção, 17/VI/11

ADENDO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES INORGÂNICOS EM ALIMENTOS

## PARTE I

### 1. Critérios Gerais:

1.1 Nos alimentos contemplados neste Regulamento admite-se a presença de elementos metálicos e não metálicos, dentro dos limites estabelecidos, conforme o indicado na Parte II.

1.2 O presente Regulamento Técnico não se aplica aos alimentos para lactantes e crianças de primeira infância, que regerão por Regulamentos Técnicos específicos.

1.3 Os níveis de contaminantes inorgânicos nos alimentos deverão ser os mais baixos possíveis, devendo prevenir-se a contaminação do alimento na fonte, aplicar a tecnologia mais apropriada na produção, manipulação, armazenamento, processamento e envase, de forma a evitar que um alimento contaminado seja comercializado ou consumido.

1.4 Cada Estado Parte poderá estabelecer limites máximos quando não tenha sido acordado um limite MERCOSUL, com base na análise de risco para a situação específica e na avaliação de dados científicos.

1.5 Os conteúdos máximos permitidos especificados na Parte II se aplicarão à parte comestível dos produtos alimentícios em questão, exceto quando se especificar o contrário em particular.

1.6 Os conteúdos máximos aplicam-se aos produtos no estado em que são oferecidos ao consumidor. Para produtos não contemplados na tabela que consta da Parte II, elaborados a partir de ingredientes com limites estabelecidos no presente Regulamento e que tenham sido desidratados, diluídos, transformados ou compostos por um ou mais ingredientes, os conteúdos máximos permitidos devem ser deduzidos dos fatores específicos de concentração e diluição, com relação aos limites estabelecidos para os ingredientes, que deverão ser fornecidos no momento em que a Autoridade Competente os solicitar.

Quando são aplicados os limites máximos estabelecidos na Parte II aos produtos alimentícios desidratados ou secos, diluídos, transformados ou compostos por um ou mais ingredientes, deve-se considerar o seguinte:

- As mudanças de concentração do contaminante decorrentes dos processos de desidratação, secagem ou diluição;
- As mudanças de concentração do contaminante decorrentes dos processos de transformação;
- As proporções relativas dos ingredientes no produto;
- O limite analítico de quantificação.

1.7 O elaborador do produto deverá comunicar e justificar, por solicitação e no prazo requerido pela Autoridade Sanitária competente, a informação relativa a proporção dos ingredientes no produto (se for necessário), assim como os fatores específicos de concentração ou diluição para cada uma das operações de secagem, diluição, transformação, e/ou mescla em questão, ou para os produtos alimentícios desidratados, diluídos, transformados e/ou compostos correspondentes. Se o produtor não comunica o fator de concentração ou diluição necessário ou se a Autoridade Sanitária competente considera que este fator é inadequado, levando em conta a justificativa comunicada, a referida Autoridade definirá tal fator a partir da informação disponível.

1.8 Os critérios 1.6 e 1.7 serão aplicados sempre que não se tenha estabelecido conteúdos máximos específicos para esses produtos alimentícios desidratados ou secos, diluídos, transformados ou compostos.

1.9 Os produtos alimentícios que não atendam aos conteúdos máximos estabelecidos nas tabelas anexas não deverão ser utilizados como ingredientes alimentícios.

### 2. Critérios específicos

2.1 O conteúdo máximo é aplicado depois de lavar as frutas ou as hortaliças e separar a parte comestível correspondente. No caso de batatas, o conteúdo máximo se aplica às batatas descascadas.

2.2 O conteúdo máximo refere-se à parte comestível das castanhas, incluindo nozes, pistachios, avelãs, macadâmia e amêndoas.

2.3 Para o caso de cereais, o conteúdo máximo se aplica a:

- ? cereais não processados destinados ao consumo humano;
- ? cereais destinados ao consumo humano direto, sem casca, polido e ou transformado quando corresponder;
- ? farelo, quando destinado ao consumidor final.

2.4 O conteúdo máximo refere-se aos peixes e aos produtos da pesca a serem consumidos eviscerados, sem cabeça e sem tórax, quando for o caso. Se o pescado está destinado a ser consumido inteiro, o conteúdo máximo se aplicará ao peixe inteiro. Para algumas espécies de crustáceos, excluem-se a cabeça e o tórax (lagosta e crustáceos de grande tamanho).

2.5 Os produtos congelados, polpas e purês de frutas e hortaliças, sem diluir nem concentrar, deverão atender aos mesmos limites para vegetais in natura.

2.6 As categorias de hortaliças, para os fins do presente Regulamento, são definidas na Parte III.

2.7 Os limites máximos são expressos em miligramas por quilograma (mg/kg), exceto para o vinho que é expresso em miligramas por litro (mg/L)

2.8 No caso de produtos líquidos os limites máximos podem ser expressados em mg/L, quando sua densidade não diferencie em mais ou menos 5% em relação à densidade da água.

## PARTE II

Limites máximos de contaminantes inorgânicos

### ARSENIO

Categorias	Limite máximo (mg/kg)
Oleos e Gorduras comestíveis de origem vegetal e ou animal (incluindo margarina)	0,10
Áçúcares	0,10
Mel	0,30
Balas, Caramelos e similares incluindo Goma de Mascar	0,10
Pasta de cacau	0,50
Chocolates e produtos de cacau com menos de 40 % de cacau	0,20
Chocolates e produtos a base de cacau com mais de 40 % de cacau	0,40
Bebidas analcolólicas (excluídos os sucos)	0,05
Sucos e néctares de frutas	0,10
Bebidas alcoólicas fermentadas e fermento-destiladas, exceto vinho	0,10
Vinho	0,20 mg/L
Cereais e produtos de e a base de cereais, excluídos trigo, arroz e seus produtos derivados e óleos	0,30
Trigo e seus derivados exceto óleo	0,20
Arroz e seus derivados exceto óleo	0,30
Hortaliças do gênero Brassica excluídas as de folhas soltas	0,30
Hortaliças de folha (incluídas as Brassicas de folhas soltas) e ervas aromáticas frescas	0,30
Hortaliças Frutos com folhas em bainha	0,10
Hortaliças Frutos da família Cucurbitaceae	0,10
Hortaliças frutos distintas da família Cucurbitaceae	0,10
Cogumelos (exceto os do gênero Agaricus, Pleurotus e Lentinula ou Lentinus)	0,10
Hortaliças leguminosas	0,10
Legumes (sementes secas das leguminosas) exceto soja	0,10
Cogumelos do gênero Agaricus, Pleurotus e Lentinula ou Lentinus	0,30
Raízes e tubérculos	0,20
Hastes Jovens e Pecíolos	0,20
Castanhas, incluindo nozes, pistachios, avelãs, macadâmia e amêndoas	0,80
Frutas frescas, excluídas as de bagos e pequenas	0,30
Frutas frescas de bagos e pequenas	0,30

Azeitonas de mesa	0,30
Concentrados de tomate	0,50
Compotas, geléias, marmeladas e outros doces a base de frutas e hortaliças	0,30
Chá, erva mate, e outros vegetais para infusão	0,60
Café torrado em grãos e pó	0,20
Café solúvel em pó ou granulado	0,50
Gelos comestíveis	0,01
Sorvetes de água saborizados	0,05
Sorvetes de leite ou creme	0,10
Sorvetes a base de fruta	0,10
Leite fluído pronto para o consumo e produtos lácteos sem adição, sem diluir nem concentrar	0,05
Crema de leite	0,10
Leite condensado e doce de leite	0,10
Queijos	0,50
Sal para consumo humano	0,50
Carnes de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e aves de curral, derivados crus, congelados ou refrigerados, embutidos e empanados crus	0,50
Miúdos comestíveis exceto fígado e rins	1,00
Fígado de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e aves de curral	1,00
Rins de bovinos, ovinos, suínos, caprinos.	1,00
Ovos e produtos de ovos	0,50
Peixes crus, congelados ou refrigerados	1,00
Moluscos cefalópodos	1,00
Moluscos bivalvos	1,00
Crustáceos	1,00

## CHUMBO

Categorias	Limite máximo (mg/kg)
Oleos e Gorduras comestíveis de origem vegetal e ou animal (incluindo margarina)	0,10
Açúcares	0,10
Mel	0,30
Balas, Caramelos e similares incluindo Goma de Mascar	0,10
Pasta de cacau	0,50
Chocolates e produtos de cacau com menos de 40 % de cacau	0,20
Chocolates e produtos a base de cacau com mais de 40 % de cacau	0,40
Bebidas analcoólicas (excluídos os sucos)	0,05
Sucos e néctares de frutas	0,05
Bebidas alcoólicas fermentadas e fermento-destiladas, exceto vinho	0,20
Vinho	0,15 mg/L
Cereais e produtos de e a base de cereais, excluídos trigo, arroz e seus produtos derivados e óleos	0,20
Trigo e seus derivados exceto óleo	0,20
Arroz e seus derivados exceto óleo	0,20
Soja em grãos	0,20
Hortaliças do gênero Brassica excluídas as de folhas soltas	0,30
Hortaliças de folha (incluídas as Brassicas de folhas soltas) e ervas aromáticas frescas	0,30
Hortaliças Frutos com folhas em bainha	0,10
Hortaliças Frutos da família Cucurbitaceae	0,10
Hortaliças frutos distintas da família Cucurbitaceae	0,10
Cogumelos (exceto os do gênero Agaricus, Pleurotus e Lentinula ou Lentinus)	0,10
Hortaliças leguminosas	0,10
Legumes (sementes secas das leguminosas) exceto soja	0,20
Cogumelos do gênero Agaricus, Pleurotus e Lentinula ou Lentinus	0,30
Raízes e tubérculos	0,10
Hastes Jovens e Pecíolos	0,20
Castanhas, incluindo nozes, pistachios, avelãs, macadâmia e amêndoas	0,80
Frutas frescas, excluídas as de bagos e pequenas	0,10
Frutas frescas de bagos e pequenas	0,20
Azeitonas de mesa	0,50
Concentrados de tomate	0,50
Compotas, geléias, marmeladas e outros doces a base de frutas e hortaliças	0,20
Chá, erva mate, e outros vegetais para infusão	0,60
Café torrado em grãos e pó	0,50
Café solúvel em pó ou granulado	1,00
Gelos comestíveis	0,01
Sorvetes de água saborizados	0,05
Sorvetes de leite ou creme	0,10
Sorvetes a base de fruta	0,07
Leite fluído pronto para o consumo e produtos lácteos sem adição, sem diluir nem concentrar	0,02
Crema de leite	0,10
Leite condensado e doce de leite	0,20
Queijos	0,40
Sal para consumo humano	2,00
Carnes de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e aves de curral, derivados crus, congelados ou refrigerados, embutidos e empanados crus	0,10
Miúdos comestíveis exceto fígado e rins	0,50
Fígado de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e aves de curral	0,50
Rins de bovinos, ovinos, suínos, caprinos	0,50

## PARTE III

Categorias de hortaliças e cogumelos:  
Para fins deste regulamento se entende:  
I - Hortaliças do gênero Brássicas (incluindo as de folhas soltas)  
Esta categoria inclui as seguintes espécies:  
a) Inflorescências:  
Couve-flor, Brassica oleracea L. subvar. cauliflora (Garsault)  
DC  
Brócolis (Caroços verdes ou violetas)  
- italiano (ou ramoso), Brassica oleracea var. italica Plenck.  
- De cabeça ou francês, Brassica oleracea L. subvar. cymosa  
Duchesne  
- Nabo, Brassica napus L.  
Outros.  
b) Repolho ou folhas arrepalhadas  
- Couve-crespa, Brassica oleracea L. var. sabauda L.  
- Couve-de-bruxelas, Brassica oleracea L. var. gemmifera  
(DC.) Zenker.  
- Couve-Chinesa - Brassica rapa L. var. glabra Regel.  
- Outros.

c) Talo carnoso  
- Couve-rábano, talo de cor branca ou violeta de Brassica oleracea L. var. gongyloides L.  
II. Hortaliças de folhas (incluídas as Brássicas de folhas soltas) e ervas aromáticas frescas  
Esta categoria inclui as seguintes espécies:  
a) Alfaca e outras folhas, incluindo as Brassicaceae de folhas.  
- Azedinha, Rumex acetosa L.  
- Almeirão, Cichorium intybus L.  
- Amarantho, Amaranthus caudatus L., Amaranthus hybridus L. subsp. cruentus (L.) Thell., Amaranthus hybridus L. subsp. hybridus y Amaranthus mantegazzianus Pass.  
- Erva de Santa-Bárbara, Barbarea verna (Mill.) Asch  
- Mastroço, Lepidium sativum L.  
- Alfaca-da-terra, Valerianella olitoria (L.) Pollich.  
- Repolho verde, Brassica oleracea L. subvar. palmifolia DC.  
- Dente de leão, Taraxacum officinale F. H. Wigg  
- Chicória - Cichorium endivia L.  
- Alfaca - Lactuca sativa L.  
- Erva de santa maria, Lepidium didymum L.

- Mostarda, Brassica juncea (L) Czern  
- Canola, Brassica napus L.  
- Acelga chinesa, Brassica rapa L. var. chinensis (L.) Kitam.  
- Radiche, Radiche rosso e radiche vermelho, Cichorium intybus L.  
- Rúcula, Eruca vesicaria (L.) Cav. subsp. sativa (Mill.) Thell.  
- Outros.  
b) Espinafre e similares  
- Beterraba, Beta vulgaris subsp. cicla (L.) W. D. J. Koch  
- Espinafre, Spinacea oleracea L  
- Beldroega, Portulaca oleracea L  
- Outras,  
c) Folhas de videiras  
- Uva, Vitis vinifera L  
d) Agrião d'água  
- Agrião, Rorippa nasturtium-aquaticum (L.) Hayek  
e) Endivia  
Chicória - Cichorium endivia L.

Ovos e produtos de ovos	0,10
Peixes crus, congelados ou refrigerados	0,30
Moluscos cefalópodos	1,00
Moluscos bivalvos	1,50
Crustáceos	0,50

## CÂDMIO

Categorias	Limite máximo (mg/kg)
Mel	0,10
Pasta de cacau	0,30
Chocolates e produtos de cacau com menos de 40 % de cacau	0,20
Chocolates e produtos a base de cacau com mais de 40 % de cacau	0,30
Bebidas analcoólicas (excluídos os sucos)	0,02
Sucos e néctares de frutas	0,05
Bebidas alcoólicas fermentadas e fermento-destiladas, exceto vinho	0,02
Vinho	0,01 mg/L
Cereais e produtos de e a base de cereais, excluídos trigo, arroz e seus produtos derivados e óleos	0,10
Trigo e seus derivados exceto óleo	0,20
Arroz e seus derivados exceto óleo	0,40
Soja em grãos	0,20
Hortaliças do gênero Brassica excluídas as de folhas soltas	0,05
Hortaliças de folha (incluídas as Brassicas de folhas soltas) e ervas aromáticas frescas	0,20
Hortaliças Frutos com folhas em bainha	0,05
Hortaliças Frutos da família Cucurbitaceae	0,05
Hortaliças de fruto, distintas da família Cucurbitaceae	0,05
Cogumelos (exceto os do gênero Agaricus, Pleurotus e Lentinula ou Lentinus)	0,05
Hortaliças leguminosas	0,10
Legumes (sementes secas das leguminosas) exceto soja	0,10
Cogumelos do gênero Agaricus, Pleurotus e Lentinula ou Lentinus	0,20
Raízes e tubérculos	0,10
Hastes jovens e pecíolos	0,10
Frutas frescas, excluídas as de bagos e pequenas	0,05
Frutas frescas de bagos e pequenas	0,05
Chá, erva mate, e outros vegetais para infusão	0,40
Café torrado em grãos e pó	0,10
Café solúvel em pó ou granulado	0,20
Gelos comestíveis	0,05
Sorvetes de água saborizados	0,01
Sorvetes de leite ou creme	0,05
Sorvetes a base de frutas	0,05
Leite fluído e produtos lácteos sem adição, sem diluir nem concentrar	0,05
Crema de leite	0,20
Leite condensado e doce de leite	0,10
Queijos	0,50
Sal para consumo humano	0,50
Carnes de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e aves de curral, derivados crus, congelados ou refrigerados, embutidos e empanados crus	0,05
Fígado de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e aves de curral	0,50
Rins de bovinos, ovinos, suínos, caprinos	1,00
Peixes crus, congelados ou refrigerados	0,05
Moluscos cefalópodos	2,00
Moluscos bivalvos	2,00
Crustáceos	0,50

Com as seguintes exceções: bonito, carapeba, enguia, tainha, jurel, imperador, cavala, sardinha, atum e linguado se estabelece 0,10  
Para melva se estabelece 0,20 e para anchova e peixe espada se estabelece 0,30

## MERCURIO

Categorias	Limite máximo (mg/kg)
Peixes, exceto predadores	0,50
Peixes predadores	1,00
Moluscos cefalópodos	0,50
Moluscos bivalvos	0,50
Crustáceos	0,50

## ESTANHO

Categorias	Limite máximo (mg/kg)
Bebidas enlatadas (incluídos os sucos de frutas e sucos de verduras)	150
Alimentos enlatados, exceto bebidas	250





f) Ervas aromáticas  
- manjeriço, *Ocimum basilicum* L.  
- cebolinha, *Allium fistulosum* L. y *Allium schoenoprasum*  
- Estragão, *Artemisia dracunculoides* L.  
- Loreiro, *Laurus nobilis* L.  
- Orégano, *Origanum vulgare* L.  
- Salsa, *Petroselinum crispum* Mill. Fuss.  
- Alecrim, *Rosmarinus officinalis* L.  
- Salvia, *Salvia officinalis* L.  
- Tomilho, *Thymus vulgaris* L.  
- Outros.

III - Hortaliças Frutos com folhas em bainha  
Esta categoria inclui as seguintes espécies:  
- Alhos, *Allium sativum* L.  
- Cebola, *Allium cepa* L.  
- Cebola verde e fresca (cebolinha), *Allium cepa* L.  
- Chalota, *Allium escalonicum* L.  
- Outros.

IV - Hortaliças Frutos da família Cucurbitaceae  
Esta categoria inclui as seguintes espécies:  
a) Cucurbitaceae de casca comestível:  
- Abobrinha, *Cucurbita pepo* L.  
- Chuchu, *Sechium edule* (Jacq) Sw  
- Pepinos, *Cucumis sativus* L.  
- Outros.  
b) Cucurbitaceae de casca não comestível:  
- Kino (Pepino africano), *Cucumis metuliferus* E. Mey ex  
Naud  
- Melão, *Cucumis melo* L.  
- Melancia, *Citrullus lanatus* (Thunb.) Matsum & Nakai  
- Abóbora, *Cucurbita maxima* Duch, *Cucurbita moschata*  
Duch e *Cucurbita mixta* Pangalo.  
- Outros.  
V - Hortaliças frutos distintas da família Cucurbitaceae  
Esta categoria inclui as seguintes espécies:  
a) Solanácea  
- Berinjela, *Solanum melongena* L.  
- Quiabo, *Abelmoschus esculentus* (L.) Moench.  
- Pimenta, *Capsicum annuum* L.  
- Tomate, *Lycopersicon esculentum* Mill.  
- Outros.  
b) Milho  
- Milho ou milho doce, *Zea mays* L. var. *saccharata* (Stur-  
tev.) L.H. Bailey  
- Outros.  
VI - Hortaliças leguminosas  
Esta categoria inclui as seguintes espécies:  
- Ervilha, *Pisum sativum* L.  
- Feijão, *Phaseolus vulgaris* L.  
- Fava, *Vicia faba* L.  
- Feijão, *Phaseolus* L. e *Vigna Savi*  
1 - Feijão alubia, feijão branco oval, feijão preto, feijão  
colorado, *Phaseolus* L.  
2 - Feijão manteiga, *Phaseolus lunatus* L.  
3 - Feijão-da-espanha, *Phaseolus coccineus* L.  
4 - Feijão azuki, *Vigna angularis* (Willd) Ohiwi & H.  
Ohashi  
5 - Feijão mungo, *Vigna radiata* (L.) R. Wilczek.  
6 - Feijão caupi, *Vigna unguiculata* (L.) Walp.  
- Outros.  
VII - Legumes (sementes secas das leguminosas) exceto so-  
ja  
Esta categoria inclui as seguintes espécies:  
- Ervilha, *Pisum sativum* L.  
- Magalo bravo, *Lablab purpureus* (L.) Sweet.  
- Grão-de-bico, *Cicer arietinum* L.  
- Fava, *Vicia faba* L.  
- Lentilhas, *Lens culinaris* Medik. var. *macrosperma*  
(Baumg.) N. F. Mattos.  
- Tremoços, *Lupinus albus* L. (tremoços comum), o *Lupinus*  
*luteus* L. (tremoços amarelo) e o *Lupinus angustifolius* L. (tremoços  
azul)  
- Feijão, *Phaseolus* L. e *Vigna Savi*  
1 - Feijão alubia, feijão branco oval, feijão preto, feijão  
colorado, *Phaseolus* L.  
2 - Feijão manteiga, *Phaseolus lunatus* L.  
3 - Feijão-da-espanha, *Phaseolus coccineus* L.  
4 - Feijão azuki, *Vigna angularis* (Willd) Ohiwi & H.  
Ohashi  
5 - Feijão mungo, *Vigna radiata* (L.) R. Wilczek.  
6 - Feijão caupi, *Vigna unguiculata* (L.) Walp.  
- Outros.  
VIII - Cogumelos  
Esta categoria inclui os seguintes gêneros:  
a) Fungos cultivados, *Agaricus*, *Lentinula* o *Lentinus*, *Pleu-  
rotus*, *Agrocybe*, *Grifola*, *Polyporus*, *Flammulina*, *Volvariella*, *Stro-  
pharia*, *Hericium*, *Tremella*, *Auricularia*, *Hypsizygus*.  
b) Fungos Silvestres, *Agaricus*, *Cantharellus*, *Tuber*, *Mor-  
chella*, *Boletus*, *Lactarius*, *Lepista*, *Gymnopilus*, *Russula*, *Cyrtaria*,  
*Auricularia*.  
- Outros.  
IX - Raízes e Tubérculos  
Esta categoria inclui os seguintes gêneros:  
a) Batatas  
- Batata, *Solanum tuberosum* L.  
- Batata indígena, *Solanum tuberosum* L. subsp. *andigena*  
(Juz. & Bukasov) Hawkes e outras espécies de *Solanum* Sect. *Tu-  
berarium* (Dunal) Bitter

b) Raízes e tubérculos tropicais  
- Araruta, *Maranta arundinacea* L.  
- Batata doce, *Ipomoea batatas* (L.) Lam.  
- Mandioca, *Manihot esculenta* Crantz.  
- Inhame, *Dioscorea polystachya* Turcz.  
- Girassol batateiro, *Helianthus tuberosus* L.  
- Yacon, *Smallanthus sonchifolius* (Poepp.) H. Rob.  
- Outros.  
c) Outras raízes e tubérculos  
- Angélica, *Angelica archangelica* L.  
- Aipo, *Apium graveolens* L. var. *rapaceum* D.C  
- Junça, *Cyperus esculentus* L.  
- Couve-rábano, *Brassica napus* L. var. *napobrassica* (L.)  
Rchb  
- Nabo, *Brassica rapa* L.  
- Chirivía, *Pastinaca sativa* L.  
- Salsa, *Petroselinum crispum* Mill. Fuss.  
- Rabanete, *Raphanus sativus* L.  
- Raíz-forte, *Armoracia rusticana* G. Gaertn et al.  
- Beterraba, *Beta vulgaris* L. subsp. *Vulgaris*  
- Nabo, *Brassica napus* L. var. *napobrassica* (L.) Rchb  
- Cercefi, *Tragopogon porrifolius* L. (salsifí blanco) e *Scor-  
zonera hispanica* L. (salsifí negro)  
- Inhame, *Colocasia esculenta* (L.) Schott  
- Cenoura, *Daucus carota* L.  
- Outros.  
X - Hastes jovens e pecíolos  
Esta categoria inclui os seguintes gêneros:  
- Alcachofra, *Cynara scolymus* L.  
- Aipo, *Apium graveolens* L.  
- Broto de bambu, *Bambusa vulgaris* Schrad. ex J.C. Wen-  
dl.  
- Cardo, *Cynara cardunculus* L.  
- Aspargo, *Asparagus officinalis* L.  
- Funcho, *Foeniculum vulgare* Mill  
- Palmitos, *Euterpa oleracea* Mart, *Cocos nucifera* L., *Bactris*  
*gasipaes* Kunth, *daemonorops* spp  
- Alho porro, *Allium porrum* L.  
- Ruibarbo, *Rheum rhabarbarum* L.  
- Outros.

### GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

#### DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 22 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar pública a decisão de retratação proferida no processo administrativo abaixo relaciona-

AUTUADO: NUTRAVITA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA  
25351.295944/2005-19 - AIS:350572/05-3 - GPROP/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Em 23 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

AUTUADO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A  
25351.310180/2010-05 - AIS:405128/10-9 - GFIMP/ANVISA  
AUTUADO: PHARMATURA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME.  
25351.145637/2010-57 - AIS:193867/10-3 - GFIMP/ANVISA

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados, as quais reconhecem a prescrição da ação punitiva ou intercorrente, consoante a Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999:

AUTUADO: EASY CURE COMERCIAL LTDA ( EQUI BIKE COMERCIAL LTDA - ME )  
25351.328394/2007-93 - AIS:424285/07-8 - GFIMP/ANVISA  
AUTUADO: SANOFI - SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA  
25351.046032/2004-34 - AIS:117466/04-5 - GFIMP/ANVISA  
AUTUADO: SYNTHELABO ESPASIL QUIMICA E FARMACÊUTICA LTDA  
25351.037803/2005-83 - AIS:045698/05-5 - GFIMP/ANVISA

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

### GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

#### DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 16 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, I, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):  
AUTUADO: RA CATERING LTDA  
25751.046037/2009-51 - AIS:056702/09-7, 25751.045933/2009-28 - AIS:056561/09-0, 25751.046056/2009-65 - AIS:056722/09-1 E 25751.046028/2009-68 - AIS:056692/09-6 - GGPAF/ANVISA

Em 19 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:  
AUTUADO: BELA VISTA PRODUTOS ENZIMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
25759.312459/2006-15 - AIS:416237/06-4 - GGPAF/ANVISA  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ARQUIVAMENTO  
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A  
25759.409942/2006-11 - AIS:548751/06-0 - GGPAF/ANVISA  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ARQUIVAMENTO  
AUTUADO: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA  
25759.431702/2007-84 - AIS:556155/07-8 - GGPAF/ANVISA  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ARQUIVAMENTO

Em 20 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados, as quais reconhecem a prescrição da ação punitiva ou intercorrente, consoante a Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999:  
EMPRESA: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A  
25752.840672/2008-11 - AIS:056670/08-5 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: MAERSK SERVICOS MARITIMOS LTDA  
25752.869030/2008-14 - AIS:348599/08-4 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA  
25752.869127/2008-94 - AIS:348741/08-5 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA  
25752.165568/2008-69 - AIS:210017/08-7 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA  
25752.165536/2008-63 - AIS:209977/08-2 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
25752.869102/2008-15 - AIS:348699/08-1 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
25752.840658/2008-36 - AIS:056593/08-8 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: PAN MARINE DO BRASIL LTDA  
25752.679175/2008-38 - AIS:874075/08-5 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA  
25767.535394/2008-47 - AIS:698452/08-5 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: SAM ONE OFFSHORE LOGISTICA LTDA  
25752.637777/2008-18 - AIS:822171/08-5 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: SAM ONE OFFSHORE LOGISTICA LTDA  
25752.637785/2008-64 - AIS:822179/08-1 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A  
25752.637797/2008-99 - AIS:822191/08-0 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA  
25752.519245/2008-08 - AIS:678043/08-1 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA  
25752.519323/2008-66 - AIS:678141/08-1 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA  
25752.178697/2008-17 - AIS:226172/08-3 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA  
25752.519405/2008-19 - AIS:678252/08-3 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA  
25752.840669/2008-87 - AIS:056660/08-8 - GGPAF/ANVISA  
EMPRESA: VITORIA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
25752.637753/2008-69 - AIS:822141/08-3 - GGPAF/ANVISA

Em 21 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:  
AUTUADO: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA  
25751.000075/00 - AIS:308681/11-0 - GFIMP1/ANVISA  
AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE



AUTUADO: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA  
25748.319702/2007-36 - AIS:412667/07-0 E 25748.174479/2006-19 -  
AIS:232921/06-2 - GGPAF/ANVISA  
AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE  
AUTUADO: FERTIMPORT S/A  
25751.000153/01 - AIS:332546/11-6 - GFIMP1/ANVISA  
AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE  
AUTUADO: TIBAGI SERVICOS MARITIMOS LTDA  
25724.000046/1999-25 - AIS:085303/03-8 - GFIMP1/ANVISA  
AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE  
AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
25010.000607/00-84 - AIS:240863/11-5 - GFIMP1/ANVISA  
AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE

Em 22 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
25742.077558/2011-61 - AIS:107286/11-2 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)  
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A  
25743.137284/2011-74 - AIS:190492/11-2 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)  
AUTUADO: GOL TRNAPORTES AÉREOS S.A.  
25765.164449/2011-03 - AIS:228664/11-5 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)  
AUTUADO: KIPPLEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
25741.122274/2011-15 - AIS:168457/11-4 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)  
AUTUADO: L & G MATERIAIS CIRURGICOS LTDA  
25743.237494/2011-98 - AIS:331080/11-9 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)  
AUTUADO: L & G MATERIAIS CIRURGICOS LTDA  
25743.237420/2011-13 - AIS:331002/11-7 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)  
AUTUADO: L & G MATERIAIS CIRURGICOS LTDA  
25743.237334/2011-72 - AIS:330910/11-0 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)  
AUTUADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A  
25752.103637/2011-14 - AIS:143261/11-3 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A  
25752.103575/2011-29 - AIS:143194/11-3 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A  
25752.077594/2011-90 - AIS:107301/11-0 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A..  
25756.318100/2011-76 - AIS:442289/11-9 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A..  
25756.242531/2011-82 - AIS:337693/11-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A..  
25756.242572/2011-89 - AIS:337753/11-9 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A..  
25756.242496/2011-14 - AIS:337641/11-9 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL S.A.  
25751.035555/2011-18 - AIS:050145/11-0 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)  
AUTUADO: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A  
25741.029181/2011-63 - AIS:041338/11-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)  
AUTUADO: VELEIRO DESPACHO MARÍTIMO LTDA EPP  
25750.128403/2011-79 - AIS:177618/11-5 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)  
AUTUADO: VELEIRO DESPACHO MARÍTIMO LTDA EPP  
25750.266833/2011-17 - AIS:371318/11-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)  
AUTUADO: VELEIRO DESPACHO MARÍTIMO LTDA EPP  
25750.191377/2011-32 - AIS:266640/11-5 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA  
25759.739440/2010-33 - AIS:491978/10-5 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
25759.475005/2010-86 - AIS:623812/10-2 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: AVON INDUSTRIAL LTDA  
25759.726290/2010-11 - AIS:310000/10-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)  
AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA  
25759.824208/2010-56 - AIS:649840/10-0 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA  
25759.604388/2010-60 - AIS:797492/10-2 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: BAYER S.A.  
25759.109091/2008-71 - AIS:140848/08-8, 25759.109267/2008-95 - AIS:141061/08 E 25759.123567/2008-87 - AIS:157938/08-0 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 22.500,00 (VINTE E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)  
AUTUADO: BELEM MARITIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME  
25759.662352/2008-87 - AIS:853240/08-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)  
AUTUADO: DELFI CACAU BRASIL LTDA.  
25742.668022/2010-33 - AIS:882832/10-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)  
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
25759.600458/2011-88 - AIS:842704/11-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)  
AUTUADO: EMS S/A  
25759.509997/2010-23 - AIS:670108/10-6 - GGPAF/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 ( Doze mil reais )  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA  
25767.147804/2013-11 - AIS:0209689/13-7 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: HOTELARIA ACCOR PDB LTDA  
25759.363153/2010-54 - AIS:473346/10-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)  
AUTUADO: IDEALFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP  
25759.370013/2010-61 - AIS:482950/10-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)  
AUTUADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER  
25759.618804/2010-41 - AIS:816558/10-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)  
AUTUADO: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA  
25759.684236/2010-38 - AIS:904950/10-9 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)  
AUTUADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA.  
25759.404498/2010-21 - AIS:528230/10-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA - UN-BC  
25752.557207/2009-91 - AIS:724312/09-0 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: PLURY QUÍMICA LTDA.  
25759.604570/2010-44 - AIS:797672/10-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)  
AUTUADO: SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A  
25743.714046/2008-11 - AIS:917280/08-7, 25743.714066/2008-83 - AIS:917303/08-0 25743.714014/2008-15 - AIS:917242/08-4, 25743.741962/2008-13 - AIS:952288/08-3, 25743.701018/2008-25 - AIS:901084/08-0 E 25743.698327/2008-19 - AIS:897896/08-4 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)  
AUTUADO: SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A  
25743.741929/2008-84 - AIS:952248/08-4, 25743.741934/2008-16 - AIS:952255/08-7 E 25743.741953/2008-21 - AIS:952278/08-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
25759.478404/2010-97 - AIS:628516/10-3 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)  
AUTUADO: TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA  
25759.575721/2010-58 - AIS:759165/10-9 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)  
AUTUADO: TNT EXPRESS DO BRASIL LTDA  
25759.464563/2010-94 - AIS:609284/10-5 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)  
AUTUADO: VIGILÂNCIA CIDADE DO AÇO LTDA - ME  
25752.571144/2009-52 - AIS:742638/09-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Em 23 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: ABBOTT PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.  
25759.579850/2010-98 - AIS:764911/10-8 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)  
AUTUADO: BIOTEC DETETIZADORA LTDA - ME  
25763.753408/2010-91 - AIS:699768/10-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)  
AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.  
25759.542545/2010-13 - AIS:713614/10-5 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.  
25759.687840/2010-44 - AIS:909782/10-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: FRATELLI COSULICH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
25748.348943/2010-91 - AIS:454546/10-0 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)  
AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA  
25759.395000/2010-48 - AIS:515675/10-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA  
25759.579709/2010-36 - AIS:764697/10-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A  
25759.440038/2010-42 - AIS:576121/10-2 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)  
AUTUADO: VENTURA BIOMÉDICA LTDA  
25759.675580/2010-00 - AIS:893295/10-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: BAYER S.A.  
25759.091324/2006-19 - AIS:120687/06-7 - GGPAF/ANVISA  
AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE  
AUTUADO: LIMPADORA ORQUIDÁRIO LTDA  
25767.461986/2008-15 - AIS:607556/08-8 - GGPAF/ANVISA  
AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar o(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionado(s):  
AUTUADO: LARIMAX REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
25752.180004/2007-75 - AIS:228339/07-5 E 25752.304329/2007-50 - AIS:392398/07-3 - GGPAF/ANVISA  
AUTUADO: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA  
25759.688309/2010-73 - AIS:910360/10-1 - GGPAF/ANVISA

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, I, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):  
AUTUADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
25759.024583/2008-98 - AIS:031183/08-9 - GGPAF/ANVISA  
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A





25759.261057/2007-26 - AIS:334490/07-8 - GGPAF/ANVISA  
AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA  
25752.177662/2008-61 - AIS:224962/08-6, 25752.178240/2008-11 -  
AIS:225645/08 E 225752.640271/2008-96 - AIS:825294/08-7 - GG-  
PAF/ANVISA

Em 26 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: CAQ CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

25759.363313/2010-02 - AIS:473566/10-8 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA  
25759.596935/2010-82 - AIS:787780/10-3 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: EDWARDS LIFESCENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.

25759.820647/2010-33 - AIS:964933/10-6, 25759.820686/2010-81  
AIS: 966498/10-0 E 25759.820832/2010-01 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: GÊNIX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
25759.686789/2010-51 - AIS:908386/10-3 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
25759.604783/2010-62 - AIS:797964/10-9 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA  
25759.430251/2010-11 - AIS:562907/10-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
25759.747198/2010-13 - AIS:631627/10-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: L'OCCITANE DO BRASIL S/A  
25767.098292/2010-88 - AIS:129785/10-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA  
25759.820420/2010-97 - AIS:959993/10-2 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA - EPP  
25760.046163/2010-84 - AIS:061210/10-3 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA  
25753.070699/2011-11 - AIS:098084/11-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA  
25759.395300/2010-71 - AIS:516081/10-2 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados, as quais reconhecem a prescrição da ação punitiva ou intercorrente, consoante a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

AUTUADO: GLOBAL PARTNER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados, as quais reconhecem a prescrição da ação punitiva ou intercorrente, consoante a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

AUTUADO: GLOBAL PARTNER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados, as quais reconhecem a prescrição da ação punitiva ou intercorrente, consoante a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

AUTUADO: GLOBAL PARTNER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados, as quais reconhecem a prescrição da ação punitiva ou intercorrente, consoante a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

AUTUADO: GLOBAL PARTNER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

## SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de agosto de 2013

Ref.: Processo n.º 25000.140437/2013-39

Interessado: PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR

Assunto: Renovação do Requerimento e Termo de Adesão - RTA para o exercício de 2013.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a renovação do Requerimento e Termo de Adesão - RTA das empresas relacionadas abaixo no Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, vez que cumpridos os requisitos exigidos na Portaria GM/MS Nº 971/2012 para sua renovação.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
DROGARIA SANTA RITA DE CANDIDO MOTA LTDA ME	00002903000101
FOLTRAN & NATALIO LTDA ME	00003230000104
M A BARBOSA PIRES FRANÇA EPP	00005391000137
DROGARIA NOVA CARIJOS LTDA ME	00005616000155

25760.000039/2006-50 - AIS:098869/06-3 - GGPAF/ANVISA  
AUTUADO: PAN MARINE DO BRASIL LTDA  
25752.684318/2008-23 - AIS:880533/08-4 - GGPAF/ANVISA  
AUTUADO: PAN MARINE DO BRASIL LTDA  
25752.679182/2008-30 - AIS:874082/08-8 - GGPAF/ANVISA  
AUTUADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
25760.000062/2004-82 - AIS:136501/04-1 - GGPAF/ANVISA

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, I, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA  
25759.342532/2008-45 - AIS:432755/08-1 E 25759.333223/2008-84 -  
AIS:421808/08-6 - GGPAF/ANVISA

PAULO BIANCARDI COURY

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

### PORTARIA Nº 959, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Altera e habilita número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que aprova a linha de cuidado do Infarto agudo do miocárdio e o protocolo de síndromes coronarianas;

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando o Plano de Ação Regional do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI, tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
17.217.985/0034-72 CNES: 0027049	Hospital das Clínicas da UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais Hospital das Clínicas - Belo Horizonte/MG	
26.01 Adulto		27

CNPJ	Hospital	Nº leitos
17.209.891/0001-93 CNES: 0027014	Santa Casa de Belo Horizonte - Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte - Belo Horizonte/MG	
26.01 Adulto		51

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), dos hospitais a seguir relacionados:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
17.217.985/0034-72 CNES: 0027049	Hospital das Clínicas da UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais Hospital das Clínicas - Belo Horizonte/MG	
26.08		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
17.209.891/0001-93 CNES: 0027014	Santa Casa de Belo Horizonte - Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte - Belo Horizonte/MG	
26.08		20

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

### PORTARIA Nº 960, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Habilita número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que aprova a linha de cuidado do Infarto agudo do miocárdio e o protocolo de síndromes coronarianas; e

Considerando as solicitações dos respectivos Estados, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), dos hospitais a seguir relacionados:

BAHIA

CNPJ	Hospital	Nº leitos
14.349.740/0002-23 CNES: 2772280	Hospital Calixto Midlej Filho - Santa Casa de Misericórdia de Itabuna - Itabuna/BA	
26.08		13

PARAÍBA

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.853.492/0001-68 CNES: 2755483	Clínica Dom Rodrigo Ltda - João Pessoa/PB	
26.08		05

PARANÁ

CNPJ	Hospital	Nº leitos
07.088.017/0001-91 CNES: 0013633	Hospital Angelina Caron - Sociedade Hospitalar Angelina Caron - Campina Grande do Sul/PR	
26.08		10

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

### PORTARIA Nº 961, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Altera número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
50.753.631/0001-50 CNES: 2791722	Santa Casa de Jaú - Irmandade de Misericórdia de Jaú - Jaú/SP	
26.01 ADULTO		24

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

L M CARVALHO & CIA LTDA	00006486000175
ELAINE DE FATIMA PETINATTI ME	00006948000154
ROSANGELA TEREZINHA ZANON -ME	00013795000172
DROGARIA CALONI LTDA ME	00017373000175
VITOR CRNKOVIC NETO - ME	00019696000106
DROGARIA NACIONAL LTDA	00019968000160
IRMAOS LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP	00020717000103
DROGARIA NOVA ITATINGA LTDA - ME	00021062000180
S. A. YOSHIMURA & CIA LTDA ME	00022548000132
MARIA ANGELICA SAWAMURA ISHIKAWA- ME	00025656000169
IRMAS YOSHIDA LTDA ME	00027477000160
MILTON R. SILVA & CIA. LTDA.	00028656000112
FARMACLIMA LTDA	00030181000107
DROGARIA LUCIA LTDA - EPP	00032532000100
DROGARIA NOBEL LTDA	00034769000120
DROGARIA SAO MATEUS LTDA - ME	00037259000107
FARMACIA CATALAO LTDA - ME	00042614000136
DROGARIA BOSCO LTDA ME	00053082000132
DROGARIA PATRICIA LTDA	00056093000176
DROGARIA PATRICIA LTDA	00056093000257
FARMACIA VARGEO LTDA ME	00057564000160
CABRAL E DAMASCENA LTDA	00058190000106

SELYANI CAMILO PEREIRA SERAFIN EPP	00058595000136	DROGARIA DOSESI LTDA	00171814001322
COMERCIAL MOTA DE MEDICAMENTOS LTDA ME	00059015000125	DROGARIA DOSESI LTDA	00171814001403
IRINEU DEL SANTO - ME	00059344000176	DROGARIA DOSESI LTDA	00171814001594
RUY SUPCLY WIEDMER EPP	00060726000110	DROGARIA DOSESI LTDA	00171814001675
FARMACIA LOIOLA LTDA ME	00061207000176	DROGARIA DOSESI LTDA	00171814001756
DROGARIA FARMAFUJI	00061325000184	ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA	00173470000157
LOURIVALDO FELIPE ALVES ME	00062560000170	DROGARIA CENTRAL DE FERNANDÓPOLIS LTDA.	00174630000182
WAL MART BRASIL LTDA	00063960000109	GLT DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	00175100000159
WAL MART BRASIL LTDA	00063960013340	DALCIN LIESENFELD & CIA LTDA - ME	00175942000100
WAL MART BRASIL LTDA	00063960018148	A. COSTA & BARRUECO LTDA - ME	00176583000106
WAL MART BRASIL LTDA	00063960021521	DROGARIA MOREIRA LTDA	00177417000124
WAL MART BRASIL LTDA	00063960022412	MARCOS A A DE LIMA ME	00178551000140
WAL MART BRASIL LTDA	00063960024466	FARMACIA SANAHE LTDA - ME	00181398000100
WAL MART BRASIL LTDA	00063960029778	FARMACIA PLANTAO DE PAU DA LIMA LTDA - EPP	00185869000158
JONEI FARMACIA LTDA ME	00066426000148	VALERIA CRISTINA MARINI ME	00186462000145
JOAREZ ANTUNES MARIANO ME	00069653000127	CARLOS ALBERTO JUNG & CIA LTDA	00188939000121
DROGARIA PORTO SEVERO LTDA	00069851000190	LIRA & BARROS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00193427000153
FARMACIA LUZ & COR LTDA ME	00072177000101	LIRA & BARROS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	00193427000234
NELSON HAACK E CIA LTDA	00072185000140	FARMACIA NAKAYAMA LTDA - ME	00193631000174
FARMACIA MELO E PERFUMARIA LTDA	00072603000107	DROGARIA LIDER DE BONSUCESO LTDA - EPP	00194809000100
MARIA ALZIRA DE BEM CASTRO ME	00073283000100	LUIZ CARLOS FABBRI - ME	00197674000128
H J MONTANHA & CIA LTDA ME	00078799000139	H D TEIXEIRA & CIA LTDA	00201828000108
FARMACIA MARFAEL LTDA - EPP	00081998000104	MARIA CICERA GUEDES PINHAL - ME	00202122000160
MARCIA MOURO MIQUELÃO CARVALHO ME	00083407000120	GOSLAN MORENO & CIA LTDA - ME	00202921000137
MORO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	00084029000107	REGINA RIBEIRO PEIXOTO	00204120000100
DROGARIA ESTANCIA LTDA	00084348000104	DROGARIA SABRINA SETE BARRAS LTDA - ME	00204207000188
DROGARIA SERRA LTDA	00086860000190	SYLVESTRE & MARTINS LTDA - ME	00206146000198
ADENILSON NUNES DA SILVA ME	00095177000119	RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA.	00206404000136
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374000189	RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA	00206404000217
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA ME	00100374000260	RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA.	00206404000306
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374000340	RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA	00206404000489
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374000421	RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA.	00206404000560
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374000502	RCC DROGARIA E FARMACIAS LTDA	00206404000640
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374000693	RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA	00206404000721
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374000774	RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA	00206404000802
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374000855	DROGARIAS LAPI LTDA - EPP	00209782000173
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374000936	DROGARIA NOBRE DE BELFORD ROXO LTDA	00211579000131
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374001070	FARMACIA BAIRRO PEIXOTO LTDA	00215463000170
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374001150	ANA PAULA FERNANDES DA SILVA - ME	00216860000167
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374001231	DROGARIA VILLAGE LTDA - ME	00218208000181
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374001312	FARMACIA DORIVAL LTDA - ME	00218358000195
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374001401	JORGE DAHER SOBRINHO - ME	00218572000141
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374001584	FARMACIA JOD LTDA ME	00220248000168
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374001665	BEAFARMA VENDAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUM LTDA - EPP	00220442000143
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374001746	DROGARIA MEDIFARMA LTDA - ME	00220800000118
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374001827	FARMACIA SILVANO LTDA ME	00221843000118
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA	00100374001908	DROGARIA E PERFUMARIA G G LTDA	00224308000128
DROGARIA SANTA LUZIA LTDA EPP	00101162000116	SERGIO CARLOS CARVALHEIRO - EPP	00228591000159
CLEUZA DE GOIS PÓRTILHO - ME	00102566000124	OSVALDECI GIACOMINI ME	00229627000119
F C BREDA & CIA LTDA - ME	00102911000120	UNIMART COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP	00230548000128
COMERCIO DE MEDICAMENTOS MARYELL LTDA EPP	00103618000187	ROLANTE & CIA LTDA ME	00232105000176
DROGARIA FAX DA FREGUESIA LTDA - EPP	00107483000128	DROGARIA VIMIEIRO PASCOAL LTDA - ME	00232924000113
PAVLAK & VISNESKI LTDA-ME.	00107639000170	DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE QUATA LTDA ME	00232966000154
C.M.S. FARMACIA LTDA ME	00107665000107	DROGARIA PERNAMBUCANA LTDA - ME	00233189000162
JOAO BORGES MEDICAMENTOS ME	00109765000164	DROGARIA ADONAI LTDA - ME - ME	00234311000115
DROGARIA ALVORADA DE JAU LTDA - E.P.P.	00110499000190	DROGARIA DO POSTO LTDA ME	00235538000185
DROGAZILLE LTDA - ME	00112154000175	M G FARMACIAS LTDA	00235894000107
DROGARIA AMERIMED LTDA-EPP	00112620000112	FAGAN E SILVA LTDA ME	00236355000184
JOAO BATISTA TACIANO & CIA LTDA ME	00112933000170	BISCARO & CIA LTDA	00236822000176
DAMIAO CHAVES PEREIRA - ME	00114333000141	DROGARIA DO BECO LTDA	00238295000139
FRANCISCO DE ASSIS PRATES ME	00114669000104	ADELIA INES ZAMBALDI BARDUÇO & CIA LTDA	00239493000117
RITA DE C CARDOSO - DROGARIA - EPP	00115960000105	FARMACIA SAO CRISTOVAO LTDA	00245066000141
V L VIEIRA SALES FARMACIA EPP	00117068000155	CASTRO E ALBERNAZ LTDA ME	00246074000102
MARCO ANTONIO CINEGAGLIA ME	00117286000190	FARMACIA DINAMICA LTDA - EPP	00246124000151
FARMACIA TOPAZIO LTDA	00117408000148	MARIA LUCILEIDE N OLIVEIRA -EPP	00254258000114
FURLANETTO & NAKA LTDA	00118126000165	MARIA LUCILEIDE N OLIVEIRA -EPP	00254258000548
JOAQUIM MOREIRA SOBRINHO - ME	00119552000113	FARMACIA VINTE E SEIS DE JULHO LTDA - EPP	00257973000100
FARMACIA KIPPER LTDA - EPP	00119732000103	SILVA BORGES & SILVA LTDA - EPP	00262931000168
FARMACIA ANA PAULA LTDA	00126722000197	MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES ME	00264678000181
FARMACIA SERVIFARMA LTDA - ME	00127650000100	ROSANGELA RINALDI FARMACIA - ME	00266179000123
FARMACIA SIM A VIDA LTDA.	00131692000107	MARTINS DA COSTA & PINHEIRO LTDA	00268176000129
PATRICIA CARDOSO DA CRUZ & CIA LTDA	00133068000149	DROGARIA SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA ME	00270713000175
DROGARIA E PERFUMARIA BELO VALE LTDA	00134590000145	DROGARIA IMPERIAL DA VILA LTDA ME	00271415000108
HOELTZ E SCHMIDT LTDA	00134745000143	SOCORRO FARMACEUTICO CENTRAL LTDA ME	00271436000115
HOELTZ E SCHMIDT LTDA	00134745000224	SOCORRO FARMACEUTICO CENTRAL LTDA ME	00271436000204
JANETE SEWALD ME	00137470000100	V R COUTO DROGARIA ME	00271787000126
DROGARIA SAO FRANCISCO DE DOBRADA LTDA ME	00142906000140	SOMACAL & REMONTI LTDA - ME	00273931000163
RIOBRANFARMA DROGARIA LTDA	00143252000170	DROGARIA GESUNDHEIT LTDA ME	00273972000150
DROGARIA XV DE AGOSTO LTDA ME	00145373000150	ALESSANDRA MARIA PIRES ME	00275736000172
DROGARIA FAGUNDES & ARAUJO LTDA - ME	00145654000103	GILBERTO GAMA DE OLIVEIRA - EPP	00276890000169
ALBONETTI & ALBONETTI LTDA - ME	00147994000173	FUAD ZEQUI TATINGA ME	00278212000135
DROGARIA JARDIM LTDA	00148073000125	MARIA TEREZA BARROS DE ARAUJO - ME	00278292000129
L.G. DE MOURA E MOURA LTDA	00148232000191	DROGARIA CAMARGOS LTDA - EPP	00279835000122
DROGARIA INTENDENTE LTDA	00149958000149	WILSON LUIZ RODRIGUES ME	00281924000103
COLOMBO E FERRARI LTDA	00152124000192	FARMACIA ARAGUAPAZ LTDA	00282541000150
MOTUPHARMA FARMACEUTICA LTDA ME	00152727000194	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICA LTDA	00285753000190
ADELE R. PEGORER & CIA LTDA	00154073000138	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00285753000352
PAULO CESAR ZAPATA ME	00154801000101	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00285753000433
J. WAVZENKIEVICZ DROGARIA LTDA.	00156785000196	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00285753000514
J. WAVZENKIEVICZ DROGARIA LTDA.	00156785000277	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00285753000786
J. WAVZENKIEVICZ DROGARIA LTDA.	00156785000358	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00285753000867
J. WAVZENKIEVICZ DROGARIA LTDA.	00156785000510	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00285753000948
LUCIANA TOLEDO DE OLIVEIRA ME	00157873000102	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00285753001162
DROGARIA SOROCABANO JABOTICABAL LTDA - ME	00160220000182	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	00285753001405
DROGARIA BAMBANS & BAMBANS LTDA ME	00160505000113	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	00285753001596
SANDRA REGINA ALBANEZ HERRERA - EPP	00161942000151	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	00285753001677
JUCELI CORREA FRAGA & CIA LTDA - ME	00162444000123	VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	00285753001839
SAVIAN & RUIZ LTDA - EPP	00167107000129	DROGARIA SOARES & RANGEL LTDA	00286027000192
JUCHEM & CIA LTDA	00169563000108	ADAMS CHIREN WU ME	00287935000109
PAULO RICARDO STEDILE LTDA	00171721000164	DROGARIA CRISTA LTDA - ME	00287935000100
DROGARIA DOSESI LTDA	00171814000199	REDE SAUDE IMPORTACAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	00291003000121
DROGARIA DOSESI LTDA	00171814000270	DROGARIA SAUDE 21 LTDA ME	00292147000100
DROGARIA DOSESI LTDA	00171814000350	DROGARIA BIOFARMA LTDA ME	00293651000117
DROGARIA DOSESI LTDA	00171814000431	COMERCIAL DROGANOVA DE PIRACANJUBA LTDA	00295980000107
DROGARIA DOSESI LTDA	00171814000512	COMERCIAL DROGANOVA DE PIRACANJUBA LTDA	00295980000441
DROGARIA DOSESI LTDA	00171814000946	DROGARIA LAGO LTDA - ME	00296501000167
DROGARIA DOSESI LTDA	00171814001080	KUNIMI & JORDAO LTDA ME	00298171000149
DROGARIA DOSESI LTDA	00171814001160		





PAIVA & MENDES LTDA ME	00300634000160	DROGARIA ROSÁRIO LTDA.	00447821001819
ORMEZINDA ANTUNES DOS SANTOS LIMA ME	00301729000106	DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821001908
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS ATC LTDA	00304020000156	DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821002033
D J WERNER & CIA LTDA - EPP	00304324000113	DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821002114
DROGARIA SAUDE 2001 LTDA ME	00304694000150	DROGARIA ROSARIO LTDA	00447821002386
DROGARIA SAUDE 2001 LTDA ME	00304694000231	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821002548
NOVELLO & BUENO LTDA - ME	00305886000181	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821002629
MARIA ALICE GOMES FERREIRA ME	00310975000116	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821002700
DROGARIA W D O DE MARAVISTA LTDA	00313212000129	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821002890
DROGARIA FC MORAIS LTDA - ME	00318167000103	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821002971
DROGARIA SANTA TERESA LTDA-ME	00319955000106	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821003005
DROGARIA MATINHOS LTDA ME	00320628000174	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821003196
DROGARIA BACKER LTDA - ME	00321280000130	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821003277
CHIARANI PELIN & CIA LTDA ME	00324478000177	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821003358
DROGARIA JARA LTDA	00325618000121	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821003510
FARMACIA PADRE CICERO LTDA - ME	00326003000110	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821003609
FARMATECNICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	003262638000101	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821003781
M & R FARMACIA LTDA - ME	00328297000119	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821003862
DROGARIA DOS AMIGOS LTDA ME	00328405000153	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821005725
FARMABROTAS FARMACIA LTDA EPP	00330330000145	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821005806
DROGARIA GEZEL LTDA ME	00330404000143	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821005997
FARMACIA DE LUCCA LTDA	00330575000172	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821006020
DROGAINA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00330743000120	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821006101
JUREMA TEREZINHA DA ROSA E SILVA PICCOLI-ME	00330795000104	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821006373
PERSOU FARMACIA LTDA ME	00330865000116	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821006454
PHARMASERRA DROGARIA LTDA - ME	00332150000100	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821006535
FARMACIA SAO CRISTOVAO DE CHAVANTES LTDA - ME	003335050000120	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821006616
A.S. DE LIMA & CIA LTDA ME	00336137000111	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821006705
ROSELI GAIO	00338577000108	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821006888
FARMACIA FURLAN LTDA ME	00341109000192	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821006969
FARMACIA SAO CIRO LTDA	00342241000119	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821007000
VASFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00343303000107	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821007183
ARLETE DO CARMO SANTOS ME	00344843000105	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821007264
FARMACIA ELITE DE SAO JOAO LTDA ME	00346466000143	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821007507
BITENCOURT & GALICIONI LTDA	00346717000190	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821007698
CACULA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	00346836000142	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821007779
E M GONCALVES DE LIMA LTDA ME	00346912000110	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821007850
ELIANE MELARE CORREA & CIA LTDA ME	00349740000138	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821007930
DROGARIA J. S. SOUZA LTDA. - EPP	00349744000116	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821008074
AIRTON JOSE DO NASCIMENTO & CIA LTDA	00350804000110	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821008155
DROGARIA FLORENCA ARARAS LTDA ME	00352844000100	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821008236
CESAR ANTONIO DE SOUZA MORAES & CIA LTDA ME	00354249000103	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821008317
DROGARIA MACEMBU LTDA - ME	00355190000160	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821008406
DROGARIA AVENIDA DE TAQUARITINGA LTDA - ME	00359543000108	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821008589
COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LORENA LTDA. - EPP	00360725000190	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821008660
COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LORENA LTDA. - EPP	00360725000271	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821008740
FARMACIA E DROGARIA GIONGO LTDA - EPP	00364514000126	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821008821
FRANCISCO ARISTOLDO OLIVEIRA ME	00366966000147	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821008902
FRANCISCO ARISTOLDO OLIVEIRA ME	00366966000228	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821009046
ELDA P FAZANHA SANHES EPP	00367426000188	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821009127
FARMAHESKI DROGARIA LTDA - ME	00367457000139	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821009208
DROGARIA SAO RAFAEL LTDA	00368589000185	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821009399
DROGARIA BRASIL LTDA	00372383000129	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821009470
DROGARIA BRASIL LTDA	00372383000200	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821009550
DROGARIA BRASIL LTDA	00372383000471	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821009712
DROGARIA BRASIL LTDA	00372383000552	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821009801
J. GONCALVES & CIA LTDA - ME	00374752000112	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821009984
ALMEIDA & LIMA LTDA - ME	00375195000154	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821010052
LINA DROGARIA & PERFUMARIA LTDA	00377819000172	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821010133
MARCIA DO NASCIMENTO CALDAS SOARES TRIANI ME	00379069000178	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821010214
VALDIVO PEREIRA DA SILVA - ME	00381220000102	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821010303
CLOVES NAVES DE OLIVEIRA EPP	00384609000101	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821010486
MAURO HENRIQUE PAVAN - ME	00385960000117	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821010567
VALMIR SOUZA DE GODOI & CIA LTDA EPP	00386999000159	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821010648
MARLUCE ALVES DE AGUIAR ME	00388463000172	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821010729
FARMACIA FLORAFARMA LTDA - ME	00390759000128	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821010800
RONAN GOMES MACIEL NASSIF ME	00392066000174	DROGARIA ROSARIO S/A	00447821010990
FARMACIA E DROGARIA FRITTSCH LTDA	00394639000107	ROBERTA JOAO & CIA LTDA - ME	00447822000115
DEBORA ADRIANA SAMUELSSON MENDONCA ME	00395685000112	FRAGA & FRAGA LTDA ME	00448722000103
GERALDO GERLANIO SAMPAIO DE OLIVEIRA ME	00402028000155	FRANCISCO VIEIRA GONCALVES ME	00449047000137
DROGARIA AVENIDA ZURITA LTDA-ME	00405600000130	PHARMATOTTI LTDA	00450006000160
ORLANDO & OLIVEIRA LTDA - ME	00410467000100	SALOMAO E STAUT LTDA	00450299000186
DROGARIA DROGAJU LTDA-ME	00412472000151	SALOMAO E STAUT DROGARIA LTDA	00450299000267
OVIDIO CESAR DE CARVALHO MUSARRA	00413611000161	SALOMAO & STAUT DROGARIA LTDA - ME	00450299000429
DROGANIL LTDA - ME	00416781000108	JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LOUZADA & CIA LTDA ME	00450321000198
FARMACIA LEAL LTDA ME	00420370000188	ROMUALDO ROBERTO PAGNUSSAT	00450648000160
CELSO NATERA PEGORARI ME	00422093000142	P. V. BIAGGI & CIA. LTDA. - ME	00451691000140
HELENA KLOSSOSKI DE LIMA & CIA LTDA ME	00423926000190	DROGARIA FELIPE LTDA	00452920000140
GERALDO MAGELA DOS SANTOS - EPP	00426117000131	FARMACIA GINAP LTDA	00453515000147
A & D MEDICAMENTOS LTDA	00427688000190	FARMACIA GINAP LTDA - EPP	00453515000228
FARMACIA MOTTAS DE TERESOPOLIS LTDA ME	00428787000197	FARMACIA E PERFUMARIA ALBERTINE LTDA. ME	00454202000103
ANGELA MARIA MORAIS SILVEIRA EPP	00430404000115	MARCIO ANTONIO BRIDI ME	00455532000113
MARAN & MOCELIN LTDA	00431760000153	MARCIO ANTONIO BRIDI ME	00455532000202
ROSANIA RODRIGUES SANTANA ME	00435634000177	ANA ISABEL BOZZOLA SILVA - EPP	00461615000115
A M PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	00436072000186	FARMACIA PRUDENTE DE MORAES LTDA	00462961000118
OTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	00436206000169	CENTRAL COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	00464614000124
FERNANDO BUBLITZ	00440144000169	WILSON TENFEN & CIA LTDA	00465800000188
FERNANDO BUBLITZ	00440144000240	FARMACIA LEVIFAR LTDA	00465802000177
DROGARIA E MANIPULACAO BORGES LTDA -EPP	00443313000114	ORIGEM FARMA LTDA ME	00466223000149
JOAO FERNANDO DE MACEDO ME	00443498000167	DROGARIA TACYFARMA LTDA - ME	00467726000139
SANTOS & PARIS LTDA	00445232000153	DROGARIA HORIZONTE LTDA	00469254000153
FARMACIA JOBEL LTDA ME	00446656000132	FARMACIA RULIGUI LTDA - ME	00474061000190
DROGARIA ROSARIO S/A	00447821000170	ADRIANA TOLARDO ZORDAN - ME	00474613000160
DROGARIA ROSARIO S/A	00447821000251	DROGARIA ESTRELA LTDA	00477265000185
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821000332	DROGARIA GALLINA LTDA - ME	00477682000128
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821000413	ADONES REIS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	00478880000106
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821000502	BRANCO & GHIRALDI LTDA ME	00480538000140
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821000685	FARMACIA TROPICAL LTDA - ME	00480948000191
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821000766	DROGARIA PARANA LTDA EPP	00484543000121
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821000847	TITENIS & VIGO LTDA	00485479000101
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821000928	FARMACIA POZZOBON LTDA - EPP	00485788000173
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821001061	A CARLOS ROSE ME	00487239000138
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821001142	FARMACIA BRACONORTENSE LTDA ME	00487811000169
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821001223	ANTONIO SERGIO CATELHANO ME	00490223000184
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821001304	TOMAZ HENRIQUES & CIA LTDA - EPP	00490988000114
DROGARIA ROSARIO LTDA	00447821001495	DROGARIA SOUZA ASSIS LTDA	00492367000170
DROGARIA ROSARIO S/A	00447821001576	FARMACIA NOVATO LTDA	00493527000103
DROGARIA ROSARIO LTDA.	00447821001657		

MARCIO EVANDRO DE BEM	00494018000197	ARANTES & ALCARDE LTDA - ME	00648244000185
FINAMOR DE MORAES & CIA LTDA - ME	00494231000107	VITORIA AFFONSO MOTERANI COSTA & CIA LTDA - ME	00649237000106
FERNANDO CAVALCANTI & CIA LTDA ME	00494257000147	FARMACENTRO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	00649630000191
DROGARIA DELTA LTDA - EPP	00494603000197	LUIZ CARLOS BRAGATTO - ME	00649932000160
DROGARIA ANTOLOZER LTDA - ME	00496066000114	M.PIRES & FERREIRA LTDA-ME	00651020000122
M. R. DE ABREU DROGARIA LTDA - ME	00496825000149	J R GIOVANETTI & GIOVANETTI LTDA ME	00652340000105
DROGARIA SAO JOSE DA BARRA LTDA ME	00499241000127	JOSE LUCAS FERREIRA - ME	00652402000170
DOMINGOS R. DOS SANTOS & CIA. LTDA. ME	00499719000119	MOISES PEDRO GONCALVES NETO ME	00653491000170
JUSCELINO OSSAMU FUJISAWA ME	00502324000128	DROGARIA SOUZA & MAROTTA LTDA-ME	00654917000100
DROGARIA UNIDROGA DE PACAEMBU LTDA ME	00504950000153	P. SEVERO E CIA LTDA	00660249000123
DROGARIA MINAS GERAIS LTDA	00510438000110	EDNA OKIMOTO TANIGUCHI	00661394000129
LAURINDO DOS SANTOS FABRICIO-ME	00513029000177	DROGARIA MANOS LTDA ME	00662607000137
VALDECI FERREIRA DA GUIA ME	00517056000118	HERMAN VILLAMARIM GUERRA	00662872000115
ROBERTO CARLOS RUBEM DE SOUSA - EPP	00520687000196	GUERRA FARMA LTDA	00663159000196
GNOCCATO & GNOCCATO LTDA.	00521814000171	FARMACIA SANTA RITA DE MINAS LTDA	00667035000189
GNOCCATO & GNOCCATO LTDA.	00521814000252	FARMACIA ALQUIMIA DE PERUIBE LTDA - ME	00669185000121
GNOCCATO & GNOCCATO LTDA.	00521814000333	FARMACIA ALQUIMIA DE PERUIBE LTDA - ME	00669185000202
ZILAH MOR SCARPARO	00523383000182	DROGALICE LTDA	00669526000169
JOSE ADILSON MARIQUITO & CIA LTDA ME	00524143000100	FARMACIA RODOCENTRO LTDA - ME	00673273000105
CARLOS R MENEGHETTI & CIA LTDA ME	00525128000179	FARMACIA SANTINE LTDA EPP	00673318000133
MANOEL BRITO SANTOS	00526987000182	DROGARIA PAVEGLIO LTDA	00673365000187
DROGARIA RODRIMAR LTDA	00530079000162	DROGARIA CARVALHO COSTA LTDA	00673908000166
SILVIA CANDIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA EPP	00531367000131	FARMACIA ALBEFER LTDA	00673914000113
CAMPOS E ASSIS LTDA	00534858000136	DROGARIA ROGEFARMA RIO PRETO LTAD ME	00677228000110
VIVAFARMA DROGARIA LTDA - ME	00541104000103	DROGARIA GALILEIA LTDA	00678804000144
J C DE BARROS	00542637000100	DARIVA & CIA LTDA EPP	00679594000109
GILMAR SILVESTRE PORTELLA ME	00544016000165	BRIGHENTE DROGARIA LTDA-ME	00679907000129
DROGARIA ALVIM & ALVIM LTDA	00544598000180	L.P.M. MEDICAMENTOS LTDA - EPP	00680338000131
JOSE RAMALHO JACINTO FERREIRA ME	00547195000194	FARMACIA ENERGIA VITAL LTDA - ME	00681839000132
KOCK & BORGES LTDA	00547889000121	DJ & DC FARMACIA LTDA ME	00683074000170
DROGARIA JUNQUEIRA LTDA ME	00547992000171	IRMAOS COSTA DROGARIA LTDA	00683282000179
MARINITA EICHELBERGER SILBERSCHILAG ME	00548387000115	TUDO DIET PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME	00685508000170
EDNEIA STUANI ALVES ME	00548696000195	TUDO DIET PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME	00685508000251
ALECIO ANTONIO DA SILVA & CIA LTDA ME	00550399000184	NEILA MAIA CAMARGO SOUZA BAURU - EPP	00686288000108
DROGARIA SANT' ANNA DE MAUA LTDA - ME	00552177000109	NEZIA CARELLOS SCARDUA EPP	00689261000160
CAMPOS & COSTA LTDA	00553197000196	ZITA AULER & CIA LTDA	00689426000102
ANA MARIA TORRES LEITE	00554520000146	U. SALES & CIA LTDA - EPP	00691191000185
BRAZ MOREIRA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	00555901000140	RAUDILEI SIMOES - ME	00692851000142
MARCIO F DE SOUZA ME	00557092000105	V. LENZ - DROGARIA	00699650000177
DROGARIA SAO JOSE LTDA	00558963000105	APOLINARIO E APOLINARIO LTDA	00701247000135
SILVA & GULARTE LTDA	00559159000140	SABINO JOSE DE NEGREIROS - EPP	00702051000165
BUBLITZ, BUBLITZ E HANSEL LTDA - EPP	00563482000198	FARMACIA FARMACENTRO LTDA	00702519000111
VANDERLEY MARTINS DE ARAUJO E CIA LTDA	00564834000120	FARMACIA FARMACENTRO LTDA	00702519000383
WATANABE & JORGE LTDA - ME	00565506000148	SIQUEIRA E CHAVASCO LTDA	00702864000155
DROGALIDICE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA	00566681000150	FARMACIA PANFAR LTDA EPP	00703437000191
DROGARIA NETO & RAFAELA LTDA - ME	00567176000120	SIMONE MACCHETTI JABUR ME	00707271000181
PASTORI COMERCIO FARMACEUTICO LTDA-ME	00569000000107	RENATO TEODORO DA SILVA & CIA LTDA ME	00708985000104
DROGARIA NOVO MUNDO LTDA - ME	00570432000138	ALEXANDRE NEUBAUER - ME	00711349000131
DROGARIA POPULAR LTDA - EPP	00570531000110	CLEAN-DERM COMERCIO LTDA-ME	00712920000132
DROGARIA MAGALHAES ARAUJO LTDA.	00571664000100	S GALDINO RODRIGUES & CIA LTDA ME	00713544000109
ADERALDO PEREIRA NETTO - ME	00571909000108	DIAS & GODINHO LTDA-ME	00713718000125
FARMACIA PONTE DO IMARUIM LTDA ME	00572439000199	MARASCA & MARTINI LTDA	00715762000174
CLEITON NICARETA & CIA LTDA ME	00579621000171	MARIA CILENE VILACA AVILA ME	00717158000187
DROGARIA BUENO LTDA	00582625000109	TAVARES & SORATO LTDA ME	00719780000124
DROGARIA BUENO LTDA	00582625000290	FARMACIA SM LTDA ME	00720496000178
F CLEITON DE QUEIROZ BATISTA	00584465000137	FARMACIA SM LTDA ME	00720496000763
MARILDA SUELI RIBEIRO QUAGILO DROGARIA - ME	00584923000138	J A SILVA LEIVAS & CIA LTDA - ME	00722964000143
B.E. NOLDIN & CIA LTDA	00586445000103	CIRIBELI & PEREIRA LTDA ME	00725452000130
CICERO FIAIS PEREIRA & CIA LTDA - ME	00589060000191	EMANOEL MELQUIADES GUSMAO E CIA LTDA	00725540000132
SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA - ME	00590509000131	EMANUEL MELQUIADES GUSMAO E CIA LTDA	00725540000213
DROGA LAGO DE BATATAIS LTDA EPP	00590872000157	CARLOS ROBERTO FERREIRA ME	00725603000150
SIMONI NEHEN REGAZZO ME	00591125000133	CARLOS ROBERTO FERREIRA ME	00725603000231
AMARANTE & COSTA LTDA EPP	00594254000185	DROGARIA NEVES OLIVEIRA LTDA - ME	00729156000108
REGAZZO & PAVEZI LTDA - ME	00598608000160	ALDEAIR DE OLIVEIRA GOETTEMES ME	00730668000194
FARMACIA GOMES E OLIVEIRA LTDA - ME	00600161000116	DROGARIA MED'LUZ LTDA	00732272000186
DROGARIA REIS LTDA-ME	00603470000140	DROGARIA SANTO ANTONIO DE ITAPOLIS LTDA ME	00733427000107
DROGARIA E PERFUMARIA MURARO LTDA ME	00603734000165	FRANCINALDA DE BRITO LOPES - ME	00737235000160
DROGARIA SAO LUCAS DE ANGATUBA LTDA EPP	00604169000150	DROGARIA LESTE LTDA - ME	00737569000134
J S NEGREIROS DE QUEIROZ ME	00605064000116	BEATRIZ JOANA BRUNETTO CAVAZZOLA ME	00738969000164
L.C. FERRI ALESSI & CIA. LTDA. - EPP	00605383000121	BEATRIZ JOANA BRUNETTO CAVAZZOLA ME	00738969000245
DROGARIA FORMULA E VIDA LTDA - ME	00607811000155	ANDREIA CRISTINA DE CARLI - ME	00741607000122
DROGARIA SAO CAETANO LTDA ME	00609698000147	MARIA CRISTINA DE SOUSA NOGUEIRA ME	00743049000134
BAZANI & CIA.LTDA. EPP	00613142000124	J H RODRIGUES PONS & CIA LTDA ME	00743473000189
CRISTINA HARUE HAYASHI- ME	00615046000115	DROGARIA TURVOLANDIA LTDA	00743533000163
DROGARIA LUX LTDA ME	00615963000108	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ME	00751089000128
MARCALD COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	00616233000113	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ME	00751089000390
SILVA & GRIZOLIA LTDA - ME	00616738000188	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ME	00751089000470
NAVARO & CIA LTDA	00616871000134	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ME	00751089001019
DROGARIA RAIMUNDO'S LTDA	00617765000175	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ME	00751089001108
CRISTIANI AP KOTAKA MUNHOZ - FARMACIA ME	00617980000176	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ME	00751089001442
FARMACIA E DROGARIA SORDI LTDA.	00619378000178	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ME	00751089002503
DROGARIA URIEL LTDA	00619534000109	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ME	00751089002929
G. M. G. DE OLIVEIRA & CIA LTDA	00619557000105	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ME	00751089003658
ROGERIO ANTONIO VARGAS	00619768000148	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ME	00751089004034
MOTA ALMEIDA & ALMEIDA LTDA ME	00620489000102	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA.	00751089004549
FARMAYELEN DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP	00621940000106	DROGARIA E PERFUMARIA PADRE VILACA LTDA ME	00751770000176
FARMACIA BORELLI LTDA ME	00622451000160	RIO BONITO DROGAS LTDA - ME	00756288000129
SAULO BRUNO ALVES & CIA LTDA	00624132000194	DROGARIA MENINO JESUS LTDA ME	00759234000117
ELIANE SILVA LEITE - ME	00625318000168	DROGARIA E PERFUMARIA JMR LTDA	00762349000160
DIONE EIRE GERMANO SANTANA ME	00625512000143	FARMACIA 3000 LTDA	00762705000146
VALERIA CARDOSO CRUZ E CIA LTDA	00629380000128	FARMACIA 3000 LTDA	00762705000308
DROGARIA ORTEGA LTDA	00630165000147	DOMINGOS SIRINEU SOARES DE OLIVEIRA ME	00764813000158
DROGARIA ORTEGA LTDA	00630165000570	CLEUSA MARIA PORTANTIOLO	00771020000166
DROGARIA ORTEGA LTDA	00630165000651	CLEUSA MARIA PORTANTIOLO	00771020000247
DELCIDES BONFANTE JUNIOR & BONFANTE LTDA	00631735000113	CLEUSA MARIA PORTANTIOLO	00771020000328
MARIA ANTONIA BALLERA GUTIERREZ - ME	00632039000121	SERGIO CANDIDO DE CASTRO	00772178000150
DROGARIA SAO LAZARO DE PINHEIRO LTDA - ME	00636665000196	APARECIDA & PIRES LTDA ME	00772707000116
DROGARIA BIG DE SAO GONCALO LTDA	00641089000175	PEDRO OSCAR BENFICA	00773246000104
DROGARIA AMARELO LTDA	00641707000187	FARMACIA SANTA LAURA VICUNA LTDA - EPP	00774877000130
A EVANDRO MACIEL CHAVES & CIA LTDA - EPP	00643587000157	Y MARIMOTO VOTUPORANGA ME	00778470000180
AREAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	00643863000187	FARMACIA ALECRIM LTDA ME	00780058000103
DROGARIA BORBOREMA LTDA - ME	00644214000109	DROGANEW DO INGA LTDA - ME	00780567000128
PLC FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	00644433000180	MARCIA DE F GOUVEIA SANTOS ME	00781462000193
BARROS E TESSAROLO	00644449000192	ROBERTO JOSE N DE C ALMEIDA - EPP	00788361000144
P. D. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME	00644656000147	ALVES & PERPETUO LTDA	00790288000145
DROGARIA POLLYANA LTDA	00644716000121	FERRARIO & CIA LTDA	00792689000134
DROGARIA ERICA LTDA	00645407000176	DROGAVISA MEDICAMENTOS LTDA	00793145000197
MOR-CHARBEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	00646779000117	DROGARIA E FARMACIA PRINCE LTDA ME	00794084000182





MARILENE MARTINHA GOMES GURGEL	00794195000199	FARMACIA FELIPE LTDA ME	00949616000103
YARUTA & RECCO LTDA ME	00797301000198	C. SABINO ROSA ME	00952422000167
CRIMEIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00801670000107	A N MARINHO	00954522000122
COMERCIAL BRASIL FARMA LTDA - ME	00803087000135	DROGARIA DROGAVISTA LTDA	00958548000149
DROGA RIO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	00803692000106	DROGARIA DROGAVISTA LTDA	00958548000220
DROGARIA HATWIG LTDA	00804422000110	DROGARIA DROGAVISTA LTDA	00958548000491
DROGARIA MODELO DE BULHOES LTDA - ME	00804740000180	DROGARIA DROGAVISTA LTDA	00958548000572
DROGARIA ROCHA ETERNA LTDA-ME	00805676000152	DROGARIA DROGAVISTA LTDA	00958548000653
DROGARIA E PERFUMARIA FERNANDES LTDA - ME	00805807000100	DROGARIA DROGAVISTA LTDA	00958548000904
VEIT & BOOS LTDA ME	00806700000178	LTA MEDICAMENTOS LTDA - ME	00959076000149
RICCI & QUEIROZ LTDA ME	00806998000116	DROGARIA TURVANIA LTDA - ME	00960493000101
DROGARIA E PERFUMARIA DO GENERICO	00810604000101	MAINARDI & SEBASTIANY LTDA	00963195000175
DROGARIA PAGUE MENOS LTDA - ME	00810983000121	PHARMAVIDA LTDA	00964724000155
DROGARIA CINTRA LTDA ME	00811109000109	DROGARIA VILA DIMAS LTDA	00966060000163
DROGAYAN DE CARMO DROGARIA LTDA ME	00811387000166	FARMACENTER LTDA - ME	00967553000118
AQUINO & SOARES LTDA - ME	00814611000173	ALVARO ALVES DE OLIVEIRA - ME	00967748000168
J. R. COSTA SERVICOS AUXILIARES DE SAUDE ME	00821555000102	ALDA LUCIA DE CARVALHO RIVELLI NOGUEIRA EPP	00968695000108
FARMACIA LEN LTDA - ME	00822181000131	DROGARIA 3R & V LTDA-ME	00969186000191
CLEMAR SIMIANO HERT ME	00822474000119	OLIVA & OLIVA FARMACIA LTDA. EPP	00969505000169
DROGARIA BELA FLORA LTDA ME	00822649000198	DROGARIA CIBIEN BABILON LTDA ME	00970078000139
ROBERTO F. DA SILVA & SILVA LTDA ME	00823213000113	RITA DE CASSIA ROSA DE AQUINO CUNHA ME	00970693000145
ROBERTO F. DA SILVA & SILVA LTDA ME	00823213000202	FLOR ESSENCIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	00972450000146
ORGANIZACOES REIS ARAUJO LTDA - ME	00823568000102	FRANCIBEL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	00973384000129
FARMACIA PRIMAVERA LIMITADA	00825364000100	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS DROGARIA ME	00974020000163
FARMACIA FARMARES DE PIABETA LTDA ME	00825672000136	CLAUDIO MIGRAY LARA - ME	00975827000110
FARMACIA SANTUARIO LTDA	00826915000150	DROGARIA E PERFUMARIA LUCENA LTDA	00978034000155
CARMEM CARRION & CIA LTDA	00828070000132	FARMAKINZE DROGARIA LTDA ME	00982705000151
MARCOS A BIAZI CAVALLI ME	00829480000106	DROGARIA FORTI LTDA ME	00983246000120
MARILDA DE OLIVEIRA REIS SANTOS DE CAMAMU - EPP	00829763000140	JOEL RIBEIRO DE BARROS JUNIOR TATUI ME	00987139000170
DROGARIA SANTOS & LIBANO LTDA - ME	00830149000106	LOPES & MAGI LTDA-ME	00989368000124
CAMPIFARMA MEDICAMENTOS LTDA	00830455000134	COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MONTES LTDA - ME	00989600000124
VALDIR APARECIDO DA SILVA ME	00830825000133	ANTONIO A. PEREIRA - ME	00989896000183
FARMACIA JATOBA LTDA - ME	00833140000140	DAMACENO & EFFGEN LTDA	00991192000145
TOQUINI E TOQUINI LTDA ME	00833487000193	OLIVIO GOMES DE AZEVEDO FARMACIA E PERFUMARIA ME	00996657000150
MARIA DA CONCEICAO GAMA RIBEIRO ME	00834152000190	J A L RAMOS ME	00997464000114
DROGAVEL-DROGARIA VESSANI LTDA ME	00835099000141	DROGARIA PRATA LTDA	00997960000178
CLEMENTE E SILVA LTDA - ME	00836359000101	DORACI DE PAULA & CIA LTDA ME	00998445000102
ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	00837800000161	MORA & RODRIGUES LTDA-ME	00998792000135
DROGARIA SAMARITANA LTDA ME	00838789000154	DROGARIA REGIONAL DO RODOLFO LTDA ME	01000018000156
BRISON PIRES CARVALHO DROGARIA LTDA ME	00839335000106	DROGAO AREIAS BRANCAS LTDA ME	01002787000193
FREITAS & LOPES LTDA	00841924000110	FARMACIA CENTRAL DA TUNISIA LTDA - EPP	01009399000134
DROGARIA CENTRO NORTE LTDA	00844120000175	PHARMAKON LTDA - ME	01010108000128
DROGARIA VIENNA LTDA	00844944000145	DROGARIA FIGUEIREDO LTDA - ME	01010847000110
DROGARIA PIRES & COELHO LTDA	00846140000185	PAULA M. PAVAN ROSSETTO BOTEJARA - EPP	01012250000104
DROGARIA SYRA LTDA ME	00846584000110	VALTER ROSA DOS SANTOS & CIA LTDA	01014664000172
JORGE MOUSSA NEHME ME	00847554000129	FARMACIA DE MANIPULACAO BIOFARMA LTDA-EPP	01015119000109
DROGARIA PAZINATO B J PERDOES LTDA ME	00847861000100	GONZAGA REZENDE & REZENDE LTDA - ME	01015762000124
DROGARIA SANTA CECILIA LTDA ME	00849990000137	DROGARIA PIRES BARBOSA LTDA ME	01016027000135
DROGARIA DO CAMPUS LTDA-EPP	00852027000102	CLAIR MARIA PASSARIN ROMANCINI & CIA LTDA	01016458000100
DROGARIA ASSIS LTDA EPP	00853663000159	GRAZIELA COELHO AMATO SPADAO ME	01017703000195
DROGARIA POPULAR DE SUMARE LTDA - ME	00855497000120	FLAVIO ANTONIO TORRESAN LIMA ME	01017753000172
FARMAHELP DROGARIA LTDA - EPP	00856551000151	LEOFARMA LTDA	01017771000154
CREONICE SOUZA OLIVEIRA	00856596000126	DROGADAR LTDA	01017813000157
VINHAL & QUEIROZ LTDA ME	00858625000199	J. MIYAOKA & CIA LTDA ME	01020018000118
CARMEN LUCIA V. COSENDEY - EPP	00858758000165	MARIA TERESA ANDREOLLI PULHEIS ME	01020324000154
DROGARIA IPAUCUENSE LTDA-EPP	00859970000147	ARIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01020338000178
CAROL MEDICAMENTOS LTDA - ME	00861004000164	RENATA SCHAEFER AZEVEDO & CIA LTDA	01020564000159
DROGARIA GUERRA LTDA - ME	00864017000197	DROGARIA SCOLLO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	01020698000170
SELI M SANDER ME	00865094000161	LOREDANA BALBINOT SIMONETTO ME	01021362000121
EDIMAR P LIMA & CIA LTDA	00866557000100	DROGARIA SAO LUCAS DE ITAPIRA LTDA ME	01024059000182
DROGARIA E PERFUMARIA BARAO DE CAPIVARI LTDA ME	00867076000119	FARMACIA BRASIL LTDA - ME	01027288000150
RONALDO B SIMOES ME	00868902000144	FARMALAUZ DROGARIA LTDA - EPP	01027827000151
POLANCZYK & JABLONSKI LTDA	00872097000122	JK - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01028448000186
MARLUZA ZUANAZZI BRAMBATTI ME	00875072000182	FARMEDIKA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME	01029897000149
MARLUZA ZUANAZZI BRAMBATTI ME	00875072000344	RAIMUNDA ALZENIR SILVA ME	01030844000148
ASTRA MEDICAMENTOS LTDA.	00878613000126	DROGARIA SAO VICENTE DE PAULA-EPP	01031197000199
TERRA FARMACEUTICA LTDA	00884741000182	DROGALIRA FORMULAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	01031579000112
DROGARIA SABIN LTDA	00886228000120	DROGALIRA FORMULAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	01031579000201
EUDES HENRIQUE DE SOUZA & CIA LTDA	00886712000150	DROGALIRA FORMULAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	01031579000384
REIS & MATOS LTDA - ME	00887337000162	DROGALIRA FORMULAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	01031579000465
DROGARIA VILA FARMACOS LTDA ME	00889702000178	CURITIBA ORGANIZACOES FARMACEUTICAS LTDA	01037132000150
USIMED PETROPOLIS RJ COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTEN- CIA MEDICA	00892613000180	DIAS & PAGNUSSAT LTDA ME	01037135000194
DROGARIA CAMPESTRE LTDA	00893776000188	LUIZ KIRCHNER E CIA LTDA - ME	01039391000110
FARMACIA H M MAEDA LTDA - ME	00896412000151	RIBEIRO DE LIMA DROGARIA LTDA ME	01040073000170
EUCLIDES LANÇA & LOPES LTDA.	00901855000193	FARMACIA ALTERNATIVA VARGENGRANDENSE LTDA	01040110000140
DROGARIA AMERICANA DO VALE DO ITABAPOANA LTDA ME	00902125000107	PAULO SERGIO DE SOUZA & SOUZA LTDA	01041577000104
FARMACIA PARANAIBA DE ITUMBIARA LTDA - EPP	00902650000122	LOURDES KONIG ME	01044508000154
SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS ME	00903677000130	E M BORTOLOTTI	01046375000155
DROGARIA FARTA 2000 LTDA ME	00905163000113	DROGARIA SALU LTDA ME	01046683000180
FARMANOVA - FARMACIA LTDA EPP	00905282000176	APARECIDA ROSA DE FATIMA FERREIRA-ME	01054101000108
MARMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	00906250000195	FARMACIA KARIM DE VISTA ALEGRE LTDA - ME	01055498000152
JENSEN ORGANIZACOES FARMACEUTICAS LTDA ME	00906742000180	BELASOL FARMACIA LTDA	01056099000106
DROGARIA VITOI LTDA	00907397000108	FARMACIA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA	01057501000177
MARCELO DE CARVALHO VIEIRA O GOIANO	00911379000191	MENDES & GARCIA LTDA	01057850000199
PHARMA BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LT- DA	00911578000108	MARIA & REDA LTDA	01058626000111
DROGARIA SAO CRISTOVAO LTDA - ME	00913369000195	M. M. SOARES E CIA LTDA	01064655000196
DROGARIA FERREIRA NOVAES LTDA. - ME	00914129000105	DROGAPORAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01068059000184
DROGARIA BENEDETTA LTDA EPP	00918061000132	MARIA DE LOURDES GONCALVES BARBOSA-ME	01070094000138
IRMAOS YASHUDA LTDA - EPP	00919364000170	DROGARIA TALIRA LTDA	01072257000111
JUKOSKI & JUKOSKI LTDA	00920428000152	COMERCIAL BARRON LTDA - ME	01072371000141
BRAMBATI & PINHEIRO LTDA - EPP	00921030000130	MARCELENE RIBEIRO BONOTTO & CIA LTDA	01072678000142
FELICIANO LAFAETE CARDIA ME	00921560000189	MARCILENE RIBEIRO BONOTTO & CIA. LTDA. - EPP	01072678000223
CASEMIRO SILVEIRA DE SOUZA	00926315000164	DROGANITA CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	01073080000178
DROGARIA IRIRIGU LTDA - ME	00927057000130	LAFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME	01076682000189
DROGARIA VIDA FARM LTDA	00931181000170	CARMELITA PEREIRA N VILARINHO ME	01078285000146
DROGARIA ROMAPAMA LTDA ME	00932667000122	W. G. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	01080014000125
KATO & KATO DROGARIA LTDA - ME	00932885000167	ELTON ARCANJO DOS SANTOS PARDIM - ME	01085357000182
REGINALDO APARECIDO DO AMARAL - ME	00934024000118	STEFANELLO & CERVANTES LTDA-ME	01090014000106
ODETE DE OLIVEIRA TULIO - ME	00934025000162	ELIANA IGNACIO FERNANDES SILVA - ME	01091254000125
FARMACOSUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	00935317000110	DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE IPERÓ LTDA EPP	01091789000104
CEZAR AMILCAR DE JESUS SOUZA - ME	00937835000172	DROGARIA SAO LONGUINHO LTDA - ME	01092190000187
V. A. STOKMANN & CIA LTDA	00938575000150	FARMACIA TAKETA & CIA LTDA ME	01095964000123
ALAOR JOSE ZANKOSKI ME	00942209000174	EUGENIO C DE SOUZA DROGARIA - ME	01098861000117
ANTONINHO GOMES - EPP	00943452000107	MARIA ARLINDA DA SILVA ALVES	01100552000134
M R FILIPONI & CIA LTDA - EPP	00947270000104	ROZELAINE DANZMANN MARION ME	01101999000128
FARMACIA SANTA MARIA CARLOPOLENSE LTDA	00947667000104		
FLOR DA TERRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	00948105000177		

VANILMA ALVES LOPES - ME	01102278000132	USIREDE COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA	01256019000247
A. M. SCARPANTE & CIA. LTDA - ME	01104274000193	USIREDE COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA	01256019000409
DROGARIA E FARMACIA VALENGA LTDA	01106394000120	USIREDE COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA	01256019000670
DROGARIA BOASSU LTDA ME	01108823000106	FARMACIA SANTIFARMA LTDA - ME	01258105000108
MARIA IZABEL AGUIAR COELHO - ME	01110810000163	F. S. SAMPAIO & CIA LTDA - ME	01260196000116
FARMANIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	01114218000130	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS COSTA LTDA	01261624000125
PAIOLA & MALAMAO LTDA - EPP	01118640000163	DROGARIA OLIVEIRA E BITTENCOURT LTDA - ME	01263506000156
MARA ROSANGELA RIBEIRO XAVIER	01118905000123	DROGARIA JOMASI LTDA	01266517000190
EFEITTO FARMACIA E MANIPULACAO LTDA	01119450000160	MARIA APARECIDA GUIMARAES TEODORO-ME	01271711000163
COMFLA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	01120018000190	VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA ME	0127316000177
DROGARIA IDEAL DE SAO FRANCISCO LTDA	01120234000135	ROSALIA GOMES CAVALCANTE ME	01273561000127
MARIA DO CARMO BERTELI ELIAS FAUSTO EPP	01121090000131	FARMACIA FARMAQUIL LTDA ME	01275217000177
WILSON DE FREITAS SEVERINO ME	01121155000149	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256000199
M S D GUSTMAN & CIA LTDA	01121158000182	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256000270
EDEMILSON JACINTO GIL - EPP	01121192000157	ROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256000350
LIZZANDRA DA COSTA BORGES	01122414200023	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256000431
FARMADIN MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	01125911000108	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256000512
DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO SAO JOAO LTDA - EPP	01126794000105	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256000621
ENEIDE ALVARENGA TERTO VIEIRA RAMALHO ME	01131601000104	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256000784
LUIZA MARIA PINHEIRO DE GODOY ME	01134776000167	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256000865
DROGA LUSA LTDA	01135620000109	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256000946
VOLNEINA WOLNEY MELLO DE SANTANA ME	01139062000141	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256001080
DROGARIA REAL DE ICARAI LTDA ME	01140923000101	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256001160
DROGARIA NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO LTDA	01141064000175	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256001241
BERTICELLI & SONZA LTDA	01141127000193	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256001322
BERTICELLI & SONZA LTDA	01141127000274	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256001403
DROGARIA E PERFUMARIA VITALICIA LTDA	01144025000121	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256001594
PIRANI & MAIORANO LTDA ME	01147329000142	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256001675
FARMACIA KIFARMA LTDA - EPP	01149268000152	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256001756
ELISANGELA CRISTINA FERNANDES TEIXEIRA - ME	01149700000105	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256001837
DROGARIA WASHINGTON LUIZ DE PRUDENTE LTDA - EPP	01149838000104	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256001918
HEBE GONZAGA DE OLIVEIRA - ME	01150477000116	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256002051
RONIE PETERSON PASTORELLI ME	01151999000132	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256002132
DROGARIA MOLON LTDA ME	01153150000106	DROGARIA ALAMEDA LTDA	01276256002213
G L DE SOUZA RANGEL CRUZ DROGARIA LTDA - ME	01154184000107	JOSE CARLOS PAES LEME ARANTES & CIA LTDA ME	01280969000126
ANAFARMA DROGARIA LTDA	01154721000119	SILVERIO JOSE EWALD ME	01282599000166
SANDRA E Z HAKME DE OLIVEIRA - ME	01155104000138	DROGARIA CHIMELLI E RABELO LTDA ME	01283426000162
ROSANGELA R DE OLIVEIRA LEAL ME	01159396000187	DROGARIA ATRAENTE LTDA - EPP	01286898000179
BRAMBATI & SANTOS LTDA ME	01161964000184	DROGARIA DO POVO DE GUAIRA LTDA - ME	01286997000150
IZAURA MASSAKO IRIYA	01165818000127	DROGARIA YUMI LTDA - ME	01287560000131
REJANE RAMOS CARVALHO ME	01167747000100	DROGARIA J R LTDA - ME	01292509000118
ARISTEIA MARIA DA SILVA ME	01168360000160	JOSE WLADIMIR SERPA CARNEIRO & CIA LTDA ME	01292672000180
MARCOS ROBERTO MARINI	01168802000178	FARMACIA MANTOVANI LTDA - EPP	01293336000152
SILVIA ANGELICA STANGALINI SPERANDIO EPP	01170819000160	FARMACIA E DROGARIA FARMAPACIO LTDA ME	01295320000189
DROGARIA LEBEN LTDA - ME	01175281000186	MARCELO & FACHIM LTDA EPP	01297352000113
SILVA & VASCONCELOS LTDA	01175964000133	BRESEGHELLO & SILVA LTDA ME	01297422000133
TAVARES E BORGES LTDA	01176264000163	VITACORPUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	01297697000177
ELIZANDRO ROGERIO LESSA CABRAL ME	01176271000165	VITACORPUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	01297697000410
AMARAL & ARIGONI LTDA	01176504000120	DIAS E BEU FARMA LTDA ME	01298888000153
MARIA APARECIDA MARQUES BARRETO ME	01180908000197	FARMACIA SILVA BARBIERI LTDA ME	01302336000171
DROGARIA R E LTDA	01181633000106	AGLAGILMA DE FREITAS PEREIRA - ME	01305025000166
ODENIR BATISTA DE SOUZA	01183276000115	VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE - ME	01305543000180
DROGARIA SAUDE DO CARMO LTDA ME	01184616000122	VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE ME	01305543000260
DROGARIA REDE LAGOS LTDA - EPP	01184637000148	ANDRASCHKO & DUTRA LTDA-ME	01306095000139
GEISI L. RODRIGUES ME	01185315000113	MARCELO PRADO FONSECA & CIA LTDA EPP	01306145000188
DROGARIA PEREIRA & FURUKAVA DE ITUTINGA LTDA	01187081000143	DROGARIA MARCELO LTDA EPP	01306145000269
DROGARIA ALEYNA LTDA	01190578000110	MARCELO PRADO FONSECA & CIA LTDA EPP	01306145000420
G A S DAMACENO-ME	01192116000132	DROGARIA MARCELO LTDA EPP	01306145000501
ESF FARMACIA LTDA	01193255000180	DROGARIA ANA JULIA LTDA - ME	01307398000176
JOSE ABDES SULEIMAN & CIA LTDA	01193307000119	FARMACIA SEIS DE MAIO LTDA	01309014000154
JOSE ABDES SULEIMAN & CIA LTDA	01193307000208	GUEDES RODRIGUES & SANTOS GUEDES LTDA - ME	01309160000180
ABC DROGARIA LTDA - ME	01193467000168	FARMACIA FISCHER LTDA - ME	01310090000180
JUCELINO ALVES DA SILVA ME	01193782000195	EDMO SANTOS NASCIMENTO	01310298000107
JUCELINO ALVES DA SILVA ME	01193782000276	FARMACIA REAL LTDA - ME	01314237000100
JUCELINO ALVES DA SILVA ME	01193782000357	COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS PLANETA LTDA - ME	01314417000191
DROGARIA GABI CAROL LTDA EPP	01195309000147	A. C. LIMA & VIEIRA FRANCA LTDA EPP	01315380000116
FARMACIA ALEXANDRINA LTDA - ME	01197441000198	GILBERTO MESSIAS DE ARAUJO - ME	01317923000134
ALIANCA MEDICAMENTOS LTDA - ME	01200401000158	FARMACIA HESS LTDA	01319859000120
F. I. M. MARQUES SANTOS-EPP	01200614000180	MAINERI & CIA LTDA ME	01320015000108
ANDREIA RAMIRO CESAR- ME	01202013000106	JOSE PASCOAL	01320506000140
C A DA SILVA E TAVARES LTDA	01202094000144	DROGARIA F.CARVALHO LTDA - ME	01324701000149
ANASFARMA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA ME	01203805000103	SUPERFARMA FARMACIA LTDA - EPP	01326211000181
DROGARIA SARAÍ LTDA	01203883000108	DELMA MARQUES FRANCO DE OLIVEIRA ME	01326274000178
GUTEMBERG LOPES DE SANTANA ME	01206090000134	FARMACIA PATUFO LTDA	01328556000134
A CARVALHO DROGARIA - ME	01207064000120	FARMACIA PATAFUFO LTDA	01328556000255
GLEIDA FERNANDES DA SILVA - CPF 54709539634 - EPP	01207926000115	DROGARIA ESPFEL LTDA	01330450000105
DROGARIA ESTRELA D'ALVA LTDA - ME	01208196000177	MADALENA MAROSTICA DE OLIVEIRA	01332295000166
DROGA LOURENCO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	01210098000174	DROGARIA LCA LTDA.	01332670000178
FARMACIA ABIGAIL TANUS LTDA	01213453000169	ALESSANDRA B. BIASI & CIA LTDA - ME	01336953000198
ALBANIZE GIACOMINI	01215280000118	A M CRESPO & CIA LTDA	01337755000149
CERES REGINA COLARES AFFONSO ME	01215500000103	PHARMACIA NUOVA LTDA	01339287000141
FARMARHAL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	01223678000104	SCYLLA CONTE NUNES FACCIN ME	01339390000191
LAISE NORBERTA DE ABREU MAIA-ME	01223706000185	ROGERIO F CASADO ME	01340477000189
E. F. DE SOUZA & SOUZA LTDA - EPP	01225254000170	M A FONSECA CERQUEIRA	01344678000154
DROGARIA DESTAK CRIMEIA LTDA - ME	01227610000195	FARMACIA FARMAGOMES LTDA ME	01345118000114
M.A.R. PEREIRA E CIA LTDA	01227883000130	MARCON. CERVIERI & CIA LTDA-ME	01346270000111
NILDA APARECIDA DE CARVALHO PONTE	01228113000101	JOSE APARECIDO DA ROCHA ME	01349927000102
ADRIANO SANTIAGO DE OLIVEIRA FARMACIA ME	01229196000153	J L L M PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP	01350122000170
INACIO & PINI LTDA -ME	01230107000199	FARMA WAVE FARMACIA LTDA	01352585000171
FLAVIA LOBO DE OLIVEIRA - ME	01231721000175	GILSON AMANCIO BISPO ME	01353021000153
DANIFARMA PRODUTOS DE FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME	01231751000181	J L IGNEZ DROGARIA LTDA ME	01353512000102
DROGARIA MARCO II LTDA - ME	01233142000161	ANA STAEEL POLL ME	01353643000181
DROGARIA UP LTDA - ME	01233332000189	APOCALIPSE & APOCALIPSE LTDA - ME	01354645000195
E A MENESES - EPP	01234826000188	DROGARIA DUARTE LTDA - ME	01355376000181
VALERIO LUIS CASEMIRO & CIA LTDA ME	01236336000110	CLAIR POLL RICHTER ME	01356374000107
DROGARIA RAPIDA DO LINS LTDA - ME	01238789000186	ZANKOSKI E ZANKOSKI LTDA.	01357742000131
VALTER ADEMIR RANIERO -ME	01242247000187	J C MASCARENHAS - ME	01358288000133
DROGARIA E PERFUMARIA GODINHO LTDA ME	01244196000122	FARMACIA E PERFUMARIA MARILUZ LTDA	01360352000110
JOSE ROBERTO DE SOUZA DROGARIA - ME	01244859000109	DROGARIA GONCALVES & DANZIGER LTDA - ME	01363471000127
DROGARIA CASTRO ALVES LTDA ME	01245480000113	SANDRA REGINA GUTERRES RAMOS - ME	01365181000112
FARMACIA I P FARMA LTDA - ME	01248127000197	ARY WILLIAMS DE LIMA - ME	01366325000155
GRANDO MEDICAMENTOS LTDA. - EPP	01250041000107	DROGARIA SAO JORGE DE BARRETO LTDA - ME	01369356000160
DROGARIA CIDADE JARDINS LTDA - ME	01253299000159	PAULO CHAVES DE ALMEIDA ME	01371104000175
KATIA ELENA ZAMBONI ME	01253740000100	MALVINA PIRES MUZZI E CIA LTDA	01371215000181
DROGARIA CENTRAL DE GRAMACHO LTDA - ME	01253748000169	DROGARIA SAO BENEDITO	01371536000186
T.R.S. PREVITAL& CIA LTDA-ME	01254435000125	W I DOS SANTOS - ME	01373107000148
FABIO ESPINHOSA S J DO RIO PRETO ME	01255682000146	JOSE CARLO DA SILVA LIMA ME	01374296000173
USIREDE COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA	01256019000166	E.B.S. OLIVEIRA-ME	01374622000142





FLORESCER FARMACIA LTDA	01376401000103	H. D. SOUZA & CIA. LTDA.	01503902000103
DROGARIA E PERFUMARIA SANTA ROSA DO VITERBO LTDA - ME	01379836000101	LUZIA GOMES ALONSO MARILIA ME	01507070000101
DROGARIA GARBOSA LTDA	01380314000120	MARCIA MARIA LOPES ME	01508275000101
FARMACIA LOUVAIN LTDA - EPP	01383289000138	SANDRA MARIA DIAS GONCALVES ME	01510729000170
J.M. DROGARIA LTDA	01387062000160	DROGAMINAS DE BARRA DO PIRAI LTDA	01513289000105
DROGARIA COQUEIRO LTDA - ME	01388634000126	FARMACIA CAMPOS LTDA ME	01513386000106
FARMACIA COLOSSO LTDA - ME	01388920000191	FARMACIA E DROGARIA MANTOVANI LTDA	01516240000106
DROGARIA MONTE SIAO DE MAUA LTDA ME	01390589000144	DROGARIA XAVIER LTDA EPP	01518441000142
MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS REIS ME	01391510000108	LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES ME	01519128000129
FARMARA LTDA EPP	01392279000169	MARCELA DA SILVA COSTA GOMES - ME	01519723000164
DROGARIA SOLEDADE LTDA ME	01392290000129	DANIFARMA - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	01520210000173
DROGARIA LEONEL LTDA - EPP	01393648000138	PEIXOTO DE ALMEIDA E MARCHIORI LTDA. - ME	01520550000102
FARMACIA DOTTI LTDA	01394026000124	SERCIS DROGARIA LTDA-EPP	01524695000173
DROGARIA MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	01396105000174	BASQUES & GOMES LTDA - ME	01524705000170
NORMANDO DE SOUSA LINS	01396752000186	DROGARIA RODRIGUES & GOMES LTDA-ME	01524964000100
SANTA LUZIA MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA ME	01396832000131	FARMACIA LONGARONE LTDA ME	01525155000104
VANDERLEI GRANDIZOLI CATANDUVA ME	01399040000110	ARLENE RAMOS MENDONCA ME	01525266000110
DROGARIA SAO MICHEL LTDA. - ME	01400198000163	LOURENCO ANTUNES & CIA. LTDA.	01525416000196
LISANE L. R. KOCH ME	01401499000101	TEREZA MARIA BONET	01525886000150
DROGARIA MARISTA LTDA - EPP	01401675000105	BENEDITO JOSE DE LIMA CACHOEIRA PAULISTA ME	01526401000142
M.C. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA -ME	01401867000111	DROGARIA RESENDE MAGALHAES LTDA ME	0152702000104
ERTHAL E COUTO LTDA ME	01404097000160	MARIA APARECIDA RODRIGUES MILAN ME	01527828000165
FARMACIA RODRIGUES LTDA	01404962000179	VALQUIMAR ALMEIDA DA SILVA ME	01529749000193
FARMACIA FARMACOSTA LTDA - ME	01406401000109	FARMACIA HOMEOPATICA NATURAL VIA LTDA ME	01529823000171
FARMACIA ORIENTE LTDA	01407444000109	JOSE WILSON PINHEIRO ME	01529949000146
WOORD & MAURO LTDA-ME	01409230000171	DROGARIA VERA CRUZ LTDA	01530826000125
SOLANGE W BANDEIRA & CIA LTDA	01410081000160	D C DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	01531070000139
SOLANGE W BANDEIRA & CIA LTDA	01410081000241	HAETINGER & DIEHL LTDA - EPP	01532366000174
SOLANGE W BANDEIRA & CIA LTDA	01410081000322	DROGARIA LIDER DE MARECHAL HERMES LTDA	01534101000105
SOLANGE W BANDEIRA & CIA LTDA	01410081000403	ROMENES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	01534335000152
DROGARIA BIOFARMA DE ARACATUBA LTDA EPP	01411680000107	DROGARIA FAV LTDA ME	01537241000137
LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA CORTES & CIA LTDA	01414823000126	SANTOS, MESQUITA E SANTOS LTDA	01537437000121
DROGARIA NOVO CABRAIS LTDA	01415489000125	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRUM PADILHA & PADILHA LTDA - EPP	01537939000152
LENAFARMA FARMACIA LTDA	01415779000179	MÓNICA M.N CRUVINEL SILVA E CIA LTDA	01541503000137
OSCAR AHMANN & CIA LTDA	01422184000140	GILDECIO BORGES LOPES - ME	01544546000176
DROGARIA E FARMACIA NUNES PEREIRA LTDA.	01422569000108	COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LIDER LTDA - ME	01544593000110
DROGARIA E FARMACIA NUNES PEREIRA LTDA	01422569000299	SE SUPERMERCADOS LTDA.	01545828000198
DROGARIA CATEDRAL DE JUNDIAI LTDA	01423428000100	SE SUPERMERCADOS LTDA.	01545828000253
MARIA PENHA DE OLIVEIRA ZEFERINO ME	01426461000193	SE SUPERMERCADOS LTDA.	015458280009497
DROGAGON - DROGARIA GONTIJO LTDA	01427363000170	SE SUPERMERCADOS LTDA.	015458280009730
DROGARIA BERTTONE DE CAMPINAS LTDA ME	01427554000132	FARMACIA SANCHES & SANCHES LTDA ME	01545981000115
DROGARIA DROGARTE LTDA	01428655000128	FARMACIA E DROGARIA ESSENCIA LTDA	01547529000192
FARMA CRUZEIRO LTDA ME	01429297000178	JOAO FRANCISCO DE ANDRADE EPP	01548999000170
LUZ & RODRIGUES LTDA	01430799000119	ELIANE GOMES CANABARRO ME	01549008000174
BIG FARMA LTDA ME	01431152000101	FARMACIA RANCHO QUEIMADO LTDA EPP	01551998000185
MARLI TEREZINHA PAN - ME	01431934000140	GUIZELIN & CARREIRA LTDA - ME	01553725000170
MANOEL SOUZA DA PAZ - ME	01432582000148	CID WALMOR BUBLITZ & CIA LTDA	01553902000118
SILVANA ALONSO RODRIGUEZ ALMEIDA ME	01432853000165	CID WALMOR BUBLITZ & CIA LTDA	01553902000380
MUNIZ & CASSIANO LTDA ME	01438172000104	CID WALMOR BUBLITZ & CIA LTDA	01553902000460
ADELSON MONTEIRO FARMACIA ME	01438257000192	CID WALMOR BUBLITZ & CIA LTDA	01553902000541
MARLENE FARIA DE OLIVEIRA & CIA LTDA	01439845000140	CID WALMOR BUBLITZ & CIA LTDA	01553902000622
FARMACIA DUCCIFARMA LTDA - EPP	01441114000130	CID WALMOR BUBLITZ & CIA LTDA	01553902000703
MACHADO & CORREA LTDA	01442616000185	CID WALMOR BUBLITZ & CIA LTDA	01553902000975
DROGARIA BOCAINA DE MINAS LTDA - ME	01444494000166	CID WALMOR BUBLITZ & CIA LTDA	01553902001009
MARCOS REGINIS JOSE DE SOUSA E CIA LTDA	01444764000139	DROGARIA OLIVEIRA MENEZES LTDA	01554175000103
A. MARRAFAO & CIA LTDA - ME	01445734000147	JOSE WILSON LIMA VIEIRA & CIA LTDA	01555014000134
ALCIONE FERREIRA DANTAS ME	01446726000115	DROGARIA TERMINAL LTDA ME	01555412000150
DROGARIA CASTRO LTDA-ME	01447421000128	LUZIA DE SOUZA BRITO - FARMACIA - ME	01555888000102
JOSE GERALDO KURTZ SPANIOL ME	01448881000170	PEDRO GUEDES DE ARAUJO ME	01555730000111
MARQUEZ & MELETTI LTDA ME	01450062000168	DROGARIA DECAM LTDA	01556110000105
FILGOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	01450536000171	DROGARIA DECAM LTDA	01556110000288
JOSENEIDE MARIA DE SOUSA ME	01452098000180	SEBASTIAO MEDEIROS DE FREITAS	01556433000190
DROGARIA RODRIGUES & MOURA LTDA EPP	01453102000125	DROGARIA VITORIA DE ITAPERUNA LTDA ME	01559603000190
JOSE NILSON PIANTA ME	01454005000157	FABRES E PETERLE LTDA - ME	01559881000148
ELIANIA M OLIVEIRA TOMAS ARCANJO ME	01455743000119	MARCOS ANTONIO MEDRADO LUZ	01559907000158
JOSE ROBERTO CALDERARI ME	01457322000127	DROGARIA DA PRACA-BALSAMO LTDA-ME	01561165000103
DROGARIA FARMALU LTDA ME	01457452000160	JULIO CESAR PEDRONI ME	01563284000197
SONIA RODRIGUES DE PAULA - ME	01458007000114	SOUZA & IRMAS LTDA - ME	01565754000151
GILVANE OLIVEIRA COSTA ME	01458647000124	FLAVIO DE OLIVEIRA SANTAREM ME	01566539000175
AMBONI & AMBONI LTDA. ME.	01458780000180	FARMACIA MAXIMUSSI LTDA	01567457000145
NUNES AMARAL COMERCIO DE FARMACIA LTDA	01460308000182	FARMACIA MARINGA LTDA - ME	01568263000164
FARMAY FARMACIA & CONVENIENCIA LTDA	01461338000103	PALMEIRA & MOTA LTDA	01569011000150
DROGACAMPOS COMERCIO DE DROGAS LTDA ME	01461649000172	FARMACIA DROGAMAR LTDA	01569854000156
FARMATEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01462134000197	ANTONIO CESAR MAZURKEVITZ-ME	01569938000190
SIMOES BOECHAT COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	01464465000166	DROGADIAS FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	01571341000180
BALLA & BALLA LTDA	01468490000118	RIVANIA M. R. BRUFATO & CIA LTDA-ME	01572105000188
DROGARIA ANGELO RONCALLI LTA	01468894000101	DROGARIA FUNDADORES ARACATUBA LTDA ME	01573886000125
JJR COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	01470411000103	DENISE CRISTINA FRASSON MACHADO ME	01575025000186
PHARMAGEL FARMACIA LTDA	01472466000152	SILVA E MATOS LTDA	01575815000161
DROGA'S VOGA LTDA - ME	01474566000118	DROGARIA ITALO LTDA	01575888000153
ERYCINA HELOISA VITRAL LAURENTE	01474789000185	A. R. DIAS & CIA LTDA - EPP	01577249000127
FARMACIA MARIA TEREZA LTDA	01474793000143	NIVALDO GOMES DROGARIA ME	01578109000173
DROGARIA MARANHÃO LTDA ME	01474964000134	KATIE CRISTINA GUILARDI - EPP	01583918000173
MARIA JOSE DE CASTRO ISSY M. AGUDO ME	01475586000103	LESIANE RODRIGUES TAVARES ME	01585312000177
DROGARIA E FARMACIA DROGASHOP LTDA ME	01478332000149	FARMACIA MAE RAINHA LTDA - EPP	01589285000100
DROGARIA E FARMACIA DROGASHOP LTDA ME	01478332000220	MASSAYOSHI YOSHIMURA FILHO ME	01589499000187
SQUARIO MANTOVANI & CIA LTDA	01478396000140	DROGAMAJ LTDA	01590146000105
MARCO & ADEMILDES DROGARIAS LTDA ME	01478711000139	ILSON BARBOSA RIBEIRO ITAPETININGA - ME	01590217000161
DROGARIA ARAUJO AGUIAR LTDA	01479676000172	FARMACIA TEIXEIRA, PAULINO & RIBEIRO LTDA.	01593969000186
JOAO BATISTA BUSSATO & CIA LTDA ME	01482279000150	DROGARIA E FARMACIA TATI LTDA ME	01594668000177
JOAO JUNIO SOBRINHO LOPES ME	01484395000108	FARMACIA FARMA-MAE LTDA ME	01595140000112
REDEPHARMALTD	01486101000187	DONIZETH DIVINO RODRIGUES ME	01597414000102
REDEPHARMA LTDA	01486101000268	FABIANO PICCOLOTTO SIMON ME	01598514000153
REDEPHARMA LTDA	01486101000500	DROGARIA TRES AMIGOS DE AREIA BRANCA LTDA	01598939000162
EDILSON DE SOUSA LEMES ME	01486474000158	ISABEL TEIXEIRA NERI ME	01599361000169
FARMACIA MARINGA LTDA	01487479000103	PHYTOLAGOS DROGARIA DE SAO VICENTE LTDA	01599457000127
BH DIET - A CASA DO DIABETICO LTDA.	01487601000133	DROGARIA DOIS BAIROS LTDA ME	01604067000106
BHDIET- A CASA DO DIABETICO LTDA	01487601000303	FARMACIA E DROGARIA ANA ROSA LTDA	01604563000151
DROGARIA MEGFARMA LTDA	01490759000162	PAIM & CERQUEIRA LTDA ME	01605654000101
MARIA DAS DORES PESSOA ME	01492534000145	PAIM & CERQUEIRA LTDA	01605654000292
MOTA & LEITE LTDA - EPP	01493260000109	PAIM & CERQUEIRA LTDA	01605654000373
PAVANI & PINHEIRO LTDA-ME	01493300000112	PAIM & CERQUEIRA LTDA ME	01605654000454
WAGNER OLIVEIRA ALVES ME	01493646000110	GUALBIO MENDES BARRETO ME	01609038000129
FARMACIA DROGAFENIX LTDA ME	01501206000168	CIRILO G P OTTONI E CIA LTDA	01609704000129
FARMACIA MAIRWILSON LTDA. - EPP	01501335000156	ARAFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME	01610213000106
ALAOR PASIAN - EPP	01501804000137	SCHWAB E TERNUS LTDA	01611294000150
SR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01502475000149	FARMACIA AVENIDA DE SANTO INACIO LTDA - ME	01614267000131
AILA MARTINS VIANA - ME	01503610000170		

DINALDO GOMES DA SILVA ME	01615386000109	RSE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTD	01708150000117
PSICOFARMA LTDA	01615641000113	FARMACIA KAMIJO LTDA	01708439000136
FARMACIA CHIARAMONTE LTDA ME	01616389000167	DROGARIA FAR LTDA	01709590000199
KARINA SALAMI ME	01617079000167	HERMANN. RIBAS & CIA LTDA EPP	01710535000119
TRICHES, LOVERA & CIA LTDA ME	01617370000135	DROGARIA ITAUNAS LTDA ME	01711245000190
TAKAHASHI & CITELI LTDA - ME	01617371000180	S C PESTANO & CIA LTDA	01711527000197
FRANCELEIDE REGIS DE ASSIS-COMERCIO ME	01617468000192	S C PESTANO & CIA LTDA - EPP	01711527000278
DROGARIA JOAO PEDRO 97 LTDA - ME	01618702000104	DROGARIA EVANGELICA LTDA.	01713015000160
J A UCHOA DA SILVA	01619140000105	RODRIGUES ROSA E GONCALVES LTDA. - ME	01713924000106
DROGARIA STILO LTDA - ME	01619493000105	MARCIA REGINA FERREIRA URZEDA VITORIA	01714122000102
A F DE CASTRO DROGARIA	01620077000127	BM- PHARMA FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA	01715521000198
AVILLA E SOUZA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	01620316000149	BM PHARMA FARMACIA E MANIPULACOES LTDA	01715521000279
FARMACIA SARDAGNA LTDA EPP	01620825000171	BM PHARMA FARMACIA E MANIPULACOES LTDA	01715521000511
DROGARIA SAO EXPEDITO LTDA - ME	01621083000107	RANDO & OLIVEIRA LTDA ME	01715553000193
DROGARIA ROSSO LTDA ME	01622803000140	J C PRADELLA & CIA LTDA - ME	01721320000101
DROGARIA JOVER LTDA - ME	01624252000154	DROGARIA RUI BARBOSA LTDA	01721560000106
DROGARIA SAO GABRIEL LTDA	01625925000190	DROGARIA RUI BARBOSA LTDA - EPP	01721560000289
ELSON DOS REIS BENTO ME	01627226000180	DROGARIA SANTA HELENA LTDA - ME	01723325000165
SALUFARMA LTDA	01628530000141	FARMAGRI LTDA ME	01724034000191
FARMACIA DROGAM LTDA	01630193000127	ROBERT ARNDT	01724314000108
DROGARIA DESTAQUE DE ITAPERUNA LTDA - EPP	01630523000184	M S MEIRA SANTANA GUIMARAES	01724359000174
DROGARIA OLIVEIRA LTDA-ME	01632055000187	PHARMASANTOS LTDA	01726883000184
GREICY CRISTIANE DO NASCIMENTO COSTA	01634818000129	A DOMINGOS DO NASCIMENTO - ME	01727308000104
GREICY CRISTIANE DO NASCIMENTO COSTA	01634818000200	DROGARIA CAIXETA NOGUEIRA LTDA	01728556000161
DROGARIA HIPOLITO & HIPOLITO LTDA EPP	01636230000104	DROGARIA SAO SEBASTIAO ATIBAIA LTDA - EPP	01729036000173
DROGARIA CRUZ E HERCULANO LTDA-EPP	01638502000105	TAVARES E NETO LTDA ME	01730105000169
DROGARIA KM LTDA - ME	01639076000124	ILTON ROBERTO MARQUES & LIMA LTDA	01730862000132
JOSE VANDERLEY LUCAS DA SILVA - ME	01639374000114	DRUGSTORE E DROGARIA CONVENIENCIA SANTA CRUZ LTDA-ME	01732186000136
ZULMIRA ROCHA	01642062000160	S. E. ZILIO	01732954000151
LUIZ CLAUDIO SILVA LIMA	01642194000191	RICARDO F. DE OLIVEIRA - ME	01733696000128
S. M. S. FERREIRA MEDICAMENTOS - ME	01643630000147	DROGARIA PREMIER DE NILOPOLIS LTDA - ME	01733866000174
ONEISE PASSOS MEIRELES ME	01644760000102	WILLIAM JOSEPH ALVES & SOUZA LTDA ME	01735496000104
DROGARIA ALAMEDA LTDA	01644910000170	BONETTI & FAVARO LTDA - EPP	01736724000160
YONE MARIA FERRAZ - EPP	01646692000102	DROGARIA PLANALTO LTDA	01738930000100
D. W. COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME	01647576000108	DROGANORTE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01739125000109
JOVANA PIAZZA ME	01647993000150	FARMACIA ZUCA LTDA - ME	01741005000138
FARMACIA NOGUEIRA SOUSA LTDA	01648319000190	BEN HUR J. DE OLIVEIRA	01741616000186
ULTRAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01648922000172	BEN HUR J DE OLIVEIRA	01741616000267
BEATRIZ VIEIRA MAFRA	01648944000132	BEN HUR J DE OLIVEIRA	01741616000348
FARMACIA E DROGARIA MAFRA LTDA ME	01648944000213	BEN HUR J DE OLIVEIRA	01741616000429
FARMACIA E DROGARIA MAFRA LTDA ME	01648944000302	BEN HUR J DE OLIVEIRA	01741616000500
LENILSON ELZON ROSA ME	01649072000127	BEN HUR J DE OLIVEIRA	01741616000690
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS BOCK LTDA ME	01650807000132	BEN HUR J DE OLIVEIRA	01741616000771
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS BOCK LTDA ME	01650807000213	DROGARIA MOTA BRASIL LTDA ME	01743040000196
PAULO ROBERTO CASTRO NOVAES - ME	01651999000100	B & E FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	01743589000180
FARMACIA CAVAGNOLI LTDA ME	01654301000100	ANA ROSA PURETZ	01743960000104
COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA ALDRIGUE LTDA ME	01655783000104	DROGARIA JEMIMA LTDA ME	01744473000166
EUNICE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	01657243000160	ADRIANA LUZIA PEDRETTI GONZAGA - ME	01746746000101
ONILDO LUIZ DE OLIVEIRA ME	01657781000154	CRISTIANO COSTA NOVAIS & CIA LTDA EPP	01747077000192
ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGONESE LTDA ME	01659445000140	BARRETO & ALCANTARA LTDA	01747946000189
ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGONESE LTDA	01659445000221	MAXFARMA-DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.-EPP	01748761000199
ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGONESE LTDA	01659445000302	DEOLINO & SANTOS LTDA - ME	01749312000165
ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGONESE LTDA	01659445000493	LUIZ ROBERTO ANTAS ME	01750502000100
ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGONESE LTDA	01659445000574	DROGAVERA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01752096000107
ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGONESE LTDA	01659445000655	FARMACIA EQUILIBRIUM LTDA ME	01752279000122
DROGARIA NUNES E AZEVEDO LTDA - ME	01660632000144	GOULART & GOUVEA LIMITADA	01752567000187
FARMACIA FAUST LTDA - ME	01662143000121	PERONDI LIMA & GUIMARAES LTDA	01754025000143
ZELENA, COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	01662496000121	CERAZE & LIMA LTDA ME	01755398000139
APARECIDA LUCIA PITALUGA DE OLIVEIRA ME	01662631000139	GERHARDT COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01756359000156
NOELY MARIA POMPERMAIER ROTUNDO	01665591000189	DROGARIA CAARAPO AVENIDA LTDA - ME	01756694000154
MARLI LUCIO DE AMORIM ALMEIDA & CIA LTDA	01666355000187	CRISTIANO FERREIRA BATISTA ME	01758885000155
DROGARIA ROSE COLLARES LTDA ME	01667081000140	PASCOA GLUVENIA DE SOUZA ME	01760639000138
FARMACIA GUAIBUBA LTDA ME	01667247000129	GUIDO PEREIRA DE SOUZA ME	01760645000195
MIRIAM FERRETTI MENDES EPP	01669173000160	FARMACIA DROGAJU LTDA ME	01760939000117
TOPIKUS PARADISO DROGARIA LTDA ME	01669873000154	MARIA DO SOCORRO ANICIO DE MORAES	01762082000174
GECIANE SALETE PICOLO SERAFINI - ME	01670988000169	DROGARIA SAO JOAO MARCOS LTDA	01762416000100
ALEXANDRE E LANA LTDA ME	01672858000165	PHARMA SANTA HELENA LTDA ME	01764424000195
LINDOMARA CONEGLIAN E CIA LTDA - ME	01673132000147	AUGENICE BATISTA DA SILVA - ME	01769160000162
IRMAOS VIANA NASCIMENTO & CIA LTDA - ME	01673495000182	CELSO CAMILLO & CIA LTDA	01769698000177
SOARES E TEIXEIRA LTDA	01674746000143	APARECIDA DE FATIMA MARIANO MANOEL	01770218000198
REGINALDO VENTURIN-ME	01676781000100	ALBERNAZ.PIMENTA & CIA LTDA-ME	01771038000120
SILVA & SILVESTRE LTDA	01677300000172	ROZINEY MALENTAQUI DOMINGUES EPP	01772527000105
FARMACIA LUIZA LTDA - ME	01677569000159	DROGARIA NOGUEIRA E TEIXEIRA LTDA	01773180000107
GLAUCIA P. DA CUNHA-EPP	01677612000186	VRN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01776387000135
USIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTEN	01678213000130	DROGARIA SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAPANEMA LTDA - ME	01781747000197
BERGO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01678322000157	ELIZABETH SOUSA MENDES DE MORTUGABA	01787485000178
DROGARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA	01679315000170	PATRICIO FERNANDES JALES NETO ME	01789802000195
IOSEF MIRANDA COM. E REPRESENTACOES LTDA.	01681240000161	DROGARIA POPULAR PRAES LTDA	01789951000154
IOSEF MIRANDA COM E REPRESENTACOES LTDA	01681240000323	AZAMOR CONSANI ME	01790415000179
COMERCIO DE MEDICAMENTOS NOGUEIRA & TERRA LTDA - ME	01683767000125	MESQUITA & PEREIRA-FARMACIA E PERFUMARIA LTDA	01793026000105
W L GOMES DA SILVA DROGARIA - ME	01683774000127	J. M DUARTE & V. L BRAGA LTDA ME	01793079000118
IOCHIDA & BENAVENTE LTDA - ME	01683992000161	DROGARIA E FARMACIA CENTER VALE LTDA	01793118000187
RODRIGO ANSELMO PIRES FRANCA - ME	01684684000150	DROGARIA E FARMACIA DIOM LTDA ME	01793320000109
RODRIGO ANSELMO PIRES FRANCA - ME	01684684000231	MARIA DE FATIMA MARTINS SOUSA ME	01794244000156
LOPES E CAVALCANTI LTDA - ME	01686744000174	FARMACIA RIO LTDA	01795629000138
I.M. CAMPANA & CIA LTDA - EPP	01688699000197	PHARMAXIMA LTDA	01795630000162
ALCANTARA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - EPP	01688707000103	HARFUCH & NAPOLITANO LTDA ME	01795737000100
J. C DE S.LEITE E CIA LTDA EPP	01689426000167	DELICIO SECCO & CIA LTDA	01796646000190
INAJARA APARECIDA CHABAR ME	01690500000165	DELICIO SECCO & CIA LTDA	01796646000270
ROBERTO MERLO - EPP	01690926000119	DROGARIA AQUI TEM LTDA - EPP	01799422000131
ADELANDRO SODRE VIEIRA ME	01691747000104	DROGARIA MIRAVI LTDA - ME	01799783000188
DROGARIA DROGALIDER DE BASTOS LTDA-ME	01692337000170	CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA TERRA & CIA LTDA - ME	01801111000160
CELI TORRES GARCIA DE CARVALHO	01693546000138	CASSIA A.N.ALEXANDRE DROGARIA - ME	01801650000107
VJ FARMA LTDA	01693953000145	CORREDATO & PUGSLEY LTDA	01801766000138
VJ FARMA LTDA	01693953000226	DROGARIA RIBEIRO GUIMARAES LTDA - ME	01803984000101
VJ FARMA LTDA	01693953000307	DROGARIA STHEFANO LTDA	01808527000100
VJ FARMA LTDA	01693953000650	EUNICE APARACIDA MIANO PEREIRA ME	01808843000181
FARMACIA CAPISTRANO LTDA ME	01695475000102	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA SUL AMERICA LT-DA-ME	01808872000143
DROGARIA SAO PEDRO DE EUGENOPOLIS LTDA	01695817000194	M.S.S.DROGARIA LTDA -ME	01809068000189
FATIMA APARECIDA GOMES	01697628000150	FARMACIA SANTO ANTONIO DE TAQUARITINGA LTDA - ME	01810755000114
ZITA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	01698329000130	DROGARIA SUPERFARMA LTDA - ME	01811708000195
DROGAROSA LTDA	01698505000134	MENDES & DUSI LTDA - ME	01812202000109
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS JEIZA LTDA ME	01699661000110	DROGARIA DIAS E LOPES LTDA - ME	01814357000176
DROGARIA DROGASNET LTDA - ME	01699824000164	DROGACELIO LTDA - ME	01814832000104
JOSE SILVERIO DE MESQUITA & CIA LTDA	01700875000169	DROGARIA KALLAN LTDA ME	01815025000106
GSJ MEDICAMENTOS LTDA ME	01703059000109	DROGARIA SETE DE SETEMBRO DE ARACOIABA LTDA-EPP	01815379000150
NILTON GOMES DE ANDRADE - ME	01704230000102	DROGARIA NOVA ALVORADA LTDA - ME	01815812000158
		DROGARIA FONSECA LTDA - ME	01815957000159





DROGARIA IPE LTDA - ME	01817952000165	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784000853
COSTA & OTOBONI LTDA EPP	01820169000150	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784000934
DROGARIA MARTINS E SANTOS LTDA ME	01822925000180	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784001159
CLAUDON DA SILVA FIGUEIREDO ME	01823321000159	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784001310
GERSON UBIRAJARA MEDEIROS BITENCOURT & CIA LTDA.	01828072000194	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784001400
CARDOSO & MENDES LTDA	01832995000110	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784001663
DROGARIA E PERFUMARIA MEGA FARMA LTDA.	01836114000139	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784001744
WILLIMED - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	01836681000195	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784001825
DROGARIA SANTA ODILA LTDA	01837971000153	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784001906
MAX FARMA FARMACIA LTDA. ME.	01838162000166	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784002040
PEDRO BANDEIRA LIMA & FILHOS LTDA - ME	01838837000177	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784002392
DROGARIA MARQUES VIEIRA LTDA - ME	01839790000166	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784002473
APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS - ME	01840196000195	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784002554
RITA DE CASSIA OLIVEIRA ME	01841180000105	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784002635
MIS BITO EPP	01841794000189	FRANCO & PRADO LTDA ME	01965830000116
EBENEZER COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01843411000101	ISABEL DE FRANCESCHI GARIBOTI	01967550000147
REZENDE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01845189000186	DROGARIA FARMAVITA LTDA - ME	01969426000110
DROGARIA VENCEDORA E ECHAPORA LTDA - ME	01849537000193	DROGARIA FLORIANO PEIXOTO LTDA	01969594000106
PEDREIRA & RASPA LTDA ME	01849639000109	DROGARIA PRO VIDA LTDA ME	01970451000114
M DE F DANTAS - ME	01851050000145	DROGARIA PELEGRINI & SOUZA LTDA - ME	01970487000106
VIC - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	01851056000112	PEDROTTI E MARCHIORE LTDA	01971584000105
J. MALHEIROS DA SILVA - ME	01851981000143	DROGARIA D H ROSA DE ITAPERUNA LTDA	01975215000190
J. MALHEIROS DA SILVA - ME	01851981000224	DE CONTO & CASSOL LTDA - ME	01976766000179
REINALDO STEFANI NETO - EPP	01853857000117	RIAN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01977161000100
DIAS & BALAGUER LTDA - EPP	01854402000116	ETICA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	01977732000107
FARMACIA DO DARIO LTDA	01855504000156	SOUZA E TREVISOL LTDA	01978869000178
FARMACIA DO DARIO LTDA	01855504000318	MARIA DA PENHA LOMBA MACHADO DROGARIA - ME	01982280000143
ANTONIOLI & CARVALHO MOCOCA LTDA ME	01855621000110	DROGARIA FEDERAL LTDA ME	01988257000166
DROGARIA J L LTDA ME	01856038000123	FARIAS & D AVILA LTDA	01989258000125
ILMA DE OLIVEIRA DANTAS - ME	01856791000119	A B FABRI & CIA LTDA ME	01991008000120
DROGARIA CENTRAL DE RANCHARIA LTDA ME	01856884000143	ITALMIR ZAMBONI	01992383000194
DROGARIA E PERFUMARIA SOUZA & SENA LTDA	01857482000163	J J FRANCO CARVALHO E CIA LTDA	01992962000137
DROGARIA H FARMA LTDA	01857491000154	AUGUSTO PELAIS JUNIOR ME	01994084000199
MOACIR FLORENCIO SILVA FARMACIA ME	01860281000115	DROGARIA GLOBER LTDA ME	01996634000109
MARCOMINI & CIA LTDA - ME	01862140000131	IRMAOS SCUCUGLIA LTDA - ME	01996805000108
KATIA MARIA LOPES ARAUJO	01862511000185	MARIA JOSENE DE ARRUDA ANDRADE ME	01999852000105
SANAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01868071000173	RICHARDSON RESEK SILVA ME	02000083000144
DROGARIA CHAPADENSE LTDA - ME.	01869095000147	FARMACIA LCR LTDA	02004062000105
GILMAR ALVES RIBEIRO	01873321000163	LORA & CIA LTDA	02004644000183
FARMANOSSA ATIBAIA LTDA EPP	01874149000162	EDUARDO ALEXANDRE BEGO EPP	02006610000128
SALUTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01875428000140	J & V COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	02006666000182
SALUTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01875428000221	ARAUJO E LIMA DROGARIA LTDA	02006966000161
SALUTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01875428000302	ARAUJO E LIMA DROGARIA LTDA - ME	02006966000242
SALUTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01875428000493	DROGARIA DROGACINTIA LTDA	02010627000159
DROGA JATO DE MACAE LTDA	01876196000145	ALESSANDRA DA SILVA - ME	02011548000162
CLF. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	01878987000104	CHRISTIANI RODRIGUES VILARINHO PEREIRA ME	02016719000146
A. E. G. ISSA ME	01880026000134	ALFENAS E OLIVEIRA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	02019575000181
VANDERVAL DE OLIVEIRA REIS	01880058000130	J. C. SANTOS & CIA LTDA ME	02020355000178
JOAO BATISTA ALBINO DE SOUSA ME	01880338000148	FARMACIA DANIEL LTDA ME	02020526000169
DROGA VIDA MEDICAMENTOS LTDA	01880531000189	DROGARIA MINGIREANOV LTDA - EPP	02021923000155
HARFF. BUENO CIA LTDA	01882350000191	MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA & CIA LTDA ME	02023989000184
HARFF. BUENO CIA LTDA	01882350000272	SALLES E LUZ LTDA	02024019000101
MARLI GARCIA VARGAS - DROGARIA - ME	01882549000110	W C PORTO & CIA LTDA - ME	02024068000136
DROGARIA FRANCISCO BARBOSA LTDA	01886164000120	DROGARIA ANJOS LTDA	02024777000111
DROGARIA FRANCISCO BARBOSA LTDA	01886164000201	RONALDO JOSE GONCALVES & CIA LTDA.	02025367000195
DROGARIA FRANCISCO BARBOSA LTDA	01886164000392	RONALDO JOSE GONCALVES & CIA LTDA ME	02025367000276
DROGARIA SAO JOAO LTDA - ME	01886644000191	ERNO INACIO ENGSTER	02025861000150
FARMACIA ELIS LTDA ME	01890064000178	DROGARIA VELASQUES LTDA ME	02025871000195
BREVES & PAIVA LTDA ME	01890830000102	G. DE ANDRADE PEREIRA-ME	02027438000199
DROGARIA RIOS	01893895000101	J G CAMPELO DROGARIA	02030631000189
RUBENS PEREIRA GONCALVES - ME	01894476000186	ADRIANA MAGRO MIRANDA DE OLIVEIRA ME	02032586000100
DROGARIA COIMBRA LTDA	01896172000158	BERNARDES & CRUZ LTDA	02033030000120
CARLOS MANOEL DO CARMO & CIA LTDA - ME	01897271000154	CARMEM REGINA DE ALMEIDA - ME	02033478000143
LOURENCO BOSI & FILHOS LTDA	01897986000107	ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA & CIA LTDA	02033487000134
P. M. IDO & CIA LTDA	01900806000107	DIVINA CELMA DE OLIVEIRA SANTANA	02034633000146
SILVIOFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME	01901629000175	DROGARIA E PERFUMARIA CONTENDAS LTDA	02036238000100
USO.UNI MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME	01902706000101	ROSSANA PASCOAL DE LOLLO - ME	02037294000151
NW PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	01903314000167	FARMAHAAS DROGARIA LTDA - EPP	02038241000155
BRAMBILA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	01904263000198	BARBISAN COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	02039676000114
MARIA SCHWANCK DE SOUZA	01905752000164	JOSE AILTON ALMEIDA DA SILVA ME	02041177000161
OTAVIO J. CAMPOS & CIA LTDA	01906636000180	DROGARIA SANTA ISABEL LTDA	02042098000175
COMERCIAL FARMACEUTICA SIMOES & OLIVEIRA LTDA	01910625000153	COLLI DEBONA & CIA. LTDA.	02042116000119
SOLANGE MARIA DANTAS ME	01910779000145	COLLI DEBONA & CIA LTDA	02042116000208
DROGARIA QUINZE DE JAU LTDA - ME	01910951000160	COLLI DEBONA & CIA. LTDA.	02042116000380
MARIA MARLEIDE DOS SANTOS MUNIZ - ME	01911653000195	FARMACIA PANCIER E AMBONI LTDA.	02042206000100
PEIXOTO & BARBOSA LTDA ME	01912399000140	SAULO GIACOMINI PANSANI - ME	02042333000109
FARMACIA PRUDENFARMA LTDA-EPP	01913782000112	APF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	02044799000143
ANTONIO CONRADO DA SILVA NETO ME	01921974000170	GLAUDSON JEAN RIBEIRO VIEIRA & CIA LTDA	02044960000189
FARMACIA MARIOPOLIS LTDA	01924275000184	FARMACIA E PERFUMARIA FLEMINFARMA LTDA	02045563000121
RICARDO FENILI & CIA LTDA	01926752000140	FARMACIA E PERFUMARIA FLEMINFARMA LTDA	02045563000202
DROGARIA COSTA E GARCIA LTDA	01928328000135	FARMACIA E PERFUMARIA FLEMINFARMA LTDA EPP	02045563000393
L LIMA VIANA - ME	01929014000157	DROGARIA DOMINGUES E FERRER LTDA ME	02046650000101
L LIMA VIANA - ME	01929014000238	AMARASON GOMES PIMENTEL	02048051000119
PHARMA ROCHA LTDA	01934557000162	E.L. GONDIM	02049184000100
DROGAFARTO ANDRADE LTDA	01934602000189	A. M. L. DE SOUSA DAMASCENO ME	02050681000128
MANTOVANI & MANTOVANI LTDA	01938125000120	MARISA MIACHIR YONAMINE EPP	02051345000108
FARMALPE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA ME	01938690000197	DROGARIA SUL DE ALCANTARA LTDA - ME	02052691000100
MAGALHAES CHAVES LTDA	01942154000165	FARMACIA DA SERRA LTDA EPP	02053005000108
FARMACIA ROSA VIVA LTDA - ME	01942224000185	KANASKA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	02054360000100
M B MARQUES & CIA LTDA	01944172000186	J. FERREIRA SANTOS FERREIROS ME	02054421000120
DROGARIA SARAPUI LTDA ME	01945483000160	ALVES & MARTINS LTDA	02054434000108
FARMACIA JESSIFARMA LTDA	01945524000118	SIMONE CRISTINA COSTA MOREIRA & CIA LTDA	02055664000183
DROGARIA POLLYANNA LTDA - ME	01945543000144	TAKAHASHI & VIEIRA LTDA.	02055721000124
FARMACIA E DROGARIA SANTANA LTDA - ME	01946309000131	FARMA INN FARMACIA LTDA	02055823000140
DROGARIA DIARIA LTDA - ME	01946779000103	DROGARIA IPANEMA LTDA	02061075000108
SANTOS & KRUEK LTDA - ME	01948796000171	SEONIO LUIZ LAUREANO	02062222000164
GILSON LUIS COCCO - ME	01951943000162	ROSANGELA DE FATIMA TENORIO - EPP	02062509000194
ALVES COSTA DOS SANTOS DROGARIA LTDA	01952247000170	M. MOREIRA DA SILVA VIEIRA & CIA LTDA	02064960000140
MARIA MARGARIDA CAVALCANTE SILVA ME	01954210000181	JOSE PAULO NUNES DO NASCIMENTO - ME	02065337000102
FACIALL FARMACIA LIDER LTDA ME	01957683000132	FARMAVEL LTDA ME	02069846000103
RAFAEL ESTEVAO DE CARVALHO-ME	01958959000105	FARMACIA BOTANICA LTDA	02071734000197
REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784000187	FARMACIA BOTANICA LTDA	02071734000359
REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784000268	MARCIO DONIZETE ALMEIDA VILELA	02072162000160
REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784000349	D. R. L. DROGARIA REAL LTDA - ME	02073797000182
REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784000420	GOLFARMA COMERCIO DE REMEDIOS LTDA - EPP	02074522000163
REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784000500	YONE DE CARVALHO SILVA NASCIMENTO	02074917000166
REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA	01961784000772	DROGARIA CASTRO MARQUES LTDA	02075466000181
		NIUSA DE LIMA ALVES	02076851000143

DROGARIA III IRMAOS LTDA - ME	02078394000126	FARMACIA NIQUELANDIA LTDA	02216323000142
DROGARIA POTYRA LTDA - ME	02079350000110	J. ANTONIO QUEIROZ ME	02219513000113
SCARANELLO & CARREIRA LTDA - EPP	02083114000178	EDEZIO ALVES DE MORAIS & CIA LTDA - ME	02220825000147
M.S.R.OLIVEIRA	02088650000166	RENATA QUELI RAMOS RODELLA - ME	02222226000162
FARMA FREITAS LTDA ME	02089095000197	DROGARIA JUNIOR LTDA	02222438000140
DROGARIA DROGAFARMA DE AMERICANA LTDA ME	02089107000183	FARMACIA GUIMARAES PEREIRA LTDA ME	02222550000180
RITA DE CASSIA DE SOUZA CARLOS ME	02089155000171	FARMACIA E DROGARIA HORTA BARRETO LTDA	02226970000135
RIBEIRO & ALVES PRIMO LTDA - ME	02089237000116	ADILSON CODONHO TUIUTI ME	02229867000149
RONALDO NOVAIS DE CASTRO - ME	02089729000101	MARIA LUISA GREGGIO BEDIM & CIA LTDA - ME	02230974000197
DROGARIA REGINA LTDA	02090219000154	DROGARIA SOUZA COSTA LTDA - ME	02231291000154
DROGARIA E PERFUMARIA DE GREENVILLE LTDA ME	02090379000101	G.QUEIROZ MENDONCA - ME	02234625000143
GILVANILDA BARBOSA DE SOUZA ME	02090471000163	NAFFER COMERCIO DE MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA	02234927000111
DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA	02090671000116	BARBOSA E OLIVEIRA LTDA ME	02235911000123
INES ROSIJANE CANAAN DE CARVALHO - ME	02092546000145	DROGARIA STOP MED LTDA - ME	02237133000101
INES ROSIJANE CANAAN DE CARVALHO - ME	02092546000226	DROGARIA E PERFUMARIA GRECO RESENDE LTDA ME	02242439000156
JOAO ALVES DE ANDRADE NETO ME	02093105000168	SANDRO LUIZ TREVISANI ME	02243233000140
JOAO ALVES DE ANDRADE NETO ME	02093105000249	DROGASHOP COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02247726000159
SIMOES E RODRIGUES LTDA ME	02093355000106	CLAUDIA L. GONCALVES DROGARIA - ME	02248099000170
DROGARIA SILVA & LIMA LTDA - ME	02093978000170	DROGARIA BOA VISTA DE UBERABA LTDA - ME	02249735000189
JADEIRTON ARAUJO FERREIRA - ME	02097774000108	MABIO DA SILVA BENTO & CIA LTDA	02251268000121
DROGARIA AFONSO QUEIROZ LTDA ME	02099282000151	MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA	02251802000108
DROGA MIREZ LTDA	02099670000132	CAMPOS E ARAUJO DROGARIA LTDA - ME	02251955000147
SANTOS & GARBOCA LTDA - ME	02100022000159	FARMACIA CANDIDA RONCATO LTDA - ME	02254470000107
DROGALUCIA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02100147000189	BORGES & TURCATO LTDA - EPP	02254476000184
ANDREIA MARIA GARCIA TRINDADE ME	02100833000150	DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA ME	02255524000159
JEFFERSON FERRIELLO ROSA ME	02103957000199	FARMACIA NACIONAL LTDA - ME	02255644000156
ELAINE M M WOORD ME	021066321000109	ANCHIETA. ANCHETA & CIA LTDA-ME	02263806000106
DROGARIA THAILINE LTDA	02107138000110	FARMACIA FLAUFARMA LTDA - ME	02264421000155
JOSE ANTONIO NETO SIQUEIRA - ME	02107191000110	FARMACIA BEM ATIVA LTDA	02269569000182
FARMACIA MEDALHA MILAGROSA LTDA	02107456000180	NILSON DIAS DA SILVA ME	02270939000100
EDNA MARIA WANDERLEY	02107772000152	DIABETES EXPRESS LTDA	02271408000123
SOUZA LEITAO & CIA LTDA	02107834000126	WANDERSON GERALDO MACHADO SILVA - ME	02273854000177
CARLOS RENE LINDGREN RAMOS	02108411000120	WANDERSON GERALDO MACHADO SILVA	02273854000258
DROGARIA DIAS MOREIRA LTDA	02109424000114	FARMACIA MORADA DO SOL LTDA - ME	02277035000106
ISMO LTDA	02110164000105	FARMACIA ROMAO E COELHO LTDA ME	02279082000180
ELAINE RORATTO ANTONIASSI E CIA LTDA ME	02110692000156	DROGARIA KI-SARA LTDA	02279895000170
DROGARIA E PERFUMARIA SADIVA LTDA	02110967000151	DROGARIA RIO CENTRO LTDA	02284726000129
ROBSON GONCALVES DA FONSECA TAUBATE ME	02111827000106	DROGARIA SAO CIPRIANO LTDA ME	02285025000104
FARMACIA PRADINHO LTDA ME	02113141000146	CARLOS EUGENIO E SILVA - ME	02287961000154
DROGARIA WQ LTDA - ME	02118549000100	LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA PIRAPOZINHO ME	02291187000155
FARMACIA KRETZER LTDA EPP	02119791000107	FARMACELL LTDA	02291846000153
DROGARIA SILVA E BELOTTE LTDA-ME	02121462000192	DROGARIA VIEIRA SOARES LTDA	02292566000160
COMERCIAL FARMACEUTICO SET LTDA - ME	02122961000102	DROGARIA ADRIANE LTDA ME	02292698000191
SANDRO ADRIANO REDIVO & CIA. LTDA ME	02123678000197	JOSE ALAOR MARQUES DE FARIA	02296625000178
DROGARIA ESPIRITO SANTO LTDA - ME	02130783000153	DSJ DROGARIA LTDA - ME	02297438000109
R M S PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	02133226000196	JOEL LUIS VELASCO ME	02297735000154
DROGARIA IRMAOS SILVEIRA LTDA - EPP	02134887000136	JOEL LUIS VELASCO	02297735000235
ROSANA BARRIONUEVO CANIATO-ME	02137815000142	MAURO CEZER MARTINS DE ASSIS	02299210000158
BIBIANA MARIA DE MORAIS-ME	02137928000148	AUREO MOURA BARTOLINI	02300256000140
FLAMBOYANT COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	02137966000109	FARMACIA FARMABOM LTDA - ME	02300308000188
MEDFAR FARMACIA LTDA	02140140000190	FARMACIA ACCYOLY LTDA	02301952000170
MEDFAR FARMACIA LTDA	02140140000352	JOAO ALBERTO TORRES MARQUES	02302750000143
ADEILSON GARCIA PERFUMARIA	02140354000167	FARMACIA CECONI LTDA EPP	02303327000168
DROGARIA VINTE E DOIS DE SETEMBRO LTDA ME	02140522000114	WADSON RIBEIRO GUERRA ME	02306038000112
DROGARIA SOARES LTDA - EPP	02144541000119	WALDUCE LEMOS DE SOUZA NETO	02306386000190
ANA MARIA MARTINS REIS - EPP	02145979000111	JEHAN PAULO MAIORANO ME	02308444000114
DROGARIA ALVES & MINUCCI LTDA - ME	02148903000140	JEHAN PAULO MAIORANO ME	02308444000203
NATULIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	02149814000118	DROGARIA BOM JESUS DE VIEIRAS LTDA	02309962000152
DROGARIA BOECHAT E CASTRO LTDA	02151174000180	LUIZ OCTAVIO L. DIAS & CIA. LTDA - ME	02312127000171
DROGARIA PASCHOAL PIRES LTDA	02158601000152	LUCIO JOAQUIM ELLER EPP	02313859000186
MARCELLE SILVA BARBOSA & CIA LTDA. ME	02164123000193	C H LOURENCO DE ARAUJO & CIA LTDA	02314106000195
FARMACIA ESTRADA DA BARRA LTDA ME	02165105000126	MARIANGELA FERREIRA VELOSO - ME	02314143000101
DROGARIA SAUDE & VIDA LTDA	02165564000100	DROGCENTRO LTDA.-ME	02316261000140
VENDRUSCOLO & VENDRUSCOLO LTDA	02165762000173	DROGAPLIM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02316695000140
A. J. E. MENESCAL JUNIOR - ME	02168895000101	BANKOW E CIA LTDA	02321568000130
DROGARIA FILADELFIA LTDA - ME	02169308000190	BANKOW E CIA LTDA	02321568000130
MARIA DO CARMO GLADENUCCI BOER ME	02171048000198	SONIA APARECIDA DE CARVALHO ALBUQUERQUE ME	02322564000176
FARMACIA CUNHA LTDA	02171565000167	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FARMAVIDA LTDA	02324016000185
DROGARIA CARMELITANA LTDA	02172673000154	ANDRE OSMANY BAETA FONSECA	02324438000150
DROGARIA VARJAO LTDA - ME	02174026000181	DROGARIA RUDSON BARCELOS LTDA ME	02325040000139
DROGARIA J. R. LTDA - ME	02174382000103	VAZZOLER & CORBELARI LTDA - ME	02326000000101
MARCOS ANTONIO POLEZI DROGARIA ME	02175841000165	NOVA DROGARIA MINEIROS LTDA - ME	02328312000154
CELSO DE ARAUJO JUNIOR & CIA. LTDA.	02175974000131	DROGA KELL LTDA ME	02328901000132
MARIA JOSE ALBUQUERQUE FARMACIA - ME	02178784000178	DROGARIA SANTA FE LIMEIRA LTDA ME	02330122000171
ANALaura GINDRI & CIA LTDA	02180346000144	PIRATA'S DROGARIA LTDA ME	02331409000116
PHARMANETO LTDA ME	02181863000138	F S PELLOSO & CIA LTDA - ME	02332181000189
FARMACIA MARIA DO CARMO LTDA	02182127000102	DROGA DAMEILA LTDA ME	02332678000105
DROGARIA ACACIA DE SOROCABA LTDA - ME	02185222000151	DROGARIA FUNARI LTDA	02333332000113
J. SCROK PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA ME	02186163000136	DROGARIA AVENIDA MONTEIRO DE CASTRO LTDA - ME	02334708000104
LUCIMARA RIBEIRO & CIA LTDA EPP	02186515000153	JOAO BATISTA LOPES MOREIRA	02336828000140
DROGARIA PRONTO SOCORRO LTDA	02187814000102	DROGARIA CAROLINA LTDA ME	02338372000158
DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP	02188747000140	NIVALDO GODINHO & CIA LTDA.	02338759000104
GEANNE CLIVIA DANIEL LACERDA - ME	02188752000153	R L ROSES DROGARIAS LTDA	02340050000143
FARMACIA CANABARRENSE LTDA	02192606000100	CABRAL & REZENDE LTDA - ME	02340269000142
FARMACIA CANABARRENSE LTDA	02192606000363	FARMACIA N S DO CARMO LTDA	02342749000142
FARMACIA SANTO ANTONIO LTDA	02192649000187	SANTOS & MILHOMEN LTDA - ME	02343388000159
DROGARIA E FARMACIA UNIPHARMAIS LTDA	02192810000112	M.R.P DE OLIVEIRA ME	02343495000187
DROGARIA E FARMACIA UNIPHARMAIS LTDA	02192810000384	DROGARIA MONTEIRO E CASTRO LTDA	02346582000198
DROGARIA LIDER DE MOJI MIRIM LTDA ME	02193742000106	DROGARIA PAES LEME LTDA ME	02347978000150
EDUARDO GIANINI MARTINS ME	02194726000138	MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES SILVA	02349312000130
C L COMERCIO DE MEDICAMENTOS	02194929000124	CLEUZA DOMINGUES ALVES & CIA LTDA	02349790000140
C. L. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	02194929000205	DROGARIA DROGALARA LTDA- ME	02350644000135
S M VIEIRA & CIA LTDA - ME	02195041000106	DROGANOVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02351377000110
DROGARIA E FARMACIA JADER LTDA	02195421000140	JURANDIR MAZONI & CIA LTDA - ME	02351409000188
DROGARIA E FARMACIA JADER LTDA	02195421000221	BARAO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02351443000152
DROGARIA E FARMACIA JADER LTDA	02195421000302	DROGARIAS PAIVA LTDA	02351821000106
COLLIS E CUNHA LTDA-ME	02196623000107	ONDEI & CICUTO LTDA - ME	02353055000100
M A ARAUJO & CIA LTDA	02197515000159	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E CIA LTDA	02354071000118
OLIVEIRA & MAINENTI LTDA - ME	02197652000193	DROGARIA KAUI LTDA.	02354844000166
TUERLINCKX VAZ & PIEMOLINI LTDA	02200408000132	JOSE ROBERTO DE JESUS & CIA LTDA ME	02355157000165
MARINA CORREA E CIA LTDA	02202635000105	PHARMAKIA LTDA	02355351000140
DROGAMAX MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA	02205388000192	RIBEIRO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02356665000168
DROGARIA PRINCIPAL DE VINHEDO LTDA EPP.	02207068000171	HELIOMAR JOSE MATOSO & CIA LTDA - ME	02360839000166
SILVA, RODRIGUES & CIA LTDA EPP	02210957000198	NEUSA A.F.S. ALVES & CIA LTDA - ME	02365024000170
L R C RESENDE DE SOUSA - ME	02212225000137	DROGARIA W.E.LTDA ME	02366487000156
DROGARIA ANAIRAM LTDA ME	02213135000160	DROGARIA BELMONT LTDA ME	02368014000198
F.H. BAPTISTA E BARCELOS COM. DE MED. E PERFUM. LTDA - ME	02213202000147	DROGARIA JOSOL LTDA	02368919000168
COOPERATIVA DE CONS. DOS USUARIOS DE P. DE A. MEDICA E COOP.	02215338000196	FARMACIA ESSENCIAVITTS LTDA ME	02371457000138





JOAO DA FONSECA GOMES E CIA LTDA ME	02372167000109	DROGARIA SAMED LTDA	02490270000153
VALDOIR LAURIANO DA SILVA ME	02372462000165	DROGARIA MATOLA LTDA	02491217000177
FARMAFLORA MEDICAMENTOS LTDA	02373671000123	VR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	02491344000176
FABIO ALEXANDRE BARBOSA - ME	02374995000186	DROGARIA SAO BRAZ LTDA EPP	02491523000103
SONIA MOTTA DAVID & CIA LTDA ME	02377607000110	LUCIANA SOCORRO DOS SANTOS ME	02491642000166
FARMACIA IMACULADA CONCEICAO LTDA EPP	02377611000189	ANA CLEIA DE SOUZA	02492293000105
M.P.LEAL-ME	02378654000189	DROGARIA SANDY LTDA ME	02493890000146
HELOISA CRISTINA PERES RODRIGUES ME	02382496000130	FARMACIA ELOHIM LTDA - ME	02496950000184
J.H.OLIVEIRA & SPERANZA LTDA-ME	02382670000145	DROGARIA VISUAL LTDA - ME	02499156000194
DROGARIA SAO SILVESTRE LTDA	02382743000107	DROGARIA LUZ DA VIDA LTDA-ME	02500237000167
GOMES & MARTINS DROGARIA LTDA-ME	02384951000137	CARDOSO E GARCIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	02500479000150
FARMACIA EXTRACTUS LTDA	02385498000183	RIVIERA VASSOURENSE DROGARIA LTDA ME	02501219000108
DROGARIA ICARAI LTDA	02386144000153	FARMACIA TREZE LTDA - ME	02501456000160
RIODROGAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02387595000105	MUNHOS & NALAO PARAPUA LTDA ME	02501863000178
ADRIANO MACHADO MARCELINO	02388468000120	JOSELITA MACHADO DA SILVA ME	02502558000109
DROGARIA SAGRADO CORACAO LTDA - ME	02389240000155	DROGARIA JARDIM LTDA ME	02502712000134
FARMACIA 926 EXPRESSA LTDA ME	02390431000137	NELI MARIA VEIT COSTA & CIA LTDA - ME	02503848000169
FARMACIA ULTRAFARMA LTDA EPP	02391030000100	MOREIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME	02504192000107
CARLOS HENRIQUE GALVAO ME	02391377000144	MTH FARMACIA LTDA	02504783000176
FARMACIA DERETTI LTDA-EPP	02394347000191	FARMACIA QUARAI LTDA - ME	02507619000112
DROGARIAS SCHMIDT LTDA	02394467000199	FARMACIA ALENCAR LTDA ME	02508312000136
DROGARIAS SCHMIDT LTDA	02394467000270	FARMACIA ALENCAR LTDA ME	02508312000217
DROGARIA SAO BENEDITO DE CAMPO BELO LTDA - ME	02398467000167	DROGARIA VISA LTDA ME	02508498000123
QUERGINALDO RODRIGUES FEITOSA ME	02400294000174	MATHEUS SANTOS SOARES	02509654000170
FARMACIA J.C.F. LTDA - ME	02401070000187	MATHEUS SANTOS SOARES	02509654000332
FARMACIA J.C.F. LTDA - ME	02401070000268	TATIANE WARMLING CAVINATO	02510983000131
BARROS E MONTE LTDA - EPP	02401967000100	DROGARIA GIACOMETTI LTDA.	02512823000121
BARROS E MONTE LTDA - EPP	02401967000291	ARANTES & ARANTES LTDA - ME	02513661000146
DROGARIA KARINE LTDA ME	02402027000136	FARMACIA DA PRACA DA VENDA DA CRUZ LTDA - ME	02514705000152
ELIETE SERIO ALVES LEITE E CIA LTDA	02402319000179	ANA PIROLI DOS SANTOS	02517352000144
TURELLA & TURELLA DE BRAGANCA PAULISTA LTDA - ME	02402385000149	FARMACIA CASA BRANCA ITAOCARENSE LTDA - ME	02519154000110
J A DROGARIA COROADOS LTDA ME	02407899000197	R. DA CONCEICAO LESSA DROGARIA ME	02519889000143
DROGARIA METROPOLITANA LTDA ME	02407942000114	PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA	02521066000152
DROGARIA MUNDIAL LTDA ME	02409727000152	PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA	02521066000233
LEMONS BRITO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02409950000108	PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA	02521066000314
DROGARIA BAROMED LTDA.	02410697000102	PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA	02521066000403
DROGARIA NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA - EPP	02411948000165	PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA	02521066000667
DROGARIA NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA - EPP	02411948000327	PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA.	02521066000748
BERENICE FERREIRA DA SILVA VASCONCELOS ME	02412004000102	PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA.	02521066000829
W R COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LT	02412164000151	PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA.	02521066000900
SHIRLEY SCHNEIDER RAMBO ME	02416922000100	PAULO ROBERTO FORNARI & CIA LTDA.	02521066001043
BOM PASTOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	02418599000103	DROGARIA E PERFUMARIA MACAIS LTDA - ME	02521685000147
DROGARIA DALMASO LTDA ME	02419896000173	VAGNER RONDON ME	02521707000179
DROGARIA MAX RODRIGO LTDA - ME	02421882000194	DROGARIA FALCONIERE LTDA -ME	02524024000175
ELIZARIO HILLESHEIM & CIA LTDA	02422326000132	JULIANA T.GODOI E CIA LTDA	02524100000142
FARMA ESTANCIA DE SAO ROQUE LTDA. - EPP	02423840000192	EMERSON MATOZO GAZAL - EPP	02525455000156
FRANCISCO DE ASSIS ANDRE ME	02423944000105	MIRTES DAIANE DA SILVA SANTANA & CIA LTDA - ME	02526359000122
S S COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA ME	02426979000190	GUERRA & GUERRA LTDA ME	02526603000157
DROGARIA PRINCIPAL DE PARADA ANGELICA LTDA	02427621000181	R J DROGARIA LTDA ME	02526643000107
DROGARIA VISAO LTDA	02430305000169	LUCIANE NUNES BASSOTTO SKREBSKY	02527839000108
JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS-ME	02431291000106	FARMACIA SAO LUDGERO LTDA ME	02528911000111
NATHALIA & SULIVAN DROGARIA LTDA - ME	02433870000180	POLIFARMA COMERCIAL LTDA	02530780000107
CABRAL & QUEIROZ LTDA - ME	02435304000107	K & K MEDICAMENTOS LTDA - EPP	02530885000166
DROGARIA MONTEVECHIO LTDA - ME	02438092000111	DIAS MENDES & MENDES LTDA - ME	02531350000100
DROGARIA SOL E LUAR DO GRAVATA LTDA	02440911000165	VALDECY ATAIDE DE ASSIS	02534549000191
PREISSLER & VINCENSI LTDA.-EPP	02441488000118	A ORIGINAL DE TERESOPOLIS FARMACIA LTDA	02534631000116
IRMAOS COSTA LTDA ME	02447037000198	DROGA-ROMA LTDA EPP	02535182000120
ANTONIO REGINALDO LOPES CASIMIRO - ME	02448575000105	SALE & MARTINS LTDA - ME	02535881000170
DROGARIA RICOFARMA LTDA	02448655000152	DROGARIA SAO JORGE LTDA ME	02537157000186
JACI IARA SCHMITZ	02448894000102	DROGARIA RIO VERMELHO LIMITADA - EPP	02538338000127
M. BRASIL & CIA LTDA	02448913000109	CAMPOS & NERI LTDA EPP	02539743000160
P. VIDA FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	02451297000137	CARVALHO E ZACARIAS LTDA - ME	02539922000105
M.A.G. SGUARIO & CIA LTDA - ME	02451600000100	JOSE WILSON BEZERRA DE FREITAS ME	02541577000136
DROGARIA YVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02451620000172	ASSOCIACAO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE JARAGUA DO SUL E REGIAO	02542221000117
CEFCV - CENTRO FARMACEUTICO DE CAMPINA VERDE LTDA	02452374000173	DROGARIA E PERFUMARIA VILA OLGA LTDA	02542725000137
EDUARDO FILGUEIRAS & CIA LTDA ME	02452376000162	DROGARIA E PERFUMARIA VILA OLGA LTDA-ME	02542725000218
RODRIGO FABRI DE GASPARI & CIA LTDA	02452960000118	DAVI COSTA SANTOS DE VALENCA - EPP	02542909000105
DROGARIA SCHLAPHARMA LTDA ME	02453649000193	ULTRAFARMA SAUDE LTDA	02543945000185
DROGARIA MARQUES PADUA LTDA	02453662000142	C.A.F. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	02546981000100
FARMACIA GARBAN LTDA	02455259000152	ALESSANDRA LUIZA GARCIA & CIA LTDA	02551237000196
FARMACIA GARBAN LTDA - EPP	02455259000233	RODOFARMA COMERCIAL LTDA	02551888000186
A2 COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	02456030000132	DROGADIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02552198000141
ROSANGELA MARIA BORGES GORGA ME	02456647000158	DROGOSTE DROGARIA CENTRO OESTE LTDA	02553345000106
DROGARIA SENHOR BOM JESUS DE OURINHOS LTDA - ME	02456830000153	FONSECA E SOUSA DROGARIA DE ITAPERUNA LTDA ME	02553361000190
DROGARIA GOLANESIA LTDA - EPP	02457307000141	PHARMED LTDA - ME	02553370000181
COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DINIZ LTDA - ME	02457466000146	SILVA & LUCIANO LTDA	02554850000167
JERRY ALEXANDRE JACOME	02457470000104	SOCIEDADE GONCALVES MENDES LTDA - ME	02557579000113
FRANCISCO-EVARISTO SOARES FILHO - ME	02457926000136	FARMACIA BOA UNIAO LTDA ME	02560008000138
DROGARIA ZELMA LTDA	02459470000143	MARCELO GIGLIO DE SOUZA PIRAPOZIHO - ME	02560437000105
CATHIA CANALLI ALMODOVAR	02462020000100	LUIZ ANTONIO JORDAO & CIA LTDA EPP	02560731000117
FARMACIA MEDIC LTDA	02462187000170	VIDE BULA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	02564640000150
DROGARIA PRINCIPIO ATIVO LTDA ME	02462245000166	JOSE BRANDAO DA SILVA - ME	02567590000164
ELAINE CRISTINA MARIN DROGARIA - ME	02463188000130	SANSON & SANSON MEDICAMENTOS LTDA	02567889000119
DROGARIA OCTOGONAL LTDA	02464078000192	SANSON & SANSON MEDICAMENTOS LTDA	02567889000208
DROGARIA OCTOGONAL LTDA	02464078000273	FRAGNANI & SILVA LTDA - ME	02568537000188
ELIZABETE ALVES SANTANA DE FREITAS	02465609000161	JONES CARLOTO FRASSON - ME	02570080000146
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SOARES	02468335000164	DAIANA MEDEIROS LOPES	02570219000151
MELO & KRINDGES LTDA	02471042000136	CAMPANA E CAMPANA LTDA - ME	02573231000110
FARMACIA E DROGARIA SANTANA LTDA	02471724000149	EQUILIBRIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	02576292000130
DROGARIA MINASPREV LTDA ME	02472038000192	GIZELE CLASEN FREITAS - ME	02576525000103
DROGARIA JOAO PINHEIRO LTDA EPP	02473994000199	DROGARIA RONDON DE CAMPINAS LTDA EPP.	02578461000171
RAMOS & ABREU LTDA	02474917000153	DROGARIA E PERFUMARIA LISBOA LTDA	02579089000118
LUCIVAN ALVES OLIVEIRA ME	02478011000107	ULTRAFAGO SAUDE LTDA - ME	02579252000142
LUCIVAN ALVES OLIVEIRA ME	02478011000298	DROGARIA ZACARIAS DE MONTE SANTO LTDA - ME	02584427000100
CBM FARMACIA E MANIPULACOES LTDA	02480492000195	FARMACIA BIOMEDICA LTDA - ME	02585262000190
GABRIELLA PATRICIA DE CAMARGO NITRINI EPP	02482049000153	LIVRARI & FIGUEROA LTDA	02586575000163
E.R.TOREZANI ME	02484355000129	LUSIMAR MIRANDA DE ARAUJO ME.	02587030000171
DROGARIA SANTA FE DE TUPA LTDA EPP	02485797000190	FARMACIA CATIFARMA LTDA	02588294000140
DROGARIA DIMAS LTDA - EPP	02486036000152	DROGARIA PERMANENCIA DE JARDIM PRIMAVERA LTDA - ME	02588406000162
FARMACIA GALENO LIMITADA	02486462000196	FARMACIA SOUZA E OLIVEIRA LTDA	02588995000189
FARMACIA CENTRAL DA CANCELA PRETA LTDA - ME	02487168000107	DROGARIA PARAISO DE TAQUARITINGA LTDA ME	02589189000125
PEDRETTI & PEDRETTI DROGARIA LTDA - ME	02487750000165	VIDE BULA FARMACIAS LTDA	02589332000189
DROGARIA N.SRA APARECIDA DE JOAO PINHEIRO LTDA	02489195000100	DROGARIA COSTA & SILVA LTDA.-ME	02589856000170
DROGARIA BARCELLOS LTDA.	02489492000156	FERNANDO FELINTO RIJO - ME	02590340000145
JOSE WILSON DE SOUSA - ME	02489829000125	FARMAETICA LTDA	02592959000199
RODRIGUES & TREVISAN LTDA ME	02489904000158	M & M FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	02593583000137
ROSA LUCIA MARTINS PIRES CAMBIRA - ME	02489952000146	FARMACIA E DROGARIA VITAL DE RIO NEGRO LTDA	02596267000119

DROGARIA MEDITAN LTDA ME	02596861000100	DROGARIA BOAVENTURA & MELO LTDA	02705522000114
FAUSTO & LINDAMAQUE LTDA - ME	02597537000106	DROGARIA FAMA LTDA - ME	02705648000199
W. L. MEDICAMENTOS LTDA ME	02598279000182	DROGARIA J. B. S. LTDA - ME	02706103000105
COMERCIAL VENANCIO E PEREIRA LTDA	02598350000127	ERICA GIMENES CAMARGO - EPP	02706835000197
DROGARIA TREVO LTDA - ME	02599509000128	ANTONIO CARLOS FERREIRA DE AZARA ME	02707685000136
LW MEDICAMENTOS LTDA - ME	02599641000130	ALVES E LIBERATO LTDA - ME	02710366000180
DROGARIA TAYSSA LTDA ME	02604104000130	ANDREA KAZAN DEBS - EPP	02711211000168
FARMACIA PIRES LTDA ME	02604896000143	FARMACIA CAPELARI E GALLON LTDA ME	02711584000139
STANGHERLIN & BRACHT LTDA	02606280000101	GONCALVES & GONCALVES MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - EPP	02712638000180
MARILEIDE REGIS FERNANDES COMERCIO - EPP	02608021000110	VERA LUCIA DA SILVA PERES	02716440000175
K. S. CORREIA & CIA LTDA - ME	02608985000168	MARIA MARGARIDA MAIA CASTRO EPP	02716525000153
FARMACIA GAROPABA LTDA - EPP	02613240000197	DROGARIA BORGES LTDA	02717804000131
MARCELO NADOLNY GODOFREDO & CIA LTDA - ME	02613335000100	FABRICIO SAMPAIO FREITAS DE RETIROLANDIA - EPP	02718297000150
DROGARIA PRINCESA DE CAMPINAS LTDA - EPP	02613492000116	FARMA-TUBA DROGARIA LTDA	02720270000100
DROGARIA JARDINI LTDA ME	02614015000175	DROGARIA LARI LTDA - ME	02720785000100
DROGARIA DA PRAÇA DA BANDEIRA CASTRO & RODRIGUES LTDA - ME	02615739000133	FARMACIA MARECHAL DE SAO ROQUE LTDA	02723447000114
ROMERO FARMACIA LTDA ME	02617932000103	ALB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	02726211000131
ROMERO FARMACIA LTDA ME	02617932000294	F. W. DROGARIA LTDA-EPP	02726796000190
ROMERO FARMACIA LTDA ME	02617932000375	PEREIRA & DANIEL LTDA	02727678000104
ROMERO FARMACIA LTDA	02617932000618	ANAIRE PAIVA DA SILVA BEZERRA - ME	02727729000190
ROMERO FARMACIA LTDA ME	02617932000707	FARMACIA STRAFARMA LTDA- EPP	02728506000147
SILVA & MACHADO LTDA EPP	02619202000141	DROGARIA PAJO LTDA	02729165000124
LA PHARMACIA BALLAN LTDA-ME	02619407000127	DROGARIA PIRASSUNUNGA LTDA - ME	02731264000140
BRANCO & VENDRAMETO LTDA - ME	02620652000154	LORENZON & CIA LTDA ME	02731614000179
A PHARMACEUTICA FARMACIA LTDA EPP	02620677000158	DROGARIA 3 CLIMA LTDA - ME	02732529000125
SERGIO RICARDO DE PRIOLI ROQUE E CIA LTDA	02621448000158	MARGARETE MARIA PIN RINALDI DROGARIA - ME	02735238000190
DROGARIA MARILANGE LTDA	02623488000139	MARLY L. TAKANASHI & CIA LTDA - EPP	02736133000156
DROGARIA CHAVES E CARNEIRO LTDA	02624071000190	MEDICARTE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA	02738840000181
FARMACIA W F LTDA - ME	02624442000134	DROGARIA CRISTALINA LTDA	02740058000105
BOATTO & BOATTO LTDA. ME	02624517000187	SITJA & GUTERRES LTDA.	02746182000170
FARMA CONEGO 700 LTDA ME	026255078000127	DROGARIA JJ. LTDA - ME	02747505000140
FARMACIA DO TIO LTDA - EPP	02626287000195	QUEIROZ BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	02753556000184
BELO MONTE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	02626506000136	DROGARIA WALTER LTDA	02753762000194
MORADORE & VERRI LTDA - ME	02626652000161	DROGARIA ESTACAO LTDA	02756347000194
FILADELFIA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02626777000191	ARLINDO XAVIER DA SILVA FILHO EPP	02763702000152
DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME	02628660000147	DROGARIA ROF LTDA ME	02764203000180
RAFAEL PERIOLO ME	02630035000130	CARLOS & BRENAG LTDA	02770312000100
R. Y. M. TOKUMOTO	02631037000143	CLARICE DE FATIMA SOUZA SILVA - ME	02770943000129
FELINI & OLIVEIRA LTDA. ME	02631310000130	DROGARIA E FARMACIA LUZIANIA LTDA ME	02771392000118
DROGARIA POVAO DE MARICA LTDA - ME	02631311000184	DAVID CANTERI & CIA LTDA ME	02773475000146
DROGA LIVA LTDA	02633061000111	ARMANDO MOREIRA ME	02775344000106
DROGARIA CRUZEIRO FRANCA LTDA	02634512000135	DROGARIA MD VITORIA LTDA ME	02775849000162
NOBORI & ASANO LTDA - ME	02635097000134	BONFIM & MORAIS LTDA	02777130000160
PEREIRA E GONCALVES DROGARIA LTDA ME	02635868000193	EDILSON GOMES DE LUNA -ME	02778480000141
SIMONE FERNANDES BOMFIM CARNEIRO	02636508000106	EDILSON GOMES DE LUNA -ME	02778480000222
ARMANDO AUGUSTO DAGAGNY MARQUES	02638111000153	EDILSON GOMES DE LUNA - ME	02778480000303
ELIAS GOMES DA SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS	02639558000147	DROGARIA JULIATTI LTDA	02779820000159
ERISNALDA T CASTRO - ME	02640370000119	FARMACIA SAO JOSE DE BUZIOS LTDA - ME	02786768000168
DIRKSEN & CIA LTDA ME	02641833000167	FARMACIA TELE JUCA LTDA.	02787831000180
DROGARIA D'LIVEIRA LTDA ME	02641919000190	FARMACIA TELE JUCA	02787831000261
JOSE PAIVA DA SILVA - ME	02642036000102	FARMACIA TELE - JUCA LTDA	02787831000342
DROGARIA CAMINHO NOVO LTDA - ME	02642045000195	FARMACIA TELE JUCA LTDA	02787831000423
NUTRIFARMA - FARMACIA LTDA	02642876000167	FERNANDES & FRANCISCO LTDA	02789551000101
ELENILDA OMENA FERRO MELOUIDES	02644323000143	GILSON BEZERRA DE MEDEIROS - ME	02791653000161
DROGARIA MEDIC SHOPPING LTDA ME	02644566000181	PERES E PONTES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA	02792102000112
DROGARIA LEOFARMA LTDA - ME	02646312000100	WASHINGTON LUIZ MENDES CARVALHO - ME	02798692000190
MARIA NILSA DE ALCANTARA - ME	02646629000139	LUANA SAMPAIO GRATAO - ME	02798783000126
SANTOS ZANCAM DROGARIA LTDA EPP	02646759000171	DROGARIA GARCIA LTDA ME	02798954000117
BENEDITA ANALIA A. B. MENDONCA EPP	02647109000140	DROGARIA GARCIA LTDA-ME	02798954000389
FARMACIA FARMATEM LTDA EPP	02647900000150	JOSE CARLOS MIRANDA & CIA. LTDA.-ME	02802263000140
DROGARIA FAMILIA DIAS LTDA - ME	02648337000135	FARMACIA IPANEMA LTDA-ME	02803401000105
SIMONE BARBOSA MACHADO & CIA. LTDA. - ME	02648683000113	DROGARIA FRAGA & BARROS LTDA	02806415000182
DROGARIA SAO MARCOS DE MORRINHOS LTDA	02652071000102	DROGARIA QUIRINOPOLIS LTDA - ME	02806842000160
LFF MEDICAMENTOS LTDA.	02652846000131	WAGNER CABRAL ROSA E CIA LTDA	02806881000168
BRUNETTA & OLDONI LTDA	02653391000179	DROGARIA MATER LTDA - ME	02806950000133
PHARMACIE-MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA-ME	02654062000142	A. P. SANTOS & SILVA LTDA. - ME	02807903000104
DAURO JOSÉ GHELLERE - ME	02654922000148	DROGARIA SANTOS LTDA	02808756000197
DROGALAR DROGARIA LTDA	02656032000175	RODRIGUES E MAGALHAES SOUZA LTDA	02812252000140
ELIO KRAMBECK - ME	02657186000181	REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA	02813891000120
DROGARIA 45 LTDA	02660524000134	REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA	02813891000201
PECEMILIS & CIA LTDA ME	02663283000187	REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA	02813891000392
SANTOS DUMONT PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02663409000113	REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA	02813891000473
FARMACIA REAL DE TRINDADE LTDA - ME	02663625000169	ANDREOTTI & BIAZI LTDA. - ME	02817388000143
R. R. HILGEMBERG & CIA. LTDA.	02663634000150	FARMACIA MAYARA LTDA - ME	02818408000109
DROGARIA NOVO MILENIO LTDA	02664655000190	COMERCO DE MEDICAMENTOS FIORONI LTDA	02820061000120
JADIR BERNARDES DE CASTRO	02666992000116	DROGARIA MEIRELES LTDA- ME	02820743000133
GISELE DE FATIMA PIGA PARDINHO - ME	02668773000176	FABIO MENDITE DAGUANO - ME	02820992000129
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CANDELARIA E MUNICIPI	02670373000103	DROGARIA OLIVEIRA E MARTINS LTDA ME	02822753000108
W.N.PIRES & CIA LTDA - EPP	02670584000138	DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA - EPP	02825553000109
MARCELA DE MORAES OURIQUE & CIA LTDA - EPP	02671419000109	ALVES E COELHO LTDA. - ME	02828676000101
LAURINDO & FORTUNATO LTDA	02671426000100	G. BUTIGNOLI & CIA LTDA EPP	02832754000133
DROGARIA MILEVER LTDA - ME	02672817000131	DROGARIA LN LTDA	02833610000100
FARMACIA CRISTO REDENTOR LTDA	02674026000140	FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES	02834047000186
EDNA PEREIRA DE LIMA ROCHA ME	02675956000119	DROGARIA BARATEZA LTDA EPP	02836482000140
SILTON HELENO DIAS E CIA LTDA	02677826000115	TORRES & OLIVEIRA LTDA. - ME	02837697000185
MARIA OZELITA DE OLIVEIRA RAFAEL - ME	02677930000100	ADRIANA MARCIA DEL ARCO CERNEVIVA ME	02837724000110
A. BARBOSA SOBRINHO - ME	02678189000100	PETRI & ROECKER LTDA	02838731000136
A. BARBOSA SOBRINHO - ME	02678189000282	FARMACIA LIVIA YASUDA LTDA	02841888000110
DROGALAR DROGARIA DO LAR LTDA	02679918000134	FARMAMIC DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP	02842265000162
HUMBERTO JORGE FARIAS DE OLIVEIRA - ME	02684542000156	V.G. CAMACHO	02842572000143
GREGORIO E SENRA LTDA - ME	02684549000178	FARMACIA MADRID DE AUSTIN LTDA - ME	02843289000136
ELANE CRISTINA RAMOS SILVA FARMACIA - ME	02684562000127	AIMORES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	02843741000160
DROGA MAIS DE VALENCA LTDA	02688179000147	FARMACIA MID LTDA	02844697000102
GABRIELA MENDES SILVA RIBEIRO - EPP	02689699000174	FARMACIA MID LTDA	02844697000374
ELIS REGINA PILOTTO TORRI ME	02690831000168	NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	02845096000114
FARMAKESCH DROGARIA LTDA - ME	02691334000184	FERREIRA & FLORO LTDA - ME	02845269000102
CRISTIANO BRAGA GADELHA DE ALBUQUERQUE - ME	02693283000120	DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME	02845642000117
DORIVAL ALBINO DE OLIVEIRA - ME	02693448000163	J. G. PIMENTA COMERCIAL LTDA EPP	02850790000120
EDILSON CREVELARO MACHADO ME	02694609000133	WALTER DOLENZ & CIA. LTDA.	02851190000186
FARMACIA GOSENHEIMER LTDA	02695701000118	MARQUES E MOTA LTDA	02851566000152
URUACU PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	02698512000107	DROGARIA REAL FARMA DE OSASCO LTDA. ME	02852571000180
COMPMEDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	02701239000114	FARMACIA FUJISAWA E FUJISAWA LTDA ME	02854417000147
DEMARI & KRUEK LTDA	02701258000140	DROGARIA DROGACLIN LTDA- EPP	02855370000136
FARMACIA PAIVA LTDA	02701294000104	FRANCISCO GARCIA BOTELHO & CIA LTDA	02856432000124
DROGARIA SAO FELIX LTDA - ME	02701688000162	FARMACIA GISEANE LTDA. ME.	02858038000125
DROGARIA ALVES & RODRIGUES LTDA	027022895000131	DROGASAÚDE LTDA - ME	02858918000100
GILMAR SOUZA GOMES-ME	02703054000149	DENILSON L. CAVASSIM & CIA LTDA EPP	02859607000157





DENILSON L. CAVASSIM & CIA. LTDA EPP	02859607000238	ALDO ANTONIO GARCIA DROGARIA - ME	02984869000143
DENILSON L. CAVASSIM & CIA LTDA EPP	02859607000319	EDUARDO WOLFF NADOLNY & CIA. LTDA.	02985106000117
DENILSON L. CAVASSIM & CIA. LTDA EPP	02859607000408	TARSILA ORSI DOS SANTOS - EPP	02987178000101
DENILSON L. CAVASSIM & CIA. LTDA EPP	02859607000580	FARMACIA DELLA FARMA LTDA - ME	02988263000186
ROGERIO BARCELOS - ME	02860941000120	CRISTIAN ANDERSON MEDEIROS RODRIGUES-ME.	02989060000104
SPIER DIEDRICH LTDA	02863146000196	CRISTIAN ANDERSON MEDEIROS RODRIGUES-ME.	02989060000295
FRANCISCO REGINALDO DUARTE - ME	02863883000199	CATIA REGINA DIEMER GUZEN & CIA LTDA	02991001000170
MARIA F C CARVALHO ME	02866502000125	R. J. CINTRA FRANCA - ME	02991051000158
EDSON KEISHI TAROMARU - ME	02868451000170	VALMIR J. DA SILVA ME	02991393000178
EDSON KEISHI TAROMARU - ME	02868451000251	JAQUELINE SILVA DE ANDRADE - ME	02992593000145
DROGARIA LUAR LTDA ME	02868674000138	TSUMANUMA, KOBAYASHI & CIA. LTDA - ME	02993386000105
GRADIN & GRADIN LTDA - ME	02869779000101	DROGARIA CARDOSO DE TERESOPOLIS LTDA - ME	02993791000123
LZS DROGARIAS LTDA ME	02870448000191	DUILIO JOAO DALIO JUNIOR CHAVANTES - ME	02994821000116
WILSON NOVATO DA SILVA & CIA LTDA.	02871906000107	DROGARIA FERREIRA E JESUS LTDA ME	02997350000108
FAVERO, CAROBOLANTE & CIA LTDA ME	02874411000131	LEONARDO WELINTON GOMIDES CRUZ CPF:033.935.726-60 - ME	02998885000195
FRANCISCA FRASSINETE DANTAS GOMES DOS SANTOS ME	02874640000156	PHARMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	02999026000110
FARMACIA CENTRAL CARLOPOLENSE LTDA	02877834000105	DROGARIA BRAGA LTDA	02999441000174
EDILSON JOSE TICIANELI - EPP	02881034000168	JOSANE RAMOS MASIERO ARAUJO - ME	02999754000122
SCATOLIN & GAVÉRIO LTDA. ME	02882441000190	TRESSO & MATANOECHEI LTDA - ME	03000622000108
VALDEIR JOSE DA SILVA	02883090000131	DROGA C LTDA	03004699000156
ALAOR LOPES CHAVEIRO - ME	02883429000108	EDINA FERREIRA DE CARVALHO - ME	03005911000108
SIRLENE MARIA MARQUES SOROCABA ME	02884399000146	L & N COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	03006448000100
DROGARIA CANDIDO & CANDIDO LTDA	02885707000158	DROGARIA IRMAOS MARTINS LTDA - ME	03006669000189
RENATO PISSINATTI ME	02888651000195	DROGAVIDA DE ILHEUS LTDA. EPP	03006935000173
DROGARIA TUTTI MED LTDA ME	02889591000125	M. A. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	03007843000108
CABRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	02889809000141	EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA BOTTE - ME	03008433000181
LUIZ FERNANDO GROSSI ZAFRA ME	02892176000120	DROGARIA OLARIA LTDA	03009108000133
GARCIA & LEAL LTDA - EPP	02892846000109	SEC SALGADINHO MEDICAMENTOS - ME	03009229000185
TANEMIL FARMA LTDA	02893507000147	DROGARIA FONTANA LTDA ME	03009400000156
COMERCIAL RAIMUNDO ATANASIO DE CARVALHO LTDA	02896899000106	P N SHINYE ARACATUBA ME	03011354000120
DAMESVA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	02897205000147	FARMACIA SANTE LTDA. ME	03011789000174
OSMAR DE ARAUJO PRESIDENTE EPITACIO - ME	02898390000194	EUZEBIO FAVARO - ME	03011916000135
GILDO PEREIRA DA ROCHA - ME	02900635000170	MARIA JOSE MAGALHAES ARTHUSO CARVALHO EPP	03016743000148
J. ERIVALDO DA SILVA - ME	02901175000103	FARMACIA DO POSTAO LTDA	03017484000170
FARMACIA VIA BRASIL LTDA ME	02901658000108	DROGARIA E PERFUMARIA MORAES LTDA	03017972000187
FARMACIA CARIOCA LTDA ME	02902261000122	G. M. SANTOS-ME	03018865000173
DROGARIA OLIVEIRENSE LTDA - EPP	02902712000121	CELSO NOBUYUKI TOMONARI - ME	03019343000196
RAIMUNDO VILMAR MESQUITA MUNIZ - ME	02903542000108	GILBERTO SARAIVA DROGARIA ME	03019389000105
ANA S.M. DAL PIVA & CIA LTDA - ME	02905931000164	FRANCISCO ITALO SALGADINHO ME	03019489000131
FARMACIA SAO GONCALO LTDA - ME	02908137000174	JOAQUIM DE SOUZA SALGADINHO ITARARE ME	03019492000155
MARCIA ALAIR DA SILVA PEREIRA - EPP	02910306000100	FARMACIA BELOFARMA LTDA	03020298000190
JOSE SEABRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME	02910480000153	DROGARIA FARMINAS LTDA-ME	03021424000120
ATUALFARMA DROGARIA LTDA	02911250000109	GISELE CARDOSO CRUZ & CIA LTDA	03021924000162
LAURIANO & CIA LTDA - ME	02913592000168	ROBSON STARLING	03023715000158
DROGARIA CENTRAL SUL DE QUEIMADOS LTDA - ME	02915520000150	PILATI MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	03023911000122
COMERCIAL RODRIGUES E MELO LTDA	02917579000187	SARTOR & LAMB LTDA	03024829000112
ETORE MARCARI BARRINHA ME	02918187000132	LUCIANA MIKHAIL BAGINI - ME	03024855000140
ALLA DROGARIA LTDA	02920661000160	DROGARIA K. P. LTDA - ME	03025306000190
DROGABELLA DE MURIAE LTDA	02921319000185	ELIETE A. DE SOUZA LEAL	03028185000130
DROGARIA PIAZZA LTDA. - ME	02921358000182	ERESANDRA ALVES ANDRADE ME	03028528000167
LUCIANO DA SILVA ROBERTO	02921693000180	A. DA MATTA SOBRINHO & CIA LTDA-ME	03029142000170
DROGA MATER LTDA	02922814000109	VILMA MARIA DE AVILA CASTRO ME	03029547000108
MARCIA APARECIDA MAZZA RIBEIRO STEPHANI TANABI - ME	02922932000117	RAMBO & MAYER LTDA EPP	03029677000140
VICENTINI & SLVA LTDA-ME	02923540000172	NEUZA PELEGRINI CALIMAN ME	03030721000132
PINHEIRO DA SILVA & CIA LTDA - ME	02923620000128	EDILENE MATIAS GOMES & CIA LTDA - ME	03031045000111
GILMAR PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA	02925418000135	DROGARIA LORENA DE TOCANTINS LTDA - ME	03031301000170
RUY ANDRADE R. TEIXEIRA	02929025000108	JOSE BENTO BERTIPALHA E CIA LTDA ME	03032723000160
DROGARIA E FARMACIA SAVARIS LTDA - EPP	02930156000105	M. V. S. DE MAGALHAES - ME	03032994000116
DROGARIA SANTO ANTONIO LEOPOLDINA LTDA	02931650000186	CECHETTI & VERDI LTDA ME	03033826000145
MARIA EMILIA GONCALVES E SOUZA	02932434000155	MAURICIO NEVES FARMACIA ME	03034521000158
DROGRARIA FARMATRIZ LTDA	02934194000128	JANETE A. OLIVEIRA - ME	03035160000164
LORENCINI & ALBANI LTDA-ME	02934540000178	DROGARIA BOSCO E GOUVEA LTDA - ME	03036393000181
DROGARIA RODRIGUES DE PROMISSAO LTDA EPP	02935696000173	DROGARIA SANA LTDA	03036782000107
SUTILFARMA LTDA - ME	02939852000174	FARMACIA PONTO CERTO DO METROPOLE LTDA	03037176000106
PHARMACIA MEDICINAL LTDA - EPP	02940854000183	PHARMOESTE LTDA	03038350000135
UNIFARM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	02940982000127	FLAVIO JOSE RIBEIRO ME	03039852000180
FARMACIA ALVORADA LTDA	02943603000152	VENTURA LEITE E GONCALVES LTDA	03039962000142
DROGARIA FARMAVITOR LTDA - ME	02945597000172	RICARDO KEITI MITSUGUI E CIA LTDA	03040438000191
JMC DROGARIA LTDA	02946490000149	BRUNO MICHEL FAVERO EPP	03040543000120
M ZANATA PISCINATO - ME	02947138000128	FERREIRA & ROCHA LTDA ME	03041110000190
FARMACIA UNIAO DE GOIOERE LTDA ME	02948338000103	MATEUS MEDICAMENTOS LTDA ME	03043990000133
BBJ DROGARIA LTDA	02948852000130	DROGARIA ARTHUR E BERNARDO LTDA-ME	03044366000150
FARMACIA FARMIL LTDA - ME	02950916000138	M. J. LIMA DROGARIA - EPP	03044933000179
LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ JUNIOR & CIA LTDA	02951212000180	DROGARIA SUPREMA LTDA	03046682000161
SILVA & EREIAS LTDA	02952134000138	FARMACIA E DROGARIA MAURICIO & DANIELA LTDA EPP	03049446000107
KUERTEN & MATOS LTDA. EPP	02953121000183	LUIS FERNANDO MARTINS PAREDES GUAIMBE - ME	03049511000196
DROGARIA SANTA CECILIA DE GABRIEL MONTEIRO LTDA - ME	02954078000170	PIEVE E GARCIA LTDA	03049573000106
DROGARIA NOVA REAL DE SANTO ANDRE LTDA - ME	02954624000173	DROGARIA FRISSE LTDA - ME	03049866000185
GENERICOS PHARMA LTDA	02955273000115	GRACIANO & PESQUEIRO LTDA - ME	03051715000161
GENERICOS PHARMA LTDA	02955273000204	F. R. DE ANDRADE-ME	03052089000128
GENERICOS PHARMA LTDA	02955273000468	DROGARIA SILVA E SOUZA LTDA ME	03052570000113
CASTILHO & RODRIGUES MEDICAMENTOS LTDA- EPP	02955428000113	B & W DROGARIA LTDA	03052948000189
MAM-DAP COMERCIO FARMACEUTICO LTDA-EPP	02956282000120	DROGARIA GOMES DE MIGUEL COUTO LTDA	03054393000104
FLORA - FARMACIA E MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA	02957147000108	SILVANI GOMES DA SILVA SANTOS - ME	03055947000198
FARMACLIN LTDA - ME	02958101000103	JOSE VALTER DA SILVA FARMACIA - ME	03056497000158
MAURO STEDILE & CIA LTDA	02962115000192	DROGARIA DO CUBATAO-GLICERIO LTDA - ME	03057018000118
DROGARIA BENICIO LTDA ME	02963040000164	ANTONIO PEREIRA CAMARGO	03059139000107
DE MARCO DROGARIA LTDA ME	02963548000162	DE PAULA & DE PAULA LTDA	03059247000171
PAVEZI E DIAS LTDA - ME	02964944000104	ALAU MANETTA & MANETTA LTDA. - EPP	03059830000182
DROGARIA AJONAS LTDA - EPP	02965685000136	LEANDRO DEBONI SOUZA ME	03060847000150
GILMAR TEIXEIRA NERY - ME	02966887000100	M B FARMACIA E DROGARIA LTDA.	03062199000170
GERCINO HERNANDES & CIA LTDA - ME	02967193000180	C. GUIMARAES	03063536000144
DROGARIA VERAO DE ARARUAMA LTDA ME	02968566000137	FARMACIA BELCHIOR CENTRAL LTDA ME	03063809000150
FARMACIA E PERFUMARIA GUABIFARMA LTDA. - ME	02971135000120	R E P DE PAULA & CIA LTDA	03065110000174
SUELI PERPETUA DE MORAES PEDROSO	02971345000118	NEVES & OLIVEIRA LTDA	03066317000119
VIVIANY G F ALEXANDRE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA ME	02971654000198	R2 DROGARIAS LTDA	03066717000124
VIVIANY G F ALEXANDRE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA ME	02971654000279	AERON LTDA ME	03067481000140
VALENTE & CASARIN LTDA	02976237000138	DROGARIA ALVES & AZEVEDO LTDA - ME	03067596000135
FARMACIA TOMAZINI LTDA - ME	02977985000135	HELOISIO CHEVES DE MAGALHAES & CIA LTDA	03069989000188
DROGARIA FARMA NOITE DIA DE TUPA LTDA - ME	02978094000101	FARMACIA ALTERNATIVA LTDA	03070289000103
FARMACIA GRAN FARMA FORMULAS ESTANCIA RIBEIRAO LTDA. - EPP	02978684000126	MILANY CAROLINA DA COSTA BUENO & CIA LTDA	03071671000131
A GILVA RAMOS BARROSO ME	02979636000152	DROGARIA PARDINHO LTDA ME	03071691000102
DROGA DARCIÉ LTDA.	02980800000141	FARMACIA PHARMAMED LTDA ME	03073340000130
DROGA DARCIÉ LTDA. - EPP	02980800000222	ALEX SANDRO SILVA LESSA	03073834000115
DROGAO TXAI LTDA	02982826000129	FLACER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	03075319000174
ELIANE DE SOUZA CAVALCANTE - ME	02984106000100	FLACER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA LTDA - EPP	03075319000255
		FLACER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA LTDA - EPP	03075319000336
		EDNA FATIMA DOS REIS ME	03076504000183





DROGARIA MIRANDA & FIALHO LTDA	03077938000106	G.D. MAIA & CIA. LTDA. - EPP	03171698000104
MARIA APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO - ME	03078202000144	DROGARIA SEMPRE BEM LTDA	03173250000111
DROGARIA LEONEL LTDA.	03078775000178	DROGARIA SEMPRE BEM LTDA	03173250000200
CLOVIS MARIA DE OLIVEIRA	03080412000177	DROGARIA SEMPRE BEM LTDA	03173250000383
FARMACIA REITER LTDA ME	03081942000130	COMERCIO DE MEDICAMENTOS JVS LTDA	03173785000192
FABIO RODRIGUES DOMINGUES - DROGARIA-ME.	03082721000186	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297000114
LEONIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	03083096000197	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297000203
DROGARIA SOARES & SILVA LTDA - ME	03083380000163	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297000548
SAUDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	03084112000166	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297000629
COMERCIAL FARMACEUTICA ALVES & ALVES LTDA ME	03084846000145	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297000700
PEDRO SERGIO BORGES FULY	03085175000137	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297000890
EUDIENE MEIRE DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME	03085411000115	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297000971
DROGARIA LAMEIRO DE IGUACU LTDA ME	03085895000100	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297001005
CARNEIRO E ROSA LTDA - ME	03086591000150	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297001196
ROSA E FILHO COMERCIO LTDA	03088984000100	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297001358
ILZON DA SILVA SOUZA	03093999000159	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297001510
DROGARIA MINATEL LTDA. ME	03094220000110	T. S COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	03175297001609
ANGELA GONCALVES PEDRON - ME	03096846000165	T. S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA	03175297001781
ANGELA MARIA DA SILVA FARMACIA-ME	03097627000109	HG FIGUEIREDO LTDA	03176094000142
DROGARIA CAIXETA & AMARAL LTDA ME	03097725000138	VANDERLUS COELHO DOS SANTOS PORTOCCI - ME	03176114000185
ELAINE FAVERO & CIA LTDA	03098741000145	CARLA GLAUCE MEDICAMENTOS LTDA - ME	03177608000184
MAURICIO & FERNANDES LTDA ME	03100938000171	M. DAS DORES DA SILVA LOPES ME	03179240000193
NAJA INEZ REGINATO GABRIEL ME	03102408000162	SIMONE SILVA DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME	03180810000165
FARMACIA E DROGARIA EMAR LTDA ME	03102453000117	DROGARIA IDEAL DE SANTO ANDRE LTDA - ME	03182422000113
MARIA DE LOURDES ALMEIDA - ME	03103749000152	ANDREA GESSI NUNES	03182996000191
FARMACIA FARMABIN LTDA	03105226000145	FARMACIA SANTA LUZIA D'OESTE LTDA - EPP	03184930000130
ANTONIA MIRTES NOGUEIRA ME	03105456000104	LONGONI DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME	03187556000127
M.P. FONSECA & CIA LTDA - ME	03106316000150	A.G.L. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME.	03191154000104
DROGARIA PEDROSO SANTO ANDRE LTDA - ME	03107560000138	ANTONIO FRANCISCO ROCHA DE FIGUEIREDO	03191469000143
V PISKE & CIA LTDA	03109716000110	DROGARIA RECREIO LTDA	03191728000136
WALMIR JOSE BENIZ	03109768000196	COMERCIAL TRINDADE DE MEDICAMENTOS LTDA	03191976000187
DROGARIA FERREIRA CARDOSO LTDA - ME	03110904000168	DROGARIA N. S. DE FATIMA DE ANDRADAS LTDA - ME	03192936000150
MONICA LINGNAU & CIA LTDA.	03113638000127	FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA	03193037000171
A.S. LEITE E CIA. LTDA.	03114960000170	APOLITANA FERNANDA GONCALVES	03193088000101
ROBERTO CARLOS MULLER & CIA LTDA	03115497000181	DROGARIA NOVO SEculo LTDA - EPP	03194977000185
SPONTON & SPONTON LTDA. EPP	03116161000133	LUZ MARINA JENTIG TELES & CIA LTDA	03196221000175
BONERA & SANTOS LTDA	03116769000168	DE MARCHI DROGARIA LTDA - EPP	03196294000167
SANDRA REGINA MUNHOZ SANCHES - ME	03117510000131	DIVA NEIDE FERNANDES NOVAK ME	03197966000159
DROGAFARMA VIEIRA LTDA.	03118012000103	WILTON ALVES DA SILVA - ME	03200476000164
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA NOVO MUNDO LTDA - ME	03120761000175	DROGARIA E PERFUMARIA RABELO ALVES LTDA	03205105000175
RODRIGUES & CARVALHO LTDA ME	03121214000104	NERINEY NEVES RIOS - ME	03205734000103
DROGARIA J. A. DE ITAPERUNA LTDA	03121344000147	DROGARIA ETELVOLD LTDA	03207600000113
DROGARIA ECONOMICA DE ITAPERUNA LTDA - M E	03121348000125	DROGARIA L. MARTINS DE MARILIA LTDA - ME	03208442000116
ADILSON SHINJI OKA & CIA LTDA ME	03121604000184	FLAVIO FIGUEIREDO DA SILVA PASCOAL	03208714000188
CARDOSO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	03122166000179	LUZA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME	03208878000105
DROGARIA CONFIANCA DE LINS LTDA - ME	03122826000111	DROGARIA E FARMACIA ANELISE LTDA ME	03213313000116
ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA	03123210000165	FINI & CIA DROGARIA LTDA ME	03213459000161
ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA	03123210000246	R. DA SILVA MIRANDA - ME	03213799000192
ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA	03123210000327	A.E.T. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP	03213903000149
ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA	03123210000408	DROGARIA DROGA MAIS LTDA - ME	03213934000108
ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA	03123210000599	FARMACIA MARTINS ARAGAO LTDA	03215633000105
M. B. ALVES FREIRE	03123294000137	GILBERTO RODRIGUES BARBOSA-SAO JOAQUIM DA BARRA - ME	03216086000182
DROGARIA SALUT LTDA	03123461000140	ROCHA E PAULO LTDA	03216126000196
DROGARIA LOUZANO E LOUZANO LTDA	03124939000156	S. O. SOUZA E SILVA LTDA.-ME	03216146000167
EDSON ALVES DOS SANTOS E CIA LTDA - ME	03125040000158	PEGORARO & SOARES LTDA	03216668000169
FARMACIA ISAFARMA DE FRIBURGO LTDA.	03125433000161	IRMAOS SOUZA SANTOS LTDA - ME	03217134000157
FARMACIA MUSSIMED LTDA	03126011000100	LUCINEA DE FATIMA F. ARAUJO	03220280000131
MAXFARMA LTDA ME	03126915000136	RICARDO FERRAZ LIMA EPP	03225283000168
ARIOVALDO CONDE JUNIOR EPP	03129126000159	ODAIR DE DEUS PINTO - ME	03226033000142
DROGARIA CICERO LTDA EPP	03131795000165	BIOPHYTOS MANIPULACAO LTDA	03226931000109
FARMACIA HONDA LTDA. - EPP	03132376000148	Fonseca & Pessoa LTDA	03227738000184
DROGARIA CONSELHEIRO DE FRIBURGO LTDA - ME	03132905000103	CECILIA CELIA MALAVASI BARROS ME	03227823000142
DROGARIA SANTOS E DOMINGUES LTDA	03133548000106	DROGARIA JARDIM GONCALVES SOROCABA LTDA - EPP	03228174000102
DARLY MORAES FISCHER - ME	03134321000177	MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO - ME	03228432000142
SANISA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	03135124000172	MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO - ME	03228432000304
LUIZ ANTONIO & MARQUES DROGARIA LTDA ME	03135166000103	MARCOS PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 999.402.136-20 - ME	03229871000170
BK DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	03135195000175	DROGARIA TERRANA LTDA	03229982000186
FARMADROGA VILA BELMIRO LTDA - EPP	03137261000146	IVONILDE GONCALVES CORGOZINHO - EPP	03231216000156
CRISTIE NE JERONYMO JORGE E CIA LTDA	03137344000135	ELI SANCHEZ ROMAO ME	03233517000119
G S BARRETO DROGARIA LTDA	03140205000160	GILBERTO DA CRUZ - ME	03233689000192
A VIEIRA NOGUEIRA DE ILHEUS	03140754000135	DROGARIA ATHENEU - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	03234758000182
FARMACIA BRASIL DE MARINGA LTDA - ME	03144574000121	DROGARIA NOVO MUNDO BRAGANCA PAULISTA LTDA.	03237282000133
FARMACIA ATIVA PADUA LTDA. - ME	03145609000147	VAZ & MENDES LTDA	03237741000189
DROGARIA FAE LTDA ME	03145741000159	VIMAR COMERCIO FARMACEUTICO DE BILAC LTDA ME	03238872000180
PAULO DEVANIE DOS SANTOS FILHO	03145951000147	IGOR TULLI - ME	03240103000117
JOSEILDE CONCEICAO SANTOS - ME	03146533000174	RICARDO DORETTO RIZZI - EPP	03241488000137
DROGARIA DROGATAV DO CAIUBY LTDA - ME	03146814000127	HONORIO PINOTI FILHO ME	03241648000148
GILMAR BUENO DA SILVA PIRACIAIA ME	03146890000132	CARINE TRESTCASTRO KONIG	03241711000146
UNIFARMAIS - DROGARIA DA ESTANCIA DE SOCORRO LTDA - ME	03147003000140	FARMACIA ITAUNA LTDA - ME	03243055000110
OSVALDO PIRES DE FREITAS FILHO ME	03147225000163	MARCOS VALERIO DEL GROSSI CAMPINAS - ME	03243865000177
DROGARIA VIDE BULA LTDA MEE/EPPE	03147682000158	DROGARIA FASOR LTDA	03244823000150
K.OLIVEIRA & NASCIMENTO LTDA - ME	03149018000148	DROGARIA AMARAL LTDA	03245248000100
KLAUCK & KRUG LTDA.	03149395000187	JULIERME TESSARI GODOI	03245706000101
APOLOFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	03150223000123	CARLA RIGONI & CIA LTDA ME	03246904000190
FARMACIA ULISSES LTDA	03150352000111	OLYMPIO GARCIA BATISTA & BATISTA LTDA EPP	03248159000118
DROGARIA RUFINO & RIGONATO LTDA - ME	03153077000190	DROGARIA ALFENENSE LTDA ME	03249225000174
DROGARIA DROGALIM LTDA - EPP	03153356000153	CLAISON PINHEIRO DE SOUZA	03249629000168
H. KOJIMA & FILHOS LTDA.	03153683000105	NALLIN FARMACIA E MANIPULACAO LTDA ME	03249721000128
JOAO CARLOS DE CARVALHO & CIA. LTDA.	03154446000169	ANTONIO SERGIO DA SILVA DROGARIA - ME.	03249840000180
JOAO CARLOS DE CARVALHO & CIA. LTDA - EPP	03154446000240	M C CARVALHO COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME	03250587000185
RS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	03154839000172	MENEZES GONCALVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	03253769000100
DROGARIA GERIBA LTDA - ME	03155498000150	FARMACIA ALOUIMISTA LTDA. ME	03255880000135
MARCIO DONIZETE DE OLIVEIRA ROCHA PINDORAMA - ME	03155755000153	FARMACIA SALTO VELOSO LTDA ME.	03257531000152
MARCIA C. DA CUNHA DROGARIA - ME	03156017000120	LINDALVA DIAS MILITAO SANTOS - ME	03258737000105
FARMACIA I.140 LTDA	03157529000101	JOAO BATISTA MORENO DE SOUZA - ME	03262087000163
FARMACIA MANIPULATO LTDA - EPP	03157861000176	MARTA DE AGUIAR CARDOSO	03262141000170
DROGARIA NATUBA LTDA - ME	03158578000169	CENTRAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA PIRACANJUBA LTDA.	03263828000120
J. C. LEITE JUNIOR DROGARIA - ME	03158697000111	MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO-ME	03264634000140
IEDA MARIA BORGES ROCHA	03159445000107	FARMACIA MAGALHAES LTDA - ME	03267843000147
ZN FARMA LTDA EPP	03160689000100	MAXXI FARMA DE SANTOS LTDA - EPP	03270792000102
ZN FARMA LTDA EPP	03160689000371	DROGARIA ISTO E LTDA - ME	03271198000136
FARMACIA ZM LTDA	03162924000182	SOFIA BOUCHABKI ALEXIS LOPES- ME	03271214000190
CARDOSO MUNARI FARMACIA LTDA	03163362000191	GILSON ARAUJO DE ANDRADE & CIA LTDA EPP	03272187000170
JAIR ALENCAR DE SOUSA-ME	03166237000135	ALQUIPHARMA MANIPULACOES LTDA - ME	03273902000190
DANIEL DE SOUZA TRAJANO	03167013000148	TRIMARQUES DROGARIA LTDA - ME	03274014000191
DARLEI JUNQUEIRA DE AQUINO - ME	03167631000198	DROGARIA ANGELA LTDA EPP	03274882000171
SALBEGO & CARVALHO LTDA	03168370000120	DROGARIA FARMAZAM LTDA - ME	03277361000178





GEQUELIN & GUIMARÃES LTDA	03278327000118	DOMINGOS COSTA SANTOS & CIA LTDA - ME	03406754000134
ANTONIO LOPES NETO TATUI EPP	03279786000116	ROSELE CORDENONSI E CIA LTDA	03406864000104
DROGARIA NOBRE DA BAIXADA LTDA ME	03280132000102	G M SILVA DROGARIA - EPP	03408740000150
USIMED DE MORRINHOS - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTEN- CIA MEDICA	03281162000133	ROSSIN FARMA LTDA	03410653000137
COSTA E SILVA COM. DE MED. E ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA - ME	03281566000127	MARCUS J. BANDEIRA - ME	03413039000129
D J COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA. ME	03281767000124	LUIZ SERGIO RUANIS - ME	03413159000126
DROGARIA CENTRAL DE IGUABA LTDA	03282010000155	RONISE NILVANE JERKE	03413917000106
FARMACIA SANTA EDWIGES LTDA	03283308000180	PHARMA FELIX DROGARIA LTDA	03414217000136
ANA PAULA DOS SANTOS DROGARIA EPP	03284896000176	DROGARIA QUINZINHO LTDA	03414553000189
MARINELLO & BORDIN LTDA - ME	03286787000198	DROGARIA SAO MATEUS LTDA	03414648000100
HUGO LEONARDO PEREIRA DE FREITAS	03288832000143	FARMACIA LIMA DE MANIPULACAO LTDA	03419477000102
FARMACIA MAR CORREAS LTDA.	03289882000145	GODOY & SERVANTES LTDA - ME	03419909000177
FARMACIA ABAETE LTDA	03290344000170	FARIA REIS MEDICAMENTOS LTDA - ME	03420072000186
FARMACIA PINHO ' S DE CAMARA LTDA.	03290740000106	EDILSON JERONIMO DE MELO - ME	03421866000164
GODOY & BIDOIA LTDA - ME	03291460000104	DROGARIA CRUZEIRO VARZEA PAULISTA LTDA EPP	03423090000111
DROGARIA VISTA ALEGRE LTDA	03294730000130	CRISTIANA FURTADO ZEFERINO	03423165000164
LUIS OTAVIO ROSA DA SILVA ME	03295335000172	DROGARIA LEANDRA LTDA- ME	03424119000180
RAYMUNDO & BELLEZA LTDA	03295586000157	FERRI, HICKMANN & CIA LTDA.	03424898000113
DROGARIA FLORESTA LTDA-ME	03297800000104	DROGA TEMPO LTDA	03427005000193
BIANCINI & POHLMANN LTDA	03299990000107	DROGARIA BELLAIS LTDA	03433705000190
FARMACIA BIOFAR LTDA ME	03300641000150	USIMED DE LUZIANIA - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA	03434365000112
LIPORATI E LIPORATI LTDA	03301860000153	ZILDA BINDO DE OLIVEIRA ME	03435373000183
JOSE DARIO RIBEIRO MASSARICO - EPP	03303041000145	ALVES & SILVA ANDRADINA LTDA	03437073000133
BRAGA & BARRETO LTDA	03303570000149	FARMACIA A PHARMACEUTICA LTDA.	03438206000196
DROGARIA MINAS GERAIS LTDA - ME	03303697000168	FARMACIA VIVIANE LTDA.	03438753000171
SISSE XAVIER DO REGO E CIA LTDA	03304285000142	POLLYANNA APARECIDA ALBERNAZ FERREIRA & CIA LTDA ME	03439364000160
OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - EPP	03305528000167	J. M. C. FARMACIA E DROGARIA LTDA - EPP	03439843000187
FARMACIA VALE AZUL LTDA EPP	03308958000132	SERGIO AUGUSTO FERNANDES	03440458000150
DROGARIA MONSENHOR BAURU LTDA	03309716000163	BRASILIA COMERCIO DE REMEDIOS LTDA - ME	03441672000120
LUCILENE DA SILVA ALMOADOVAR SOROCABA ME	03309935000142	S. T. HABER - ME	03442999000117
DROGARIA GETULIO BAURU LTDA	03314050000131	DROGARIA HORTOLANDIA LTDA - EPP	03443174000117
C G T DA SILVA & CIA LTDA	03314543000171	DROGARIA MONSENHOR JOSE RIBEIRO LTDA	03444505000133
AWADALLAH E RAMIRE BIRIGUI LTDA	03318604000179	ROBERTO E JESUS LTDA	03445734000172
EDIVALDO DO CARMO REIS ME	03319964000195	FARMA CAMPOS LTDA - ME	03448047000100
DROGARIA VIVER BEM LTDA	03321581000151	EMPREDIMENTOS FARMACUTICOS SANTA CECILIA LTDA	03449060000184
SOARES & BOLZON LTDA ME	03322321000109	CIBELE REGINA CORREIRA - ME	03450247000106
DROGARIA SERRANA LTDA	03322733000130	RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI TARABAI ME	03451411000191
BERALDO E REZENDE LTDA	03323386000160	LAURO ROBERTO BOY & CIA LTDA	03452478000140
FARMACIA RIBEIRO COSTA LTDA-ME	03325104000164	MARCIA LUDWIG	03452739000122
DROGARIA BANDEIRANTE DO BRASIL LTDA - ME	03325922000167	DROGARIA BRUMAR LTDA	03455311000133
EFICACIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP	03326270000185	SANTOS & CARMINHOLA DROGARIA LTDA - EPP	03455691000106
EFICACIA FARMACIA DE MANIPULACAO	03326270000266	DROGARIA & FARMACIA HELENA LTDA	03456164000116
PIRES COSTA & ESCOBAR LTDA	03327080000182	DROGAMARES LTDA - ME	03456251000173
CARDOSO & DIAS LTDA - EPP	03328487000124	FARMAGAND - FARMACIA E DROGARIA LTDA	03456255000151
SIMOES & SILVA PIRACICABA LTDA ME	03330421000179	C. A. DE CARVALHO MEDICAMENTOS - ME	03458043000103
LOGINEI R. DE MOURA & CIA LTDA	03333708000152	MATERMARIA FARMACIA LTDA - ME	03458345000181
MINAS PHARMA LTDA.	03334132000148	MOACI ALVES MARTINS MEDICAMENTOS	03459212000120
S.M. FARMACIA LTDA- ME	03335535000101	SILVIA CRISTINE GAUSMANN MORAES	03459743000112
ARTEFARMA MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - ME	03335880000145	M.C.G. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	03459833000103
FARMACIA FARMAVIDA DO PACHECO LTDA ME	03336537000115	M.C.G. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	03459833000294
WEHNER & WEHNER LTDA - ME	03339195000197	M.C.G. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	03459833000375
DROGA GE LTDA-EPP	03340744000143	M.C.G. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	03459833000456
CIAMED FARMACIAS LTDA	03340892000168	FARMACIA E DROGARIA RIMO LTDA	03461468000171
ALOPATICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	03342161000151	DROGARIA M. G. LTDA	03464215000151
DONATTI & DUARTE LTDA - ME	03345934000153	GEROMEL & GEROMEL LTDA - EPP	03464262000103
RECOFAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	03346822000117	DROGARIA JOSYELLE LTDA	03467298000132
DROGARIA HONESTA LTDA - ME	03347695000170	ORLAMBERGUE NOLASCO DE OLIVEIRA - EPP	03468701000148
LAELSON VIRGILINO DA SILVA ME	03351586000127	DROGAMIX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	03469988000150
DROGARIA GRANVILLE LTDA	03352566000170	UNIAO FARMA LTDA	03473344000106
DARCY L. MANFROI - ME	03352915000154	DROGARIA ENZO DA PRACA SECA LTDA.	03475083000163
MARLUSA DALL AGNOL BAROZZI - EPP	03355980000120	CLAUDIO BENEVENUTO-ME	03476160000108
WAGNER LUIZ BARELLA - ME	03356390000125	CESAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS & CIA LTDA-ME	03477339000171
ROSA & CESAR LTDA - EPP	03356754000177	O. KLEM-EPP	03477379000113
EVALDA VIRGINIA DO NASCIMENTO PIO	03358856000121	SILVEIRA LIMA & RODRIGUES LTDA - EPP	03479564000147
POSTO DE MEDICAMENTOS UNIAO LTDA - ME	03359078000195	DROGARIA SANTA CLARA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME	03480015000192
ORLANDO F. PINTO JUNIOR	03361818000128	VENANCIO & SAMARA LTDA	03480787000124
JOSE CARLOS CARDOSO DROGARIA ME	03362136000130	VENANCIO & SAMARA LTDA	03480787000205
JOSE R. LUDETE & CIA LTDA - ME	03365117000167	ADMAR FERREIRA LEAL FILHO - ME	03484949000100
E. DE F. F. MACHADO ME	03365415000157	DE CONTO & PIRAN LTDA	03490459000109
DROGARIA SANTA CECILIA LTDA	03365587000120	DE CONTO & PIRAN LTDA	03490459000290
CANEDO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	03366033000148	DROGARIA E FARMACIA BIFARMA LTDA - ME	03491513000130
PAULA ANDREA IANCZEN RODRIGUES & CIA LTDA - EPP	03367590000183	DROGARIA MINASDROGA LTDA	03491657000197
IVAN AMARILDO ALVES PEREIRA	03367706000184	DROGARIA MINASDROGA LTDA	03491657000278
E. M. S. LEITE & CIA LTDA - ME	03367955000170	MANUFARMA SAO JUDAS TADEU LTDA	03491660000100
MASEV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	03368886000119	MARIA JOSE MENDES DOS SANTOS ME	03493060000181
FERNANDO ANGELO DE QUEIROZ	03372956000102	LUCIANO PARUSSOLO GASPARE ME	03493977000186
DROGARIA DUAS AVENIDAS LTDA E.P.P.	03373748000128	FARMACIA CENTRAL SANTA CRUZ LTDA - ME	03495997000196
M C VILAS BOAS BARRETO - ME	03373862000158	DROGARIA E PERFUMARIA PADRAO DE ITABERA LTDA - ME	03497333000166
CHEILA WEIDE & CIA LTDA	03374660000120	FARMACIA E DROGARIA SONCINI LTDA ME	03500415000112
FARMACIA TOBIAS LTDA	03377845000199	LUIZ CARLOS ALVES BITENCOURT ME	03502426000131
A A GLANZEL & CIA LTDA	03379941000176	CRISTIANE MARY DE MELO SANTOS	03502744000100
FARMACIA IBAFARMA LTDA. ME.	03380590000113	FABIANO LARA MACHADO & CIA LTDA	03503164000120
FARMACIA GUARUJA LTDA-ME	03380866000163	DROGARIA MELLO E VELOSO LTDA ME	03504213000149
MARIO HIROSHI MADA - EPP	03381216000132	JOEL JUBE MOREIRA	03504338000179
SANTANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS - LTDA ME	03382379000130	FARMACIA DE MANIPULACAO UNIAO LTDA.	03505970000137
PATRICIA VENANCIO VERATTI - ME	03382936000112	FARMACIA DE MANIPULACAO UNIAO LTDA.	03505970000480
DROGARIA LEIVAS LTDA	03384523000177	DROGARIA E PERFUMARIA DIAS LTDA ME	03506026000102
C & L FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	03387286000106	OTAVIO SOARES DA SILVA - ME	03511556000130
C & L FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	03387286000289	RINALDO MINEI - ME	03511815000123
FERNANDA DE FIGUEIREDO ROSA DROGARIA - ME	03387494000105	ROBERTO TORRES & CIA LTDA - ME	03512057000168
CENTRAL DE MEDICAMENTOS NATAL LTDA	03387543000100	FARMACIA CAROLINA SANTOS LTDA - ME	03513463000145
DROGARIA MILANO LTDA	03387920000100	MARISTELA TEREZINHA BORGHI GARCIA ME	03514565000185
DROGARIA LUCIO LUCIO LTDA	03388733000133	ALVARENGA & REAL LTDA	03514821000134
PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES ME	03389016000126	COMERCIAL FARMACEUTICA PLATINA LTDA	03515979000129
PRICILA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	03389053000134	COMERCIAL FARMACEUTICA PLATINA LTDA - ME	03515979000200
FARMASIND LTDA ME	03390207000108	TATIANE MOSSMANN	03517016000164
RIBEIRO & LOUZANO LTDA	03390957000180	TATIANE MOSSMANN	03517016000245
DROGARIA SANTA BRANCA LTDA	03393374000102	IZILDA FENERICH MARASCA RINCAO ME	03520047000174
JUMARA SILVA RIBEIRO	03394528000180	WILLIANS CEZAR AKIRA KANEKO ME	03521179000110
G & B COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	03396064000141	PAULO COCOZZA CANDIDO MOTA ME	03522758000188
MARCELO COSTA - ME	03396442000197	FERNANDA TONETTO DE CARVALHO VICENTINI ME	03525701000132
DROGARIA MENOR PRECO LTDA	03400646000154	DROGARIA E FARMACIA LIVRAMENTO LTDA	03525940000192
VALMIR OLIVEIRA BARBOSA DROGARIA - ME	03402150000110	GIRARDI & FRIGONI LTDA-ME	03526197000195
COSMINHA DE MATOS SANTOS - ME	03402296000165	LAFETA & FIGUEIREDO MEDICAMENTOS LTDA.	03529495000139
FARMACIA E DROGARIA MARCOS ROGERIO & MARIA PATRICIA LT- DA	03403113000126	RAUL MARCIO SAMBATI - FARMACIA	03529639000157
JANEIDE ARAUJO DE LIMA MELO	03405630000134	SOCIEDADE COMERCIAL DUARTES LTDA	03530849000165



SOCIEDADE COMERCIAL DUARTES LTDA	03530849000246	FARMACIA ANDRADE ARAUJO 553 DE OSWALDO CRUZ LTDA EPP	03635815000135
BUONO & BUONO LTDA - ME	03531919000108	MINUK & MINUK LTDA	03639026000172
DROGARIA DOS POMARES LTDA	03532341000104	JOSE ANTONIO SCARPIM E CIA LTDA	03639168000130
SANDER & GIL LTDA	03533776000165	DROGARIA MORAIS LTDA - EPP	03640356000188
FARMACIA XANDELFARMA LTDA ME	03535834000190	DROGARIA CRUZEIRO LTDA EPP	03640999000121
ALTEMIR L. BRAGA - ME	03536923000150	DROGARIA SANTA HELENA DE MACATUBA LTDA. ME	03641175000176
MARIO EMILIO RIBEIRO & CIA LTDA - ME	03539754000102	ODVALDO DE SOUZA DELGADO FARMACIA - ME	03642483000116
NEOFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	03544134000161	NEIFE NACIB LAUAR	03642605000174
PAIXAO & SOARES LTDA - ME	03544191000140	DROGARIA FARMAMIL LTDA ME	03643403000147
ROCHA E CACIEL LTDA	03545512000121	DROGARIA MAIS SAUDE LTDA ME	03644508000110
FATIMA DO ROSARIO SILVA MIGUEZ	03546724000123	ROSANE DE SALLES SOUSA ME	03644528000191
COSTA E SILVA & SILVA NETO LTDA	03547938000114	FABIOLA GRUPPIONI - ME	03644836000117
FABIO MAGALHAES - ME	03548576000186	DROGARIA VASCONCELOS DO SERRO LTDA.	03644842000174
FARMACIA APOTHEKE LTDA	03548860000152	DROGARIA MAIS VIDA LTDA ME	03644953000180
FARMACIA APOTHEKE LTDA	03548860000233	DROGARIA 2000 FRUTAL LTDA	03654916000153
FARMACIA APOTHEKE LTDA	03548860000314	MARCOS AURELIO PASCHOAL & CIA LTDA ME	03656317000179
DROGARIA MENDES E JULIANA LTDA	03548945000130	GONCALO & CIA LTDA - EPP	03657735000180
DROGARIA ROB GONCALENSE LTDA-ME	03549900000180	SILAS FERNANDES DOS SANTOS	03658446000104
DROGARIA FRANCO UNIAO DE CAMPINAS LTDA - ME	03550112000104	LINDOMAR CHAVES DE ARAUJO MIRANDA	03659009000105
UNI -PHARMA MEDICAMENTO E MANIPULACAO LTDA-EPP	03553414000136	LETICIA APARECIDA BELATO MARTINS - ME	03659469000125
DROGARIA PIPPER LTDA - ME.	03555829000149	FARMACIA E DROGARIA MARTINEZ LTDA - ME	03660465000167
DROGARIA RIBEIRO CERQUEIRA LTDA.	03558156000180	FARMACIA PENSOEFARMA LTDA. EPP.	03661528000108
DROGALONE LTDA	03558281000190	FARMA FIORI DE SOROCABA LTDA - ME	03664659000130
DROGARIA ACAIACA LTDA - ME	03559343000189	L. C. HULSE & CIA. LTDA - ME	03665898000105
JOSE BIGONHA GAZOLLA JUNIOR - ME	03559843000110	FARMACIA JANATA LTDA	03665987000151
DROGARIA KADIFAR LTDA ME	03560424000107	FARMACIA BARCELLOS DE TERESOPOLIS LTDA - ME	03665988000104
DROGARIA U. S. A. LTDA	03563857000108	DROGARIA LABRE LTDA	03666164000140
JOSE A. GASPARG & CIA LTDA ME	03564807000145	CRISTINA FERREIRA LIMA RODRIGUES	03666868000113
DJAEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME.	03565812000172	DROGARIA MACHADO LTDA - ME	03668154000144
DROGARIA DO ATACADO LTDA.	03566388000180	DROGARIA MACHADO LTDA - ME	03668154000225
FARMACIA SEARA LTDA - EPP	03566396000127	FARMACIA E DROGARIA GABRIELLY LTDA - ME	03672531000119
ARIANE R. RIBEIRO GUARATINGUETA - ME	03567529000180	NOVO MILENIO -DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	03672964000174
M.J. DE PACIENCIA FARMACIA LTDA - ME	03568952000102	ANDRE BOUSQUET MERCANTIL LTDA	03673343000105
DROGARIA E PERFUMARIA ERMELINDO & DIAS LTDA	03569925000146	ANDRE BOUSQUET MERCANTIL LTDA - EPP	03673343000377
YASSUO & ROJA LTDA - ME	03570923000177	MARINEIDE CAVALCANTE DE MEDEIROS - ME	03674214000131
HELIO RUFFO & CIA LTDA	0357308000114	DROGARIA E PERFUMARIA GOTINHA LTDA - EPP	03676543000111
CAPELLASSO & BERARDI LTDA ME	03573600000137	JARDEL C. BORDIGNON & CIA LTDA	03677102000134
DROGARIA GOIAS URUACU LTDA-ME	03574419000145	J H CARDOSO	03677187000150
SUELY REIS E SILVA - ME	03575434000108	DROGARIA E FARMACIA PEDRAS GRANDES LTDA ME	03677221000197
DROGARIA PERMEBEM LTDA	03575969000189	WIDEMANN & LERMEIN LTDA.	03677672000124
PIRONDI & BORGES LTDA - ME	03576178000173	MARCOS SANTOS E SOARES - LTDA	03677806000107
L. & A. MEDICAMENTOS LTDA - ME	03577866000158	DIMEOESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OESTE LTDA EPP	03678419000195
C A PACHE - ME	03577994000100	DIMEOESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OESTE LTDA EPP	03678419000276
DROGARIA LAGOPRATENSE LTDA	03578463000123	DIMEOESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OESTE LTDA EPP	03678419000357
DROGARIA GREGORIO & BARBOSA LTDA	03578775000137	DIMEOESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OESTE LTDA EPP	03678419000438
CORNELIO LUIS GRIMM	03579378000180	DIMEOESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OESTE LTDA EPP	03678419000519
DROGARIA E FARMACIA FARMAPLUS LTDA	03581243000159	DIMEOESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OESTE LTDA EPP	03678419000608
FARMACIA E DROGARIA HMS LTDA-ME	03581666000179	DROGAMORAES - MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA - EPP	03680293000193
SILVIA MARISOL M. KERPEL	03581718000107	IZALE TEREZA DA SILVA PERES	03680714000186
PAFFRATH & OLIVEIRA	03581852000108	R. PITARELO & PITARELO LTDA -ME	03684088000104
DROGAMELLO LTDA ME	03583184000158	DIVINO FILHO FERREIRA	03684959000181
FARMACIA HENRILIMA LTDA	03585769000107	DIVINO FILHO FERREIRA	03684959000262
DROGAZEL LTDA	03587721000138	DROGAVINTE LTDA - ME	03688842000176
MARLISE SILVA FORTUNATO - EPP	03591418000109	M C ALVES DA SILVA & CIA. LTDA.	03692194000121
FERNANDO AUGUSTO R. MATOS	03592551000180	GREGORI SANTOS ISHIL & CIA LTDA - ME	03694586000120
FERNANDO AUGUSTO R. MATOS - EPP	03592551000260	WANDERLEY RODRIGUES-RIBEIRO BONITO-ME	0369588000156
MARLON FERREIRA LIMA - ME	03592609000195	FARMACIA E DROGARIA DO TRABALHADOR LTDA.	03695912000113
MARINA ROCHA MACHADO	03592693000147	EDINA CRISTIANE VIEIRA SAINT PIERRE	03697187000112
ARRUDA E ASSIS LTDA.	03593074000177	SAO MATEUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	03698550000114
DROGARIA DO MILENIO LTDA	03593206000160	DROGARIA CACHOEIRA LTDA	03699373000190
DROGARIA TRES CORACOES LTDA ME	03593599000102	FARMACIA OURO PRETO LTDA - ME	03700101000163
BIO FARMACIA LTDA - ME	03593930000194	LEDA MARIA LIMA CAIRES ME	03700189000113
OLIVEIRA & PAGANI LTDA ME	03594716000152	WHILKER LUIZ PARDO MAIGOR	03700345000146
RODRIGUES PALHARES & CIA LTDA EPP	03594907000114	PARPINELLI & BROSSO LTDA	03700362000183
CEPIL & GALHARDO LTDA - ME	03597241000158	DROGARIA REDEVIDA LTDA	03700376000105
FARMACIA POPULAR DE ITALIA LTDA. - ME	03598931000121	REBUTINI MEDICAMENTOS LTDA-ME	03701111000113
S. R. CAETANO & CIA LTDA-ME	03604038000161	CLEITON ROGERIO TONEZE SUMARE - ME	03701154000107
R.R. DROGARIA IDEAL LTDA	03604597000171	ALZIRA DA SILVA CEPIL ME	03702684000161
ORLANDO DANTAS REGO - ME	03605485000135	MACELA DOURADA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP	03703233000149
FARMACIA PARANHANA LTDA.	03606054000193	BOLIVAR CEPIL- ME	03704029000142
FARMACIA PARANHANA LTDA.	03606054000274	AEFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME	03704687000134
FARMACIA PARANHANA LTDA.	03606054000436	AEFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME	03704687000215
W & E DROGARIA LTDA - ME	03609801000147	I.B. GIACOMETTI & CIA LTDA -ME	03705521000132
CORDEIRO & COSTA LTDA	03609987000134	RENATA COUTINHO MORETTI ME	03705657000142
DROGARIA LVD LTDA ME	03610682000142	PALARO, FEDRIZZE & CIA LTDA - ME	03705724000129
DROGARIA LVD LTDA ME	03610682000223	AILSON TIBURTINO ALVES - ME	03710748000176
DROGARIA LVD LTDA EPP	03610682000304	MAGALHAES & SUARTE LTDA - ME	03710860000107
EVERTON BOFF & CIA LTDA EPP	03610779000155	JUAREZ FARMA LTDA - EPP	03711818000100
DROGARIA E PERFUMARIA RESENDE E SILVA LTDA	03612432000141	DROGA CENTRO DE BOM REPOUSO LTDA	03712406000195
DROGARIA JOFARMA LTDA - EPP	03613191000155	ANDRE RICARDO MASCARO ME	03712801000178
G. B. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP	03613918000102	MEGA DRUMOND FARMACEUTICA LTDA	03713566000159
G. B. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP	03613918000285	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS GOITACAZES LTDA.	03713888000106
G. B. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP	03613918000366	RAUSCH & RAUSCH LTDA. - ME	03714432000152
DROGARIA LAGUNA DE SAO PEDRO LTDA - EPP	03614306000126	BANDEIRA & KETTIVK LTDA	03715443000157
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS HMBM LTDA	03615971000134	DROGARIA SANTA CURA LIMITADA ME	03716727000168
MATOS CIA LTDA	03617479000106	ROBERTO DOUGLAS NOVELLI - ME	03719026000182
MATOS CIA LTDA	03617479000360	FARMACELI LTDA ME	03720938000174
GLOBO FORMULAS LTDA - ME	03618134000169	DROGARIA CORRA LTDA - ME	03722020000164
DROGARIA IGUATEMY HORTOLANDIA LTDA ME	03618499000193	SILVANA LONDERO DE OLIVEIRA	03722382000155
DROGARIA E PERFUMARIA ELEUTERIO LTDA-ME	03618937000113	M. DE F. FERREIRA DE SOUZA MEDICAMENTOS - ME	03723767000137
PATRICIA RIBEIRO FERREIRA SANTOS	03619471000170	MISAELO LOPES VIEIRA	03723929000137
FARMACIA IVINHEMA LTDA EPP	03622347000164	CODISFARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA- CEUTICOS E PERFUMARIA LTDA	03723952000121
FARMACIA IVINHEMA LTDA EPP	03622347000245	RICARDO BERSCH & CIA. LTDA.	03726697000170
FABIANA NASCIMENTO SANTOS DE BARROS - ME	03624709000156	RICARDO BERSCH & CIA. LTDA.	03726697000251
FARMASUPER DROGARIA DE MARILIA LTDA-ME	03625545000181	DRUGSTORE GLOBAO LTDA (ME)	03727976000159
FARMACIA TROMBINI LTDA	03625729000141	DRUGSTORE GLOBAO LTDA (ME)	03727976000230
JULIANA TUSI SANDRI & CIA LTDA - ME	03627711000189	DRUGSTORE GLOBAO LTDA (ME)	03727976000310
FARMACLINICA CENTRO DE ATENCAO FARMACEUTICA LTDA.	03628644000117	DROGARIA PRACA MATO GROSSO LTDA	03729025000119
L. B. DA SILVA & CIA LTDA - EPP	03629222000166	MARIA DA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES - ME	03730442000181
COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA	03631302000156	DROGARIA MILENIO LTDA	03731343000114
COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA	03631302000237	DROGARIA SAO PATRICIO LTDA - ME	03731471000168
COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA	03631302000407	DROGARIA CARLINDA LTDA	03731906000174
COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA	03631302001047	DROGARIA DIAS ESTIVA GERBI LTDA ME	03734096000100
COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA	03631302001128	SONIA MARIA LUCIO ALVES	03735142000195
COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA	03631302001209	RODRIGO FRANCISCO GOMES & CIA LTDA - ME	03736711000117
COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA	03631302001390	MAGALHAES E SILVA MEDICAMENTOS LTDA ME	03737730000168
DROGARIA WALTAIR & COSTA LTDA - ME	03632766000187	CRUZ & CRUZ PEREIRA ARARAQUARA LTDA - ME	03738678000164
ROSMERI GARDELIN LTDA	03633353000117		





ALEX ESTEVES BERTO-ME	03738773000168	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341017646
FARMACIA ANA FARMA LTDA	03740373000197	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341017727
MONTE FARMA LTDA - ME	03740975000144	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341018022
MONTE FARMA LTDA - ME	03740975000306	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341018103
MONTE FARMA LTDA - ME	03740975000497	SERVIÇO DA INDÚSTRIA	03777341019932
DROGARIA HAUCK GRAMA LTDA - ME	03741284000165	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341020000
DROGARIA ILUMINADA DE MESQUITA LTDA ME	03741441000132	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341021830
T. M. TANAKA - EPP	03741480000130	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341022135
ITA FARMACEUTICA LTDA	03741622000169	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341023530
DROGARIA DO CARMO LTDA	03742359000122	SESI- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341025231
DROGA JUNIOR DE CASTILHO LTDA ME	03742751000171	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341031479
NILTON ARAUJO DE MOURA	03743735000101	JOSEFINA BENTO DE SALLES - ME	03778510000182
GUSTAVO VIVAN	03743822000150	FARMACIA CRISTAL LTDA - EPP	03779154000111
SANTAMARIA FARMACEUTICA LTDA	03744935000170	S.G. DROGARIA LTDA-ME	03780310000164
ORGANIZACAO COMERCIAL ATIVA LTDA	03746405000161	J DIAS DE ALVARENGA DROGARIA ME	03781286000188
JORDANI & SLONGO LTDA - ME	03746444000169	DROGAZEM COMERCIO FARMACEUTICO LTDA. ME	03781331000102
PHARMAGUIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	03746578000180	DROGAZEM COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - EPP	03781331000285
DROGARIA MAXIMA DA BAIXADA LTDA ME	03746920000141	DROGAZEM COMERCIO FARMACEUTICO LTDA. ME	03781331000366
NATALFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	03747747000104	DROGARIA MALONI LTDA. - ME	03782198000109
MARIA A.G.G.FERNANDES & CIA. LTDA.	03748322000101	FARMARY COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	03782249000194
DROGARIA CENTRAL PARQUE LTDA.	03750149000186	R & N PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA	03783325000186
MARIA LUISA G. GANDOLPHI-ME	03750229000131	R. A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	03783356000137
SERV SAUDE SANTO ANTONIO LTDA - ME	03750642000104	A C DE SOUSA DROGARIA - ME	03783815000182
ALTOMARE & ALTOMARE LTDA	03751148000156	FARMACIA TRES LTDA - ME	03784801000183
A. S. LAGE E CIA. LTDA.	03752913000152	GLEDÉS REGINA REGAZZO	03785082000115
FERNANDO IBANHES NETO & CIA LTDA	03753401000100	DROGA MAIS POPULAR LTDA - ME	03785176000194
DROGARIA MARITAN LTDA	03756247000120	FARMACIA 30 HORAS EXPRESS LTDA.	03786318000138
J. M. DE OLIVEIRA E SILVA & CIA LTDA EPP	03756499000150	JOAO BATISTA DE F. FILHO & OLIVEIRA LTDA	03790403000170
J. M. DE OLIVEIRA E SILVA & CIA LTDA EPP	03756499000311	R. E. LOBO BARRETO LTDA - ME	03790666000189
DOSE EXATA MANIPULACAO E MEDICAMENTOS LTDA - ME	03757849000100	I T V R DA SILVA & CIA LTDA ME	03793143000196
ELAINE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA - ME	03759648000134	AGUIRRE & MACHADO LTDA	03793360000186
NATURAL FORMULAS LTDA	03760627000139	AGUIRRE & MACHADO LTDA	03793360000267
HENRIQUETA DE MARI AVALONE ME	03762734000104	AGUIRRE & MACHADO LTDA	03793360000348
DROGARIA RICA LTDA - ME	03763519000110	AGUIRRE & MACHADO LTDA	03793360000429
RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME	03764648000122	FARCOMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	03793384000135
DROGARIA SAO PEDRO DA ALDEIA LTDA - ME	03765287000139	MARIA ISABEL D'AQUINO DESTRI ROQUE LTDA	03793534000100
M ALCEBIADES UCCI - MEDICAMENTOS - ME	03766577000105	DROGARIA JSD LTDA - EPP	03795963000117
MARCIONILIA BATISTA LEITE - ME	03766689000158	ANTONIO VALDERI PEREIRA FREIRES	03797567000129
QUIFARMA QUIRINOPOLIS FARMACEUTICA LTDA - ME	03767480000109	MARIA GORETTI RECKZIEGEL	03798262000131
DROGARIA E ORTOPEDIA EQUILIBRIO QUIMICO LTDA	03770097000100	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS M&D LTDA.	03801108000171
FARMACIA SANTA MARIA LTDA-EPP	03772578000154	COMERCIAL FARMACEUTICO SAO CAMILO LTDA	03801670000103
LIANE T. DA ROSA DROGARIA - ME	03774708000198	FARMACIA OLIVEIRA CRUZ LTDA - ME	03801740000115
SIRLEI SALETE NUNES	03775510000129	DROGARIA QUINTILIANO LTDA EPP	03802879000183
DROGARIA ALVORADA LTDA	03775510000200	JOSE APARECIDO DA SILVA ME	03803912000190
COIMBRA DE AZEVEDO & CIA LTDA ME	03775532000199	A. S. M. DE OLIVEIRA ME	03804389000116
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341000166	A. S. M. DE OLIVEIRA ME	03804389000388
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341000247	FARMACIA OLIVEIRA LOPES LTDA	03804762000139
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341000328	DROGARIA VITORIA MINAS LTDA - ME	03809973000164
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341000913	OLIVEIRA AMARAL & AMARAL LTDA - ME	03811336000122
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341001057	R M G PEREIRA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	03818000000191
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341001138	FARMACIA DE MANIPULACAO KEILA ZAGO LTDA ME	03819290000198
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341001219	PAULI & IRMAO LTDA - ME	03820783000148
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341001308	LARA MACHADO & CIA LTDA-ME	03821612000133
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341001561	SIDNEI COSTA-FARMACIA ME	03822225000111
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341001723	ELIETE CRISTINA FELTRIN MARIANI - ME	03822522000167
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341001804	DROGARIA VALLE VARDIERO LTDA - ME	03825525000154
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341002290	ELSA ROSA DE PONTES MACHADO -ME	03827410000107
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341002703	FARMACIA INDAIAL LTDA ME	03827434000158
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341002886	LUIGI S SCHIAVON	03827633000166
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341003009	GOMES E PIRES LTDA	03829705000104
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341003181	ALTAIR VIANA DE MELO	03830107000155
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341004234	O M FILETTI ME	03831151000180
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341004315	TERTULINO FERREIRA DE AZEVEDO NETO	03831769000140
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341004404	K & E MEDICAMENTOS LTDA	03836953000182
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341004668	K & E MEDICAMENTOS LTDA	03836953000263
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341004749	FARMACIA S & M LTDA - ME	03837852000126
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341004820	FARMACIA ADER LTDA	03838218000108
SESI-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341004900	DROGARIA BOM JESUS DE ARACATUBA LTDA ME	03838252000182
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341005982	ALEXANDRE CARLOS CATOIA S.J. DO RIO PRETO - ME	03840344000105
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341006016	MANOEL MARCELINO GOMES JUNIOR ME	03841068000191
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341006105	DROGARIA VITAL LTDA - ME	03841714000110
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341006288	DROGARIA IBITIURA LTDA	03842434000127
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341006369	EMANUEL LUCIO ALMODOVAR PILAR DO SUL ME	03843418000159
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341006440	SIDERAFARMA LTDA ME	03846071000106
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341006520	FARMACIA E DROGARIA ROGERFARMA LTDA - ME	03846790000119
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341006601	TOLOTTI & WILHELM LTDA - EPP	03848857000154
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341007098	C.K.FUJII ME	03849762000155
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341007179	H. E. LOPES & CIA LTDA - ME	03851893000177
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341007683	ISMAEL PEDRO BARBOSA-ME	03851937000169
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341007926	CENTER FARMA LTDA ME	03852851000150
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341008221	FARMACIA BIOTEK LTDA	03854378000140
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341008574	FARMACIA BIOTEK LTDA - ME	03854378000221
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341008655	DROGARIA CANDI & CUNHA LTDA ME	03856121000128
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341008736	STAR FARMA DROGARIA LTDA-EPP	03857267000198
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341008906	FARMACIA E DROGARIA ELIZABETE LTDA ME	03857298000149
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI	03777341009031	FARMACIA WEBFARMA LTDA	03858078000130
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341009465	NEIVA ROSA MARIN LOPES BAURU - EPP	03858845000100
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341010048	HELEANDRO PENIDO DE MEDEIROS	03860356000193
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341010129	FARIA & LOPES FARIA LTDA - ME	03862278000166
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341010200	GLAUCIA DE LIMA BUCHALA - ME	03862790000102
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341010390	DIVILMAR ELBER DOS SANTOS - ME	03862965000181
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341010552	RAMOS RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA	03868267000193
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341010633	FARMACIA WRONSKI LTDA - ME	03868766000180
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341010803	SIMONI RODRIGUES PEREIRA	03870724000184
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341012504	DROGARIA REIS MAGOS LTDA - ME	03871342000175
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341012920	S.J.T. DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	03872117000153
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341013144	F.R. MEDICAMENTOS LTDA ME	03872331000100
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341013659	RAUL- COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	03873364000174
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341015430	JK DROGARIA LTDA - EPP	03874166000125
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341015511	FRANKLIN ARAUJO DOS SANTOS - ME	03875907000192
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341015600	MANIPULART PHARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME	03876659000102
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341016089	MEIRE DE FREITAS ME	03878763000128
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341016321	DROGARIA & CIA LTDA	03878879000167
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341016402	DROGARIA VITAL LTDA EPP	03880000000111
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341016755	REGINALDO RIBEIRO & ALMIR JOSE RIBEIRO LTDA ME	03882590000111
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341017212	DOSUALDO & MARCOLIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA ME	03882956000152
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341017484	KELLY CRISTINE NUNES E SILVA - EPP	03884130000122
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	03777341017565	A. B. DOS SANTOS FARMACIA EPP	03884139000133

FARMACIA SEGATO LTDA ME	03885907000173	COMERCIAL JUSTINIANO LTDA	04038585000190
ARCAMED FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA - EPP	03885915000110	OPCAO PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA	04039795000100
E.F.TORRES & CIA LTDA	03886096000125	VIEIRA & FURLAN LTDA	04040825000190
CIRINEIDA BATISTA DE OLIVEIRA - ME	03890691000134	DROGA ROSE LTDA ME	04042021000120
ANTENOR & SALAZAR LTDA - ME	03890833000163	DROGARIA FAD FARMA LTDA - ME	04042789000102
TONDINI & SIEBERT LTDA-ME	03891014000130	DROGARIA + VIDA LTDA ME	04043259000170
DROGA DARCIÉ II LTDA	03892662000101	SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	04044047000108
DROGARIA TRIANGULO LTDA	03893477000131	SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	04044047000299
JERUSA ALBERTON ASSMANN ME	03893571000190	SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	04044047000370
DROGARIA SAO LUCAS DE ITAPOLIS LTDA - ME	03894259000111	SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	04044047000450
DROGAZY BONFANTI LTDA	03895064000196	SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	04044047000531
D.E.BECKERT & CIA LDA	03905923000180	SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	04044047000612
J.L. ANDRADE FARMACIA - ME	03906055000153	DROGARIA SAO CAMILO IBIUNA LTDA. - EPP	04044140000112
DROGARIA CANDELARIA LTDA - EPP	03908873000195	DROGARIA LEO E LUAN LTDA. ME.	04044986000152
F. T. DE MENESES CAMARGO	03910555000169	FARMACIA BIOFARM LTDA.	04046316000175
PERIN & ZANKOSKI LTDA - ME	03911952000155	FARMARANGEL LTDA - ME	04047398000172
ANA OLIVIA MIRANDA MACHADO GRANDO ME	03912070000104	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA SANTA MARIA LTDA	04047774000129
DROGARIA RIO DAS ANTAS LTDA ME	03913847000155	FARMACIA DE MANIPULACAO SCHARDONG LTDA. - ME	04047823000123
FARMACIA ROSAFARMA LTDA - ME	03917977000166	DROGARIA SAO ROQUE ITAPETININGA LTDA-ME	04049465000198
DROGARIA IRACI COELHO LTDA - ME	03920821000134	OLIVEIRA E IBANHEZ LTDA	04050862000180
M.M.KAIAHARA & CIA LTDA-ME	03921201000110	OLIVEIRA & IBANHEZ LTDA	04050862000341
F. Q. PANTOJA	03923540000135	LAIS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	04056955000111
DROGARIA MANOEL GAYA LTDA - ME	03923819000119	GENESIO JOSE COLOMBO & CIA LTDA - EPP	04058075000184
L.P GONCALVES DROGARIA EPP	03923839000190	LAURENTE & CARVALHO LTDA.	04058310000118
FARMAVIVER LTDA	03923839000351	LAURENTE E CARVALHO LTDA	04058310000207
RILDO ARAUJO DA SILVA - ME	03924507000120	LIZIA VALERIA ABRANTES DA SILVA MARTINS MENDES	04059447000197
UNIFARMA SANTO EXPEDITO LTDA - ME	03925735000114	DROGARIA FARMABERABA LTDA	04061345000106
CAROLFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	03928586000147	DROGARIA ERVA DOCE LTDA	04062184000175
GILMAR ALVES DA SILVA	03928932000197	TEIXEIRA MACHADO & FILHOS LTDA	04063751000108
VANESSA PEDROZO	03929030000175	DROGA CENTER DE JOAO RAMALHO LTDA - ME	04063931000190
MAGISTRAL PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	03929228000159	DROGARIA FREITAS. MARTINS LTDA	04064104000110
CAMARGO & CERVANTES LTDA - ME	03929808000146	SOUSA E FAGUNDES LTDA - ME	04066129000153
PINATO COMERCIAL LTDA - ME	03930494000100	CLEUSA APARECIDA CARVALHO GONCALVES - ME	04066780000123
DROGARIA SAUSEN LTDA	03931463000165	DROGARIA E FARMACIA TRES RIOS DO NORTE LTDA ME	04067235000151
CARLA MARINHO INACIO DE MATOS - ME	03935148000106	DROGARIA E PERFUMARIA BORGES LTDA-EPP	04070623000191
PAULO N. ZANCHIN JAU - ME	03935347000114	DROGARIA DO ELIAS LTDA ME	04071008000108
AMBRO FARMA LTDA ME	03937651000109	SUZUKI & GUIMARAES LTDA	04073641000127
FARMACIA VIDA DE ITABIRINHA LTDA - ME	03940198000181	WALZAFARMA LTDA-ME	04074432000106
DROGARIA RERG LTDA - ME	03940489000170	MARCOS MARSAL PIOVESAN & CIA LTDA ME	04074616000168
DROGARIA ALVES E MIRANDA LTDA. ME	03940990000136	CARDOSO & CARVALHO LTDA	04075238000137
LEONARDO LIMA BARBOSA & CIA LTDA ME	03942668000146	HUDSON VENZEL PEGO	04076088000186
RAIMUNDO PONCE JUNIOR - ME	03948826000175	NEIDE M. S. P. DE CAMARGO -ME	04077499000196
JEANE RAICYKI ME	03949007000142	NEIDE M. S. P. DE CAMARGO - ME	04077499000277
DROGARIA POTIGUAR LTDA	03950154000132	ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP	04078272000165
DROGARIA REGIONAL SAO CAETANO LTDA - ME	03953390000102	MARCELO AGRELI & CIA LTDA. ME	04078736000133
ANGELA MARQUES DE FARIA	03956259000107	MARTA BARBOSA LEITE PEREIRA EPP	04081670000130
ANA CECILIA RIBEIRO PORTO DA SILVA - ME	03959751000128	REGINALDO F MOURA	04081742000140
MARIA DA C. PEREIRA DE LIMA-ME	03959853000143	DROGARIA DO POVO DE PASSOS LTDA.	04083186000140
COMERCIAL ALVES & DOMINGOS LTDA - ME	03960712000140	RONIVON DE OLIVEIRA CASTRO	04083208000172
NOVAFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	03962849000134	DROGARIA DROGADONI LTDA	04083576000110
A.C.N. DE FREITAS & CIA. LTDA.	03963236000111	EDERSON W. F. GIACOMIN & CIA LTDA ME	04087419000183
GIOVANA ANDREA DE BARROS	03966566000160	FARMACIA NIKKEY LTDA. ME	04088967000128
A.M.P. DROGARIA LTDA	03968862000109	DROGARIA SIQUEIRA LTDA ME	04094156000130
FARMACIA JOAO PAULO II LTDA.	03969925000133	DROGARIA MODERNA II DE BIRIGUI LTDA ME	04095241000112
FARMACIA TAVORENSE LTDA	03971448000140	SILVIA REGINA NASCIMENTO RIBEIRO MARQUES - ME	04096100000114
TOSTES & XAVIER LTDA - ME	03971626000133	DROGARIA R & W BARCELOS LTDA - ME	04098590000198
DAH - FARMACIA LTDA. - ME	03974299000173	DROGARIA PONTOFARMA LTDA ME	04099171000170
CARVALHO & MAZIERO LTDA - ME	03975341000170	PAULO U. M. MARCHIORI	04099210000130
DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME	03977129000142	VIVIANE GONZAGA DE AZEVEDO ME	04100197000191
LESSA & LESSA LTDA - ME	03979529000197	PRO NATURALIS FARMACIA E MANIPULACAO LTDA. - ME	04100513000125
XAVIER ARTUR ALVIM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	03980015000151	COLLETI & DIAS LTDA	04100971000164
DROGARIA AMON HOFFMANN LTDA. - ME	03980345000147	DROGARIA BORGES E CUNHA LTDA	04101581000109
YUKI & ROSSI LTDA ME	03980791000151	LEANDRO FEIJO FRAGA	04102264000107
MULTILINE-FARMA DROGARIA LTDA - EPP	03981634000160	SUPRIVITA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	04102666000101
BOTIKA FARMACIA LTDA	03981780000196	LETICIA MARIA FUHR KLEIN & CIA LTDA	04104867000148
FARMACIA DROGAHAUS LTDA EPP	03981992000173	LUCIO & NUNES LTDA-EPP	04105427000105
RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA FARMACIA - ME	03982880000137	DROGARIA DMS PHARMA LTDA-ME	04107941000180
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS MARTINS & PEIXOTO LTDA	03983649000168	SRSR - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	04108722000115
J. A. DA FONSECA FILHO & CIA. LTDA - ME	03985021000100	DROGA MAC LIMEIRA LTDA.ME	04109487000104
RODRIGUES E BORNHAUSEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	03986252000120	DROGARIA CHALE LTDA.	04111232000178
GISELE MIGRAY MORETO FARMACIA - ME	03987946000181	FARMACIA ARTIFICIUM LTDA	04112008000109
ALVES & OMOTO LTDA - ME	03989671000115	PINHO SANTOS & SANTOS LTDA -ME	04114403000112
MARCIO BERTOGLIO & CIA LTDA	03991453000115	FARMACIA BRENDA LTDA	04114546000124
MARCIO BERTOGLIO & CIA.LTDA - EPP	03991453000204	DROGARIA WEIDE LTDA - ME	04116416000120
DROGARIA IRMAOS CUNHA LTDA-ME	03992052000180	JULIANO CARLOS DE SOUSA	04120712000103
FARMACIA FONTANIVE LTDA	03995173000185	DROGARIA E FARMACIA ALDI LTDA ME	04121963000102
JOSE ALMIR GOMES DA SILVA ME	03995507000110	FARMACIA GEMIN LTDA ME	04122907000184
JEFERSON UMADA MONTEIRO - ME	03995527000191	DROGARIA IRACY & NERY LTDA	04123834000145
CHINAIT MATTOS E CIA LTDA	03996272000181	ALESSANDRA K. ZILIO-MEDICAMENTOS	04124818000177
COMERCIO DE MEDICAMENTOS SERRANA LTDA ME	03996413000166	MARCIA CRISTINA KAMEI - EPP	04124888000125
MANIPULAR-COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	03996820000173	FARMAVIDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	04125143000180
BALDIN & CIA LTDA-EPP	03996962000130	DROGARIA TAQUARI LTDA	04127028000145
DROGARIA MANTOVANI LTDA. - ME	03997067000130	AUDIANE RICARTE LINHARES - ME	04128029000104
RIBOLLI CAUMO & CAUMO LTDA - EPP	03997842000158	THAIS MARCONI CARDOSO ME	04128155000169
JANE MARIA TOTTI- DROGARIA -ME	03997894000124	DROGALAGOS LTDA. - ME	04129301000170
DROGARIA PAQUETA LTDA	03998425000120	FREITAS & RUIZ LTDA - ME	04129454000118
DROGARIA SAO FRANCISCO GUARIBA LTDA - ME	03999628000130	FRANCISCO & GALLO LTDA - ME	04131243000110
DROGAWILMA LTDA	04000601000155	SACHET & LAZZARETTI LTDA.	04131535000152
ESTEVEZ & FERNANDES LTDA - EPP	04002849000155	IVONE TARLEI ALCALA & CIA LTDA ME	04132107000144
GREGOLIS & BRITO DROGARIA LTDA ME	04007182000183	ELISANGELA C BORIAN PALHARI - EPP	04132259000147
FARMACIA SANTI & RONCOLATO LTDA	04011406000120	M F FARMA LTDA	04132531000199
F. DE LIMA, TIRLONIO & CIA LTDA - ME	04011710000178	LD MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	04132807000139
DROGAMAIS MEDICAMENTOS LTDA - EPP	04012000000162	DROGARIA OSTETTO LTDA	04132827000100
EMANUEL LAZZARI PINTO - ME	04013051000109	F. R. ANDRIGHETTI & CIA LIMITADA - ME	04134699000133
GOUVEA & RESENDE LTDA	04017092000173	BRAGA & MENEZES LTDA-ME	04135120000157
PALOMARES E PEREIRA LTDA-ME	04019338000146	DROGARIA FARMABRUM LTDA	04135279000117
ALDROVANDO DO COUTO NASCENTE FILHO - ME	04023736000136	FAGUNDES DROGARIA E PERFUMARIA DE JUIZ DE FORA LTDA - ME	04135412000190
SILVANA Z. DAL POZZO	04024613000110	DANIELA GARCIA CARDOSO MATOS MORRO AGUDO ME	04137058000132
EZILDA MARIA PINHEIRO HOLANDA - ME	04024762000189	DANIELA GARCIA CARDOSO MATOS MORRO AGUDO ME	04137058000213
DROGARIA FABRIFARMA LTDA ME	04026243000150	LOURDES ADRIANE D. ROSA - ME	04137256000104
VANESSA VANIA LASCH OLIVEIRA	04026302000190	DROGAO XAUMAR LTDA	04137783000100
VANESSA VANIA LASCH OLIVEIRA	04026302000270	IRMAOS AMARAL COMERCIO DE FARMACIA LTDA.	04138252000132
IOMAFARMA LTDA	04026973000150	MARCOS TADEU RODRIGUES	04139153000175
MARCELO MENZEN - ME	04032856000108	E. LOPES & CIA LTDA - ME	04139272000128
MARIA LUCIA GONCALVES LIMA TEIXEIRA ME	04034103000123	DROGARIA VIEIRA GOMES LTDA	04139293000143
ROSICLER DE OLIVEIRA	04035482000176	ALESSANDRA NOVAES DE OLIVEIRA SEIXAS - ME	04139321000122
S.L. ELEUTERIO & CIA. LTDA. - ME	04038029000113	ANCELMO ROSSETO ME.	04140673000106
		IARA DE OLIVEIRA LETTE VIEIRA - ME	04141838000156





DROGARIA 36 LTDA	04144827000120	COSTA, WIENKE E MARTINS LTDA - ME	04225620000180
SILVANIA CESAR PINTO & CIA LTDA	04145218000195	ENEDINA ALVES FERREIRA - ME	04227719000152
DROGARIA VERTICAL LTDA - ME	04146117000139	FARMACIA SANTO ANTONIO DE SALINAS LTDA - ME	04227777000144
FERNANDES E ASSIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	04148398000169	CHARLES B. BRITO-ME	04228682000145
PARRE RODRIGUES & RODRIGUES LTDA - ME	04148696000159	PHARMAGEM LTDA	04229641000173
ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA	04149637000103	ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP	04230271000194
ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA	04149637001096	CARLA ROSANE GIRARDI - ME	04230854000115
DROGARIA PIRES LTDA ME	04149795000155	MARIA DE LOURDES LAZARINI MARTINS & CIA LTDA ME	04231746000167
DROGARIA T & C LTDA	04149904000134	FRANCISCA ALVES DOS SANTOS MENDES - ME	04232389000151
C R FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA	04149987000161	GISENILDA DA SILVA SANTOS - ME	04232471000186
THOMAZ & LOPES LTDA - EPP	04150527000153	MARCIO PACIFICO VALINHOS - EPP	04232568000199
SUBSTANCIA ATIVA LTDA	04152184000166	DANIEL PRADO DIAS COSTA & CIA LTDA ME	04232895000140
JCB FARMACIA LTDA	04153297000186	CORDEIRO & WILLRICH LTDA	04233314000195
J C M CAMILO-ME	04154707000103	DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA ME	04237820000152
DROGARIA CORACAO DE JESUS LTDA - ME	04154876000143	VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES ME	04237951000130
PEDRO DIAS FURTADO - EPP	04155451000159	MEIRY CRISTHIE DE MENDONCA	04240215000130
DROGARIA R. G. L. LTDA - EPP	04157104000165	SALES & GARBELINI LTDA.	04240445000108
DROGA ALPES LTDA - ME	04157452000132	LUCIA VALLT DA SILVA CAMARGO PONTAL - EPP	04241031000195
DROGARIA BASSANENSE LTDA ME	04157711000125	LUIZ FERNANDO PANISSI - ME	04241693000165
ALYSSON SAMPAIO FINAMOR DE MORAES & CIA LTDA - ME	04158873000188	LUIZ FERNANDO PANISSI - ME	04241693000246
NUNES & CAITANO LTDA - EPP	04159690000187	T T GOMES DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP	04241887000160
DROGACENTER MIRABELA LTDA	04161358000157	T T GOMES DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP	04241887000241
JOSE MATIAS DROGARIA ME	04162881000106	ALVES & ALMEIDA LTDA ME	04243502000102
DROGARIA ALTINO LTDA	04163108000156	ZUQUELO & LARGO LTDA	04244375000158
MENDONCA FARMA LTDA - ME	04163981000149	DRUGSTORE DEL BEL LTDA - ME	04244693000119
GRANJA & GRANJA LTDA - EPP	04164405000116	ANDRE LUIZ MENEGAZZO EPP	04244864000100
DROGARIA TEODORO & BARRETO MONTE MOR LTDA ME	04165334000176	HEMIFARMA LTDA	04244884000180
GIOVELLI & HENZ LTDA	04167146000187	DROGARIA E PERFUMARIA DEPROL FARMA LTDA ME	04246304000194
JANETE S. BOTH	04169977000198	DROGARIA MAIS SAUDE LTDA	04246614000109
LUCIANA BERTIN DE BRITO - ME	04170567000167	MARIA HELENA WELTER BRAND	04247521000107
GCG DROGARIA LTDA.	04170780000179	DROGARIA MOREIRA E SILVA LTDA - ME	04249044000100
DROGARIA SAES & MASCHIO LTDA ME	04171508000103	CHAVES & SIMAO LTDA - EPP	04249698000134
VITALIS DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA.	04171884000106	CEFARMA DE BOM JARDIM FARMACIA LTDA ME	04250806000199
TAGLIARI & GUSSO LTDA ME	04172968000156	MARIA NAELNIA LIMA SILVA -ME	04251624000132
DROGARIA DISTRAP LTDA ME	04173405000182	MARIA NAELNIA LIMA SILVA - ME	04251624000213
OLIVEIRA & RIZZO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME	04173426000106	JOTAFARMA DROGARIA LTDA	04252211000172
AMARILDO E BARROS LTDA	04173914000105	MAURILIO HERNANDES & CIA LTDA - EPP	04252290000111
ISABEL CRISTINA GOMM - FARMACIA	04176395000139	FABIANA DE SOUZA ZOCCAL - NHANDEARA - EPP	04253398000129
FARMACIA VITAL FARMA LTDA	04177213000144	DROGARIA BAFUTTO LTDA EPP	04253903000135
L. S. MARAN & CIA LTDA	04177730000113	ELIEGE TEREZINHA MANFRO SILVA ROSA	04253917000159
DROGARIA J.G. DE ITAPIRA LTDA - ME	04179089000156	DROGARIA PROGRESSO LTDA - ME	04255390000100
MARIVANIA M. ZOLET	04179432000162	FERRES & BOTTARELLI LTDA	04255449000151
DROGA UNICA LTDA	04179528000120	WS BOTICA LTDA - ME	04255831000165
L. F. M. SANTANA & CIA LTDA - ME	04180269000158	DROGAMAXIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	04255970000199
FARMACRIST DROGARIA LTDA	04181138000195	FARMACIA TOZETTO LTDA ME	04256860000141
DROGARIA GARUTTI LTDA- ME	04181597000179	DROGARIA LOPES & SILVA LTDA-ME.	04258137000100
DROGARIA SAPUCAI DE SANTA RITA LTDA	04181870000165	FARMACAN LTDA	04258343000101
APARECIDA NOBERTO CALZETTA PIRAJUI-ME	04182565000198	FARMACIA BARROS & RIOS LTDA	04259135000127
DROGARIA GLORIA BOITUVA LTDA ME	04182579000101	FARMAZILLI LTDA	04263115000120
FARMACIA ANFARMA LTDA.	04182886000192	JOSE CAETANO RODOVALHO - ME	04263396000110
FARMACIA CRUZ AZUL LTDA	04183561000124	NLS FARMACIA LTDA.	04263672000140
REINALDO MATTIOZZI - ME	04187078000118	MEDMAG MANIPULACAO LTDA	04264667000152
DROGARIA E PERFUMARIA SANTA INES LTDA - ME	04187525000139	MEDMAG MANIPULACAO LTDA	04264667000314
ZULMIRA ALESSANDRA DIAS - EPP	04188228000108	GOTARDO & PIAIA LTDA - ME	04265300000153
K. D FERNANDES & T. L. DIAS LTDA	04188609000197	CARVALHO & COELHO LTDA	04267760000110
DROGARIA MEIRA LTDA - ME	04188947000129	DROGARIA ADELFAFARMA LTDA EPP	04268078000142
ITA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	04189532000170	DROGARIA DAS PALMEIRAS LTDA	04271371000169
JOSE MUNIZ DE ANDRADE DROGARIA ME	04189685000117	DROGARIA MILENIO LTDA - ME	04273062000128
ROBSON MORAES SANTOS	04190705000170	FARMACIA BORGES & MELO LTDA - ME	04273919000100
LIVIA ERDUTES SOUSA QUEIROS	04190794000154	FLORAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	04276276000158
WEICH & ZARDIN LTDA ME	04191307000178	ASTOLFO E NORONHA LTDA ME	04278178000150
ALEX ADNAUER MEDEIROS SILVA DROGARIA - ME	04191382000139	THIAGO BORGES CARVALHO	04278194000142
CELITO MOACIR SOUZA E CIA LTDA ME	04191952000190	DROGARIA SOUZA LINO LTDA	04279932000176
JANICE DREHMER EHRHARDT & CIA LTDA	04192284000116	MARA BEATRIZ ROHSIG	04281370000103
JEISON RODRIGO DE CAMPOS - ME	04193160000155	DROGARIA ARAUJO LTDA ME	04281547000163
CASA DOS REMEDIOS LTDA	04193381000123	DROGARIA ARAUJO LTDA ME	04281547000244
J.P. FARMA LTDA	04193820000106	MICHEL RICARDO TEIXEIRA DEGREVE ME	04286045000125
PEREIRA DA SILVA & ASSIS LTDA-ME	04195201000142	CORREIA E TEODORO LTDA	04286217000160
LDT MANIPULACAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	04196220000193	FARMACIA RSF LTDA	04286678000133
L.A.H. STEPHANI - ME	04196914000120	J. A. BANDEIRA BARROS	04287453000100
GOMES & LOURENCO LTDA - ME	04197209000148	DROGARIA CAPELA DE VINHEDO LTDA ME	04287542000148
DROGARIA GRANDE LTDA	04198087000104	DROGARIA CENTER CNN LTDA	04287838000169
BENEVENUTO & GARCIA LTDA ME	04199298000161	DROGARIA EFICAZ LTDA. EPP.	04288548000130
M.G.S COMERCIAL LTDA	04199742000149	LUDMILLA VERENNA PENHA SEBASTIAO ME	04289016000117
FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS FARMACIA ME	04200434000196	J L C REPRESENTACOES LTDA	04289574000182
DROGARIA MASCHIO LTDA - ME	04202581000103	REGINALDO BARBOSA DE MELO ME	04289958000103
EVERSON CHIOCHETA	04203553000100	H. M. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	04290125000154
SR EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP	04204233000167	EPRC COMERCIAL LTDA - ME	04292121000105
MIRON TEIXEIRA CAMPOS - ME	04204641000119	DROGARIA 22 DE MAIO LTDA ME.	04294160000141
ANA CAROLINA MESQUITA DE FIGUEIREDO	04205273000123	CLAUDIA PEDROLO & CIA LTDA - ME	04296560000196
ANA CAROLINA MESQUITA DE FIGUEIREDO	04205273000204	ALICE YOSHIKO ALVES DE CAMPOS - ME	04299416000103
JOAO FERNANDO SAMPAIO NOVAES MEDICAMENTOS ME	04205673000139	LUZIA DE CARVALHO MAGRO - ME	04299783000107
EUNICE VENTURA BATISTA	04207058000161	DROGARIA OLIVEIRA MACHADO LTDA - ME	04300297000161
DROGAVAZ LTDA	04207757000101	DROGARIA BORGES & PEREIRA LTDA	04300368000126
WARMLING, HERMES COMERCIO LTDA ME.	04208926000128	DROGARIA & PERFUMARIA OLIVEIRA LTDA - ME	04301995000181
NATURE ERVAS LTDA	04209759000130	TIAGO GIMENES DE LUCA - ME	04302513000108
NATURE ERVAS LTDA-ME	04209759000210	DROGARIA L&R LTDA	04302925000148
GUEDES MALHEIRO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - ME	04210360000179	PRINCIPIO ATIVO - MANIPULACAO E COM. DE MEDICAMENTOS LTDA	04303416000130
NOSSA PHARMACIA LTDA - ME	04210418000184	MATANOECHE & BUZO LTDA - EPP	04305758000199
EZEQUIEL ASSIS BRUNHERI	04211600000150	ROCHA & LAMUR MEDICAMENTOS LTDA - ME	04307380000162
DROGARIA REAL DA ABOLICAO LTDA.	04213200000183	ROCHA & LAMUR MEDICAMENTOS LTDA - ME	04307380000243
DROGARIA MENOR PRECO LTDA.	04213317000167	FARMACIA CONFIANCA DO IGUAU LTDA EPP	04309158000107
MYLENE FAGUNDES MACHADO - EPP	04213332000105	DROGARIA WANEL VILLE LTDA - ME	04309294000199
DROGARIA LEOPRIS LTDA - ME	04213573000154	ORLANDO FERREIRA DA SILVA	04310369000151
DROGARIA FARMAALVES LTDA	04214389000129	DROGARIA GENERICOS BARRETOS LTDA ME	04310393000190
DROGARIA FARMAALVES LTDA	04214389000200	HJS - LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA.	04310494000161
FARMAALVES FARMACIA LTDA	04214389000390	FARMACIA BELLA ROSA LTDA - ME	04311234000100
M F CERQUEIRA E CIA LTDA	04216369000197	DORA MENEZES LUZ & CIA. LTDA	04311258000160
M.F.CERQUEIRA	04216369000278	CRISTIANE DIAS DA SILVA SOUSA	04315029000113
DROGARIA PARAI LTDA	04218840000186	GOTARDI & GOTARDI LTDA - ME	04315220000165
SUGAWARA & BONO LTDA ME	04219610000131	AGUIAR & SANTANA LTDA	04315721000141
MARIANNE CHAMORRO DALCIN & CIA. LTDA. -EPP.	04220501000134	DIAS & ROCHA LTDA	04315972000126
FERNANDO CESAR STRAPASSONI & CIA LTDA ME	04220713000111	DIAS E ROCHA LTDA ME	04315972000398
MULTIFARMA LTDA. ME	04223365000136	DIAS E ROCHA LTDA ME	04315972000479
JAYME DOMINGOS GRIZOLIA DE OLIVEIRA - ME	04224730000127	VALDIRENE CARLOS BAURU - ME	04316702000130
BIO BIA MEDICAMENTOS LTDA ME	04224801000191	DUTRA & CAMPOS LTDA ME	04317401000120
SEVILHA FERREIRA LTDA ME	04224951000103	E.R. SILVA E CIA LTDA - ME	04318429000182
FELIPE LARA CUNHA SALOMAO ITAI - ME	04225478000170	DROGARIA ARCO-IRIS RIO CLARO LTDA - ME	04318509000138

MEDEIROS DOS REIS & GONZALES LTDA - ME	04319726000142	MARQUES & MARTINS LTDA-EPP	04427375000193
DROGARIA J. A. M. LTDA	043222310000183	DEBORA ESSENCIAL LTDA	04427402000128
FARMACIA SARANDI LTDA ME	04322382000120	PONTA GROSSA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME	04428040000190
PANERARI FARMA LTDA	04323299000176	MARCOS FLAVIO BOMTEMPO	04429094000170
PHARMADROGAS GENERICOS LTDA ME	04323644000171	ESTELITA SOUSA COSTA MUNIZ - ME	04429172000136
LUCILENE DE SOUZA MANTOVANI - ME	04324627000159	SB COMERCIO LTDA	04429478000192
ANGELI & PEDROSO LTDA - ME	04325276000109	SB COMERCIO LTDA	04429478001911
VILMA FEITOZA SANTOS CLEMENTE	04325325000103	SB COMERCIO LTDA	04429478002055
DROGARIA E PERFUMARIA FREI GALVAO LTDA - ME	04326523000183	SB COMERCIO LTDA	04429478002136
GILVANE INACIA MOREIRA	04326717000189	SB COMERCIO LTDA	04429478002217
CICERA MARIA MITIKO TAGAWA ODA - DROGARIA - ME	04330185000153	SB COMERCIO LTDA	04429478002489
DROGARIA IRMAOS VIEIRA LTDA	04330259000151	SB COMERCIO LTDA	04429478002560
DROGARIA IRMAOS VIEIRA LTDA	04330259000232	SB COMERCIO LTDA	04429478002640
DROGARIA IRMAOS VIEIRA LTDA - ME	04330259000313	SB COMERCIO LTDA	04429478003027
DROGARIA IRMAOS VIEIRA LTDA	04330259000402	SB COMERCIO LTDA	04429478003108
REJANE FINGER & CIA LTDA	04332082000122	SB COMERCIO LTDA	04429478003299
VANELI E CAPELINI LTDA ME	04332857000160	SB COMERCIO LTDA	04429478003370
VANELI E CAPELINI LTDA ME	04332857000240	SB COMERCIO LTDA	04429478003450
A. F. DROGARIA LTDA ME	04333075000145	SB COMERCIO LTDA	04429478003531
ADILSON C. GALASSI - ME	04333587000101	SB COMERCIO LTDA	04429478003701
D J L DROGARIA LTDA EPP	04335623000176	SB COMERCIO LTDA	04429478005666
FARMAVILAR LTDA ME	04335877000194	SB COMERCIO LTDA	04429478006395
POPPI E MENGARDA LTDA	04335979000100	SB COMERCIO LTDA	04429478006557
FARMACIA LEITE & VIANNA LTDA	04336176000170	SB COMERCIO LTDA	04429478008843
FARMACIA CALEGARI E OENNING LTDA ME	04336363000180	SB COMERCIO LTDA	04429478009220
LEITE BARBOSA & SILVA LTDA ME	04336468000102	SB COMERCIO LTDA	04429478009491
E.M. DE FREITAS ME.	04337384000193	SB COMERCIO LTDA	04429478012441
FABIANO LAURIENTE MIRANDA - ME	04338731000100	SB COMERCIO LTDA	04429478012603
LUCIENE BARBOSA DE OLIVEIRA	04338842000109	SB COMERCIO LTDA	04429478012875
DELIO DOMINGUES DE ALMEIDA	04339675000110	SB COMERCIO LTDA	04429478012956
SAMUEL PILATTI & CIA LTDA - ME	04340409000108	SB COMERCIO LTDA	04429478013090
MEDFACIL FARMACEUTICA LTDA.	04342595000114	SB COMERCIO LTDA	04429478013251
DROGARIA RODOFARMA LTDA - ME	04344448000183	SB COMERCIO LTDA	04429478013413
FARMACIA NATURALIS MULTIFARMA LTDA - ME	04345629000124	SB COMERCIO LTDA	04429478013502
DROGARIA CENTRO JOSE PAULINO LTDA - EP	04345743000154	SB COMERCIO LTDA	04429478013685
CLARICE VIANA SILVA ANDRADE & CIA LTDA - ME	04350538000187	SB COMERCIO LTDA	04429478013847
Drogaria Orthomed Santa Cruz Ltda EPP	04351621000170	SB COMERCIO LTDA	04429478013928
SANTOS E QUEIROZ MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	04351694000162	BATTISTI & FILHOS LTDA. - ME	04429822000143
HOSANA ORNELAS NUNES ANTUNES ME	04352863000189	DROGARIA PANINI LTDA - ME	04430212000160
PRADO & SCUDELETTI LTDA - ME	04352962000160	DIEGO GONCALVES OLIVEIRA - ME	04431700000191
CLEVERSON BATISTA PEPE - DRUGSTORE - EPP	04353152000129	SALES E SALOMAO LTDA.	04431956000107
RICARDO U. C. DE MIRANDA & CIA LTDA - ME	04356980000110	MARQUES & MEDEIROS LTDA ME	04432115000106
DROGARIA HERVAL LTDA	04357108000197	FARMACIA LEVANDOVSKI GUARDA LTDA ME	04432263000120
DROGASUL M. CLAROS LTDA	04357912000176	JANNEINA DE MOURA SILVA SOUZA	04432350000188
DROGASUL M. CLAROS LTDA - EPP	04357912000257	KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA - ME	04433837000185
DROGASUL M. CLAROS LTDA - EPP	04357912000338	DROGARIA VITA COMERCIO E PERTICIPAOS LTDA	04434363000196
RENATA MARIA MONTEIRO & CIA LTDA	04358474000160	AMORIM E SANTOS LTDA - ME	04436023000102
J B COSSA & J L COSSA LTDA - ME	04358492000142	DROGARIA ROMA LTDA - EPP	04436217000108
ARISTEU VISENTAINER JUNIOR & CIA LTDA-ME	04359914000102	E. G. ARARAQUARA LTDA - ME	04437454000185
LUIZ CARLOS ZANE - ME	04361480000177	JOANA MIRAIA CORTEZ - ME	04437649000125
DALA COSTA SANTA FE DO SUL LTDA - ME	04362698000146	HELENA ELIAS FERREIRA - DROGARIA ME	04438166000145
SIQUEIRA & DUARTE LTDA - EPP	04363079000176	SANTO ANTONIO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	04439035000182
CASSIANI DE MORAES FONTANA	04363427000105	CARDOSO & CANTU LTDA	04439979000150
GANDOLFO & CIA LTDA - ME	04365247000162	LUCIO HENRIQUE GROTTA DOS SANTOS ME	04440596000100
M. M. OBARA MASSUDA - FARMACIA	04367901000177	GALDINO & PILLAR LTDA	04444590000100
DROGARIA POLIFARMA LTDA ME	04369700000109	FARMACIA MODELFARM LTDA - ME	04445959000191
MARIA DE FATIMA FRECHIANI - ME	04370610000138	CIFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME	04446723000170
FRANCILENIA VIEIRA CARDOS DIAS ME	04370647000166	ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA	04448410000150
PROTEGE DROGARIA LTDA - EPP	04371037000187	DROGARIA MARTYL LTDA	04448669000100
FARMACIA CACHOEIRA LTDA - EPP	04371650000102	M.M. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	04449006000100
P. M. DE ARAUJO VALE ME	04375228000117	DROGARIA ANDRADE E CARNEIRO LTDA	04449019000170
COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA ANDRIGHETTO LTDA - EPP	04376039000169	GH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	04451771000156
FARMACIA E DROGARIA VALTER E VALTER LTDA - ME	04377335000184	LEILA M. STAFFEN	04452122000170
ABUSEN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	04377977000183	JOAO FERREIRA COSTA - EPP	04453174000160
ABUSEN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	04377977000345	FARMACIA E DROGARIA SAO RAIMUNDO LTDA	04454533000102
JULIO CESAR MAIA & CIA LTDA ME	04378876000127	FARMACIA NATURALIS LTDA - ME	04454642000111
P. J. BARCELOS & CIA LTDA - ME	04379364000185	DROGARIA VENTURA LTDA	04458529000104
FARMACIA BALDIN E LUNARDI LTDA	04379650000140	LAZZARI & TOMASINI LTDA	04461128000103
DEBORA ROSSI PETROCCHI - ME	04382916000104	BRENO LOURENCO DROGARIA - ME	04463548000129
DROGARIA E FARMACIA BIO'S FARMA LTDA. - ME.	04383338000120	MARIA VALESKA SANTOS ROCHA & CIA. LTDA - ME	04467250000197
ANHANI & ANHANI LTDA - ME	04383728000109	VICTOR ALEXANDRE MAIORANO CATANDUVA - ME	04467590000118
ZARA & ZARA LTDA. - ME.	04385188000194	VICTOR ALEXANDRE MAIORANO CATANDUVA-EPP	04467590000380
DROGARIA ESTRELAS DE ICARAI LTDA.	04385330000101	VICTOR ALEXANDRE MAIORANO CATANDUVA-EPP	04467590000460
FARMACIA DEMALINE LTDA ME	04386632000196	DROGARIA NATIVA LTDA - ME	04469449000154
SERGIO ANTONIO MACHADO & CIA LTDA - ME	04386750000102	PEDRO EDUARDO DE MELLO TEIXEIRA DROGARIA ME	04471296000180
ZUCOLOTO & CIA LTDA - ME	04388863000139	ZABAGLIA & CIA. LTDA - ME	04471612000113
EMERSON LUIZ ZUCHIERE	04390223000163	DROGARIA E PERFUMARIA CURVELO LTDA	04471670000147
FORMOSINHA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	04391274000100	DANIELA QUECIA NOGUEIRA RESENDE	04473760000177
SERGIO RUBENS MIRANDA - ME	04392698000199	FARMAVIC - MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - ME	04475170000183
FARMACIA FARMA FLORIDA LTDA - ME	04394210000162	FARMACIA LIRIOS DO VALE LTDA	04478157000188
M. DE F. PASTOR SILVA - ME	04394701000103	FARMACIA SANTA INES DE AMOREIRA LTDA - ME	04480274000186
M. DE F. PASTOR SILVA - ME	04394701000294	DROGARIA SILVEIRA & ROCHA LTDA	04480399000106
MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA-EPP	04395456000159	DROGARIA MOREIRA RODRIGUES LTDA - ME	04480733000121
ZAMPOLI & CIA LTDA - ME	04397952000141	GOMES & LOPES LTDA - ME	04480835000147
L. LURDES DE VARGAS REZENDE & CIA LTDA - ME	04398320000100	CURCI - SERAPHIM & CIA LTDA	04481484000199
FARMACIA PESSUOTOFARMA LTDA	04398949000142	DROGARIA CAMPOS LTDA	04483477000126
DROGARIA E PERFUMARIA PRATA LTDA	04400075000110	DROGARIA GABRIEL DE NILOPOLIS LTDA	04487180000139
MARCOS ANTONIO CARLOS E CIA LTDA ME	04400683000125	FARMA TRES IRMAOS LTDA- EPP	04487495000186
DISK FARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. EPP.	04401125000184	DROGARIA JARDIM ADALGIZA LTDA-ME	04490114000118
C. PEREIRA ALVES - ME	04409616000171	NANDIFARMA LTDA ME	04490476000109
FARMACIA RIGON LTDA	04410803000175	HIPERFARMA - FARMACIA DE CAPELA DO ALTO LTDA - ME	04491564000125
ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME	04411142000100	DROGARIA PAGNUSSAT LTDA	04492686000136
CLAUDINEI APARECIDO ALVES MARTINS & CIA LTDA ME	04411632000107	DROGARIA SOARES CUNHA LTDA ME	04492972000100
TERCIO F C B CARVALHO COMERCIO - ME	04411655000103	RONALDO DA CRUZ VIU-EPP	04493005000154
ROMULO LUIZ RANGEL	04413808000151	FARMACIA TRIESTE LTDA-ME	04493859000130
A N A SAMPAIO - ME	04413909000122	DROGARIA DA ECONOMIA SAO SEBASTIAO LTDA - ME	04493929000150
K. O. KRUMENAUER & CIA LTDA - EPP	04417761000102	MONTEIRO & MONTEIRO GAVIAO PEIXOTO LTDA - ME	04494293000160
A. T. DE MELO OURINHOS-ME	04418419000119	CENTRAL FARMA LTDA	04494330000131
SERGIO RODRIGUES MARTINS	04418520000170	N.H. COMERCIO LTDA	04495877000151
NILSON GINDRI & CIA LTDA - ME	04421543000133	LUCIA DEBORA SANTOS - ME	04496868000185
JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS - ME	04423070000103	MARIA DAS DORES CAPISTRANO FERREIRA NEVES ME	04498269000109
PRIMAFLORA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	04424235000161	IVONE DE SOUZA MARTINS	04499039000156
PRIMAFLORA -COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	04424235000242	HIRATA E AMARAL LTDA	04499565000116
ADRIANA TOMAS RAMOS CHICARINO	04426259000150	EUSTAK FIGUEIREDO & CIA LTDA	04500709000107
DROGARIA PAULIMOTA E SILVA LTDA - EPP	04426347000151	MANIPULART MEDICAMENTOS VARZEA PAULISTA ME	04501449000194
GONCALVES & RIBEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	04426515000109	EXXI PHARMA DROGARIA LTDA ME	04503716000162
GONCALVES & RIBEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	04426515000290	FARMACIA C. SOUZA LTDA - ME	04503783000187
		FARMA SUL LTDA	04503998000106





SEVERINO ALOISIO LEHMEN	04504416000106	AIRES E ARANTES LTDA - ME	04614697000141
SANDRA E K DOS SANTOS & CIA LTDA ME	04504677000118	DROGARIA PIRANGUCU LTDA	04615739000169
SEVERO & FELICE LTDA-ME	04508581000128	GURPIAN & CIA LTDA	04616122000168
KELEIN H.A. MESQUITA MAGALHAES & CIA LTDA - ME	04508814000192	DROGARIA JOSEMAR LTDA - ME	04616265000170
DROGARIA SANTA BARBARA DO SOL LTDA - EPP	04515307000186	GRACIOZA MARIA CENTENARIO GIOTTO	04617357000174
PAES & MOCO LTDA-ME	04515629000125	M. ABRANTES, VALLE & CIA LTDA ME	04617590000157
PAULO TADEU MARTINS MOURA - ME	04518715000191	GREYCE SANSON	04618832000127
IVAN MAX VIEIRA CORREIA - ME	04522195000190	FARMACIA PICKLER BRATTI LTDA ME	04620116000184
DROGARIA E PERFUMARIA REIS & LOPES LTDA	04522644000109	DROGARIA CNJ LTDA	04620919000139
SIMOFARMA COMERCIO LTDA - ME	04523112000188	FELIPE & MUNHOZ PARAPUA LTDA ME	04622020000155
DROGARIA CRAICE LTDA EPP	04524182000150	DROGARIA PEIXOTO E SILVA LTDA - ME	04622305000196
CLAIR FATIMA FADANNI SPEZIA ME	04526004000169	G. B. CERQUEIRA E CIA LTDA	04624595000107
K. M. VOLPE BEZERRA - ME	04527343000160	JOSE FERNANDES CARDOSO & FILHO LTDA	04625198000150
JOSE BOARETTO NETO - ME	04527763000146	JOSE FERNANDES CARDOSO & FILHO LTDA	04625198000230
FARMACIA DROGAMAR DE MONTE APRAZIVEL LTDA ME	04533037000136	DROGARIA MAGALHAES LOPES E SOUZA LTDA-ME	04628354000136
B. T. MACHADO DROGARIA - ME	04533277000130	IEDA SACILOTTO PASSAMANI	04632375000125
PINAFFI & SILVA LTDA ME	04534299000115	IEDA SACILOTTO PASSAMANI E CIA LTDA - EPP	04632375000397
JULIANO KNOBLOCH	04536089000166	DROGARIA ORION 2001 DE PORCUNCULA LTDA. - ME	04632743000135
DROGARIA E FARMACIA MAE ERMELINDA LTDA	04536498000162	DROGARIA UNIVERSITARIA LTDA	04635631000138
DEBORA CRISTINA DE F. ROSA - ME	04537595000170	DROGARIA GENERICA LTDA-ME	04635947000120
REJANE & MARCIA LTDA. ME	04537679000103	ZUNINO & ZUNINO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	04636227000189
VENDRAME VIDOTO DROGARIA LTDA - ME	04538037000129	FARMACIA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA	04636821000170
H M DROGARIA DE VARRE SAI LTDA - ME	04538816000124	SARDINHA E SARDINHA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. ME	04637077000128
MARCELO FERNANDO DE CASTRO & CIA LTDA ME	04540487000156	MARIA ESTER FERREIRA QUEIROZ	04637267000145
MARCELO FERNANDO DE CASTRO & CIA LTDA - EPP	04540487000237	F. DA SILVA E SILVA & CIA LTDA ME	04637531000140
DROGARIA DINIZ GUIMARAES LTDA	04541450000142	SUENIA BRITO FERNANDES	04637811000159
BOMBARDA E MASIERO LTDA	04542497000120	ANGELA MARIA FERREIRA	04638330000168
S. F. A. PEREIRA FARMACIA - ME	04543652000123	E. A. DE QUADROS & CIA LTDA ME	04639230000156
CONTANDINI & CONTANDINI LTDA ME	04543680000140	FARMACIA DROGAVALLI LTDA ME	04640882000100
BUBBO'S PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA-EPP	04546603000144	FRANCISCO T. M. DE LIMA - EPP	04640997000103
MONICA SESTARI SILVA ME	04548147000171	RAIMUNDO ANTONIO RODRIGUES - ME	04649714000186
MONICA SESTARI SILVA - ME	04548147000252	L.C DALLA COSTA & CIA LTDA	04650377000147
LISANDRA FIRIGOLLO - EPP	04548580000107	NIEDJA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA	04650744000102
RODRIGUES & ASSIS LTDA - ME	04548927000111	ANAHELEN OLIVEIRA GALVAO - ME	04652993000152
LUCAS GOULART DA SILVA - ME	04549430000118	BUISSA & SILVESTRO LTDA - ME	04653231000155
MARILUZ PEREIRA DE CAMPOS & CIA LTDA	04550209000180	L N FARMACIA LTDA-ME	04655610000184
M A MARAFON JACOB & CIA LTDA	04550304000183	NUBIA CRISTINA FERREIRA FARMACIA E MANIPULACOES LTDA ME	04656441000105
DROGARIA PORTO DA LAGOA LTDA - ME	04552759000138	MADRONIA MEDICAMENTOS LTDA	04658327000106
JOAO HENRIQUE TAVARES DA SILVA E CIA LTDA	04552918000102	DROGARIA IRMAOS NOGUEIRA LTDA - ME	04658683000120
DROGARIA VIVER BEM LTDA	04553121000111	DROGARIA IRMAOS NOGUEIRA LTDA - ME	04658683000200
FERNANDA SALVIATO ME	04555904000134	FARMACIA DOSE CERTA LTDA - ME	04658939000107
DROGARIA E FARMACIA NOCERA LTDA-ME	04556508000121	DROGARIA E MANIPULACAO CAIXETA LTDA ME	04659294000119
M. A. CORDEIRO & CIA LTDA	04558746000176	KELEN & LEANDRO LTDA	04659783000170
DROGARIA BOA VISTA DE LINS LTDA-ME	04559450000170	DROGARIA UNIAO DO ALCANTARA	04660621000152
EDSON APARECIDO CARVALHO	04559461000150	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE BARROS ME	04661528000162
FARMACIA AMAZONENSE LTDA.	04559567000153	DROGARIA LOPES & REIS LTDA - ME	04661846000123
102 DROGAS LTDA-ME	04561366000190	FARMACIA ANSELMO LTDA ME	04661932000136
NILFARMA LTDA ME	04562061000101	RIEGER & CIA LTDA	04662994000162
KELVIN FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	04562337000143	DENIZE FRANCISCA DE LIMA MAZIERO ME	04663012000157
FARMACIA RAINHA DOS APOSTOLOS LTDA	04562363000171	REDE BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	04663139000176
CUSTODIO & STIVANELLI LTDA - ME	04564557000106	D \$ MACEDO - DROGARIA LTDA - ME	04663211000165
G.E. DOS SANTOS & CIA. LTDA.	04566977000121	DROGARIA FERNANDES GUERRA LTDA	04668560000170
GUTERRES & QUEIROZ LTDA	04567783000140	SHIRLEY M. BISPO DE ARAUJO & CIA LTDA	04671626000180
M L FERREIRA DE JESUS ME	04569313000116	DROGARIA E PERFUMARIA VALLADAO LTDA.	04671851000117
PISSINATTI & COSTA LTDA ME	04569663000182	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SOUSA & BRITO LTDA ME	04672626000103
GABRIELA M. DE CASTRO FRAGOMENI	04569713000121	DROGABORGES LTDA ME	04674250000168
FARMA SA FARMACIA E DROGARIA LTDA EPP	04570047000141	OLIANA COMELI & CIA LTDA	04675884000135
PINHEIRO & GUEDES LTDA - ME	04570079000147	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS PLANALTO LTDA ME	04676578000113
M.P.B DA SILVA & CIA LTDA	04570597000160	DROGALAR BURITAMA LTDA ME	04676932000100
FARMACIA DROGAMAR LTDA	04575232000129	FARMACIA ALTO DA POSSE II LTDA ME	04677315000129
DROGARIA GLAUBER LTDA	04576786000140	DROGARIA PARANA LTDA - ME	04678435000140
DROGARIA FARMABIL DE PIRACICABA LTDA - ME	04577103000170	GILBERTO MAGRO ME	04678760000103
DROGARIA PRATES-CEM ARACATUBA LTDA - ME	04578510000100	GIBERTO MAGRO ME	04678760000294
DROGARIA AURORA DE LEOPOLDINA LTDA	04581788000128	GILBERTO MARO ME	04678760000537
DROGARIA BEZERRA SOARES LTDA	04582244000180	MAISA RIBEIRO FERREIRA.	04679345000174
OLICOLP DROGARIA LTDA	04582329000169	SUELI MARIA DE SOUZA	04679424000185
ISABEL C. A. DO AMARAL & CIA LTDA	04582484000185	DROGARIA DROGANORTE SOROCABA LTDA ME	04679936000141
DROGARIA ESTRELA GUIA LTDA - ME	04585233000154	KENIA MONICA DOS SANTOS E CIA LTDA - ME	04680116000170
FARMACIA FORMULAS MAGISTRAIS LTDA - ME	045866761000128	VINICIUS COSTA FREITAS	04681047000119
WRG COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	04586965000169	DROGATUR MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.	04683341000160
JAQUELINE WOJECIOSKI SARTOR	04588613000142	DROGARIA POPULAR LTDA	04683454000165
DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA ME	04591998000105	IPUFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA	04685834000139
PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	04592575000100	J.L CAMPOS E CIA LTDA - EPP	04686716000145
RICARDO BALDESSAR FARMACIA	04592583000148	RANGEL & RANGEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	04687015000120
KACHUKI & CIA LTDA	04592863000156	TELLES & OLIVEIRA LTDA ME	04687666000110
FARMACIA SAO JOSE LTDA ME	04594048000126	ALEXANDRA SIMON ME	04687952000186
FEDERAL DESCONTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	04595001000187	FARMACIA FARMASIL LTDA - ME	04690576000189
DROGARIA ADRIFFARMA LTDA.	04595201000130	F D V B DROGARIA LTDA ME	04691352000191
DROGARIA ADRIFFARMA LTDA.	04595201000210	TARF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	04693093000138
DAYANE TENCONI ME	04596988000154	DROGARIA PRINCESA DE GUADALUPE LTDA - ME	04694009000109
ELIZANGELA CARDOSO AMARAL MURTA - ME	04597078000196	MONTE CRISTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	04694359000167
FIGLIOLI & LUPATINI LTDA	04597327000143	DROGARIA E PERFUMARIA REGINA LTDA - ME	04696917000123
CIBELLE COSTA RIZZO & CIA LTDA - EPP	04597961000186	FARMACIA PRESTIGIO LTDA - ME	04699330000178
DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE RANCHARIA LTDA - EPP	04598042000127	A. C. CANJAO & CIA LTDA	04699519000160
I. S. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	04598527000110	COELHO & MAGALHAES LTDA	04700032000150
BENHOCCI E SANTANA PHARMACIA LTDA - ME	04599140000189	DROGARIA UNIVERSAL RIACHO LTDA-ME	04700334000129
OLIVEIRA & FECK LTDA - ME	04599748000103	MONICA DE C V BOAS LUPIONPOLIS - ME	04701052000146
ANDRE SOLANO LACERDA & CIA LTDA	04600387000178	DROGARIA PERFUMARIA REIS & SANT'ANA LTDA.-ME.	04702426000148
ANDERSON R FAGAN & CIA LTDA ME.	04600586000186	VSL FARMACIA LTDA	04703402000103
FARMACIA DAL AGNOL LTDA	04601452000180	EDUARDO ROBERT CARDOSO FONZAR - ME	04703687000182
DROGAJUNIOR DE MURIAE LTDA. ME	04601663000112	ALVES FURTADO, RODRIGUES & CIA LTDA - ME	04705088000106
DROGARIA MARSYL LTDA-ME	04602690000100	DROGARIA SANTOS & MONTEIRO LTDA ME	04705220000171
ROBERTO APARECIDO CHIODA-ME	04602875000114	FARMACIA DO POVO LTDA - ME	04705622000176
E. CELESTINO VIANA & CIA LTDA - ME	04604543000179	SIMONE DAVID MENDES	04705938000168
FARMACIA EVALDT LTDA	04605594000115	DROGARIA JOAO PAULO II - CARANDAI LTDA	04707156000168
DANIEL CARNEIRO ACOSTA	04605906000190	FARMACIA PREVER RIO PRETO LTDA.	04707562000120
ANDRESA MELO NASCIMENTO MAGALHAES	04606645000123	FARMACIA PREVER RIO PRETO LTDA.	04707562000201
CINDY FARMA LTDA	04607658000117	FARMACIA PREVER RIO PRETO LTDA.	04707562000392
DROGA LIDER DO PADROEIRA LTDA ME	04608247000146	FARMACIA PREVER RIO PRETO LTDA.	04707562000473
COMERCIAL GOMES E RUAS LTDA - EPP	04609200000105	FARMACIA PREVER RIO PRETO LTDA.	04707562000716
COMERCIAL GOMES E RUAS LTDA - EPP	04609200000288	DROGARIA SL LTDA	04707705000102
DROGARIA E PERFUMARIA CASSIARI IMAZAVA LTDA. - ME	04609250000184	RIBEIRO DE FARIA & SILVA LTDA	04708925000142
PHARMA FLORA UNAI LTDA	04612448000117	NORBERTO PEREIRA LARANJA - EPP	04710055000146
DROGARIA MARACIELE LTDA	04612462000110	A.S.UNOKI SANTOS & CIA LTDA-ME	04711337000168
DANYLLO FIGUEIREDO DE ANDRADE - ME	04612555000145	OZEAS COELHO DE PAIVA ME	04711674000155
DROGARIA SANTA BARBARA VILA CLAUDIA LTDA - ME	04614195000110	FARMACIA CENTRAL DO VALVERDE LTDA.	04713432000109
BIOLOGICA MEDICAMENTO LIMITADA	04614485000164	WESLEY MENDONCA DOS SANTOS E CIA LTDA - ME	04715147000119



SEBASTIAO SOARES DE MELO ME	04715718000115	MARQUES E SILVA LTDA - ME	04789026000111
AUGUSTO E SILVA COMERCIO LTDA - ME	04715872000197	DROGARIA E COSMETICOS ANA & ANA LTDA - ME	04789887000108
D. A. S. MENDONCA E CIA LTDA - ME	04716105000100	INDIAMARA ANDREIA BUSS ME	04790753000107
VALTER RICCI ME	04716183000105	DIAS COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA	04791583000177
NOVA MISTURA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP	04718039000108	DROGARIA DOM PEDRO DE CAMPINAS LTDA. EPP.	04796409000117
ANA LUCIA CORTES DE ALMEIDA & CIA - LTDA	04720411000102	L D 3 FARMACIA LTDA	04797230000184
DROGARIA VENUS LTDA	04720731000162	JOAO CARLOS ANACLETO - EPP	04797536000130
GIOVANI FURINI DE SOUZA - ME	04721401000191	HORACI DE FATIMA DOS SANTOS COSTA CAMPOS ME	04798016000142
DUOFARMA MEDICAMENTOS LTDA.	04721991000152	DANIEL PAULINO-EPP	04798116000179
JULIANE RUSCHEL DANI	04724637000181	FARMACIA TERAPEUTICA COQUEIRENSE LTDA ME	04798291000166
FARMACIA SANTA GLORIA LTDA - ME	04725034000102	VIVA COMERCIAL ITAUNA LTDA	04801027000134
DROGARIA LUIZLANDIA LTDA-ME	04725929000139	JADSON SIMOES DOS ANJOS	04801842000101
PRADELLA & COLOMBARI LTDA - ME	04725965000100	GIULIANO TRINDADE	04802106000160
DROGARIA CAMILO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	04727476000180	IBAPHARMA FARMACIA E MANIPULACAO IBATE LTDA "ME"	04802287000124
DROGARIA MAIS VOCE LTDA	04728520000176	DROGARIA N. S. DE FATIMA DE BORACEIA LTDA - ME	04803360000182
V. L. BASSO MARTINEZ & CIA LTDA - ME.	04729617000101	DROGARIA TL BERTOLOTO LTDA - EPP	04803837000120
ANUAR JORGE MIZIARA FILHO	04730375000168	FARMACIA CABOFRIENSE LTDA	04804228000195
FARMACIA STRAPASSON LTDA	04730554000103	T. L. CARDOSO & CIA LTDA	04809002000187
FARMACIA TOKFARMA LTDA - ME	04731807000155	M & M DROGARIA LTDA	04810062000110
CARINI DE PAULA FREITAS KLEIN - EPP	04732281000128	M. DO CARMO F. MENDONCA ZUNTINI	04810312000111
DROGARIA EXTRA FORMULAS DA VILA ASSUNCAO LTDA - EPP	04732579000138	FRANCISCA BEDIM - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	04812836000141
FARMACERTIA MANIPULACAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	04734058000110	FARMACIA MILLENUM DE NILOPOLIS LTDA ME	04814086000147
DADO FARMA LTDA ME	04734427000174	FARMA DEZ DO POLVILHO LTDA - EPP	04814909000134
DROGARIA BENEVENUTO LTDA ME	04734973000105	DROGARIA D MAIS LTDA ME	04814956000188
DROGARIA ZSJJ LTDA EPP	04740037000107	ARICLE DOS SANTOS DUSSO - ME	04817085000156
ADROALDO AVILA DA SILVA FARMACIA EPP	04740282000114	DROGARIA BRAZ LTDA	04818284000189
DROGARIA CARVALHO & FREITAS LTDA	04740351000190	DROGACENTRO LTDA ME	04819449000137
SOLE & MORALES LTDA	04742499000163	EDMILSON NEPOMUCENO DOS SANTOS CAIABU ME	04822740000164
JACSON MULLER FARMACIA	04742868000118	DROGARIA DO DIDI CAETANO E ELISANGELA LTDA	04823062000154
DROGATIPO LTDA	04742973000157	DROGAMAIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	04823959000188
BEATRIZ MATHIAS BERTAGLIA ME	04743020000103	GUSTAVO MACAGNAN DI BERNARDI	04824236000101
ROSSETO HENZ & CIA. LTDA. - ME.	04743289000190	GUSTAVO MACAGNAN DI BERNARDI	04824236000284
DROGARIA MORADA DO SOL LTDA ME	047433637000129	ALESSANDRA PAULA DA COSTA	04824550000186
JOSIANE BISSOLI PINTO - ME	04744133000123	DROGARIA NOVA CISPER LTDA - ME	04824703000195
LEME & SANTANA LTDA-EPP	04745484000159	ALINE OTILIA TEIXEIRA DEGREVE ME	04824713000120
DROGARIA SANTA LUZIA FERNANDOPOLIS LTDA ME	04746532000123	DROGARIA AVILA OLIVEIRA LIMITADA ME	04826112000157
LIDIANE MOREIRA MARTINS - ME	04746679000113	DROGARIA PERFUMARIA ANDRADE MORAIS LTDA - ME	04826746000100
DROGARIA ALVES E LEANDRO LTDA ME	04748096000121	FARMACIA NATURALE LTDA	04827519000107
MARIANICE PRIMIANO SICHIERI - ME	04748658000137	FARMACIA ALDA DE MAGE LTDA ME	04828001000180
ROSILANDE OLIVEIRA NUNES BRITO - EPP	04748989000177	MARINA MONTAGNANE MARTINI ME	04828860000179
GERSON JUNIOR COLEVATE - ME	04749603000141	RODRIGUES & NETO COM. VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	04829190000105
GERSON JUNIOR COLEVATE - ME	04749603000222	DROGARIA SANTA TEREZINHA LTDA	04829210000148
GERSON JUNIOR COLEVATE - ME	04749603000303	DROGARIA PASSARELA LTDA	04829742000185
NEVES NEVES MEDICAMENTOS LTDA	04749860000183	J A NETO & CIA LTDA - ME	04830138000179
MF AIONAS & CIA. LTDA - EPP	04750289000117	FRANCISCO DE PAULA LOPES NETO	04830379000118
MF AIONAS & CIA. LTDA-EPP.	04750289000206	MINASFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	04832104000113
DROGARIA PONTUAL LTDA	04750811000160	TATIANE COLOMBO MENDES VELASQUES - EPP	04834843000144
DROGARIA MULTIFARMA LTDA ME	04755272000152	FARMACIA AGACENTRO LTDA	04835326000190
IRMAOS YOKOO ARACATUBA LTDA - ME	04755530000109	DROGARIA LIMA DE IPIRA LTDA	04837664000160
VALENTINA E MAFRA LTDA	04758118000134	JOSE GASPAR MARQUES E CIA LTDA	04839929000160
CLAUDINEI DAVID & CIA LTDA-ME	04758782000183	VILELA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	04841960000135
PAULO GEOVANE PEREIRA & CIA LTDA	04760544000102	BURILLE & CORADI LTDA	04843442000150
AGNALDO DE MATTIA & CIA LTDA-EPP	04760558000126	BENEDITA A Z CARNICEL - ME	04845649000164
DROGARIA INHAPIM LTDA ME	04761883000103	FARMAPAX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	04847464000199
REDE SIMOES MEDICAMENTOS LTDA	04763195000182	JAMEL SALLES OLIVEIRA DE SOUZA-ME	04850556000128
FRAZAO & ABREU LTDA	04763418000101	DROGARIA TIRADENTES DE VENCESLAU LTDA	04851602000103
NOVA QUÍMICA MEDICAMENTOS LTDA	04763672000100	HUMPHREY SILVEIRA AGUIAR	04852213000100
DROGARIA UNIAO DO ALTO LTDA ME	04765013000102	ALICE TOTTI CARDOSO - DROGARIA - EPP	04852549000165
MUNIZ E FILHO LTDA - ME	04767993000182	CLAUDINEI GUIMARAES ME	04852918000110
ISABEL CRISTINA GASTARDI BRITO IPUA - ME	04772183000114	MARCATO & CANOAS LTDA -ME	04853280000131
DROGA UAI LTDA	04772657000128	FORMULA EXATA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME	04854928000194
DROGARIA PARK TRINDADE LTDA	04773635000182	DROGARIA CARDOSO & ARAUJO LTDA ME	04855834000130
ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL COMUNITARIO SANTA CLARA	04776818000151	RODRIGO CASTRO DE SOUSA - ME	04856580000174
ISABEL MARTA DE SOUZA CAMARGO - ME	04777526000133	R. U. ROMANCINI & CIA LTDA	04857155000108
DROGARIA DA SAUDE LTDA EPP	04778028000105	PEREIRA & TRINDADE LTDA - ME	04858396000163
EVANIA MARGARETE DO N. OLIVEIRA	04778119000140	UBA TOP CENTER 2002 DROGARIA LTDA. - ME	04859733000137
GRANDE & ALFA COMERCIO E MEDICAMENTOS LTDA - ME	04778345000121	E. M. FARMACIA LTDA - ME	04859818000115
DROGARIA GOMES MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	04779596000120	JOSE VINICIUS RODRIGUES DE LIMA	04860358000145
OFS RJ LTDA	04779685000177	JOSE VINICIUS RODRIGUES DE LIMA	04860358000226
OFS RJ LTDA	04779685000258	FLORESTA COMERCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA - ME	04860635000110
OFS RJ LTDA	04779685000339	OLIVEIRA E MORAES LTDA.	04861150000140
OFS RJ LTDA	04779685000410	SANFARMA SANTO ANTONIO MEDICAMENTOS LTDA	04861313000195
OFS RJ LTDA	04779685000509	DROGARIA MEQUERBEM LTDA.	04862630000126
OFS RJ LTDA	04779685000681	FIGUEIREDO & OLIVEIRA LTDA - ME	04865630000180
OFS RJ LTDA	04779685000762	R B KOIKE DROGARIA ME	04867017000100
OFS RJ LTDA	04779685000843	W. RAMOS JUNIOR - ME	04867957000190
OFS RJ LTDA	04779685000924	ERICA PRISCILA DOS SANTOS VICARI - ME	04868356000100
OFS RJ LTDA	04779685001068	FARMACIA GERIBA DE CABO FRIO LTDA - ME	04868419000110
OFS RJ LTDA	04779685001149	DROGARIA VENDRAMIN LTDA	04868860000100
OFS RJ LTDA	04779685001220	DROGARIA BOM PRECO 2002 DE VASSOURAS LTDA	04869508000181
OFS RJ LTDA	04779685001491	DROGARIA SILVA NASCIMENTO LTDA	04869633000191
OFS RJ LTDA	04779685001572	ROCHA & LIMA LTDA - ME	04869876000120
OFS RJ LTDA	04779685001653	FUZISHIMA & GREGORIO LTDA ME	04871936000149
OFS RJ LTDA	04779685001734	MADELAINE DA ROSA ZANDONA & CIA LTDA EPP	04873449000115
OFS RJ LTDA	04779685001815	ELIZANDRA ETTORE DE QUEIROZ - ME	04873864000179
OFS RJ LTDA	04779685001904	DROGARIA FARMA POUSO LTDA.	04873877000148
OFS RJ LTDA	04779685002030	FARMACIA PEREIRA HERRMANN LTDA	04875141000109
OFS RJ LTDA	04779685002110	EXTRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	04875187000128
OFS RJ LTDA	04779685002200	DROGARIA MIRANDA E MIRANDA LTDA	04876455000126
OFS RJ LTDA	04779685002382	DROGARIA PARA O POVO LIMITADA	04876719000141
OFS RJ LTDA	04779685002544	DROGARIA CENTRO OESTE LTDA - ME	04876977000128
OFS RJ LTDA	04779685002625	ANDERSON FERREIRA DIAS - ME	04877066000115
OFS RJ LTDA	04779685002706	FARMACIA LIBANIO LTDA - ME	04877291000151
OFS RJ LTDA	04779685002897	ZEFARMA MEDICAMENTOS LTDA. ME	04878620000189
OFS RJ LTDA	04779685002978	COMERCIO DE MEDICAMENTOS UNIAO LTDA	04879855000195
OFS RJ LTDA	04779685003001	WANDERLEY FILHO DOS SANTOS & SANTOS LTDA ME	04880797000110
OFS RJ LTDA	04779685003192	JPW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	04880980000190
OFS RJ LTDA	04779685003273	MARIA DAS GRACAS REIS SANTANA E CIA LTDA	04881388000138
OFS RJ LTDA	04779685003354	RIBEIRO E OLIVEIRA LTDA	04882912000195
OFS RJ LTDA	04779685003516	DUARTE E FERNANDES LTDA ME	04884997000140
OFS RJ LTDA	04779685003605	DROGARIA SAO JACOB LTDA - ME	04886451000129
OFS RJ LTDA	04779685003788	AIRTON ALVES RODRIGUES & CIA LTDA. EPP	04887160000155
OFS RJ LTDA	04779685003940	BERTO E PILATI LTDA ME	04888498000121
ELAINE REGINA HAAS	04779891000187	MARIA CELIA RAVAIANI BRUM E CIA LTDA ME	04888555000172
DROGARIA GOIAS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	04780434000102	DROGARIA AMARANTE LTDA - ME	04888752000191
R S TAVEIRA - EPP	04780600000170	GILFARMA COSMETICOS E MEDICAMENTOS LTDA	04888826000190
R S TAVEIRA - EPP	04780600000332	ANDRE GERALDO DOS SANTOS	04889394000131
FARMATAMBOSI COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	04781203000113	JOSMAR APARECIDO MORAES & CIA LTDA	04889443000136
FARMACIA TAMOIO LTDA - ME	04782277000174		
FARMACARMO LTDA	04782588000133		
FARMACIA GILDA LTDA ME	04783343000120		
MARIA DE LOURDES SOUZA	04786985000183		
EDER MELEIRO ME	04788008000115		
LEANDRO COSTA OLIVEIRA	04788752000110		





F C BRINGEL DE LIMA MICROEMPRESA	04889801000100	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316015069
F C BRINGEL DE LIMA MICROEMPRESA	04889801000291	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316015140
BEZ & SILVA LTDA ME	04890498000166	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316015220
ODARI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	04892620000133	DROGARIA E PERFUMARIA JR NASCIMENTO	04902162000176
RENATO CARVALHO DUARTE - EPP	04892690000191	DROGARIA TRIUNFO LTDA	04902741000119
IVALDO ALVES DE OLIVEIRA E FILHA LTDA	04895050000135	JULIO C. MARTINS-DROGARIA - ME	04903131000130
PADANOSKI & RIBEIRO LTDA	04896304000130	FARMACOM - FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	04903197000120
"MIRA & PIGNATARO LTDA - ME	04896547000178	DROGARIA SANTA MARIA BONDESPACHENSE LTDA - ME	04903294000112
J. R. MONTEIRO & MONTEIRO LTDA	04897770000130	LUCIANA ALVES GARBELOTTI LOUREIRO DE MELLO ME	04904176000129
REMEDIAR FARMACIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	04899006000101	DROGARIA GUAPURUVU LTDA	04905073000183
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316000118	DROGARIA GUAPURUVU LTDA	04905073000264
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316001190	CAROLFARMA DROGARIA LTDA	04905957000138
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316001270	CAROLFARMA DROGARIA LTDA	04905957000308
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316001351	FARMACIA CEDRENSE LTDA	04908007000167
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316001432	GISELE BINOTTO GREVETTI	04909889000185
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316001513	FARMACIA E DROGARIA CONFIANCA LTDA - EPP	04910234000127
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316001602	JUSSARA VICENZI	04912864000130
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316001785	CZYPLIS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP	04915597000155
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316001866	FARMAVILA DROGARIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	04915703000109
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316001947	FARMA NOSTRA LTDA	04918500000168
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316002080	LABMED COMERCIAL LTDA	04918771000113
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316002161	G.FERNANDES DOS SANTOS FARMACIA - ME	04919798000120
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316002242	FARMACIA DA MARILENE LTDA	04919993000150
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316002323	DROGARIA VIDA E SAUDE LTDA - ME	04920577000172
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316002404	IRIS ARRUDA BRITO - EPP	04921700000170
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316002595	FARIAS COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA	04923356000158
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316002676	CAMPOS & FRANCO DROGARIA LTDA - ME	04923970000110
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316002757	BAZZI & BAZZI LTDA, ME.	04927586000195
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316002838	DROGARIA MEDICFARMA LTDA-ME	04927611000130
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316002919	SOUZA & FELTRIN LTDA - EPP	04927794000194
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316003052	DROGARIA ASFRO LTDA	04928656000120
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316003214	FARMACIA JOBE LTDA.	04929153000179
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316003303	DROGARIA DONATO LTDA	04929194000165
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316003486	FARMACIA DE MANIPULACAO SANTA LUZIA LTDA	04929933000119
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316003567	VITOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	04930687000115
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316004105	MARLI THOMAZI SALAS EPP	04930933000139
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316004296	MACKERT & COLOMBO LTDA - ME	04931998000107
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316004610	JAIR ROGERIO GONSALES	04932630000155
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316004709	MARIA DAS GRACAS TORQUATO MAIA ME	04935392000131
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316004881	OMAR MAGALHAES DIAS DROGARIA - ME	04935783000156
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316005004	JOSE RICARDO SALTIEL DE LIMA - ME	04937000000173
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316005187	FERNANDES & RODOVALHO LTDA - ME	04941512000103
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316005268	DROGARIA GOIABEIRA LTDA - ME	04941921000100
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316005349	P. A. CORTEZ PASIAN - FARMACIA - ME	04942711000136
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316005772	PHARMA E FORMULAS LTDA	04943302000154
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316005853	FRANCIS MARIA ZANELATO	04945668000162
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316005934	ANA CRISTINA DE SOUSA SIMOES DIAS - ME	04947786000100
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316006078	COELHO SILVEIRA LTDA	04950287000171
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316006159	DROGARIA ALEXANDRE LTDA - ME	04951637000114
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316006230	MANIPULACAO SINETE LTDA-EPP	04952194000186
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316007040	DROGARIA VENTURA E SILVA LTDA-ME	04956101000191
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316007201	C.R.LOPES DROGARIA LTDA.ME.	04956644000109
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316007554	JULIANO ALVES DE MOURA	04957557000176
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316007635	DROGARIA CARBELL LTDA - ME	04958194000193
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316007805	MILANEZ, PAZ & CI ALTD - ME	04958288000162
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316007988	DROGARIA NOVA MAXIMED LTDA - EPP	04960622000112
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316008011	DROGARIA JESUS DE VOTUPORANGA LTDA ME	04961030000115
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316008100	P. S. FARMACIA LTDA. - ME	04965393000129
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316008283	DROGARIA SANTA PAULINA ANGATUBA LTDA-EPP	04965624000102
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316008364	AMANDA DE MICHELI GRACIANO DA SILVA-ME	04966683000197
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316008445	D ABREU DA CUNHA	04966886000183
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316008526	DROGARIA MATERNA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	04967332000109
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316008607	DROGARIA FILADELFIA LTDA-ME	04967711000190
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316008798	DROGARIA FILADELFIA LTDA-ME	04967711000271
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316008879	DROGARIA FILADELFIA LTDA-ME	04967711000433
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316009093	DROGARIA FILADELFIA LTDA-ME	04967711000514
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316009174	DROGANOVA DE MANDURI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTI-	04967930000170
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316009255	COS LTDA	
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316009417	MATTOSFARMA LTDA ME	04968410000181
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316009506	E. M. L. R. PIRES PEREIRA & CIA LTDA ME	04968834000146
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316009760	EMERSON CLECIO CALIXTO SIQUEIRA - ME	04970318000156
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316009840	FARMACIA MADEIRA LTDA	04972853000146
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316009921	RATTI & RATTI LTDA ME	04974855000174
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316010008	RATTI E RATTI LTDA - EPP	04974855000255
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316010261	TOLARDO & COSTA LTDA	04975359000135
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316010342	DROGARIA BARBOSA & GOMES LTDA	04979245000163
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A	04899316010504	CAUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	04981178000111
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316010857	ROGERIA GENARI LIRA PONTAL - EPP	04982059000183
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316010938	VIDE BULA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	04982688000103
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316011071	DROGARIA LOUREIRO DE VILA DE CAVA LTDA - ME	04982706000157
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316011152	ELAINE BARBOSA GONCALVES BARRETOS ME	04983331000140
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316011233	DROGARIA LEBIM LTDA	04983443000109
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316011314	GLEIVER LOPES LAMAS & CIA LTDA - ME	04986175000170
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316011403	AMADUCCI & CARBONERA LTDA	04987092000104
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316011586	FARMACIA VANZIN LTDA	04987948000133
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316011667	FARMA ROCHA LTDA	04988982000122
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316011748	SANTOS & MARCHESE LTDA - ME	04989382000189
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316011829	GUSTAVO HENRIQUE GARCIA & CIA LTDA ME	04990616000108
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316011900	DROGARIA TRADICAO E LUZ LTDA ME	04990857000157
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316012043	FERNANDO AUGUSTO FROELICH - ME	04990863000104
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316012124	D. MARTINS DE FREITAS ME	04991637000148
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316012205	FARMACIA QUESIA LTDA	04993266000133
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316012396	DROGARIA PS-II LTDA	04993967000172
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316012477	DROGARIA PS-II LTDA	04993967000334
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316012558	VALDIR JACINTO DE LIRA LUNA - ME	04994525000140
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316012639	JACQUES D P SENA - ME	04995132000151
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316012710	ANJOS E GONCALVES DROGARIA LTDA ME	04995596000168
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316013015	DROGARIA TRIUNFO SERRANA LTDA - EPP	04995669000111
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A	04899316013104	MGR DE SOUZA & CIA LTDA - EPP	04998820000175
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316013449	GAUDENCIO RAMOS DE OLIVEIRA CPF 035.785.806-94 ME	04999802000108
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316013791	BESSA RUEDA DROGARIA LTDA ME	05001646000107
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316014178	DROGARIA ANA & ANA BARROSO LTDA	05003878000102
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316014330	M. S. G. DA SILVA - ME	05004124000169
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316014410	FARMACIA SALETENSE LTDA ME	05007946000101
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316014500	FARMACEU DROGARIA LTDA - ME	05009272000176
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316014682	L A LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA - ME	05009812000111
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316014763	E. R. PRUINELLI - ME	05011569000176
IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA	04899316014925	A. M. SANGLARD DE ALMEIDA-ME	05015044000109

FARMACIA KETLINFARMA LTDA ME	05015072000126	VALDIETE C DE F VILELA ME	05116655000143
ANA P MARCELO GARCA ME	05015438000167	J. RIBEIRO NETO - ME	05116945000197
RD DROGARIA E FARMACIA LTDA - ME	05016429000190	J. RIBEIRO NETO - ME	05116945000359
DROGALESTE PERFUMARIA & COSMETICOS LTDA ME	05018604000189	DROGARIA J.R. RIBEIRAO PRETO LTDA ME	05117121000131
L C W FARMACIA E DROGARIA LTDA - EPP	05021010000127	FARMACIA A J MOTA LTDA	05117834000103
MARIA APARECIDA ANDRADE RECKZIEGEL	05022182000115	J PASSAI E CIA LTDA	05118404000106
JOSE ADAILSON ALVES PEREIRA - ME	05023434000120	MARLIFAR - FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME	05118819000171
DROGARIA ASSISTENCIAL LTDA. ME	05025290000141	J. C. M. GUTIERREZ - MEDICAMENTOS - ME	05119925000170
CENTER DROGARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	05025394000156	FARMABENE FARMACIA LTDA	05121503000139
CENTER DROGARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	05025394000237	FARMACIA AURORA LTDA ME	05122210000176
RAQUEL NATARIO ROVERE ME	05026789000173	FARMACIA AURORA LTDA ME	05122210000257
FARMA E FORMULAS LTDA EPP	05026898000190	DROGARIA CATARINA LTDA.	05124154000109
P. O. DROGARIA LTDA - EPP	05028676000107	MARISA ALI PELICANO THOME ME	05124395000158
MARCELO MIRANDA BARRETO	05028906000138	MANIPULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME	05126072000101
MARCELO MIRANDA BARRETO	05028906000219	FARMACIA E DROGARIA FARMARINE LTDA - ME	05127439000101
MARCELO MIRANDA BARRETO	05028906000480	MENEZES & HELENA LTDA	05127687000144
FARMACIA MIRANORTE LTDA	05028912000195	DROGARIA KMI LTDA - EPP	05127901000162
FARMACIA FILADELFIA LTDA	05029385000133	FARMACIA IRMAOS VIEIRA LTDA ME	05129282000145
FORMULA DO VALE - FARMACIA LTDA. EPP	05029544000108	KALIPTUS PHARMA ARTE GALENICA LTDA-ME	05129316000100
JAOFARMA LTDA	05031515000172	DROGA-FORMULAS MANIPULACAO ALOPATICA LTDA - ME	05129947000110
GONTIJO COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA	05031527000105	BRUNA ROCHA LADEIA - ME	05131813000134
SOMENSI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	05032126000161	FARMACIA E DROGARIA PADRE MANOEL LTDA	05133627000134
SOMENSI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	05032126000323	DROGARIA ALTO CAPARAO LTDA.	05134597000180
DROGARIA BONFANTIAVENIDA LTDA	05032488000152	THOME & MONTEIRO LTDA. ME.	05135467000162
ALVES & VICENTINI DROGARIA - JACAREI LTDA ME	05033668000159	DROGAVITA DE RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME	05136919000120
DROGARIA E FARMACIA VICTORS LTDA EPP	05034840000199	EUSEBIO DA SILVA SANTOS FARMACIA E PERFUMARIA - ME	05136990000103
DROGARIA MOOREA LTDA - EPP	05034873000139	ELZA MARIA DA SILVA SANTOS FARMACIA E PERFUMARIA - ME	05136998000170
VIVIANI SAUSEN - ME	05035408000112	MARTINS & PREVIDENTE LTDA - ME	05137834000167
SORAIA BATISTA DE ANDRADE OLIVEIRA CPF 515.010.586-49 - ME	05035622000179	DROGARIA FERNANDES BATISTA LTDA - ME	05139971000130
TALMO ANDRADE DUARTE	05035683000136	CHIOCHETA & CHIOCHETA LTDA	05141081000163
MARCOS ANTONIO VOLPATO & CIA LTDA - ME	05037389000163	PORCEL & CIA LTDA - ME	05142333000179
FARMACIA DICKEL LTDA ME	05037986000198	FARMACIA MASCARELLO LTDA ME	05145765000133
SADIA MORAIS ESCALANTE GALLO	05038720000160	FARMA JUNIOR DE IRAJA LTDA - ME	05147611000180
IRMAOS LAFETA MEDICAMENTOS LTDA.	05039127000138	JUSTI, SILVA & CIA LTDA - ME	05148157000182
DROGARIA E PERFUMARIA KMAXFARMA LTDA - EPP	05040496000140	PORTINARI SOARES MENDES - ME	05149015000130
DROGARIA FARMAGABI LTDA	05040682000180	M. DE F. M. M. COELHO - ME	05150013000160
DROGARIA TAVARES DE IBIRA LTDA - ME	05040890000189	BIOFORMULA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	05150264000145
LISIANE SCHINATO FIORIO	05045082000104	DROGARIA GENERICA DE GUAIRA LTDA - ME	05151508000104
DROGARIA E PERFUMARIA TIJUCAL LTDA	05046702000120	DIVINEIA RIBEIRO DE SOUZA	05153985000109
FARMACIA FARMAMED LTDA - ME	05051579000135	CLAUDIA HELENA FONSECA AMORIM - ME	05154441000161
R. D. C. RAMSDORF-ME	05052802000169	G. P. DE SOUSA DROGARIA	05154607000140
OSVALDO FERREIRA GOMES JUNIOR - ME	05053613000100	DROGARIA SOUSA LTDA	05154607000220
FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS & CIA LTDA-ME	05056773000103	F S DA SILVA ME	05155086000145
DROGARIA SEMPREFARMA LTDA	05057473000149	FIDELIS & POPOLI LTDA - ME	05156221000177
SIMONE POLETTO	05057933000139	MARCOS A DE OLIVEIRA & CIA LTDA	05157458000172
MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA BAZARES - ME	05058181000120	SILVESTRE & ALVES LTDA	05159073000144
HAMAMELIS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP	05059454000151	DROGARIA FARMADOJA LTDA EPP	05159289000100
HAMAMELIS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP	05059454000232	DROGARIA NOSSA FARMACIA LTDA -ME	05160789000110
HAMAMELIS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP	05059454000313	FARMACIA DALL AGNOLO LTDA - ME	05162182000161
DROGARIA ANGELO & CALDAS LTDA	05060806000134	RENNE B. FERREIRA - ME	05163462000143
DROGARIA FARMA YAKOW LTDA-EPP	05062907000107	DROGARIA CROMINIA LTDA - ME	05165639000140
KAMIGOUCI & IMAZATO LTDA	05063390000162	DROGARIA MORADA DA SERRA LTDA - ME	05166298000128
RODRIGO DE OLIVEIRA MELO - EPP	05067739000134	FARMACIA RAPIDA DA PENHA LTDA	05168308000164
GHELLERE E CLAUDINO LTDA	05067799000157	DROGARIA BARBOSA & BENFICA LTDA - ME	05169568000154
DROGARIA SANTA CLARA LTDA ME	05068144000101	W. O. SANTOS JUNIOR	05170176000105
DROGARIA SANTA CLARA DE SANTA ERNESTINA LTDA ME	05068781000170	BRAGA E BRAGA LTDA - ME	05192206000184
ELIANE C DE M RODRIGUES - ME	05070184000180	DROGARIA IRMAOS VIEIRA DE BARRA DO PIRAI LTDA	05193031000120
DROGARIA DO PAULINHO LTDA - ME	05072221000199	DROGARIA MAZZONI DE BARRA DO PIRAI LTDA	05193067000103
TASSIANA HAJEL ME	05072595000104	DROGARIA AMERICANA DE BARRA DO PIRAI LTDA	05193601000181
DROGARIA E FARMACIA BARRA GRANDE LTDA ME	05074234000105	DROGARIA GLOBO DE BARRA DO PIRAI	05193635000176
PEDROSA & PESSOA LTDA - ME	05074431000116	GERALDO RAMOS DA SILVA MORRO AGUDO ME	05194946000150
VERAS & CIA LTDA	05074681000156	PAULO ALEXANDRE DA ROSA	05197489000157
NORTE FARMACENTRO LTDA - EPP	05074702000133	LUCIANA TITARELI CAMPOS FARMACIA - ME	05198135000127
JULIANA BRANICIO - EPP	05076530000137	ESSENCIALLE - MANIP. E COM. DE PROD. FARM. E COSM. LTDA - ME	05198980000100
A. A. B. DE FRANCA - ME	05076535000160	FARMACIA RAQUEL DE XEREM LTDA ME	05199619000190
ANDRE LUIS APPARICIO - ME	05077376000118	FARMACIA ECONOMICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	05201774000102
DROGARIA MADRE PAULINA LTDA	05079957000199	DROGARIA SHALOM JALES LTDA ME	05202480000197
FARMACIA E DROGARIA FASAFARMA LTDA	05081080000170	AVENIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	05205069000175
FARMACIA E DROGARIA BERNARDES LTDA - EPP	05082331000131	FARMACIA CIDADE LTDA - ME	05206401000116
ROBSON ASSIS FAVA ME	05083673000176	JUBILEU DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - ME	05206884000159
LIRIO & PORTO LTDA.	05084540000114	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ARAXA	05208165000177
MARLY DA S. RIBEIRO FARMACIA - ME	05087206000114	A. P. W. BRITO DE MACAE LTDA - ME	05208649000116
E. E. RIBEIRO SOUZA LTDA - ME	05091164000195	SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME	05209261000130
MARIA EDGENILZA TAVARES DE FREITAS - ME	05091836000162	FARMA SIM DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	05209576000187
VICTOR MIGUEL GAROFALO FILHO ME	05091893000141	FARMA SIM DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	05209576000349
FLAVIA DA COSTA MOREIRA	05094779000175	ANDERSON ROCHA DE ANDRADE	05211427000152
FARMACIA DO CAMILO LTDA - EPP	05094809000143	FARMACIA ISHIKAWA E SOBUE LTDA - ME	05212637000165
DROGAXISTO LTDA	05095861000114	D. MARCONDES ALVES & CIA LTDA	05214778000117
NOEMI FRANÇA CASTRO LEITE ME	05096216000116	WILLIAMS POMPEO - ME	05215061000190
ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS PROMISSAO-ME	05096303000173	FARMACIA BORTOLLETTI LTDA	05216138000146
MARTA MAYUMI OKANO NAKATA-ME	05098505000154	RESENDE & CIA LTDA	05216785000158
PHARMA II LTDA	05100577000199	DROGARIA SANTA CLARA DE SETE LAGOAS LTDA	05219264000154
DROGARIA ANDRADE & OLIVEIRA LTDA - ME	05101867000157	FARMACIA SANTA LUIZA LTDA - ME	05220833000181
DROGARIA ANDRADE & OLIVEIRA LTDA - EPP	05101867000238	DROGARIA DOSE CERTA LTDA	05221020000106
W FROES COMERCIAL LTDA - ME	05101869000146	IRMAS FORNALSKI & CIA LTDA	05221154000127
FABIANA ALONSO VIEIRA & CIA LTDA - ME	05103061000106	FARMACIA PACATUBA LTDA	05225479000188
PAVAO & BUENO DE SANTO ANDRE LTDA - ME	05104055000165	FARMACIA PACATUBA LTDA	05225479000340
FARMACIA SAO ROQUE LTDA EPP	05104214000121	SANDRO AVILA MEDEIROS - ME	05228831000139
M. D. SERPA & CIA LTDA - ME	05104957000100	IARA UTZIG & CIA LTDA	05229339000188
DROGARIA E PERFUMARIA ITAVIDA LTDA ME	05104980000196	DROGARIA J. L. SAOJOANENSE LTDA	05229666000130
DROGARIA E PERFUMARIA BOTICA DO CAMPO LTDA ME	05106971000134	FRANFARMA LTDA. ME	05229707000198
DROGARIA AGUA VIVA LTDA ME	05107855000130	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES-ME	05229953000140
TEODORA E RODRIGUES LTDA - ME	05108361000170	FARMACIA DOSE INDICADA LTDA.	05230012000126
JOSMAR DAPPER ME	05108608000158	JULIO CESAR MELO DA ROCHA - ME	05230019000148
ROBERTO RIBEIRO DA LUZ ME	05108787000123	DROGAMILE MIRADOURO LTDA - ME	05230576000169
FARMACIA GERAL DIET LTDA - ME	05108833000194	ARI DONIZETE DE BARROS & CIA LTDA ME	05230709000105
I. J. GOMES & CIA LTDA - ME	05109275000181	EXPERT DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	05231372000142
FRANCISCO CIRLEI MOREIRA DE AQUINO - ME	05109547000143	R. A. S. PENACHIONI	05233140000123
DROGARIA PRO-SAUDE LTDA - ME	05109559000178	PILATTI & PILATTI LTDA	05233811000156
PICININ E CIA FARMACIA LTDA-CE	05111102000106	FARMACIAS MENOR PRECO LTDA - ME	05234022000130
EQUILIBRIUM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	05112055000107	FARMACIA FARIA CAMPOS LTDA	05234686000107
SILVANA BARATELLA FERNANDES - ME	05112326000124	FAMACIA SANTA TEREZINHA DO AEROPORTO LTDA	05235012000119
SILVANA BARATELLA FERNANDES-ME	05112326000205	FARMACIA SANTA TEREZINHA DO AEROPORTO LTDA. EPP	05235012000208
MARIA JOSE DIAS BITENCOURT - ME	05113122000108	CIPOLLA & FERREIRA LTDA - ME	05235693000115
MURILO GIGLIO DE SOUZA - ME	05113547000117	DROGARIA MR DE MURIAE LTDA - ME	05236080000100
JONAS DALL'AGNOL - ME	05115622000189	ANJOFARMA FARMACEUTICA LTDA - EPP	05239284000197
DROGARIA NOGUEIRA LTDA EPP	05116180000195	ANJOFARMA FARMACEUTICA LTDA - EPP	05239284000278
MENDES E PAIVA LTDA ME	05116288000188	ILMARA ALVES QUEIROZ - ME	05239762000169





FARMANAVES LTDA	05240830000100	W. CAVALCANTI DOS SANTOS & CIA. LTDA ME	05329458000102
FARMACIA MENOR PRECO LTDA - EPP	05240867000138	DROGARIA FARMA-CALDAS LTDA	05329522000155
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596000135	L.P.COSTA-FARMACIA	05329711000128
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596000305	DROGARIA AGUIAR PAULA LTDA	05329792000166
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596000569	MARINA SILVA RIBEIRO BARRA DO TURVO - ME	05329992000119
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596000640	DROGARIA CAMYLA E THIAGO LTDA	05330127000192
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596000992	CLENIA FERREIRA LIMA LEAO E CIA LTDA - EPP	05330594000112
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596001026	XAVIER COMERCIAL DE MEDICAMENTOS COMEX LTDA	05330931000171
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596001107	FARMACIA E DROGARIA DJ LTDA	05331370000125
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596001298	BREGUEZ & NOGUEIRA LTDA	05331903000179
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596001379	CENTER FARMA LTDA	05334953000100
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596001450	FARMACIA CMM DE MARICA LTDA EPP	05336727000168
DROGARIA NOVA DM LTDA	05241596001530	DROGARIA SAO JUDAS DE MAUA LTDA ME	05337367000119
DROGARIA ATIVA DE BELFORD ROXO LTDA EPP	05242122000108	G. TENOR DROGARIA - ME	05337575000118
ADRIFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME	05242202000163	DE CARLI & CIA LTDA - ME	05340710000184
JOSE ALVES PEREIRA - PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME	05244006000128	MEDIMAI - DROGARIA LTDA.	05340727000131
VALERIA CRISTINA DA SILVA ME	05244921000113	MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP	05341697000188
DROGA DARCIIE III LTDA EPP	05246751000106	DROGARIA E FARMACIA DURRSCHNABEL LTDA	05342890000133
DROGARIA SC CINCO LTDA	05247563000100	VIVIANE BEATRIZ SPELLMEIER - ME	05343100000134
DROGARIA SC QUATRO LTDA	05247588000104	NATIRAMOS DROGARIA LTDA - ME	05344113000128
DROGARIA FLORISO LTDA	05247687000188	FARMACOM MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME	05344624000140
PAMELA RESENDE TUROZI - FARMACIA	05247736000182	BOTICA DERM - FARMACIA E MANIPULACOES DE FORMULAS LTDA - ME	05344987000185
DROGARIA PEREIRA CAMPANTE LTDA.ME	05249839000181	FRANCISCA VILEUDA DOS SANTOS BRAGA - ME	05345531000130
MESSIAS DE FARIA & CIA LTDA ME	05250107000101	JUCIARA COELHO OLIVEIRA ANGELO QUEIROZ - ME	05347016000199
FARMACIA FARMANOSSA LTDA - ME	05250785000174	ANDREA MARIA SILVA FERREIRA E CIA LTDA	05347697000195
FARMACIA VIVAFARMA LTDA - ME	05251322000127	DROGARIA E PERFUMARIA JULIA LTDA	05348890000122
FARMACIA VIVAFARMA LTDA - ME	05251322000208	ERIKA LUIZA DA SILVA & CIA LTDA ME	05349052000191
DROGAGIRON LTDA - ME	05253296000176	FARMACIA FEITOZA LTDA ME	05351154000141
CORREA & FIGUEIREDO DROGARIA LTDA ME	05254088000191	JUNQUEIRA E JAROS LTDA. ME.	05354140000181
FIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	05255239000126	ORGANIZACAO XIMENES ARAGAO LTDA ME	05354915000119
PRUDEN-MED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	05255309000146	O. C. FARMACIA DROGARIA LTDA - ME	05355339000124
FARMACIA DRESCH LTDA - ME	05255464000162	COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LAZZAROTTO E SIGNOR LTDA	05356549000137
R & R DROGARIA LTDA. ME	05256983000145	DROGARIA SHOPPING ESTACAO PLAZA LTDA - EPP	05357313000115
TATIANY COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05257655000163	ADRIANE RODRIGUES MEIRELES	05359044000126
DANILO ZOLI MARCIAL - ME	05259708000185	DROGARIA ARLI ALVES LTDA - ME	05362221000123
P. DOS SANTOS CUSTODIO DROGARIA - ME	05260056000107	O. S. MOREIRA DROGARIA - ME	05362756000102
PESSANHA RIBEIRO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	05260265000142	FARMACIA FRANCESCHINI LTDA-ME	05363613000107
OSVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA	05261087000174	TELE FARMA LTDA - ME	05363655000148
PEDRO CABRAL FERNANDES CORDEIRO ME	05261785000170	DROGARIA FARMAVISA LTDA	05365885000146
DROGARIA & PERFUMARIA LEILAMAR LTDA	05261974000142	DROGARIA FARMAVISA LTDA ME	05365885000227
FARMACIA M R SIMAS LTDA. EPP	05262364000163	MAICON R. DE SOUZA & CIA LTDA -ME	05366704000104
F. SECCHI & CIA LTDA	05262599000155	ENUMO & IKEDA LTDA - ME	05368306000119
YAMAFARMA LTDA	05264067000157	FARMACIA E DROGARIA A. SANTOS E SANTOS LTDA - EPP	05368670000156
AGUIAR & ESTOLANO LTDA	05265604000183	MIRINALVO BARROS E SA - EPP	05369549000171
SERGIA DAIANE SCARPANTE & CIA LTDA - ME	05266428000102	MARCELO CIESILSKI GONCALVES - FARMACIA ME	05371418000129
OSNI MELGACO BULCAO & CIA LTDA-ME	05267358000107	FERREIRA NEVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	05371910000102
OSNI MELGACO BULCAO & CIA LTDA-ME	05267358000280	FARMACIA GLOBO LTDA - ME	05373390000169
OSNI MELGACO BULCAO & CIA LTDA-ME	05267358000360	GIRASSOL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	05374363000100
OSNI MELGACO BULCAO & CIA LTDA-ME	05267358000441	MEGA REDE DE FARMACIAS LTDA - EPP	05374364000155
OSNI MELGACO BULCAO & CIA LTDA-ME	05267358000522	FARMACIA ADEFARMA LTDA	05377274000118
OSNI MELGACO BULCAO & CIA LTDA-ME	05267358000603	FARMACIA ADEFARMA LTDA	05377274000118
DROGARIA VILA IDA LTDA-ME	05267680000128	FARMACIA ADEFARMA LTDA	05377274000118
LUCIVANE ADRIANO DA COSTA	05269661000130	DROGARIA MALAQUIAS LTDA - ME	05377966000166
TRAVAIN & CIA DOIS CORREGOS LTDA	05272134000185	DROGARIA OFICINA DA SAUDE LTDA	05379135000123
FARMAPREV LTDA	05272420000140	DROGARIA LAURA LTDA	05379898000174
DROGARIA ISABELA DE ARUJA LTDA EPP	05275323000101	FARMACIA DROGACITY LTDA ME	05382051000149
REIS E ALEXANDRE DROGARIA LTDA - ME	05277220000180	LUZZI & LUZZI LTDA. ME.	05383168000147
MARCIA LISANDRA SCHUNEMANN	05277342000177	DROGARIA MIURA & FAUSTINO LTDA - ME	05383565000119
D.C. FARMA LTDA	05279259000137	DROGARIA ECONOMICA LTDA ME	05385689000133
D.C. FARMA LTDA	05279259000218	DROGARIA FLORIANA LTDA	05385964000119
M. C. SOUTO DO AMARAL - ME	05279770000139	DROGARIA E PERFUMARIA SAN DENNY LTDA	05387426000163
DROGAINDI - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	05279857000106	MARIFER MEDICAMENTOS LTDA - ME	05388174000197
DROGARIA DO LILI LTDA	05282076000170	SUPREMA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA-ME	05388543000141
C. M. FORTI COMERCIO DE PRODUTOS DIETETICOS LTDA ME	05283263000179	TEIXEIRA E BOLOTARI-VITA ERVA LTDA -EPP	05389379000197
ALTAIR ASSUNCAO DA CUNHA DROGARIA - ME	05284619000199	F. J. SILVA & SILVA LTDA.	05389824000119
MAYCO GIOVANI FERREIRA ALVES & FERREIRA LTDA - ME	05285202000140	FCA DROGARIA LTDA - ME	05394221000105
JUCHEM & CIA LTDA ME	05287080000121	KIDIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	05394975000165
DROGARIA E PERFUMARIA GONTIJO LTDA - ME	05291169000161	KIDIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	05394975000246
SANTA RITA MEDICAMENTOS LTDA - ME	05291972000104	ADJV FARMACIA LTDA ME	05395378000155
DROGARIA GIRASSOL LTDA - ME	05292565000103	FARMACIA FUCK & WELTER LTDA - ME	05397656000103
DROGARIA SILVA E DIAS LTDA ME	05295424000144	MACHADO DE OLIVEIRA & ANTUNES DE SOUSA LTDA - ME	05398931000103
REDE POPULAR LTDA - ME	05295762000186	FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA	05404331000100
SETE E MOURAO FARMACIA LTDA ME	05296661000120	BRANSKI FARMACIA LTDA - ME	05404383000187
FARMACIA CAROLINA LTDA - EPP	05296778000103	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SILVA LTDA	05404490000105
DANI E SCHERER LTDA	05296997000192	DROGARIA PORTO LTDA. - ME	05404741000151
MURIEL BONOTTO	05297180000139	DROGARIA FATIMA LTDA	05406887000136
MARISTELA KOLLING DUTRA - ME	05297391000171	DROGARIA FATIMA LTDA	05406887000721
PATRI-FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	05298413000118	DROGARIA FATIMA LTDA	05406887000993
DROGARIA E PERFUMARIA TULIMAR LTDA	05299843000154	JAQUELINE ANGONESE PASQUOTO	05407175000131
DROGARIA E PERFUMARIA TULIMAR LTDA	05299843000235	DROGARIA DURANDE LTDA	05407227000170
GORETI CERCENA ZAMBONIN ME	05300367000144	ANTONIO NUGOLI DE MOURA & CIA LTDA EPP	05407511000146
HUBNER & HUBNER LTDA ME	05301769000163	ELIANNA BEATRIZ MOTTA BARBOSA E CIA LTDA ME	05407570000114
LUCAS R. F. DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME	05303263000193	DROGARIA BRASILEIRA LTDA	05407738000191
FARMACIA ROSA LTDA ME	05304275000132	H P - MEDICAMENTOS LTDA - ME	05408069000172
ICARO DIOGENES MONTEIRO - ME	05304996000142	MARIO S. P. DA SILVA - EPP	05409407000190
DROGARIA ADAMI LTDA	05306999000115	LUIZ ROCHA MANIPULACAO LTDA	05410129000191
SATELITE IRIS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	05309561000190	ARCHIMEDES RIBEIRO DA SILVEIRA - ME	05410369000196
DROGARIA AMABILE GIOTTO LTDA	05310369000114	ALVES DO COUTO & CAETANO LTDA ME	05412088000172
DROGARIA AMABILE GIOTTO LTDA - EPP	05310369000203	FARMACIA EDITE CRUZ LTDA - EPP	05413878000172
WALMOR ROBERTO BOSIO & CIA LTDA - ME	05311305000138	DROGARIA SILVA MATOS LTDA - ME	05415994000120
A & A CENTER LTDA - ME	05313984000184	LUIZ GASQUES DE ALMEIDA - EPP	05416574000169
AGOSTINE & BEZERRA LTDA - ME	05314167000140	DROGARIA GABRIELLE LTDA	05416668000138
DROGARIA RODRIGUES SARQUIS LTDA - ME	05314300000169	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MIOTTO LTDA - ME	05418365000154
DROGARIA DO LEO LTDA	05316833000180	THEOTONIO & CANONICO LTDA - ME	05418385000125
JULIANA BALAN MACHADO GUEDES FARMACIA - ME	05318021000173	CARLA REGINA DELVECHIO ALVES PINTO - ME	05418842000181
ANELISA BATISTA ME	05318427000156	CAMARGO & FAVERI LTDA - ME	05418855000150
FARMACIA E DROGARIA DESBRAVA PHARMA LTDA	05318749000103	SHALLON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	05420859000173
PREIHS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	05319251000157	SG FARMA LTDA	05420900000101
MARILENE MUNIZ MACEDO - ME	05320014000106	CHRISTHYANNE Q. MARTINS & CIA. LTDA - EPP	05421364000169
GLOBO COMERCIAL LTDA - ME	05320802000100	FELICIO & LOPES LTDA - EPP	05422127000112
MARINALVA PEREIRA SABINO ME	05321399000126	FARMACIA AVENIDA LTDA - ME	05425235000149
DROGARIA MENOR PRECO LTDA ME	05322689000194	ELIZETE LINKE & CIA LTDA EPP	05428110000172
JUND-FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	05323565000123	DROGARIA DROGAJOVEM REZENDE LTDA ME	05428221000189
DROGARIA IMPRENSA LTDA - ME	05324097000101	RICARDO MATUCK PIREZ DE OLIVEIRA - ME	05429126000108
D & C DROGARIA LTDA ME	05324658000172	DROGARIA ATRACAO DE GUADALUPE LTDA EPP	05429777000190
FORMULAR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	05324692000147	DROGA VISA MEDICAMENTOS LTDA - ME	05433907000168
FORMULAR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	05324692000228	CLOROPHILA LTDA ME	05434448000137
M. L. P. SOARES E SILVA - ME	05328409000155		



DROGA ATIVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	05434459000117	HAROLDO BORILLE - ME	05523175000105
DROGASOL LTDA	05436206000182	PHARMAVITY GENERICOS LTDA ME	05523615000116
EDIELE VERGARA BRUM	05436273000105	DROGARIA VILA INDEPENDENCIA LTDA ME	05524112000165
EDIELE BRUM KAWANO	05436273000288	AGENOR BONETTI & CIA LTDA	05524287000172
NATERCIO DA COSTA ASSIS ME	05437369000180	UNIAO COMERCIO DE MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA	05526521000109
FILGUEIRA E SANTANA LTDA	05437468000161	ADELAIDE GENARI DE SOUSA OLIVEIRA DROGARIA - ME	05527138000167
RÚSSI & CIA LTDA EPP	05438602000149	AVELINO DE ALMEIDA E GOMES LTDA ME	05527496000170
A & G MARANGON LTDA	05438909000140	CEZALUCIO N. DE FIGUEIREDO - ME	05528457000197
RONY SETE VIEIRA - DROGARIA - ME	05440043000101	TROPICAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	05529304000164
SILVERLAN FEITOSA QUINTINO FARMACIA	05442013000134	ELOISIO ESPIRITO SANTO AYRES & CIA LTDA ME	05529716000102
CARPINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - ME	05442076000190	CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS - ME	05530745000186
DROGARIA 3.A LTDA	05442315000102	EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA & CIA LTDA	05531235000123
DROGARIA ESPERANCA LTDA - ME	05443095000131	EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA & CIA LTDA	05531235000204
J.S. PEREIRA & CIA LTDA - ME	05443983000154	EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA & CIA LTDA	05531235000395
LUCINALVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	05445287000187	EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA & CIA LTDA	05531235000476
SOCIEDADE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	05446445000113	EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA & CIA LTDA	05531235000638
IRMAOS ASSUNCAO VALENTINO LTDA. - ME.	05448630000147	ORGANIZACOES DE MEDICAMENTOS TONINI LTDA ME	05532690000143
FARMACIA MERCES LTDA - ME	05449054000152	J. H. TAVARES DA SILVA - FARMACEUTICA PORANGATU - ME	05533829000173
V. VITOR DE LIMA & CIA LTDA	05451839000160	EUGENIA MARIA COELHO & CIA LTDA. - ME	05536348000111
RODRIGUES E FREITAS LTDA	05451842000183	MARA LUCIA VIEIRA RODRIGUES DROGARIA - ME	05536855000155
EDELWEIS MARQUES PEREIRA	05453754000110	DROGARIA SOARES DO REGO LTDA - ME	05537417000101
DROGARIA NOGUEIRA E CARVALHO LTDA ME	05453929000190	DROGARIA LUAN LTDA - ME	05537625000100
DROGARIA COOPFARMA LTDA - ME	05453955000118	FARMACIA MARIDROGAS LTDA - ME	05537647000170
FARMACIA JARDIM REAL LTDA	05456429000101	DROGARIA MAIRINKS LTDA ME	05538887000190
NOVA PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME.	05456687000198	DROGARIA E PERFUMARIA SOUSA LTDA - ME	05539248000149
POTIRA DURO	05458785000164	GIULIANO R. F. LEITE - ME	05539340000109
RANIERY RESENDE DA NOBREGA & CIA LTDA	05459594000117	ROSALINA CANTOLINE GENARI EPP	05540301000121
M. S. M. GALHARDO CEPIL & CIA LTDA - EPP	05460155000124	FIRMINO NETTO DROGARIA LTDA - ME	05542047000109
JOSE FREDERICO PARISE MUSCATO	05460661000113	GABRIEL APARECIDO TREVISAN EPP	05542284000161
SM FARMACIA LTDA. ME	05461274000100	FLAVIA FACHIN FRANZOTI DROGARIA - ME	05542751000153
ADRIANA SHIZUKO MIYAHIRA - ME.	05461399000121	H. A. DA SILVA - ME	05543649000172
DROGARIA SILOTI LTDA-ME	05462182000136	UNIAO FARMA LTDA - ME	05544883000114
PEDRO LUIS SANTOS E SILVA LTDA	05462423000147	A.C. DE SOUZA MEDICAMENTOS- ME	05544888000147
DROGARIA ALFA LTDA - ME	05463944000119	DROGARIA ATUAL DE TERESOPOLIS LTDA ME	05546206000135
M.A.C. VANELI & FILHOS LTDA. EPP	05464085000182	FLAVIA CASTRO FIGUEIREDO ME	05548992000100
L E L FARMACIA LTDA	05464919000150	DROGARIA FARMA MAIS LTDA ME	05549671000120
SILVA MARTINS & MARTINS LTDA - ME	05465757000174	DROGARIA FARMA NOBRE LTDA	05550410000120
DROGAO 2003 LIMITADA ME	05467875000111	EVOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	05551009000104
VICENTE DE PAULA ROCHA	05467883000168	FABIANA HENRIQUES BELOTO BARBOSA - ME	05552084000190
VIA FARMA - DROGARIA LTDA. ME	05468252000163	SILVANA MENEGUEL CHAMORRO ME	05552087000123
J. RABELO NETO & CIA LTDA - ME	05468406000117	FARMACIA FORCA VITAL LTDA - ME	05554168000162
FARMACIA MACIEL E VASCONCELOS LTDA	05469884000141	DAGOBERTO LUCAS CEZIMBRA JUNIOR	05554901000149
MAURO BRAGA JUNIOR ME	05470666000127	DROGARIA FV PHILIPPI LTDA	05555191000171
DROGARIA CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	05470979000185	P G DA SILVA & CIA LTDA - ME	05556455000101
DROGARIA AGUIAR CIRINO LTDA - ME	05471281000184	FARMA MENCK LTDA-ME	05556696000150
SÃO JORGE MEDICAMENTOS LTDA - ME	05471520000104	FARMACIA DOM FERRAO LTDA ME	05558493000101
FARMA GRDE EDE LTDA ME	05472106000101	FARMACIA DOM FERRAO LTDA ME	05558493000284
DROGARIA BARRA DO SAHY LTDA ME	05472538000112	VERIDIANA DALZOTTO	05560210000158
MARINEZ BIGOLIN FERNANDES	05472969000189	GENERICA MEDICAMENTOS LTDA-ME	05560573000193
J.S. BOSA & CIA LTDA ME	05474559000177	J. RIDON BORGES - ME	05560768000133
BRUNO BARIAN DE VASCONCELOS DROGARIA ME	05474691000189	PAOLIS E CAMARGO LTDA	05561869000129
PARANAIBA & SOUSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	05476160000125	FARMACIA MODERNA LTDA	05562705000116
FABIO CASAGRANDE DO NASCIMENTO - ME	05476428000129	FABIO AMATO OLIVEIRA - ME	05563128000187
CRISTIANO GARANHANI - ME	05476760000193	LEANDRO WELDER DE SIQUEIRA - ME	05563433000179
PATRICIA FISCHER BORGES & CIA LTDA ME	05477374000116	DROGARIA SAO GERALDO DE ANDRELANDIA LTDA - ME	05563736000191
PAULO C. DALAQUA & CIA LTDA	05477513000101	MEDICAMENTUM FARMA LTDA ME	05564332000112
DROGARIA VISAO LTDA ME	05481075000155	C.M. DE BORTOLI	05564581000108
DROGARIA MG DE ITABORAI LTDA ME	05482834000102	SILVEIRA GUILMARAS & CIA LTDA. ME	05564669000120
CLAUDIO MAGELA PATRICIO - ME	05482912000160	PAULO GUILHERME SAUER KREUZ	05565778000161
DROGARIA E FERFUMARIA PIRES LTDA ME	05483480000102	DROGARIA FARMA NOVA - NOVA ALIANCA LTDA. - ME	05566137000121
DROGARIA FARCENTER LTDA - ME	05485316000134	PRISCILA BRESSAN	05566962000126
FUNDACAO SEMMELWEIS	05486268000107	APBM DROGARIA LTDA - ME	05567184000190
FUNDACAO SEMMELWEIS	05486268000280	DROGARIA DROGACENTRO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - EPP	05567426000145
DROGARIA MARTINS E SILVA LTDA ME	05486354000101	FARMACIA VICTORIA- DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - ME	05567627000142
ALISSON CESAR MARTINS MARIOTO - ME	05488076000121	ELZIRA MACHADO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME	05570599000112
LENE FARMA - DROGARIA LTDA EPP	05489488000186	LUCIANA MICHELS MICHELETO & CIA LTDA. ME	05570644000139
MATHIAS & CAMARGO LTDA	05491346000153	GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - ME	05572738000147
DROGARIA MONTE SINAI LTDA ME	05491729000121	FRIEDRICH & ZENKER LTDA	05573119000177
ANA PAULA SOUZA PRADO DE OLIVEIRA - ME	05491734000134	FRIEDRICH & ZENKER LTDA - EPP	05573119000258
C.R. MACEDO & CIA. LTDA-ME	05492447000149	IVANA C M DE ANDRADE EPP	05573812000140
JACKELINE TOMAZ HENRIQUES	05493803000149	EDVALDO & EDENIZE MEDICAMENTOS LTDA - ME	05575267000120
ILDA PONCIANO ZAVAREZ DROGARIA ME	05496778000157	FARMA UNIDA LTDA	05575749000180
DROGARIA E FARMACIA LAVA PES LTDA ME	05497036000146	DROGARIA DOLCE VITA LTDA	05576206000188
FARMA 3 SHOPPING LTDA	05497269000149	DROGARIA DOLCE VITA LTDA	05576206000229
G. F. MAGALHAES MEDICAMENTOS ME	05497881000111	DROGARIA E PERFUMARIA AIAS LTDA - ME	05576445000138
VALMIR ARRIERO RUIZ DROGARIA - ME	05498470000140	DROGARIA GRA DUQUESA LTDA EPP	05576641000102
FARMACIA GENERICA	05499075000182	FARMACIA ANDERSON BOING LTDA - ME	05576725000146
FABIANO DE ALMEIDA LOPES - DROGARIA - ME	05501280000135	FARMACIA ANDERSON BOING LTDA - ME	05576725000227
M. DA C. DE A. C. DE BARROS FARMACIA - ME	05501505000153	MALHAO & VALENTE LTDA	05577331000102
EDNILSON ERASMO DE BITENCOURT - ME	05501654000112	MELO E CARRARA LTDA	05577338000124
DROGAVIDA DROGARIA E PERFUMARIA DE MURIAE LTDA	05502734000192	LEOMAR KACZAROUSKI & CIA LTDA	05580860000165
GASQUES & BENEDITO LTDA - ME	05503356000161	BERNUCL. CAPARROZ & SATO LTDA	05581005000179
CB FARMA - DIST.DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES LT-DA - ME	05503409000144	FARMACIA AVENIDA BRASIL LTDA. ME	05581222000169
CB FARMA - DIST.DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES LT-DA - ME	05503409000225	DROGARIA E PERFUMARIA HOSAIAS LTDA - ME	05582719000100
EVANDRO DO AMARAL DIAS - CATANDUVA - ME	05504734000121	NELMA FREIRE DE ARAUJO & CIA LTDA ME	05582818000183
FARMACIA CASTELLO LTDA ME	05507701000135	DANIELI KNORST	05584643000143
ACLIM FARMACIA LTDA	05507756000145	UMAFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	05584810000156
COMERCIAL DERENUSSON LTDA	05509652000170	D S MEDICAMENTOS LTDA - ME	05584991000110
DROGARIA FARMACONTI LTDA. - ME	05509818000158	PAULO IYUITI KUWANO JUNIOR ME	05585430000136
R & P COMERCIAL LTDA ME	05510826000114	KELEN CRISTINA TESSMANN & CIA LTDA - ME	05587269000130
CLAUDIA MITSUE OHIRA - FARMACIA ME	05511842000121	KELEN CRISTINA TESSMANN & CIA LTDA - ME	05587269000210
DROGARIA DI MINGO LTDA	05511911000105	DROGARIA PAMELLA DE ARARUAMA LTDA	05588235000160
ISAIAS BAPTISTA ILHA FILHO	05512046000103	FARMACIA FORMULAS E FARMACOS LTDA - ME	05588970000173
VALDIR JOSE VEIT ME	05512746000106	BOING & DACOREGIO LTDA ME	05591782000102
FREDERICO DE ALMEIDA FERREIRA - ME	05512821000120	ANDRIELLI D'AGOSTINI & CIA LTDA ME	05593889000181
DROGARIA PADRE VITOR DE MOEDA LTDA	05513193000106	ANDRIELLI D'AGOSTINI & CIA LTDA ME	05593889000262
GOUVEIA & ZANINI LTDA	05514247000140	VALDIR ALVES DE LIMA - ME	05596930000173
MARCIO AURELIO PONTIM - ME	05515229000182	FARMACIA BRASIL LTDA	05598263000168
DROGARIA VILA INDEPENDENCIA LTDA ME	05516132000194	DROGARIA E PERFUMARIA OMEGA LTDA	05599838000167
DROGARIA PADRAO I LTDA ME	05516683000158	FARMACIA RICARDO LTDA. EPP	05599903000154
CARINA FERNANDA DE FREITAS - ME	05516906000187	GISELE VALERIO MARTINEZ & CIA. LTDA. - ME	05600179000131
KAYENE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	05518447000170	FARMACIA & DROGARIA FAE LTDA ME	05601207000135
GASPARIELLO JUNIOR & CIA LTDA - ME	05518693000122	SORAIA BARDT ME	05602731000120
MARCIA APARECIDA SERINO DROGARIA - ME	05520596000174	RIBEIRO & CAROLINA LTDA - ME	05605405000177
WESLEY BATISTA SIMOES & CIA LTDA	05521218000105	ROBERTO JOVANI CARLESSO & CIA LTDA	05606395000194
E A DE FARIA - ME	05521712000170	ROBERTO JOVANI CARLESSO & CIA LTDA	05606395000275
		GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA & CIA. LTDA - ME	05606415000127
		SALGADO FILHO FARMACIA E DROGARIA LTDA	05606780000131





FARMACIA NATUS DERM LTDA	05607475000164	EDEMILSON CARLOS DOMINGUES - ME	05705147000109
RALLIFFER - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	05609345000160	ETIANI APARECIDA BELTRAME MARTINI	05705271000166
DROGARIA E PERFUMARIA VARGAS LTDA	05609347000150	L M M DO PRADO ME	05705579000101
IRMAOS FIGUEIREDO LTDA	05612293000181	YASSUDA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - ME	05707674000144
CLEVERSON A BERTTI FARMACIA- ME	05614424000160	DROGARIA FARMASSOL LTDA - ME	05708110000126
MAGALI ESCOLASTICA MEDEIROS GOVANI & CIA. LTDA - ME	05616154000126	FARMACIA OSVALDO CRUZ LTDA	05718218000108
ALEX STEVES BERTO & CIA LTDA EPP	05618127000192	THIAGO MENDES SILVA BARRETOS - ME	05724740000194
ALEX STEVES BERTO & CIA LTDA EPP	05618127000273	EUELIO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05725307000173
FABIO MARQUES DE ANDRADE - ME	05618367000197	DROGARIA MARIO LOPES LTDA ME	05727071000104
ZULMIRO DE SOUZA - FARMACIA - ME	05618570000163	DROGARIA E PERFUMARIA J.G. OZIEL LTDA - ME	05727316000101
DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE CAPELA LTDA-ME	05619955000145	RASZL & CORTEZ LTDA	05728208000145
JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO - ME	05620704000180	ROSA SOFIA SAND	05730439000193
FARMACIA DROGA UTIL LTDA	05620952000121	DROGARIA MARDINE LTDA ME	05731719000116
ANTUNES & SILVA LTDA - ME	05623124000147	DROGARIA CELTER LTDA	05736248000139
FARMACIA ESPERANCA DIVINA LTDA.	05624211000119	JOST E SEGAT LTDA	05738037000135
VANNI & VANNI DROGARIA LTDA - ME	05624877000177	VALDEMAR ELIAS MOREIRA FILHO	05738122000101
DROGARIA UNIVERSITARIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	05628142000111	FARMACIA PEREIRA GARCIA LTDA	05740310000166
FARMACIA CARAVAGGIO LTDA-ME	05628184000152	GONCALES E MACHADO LTDA - ME	05742757000174
JORGE LUIZ LEITE - ME	05629839000107	D S A DROGARIA LTDA	05743697000104
DROGARIA CARMOPOLIS LTDA	05630906000103	A BARBOSA TEIXEIRA ME	05743989000147
A. V. SOUTO	05630944000166	N. M. SCHIMIDT	05744501000104
A. V. SOUTO	05630944000247	ZANONI & ZANONI MATAO LTDA - ME	05744902000156
A. V. SOUTO - EPP	05630944000328	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BECKER LTDA	05745174000105
REGINA MARIA MERLO - ME	05631011000193	ANALICE DE ALMEIDA AMARAL E CIA LTDA ME	05746091000122
PAULA C. G. CEPIL DROGARIA - EPP	05632822000109	DROGARIA AMARAL LTDA ME	05746091000203
DROGARIA HONORIO E FREITAS LTDA	05633082000125	ANTONIO FLAVIO DE MELO MAIA - ME	05746324000197
FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME	05633109000180	GINEUZA W. DANTAS DE MOURA & CIA LTDA EPP	05746794000150
DENILSON DE SOUZA & CIA LTDA - ME	05633519000120	MEDICAL FARMA EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS DE MURIAE LTDA	05747733000150
ASSUNCAO SILVA	05634795000103	VALERIA ASSMANN & CIA. LTDA.	05748323000181
RIBEIRO E AREDES LTDA - ME	05635540000165	DROGARIA POPULAR II LTDA - ME	05748570000188
DROGARIA OURO BRANCO LTDA. ME	05637428000163	RUBINI E ZANCAN RUBINI LTDA ME	05748739000108
SANTE JUSSARA FARMACEUTICA LTDA	05637683000106	FLAVIO REI CAZAROTTO	05748833000159
N A COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	05639590000110	GUSTAVO E FEIJO LTDA	05749092000120
DROGARIA JOSE REGINO LTDA - ME	05639819000117	KORSACK E MARTINS LTDA	0574912000163
VANESSA ROBERTA DE OLIVEIRA - ME	05640562000113	DM FARMACIA LTDA	05752904000197
DROGARIA CORUS LTDA - ME	05641474000136	NONA MEDICAMENTOS LTDA.	05753166000100
RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE LELLIS	05643466000129	INDIARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	05753179000171
ROSSA & MANARIM LTDA	05645058000106	FARMACIA PALOSCHI LTDA	05754126000175
IVANETI IRACEMA STRASSBURGER SEEGER	05645376000177	CAZZAMALI FARMACIA E MANIPULACAO LTDA ME	05755784000181
DROGARIA NAVARRO DE NITEROI LTDA	05645925000103	AMK CUELHAR DROGARIA LTDA	05756014000153
DROGARIA TURMALINA DE MANTENA LTDA	05647869000146	A ANDRADE BONFIM JUNIOR-ME	05756389000113
FARMACIA DOCE VIDA LTDA	05649820000122	DROGAVALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	05756702000113
DROGARIA ALICE LTDA - EPP	05650850000159	M. T. DA CRUZ NUNES RIBEIRO	05756897000100
DROGARIA ALICE LTDA - EPP	05650850000230	DROGARIA MOREIRA E CAMPOS LTDA-ME	05758013000148
DROGRARIA ALICE LTDA - EPP	05650850000310	MARIA DA CONCEICAO SOUZA & CIA LTDA	05758295000183
FARMACIA GSS MEDICAMENTOS LTDA	05651434000175	MARCELA LONGAS BARUFATI FARMACIA - ME	05758473000176
ANTONIO & MELO LTDA ME	05652383000104	FARMACIA & DROGARIA MICHELS LTDA - ME	05758606000104
M D L MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	05652459000193	EUNICE TERESINHA DAL MOLIN & CIA LTDA - ME	05758681000175
MOEMA BERRUTI DE OLIVEIRA CARDOZO	05653975000132	EDUARDA OLIVEIRA BARBOSA BENFICA & CIA LTDA	05759858000158
MONICA COSTA MOREIRA - ME	05653976000187	DROGARIA DALEX LTDA	05759889000109
DROGARIA REVIVER LTDA	05654616000108	PARAGUASSU E FERREIRA LTDA-ME	05760800000124
MARLI SCHREIBER - ME	05655542000116	DROGARIA SAUDE CATALANA LTDA	05762731000198
MARIA F. C. SILVEIRA - ME	05655666000100	DROGARIA BRASILIA DE VOTUPORANGA LTDA - EPP	05762884000135
CELINA MIRANDA & CIA LTDA ME	05657502000103	ERNESTO KUNITAKA DROGAMI ME	05763967000149
E L N FARMACIA LTDA	05659089000116	DROGARIA OLIVEIRA & CESTARI LTDA - ME	05764988000189
DROGA PAZ NOVO HORIZONTE LTDA - ME	05659410000162	FARMACIA PRAIA GRANDE LTDA ME	05765713000160
FARMACIA MEDILAR LTDA.	05659981000105	A MARIOTO SOBRINHO DROGARIA - ME	05765911000123
LAURO CARLOS DE SOUZA & CIA. LTDA.	05660518000175	NILTON CEZAR FERNANDES DIAS	05767875000137
DROGARIA SILVESTRE E FERREIRA LTDA	05661049000109	E.S. GARCIA & CIA LTDA	05768374000175
COSTA & DIAZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	05662145000171	DROGARIA SANTOS BAIÃO LTDA - ME	05769814000109
ALAN ANDERSON SEMEDO & CIA LTDA	05662362000161	ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP	05771341000184
DIVINO CESARIO OLIVEIRA E CIA LTDA	05663712000104	M.T. - VITAL FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	05771669000109
DERMAVALE FARMACIA E MANIPULACAO LTDA ME	05665073000116	EDUARDO ELIAS DE MENESES FARMACIA - ME	05773253000111
RENILTON ARAUJO DOS SANTOS - ME	05665081000162	DROGARIA LAMEIRO DE MIGUEL COUTO LTDA	05775813000177
LUIZ HENRIQUE ARSENO DANGUI ME	05667385000169	DROGARIA CAROLINA & CARVALHO LTDA	05776520000104
GRAM FARMA DROGARIA LTDA - EPP	05668183000131	MARTINS & MELLITZ LTDA - ME	05776534000128
ROGERIO JOSE SANTOS - FARMACIA - ME	05670064000113	ST SAUDE DROGARIA E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	05777421000147
RAQUEL SIMONE DOS SANTOS SILVA	05670789000101	ANGELIM & GRANDI LTDA - EPP	05778971000180
TANIA MARA DOS SANTOS SANTANA	05671840000108	DROGARIA PEREIRA LTDA	05779387000140
CLM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05671980000178	DROGARIA E PERFUMARIA CARVALHO LUNA LTDA ME	05781044000110
DROGARIA MONTANA LTDA	05673029000158	FARMACIA E DROGARIA PARANA LTDA	05782693000135
JEAN BARBOSA DE OLIVEIRA - ME	05674541000119	JANE APARECIDA PINTO FARMACIA	05783713000192
DROGA FAMILY COMERCIO LTDA	05675360000107	DIVANILDO DOS SANTOS PEREIRA	05785279000180
TERENCIO FRANCO MAMEDE	05676254000148	CASSIA KELY DO PRADO MONTEIRO - ME	05785819000125
FARMA SAURA AMERICO DE CAMPOS LTDA ME	05678310000183	MELILO E MENEZES MANIPULACAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	05787248000168
PONTES & RUIVO LTDA	05679507000137	CLELVIS MARCIO BONO RUIZ ME	0578888000178
MARIA ROSILEI TEIXEIRA VOSS	05680292000174	A DE LIMA FARMACIA - ME	05788603000113
MARIA ROSILEI TEIXEIRA VOSS	05680292000255	PRADO & MELLO LTDA - ME	05789089000130
RENATA GOMIDE MARTINS ROIZ & CIA LTDA - ME	05680367000117	DROGARIA POPULAR LTDA ME	05790142000113
BROTHERS CAMARGO LTDA.	05680839000131	FARMACIA E DROGARIA IMEDIATA LTDA	05791549000165
DROGARIA OLIVEIRA ALVES E LEANDRO LTDA	05680920000111	CLARAFARM FARMACIA LTDA ME	05791584000184
DROGARIA PAIZ LTDA - ME	05682279000154	MOREIRA & SILVEIRA LTDA ME	05791651000160
MASOFARMA FARMACIA LTDA - ME	05682909000190	FARMACIA BIAZUS LTDA	05791764000166
FARMACIA MIRA ESTRELA LTDA - ME	05684251000156	ANTONIO DA ROSA POLUCENO FILHO & CIA LTDA - ME	05791997000169
COMERCIAL FARMACEUTICA DPPSS LTDA - ME	05685115000180	DROGARIA IDEAL LTDA - ME	05792080000189
COMERCIAL FARMACEUTICA DPPSS LTDA - EPP	05685115000261	FARMACIA POP LTDA - ME	05792171000114
DROGARIA SAO JOSE LTDA-ME	05685866000105	FARMACIA LEAL DE NOVA CIDADE LTDA - ME	05792517000184
MEC DROGARIAS LTDA.	05686526000190	DROGA RONI LTDA	05792851000138
SOUZA & LOPES - LTDA - ME	05686712000120	MARCIANO MARTINS DE PAULA - ME	05795831000110
GOTTO & RIBEIRO LTDA ME	05687823000150	FARMACIA MONNALISA LTDA. ME.	05796540000147
DROGARIA BONAFE LTDA - ME	05690852000171	ISIS VIVIANE PEREIRA - ME	05798284000127
SIRINEU SILVA DE OLIVEIRA - ME	05691304000166	DROGARIA FUTURA SAO SALVADOR LTDA	05798506000101
DROGARIA MANCUSO & ANDRIOLA LTDA	05692196000146	COMERCIAL MF DE MEDICAMENTOS LTDA	05799490000151
CLEBER ALVES DOS SANTOS - ME	05693816000161	VALANDRO & VALANDRO LTDA ME	05802985000192
LEAL E FURLANI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	05694207000127	DROGARIA BORBOREMA LTDA	05803477000129
E. L. C. I. - DROGARIA LTDA - ME	05695411000162	DROGARIA SENHOR DO BONFIM LTDA ME	05805081000110
KENNYA MEDEIROS DA SILVA DOURADO - ME	05696843000198	ARLINDO MACHADO DA CUNHA - ME	05807084000193
L. A. O. E SILVA COMERCIO LTDA - ME	05697334000180	CPA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05808008000100
LEANDRO RESENDE SOUZA SILVA ME	05699088000103	PAULO BRASILINO DA SILVA JUNIOR E CIA LTDA	05808020000107
CRISTIANE PEDRINI QUADROS -EPP	05699153000192	MHM - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05808637000122
CRISTIANE PEDRINI QUADROS - EPP	05699153000273	FARMACIA UNIAO MATAO LTDA. - ME.	05813772000166
MAC - DROGAS COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA	05699845000130	TARALO E SANTOS LTDA	05813790000148
M N FARMACIA LTDA	05699937000110	J. GOMES BORGES DROGARIA	05813965000117
DROGARIA REDEMIX DE SANTA AMELIA LTDA - ME	05700762000114	DROGARIA DOFFEMOND COSTA LTDA	05816215000107
DROGARIA ATLANTICA LTDA ME	05702920000175	VALE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	05817425000101
FARMAN FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP	05703170000156	DROGARIA BERBERT LTDA-ME	05817491000181
FARMAN FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP	05703170000237	BARCELOS & GONCALVES LTDA	05820098000147



DROGARIA BELA VITORIA LTDA	05823022000175	DROGARIAS MEP 2003 DE CABUCU LTDA	05942043000100
DROGARIA FARMAPOSTO LTDA.-ME	05823089000100	DROGARIA GIACCO LTDA	05942856000108
ELAINE CRISTINA DOS SANTOS CPF.033.399.446.95 ME	05823360000107	LEITE & ZANOTTO DROGARIA LTDA	05942952000148
FARMACIA JANUARIA LTDA - ME	05823669000105	DROGARIA MONJOLO LTDA EPP	05946831000174
DROGARIA GONTIJO & SANTOS LTDA	05825186000131	ANA KARENINA DE SOUZA GONDIM ME	05946986000100
ROMAN & CIA LTDA	05828624000115	LOBATO E RIBEIRO LTDA	05947352000172
OTAVIANO JOSE MUTTI NETO	05830090000161	RUBIANE WILLE	05947477000100
SANSONI DE OLIVEIRA & CIA LTDA	05831006000124	FARMACIA L B LTDA	05950098000161
ORLANDO JOSE BUENO	05831357000135	FARMACIA E DROGARIA CAMPOS & CIA LTDA - ME	05950351000187
A. B. COSTA - FARMACIA	05834112000161	DROGARIA NOVA VIDA LTDA	05951119000163
CAMARGOS DROGARIA LTDA	05834976000183	TICIANELLI & TICIANELLI - DROGARIA LTDA EPP	05951749000138
DROGARIA MEDVIDA LTDA - ME	05835238000150	DROGARIA SAO CRISTOVAO DE TEOFILO OTONI LTDA - ME	05952781000138
FARMACIA JARDIM DOS ESTADOS LTDA - EPP	05835391000188	KOCK E AUGUSTO LTDA	05954448000139
DROGARIA E PERFUMARIA SAO GERALDO LTDA	05836625000101	GILMAR CAVALCANTE DE AZEVEDO JUNIOR	05955155000103
DROGARIA ELSHADAY LTDA - ME	05840872000181	DROGARIA SAO ROQUINHO LTDA ME	05956481000127
WANDERLEI NATANAEL AGUIAR E CIA LTDA - ME	05841026000186	JOSE ADEMAR LOPES E CIA LTDA	05956914000144
DROGARIA COMERCIAL N. S. DO PERPETUO DO SOCORRO LTDA. ME	05841824000108	JOSE ADEMAR LOPES E CIA LTDA	05956914000306
P & E DROGA LTDA	05842205000138	JOSE ADEMAR LOPES & CIA LTDA	05956914000578
DANIEL ALCANTARA DE LIMA - ME	05848543000187	JOSE ADEMAR LOPES & CIA LTDA	05956914000659
PEDRO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA DROGARIA - ME	05849920000100	JOSE ADEMAR LOPES & CIA LTDA	05956914000810
PLACIDA FIRMO FIDELIS DA COSTA	05853325000130	J.A. SILVA & SILVA DROGARIA LTDA ME	05957109000135
MOLIM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	05853415000121	DROGARIA CAVALCANTE & SILVA LTDA - ME	05958450000105
MARIZEIDE SANTOS PINHEIRO & CIA LTDA - ME	05853711000122	IVANILDES XAVIER LOPES	05958677000150
ROSEFARMA FARMACIA LTDA- ME	05853907000117	G. A. B. ZUNINO & CIA LTDA	05958807000155
TATIANE PEREIRA DOURADO PRADO	05856272000199	DROGARIA PROBEL LTDA - ME	05958837000161
GENNY AGRIO DOS SANTOS - ME	05859454000136	ASSIS ROCHA & ROSA LTDA. EPP	05960491000136
FARMACIA MORATO LTDA	05861183000153	EMESON VENNICI DE LIMA BARBOSA - ME	05960546000108
DROGARIA CAMAGA LTDA	05861891000194	MEDICOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	05960621000130
BETYNA JUNGES-ME	05862239000194	DELTA PHARMA DROGARIA LTDA-ME	05961213000101
ARDIZZON & MELHORIN LTDA-ME	05862903000103	CHRIST & GIARETTA LTDA - ME	05961283000151
CLEIDE DENISE DA SILVA & CIA LTDA ME	05863208000158	J.A.LOURENCO-DROGARIA-ME	05961761000123
FARMACIA MARCELLYANE LTDA - ME	05863269000115	DROGARIA JAGUAREFARMA LTDA ME	05962092000104
OTHON OLIVEIRA JORGE - ME	05864685000138	JOSE GONCALVES DOMINGUES - ME	05963552000119
SAUL SCHASTAI & CIA LTDA	05865389000151	MIRIAN BEATRIZ BALESTRIN	05964003000169
DROGARIA BELEZA DO VALE LTDA EPP	05866354000137	ANA LUCIA COSTA DE FREITAS - ME	05964485000157
J M DE OLIVEIRA DROGARIA ME	05866722000147	MARCOS KIPPER	05965317000186
DROGARIA SERENATA LTDA	05866928000177	P.J.H. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME	05966922000171
FARMACIA RM LTDA	05867754000167	DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP	05969067000152
S. M. MOURA BRANDAO PRODUTOS FARMACEUTICOS	05869105000103	FARMACIA FIQUEBEM LTDA EPP	05969545000124
J BERTUCCI & BERTUCCI LTDA-ME	05869118000174	EE COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	05970591000143
DROGARIA LS LTDA - ME	05872281000196	DROGARIA ATUAL DA VILA EMIL LTDA - ME	05972648000143
DROGARIA 14 VR LTDA	05872448000119	DROGARIA J.E. LTDA	05973252000110
J.C.S. FARMACIA LTDA-ME	05872994000150	PEDROSO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05974885000143
M.S.B. OLIVEIRA FARMACIA - ME	05874721000144	A. C. ARAUJO & CIA LTDA - ME	05974892000145
DROGARIA FARMAMIGA LTDA - ME	05879061000194	DANIEL MAURICIO DE MENDONCA LIMA - ME	05975018000122
ELIEZER JESSE MUCHALOVSKI - ME	05879078000141	FARMACIA ESTRELA DALVA LTDA - ME	05975679000158
DROGARIA MORO LTDA	05881868000161	DROGARIA CARVALHO DE PASSOS LTDA	05975775000104
PAULINE BALZARETTI	05884306000171	GONCALVES BORGES & REZENDE COSTA LTDA	05979566000120
GONZAGA & SANTOS LTDA ME	05885306000196	S.M.Y. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05981443000124
SOLANGE ZENIEWICZ	05886575000177	ITALO OLIVEIRA VIANA	05983500000104
DENIS DI CARLO MORETTI - DROGARIA - ME	05886969000125	DROGARIA VALERIO LTDA ME	05983749000110
FARMACIA SAUDE LTDA	05887766000153	JOVANI EMILIO PUREZA ME	05984527000111
LUCIANO JOSE DUARTE & CIA LTDA ME	05887987000121	GIACOMOLLI & CIA.LTDA.	05984660000178
ANAPHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05890990000102	DROGARIA ROSA E ALVES LTDA	05985264000165
FARMACIA GLOBOFARMA LTDA	05892165000139	J. V. COSTA QUARESMA	05987839000189
WAGNER SPERLING CANDIDO BRESSAN - ME	05893148000116	MARIA JOSE DA SILVA SOUZA DE JAGUARARI	05989628000185
TAMBIA MEDICAMENTOS LTDA	05893663000104	LUCAS GONTARZ	05990628000103
DROGARIA DO MARCIANO LTDA - ME	05895559000140	CLAUDIA LOPES CUNHA ASSUNCAO ME	05991737000137
MC MEDICAMENTOS LTDA - ME	05899028000126	M.V. COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP	05991987000177
DROGARIA KAMILLA LTDA	05899227000134	DROGARIA AVENIDA CATANDUVA LTDA - ME	05992874000196
SANTE ITABERAI FARMACEUTICA LTDA	05899577000109	NAKAYAMA & NOGAMI LTDA - EPP	05994170000152
DITGEN & GOMES LTDA.	05900011000141	CAROLINA G. DE GODOY BATISTA ME	05994334000141
DROGARIA CENTRAL DE TRAJANO DE MORAES LTDA - ME	05902112000151	J. V. GREGORIO & GREGORIO LTDA	05994714000186
JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO DE GANDU	05903947000126	J. M. DE MOURA - ME	05995960000152
DROGARIA TROPICAL LTDA ME	05904248000109	NOLASCO & MENEZES LTDA EPP	05996884000108
LIDIA FIORINI GUIMARAES & FILHA LTDA ME	05904856000105	SOARES E SILVEIRA FARMACIA LTDA - ME	05997329000192
DROGARIA REDE ALIANCA DO JARDIM METROPOLE LTDA - EPP	05905605000145	L R DE SOUZA & CIA. LTDA EPP	05997669000113
FRANCISCA MARIA GOMES - ME	05905606000190	HAACK, BERGMANN E JAHN LTDA	05998424000100
BLINI & SANTOS LTDA - ME	05905961000169	DAMIM SILVA & SILVA CASSIANO LTDA - ME	05999836000165
VIVAFARMA DROGARIA LTDA	05907479000168	MARIA ISABEL HAACK DROGARIA - ME	06000037000104
ADRIFAM FARMACIA LTDA - ME	05908119000180	CELIANA BONET DA SILVA & CIA. LTDA.ME	06002180000127
ADRIFAM FARMACIA LTDA - ME	05908119000261	MARCOS ROBERTO SOUZA DA SILVA E CIA LTDA - ME	06002401000167
DROGARIA E PERFUMARIA ANDRADINA LTDA - EPP	05909551000196	MONTE & RIBEIRO LTDA - ME	06005766000145
RDA MEDICAMENTOS LTDA	05913336000169	BACHEGA & CAMARGO ROSA LTDA - ME	06005866000171
DROGARIA DOSE CERTA DE MURIAE LTDA	05914781000143	FARMACIA FABIOLA LTDA - EPP	06005998000101
S A DROGARIAS LTDA ME	05914783000132	GIACOMETTI, GIACOMETTI & CIA LTDA	06006144000131
ALTENEL FARMACIAS LTDA - EPP	05914872000189	R & R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA	06007901000191
TESSAROLO & SOUZA LTDA - ME	05915306000191	LARISSA G. KELLERMANN	06010082000131
DROGARIA NUNES ROCHA & CIA LTDA	05916046000179	ANDREIA GOMES MARTINS ALVES - FARMACIA	06010881000108
EDUARDO DE SOUZA ARAUJO - ME	05918127000108	DROGARIA DOIS NOVAES LTDA ME	06010997000147
XAVIER E GONTIJO LTDA	05918450000181	VERONICA MAJARA JANCANTI - EPP	06011149000152
ARAUJO & MARX LTDA	05919219000102	VERONICA MAJARA JANCANTI - EPP	06011149000233
FARMACIA BIA LTDA ME	05921124000123	FARMACIA EXPEDICIONARIOS LTDA	06011990000140
FARMACIA J. R. LTDA - ME	05922199000129	JOAO ALBERTO ALVES RODRIGUES	06012003000121
FARMALEVE LTDA - EPP	05923741000168	FRANCILEUDA BATISTA DE ALMEIDA ME	06012274000187
NATHALIA OGGIAM DROGARIA EPP	05924969000172	D AVILA PEREIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	06012503000163
SAO MIGUEL COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA ME	05926125000160	DROGARIA E PERFUMARIA GILEADE LTDA -ME	06014649000148
TIAGO PASINI - ME	05926672000146	FARMACIA ENSSLIN E AQUINO LTDA - ME	06015238000177
DROGARIA PEREIRA & VENANCIO LTDA.	05927228000145	FARMACIA FARMACELEM LTDA - ME	06015524000132
FERNANDA OZELIA DA SILVA - ME	05927265000153	RODRIGUES, PEREIRA, FILHO & IRMAO LTDA - ME	06016333000195
FERNANDA OZELIA DA SILVA - ME	05927265000234	ROSELENE MANHANI ALVES GARCIA DROGARIA	06017072000128
DROGPHARMA DROGARIA LTDA - ME	05927277000188	FARMANOVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	06017833000141
R. C. AMOROSO & NETTO LTDA	05928280000116	COLUMBIA MEDICAMENTOS LTDA - ME	06019713000183
SCANAGATTA & BERNARDON LTDA ME	05928506000189	LEONARDO DA SILVA & CIA LTDA - ME	06019728000141
UBIRATAN A F FILADELPHO BIOCLINICA - ME	05928580000103	S.O.S PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME	06022220000100
FARMACIA MAE PEREGRINA LTDA ME	05929298000132	PINHEIRO & COSTA LTDA	06022817000147
HERCULES CREMONESE	05929341000160	GUILHERME FRANCISCO MENDES & CIA LTDA-ME	06024663000122
MARCELO MARTINS LUIZ - ME	05930197000181	RAJOM LTDA - EPP	06026423000167
MAIS SAUDE FARMA LTDA	05933237000149	ANDERGLEI S. TOMASSONI	06027008000128
FARMACIA HERMON SANTA EFIGENIA LTDA	05933257000110	DROGARIA E PERFUMARIA HIGH FARMA LTDA	06027363000105
LETICIA RECH	05933515000108	DROGARIA DOIS AMIGOS LTDA ME	06027782000139
PEDRO TIAGO RIBEIRO DE FARIA	05935935000183	DROGARIA DOIS AMIGOS LTDA - EPP	06027782000210
J. E. MATOS BEZERRA EPP	05936287000180	A C A ROSSINI & CIA LTDA-ME	06027914000122
DROGARIA RAGONETE & SILVA LTDA - ME	05937634000199	FARMATIVA FARMACIA LTDA	06028147000176
KRAUSPENHAR & TAMIOZZO KRAUSPENHAR LTDA ME	05939112000126	EDSERGIO PERBELINE - ME	06029270000101
ALEXANDRINA DELFINA DE OLIVEIRA	05939708000126	ITARCIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME	06029484000188
DROGARIA QUALIPRECO LTDA	05941510000187	PAULO SERGIO BARATO - DROGARIA ME	06031296000194
FARMACIA DUTRAFARMA LTDA -ME	05941885000147		





BOUTROS E BIROLINI DROGARIA LTDA - ME	06035420000190	DELFARMA DE ITARARE MEDICAMENTOS LTDA - ME	06104860000151
G R DE ALMEIDA - ME	06036326000155	M. E. DOS ANJOS DE MELO & CIA LTDA - ME	06104966000155
ILDA MARIA KERPEL	06038298000105	FARMACIA FARMALARSEN LTDA	06105376000147
CARNEIRO & PINHEIRO LTDA - ME	06038358000190	FARMACIA NOSSA SENHORA LTDA EPP	06105711000107
FRANCISCO RIVAILDON TELES BRAGA	06039028000119	RAQUEL CARDOSO	06107801000137
IEDA MARIA SILVA ME	06039611000120	DROGARIA BASSANI LTDA - EPP	06108134000107
DROGARIA PAGUE FACIL LTDA - EPP	06040906000116	GARCIA & GARCIA PRODUTO FARMACÉUTICO LTDA-EPP	06108813000186
DROGARIA SAO BENTO LTDA - ME	06042760000148	DROGARIA VERO DE RIO BONITO LTDA - ME	06109075000191
COMERCIO DE MEDICAMENTOS MODELO LTDA - ME	06043918000102	LARISSA MUTERLE	06110046000140
		ELOISA DELLA LATTA COLPANI	06112074000104
		DROGARIA RIBEIRO FARIA LTDA	06112317000104
		JOSE REGINALDO LEMES E LEMES LTDA - ME	06112442000106
		BRUNO LAIMAR RAMOS - ME	06112954000172
		JACKSON RAVAZIO	06113134000103
		MARCIA REGINA FONTOLAN ESTEVES- ME	06113205000160
		DROGARIA NETO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA	06113656000105
		SUSANA GRANADO MONTINI - ME	06113827000198
		KLITZKE & KLITZKE LTDA - ME	06114176000150
		WELLYTON S. DOS SANTOS - ME	06116369000140
		SCARIOT & SANTINI LTDA	06116430000150
		NAYARA CRISTINA METELLO ALVES EPP	06116538000142
		ALESSANDRO SCHER	06116755000132
		DROGAREM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA.	06116983000102
		DROGARIA DROGAMAS TIMOTEO LTDA	06118524000168
		DROGARIA ALT LTDA ME	06118754000127
		DROGARIA WILSONFARMA LTDA - ME	06119055000100
		LUCIANA BINDA PRATA ME	06120396000197
		DROGARIA E PERFUMARIA MARIA FERNANDES LTDA	06121268000168
		BONETTI & REIS LTDA	06121328000142
		CAMILA SCIESLESKI DE LIMA & CIA LTDA - ME	06121763000177
		DROGARIA BIOSAM LTDA	06121769000144
		JACINTO KIRCH	06122369000153
		VALDECIR APARECIDO ROSSI - EPP	06122376000155
		J. G. PONS JUNIOR	06122479000115
		FABIO ALCANTARA TESSARINI ME	06123257000117
		FARMACIA SAO JORGE DE PARANAVAI LTDA-ME	06123779000119
		FARMACIA SARAMED LTDA - ME	06123898000171
		MELO & CAMERINO MEDICAMENTOS LTDA - ME	06125235000196
		FARMACIA CENTRALFARMA LTDA EPP	06125565000181
		ELDERY FERNANDO CORREA - ME	06127508000131
		MILENE LOPES CORCINI	06127832000150
		BURACHI & BURACHI LTDA - ME	06129409000199
		GROSSMANN E CORDEIRO LTDA - ME	06129782000140
		DROGARIA DEBORA & ROBSON LTDA	06130317000129
		ECONOMICA DROGARIA E FARMACIA LTDA - ME	06131287000175
		VALDECIR ANTONIO POLEGATTO - ME	06131435000151
		NUNES E SOUZA LTDA	06131914000178
		FARMACIA E DROGARIA SANTA TEREZINHA II LTDA - ME	06132019000178
		TIBERIO CESAR TAVARES RIBEIRO ME	06132870000109
		DIVA DE ALMEIDA MARTINS & CIA LTDA - ME	06133602000101
		JOAO BARBOSA MARTINS BEMFICA & CIA LTDA	06135303000106
		ANA PAULA KARAOGLAN GRASSI COSTA	06135698000139
		DROGARIA VIDA LTDA - ME	06136450000192
		FARMACIA NOGUEIRA MENDONÇA LTDA ME	06136651000190
		GAMPERT AULER & CIA LTDA ME	06137455000130
		DAIANA K CARDOSO	0613800000139
		ZANINI & CIA. LTDA.	06138768000102
		ERN E SCHUTZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	06138793000196
		FARMACIA PLENITUDE LTDA.	06139890000101
		FARMACIA RIO VERDE LTDA - ME	06140205000159
		DROGARIA ARRAIAL LTDA	06140268000105
		FARMACIA SAO GERONIMO LTDA ME	06140322000112
		FARMACIA HOFFMANN LTDA	06140817000141
		EDSON FRANCISCO DE PAULA DROGARIA ME	06141088000148
		DROGARIA MEDSAM LTDA	06141252000117
		DROGARIA SILVA E DAMAS LTDA - ME	06141270000107
		PATRICIA D. ZUCHETTI & CIA. LTDA. - ME	06142948000168
		DROGARIA CHRISTIANI ELER LTDA	06143134000148
		LUCIANA BARANCELLI & CIA LTDA	06143815000106
		JOAO PAULO SALTIEL DE LIMA - ME	06143878000162
		FARMACIA RECH LTDA.	06144677000180
		JOSE ROBERTO DA SILVA	06145810000112
		JUDIMAR BAZANINI ESCORSI - ME	06146014000102
		NATANAEL AGUIAR COSTA EPP	06146418000198
		ATTALI E RESENDE LTDA	06146741000161
		EDGAR REIS MAIA ME	06148971000160
		FARMAPREV DROGARIA LTDA ME	06149545000140
		DROGARIA E FARMACIA CANGO LTDA	06150102000170
		FABIANA CURY SGARBI - ME	06150455000170
		DROGARIA PEDRO E PINHEIRO LTDA	06152563000181
		DROGARIA GARDIMAN LTDA ME	06154107000170
		JACOB MARCELO RAMBO & CIA LTDA	06154167000193
		M. G. C. SILVA DE HOLANDA - ME	06155549000131
		MICHELE CRISTINA RODRIGUES - ME	06155932000190
		DROGARIA CRUZEIRO DE POCOS DE CALDAS LTDA - ME	06156133000138
		HOSANA MARIA VARGAS DE RESENDE DROGARIA	06156519000140
		MARIA ANUNCIACAO DE FARIA LOPES & CIA LTDA	06157825000109
		ANGELO MARCIO DE SENA PINTO & CIA LTDA - ME	06157981000161
		TAMURA & TAMURA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	06158244000183
		DROGARIA PADROEIRA DE BOM SUCESSO LTDA	06162004000152
		DROGARIA TOPFARMA DE CAMPOS LTDA - ME	06162724000118
		DROGARIA MARQUEZA LTDA	06163013000168
		DROGARIA MARQUEZA LTDA	06163013000249
		MARCELA F.C. DA SILVA & CIA LTDA - ME	06163723000198
		DROGARIA MIMOSO DO SUL LTDA-EPP	06164606000149
		FARMACIA BOTTI LTDA - ME	06164657000170
		NEIRIBERTO DE CASTRO	06164731000159
		FARMACIA & DROGARIA CAMPO DA AVIACAO LTDA - ME	06165001000172
		WENDEL ALVES GARCIA	06165458000187
		DJALMA TOLEDO GODINHO ME	06166558000128
		COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SANDRO FILHO LTDA	06166592000100
		NEGRI FARMA FARMACIA LTDA ME	06170060000139
		DROGARIA GRANJARIA LTDA	06170827000120
		ROSEFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	06172804000154
		NAIDIANA PADUA BARROS & CIA LTDA ME	06173216000135
		FARMACIA DE BEM LTDA	06178157000198
		JAIR DE ALMEIDA E CIA LTDA	06178215000183
DROGARIA TANAKA S LTDA EPP	06043999000132		
FARMAVIDA COMERCIAL LTDA - ME	06044488000135		
UNIFARMACIA LTDA - ME	06044637000166		
DROGARIA M. R. LTDA ME	06045987000147		
DROGARIA E PERFUMARIA FERREIRA CARNEIRO LTDA - ME	06046829000101		
A R PRAONES & CIA LTDA - ME	06048851000190		
SUZARA DAL PIVA CASTELLI & CIA LTDA - ME	06051193000196		
YEDA PESSA - ME	06051556000193		
DROGARIA FARMAIS DE ITAIPUACU LTDA - EPP	06053202000188		
SUDAFARMA DROGARIA LTDA - ME	06053301000160		
SELMA SANTOS TOLENTINO ME	06053452000118		
DROGARIA E PERFUMARIA XAVIER MOLINA LTDA	06055233000178		
VICENTE MAIORANO NETO - DROGARIA - EPP	06055561000174		
VICENTE MAIORANO NETO - DROGARIA - EPP	06055561000255		
DROGARIA SAO LUCAS DE JANUARIA LTDA - ME	06055850000173		
FARMACIA TRINDADE LTDA EPP	06057003000148		
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06057223000171		
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06057223008741		
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06057223008822		
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06057223015365		
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06057223016680		
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06057223016922		
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06057223017490		
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06057223018976		
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06057223019190		
FARMACIA MENINO DEUS DE TOLEDO LTDA	06058091000100		
RUBERVAL FERREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME	06058772000160		
A. V. UCHOA DA SILVA	06058877000110		
FARMACIA MACIEL & PEROTTONI LTDA ME	06059227000199		
DROGARIA V. R. GONCALENSE LTDA	06059439000176		
DROGARIA UNIAO DE IMBARIE LTDA ME	06060175000170		
EXPEDITO MOREIRA DROGARIA LTDA - ME	06060218000118		
BOTELHO & SOUSA LTDA - ME.	06060497000110		
ALBERTO C DE CASTRO FARMACIA	06061209000141		
DROGARIA ALTO DA LAPA LTDA - ME	06062083000120		
NORMA CONCEICAO CORDEIRO	06063501000101		
DROGARIA TASSINARI LTDA - ME	06063746000120		
MONTEIRO PEREZ & LIMA LTDA - ME	06064292000102		
CLODOALDO FERRAZ	06068255000172		
J M DE MEDEIROS ARAUJO - ME	06068830000137		
DROGARIA FERREIRA DE CASTRO LTDA	06069139000178		
DROGARIA FREITAS & AZEVEDO LTDA	06069860000168		
DROGARIA FASA FARMA LTDA	06070517000133		
FABIANO PERES DE SOUZA	06071883000107		
VIVIANE REICH DEMARCO DE GRANDI ME	06072556000170		
SYLVANIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA-ME	06073029000180		
MONIQUE CHIMIN DE PAULI & CIA.LTDA. ME	06073212000185		
DROGARIA SILVA E PIMENTA LTDA-ME	06074284000147		
ALANA MACEDO GOES - EPP	06076109000199		
ACCIOLY COMERCIO FARMACEUTICO LTDA	06076281000142		
SILVANIA DE OLIVEIRA DUSSO-ME	06076373000122		
DROGARIA VITAFARMA LTDA - ME	06076818000174		
DROGARIA E PERFUMARIA DROGA NOVA LTDA - ME	06077529000190		
DROGARIA JANA LTDA - ME	06078078000105		
LUCIANO DIAS DE AMORIM	06078080000184		
ANDREA GARCIA TAGLIAVINI - ME	06078144000147		
PAULO ROGERIO DE BRITO-ME	06078336000153		
SILVIO NAKANO DROGARIA-ME	06079193000102		
SILVIO NAKANO DROGARIA - EPP	06079193000285		
MORI E SANTOS LTDA	06080271000180		
DROGARIA CRISTO REI LTDA - ME	06080580000150		
MACHADO & CANAAN LTDA - ME	06082626000170		
DROGARIA VITORIA DE POCOS DE CALDAS LTDA	06083514000134		
INGRID MARCIA PIOTROVSKY	06084296000152		
DROGARIA PEJORS LTDA	06084506000102		
SANCLERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	06084665000107		
CORREA E BARUSSOLO LTDA ME	06085107000166		
DROGARIA VASCONCELOS LTDA	06086165000104		
M. G. GIACOMETTI DROGARIA LTDA ME	06086578000199		
DROGARIA RAYMED LTDA	06087012000181		
ALINE COGHETTO	06087489000167		
SALODIAS FARMACIA LTDA	06087999000134		
DROGRARIA ROFAS	06088946000138		
MENDONÇA LEMOS DIST. E COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA	06088969000142		
SILVERLANDIO MENDES FERNANDES-ME	06089787000196		
VALQUIRIA DALSO	06090134000127		
DROGARIA VAL LTDA - ME	06090695000126		
R.F.C DOMINGUES	06090792000119		
DROGARIA JN LTDA	06092072000192		
MEDEIROS & SANTANA - DROGARIA LTDA.	06092219000144		
DROGARIA PINHALENSE LTDA - ME	06092877000136		
P DE OLIVEIRA SANTOS FARMACIA - ME	06093374000185		
PERIN & PERIN LTDA.	06093400000175		
RB FARMA LTDA	06093954000172		
ANDRIONI & HUNGARO LTDA - ME	06095578000155		
R. M. NEIVA FARMACIA - ME	06096141000136		
SANDRA V. B. COUTINHO DA SILVA & CIA LTDA	06096794000115		
SANDRA V.B.COUTINHO DA SILVA & CIA LTDA	06096794000204		
RAMON MORAIS VIEIRA & CIA LTDA	06100201000147		
M S DOS SANTOS DA LUZ DROGARIA	06100246000111		
SANTOS E FAINELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	06100892000189		
MELISSA LEMES DOS SANTOS CESA	06101318000145		
E A BORELLI - ME	06102911000106		
IN NATURA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	06103320000153		
DROGARIA VENEZA III LTDA - ME	06104427000116		
DROGARIA NARITA LTDA - ME	06104778000127		

FARMACIA E DROGARIA BARBIERO LTDA ME	06179249000192	DROGARIA SOL DE PIRATININGA LTDA ME	06253776000108
M G SILVA & SILVA LTDA	06181187000153	CASAMALI PORTES & CIA LTDA.	06254374000110
DROGARIA E PERFUMARIA FONTES. LTDA ME	06181310000136	W A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	06255291000145
JANINE VIANA MACHADO-ARTHEFARMA - ME	06182104000140	FARMAFE - DROGARIA E FARMACIA LTDA - ME	06255347000161
JANINE VIANA MACHADO-ARTHEFARMA - ME	06182104000221	DROGARIA E FARMACIA CASSIANO LTDA	06256147000123
DROGARIA CRUZEIRO CELESTE LTDA - ME	06182990000102	FARMACOTECNICA - FARMACIA DE MANIPULACAO DE FORMULAS MEDICAS	06257978000110
JOSE GONCALVES RESENDE & CIA LTDA - ME	06184893000159	FERNANDO V. SAMISTRARO & CIA LTDA	06261273000176
FARMACIA NOVA ERECHIM LTDA ME	06184977000192	AGUIA FARMA FARMACEUTICA LTDA	06266262000189
LEOALINE DROGARIA DO PANTANAL LTDA - ME	06186889000120	AGUIA FARMA FARMACEUTICA LTDA	06266262000260
DROGARIA TAPURU LTDA-EPP	06188398000118	AGUIA FARMA FARMACEUTICA LTDA	06266262000774
DROGARIA E PERFUMARIA LAMARCA LTDA - ME	06188525000189	AGUIA FARMA FARMACEUTICA LTDA	06266262000855
DROGARIA SETE DE MAIO LTDA - ME	06190968000104	THOMASI DROGARIAS LTDA	06266959000150
FARMACIA DE MANIPULACAO GLOBAO LTDA	06192379000165	CIAPPARINI & TORTELLI LTDA	06266989000166
FARMACIA DE MANIPULACAO GLOBAO LTDA	06192379000246	DROGARIA GOMES GABRIEL LTDA-ME	06268539000102
FARMACIA DE MANIPULACAO GLOBAO LTDA	06192379000327	LUCAS MARCHINI BOMFANTE - ME	06268750000125
FARMACIA SETE DE SETEMBRO LTDA. - ME	06192431000183	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	06271093000175
DROGA MAIS DE MENDES LTDA EPP	061932776000110	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	06271093000507
PSZYBYSKI & PSZYBYSKI LTDA - ME	06193695000151	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	06271093000680
DROGARIA DROGAMEDI LTDA.ME	06194701000195	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	06271093000841
ARLETE ROSA JUVENCIO - ME	06195048000189	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	06271093000922
LEONARDO ALMEIDA FERNANDES	06195343000135	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	06271093001228
PELLI & PELLI LTDA - ME	06195344000180	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	06271093001651
NOVA FARMA FARMACIA LTDA	06195593000175	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	06271093001732
C.A.GARCIA - DROGARIA	06197976000182	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	06271093002038
FARMACIA A ITHALIKHA LTDA	06198424000199	PRISCILA MARIA ASSIS PEREIRA MOLLER - ME	06271184000100
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619000139	S & TERNUS DROGARIA LTDA - ME	06271816000136
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619000724	AZEREDO COSTA MEDICAMENTOS LTDA - ME	06273673000100
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619001291	SANTA BRANCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06274341000131
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619001453	FARMACIA RORATO LTDA	06276004000183
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619001534	DROGARIA E PERFUMARIA SAO JOSE LTDA - EPP	06276928000180
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619001615	ELISA ELENI MACHADO & CIA LTDA	06277244000100
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619001704	JORGE LUIZ OLIVEIRA MAGALHAES	06277896000137
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619001887	ANA ROSA JANEIRO ALFREDI - ME	06279369000161
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619001968	ROBSON CESAR KRAUSS CALDERARO - ME	06279500000190
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619002000	DROGARIA BULHAN LTDA - ME	06279991000170
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619002425	FARMACIA UBIRATA LTDA	06283234000170
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619002697	SILVANE MIRIAN DALLA CORT VIGANO & CIA LTDA ME	06283274000111
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619003073	MENDES & GOBETTI LTDA - EPP	06288855000146
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619003405	RODRIGO CONCI & CIA LTDA-EPP	06289940000129
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619003740	CACIQUE FARMACIA DE MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA ME	06291326000100
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619003820	WAGNER PIMENTEL PEDROSO & CIA LTDA EPP	06291356000108
DROGATIM DROGARIAS LTDA	06198619003901	MARLI AFFONSO BERTOLO - ME	06291630000149
DROGARIA PARANAITA LTDA ME	06200194000155	DROGARIA V. W. PEREIRA LTDA ME	06292373000160
CARLITO CESAR SILVA MEDICAMENTOS - ME	06200362000102	DROGARIA SAO GERALDO LTDA ME	06294259000179

Ref.: Processo n.º 25000.140437/2013-39

Interessado: PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR

Assunto: Renovação do Requerimento e Termo de Adesão - RTA para o exercício de 2013.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a renovação do Requerimento e Termo de Adesão - RTA das empresas relacionadas abaixo no Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, vez que cumpridos os requisitos exigidos na Portaria GM/MS Nº 971/2012 para sua renovação.

DROGARIA DROGA MAR LTDA - EPP	06201539000195	DROGARIA V. W. PEREIRA LTDA ME	06292373000160
LUCIANO BUBLITZ	06203606000100	DROGARIA SAO GERALDO LTDA ME	06294259000179
DROGARIA J M LTDA - ME	06203678000158	TOP PHARMA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA ME	06297401000131
FARMACIA CENTROFARMA LTDA	06204255000152	VALDILENE GODOY DA SILVA	06297687000155
MIX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	06207210000131	DROGARIA NOVA FORMULA LTDA ME	06298078000110
DROGARIA OLIVEIRA E RAMOS LTDA ME	06208255000120	DROGARIA NOVA FORMULA LTDA ME	06298078000382
T.R.G. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06211269000101	DROGARIA GONZAGA & ANDRADE LTDA	06298469000135
D.N. MEDICAMENTOS LTDA	06211514000172	DROGARIA GONZAGA & ANDRADE LTDA	06298469000135
C.N. MEDICAMENTOS LTDA	06211542000190	R. C. L. C. REIS- EPP	06298912000178
M R MACIEL	06211617000132	TOTAL FARMA LTDA - ME	06299399000117
VILLANI MEDICAMENTOS LTDA ME	06212469000170	DROGARIA MENUSSI SANTOS LTDA - ME	06302835000182
TEOFILO CORREIA COELHO - ME	06213345000100	SILVA & TUCHAPSKI DROGARIA LTDA EPP	06304213000193
BRANCO & MACEDO LTDA - ME	06213622000184	VANUZA ALVES PEDROSA - ME	06307264000179
HL - MEDICAMENTOS LTDA	06213793000103	FABIANO MAZZONI FERREIRA	06307907000184
HL - MEDICAMENTOS LTDA. - ME	06213793000456	GUILHERME DE MELO LENGLER	06308322000189
O.C. MEDICAMENTOS LTDA	06214104000185	DROGARIA LOVATTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EM GERAL LTDA - ME	06310707000180
LUANA FIGUEIRA DE MELLO	06216010000145	CARDOSO.SANTOS LTDA EPP	06311012000113
CIRIBERTO & SOUZA LTDA - ME	06217382000196	CARDOSO.SANTOS LTDA EPP	06311012000202
SIMONE INACIO DE OLIVEIRA	06219651000153	CARDOSO.SANTOS LTDA EPP	06311012000385
ANDERSON MAGALHAES JULIANI	06220914000144	MARILU CORREA BERNARDO - ME	06311071000191
TEREZINHA COSTA DA SILVA - ME	06221416000116	DROGARIA NOVA GENERICO LTDA-EPP	06311594000138
DROGARIA E PERFUMARIA DO-FARMA LTDA ME	06222831000194	MARGARIDA SCHUCH	06311630000163
DROGADEZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06223180000157	PROCOPIO & GONCALVES DROGARIA LTDA - ME	06312111000110
MG MOOCA DROGARIA LTDA - EPP	06224667000154	PRIMO LAMBORGHINI & CIA LTDA-ME	06315203000153
O.P.L. SANTOS & SANTOS LTDA	06224856000127	DROGARIA TATAO MACIEL LTDA	06317514000151
ANA PAULA PAN SCARTON	06225892000105	DROGARIA POLONI LTDA	06317575000119
DROGARIA DROGANOSSA FERNANDO PRESTES LTDA - ME	06227492000139	DROGARIA BRAND LTDA. ME	06317847000180
NAIDILEIA CRISTINA FERREIRA ME	06227576000172	FARMACIA PANFARMA LTDA	06318585000179
ODECIO SEBASTIAO FERREIRA - ME	06228735000153	FARMAV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	06318808000106
ROBSON RONALDO RESENDE 95202331649 ME	06230988000161	DROGARIA ANDERSON PEREIRA LTDA ME	06319588000127
DROGARIA LONGA VIDA LTDA - ME	06231164000106	LICIA MARIA DE SOUZA MURTA - ME	06321821000106
FARMACIA DO EDINHO LTDA ME	06231888000150	PAULO ADOLAR SCHIESSL - ME	06321985000133
DROGARIA VGP LTDA EPP	06233578000174	FARMACIA E DROGARIA ZARDONASCIMENTO LTDA ME	06322990000160
MILA OYAMA MASCARENHAS FONSECA	06238882000104	DROGARIA VIVE MAIS LTDA - ME	06322998000127
NEIS & SANTOS LTDA	06239465000186	ESSENCIAL FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	06323433000164
PAQUER & BERTO PAQUER LTDA ME	06239574000101	ALVARO AUGUSTO DA MATA DROGARIA	06323447000188
CASTRO FARMA LTDA ME	06240614000127	DROGARIA N. SRA. APARECIDA LTDA ME	06324447000100
DROGARIA REAL LTDA	06241262000124	FARMACIA BONS AMIGOS ITAPIPOCA LTDA - EPP	06325590000198
TAYNARA QUEIROZ LOPES & CIA LTDA ME	06241648000136	IEFERSON R. DE PAULA E CIA LTDA - ME	06327513000198
WILSON CAMPOVILA ME	06242137000139	GILEADE MEDICAMENTOS LTDA ME	06328084000173
DROGARIA E PERFUMARIA FARMA CERTA LTDA	06242292000155	DROGARIA MEGA FARMA DE EDEN LTDA	06330570000126
DROGARIA BERGESBELZ LTDA ME	06243449000167	CACUPE FARMA LTDA	06330705000153
SALIH ALI CHEHADE & CIA LTDA - ME	06243575000111	MV SANTINI & CIA LTDA-ME	06331437000194
FARMACIA YESHUA LTDA - ME	06243623000171	NOVAIS & TORRENTE LTDA - ME	06332135000130
VANESSA LAFETA ARAUJO	06244348000100	HELENA'S DROGARIA LTDA. - ME	06333866000109
ROBERTA DO CARMO MIRANDA - ME	06244399000132	DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO- ME	06333920000108
ALA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	06246092000170	DROGARIA GALVAO & FONTES LTDA	06334092000122
DROGARIA LIDER DA ILHA LTDA	06246332000137	FARMACIA NOVA ISRAEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06336815000122
DROGARIA CEZARINA LTDA ME	06251456000100	FARMACIA E DROGARIA ZULEIKA LTDA EPP	06339522000107
DROGARIA FARMACLAN LTDA	06252773000141	OURO & COTA DROGARIA LTDA	06339951000176
DROGARIA COUTO LTDA ME	06252778000174	FARMACIA DO CLAUS LTDA	06340255000180
ELIZANGELA PEREIRA ME	06252999000142	ANDRADE & MARTINS FARMACIA LTDA	06342285000125
		FARMACIA HARMONIA LTDA ME	06342492000180
		FARMA GENERICO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.-ME.	06343480000170
		DROGARIA PRADENSE LTDA	06343629000110
		OLIVEIRA E MEIRELES LTDA - EPP	06344435000130
		CESAR JOSE DA SILVA & CIA. LTDA. - ME	06344639000170
		BIO FORMULA MANIPULACAO LTDA	06345034000102
		Brites & NAYMAYER COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	06345446000134
		JULIANA MARINZECK ABRAHAO PIRES CASSIANO - EPP	06347709000144
		DROGARIA R. B. V. LTDA	06347731000194
		C. L. FRANCO & CIA. LTDA.	06348087000179
		PACAGNELLI & RAPOSO LTDA - ME	06350015000166
		ALCANTARA & BERTONE LTDA EPP	06351754000172





DROGARIA C.H.R. LTDA - ME	06352740000173	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253008217
BIO ESSENCIA DROGARIA LTDA	06353589000198	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253008306
FABIANA GUILHERME ME	06368569000190	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253008489
NATEDIET COMERCIO DIETETICOS E NATURAIS LTDA	06369032000145	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253008560
M ZANLORENZI CERANTO	06369071000142	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253008640
MARILIA WENDLING	06369262000104	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253008721
DROGARIA LR LTDA	06369621000123	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253008802
FERREIRA & PIZZOLOTTO LTDA	063711346000182	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253008993
KARINA DE MOURA DOMERASKI	063711610000188	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253009027
MARIA HELENA VERENA LOURES	06372144000155	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253009108
DROGARIA PIO XII BURGARELLI VIEIRA LTDA. -ME	06373875000115	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253009299
DROGARIA CIDADE LTDA	06374592000198	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253009370
DROGARIA CIDADE LTDA	06374592000279	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253009450
DROGARIA CIDADE LTDA	06374592000350	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253009531
DROGARIA CIDADE LTDA	06374592000430	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253009612
DROGARIA CIDADE LTDA	06374592000511	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253009701
DROGARIA CIDADE LTDA	06374592000600	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253009884
DROGARIA CIDADE LTDA	06374592000783	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253009965
IDA NEVES VAGO - ME	06374606000173	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253010033
DROGARIA GGL LTDA. - ME	06375214000129	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253010114
DROGARIA BORDINI LTDA	06376029000159	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253010203
MANSONI E NOGUEIRA LTDA - ME	06376183000120	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253010386
DF MEDICAMENTOS LTDA ME	06376731000112	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253010467
FARMACIA ADRIANA LTDA	06525776000101	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253010548
DROGA AXEA LTDA	06536450000180	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253010629
LUCAS BARROS BERNARDES	06540179000156	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253010700
DROGARIA OSVIN LTDA - ME	06540657000128	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253010890
DROGARIA SAO RAFAEL DE ALVARO DE CARVALHO LTDA ME	06554998000152	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253010971
IRMAOS CORTEZ BALREIRA LTDA	06555274000123	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253011277
DROGARIA CASTRO & CAMPOS LTDA - ME	06563154000178	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253011358
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253000151	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253011510
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253000232	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253011609
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253000313	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253011862
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253000402	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253011943
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253000585	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253012087
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253000666	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253012168
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253000747	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253012249
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253000828	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253012320
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253000909	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253012591
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253001042	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253012672
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253001123	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253012753
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253001204	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253012834
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253001395	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253012915
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253001476	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253013059
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253001557	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253013130
FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS	06626253001638	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253013210
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253001719	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253013300
FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS	06626253001808	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253013482
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253001980	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253013563
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253002014	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253013644
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253002103	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253013725
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253002286	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253013806
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253002367	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253013997
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253002448	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253014020
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253002529	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253014101
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253002600	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253014292
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253002790	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253014373
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253002871	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253014454
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253002952	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253014535
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253003096	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253014616
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253003177	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253014705
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253003258	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253014888
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253003339	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253014969
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253003410	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253015000
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253003509	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253015183
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253003681	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253015264
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253003762	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253015426
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253003843	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253015507
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253004068	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253015698
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253004149	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253015850
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253004220	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253015930
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253004300	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253016074
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253004491	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253016155
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253004572	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253016236
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253004653	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253016317
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253004734	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253016406
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253004815	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253016589
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253005030	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253016660
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253005110	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253016740
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253005200	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253016902
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253005382	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253017046
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253005463	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253017127
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253005544	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253017208
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253005625	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253017399
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253005706	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253017470
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253005897	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253017550
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253005978	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253017631
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253006001	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253017712
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253006192	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253017801
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253006273	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253017984
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253006354	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253018018
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253006435	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253018107
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253006516	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253018280
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253006605	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253018360
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253006788	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253018441
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253006869	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253018522
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253006940	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253018603
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253007083	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253018794
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253007164	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253018875
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253007245	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253018956
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253007326	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253019090
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253007407	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253019170
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253007598	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253019251
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253007679	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253019332
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253007750	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253019413
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253007911	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253019502
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253008055	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253019685
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253008136	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06626253019766







EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253042660	GILBERTO DORIGAN JUNIOR - ME	06912090000173
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253042741	GJ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	06914140000151
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253042822	JJ BOMFIM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	06914397000103
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253042903	DROGARIA FARMASALTO LTDA. - ME	06914678000166
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253043047	MARCOS DOMINGOS CORREA - DROGARIA - ME	06915195000186
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253043128	COSTA NEVES FARMACIAS LTDA - ME	06916667000115
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253043209	ROSELY NAOMI ENDO MATSUSHITA - EPP	06916750000194
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253043390	MARIZA MENDES SARMENTO MENDONCA - ME.	06919943000107
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253043470	TARLIS MARCELA OTTONELLI - ME	06922185000178
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253043551	ITAMARANDIBA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	06923917000144
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253043632	DROGARIA SETOR O LTDA-ME	06926263000102
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253043713	DROGARIA E PERFUMARIA BERDAN MP LTDA	06926467000143
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253043802	DROGARIA BELA VISTA LTDA - ME	06926940000192
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253044019	DROGARIA REDE PHARMA UBERABA LTDA - ME	06927106000111
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253044108	DROGARIA E PERFUMARIA PAMPULHA LTDA - ME	06928102000158
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253044280	DROGARIA E MANIPULACAO VITOFARMA LTDA	06931402000196
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253044442	DROGARIA E PERFUMARIA NOVA IDEAL LTDA ME	06933143000132
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253044523	IONARA CARLA CENCI & CIA LTDA ME	06933997000119
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253044604	LEANDRO JOSE TEIXEIRA	06934100000171
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253044795	SHALOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA - ME	06934577000157
06.626.253/0448-76	06626253044876	DROGARIA CRESPO LTDA - ME	06938691000155
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253044957	DROGARIA SAUDE LTDA -ME-	06939996000181
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253045503	L. ANDRIGHETTI & CIA LTDA - ME	06940115000121
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253045767	DROGARIA DRUMOND E VERSIANI LTDA	06940264000101
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253045848	EMERSON LEANDRO KUBLIK	06941154000164
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253045929	DROGARIA SAUDE DE GARÇA LTDA - EPP	06941197000140
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253046224	GIS FARMA DRUGSTORE LTDA.	06941480000171
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253046658	ROMERA & FINGER LTDA - ME	06941494000195
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253046909	FRANCAROLI FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME	06942434000197
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253047115	ANTONIO CARLOS DIAS DE ALVARENGA	06943107000150
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253047204	FARMACIA ANJO-FARMA LTDA - RENG	06944058000170
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253047620	IBIZA FARMACIA LTDA - ME	06944414000155
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253047891	ALBERTINO SOARES DE MELO JUNIOR	06945271000104
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253047972	SANDRO GONTIJO CUNHA & CIA LTDA - ME	06945665000154
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253048197	D. F. GEAQUINTO ME	06947498000180
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253048278	FARMACIA SALUTARIS LTDA	06947977000105
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253048430	ART PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	06948298000142
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253048600	WILIAM ANTONIO FONSECA & CIA LTDA	06949444000154
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253048782	S. PEREIRA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.	06950140000107
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253049169	ANTONIO AUGUSTO TRAVAGLINI - ME	06950189000160
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253049240	FARMACIA DE MANIPULACAO - SAUDE E BELEZA LTDA	06952298000116
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253049916	FARMACIA E DROGARIA SCHWINGEL LTDA ME	06955137000186
EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253050507	FABIO JOSE PEREIRA MARTINS	06958069000109
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS MOTA LTDA	06635112000103	DROGARIA JANDAIA LTDA	06959082000182
BR NATURE FARMACIA LTDA - ME	06653819000134	R.P.G MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	06959194000133
LIMA MEDICAMENTOS LTDA - ME	06674838000147	PEGFARMA COMERCIAL DE REMEDIOS LTDA-ME	06959424000164
DROGARIA CASSEMIRO LTDA - ME	06696972000149	DROGARIA S G FARMA LTDA - ME	06960239000190
E. DE OLIVEIRA FILHO GAMELEIRA - EPP	06697138000178	NEVES & LONGHINOTI LTDA	06960296000179
FARMA FORMULA FARMACIA LTDA ME	06697911000104	NEVES & LONGHINOTI LTDA	06960296000250
RENATA DE CARLI	06698404000187	NANCI LIU	06960588000101
DROGARIA MONSEHOR ALBINO LTDA-ME	06724158000190	DROGARIA NOVA JUSSARA LTDA - ME	06960729000196
GILBERTO PEREIRA & FILHOS LTDA - ME	06728431000155	DROGARIA DUQUE DE CAXIAS LTDA - ME	06961894000162
RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO - ME	06731368000106	AFRIMED MEDICAMENTOS LTDA ME	06962601000161
DROGARIA E PERFUMARIA BIO ETICO LTDA	06732321000167	FARMAGI - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06963158000143
DROGARIA ELIZABETH LTDA	06732739000174	DROGARIA FARMARES DE NOVA CAMPINAS LTDA	06965725000109
ANTONIO PEREIRA BARROS	06741607000109	DROGARIA ATLAS DE CATAGUASES LTDA	06966617100056
ANTONIO PEREIRA BARROS	06741607000370	BUGFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME	06966647000159
JOAQUINA RODRIGUES DE MOURA ME	06755102000101	KAISER KORBES & CIA LTDA - ME	06968212000143
FARMACIA DUMINELLI & GORINI LTDA ME	06787293000185	DROGARIA CAPELA NOVA LTDA	06969494000101
FARMACIA GRAN FARMA FORMULAS SENADOR LTDA. - ME	06787654000193	ESSENCIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME	06970920000119
CORTES & CORTES LTDA	06788077000154	LENIVALDO DO NASCIMENTO GOMES	06971511000137
FARMACIA MAYRINK & RODRIGUES LTDA - ME	06788510000151	ALMEIDA & CARNEIRO LTDA-ME	06972334000103
NAVARETE & FAUSTINO LTDA - ME	06789068000188	DURVALINA GRECO DE SOUZA - ME	06972974000113
FARMACIA SANTO AMARO LTDA. ME	06790175000126	DURVALINA GRECO DE SOUZA- ME	06972974000202
ALINE TROMBERT DE CAUX & CIA LTDA - ME	06790214000195	DANIELE GAMBARRA MARINHO ME	06973504000174
DROGARIA OLIVEIRA & RESENDE LTDA	06795196000134	W. INACIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	06973607000134
MARIA INES DE FREITAS	06798797000109	LINDQUIST & CUSTODIO LTDA ME	06974196000100
FARMACIA E DROGARIA S. POZZA LTDA ME	06814079000170	CARVALHO & SGARBI LTDA ME	06975087000107
DROGARIA OITI LTDA	06814480000100	DROGARIA PURO REMEDIO LTDA. ME	06976016000110
ARDENGI & GIONGO LTDA	06859303000140	FARMACIA 24 HORAS DE MANIPULACAO LTDA	06976715000160
FARMACIA E DROGARIA PHARMA BR LTDA ME	06865409000157	FARMACIA 24 HORAS DE MANIPULACAO LTDA	06976715000241
FARMACIA E DROGARIA PHARMA.BR LTDA ME	06865409000238	CRISTINA PIRES PECANHA CARVALHO - ME	06978375000107
FARMACIA PADRE ANCHIETA LTDA - EPP	06865648000107	A L MEDICAMENTOS LTDA - ME	06978814000181
DROGARIA CERRADO LTDA - ME	06866599000127	RANGEL ALAN SOUZA GUIMARAES	06978862000170
DROGARIA ABRANTES FORTUNA LTDA	06866963000159	FABRICIO RIBEIRO - ME	06979022000121
D'CEANIC DE ITAIPU DROGARIA LTDA	06870772000160	BEVIFARMA DROGARIA LTDA	06980301000105
L.C.L. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME.	06878015000133	BEVIFARMA DROGARIA LTDA	06980301000296
DROGARIA PRAIANA DE CHARITAS LTDA	06878384000126	BEVIFARMA DROGARIA LTDA	06980301000377
M4 FARMACIA LTDA	06878527000108	BEVIFARMA DROGARIA LTDA - ME	06980301000458
M4 FARMACIAS LTDA ME	06878527000280	BEVIFARMA DROGARIA LTDA - ME	06980301000539
REGIANE PETEAN ME	06879057000199	DROGARIA VALBUSA LTDA ME	06981852000193
FARMACIA GONCALVES & SELEME LTDA - ME	06879942000178	FILIPE MORALES SOLE	06981967000188
LIGMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06880016000112	FILIPE MORALES SOLE ME	06981967000269
LIGMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06880016000201	PRIMAZIA MEDICAMENTOS LTDA- ME	06982277000143
LIGMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06880016000465	LILIAN DANIELA DE CARVALHO NARESSI - ME	06982655000199
LIGMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06880016000627	DROGARIA BENDEL LTDA. ME	06984240000154
LIGMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06880016000708	MARCELO R. PINTO & CIA LTDA	06984446000184
CICERO MOREIRA SANTANA & CIA LTDA - ME	06880662000180	DROGARIA PENIDO DE PAULA LTDA-ME	06985004000152
ROSANA CRISTINA BRUNO FERRARI - ME	06880915000115	NARA CRISTINA DE SOUZA COBRA OLIVEIRA	06986973000128
REJANE MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO ME	06881417000197	ROMUALDO LUCINDO DE SOUZA - ME	06987296000162
ADRIANA BOVE - ME	06881911000151	MARCELA B. DE MELO ARAGAO & CIA. LTDA. ME	06989387000137
DROGARIA TOME & SILVA LTDA ME	06887219000130	G. YOKOO & CIA. LTDA. - ME	06990609000131
DROGARIA ANA PAULA LTDA ME	06887323000125	L. A FARMACIA LTDA	06991338000139
VALIM MORI & MORI LTDA	06887345000195	DEISI CRISTIANE DOS SANTOS - FARMACIA ME	06992489000101
SONIA MARASCHIN PEDOTT - ME	06887453000168	DROGARIA F. V. DE ICARAI LTDA	06993428000169
REDE VIP DE DROGARIAS LTDA	06887493000100	DROGARIA F. V. DE ICARAI LTDA	06993428000240
FABIANA GASOLA	06888640000166	DROGARIA F. V. DE ICARAI LTDA	06993428000320
DROGARIA W8 LTDA. - EPP	06889056000125	INGRA CRISTIANNE PORTELA ROSAN & CIA LTDA - ME	06994454000101
FARMACIA PONTE SECA LTDA - ME	06889799000103	MEGASTORE PAIVA COMERCIO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA	06994580000166
FARMACIA SAO JOAQUIM LTDA ME	06890123000121	ALEXANDRO RIBEIRO PEREIRA DROGARIA ME	06994633000149
FATIMA FERREIRA DE SOUZA	06890277000113	GRACEFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	06995819000112
DROGARIA ALTO DO ROSARIO LTDA - ME	06891720000170	W K FARMACIA LTDA - ME	06996046000199
FARMACIA HOLANDA LTDA - ME	06896871000111	DROGARIA LOPES E CASTRO LTDA - ME	06996542000142
FOCHI & AGADOR COMERCIO DE FARMACEUTICO LTDA	06897529000136	L D SERRA & CIA LTDA ME	06996711000144
DROGARIA MARTIRE SAO SEBASTIAO LTDA EPP	06910233000108	DROGARIA E FARMACIA TREMEA LTDA.	06999467000173
RODRIGUES & FERREIRA DROGARIA LTDA ME	06910254000123	J.G. BENCKE FARMACIA LTDA ME	07000013000100
LORENA S. CONTE - ME	06910992000170	SOLUFARMA V DROGARIA LTDA. - ME	07000316000122
FARMACIA JLM LTDA	06911958000110	FARMAPLUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	07001508000153

FARMACIA MAGONETO LTDA	07003856000160	DROGARIA PH DE ARARUAMA LTDA	07089107000105
MENDES SANTOS & SANTOS LTDA. - ME	07003995000193	DROGARIA STAR LTDA - ME	07089622000187
VITALITY FARMACIA E COMERCIO LTDA	07004216000174	MARILDA HELENA DOS SANTOS PELITEIRO	07091338000145
RINALDO PAIM CESA	07007145000163	ADRIANA FLORINO FABRICIO BARROS ME	07094230000106
JOSE AIRES DE AGUIAR	07007770000105	FARMACIA DALMORO LTDA	07094298000195
CECILIA PEREIRA SIQUEIRA - ME	07009204000132	TUCUMANTELT E TUCUMANTELT LTDA - ME	07095372000198
JOSE AUDIVAR FEITOSA EPP	07010069000145	TUCUMANTELT E TUCUMANTELT LTDA - ME	07095372000350
FARMACIA STR LTDA	07010271000177	DROGARIA JOTAS LTDA	07096473000183
CLAUDIO CANCELLIERI - EPP	07010728000143	DROGARIA RAZERA LTDA.	07096694000151
LIMA & PONCIANO LTDA -ME	07010864000133	AMBROSIO & MARTINS LTDA. - ME	07097567000177
DROGARIA E FARMACIA NOVA PROSPERA LTDA ME	07013721000185	DROGARIA CORREA LTDA	07097597000183
DROGARIA VIDA NOVA LTDA	07016035000168	DROGARIA MOEMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LT-DA-ME	07098159000130
WANDERLEY GONCALVES DE ABREU	07016532000166	GESSI & MIRI LTDA	07098166000131
DROGARIA ZAMBIANCO LTDA - EPP	07016570000119	GOMES E SANTANA LTDA - ME	07099640000140
V DE SOUZA MACEDO DROGARIA - ME	07018056000112	DROGARIA ALECRISTIAN 2005 LTDA - ME	07099720000103
TOFANIN & MICHELAZZO MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	07019085000107	ROBERTA VENANCIO DA SILVA - ME	07100248000173
DROGARIA NAZARENO LTDA ME	07019413000167	LUSERMA DROGARIA LTDA ME	07100619000117
B V MEDICAMENTOS LTDA	07019525000118	CRV GONCALVES E CIA LTDA	07101411000112
DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO GLICOFARMA LTDA	07019667000185	FARMACIA SANDRA GUTER LTDA - ME	07101537000197
DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO GLICOFARMA LTDA	07019667000266	DROGARIA E PERFUMARIA POPULAR SETELAGOANA LTDA - ME	07102073000133
DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO GLICOFARMA LTDA	07019667000347	ALMEIDA & ALMEIDA DROGARIA LTDA. ME	07102165000113
DROGARIA CAPELINHA LTDA	07020362000193	FARMA KOGA DROGARIA LTDA - ME	07102503000117
ARAUJO COMERCIO DE MEDICAMENTOS, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME	07021473000114	ROSIED ROCHA PIAZZA PENA & CIA LTDA - EPP	07102724000195
PASIEKA & SANTOS - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP	07022474000183	DROGARIA SANTA TEREZINHA DO JULIO DE MESQUITA LTDA. ME	07104080000174
DROGARIA ANA & ANA TIRADENTES LTDA	07022630000106	ORLANDO BERTASSO JUNIOR DROGARIA - ME	07105274000194
ROMILDO CAIO & FILHOS LTDA	07023580000181	FARMACIA ITAJA LTDA ME	07105577000107
DROGARIA ELEUTERIO LTDA. - ME	07024309000160	PATRICIA KELLY MANTELO ZANINI	07105688000113
M L BAECHTOLD & CIA LTDA ME	07027966000161	FARMACIA J. F. BAZZO LTDA	07105796000196
M. S. OGASSAWARA & CIA. LTDA.	07029056000118	MARIA DA PIEDADE PEDRO BEZERRA	07106378000113
DALL AGNOL & BARELLA LTDA	07031116000137	FARMACIA DROGA FELIX LTDA	07107063000190
CASARIN & CIA LTDA - ME	07031720000163	THIAGO P. PEREIRA & CIA LTDA - ME	07107338000196
EDSON CIRINO SANTOS - ME	07031731000143	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA SAO FRANCISCO LT-DA	07107566000166
DROGARIA E FARMACIA FARMACERTA LTDA	07033322000186	LAOCN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	07109345000127
REGO & REBOUCAS LTDA	07033582000151	FARMACIA NOVA FARMA LTDA ME	07109511000195
FARMACIA NOGUEIRA & TELES LTDA ME	07034077000121	FARMACIA ORTIZ LTDA - ME	07110508000191
ACEZ FARMACIA LTDA - ME	07036066000180	MARIA CRISTINA KUNZLER DIERSMANN	07110556000180
CHARLES FABRICIO DE LIMA MATOS & CIA LTDA	07036219000190	MARIA CRISTINA KUNZLER DIERSMANN	07110556000260
MARCELA SANTOS BUENO - FARMACIA ME	07037261000125	GRACIONE M. RODRIGUES -ME	07110967000175
CASSIFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA	07037376000110	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LOPES LTDA - ME	07112604000179
HIPERFARMAC JACANA DROGARIA LTDA - EPP	07039024000101	PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS - ME	07117110000187
GIACOMINI SOBRINHO E CIA LTDA ME	07039161000138	D. S. ROCHA & CIA LTDA - ME	07118487000150
MARCOS ANTONIO DA SILVA- CPF 983116206-44 - ME	07041444000114	LEONITA TERESINHA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	07118756000189
DROGARIA ITAIFARMA LTDA. ME	07041714000197	SOARES, GIACOMETTI & CIA LTDA	07122032000109
DROGARIA CENTRALFARMA LTDA	07044439000165	NL FARMACIA LTDA	07122069000137
FARMACIA LAMAPFEN LTDA	07044762000139	CELSO RICARDO FEITOSA DROGARIA - ME	07122287000171
CAREN PATRICIA MARTINEZ - ME	07045796000148	J M ANDRIOLI ULIAN - ME	07122394000108
PHN DROGARIA LTDA - ME	07045949000157	GUSTAVO LEITES LERMEIN ME	07122939000178
DROGARIA SOLECRAB LTDA ME	07046250000101	CARDOSO TAVARES DE BOM JESUS DROGARIA LTDA - ME	07124680000102
SILVANA GONCALVES FRANCO - ME	07046673000121	DROGARIA E FARMACIA MACCARI LTDA - ME	07125819000124
OCEAN FARMA DROGARIA LTDA	07046950000104	ISABELA BRITO DO O - ME	07128190000176
DSM MEDICAMENTOS LTDA - ME	07049154000117	DROGARIA MONSAM LTDA	07128953000189
DINA MARA CASALI FRACARI & CIA LTDA	07049218000180	ANTONIO JULMIR DAL AGNOL & CIA LTDA	07129010000170
PAULO MARCATO JORDAO - ME	07049657000192	IVANOSKA NOGUEIRA DINIZ NUNES - ME	07129465000196
SHIRLEY ENDLICH ARARIPE MELO WERNERSBACH	07050317000181	SUZIANI BAUMANN - ME	07129621000119
FRANCISCO FREIRES DE MOURA DROGARIA - ME	07050614000127	SUZIANI BAUMANN - ME	07129621000208
BRIGANO & DAPARE DROGARIA LTDA - ME	07050797000180	L C PEREIRA MEDICAMENTOS E PRESENTES - ME	07129845000120
FARMACIA R V LTDA	07051110000121	FABFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA	07130012000180
DROGARIA E FARMACIA REGIONAL LTDA - ME	07051186000157	DROGARIA MOURA E PAIVA LTDA EPP	07130076000180
LEANDRO B ANDRADE MEDICAMENTOS ME	07052185000127	FRANCISCO JOSE DE AGUIAR ME	07130347000106
SARTO E SILVA DROGARIA LTDA - ME	07052207000159	FARMACIA RENATA GARBIN LTDA	07130963000159
CRISTAL PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	07056748000155	EDMY GOMES DE LUNA	07131879000150
LUCIA LOPES SIMAO	07057431000133	EDMY GOMES DE LUNA	07131879000230
DROGARIA E PERFUMARIA FARMAVAN II LTDA ME	07057795000113	MESQUITA & MORAIS LTDA ME	07132094000100
MEDALHA PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	07058371000173	BORGHI & NIZA LTDA - ME	07132322000133
CARLOS RENATO WUNDERLICH EPP	07059192000150	FARMACIA AVICRIS LTDA. - ME	07132818000107
HERMANO LUIS MOTA VELOSO	07059762000102	FARMACIA SEMINARIO LTDA	07134890000173
PAULA FUKACE DROGARIA-ME	07059933000101	OLIVEIRA & AFONSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07135339000144
DROGARIA FILHO III LTDA - EPP	07060632000190	K B FARMA SOCIEDADE FARMACEUTICA LTDA	07135413000122
ANA PAULA CAVALCANTE DO NASCIMENTO FREIRE ME	07061258000147	DROGARIA CENTRAL DE VASSOURAS 2004 LTDA	07135565000125
FARMACIA BATURITE LTDA - EPP	07061971000190	FARMACIA LIRA BARROS LTDA	07136419000114
DROGARIA RAINHA DE CAMPOS ELISEOS LTDA - ME	07063503000155	MARIA ROZILENE PAULO DA SILVA ME	07136669000154
DROGARIA GUSMAO DE NITEROI LTDA	07063508000188	DROGARIA FARMAEXTRA LTDA ME	07137624000102
IVANALDO LUIZ DA SILVA VICENCIA - ME	07063600000148	DROGARIA FARMAEXTRA LTDA - ME	07137624000285
LEONARDO TOBIAS SILVA & CIA. LTDA.	07063782000157	DROGARIA MELO LTDA	07138137000156
DROGARIA ENDRES E LOPES LTDA	07064636000146	FARMACIA GUABIRUBA SUL LTDA	07138179000197
DROGARIA E PERFUMARIA OLIVEIRA E SILVA LTDA	07065539000178	DROGARIA SUPER SEU LTDA-ME	07138286000115
M & C PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	07067157000183	E REIS PEREIRA & CIA LTDA	07138416000110
DROGARIA R J DO MII LTDA	07070994000161	DROGA LUCIA MEDICAMENTOS LTDA - EPP	07139095000178
SONIA DE PAULO MOREIRA NUNES ME	07071260000105	KARINA MADEIRA BASSO ME	07139372000142
FARMACIA TATIFARMA LTDA ME	07071398000104	IVANILDA VIEIRA DE BRITO	07140235000128
FARMACIA IRMAOS NOGUEIRA LTDA	07071740000168	DROGA VIDA LTDA - ME	07140875000138
FARMACIA IRMAOS NOGUEIRA LTDA	07071740000249	DROGARIA JACUTINGA LTDA - ME	07141608000185
DROGARIA TRES NOVAES LTDA ME	07072337000153	DZVBANSKI & FERNANDES LTDA	07143256000105
DROGARIA DA VOVO LTDA - ME	07072431000102	DROGARIA KENNEDY L. R. LTDA - ME	07144092000122
DROGARIA DA VOVO LTDA - ME	07072431000293	SANTA BRANCA COMERCIO FARMACEUTICO	07144238000130
DROGARIA DA VOVO LTDA - ME	07072431000374	DROGARIA MENDES E MENDES LTDA - ME	07144482000100
DROGARIA DA VOVO LTDA - ME	07072431000455	JOSE SOARES DE OLIVEIRA CPF.206.060.286-68	07144513000115
FRANCISCO DENIS ARAGAO DE SOUZA	07073379000109	DROGARIA J.G. DE CATAGUASES LTDA	07145654000152
DROGARIA E PERFUMARIA MANO CAROLI LTDA	07074308000120	BASTOS DE MELO E BONIFACIO LTDA	07145858000193
FARMACIA MAIS VOCE CABUCU LTDA - ME	07075093000162	DROGARIA GP & PIERRE LTDA - ME	07145884000111
FARMACIA JOACABA LTDA ME	07076220000148	MARCELO EDGAR BOCK DROGARIA	07146014000167
DROGARIA DO COCO LTDA. - ME	07076541000142	SEBASTIAO MIRANDA FILHO ME	07146736000111
DROGARIA DE CEZARO LTDA	07076602000171	TATIANA VITOLA GARCIA	07147924000164
DROGARIA E FARMACIA RIBEIRO ROSSA LTDA - EPP	07078461000126	FARMACIA T. NEVES LTDA	07148210000170
BARBOSA E PAULINO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07078847000138	KLEBER NERIS DE SOUSA	07148840000145
JOSE DONISETI FELICIO - ME	07079552000186	DANIELE DELBONE TAROMARU DROGARIA ME	07149293000112
OSMAR BENTO DE SOUZA - FARMACIA - ME	07080194000121	IDEAL FARMA LTDA-ME	07149448000110
OSMAR BENTO DE SOUZA - FARMACIA - ME	07080194000202	DROGARIA POLLYANE LTDA - ME	07150408000199
ABMJ - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS - LTDA ME	07081892000141	DROGAMIL ITUIUTABA LTDA	07150985000180
PH FARMA LTDA	07083343000106	DANIELINE CRISTINA PUGLIESI BONAFE - ME	07151334000105
APARECIDO BARONI DROGARIA LTDA - ME	07083451000189	MOREIRA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	07151628000137
FARMACIA GONCALVES LTDA	07084497000112	FARMA CAMPOS MEDICAMENTOS LTDA	07152061000113
DROGARIA E PERFUMARIA CALGARI LTDA ME	07084604000102	DROGARIA PEREIRA & BARBOSA LTDA	07154790000109
DROGARIA & FARMACIA FREITAS MAIA LTDA	07084622000194	DROGARIA E PERFUMARIA IRMAOS MIOSSI LTDA - EPP	07154884000188
MARIA MEDIANEIRA C. DA ROSA	07084685000140	MARLI SILVIA BARBOSA QUEIROZ -ME	07154887000111
FADILA FARAH MAGALHAES	07085195000169	LAELS SILVA ABREU - ME	07155098000103
PIOTTO & TICIANELLI - DROGARIA LTDA EPP	07088780000112	ELIVELTO CARVALHO	07156412000164





ANDIARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07156838000118	FARMACIA NIEHUES SOETHE LTDA ME	07218640000111
DROGARIA BRAZUL FARMA LTDA - ME	07157053000160	DROGARIA LIMA DE MURIAE LTDA	07218982000131
CARGNIN & MORAES MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME	07157388000188	R PELVAS MARTINS	07219651000116
DROGARIA PAZINATO E MAGRI LTDA - ME	07157783000160	MARION. SANTIN & CIA LTDA ME	07219995000125
DROGARIA ALVES E PACHECO LTDA.ME	07157984000168	MARIA APARECIDA TEODORO DOS SANTOS	07220396000121
SALES TREVELIN E SALES LTDA	07158800000184	DROGARIA DROGATEM LTDA	07220741000127
IBITIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA	07158861000141	DROGARIA ALVES & MOREIRA LTDA-ME	07221494000183
RODRIGO RAMON DUTRA ME	07159989000120	CUNHA & SILVA LTDA - ME	07222395000116
HELTON FLAVIO PRADELLA ME	07160431000164	ARAUJO & BARRETO LTDA	07223178000140
J S BOTAO MEDICAMENTOS - ME	07162931000135	RICARDO YONAMINE - ME	07224663000139
FARMACIA SAO VICENTE LTDA. EPP	07163416000170	DROGARIA MACHADO E PEREIRA LTDA- ME	07225137000193
DROGARIA MAIS LTDA ME	07163584000165	DROGARIA DO JOAO LTDA ME	07225541000167
CUNHA E GOMES FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA	07163774000182	VIVIANE ROSELY DE LEY	07225791000105
SOARES & RUFATO LTDA ME	07165672000104	FELIPE BENICA CAUS	07225793000196
MARCIA TANUMA & VIVIANE MARQUES FARMACIA LTDA - EPP	07165752000151	FARMACIA SAMVALE LTDA ME	07226636000103
ELAINE CEZAR DOS SANTOS	07166122000100	DROGARIA MARCOS & PAULO LTDA.	07230028000164
FARMACIOLI DROGARIA E FARMACIA LTDA ME	07166151000163	FARMACIA - HOLTZ E HOLTZ LTDA. ME	07230225000183
DROGARIA NAMI LTDA - ME	07166178000156	DROGARIA SOUZA E SILVA LTDA	07230308000172
FARMACIA E PERFUMARIA PHARMACEUTICOS LTDA.	07166710000135	CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA -EPP	07231013000110
DROGA FORTE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.	07168604000190	JK DROGARIA LTDA - ME	07231237000122
DROGARIA CARATI LTDA	07169169000119	MEDPHARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO ME	07231473000149
D. O. RODRIGUES - ME	07170815000168	FARMACIA E DROGARIA CANTELE LTDA	07231635000149
WR DROGARIA LTDA ME	07171745000162	FARMACIA CINCO NEVES LTDA ME	07231907000100
MGB FARMACIA LTDA	07172332000100	RAMO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07233087000196
TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA	07173981000118	VALEMED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	07233142000148
DENNIS RODRIGO CANTERI	07174146000100	JULIO CESAR ELIAS FARMACIA LTDA ME	07233456000140
DENNIS RODRIGO CANTERI	07174146000283	FARMABULA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07233723000180
CRISTIANO ALBERTO FAZOLO	07174157000182	DROGARIA J & C LTDA ME	07234105000154
FIDELINO CARVALHO FILHO	07175491000150	M G DROGARIA LTDA ME	07236140000102
DROGARIA OLINICE & FILHOS LTDA	07176437000120	DROGARIA SAO BENTO DE VOTUPORANGA LTDA - EPP	07237413000133
C R SILVA FARMACIA	07176442000132	DIANE WILLE	07237421000180
RICARDO ZANONI - EPP	07176533000178	CESAR JUNIOR KETTNER - ME	07237665000162
FARMACIA NATYFARMA LTDA - ME.	07177020000181	NOVAFARMA - UCHOA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME	07237987000101
FARMACIA CASTRO OLIVEIRA LTDA	07178310000140	DROGARIA E PERFUMARIA LUAR LTDA - ME	07238045000148
UNIAO FARMACEUTICA POTIGUAR LTDA ME	07178804000124	DROGARIA E PERFUMARIA LUAR LTDA - ME	07238045000229
UNIAO FARMACEUTICA POTIGUAR LTDA ME	07178804000205	GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA -DROGARIA	07239316000180
UNIAO FARMACEUTICA POTIGUAR LTDA ME	07178804000477	E R DA SILVA ME	07239758000126
UNIAO FARMACEUTICA POTIGUAR LTDA ME	07178804000558	J J BARBOSA CARVALHO & CIA. LTDA. ME	07240962000167
UNIAO FARMACEUTICA POTIGUAR LTDA ME	07178804000639	PEDRONI & OLIVEIRA LTDA	07241097000173
UNIAO FARMACEUTICA POTIGUAR LTDA ME	07178804000809	DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA - ME	07241446000157
SOCIEDADE FARMACEUTICA RIOGRANDENSE	07178834000130	VAL E VAL LTDA - ME	07242332000121
SOCIEDADE FARMACEUTICA RIOGRANDENSE LTDA	07178834000211	PAULO AURELIO RIBEIRO SILVA	07244105000135
SOCIEDADE FARMACEUTICA RIOGRANDENSE LTDA	07178834000300	GLAUCIA CUNHA DE OLIVEIRA DROGARIA - ME	07244316000178
SOCIEDADE FARMACEUTICA RIOGRANDENSE	07178834000564	O. M. CABRAL NETO - ME	07247123000170
SOCIEDADE FARMACEUTICA RIOGRANDENSE LTDA	07178834000807	FRANCIANE BARTNICZUK - ME	07247522000131
SOCIEDADE FARMACEUTICA RIOGRANDENSE LTDA	07178834000998	GERMANA GOMES BARREIRA - ME	07248458000103
SOCIEDADE FARMACEUTICA RIOGRANDENSE LTDA	07178834001021	FERNANDO GIRIBONI DE SOUZA TATUI - ME	07249087000184
R. D. REBESCHINI - ME	07178984000144	DIRCE DE MELO FERREIRA	07249133000145
CRISTIANE DINIZ COSTA DELGADO	07179323000133	DROGARIA SOUZA E COSTA LTDA - ME	07249909000127
CRISTIANE DINIZ COSTA DELGADO	07179323000214	C E V DROGARIA GENERICA POPULAR LTDA	07250291000115
KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCCO - ME	071822274000198	REGINA DE SOUZA LOPES CRIVELARI ME	07251602000160
SIQUEIRA & TORRENTE LTDA	07182432000100	FARMANIVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07251970000109
DROGARIA CHARRUA FARMA LTDA - ME	07183455000139	CLAUDIO BONFADA FILHO - ME	07252355000117
GISLAINE APARECIDA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME	07183903000102	DROGARIA DIFARMA DE FRUTAL LTDA	07252779000181
FARMACIA NOVA AMERICA LTDA	07185810000109	FARMACIA WICKERT LTDA ME	07253006000110
KPFARMA-COMERCIO DE PROD FARMACEUTICOS LTDA	07186199000133	JOSE REINALDO BORGES - EPP	07253298000190
PALACIO DOS REMEDIOS DROGARIA LTDA-ME	07186975000103	RUIFARMA LTDA - ME	07253843000149
JEAN CARLO FAUTH FURGHIERI - FARMACIA	07192233000182	DMS - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07253899000101
FARMACIA E DROGARIA FROZZA LTDA	07192563000178	SHEILA VITRAL LAURENTE ALVARENGA	07255065000127
ANDRADE & KIEPERT LTDA/ME	07192744000102	MARIA DE LOURDES RAMPANELLI	07255147000171
LOURDES GRIGIO & CIA LTDA	07193764000190	FARMACIA RIO DO CAMPO LTDA - ME	07256173000114
THAIS STORCH CATANI	07193908000108	DIONE BONMANN ME	07256178000147
P. F. DO NASCIMENTO FARMACIA - ME	07194375000189	DROGARIA SENHOR DOS PASSOS LTDA ME	07258077000105
DROGARIA SAO SEVERINO LTDA ME	07194915000124	TURBINO & TURBINO LTDA	07258095000197
MARCOS PAULO F. MURCA	07194932000161	CAMILA MATHILDE SCALVI SCHAFFER	07258548000185
DROGARIA VERGANI & GOULART LTDA ME	07195165000105	J Z OLIVEIRA AMOROSO & AMOROSO LTDA	07259595000143
ISORANDIA CASTRO SANTANA SANTOS -ME	07196245000185	GENEROZO E UTSUNOMIYA LTDA.	07259648000126
GERIN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07196757000141	DROGARIA E FARMACIA AMERICANA MANIPULAÇÃO LTDA	07259994000104
DIET & FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07197369000185	FARMACIA FONTE BLUMENAU LTDA - ME	07260172000143
FARMINAS FARMACIA & MANIPULAÇÃO LTDA ME	07197646000150	FARMACIA FLECK LTDA ME	07260894000106
FARMACIA SANTA BRANCA LTDA	07198377000146	DROGARIA E PERFUMARIA G.J. LTDA - ME	07261602000141
M. MUELAS EVANGELISTA CASADO FARMACIA - ME	07198709000192	DROGAMED-DROGARIA E PERFUMARIA DE GUAIRA LTDA-ME	07261848000113
VITALI FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	07199080000103	DROGARIA CIDADE ALTA LTDA - EPP	07262143000110
DROGARIA JOAO XXIII LTDA	07199568000122	L. P. STRANIERI & CIA LTDA - EPP	07262515000109
DROGA-RYOS - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07199585000160	DROGARIA FAZOLI LTDA ME	07263305000135
DENIS LARGURA & CIA LTDA	07201537000169	DROGARIA GRANZEL LTDA. EPP	07264670000164
FARMACIA GABRIEL LTDA ME	07202324000151	MARLENE ESTIGARIBIA GARDA	07265894000190
DROGARIA MARQUES LTDA - EPP	07202340000144	FARMASP DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP	07266250000117
DROGARIA PAGUE FACIL LTDA - ME	07202361000160	SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO DROGARIA - ME	07266542000150
ARSEMOTA MEDICAMENTOS LTDA - ME	07203130000170	LUCIMARA MONTES PERAL BERTHOLUCCI ME	07267033000141
ADRIANA MARA FOGANHOLO MOREIRA - EPP	07203172000101	FARMACIA RUDOLF LTDA	07267173000110
ROZIANE V. S. RODRIGUES ME	07203209000100	LOBO BENTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	07267696000166
TATUI FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - ME	07203546000199	DROGARIA SERV BEM DE GUADALUPE LTDA	07267851000144
THAIS CRUZ PEREIRA - ME	07204881000101	EMERSON LIMA BORGES - ME	07268061000183
M. TOTTENE & CIA LTDA - ME	07206304000159	FARMACIA PISSETTI E GASPARRINI LTDA ME	07268603000118
COELHO FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07207981000191	EDMUNDO KLIEMANN - EPP	07268803000170
ROGER FABIANO ESTEVES	07208373000100	KARLA FABIANA FERREIRA BARBOSA & CIA LTDA	07268837000165
SIMARA V. BERTOGLIO - ME	07210448000189	ERVA DOCE FARMACIA E MANIPULACAO LTDA ME	07269282000176
DROGARIA UNIAO DE ITAOBIM LTDA	07210756000104	KARINA MITSUE HASHIMOTO VIEIRA & CIA LTDA - ME	07269457000145
FARMACIA CAND'OURO LTDA ME	07211082000162	ANTONISIA FERNANDES DE OLIVEIRA & CIA LTDA	07269505000103
DROGARIA SERGIO WILLIAM & CIA LTDA - ME	07211151000138	ANTONISIA FERNANDES DE OLIVEIRA & CIA LTDA	07269505000286
KELYS REGINA GIACOMINI BOHM	07211236000116	ELIANA CAMPOS BORGES ELIZARIO - ME	07269893000114
TIBOLA, PARIZZI & CIA LTDA	07211285000159	FARMACIA DOCE ERVA LTDA - ME	07269972000125
DROGARIA FERREIRA & CIA LTDA - ME	07211319000105	DROGARIA PRINCIPAL J & E LTDA - ME	07271128000139
DROGARIA BRAGA LTDA	07211660000160	FARMACIA ZAMPERLLINE LTDA - ME	07271985000139
VERA FRANTZ & CIA LTDA	07211985000143	FARMACIA E DROGARIA TARUMAS LTDA - EPP	07272080000183
ELISETE T STASIAK	07212396000180	SILVA & GALVAO LTDA	07272180000100
MAIARA MENEZES OLIVEIRA FARMACIA	07212783000116	SILVA & GALVAO LTDA	07272180000290
J G FARMA LTDA ME	07215000000158	DROGARIA PAZ LTDA ME	07272635000197
MARIA DO ROSARIO ROCHA MESQUITA	07215551000111	DROGARIA SILVEIRA RIOS E SILVA LTDA	07272965000182
F. T. DE ALENCAR & CIA LTDA EPP	07215579000159	VICTOR ARTHUR HAPPECK & CIA LTDA	07273182000113
JULIO CESAR JARSKE	07216764000168	R R PAIVA MEDICAMENTOS LTDA - ME	07273765000144
DROGARIA LUZITHANIA LTDA	07216872000130	DROGARIA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA	07274868000129
DROGARIA LUZITHANIA LTDA	07216872001374	ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	07275305000155
DROGARIA LUZITHANIA LTDA	07216872001617	DROGARIA JW DE PIRAJUBA LTDA ME	07276014000181
DROGARIA NOVA FARMA DE CAMBUCI LTDA ME	07216896000190	NKN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07276758000104
F. R. SILVA & CIA. LTDA - ME	07218179000105	NKN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07276758000368
A. D. MICHELOTO & CIA LTDA - EPP	07218502000132	DROGARIA SHOPFARMA LTDA	07278422000172

DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA	07280961000146	BIGMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07347623000184
LILIAN REGINA ALVES E CIA LTDA	07281045000120	DROGARIA E PERFUMARIA SWERTS SOUZA LTDA	07347643000155
COMERCIO DE MEDICAMENTOS RAUPP & ROSA LTDA ME	07281958000147	FARMACIA MAUROPHARMA LTDA - EPP	07347728000133
GISLAINE DOS ANJOS GONCALVES ME	07282214000147	NILVA VIEIRA DE ALMEIDA - ME	07348439000159
FABIANO FERREIRA DAVO E CIA LIMITADA ME	07282549000165	DROGARIA MINAS CENTER LTDA	07351986000193
PERUSSO & PASINI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07282972000165	DROGARIA PIRAJUI LTDA - ME	07353610000118
ALINE DE PAULA ALVES & CIA LTDA - ME	07283111000100	DROGARIA AQUINENSE LTDA	07354528000108
FRANCISCO DUARTE MEDEIROS - ME	07283884000188	CARVALHO SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07354791000105
CW & S PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07284836000104	A V G LIMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINARIOS LTDA - ME	07355005000186
JOAB E MEDEIROS LTDA - ME	07286245000176	A V G LIMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINARIOS LTDA - ME	07355005000267
DROGARIA BPA LTDA ME	07287454000134	R. A. MILANEZ MEDICAMENTOS LTDA. ME	07355337000160
DROGARIA IRMAOS PRESSER	07287605000154	R DA SILVA CARDOSO	07355405000191
TATIANA APARECIDA FRIGERI	07288065000123	DROGARIA RM LTDA ME	07356040000110
M C NASCIMENTO & CIA LTDA ME	07290052000199	KI FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07356167000139
F ABREU SILVA ME	07290323000106	CREUSA DA SILVA FARMACIA LTDA	07357111000107
DROGARIA BOAFARMA LTDA - ME	07291845000122	JULIANA BURMAN LOPES FARMACIA	07359420000108
DROGARIA E PERFUMARIA CENTRAL VILA VERDE LTDA	07291884000120	DROGARIA IRMAOS CAMARGOS LTDA ME	07361573000190
FARMACIA SOPHARMA LTDA ME	07292254000170	DE OLIVEIRA & FONSECA LTDA	07363454000176
FARMACIA E DROGARIA MONTE NEGRO LTDA.	07292726000194	DROGARIA DANNER & MOABE LTDA	07364220000143
ZUCON & AGUIAR LTDA ME	07294087000104	ROBSON MARIO ALVES DE RESENDE & CIA LTDA	07364452000100
PATRICIA DA SILVA CARVALHO SENNA - ME	07294449000159	FREDSON BRANDAO DE LIMA - EPP	07364765000150
GARCIA E PANERARI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07294667000193	FREDSON BRANDAO DE LIMA - EPP	07364765000230
EDMUNDO BANDEIRA DE OLIVEIRA FILHO	07295181000170	FREDSON BRANDAO DE LIMA - EPP	07364765000400
M.M. CEOLIN & CIA LTDA	07295798000195	JORGE LUIS PINHEIRO DE MOURA - ME	07365752000103
BRUNO VILELA MONTEIRO - ME	07296073000111	M. A. C. R. MEDICAMENTOS LTDA	07368478000118
FARMACIA EUFRAZINA LTDA	07297914000105	FARMACIA JAHNEL & BECKER LTDA ME	07368596000126
FARMACIA KALUG LTDA - ME	07297966000181	FARMACIA JAHNEL & BECKER LTDA ME	07368596000207
DROGARIA PARENTE DA MANGUEIRA LTDA	07298456000129	FARMACIA JAHNEL & BECKER LTDA - ME	07368596000398
IVAN POLO ME	07302509000138	FARMACIA JAHNEL & BECKER LTDA - ME	07368596000800
LIDIANE DIAS DE OLIVEIRA	07302616000166	JOSE LUCAS DA SILVA - CPF: 245.708.186-68 ME	07369092000120
TEIXEIRA E CAVASSANI LTDA-ME	07305082000121	JOSE LUCAS DA SILVA - CPF: 245.708.186-68 ME	07369092000201
GIOVANNI GUIMARAES LOURENCO - ME	07307761000130	DROGARIA SANTA JUNIA LTDA	07373463000148
E2 MEDICAMENTOS LTDA-ME	07308073000194	DROGARIA FLOR DA PORCELANA LTDA. - ME	07375187000157
TIJUFARMA FARMACIA LTDA ME	07308435000147	DROGARIA + SAUDE DE GUIRICEMA LTDA	07376177000136
REIS OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07308527000127	FARMACIA ELISANDRA LTDA ME	07376374000155
EDNA LIMA BRANDAO - ME	07308837000141	FARMACIA NOVA DA CIDADE DE DEUS LTDA	07377055000164
DROGARIA JCD LTDA	07309424000181	SANTMED DE MADALENA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07379198000105
BLUFARMA - FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	07310233000130	SANTMED DE MADALENA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07379198000296
ALBERTO GOMES FERREIRA	07310587000184	MARTINS COMERCIO LTDA ME	07380533000195
VILANIA VITAL BARROS	07311074000198	DROGARIA SAMIR LTDA ME	07380584000117
VILANIA VITAL BARROS	07311074000279	EDUARDO GUEDES E ALFANIA LTDA ME	07381118000156
CLOROFILA FARMACIA LTDA - ME	07311230000110	FATIMA MACHADO PANHAN & CIA LTDA - ME	07381201000125
FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA	07311356000195	FARMACIA E DROGARIA IV LTDA ME	07381365000152
MASSAMBANI & MASSAMBANI LTDA - ME	07311428000102	DROGARIA VIVA LTDA	07381716000125
DROGARIA ESTRELA ATUAL DA VILA EMIL LTDA	07313172000164	FARMACIA SAIRE LTDA ME	07382490000187
MENDES BALESTRIN & CIA LTDA	07313195000179	GIEDRE BEATRIZ COSTA GALINDO-EPP	07382699000140
DROGARIA MATRIZ LTDA	07313808000178	ADENILSA MEIRE VOLTOLIN - ME	07383026000105
FARMACIA MR MOTA LTDA	07314015000173	VINICIUS JOSE STIVALLE - ME	07383058000100
ALEFARMA FARMACIA LTDA	07314037000133	ANDERSON MARCELO PFEFFER-FARMACIA	07386108000103
RIGOLON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E DROGARIA LTDA ME	07314320000165	FLAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07386761000172
DROGARIA NOVA DETROIT LTDA - ME	07315052000104	DROGARIA IRMAOS LIMA LTDA ME	07387069000169
KARINA MARIA MARCUCI TEIXEIRA DROGARIA - ME	07315109000167	FARMACIA CAPASI LTDA.	07387252000164
DROGARIA KS LTDA ME	07315785000130	DROGARIA REDUTO LTDA	07387986000143
EVERALDO LEOCADIO DA SILVA ME	07316504000164	V&C FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME	07388346000158
EULER NILO PRINCI - ME	07316736000112	DROGARIA ALINE ALANA LTDA - ME	07388446000184
CABRAL DROGARIA LTDA - ME	07316989000196	HELBA CRISTINA NAVES PANUCCI - ME	07388461000122
ROBERTO TERUO MATSUI - ME	07317552000177	FARMACIA PRO-SAUDE LTDA ME	07388645000192
DROGARIA ITAGUACU LTDA. - ME	07317892000106	S. S. BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07388844000109
CLAIR MARTINS GOMES ME	07317948000114	S. S. BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07388844000281
JVC COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	07318153000120	S. S. BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07388844000362
VITTADERME DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	07318255000146	DROGARIA ZEINES & PRADO LTDA-ME	07388976000122
DENIS BAGATOLLI & CIA LTDA-ME	07320564000150	FARMA VIDA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA ME	07389708000125
FARMACIA PAIS E FILHO LTDA	073222410000106	GLAUBER EMMANUEL DIAS DE CARVALHO	07390320000144
JOAO VERAS DINIZ & CIA LTDA	07322518000190	LUCAS & CARVALHO LTDA - ME	07390334000168
SCHEID E SCHEID LTDA	07322719000198	FRANCISCO J P DE MENEZES - ME	07391169000169
SCHEID & SCHEID LTDA	07322719000279	VIDAREAL DROGARIA LTDA ME	07391537000179
DUTRA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME	07324378000190	DROGARIA MACHADO LTDA - ME	07391969000180
DUTRA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA EPP	07324378000270	NARA OLIVEIRA DROGARIA LTDA ME	07393121000190
VARGAS & GUIMARAES LTDA	07324608000110	FARMACIA EBELING FREITAS LTDA - EPP	07393163000120
TANIA CRISTINA MOIA EMERICK DE SOUZA & CIA LTDA - EPP	07325668000158	FARMACIA FRIETTO LTDA	07393404000131
SIDNEI BABORA & CIA LTDA - ME	07327367000163	LENAFARMA FARMACIA LTDA ME	07393501000124
GJ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07327681000146	MV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP	07395422000152
NADIA FERREIRA DE OLIVEIRA ME	07328041000150	DROGARIA ALOUIFAR LTDA.	07396818000114
G C GARBI DROGARIA - ME	07328291000190	DROGARIA RODRIGUES & GALVAO LTDA	07397173000134
DROGARIA WW LTDA	07330835000159	PI DROGARIA LTDA	07398042000171
MAIRA TAGLIALEGNA & CIA LTDA ME	07331059000101	DROGARIA MASSARTOTTO LTDA	07399129000163
DROGARIA E PERFUMARIA CARBONITA LTDA	07332186000125	FARMACIA WEBER LTDA	07400198000140
FABRICIO LAFETA TORRES	07332427000136	DEBORA SARA PAULINO MOURA - ME	07400440000185
FARMACIA CORTELETTI LTDA ME	07333402000157	FARMACIA F. SALES GIFFONI LTDA. - ME	07400682000179
FARMACIA CORTELETTI LTDA ME	07333402000238	FARMACIA SANTIAGO LTDA - ME	07402115000151
TATIANA P MISSIO	07333713000116	MEDICAL DROGARIA LTDA - ME	07402744000181
GARBIN & GARBIN LTDA ME	07334684000107	CARINE PACHECO FERNANDES ME	07404471000104
DROGARIA PONTAL CASTILHO LTDA EPP	07336024000165	SEGALA & GUIMARAES LTDA ME	07404621000180
GLEDSON DE LIMA ELIAS	07336448000120	DROGARIA JLF E COMERCIO LTDA - ME	07404760000103
DROGARIA ESTANCIA LTDA EPP	07338333000174	PEREIRA & VIEIRA COSMETICOS LTDA - ME	07404778000105
CHRIST & BOEIRA LTDA - EPP	07338614000127	SANDRA CAGOL RIGO	07404893000180
DROGARIA POUP FARMA LTDA - ME	07339197000137	J B L DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	07405122000107
FARMACIA JACQUELINE LTDA	07339849000133	MALEMB COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07405139000164
DROGARIA ANDRADE E ASSIS LTDA	07340994000134	EDIVALDO C DE MELO	07405533000173
JOSIANE AVILA SANTANA	07341919000198	M. A. DA SILVA & CIA LTDA - EPP	07405987000173
ANTONIO JOSE ACHE FILHO	07341964000142	MAXIMO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07406239000105
AMOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07342189000140	MARIA CELIA DE CARVALHO BARRETO & CIA LTDA - ME	07406373000106
GARCIA E SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07342434000119	CLAUDIA VARGAS CONTER GUARIZ & CIA LTDA	07406827000149
DROGARIA FARMA VIDA LTDA - ME	07342552000127	DROGARIAS ATUAL DA COSTA VERDE LTDA EPP	07406991000156
J.C.C. PRADO - FARMACIA - ME	07343043000119	DROGARIA NASCIMENTO LTDA - ME	07408253000148
MC BORGES FARMACIA E DROGARIA LTDA. - EPP	07343545000140	JJM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	07408301000106
FARMACIA MAYS LTDA	07344926000143	JJM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	07408301000289
FARMACIA MAYS LTDA - ME	07344926000224	JJM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	07408301000360
FARMACIA MAYS LTDA - ME	07344926000305	FARMACIA N. S. APARECIDA LTDA. - ME	07409828000147
M. L. DA SILVA ARAUJO	07344940000147	DROGARIA JOEL GONCALVES SILVA LTDA ME	07409863000166
MIELKE E PISSAIA LTDA ME	07346707000101	DULLIUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07410686000138
FARMACIA MAIS SAUDE LTDA	07346758000125	BADIA HABIB FRANCA NICOLAS - ME	07411565000100
GIASSI FARMACIAS LTDA	07347500000143	DROGARIA GENERICOS BARBOSA LTDA EPP	07411884000116
GIASSI FARMACIAS LTDA	07347500000224	DROGARIA GENERICOS BARBOSA LTDA - EPP	07411884000205
GIASSI FARMACIAS LTDA	07347500000305	DROGARIA E PERFUMARIA DSJT LTDA - ME	07412230000107
C.L.I. FARMACIAS LTDA	07347500000739	FERREIRA & MONTEIRO LTDA	07413055000172
C.L.I. FARMACIAS LTDA	07347500000810	S. M. MANTOVANI SGUARIO & CIA LTDA	07416666000174
C.L.I. FARMACIAS LTDA	07347500000909		





KONAGESKI & SOARES CIA LTDA - ME	07417293000156	MORAIS & FERREIRA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	07490847000140
DROGARIA M M LTDA - ME	07418068000134	DROGARIA TULIO DE ROSE LTDA	07492485000127
LOPES E BASSI DROGARIA LTDA - ME	07418170000130	DROGARIA SAO GERALDO DE CAPITOLIO LTDA - ME	07492815000184
PESSANHA E COELHO FARMACIA LTDA - EPP	07418376000160	VALDIR SANTANA DA SILVA	07493490000154
D D B 110 DROGARIA LTDA ME	07419102000195	DROGABAIRO COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. - ME	07493871000133
W FERNANDES DROGARIA LTDA ME	07419784000136	CENI FARMACIA LTDA - ME	07494323000128
DOMAQUIRO DROGARIA LTDA	07420150000101	FARMACIA SANTA MARTA LTDA	07494984000153
JOSIANE MARCONDES	07420258000196	C C W FARMACIA LTDA ME	07495993000169
L.M. CARAMATI & CIA LTDA	07420610000193	BMS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07496421000102
L.M. CARAMATI & CIA LTDA	07420610000274	K. I. NAGATA & CIA. LTDA. - ME	07497437000121
L.M. CARAMATI & CIA LTDA	07420610000355	A.X. SALOUM ME	07498271000168
L.M. CAMARATI & CIA LTDA	07420610000436	ALECRIM FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA	07500122000196
L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.	07420610000517	DROGARIA DV LTDA	07501626000120
L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.	07420610000606	DROGARIA COSTA & VIEIRA III LTDA ME	07501739000126
L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.	07420610000860	DROGARIA COSTA & VIEIRA III LTDA ME	07501739000398
L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.	07420610000940	CRUZFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07502087000144
L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.	07420610001084	FARMASTEINER FARMACIA LTDA - ME	07502232000197
L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.	07420610001246	DROGARIA BELA VIDA LTDA - ME	07502391000191
L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.	07420610001327	DROGARIA ABADIA E SILVA LTDA - ME	07503742000189
SOLANGE DE FATIMA PIROLA TEJADA - ME	07420744000104	DROGARIA BELUCIO LTDA-ME	07504668000115
RAFAEL PACHECO SANTOS ME	07420880000102	DROGARIA ARAUJO SEDLMAIER LTDA	07504943000109
FARMACIA CENTRAL URUBICIENSE LTDA ME	07420884000182	C DE A S LOPES ME	07505165000164
DROGARIA E FARMACIA BALNEARIO DE PICARRAS LTDA	07421453000130	BIOTERAPICA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA ME	07505238000118
FARMACIA SAO PEDRO DE REALENGO LTDA - ME	07423401000101	J. M. C. BARETTA & CIA LTDA.	07505476000123
ANA ANDREIA ZANARDO	07425684000112	ANTONIO WILSON DE PAIVA ME	07505565000170
FARMACIA IZA FARMA LTDA ME	07426964000145	DROGARIA E PERFUMARIA ULTRAMINAS LTDA	07506337000114
SIMOES FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP	07427473000119	MARSON & MARSON LTDA	07506673000167
SIMOES FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP	07427473000208	R. C. S. GOMES & CIA. LTDA. ME	07507267000119
FARMACIA TR LTDA	07428047000108	SANTOS & MARINS LTDA ME	07507952000145
REDE WP GENERICA DROGARIA LTDA.-EPP	07428508000134	CASTILHOS & NOGUEIRA LTDA	07508421000177
DROGARIA RELUZ LTDA - ME	07428510000103	FARMACIA BORGIO LTDA-ME	07509625000122
DROGARIA SILVA & CONSULI LTDA ME	07428705000153	VIVIAN SBRUSSI & CIA LTDA	07509898000177
JANETE VEIT	07428935000112	E DA SILVA BARROS & BARROS LTDA ME	07510280000127
CAMILA GOBIRA ANDRADE - ME	07429633000169	VALQUIRIA ANDREA DOS SANTOS	07510490000115
SAO SILVESTRE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOS- PITALA	07430520000183	ISAURA MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA - ME	07512481000163
DROGARIA E PERFUMARIA FARMABEM LTDA - ME	07431410000136	DROGARIA ROSA MARIA LTDA	07512573000143
A.D.J DROGARIA E FARMACIA LTDA ME	07432096000106	FARMA REAL MEDICAMENTOS LTDA- ME	07512937000195
ALBERTON, ABREU & CIA LTDA	07432194000143	DROGARIA ALCANTARA I LTDA	07513150000148
F UELITON M VASCONCELOS	07432255000172	SANGALI E FEDRIGO E CIA LTDA	07514349000190
VARGAS & FONSECA LTDA	07435115000158	POPFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07514919000142
VARGAS & FONSECA LTDA	07435115000239	DROGARIA LOURENCINI LTDA ME	07515383000180
VARGAS & FONSECA LTDA	07435115000310	FARMACIA BENCKE LTDA EPP	07515895000146
DANIELA LENCE FLEITAS	07435377000112	DROGARIA APRIFARMA LTDA - EPP	07516175000103
FARMACIA N.C.L.B. LTDA - ME	07435396000149	NAILDA FERNANDES GUIMARAES - ME	07516334000161
INACIO PEREIRA DROGARIA LTDA - ME	07435903000144	FARMACIA ELOA LTDA - ME	07517589000149
RAFAEL PERTILE FELIPE - ME	07438432000128	M C PEDROSO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	07519591000157
FABIOLA CARLA DA ROCHA GOSS - ME	07438900000164	FARMACIA HERT PAZZETO LTDA ME	07521168000191
SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07440210000140	JOAO JOSE MINGATOS FARMACIA ME	07521473000183
DANIELA MENOTTI RIBEIRO LUZ - ME	07440310000176	ANDREA MARCIA CLEMENTE COELHO LACERDA	07521808000163
V.C. GONCALVES OLIVEIRA - DROGARIA ME	07440816000185	DROGARIA GONZAGA LTDA	07521920000102
FARMACIA SOUZA & LOPES LTDA - ME	07441890000116	WALDIR & SANDRA FARMACIA LTDA - ME	07522363000136
MONICA CRISTINA ALLES & CIA LTDA	07442545000105	FARMACIA CORPUS LTDA ME	07523165000197
M.M. BICARATO DROGARIA - ME	07443747000163	FARMA FONE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME	07523425000124
DROGARIA MARCELA ELTORADO LTDA - ME	07444660000100	JOMASA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	07524476000170
PAULA CASTEJON DA SILVA	07446323000152	SENA & SGRANCIO LTDA - ME	07524811000130
OZENALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA-ME	07447101000154	FARMACIA SCHNEIDER E QUILIN LTDA	07525222000177
SIBILA RUKAT	07448154000190	H.B.J.N FARMACIAS LTDA	07528400000113
GONCALVES, PINHEIRO & CIA LTDA - ME	07448650000143	LEITE FELIX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07528419000160
LUCIANA SIMONI ROMANIA GALANTE - ME	07448990000185	FUMAGALI & CHEREGATTO LTDA ME	07528537000178
KARINA DOS SANTOS TOLLER & CIA LTDA	07449027000105	HALOMED DELIVERY COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LT- DA - EPP	07528982000138
CLARA REVENDA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07449203000109	DROGARIA CORREGO DO OURO LTDA ME	07529675000171
DROGARIA FARMA VIDA - RIO PRETO LTDA. ME.	07449843000119	DIDI - FARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07529813000112
FLOTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07450694000108	DROGARIA PH DO PONTO LTDA - ME	07531673000117
ARANTES & ARANTES DROGARIA LTDA	07450891000127	JULIANA SCHERER ME	07531949000167
RD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	07451046000176	FARMACIA BRESSAN LTDA - ME	07534756000160
FRANCISCO & ELESBAO DROGARIA LTDA ME	07451758000195	RENATO MORETO PRETO E CIA LTDA	07536074000196
DANILO OLIVEIRA PINTO - EPP	07451910000130	PATRICIA COLLA DE ANDRADE	07538024000148
FELIZARI & CIA. LTDA. - ME	07453365000110	BUENO & SILVA FARMACEUTICA LTDA	07538356000122
FARMAP - FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	07455465000186	FARMACIA LUNA DA FONTINHA LTDA - ME	07538661000114
FARMACIA JESSICA LTDA - ME	07455853000167	DROGARIA E PERFUMARIA SAO SEBASTIAO LTDA ME	07540901000115
DROGARIA ANDRADE & PEIXOTO LTDA	07456750000111	GOP FARMACIA LTDA - ME	07541383000154
IVONETE GOMES DE L PIMENTEL ME	07459555000145	GOMES & OLIVEIRA FARMACIA LTDA - ME	07541409000164
CECI FARMA DROGARIA LTDA - ME	07459990000170	MAIS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07541425000157
VINICIUS ANGELO JECZMIŃSKI & CIA LTDA.	07461416000156	FONSECA JUNIOR FARMA LTDA	07542008000129
FARMACIA PERTIBA LTDA ME	07462938000172	MAURO ROBERTO DETREGIO - ME	07542034000157
MAURO E HELDA DROGARIA LTDA - ME	07463873000180	DROGARIA ALQUIMIA LTDA ME	07542614000144
FARMASHOP FARMACIA, DROGARIA E COM. VAREJ. DE COS. E ART. DE PERFUMARIA LTDA	07464358000114	MAIS SAUDE COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME	07542877000153
CHARLES BARRETO BARBOSA	07464560000146	RONIVARGAS GONCALVES DE OLIVEIRA - ME	07544085000118
DROGARIA CORADELLI 24 HS LTDA EPP	07464730000192	FARMA-REX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITA	07544094000109
FARMACIA MARINHO BRANDAO LTDA ME	07467651000135	FARMA-REX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITA	07544094000290
ROBERTA APARECIDA CHIODA - ME	07467661000170	FARMA-REX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITA	07544094000370
BRAGA E CARNEIRO MEDICAMENTOS LTDA	07467676000139	FARMA-REX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTD	07544094000451
OLIVEIRA CAMPOS DROGARIA LTDA ME	07468189000190	MASIL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP	07544532000139
DROGARIA RASOF LTDA	07469375000144	MASIL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP	07544532000309
DROGARIA COUTINHO & TENORIO LTDA - ME	07469959000110	MASTER MEDICAMENTOS LTDA - ME	07545000000116
FARMACIA MENDES LTDA	07470023000109	FARMACIA JERUSALEM LTDA	07545189000147
FABIOLA BOHNEN & CIA. LTDA.	07470182000103	A. M. DE ALBUQUERQUE PRIMAVERA - ME	07547232000103
DROGARIA FERREIRA SA LTDA	07472142000109	RODRIGO JOSE CUSTODIO - ME	07548452000151
DROGARIA E PERFUMARIA ARTHUSO & GUERRA LTDA ME	07474033000112	FARMACIA EDS LTDA - ME	07549438000172
KATIA ALVES DE ARCHANGELO - ME	07474900000110	PAULO CESAR MADERS & CIA LTDA	07549820000186
ALINE STEINER WENSING ME	07475725000185	PAULO CESAR MADERS & CIA LTDA	07549820000267
DROGARIA RODRIGUES LTDA - ME	07477047000190	CLAUDEMIR SANCHES GARCIA - ME	07550301000138
MEDICINE DROGARIA LTDA	07477202000178	FIOREZANO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07550388000143
DROGARIA ALTERNATIVA LTDA	07478115000135	MARCONI DE M BARBOSA ME	07551535000108
ALICE ALAVARSE ROMANINI - ME	07482165000196	DROGAMINAS CARANGOLA LTDA.-ME	07551538000133
ROMARIO CONSTANTINO FERREIRA	07483358000161	TAVARES & NUNES LTDA	07552227000199
A. H. B. SPERANDIO & CIA LTDA - ME	07483897000109	MARIA IGNEZ APARECIDA POLIS FEDATO - ME	07555081000135
LAFAIETE SCABIN - ME	07484516000106	TUDISCO & OLIVEIRA LTDA ME	07556217000121
SCALCO & PEREIRA LTDA	07486018000194	STEFFEN FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA	07557161000120
JGM FARMACIA LTDA - ME	07487156000198	SILMAR - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	07557643000180
AVILA & FLORES LTDA ME	07488280000178	MARIA LUIZA COELHO SATO - ME	07557865000100
DROGARIA MASSOLA LTDA.-ME	07489200000107	ANALYA CRISTINA BATISTA PEREIRA ME	07558081000199
FARMACIA PRIMEIRO DE MAIO LTDA	07490356000108	ANALYA CRISTINA BATISTA PEREIRA - ME	07558081000270
DROGARIA RENIER LTDA	07490558000141	J J S FARMACIA LTDA - ME	07558085000177
FARMACIA SORRISO LTDA	07490751000182		



FARMACIA JEOVA NISSI DE DEL CASTILHO LTDA. - ME	07558127000170	DROGARIA QUEIROZ DE ARCEBURGO LTDA - ME	07647635000124
XINGUPHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	07559940000164	DROGARIA LIDER LTDA - ME	07648268000183
COMERCIO DE MEDICAMENTOS DELATORRE LTDA.	07560012000110	DROGAVILA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	07648809000173
FERNANDA DANIELA PEREIRA	07560515000195	DROGARIA TEBAS LTDA	07649078000180
OSMAR FERREIRA NETO & CIA LTDA	07561427000108	DROGARIA SILVEIRA DE ALEM PARAIBA LTDA.	07651211000133
TOP PHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	07562977000141	D D COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME	07651412000130
FARMA ONNIX LTDA-ME	07564304000120	DROGARIA DM GENERICA ORIZANJA LTDA - ME	07652081000153
E. DA S. MENEZES COMERCIAL FARMACEUTICA - ME	07565118000106	DROGARIA J. OLIVEIRA FARIAS LTDA EPP	07654825000179
M CARLA MEDEIROS E CIA LTDA	07567780000103	LUIZ A DOS SANTOS DROGARIA EPP	07654936000185
DROGARIA FARMAREAL LTDA ME	07568093000102	ADEMIR SAUER	07655676000162
WEBER JOSE GOMES	07568096000138	HELIO FERRARESI-ME	07657145000109
ESPANHOL & MORETO LTDA	07568243000170	FARMACIA DUDA & GABI LTDA ME	07657213000130
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS JMDC LTDA-ME	07568899000192	ALEXANDRA COSTA RIGO - ME	07657931000106
B & C FARMACIA LTDA ME	07569520000169	VILSON BOFF & CIA LTDA - ME	07658331000162
MILTON DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA	07570083000101	IVAN & MIRSANDRA PEREIRA DROGARIA LTDA ME	07658469000161
MILTON DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA	07570083000284	POLIANA DE ALMEIDA PEREIRA SAMPAIO	07659446000171
MILTON DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA	07570083000365	ALAMINO & RAMOS LTDA - ME	07660021000182
MILTON DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA	07570083000446	M. L. FARMACIAS LTDA	07660422000132
MILTON DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA	07570083000527	M. J. - MEDICAMENTOS LTDA	07660788000101
MILTON DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA	07570083000608	GUILHERME DERTZBACHER & CIA LTDA - ME	07663797000156
MILTON DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA	07570083000799	DROGARIA FARMANELLI LTDA	07664276000113
FARMACIA CARVALHO FURTADO LTDA - ME	07570350000132	DROGARIA FARMANELLI LTDA	07664276000202
DROGARIA CASTRO & SILVA LTDA ME	07570721000186	DROGARIA FARMANELLI LTDA	07664276000385
K R DE SOUZA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	07572099000145	DROGARIA FARMANELLI LTDA	07664276000466
DROGARIA DROGACEI LTDA EPP	07573445000100	LUIZ ALBERTO PRETTI JUNIOR -ME	07664874000192
R.T. DOS SANTOS - DROGARIA - ME	07575132000190	DROGARIA J. G. LTDA. ME	07665438000138
DROGARIA BERTOLUCCI LTDA. ME	07575312000172	DROGARIA J. G. LTDA. ME	07665438000219
PINTO E CAMPOS DROGARIA LTDA	07576060000150	ANGELA MARIA ELIDIO DA SILVA & CIA LTDA - ME	07665661000185
DROGARIA FLANEL LTDA - ME	07577258000102	M. F. C. DROGARIA EIRELI - ME	07666469000103
SOUZA & RUFINO LTDA-ME	07579296000196	RONES ALVES DA SILVA ME	07666799000107
SAMIR BARCELOS RIBEIRO	07580093000110	ANA CLAUDIA ANDRADE MACEDO CAMPOS	07667874000146
MARIA ODETE BOICA FONSECA ME	07581528000140	JGJ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME	07668209000177
MARCOS ANTONIO MULLER DE MELLO & CIA LTDA	07581657000139	ESPEDITO CLAUDIO DE ALENCAR ALVES-ME	07670618000108
MAGFARMA DROGARIA LTDA	07581680000123	RENNAN BIDINOTO PEREIRA DROGARIA-ME	07671734000141
FARMACIA E DROGARIA SIMEAO LTDA	07582298000134	DROGARIA DADEMTRIO LTDA	07673073000193
DROGARIA FARMA ILHA LTDA - ME	07583717000152	L. R. DA SILVA & CIA LTDA. - ME	07673224000103
WENDER DE OLIVEIRA SOUSA - ME	07583878000146	CARLA FERNADA JAESCHKE	07673567000178
DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA	07584755000120	GETULIO ONELIO DA SILVA DROGARIA - ME	07674648000192
AULER & AULER DROGARIA LTDA	07585604000196	ORGANIZACOES FARMACEUTICAS NOBRE LTDA ME	07675304000106
WILSON RIGONI DA SILVA - ME	07586172000138	ORGANIZACOES FARMACEUTICAS NOBRE LTDA ME	07675304000440
S M MARTINS COLARES ME	07586357000142	FARMACIA CANTELE LTDA-ME	07675626000147
REIS & PEREIRA DROGARIA LTDA ME	07587233000181	FARMACIA HENNICKA LTDA	07676230000114
DROGA LIDER COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	07587471000197	BORTOT E SOARES LTDA	07676534000181
DROGARIA SILVEIRA E VIEIRA LTDA	07588524000194	PAMPLONA E PINHO FARMACIA LTDA ME	07677015000138
ANILSON BARBOSA FREIRE	07588857000113	PAMPLONA E PINHO FARMACIA LTDA - ME	07677015000219
DROGARIA NESTOR GOMES LTDA - ME	07588927000133	FARMACIA E DROGARIA REDEFARMA LTDA	07677340000109
VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP	07589119000190	DROGARIA FARMA NOVA LTDA EPP	07677441000171
DROGARIA E PERFUMARIA SILVA E CONTIJO LTDA	07590491000117	GILSIANE MALINOVSKI DE ALMEIDA ESTRAMBK-ME	07677810000126
FARMACIA SOBA LTDA	07590815000117	PEDRO MONTEIRO FERNANDES & CIA LTDA	07678646000171
JENNYFA MARQUES FREITAS-ME	07592147000167	DROGARIA FURINI & SILVA LTDA - ME	07678772000126
BORGES E SILVA MEDICAMENTOS LTDA - ME	07592232000125	DROGARIA BOA VISTA LTDA - ME	07678778000101
DAMIELLY CRISTIANY BETEGA - ME	07593927000121	DROGARIA BOTELHO LTDA - ME	07679688000127
BECKER & CARREIRA LTDA	07594372000132	FARMAVIP - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	07680145000120
TAVARES RIBEIRO & RIBEIRO NUNES LTDA - ME	07594590000177	FARMAVIP - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	07680145000391
TIAGO ROSSI ME	07595394000117	DROGARIA KLAIN LTDA	07681080000137
RODRIGO BOGAS DA SILVA - ME	07595477000106	VIDA FARMA FARMACIA LTDA - ME	07681365000178
RODRIGO BOGAS DA SILVA - ME	07595477000297	NEVES DE SA & CIA LTDA - ME	07681815000122
DROGA FORT LTDA - ME	07596245000172	CLAUDIONOR MENEGHETTI - ME	07681879000123
JF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07596259000196	SANTOS E PASSARIN LTDA EPP	07682079000127
HUDSON GARCIA DE MORAES	07601204000127	RICARDO SAMUEL FERES JERADE - ME	07682590000129
DROGARIA JOAO NEIVA LTDA	07602158000180	RICARDO SAMUEL FERES JERADE - ME	07682590000200
MARIA SALETE DARIVA - ME	07602638000141	FARMACIA TIEL E NILTON LTDA	07682880000172
BENAZI E GRILLO LTDA ME	07602891000103	FARMACIA URUGUAI PRIME LTDA - EPP	07682947000179
PATRICIA SCHEWINSKI COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME	07603345000189	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA	07685223000189
DROGARIA WORST & CIA LTDA - ME	07604116000189	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA	07685223000260
CHARLES FAVERO ME	07604552000158	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA	07685223000340
DROGARIA E PERFUMARIA PEREIRA & MIRANDA LTDA ME	07604722000102	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223000421
DROGARIA OBELISCO DA ILHA LTDA	07605401000114	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223000502
DROGARIA JIND LTDA - ME	07605948000110	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223000693
DROGARIA PONTENOVENSE LTDA	07606479000153	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223000855
SANDRA GISELI CECON FARMACIA - ME	07608861000104	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223000936
ADRIANA CARMEM ALVES DE SOUSA	07608986000126	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223001070
ALLEBRANDT & GRIMM LTDA	07609363000178	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223001150
FARMACIA ADRIAN 2005 LTDA - ME	07611229000101	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA	07685223001231
PARENTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07611859000186	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA	07685223001312
T. N. ROSA DROGARIA - ME	07613923000168	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223001401
KASPEICHAKI & KASPEICHAKI LTDA - ME	07615129000153	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223001584
EDILSON LIMA IDEMICIO	07615591000150	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223001665
RODRIGO DO AMARAL - ME	07615949000145	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223001746
DROGARIA FUTURA LTDA - ME	07616486000136	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223001827
REIS & VIDAL LTDA - ME	07617862000107	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223001908
MIL FARMA DE INHAUMA FARMACIA LTDA	07618509000141	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223002041
FABIANA MOURO FERREIRA ALVES - ME	07619626000120	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223002122
JOAO MIGUEL FARMACIAS LTDA ME	07620413000118	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223002394
ANA PAULA POZZI ME	07620450000126	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223002475
J. DA CUNHA FILHO & FILHOS LTDA - ME	07622717000114	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223002556
DIOFARMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	07625028000163	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223002637
C. M. DE OLIVEIRA MARIANO & CIA LTDA ME	07626376000155	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685223002807
LUIZ LOPES DA SILVA AGRESTINA - ME	07628607000160	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685564000154
LUCEZIO MONTI DO PRADO DROGARIA - ME	07628642000189	CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.	07685608000146
CAPELIN & CIA LTDA	07629230000163	SAUDE FARMA LTDA - ME	07686111000142
FARMACIA PLCL LTDA ME	07629833000165	JULIANO GIANASI MARCAL DROGARIA - ME	07686136000146
AMANDA KAROLINE LUCENA DE ARAUJO	07630659000170	CASSEL E ZINI LTDA	07686817000104
OLIVEIRA & FERRAZ MEDICAMENTOS LTDA.-EPP	07630989000166	DROGARIA SAO BENTO LTDA - ME	07688305000187
DROGARIA NUCLEOFARMA LTDA	07632899000104	W. B. DE FREITAS - ME	07688383000181
DROGARIA AFFONSO DE ANDRADE LTDA - ME	07633141000190	CARDOSO & SOUSA LTDA	07690099000140
G GURGEL DE AZEVEDO - ME	07633681000174	VIVAFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME	07690300000199
RENATA VILELA RODRIGUES DE SOUSA	07634791000150	RIGONI & BORTOLI LTDA - ME	07691042000165
DROGARIA MARILIA LTDA	07635623000180	RIGONI & BORTOLI LTDA - ME	07691042000246
FARMASER FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME	07636026000170	RIGONI & BORTOLI LTDA - ME	07691042000327
FARMASER FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME	07636026000250	RIGONI & BORTOLI LTDA - ME	07691042000408
VITORIA MARIA RENIER & CIA LTDA ME	07637335000164	A F S DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	07692366000118
DROGARIA GARCIA & QUEIROZ LTDA ME	07638621000144	DULCE FERRER LINHARES GARCIA	07693153000100
LUCYMARA DE ALMEIDA BERQUO - ME	07639895000158	SILNEI DE QUEIROZ LOPES-ME	07693730000164
RODRIGUES & BARALDI LTDA. - ME	07640994000150	FARMACIA ANA LUIZA LTDA	07693896000180
GARCIA FERREIRA & MEDICAMENTOS LTDA	07643014000172	RUDIMAR ADILIO DA SILVA & CIA LTDA	07694652000112
DROGARIA FLOR DA VILA JACUPIRANGA LTDA - ME	07645910000170		
PIVETTA & VIEIRA LTDA.	07646665000116		





AMORIM & CIA LTDA	07695821000139	ROSENETE ANDRADE DE SOUZA EPP	07786805000151
FARMACIA KRETLE E MATOS LTDA - ME	07696593000111	FARMACIA KRUEGER LTDA. - EPP	07788167000108
FARMACIA POLETTI LTDA EPP	07697676000125	DONIZETE APARECIDA RAMOS LOPES DE SOUZA - ME	07789015000120
COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA N & D LTDA	07699845000166	PAULO S DE OLIVEIRA - ME	07789689000124
DROGARIA LUAL LTDA - ME	07700018000145	DROGARIA BLL LTDA	07790184000180
NADEJY FLORENCIO RAMOS COMERCIO-ME	07700556000130	P. PABLO FREIRE NUNES - ME	07790324000110
ALESSANDRA MACHADO DE CARVALHO & CIA LTDA - ME	07702472000135	R. LEITE DE ARAUJO ME	07790659000138
EVELINE IARA DE AVELAR CARVALHO - ME	07702503000158	GILNEI ROSALES DIAS - ME	07790857000100
BACHEGA & RESENDE DROGARIA LTDA - ME	07702908000196	COMERCIAL CARIRIENSE DE MEDICAMENTOS LIMITADA	07791957000142
CLEIDES BATISTA FERREIRA - ME	07705956000138	LORETA KARINE DA SILVA DIAS DE ALMEIDA-ME	07791995000103
NILVA RODRIGUES DOS SANTOS & CIA LTDA-ME	07706309000140	M. ANDREA CAVASSANI DROGARIA-ME	07795097000115
LUNA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07706957000105	DROGARIA GRANDE MINAS LTDA	07795520000187
FARMACIA SPOSSATO LTDA	07709574000182	KEILA S. CARVALHO	07795946000130
DROGARIA REIS & MAIA LTDA ME	07710038000105	FABIA RUTE KUHN WEBER	07796505000153
FARMACIA DAFARMA LTDA - ME	07711271000102	FABIA RUTE KUHN WEBER	07796505000234
DROGARIA MAR MARCHESI COMERCIAL LTDA ME	07711817000117	O J HERNANDEZ FARMACIA E MANIPULACAO - EPP	07798287000196
RITA DE CASSIA MATIAS	07711847000123	FARMABRAZ - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	07798692000104
CAMPOS E W. CORREIA LTDA	07713020000159	JOAO BATISTA DUTRA FILHO - ME	07801148000174
ELPIDIO DE SA CAVALCANTE JUNIOR-ME	07713811000189	H. BARRETO & CIA	07801186000127
FARMACIA A. J. COLERE & CIA LTDA - ME	07713841000195	ANTUNES & ANTUNES FARMACIA LTDA - ME	07802081000192
JORGE ANTONIO STOQUE DROGARIA - ME	07714326000120	DROGARIA ASSIS E VIANA LTDA - ME	07802578000100
ANTONIO DONIZETI ALIBERTI - ME	07717968000182	DROGARIA ADILFARMA LTDA - ME	07803037000105
DROGARIA JOVITA CALMON LTDA - ME	07718103000130	MARIA HELENA DIAS RENOFIO - ME	07803530000117
DROGARIA ATEND-BEM LTDA - ME	07721183000183	MARIA HELENA DIAS RENOFIO - ME	07803530000206
LUCIANO D. AP. PALHANO - ME	07723672000174	R & N DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	07803674000173
J H MEDICAMENTOS LTDA	07723807000100	DRUGSTORE SILVA E MORENO DROGARIA LTDA - EPP	07803834000184
DROGARIA ROYAL LTDA ME	07723991000180	DRUGSTORE SILVA E MORENO DROGARIA LTDA - EPP	07803834000265
DROGA NOSSA DROGARIA LTDA	07726371000102	M. M. GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME	07804569000159
RAPHAEL HENRIQUES E SOUZA	07727108000120	ADRIANA DE AVILA WALLWITZ	07804631000102
SOCRATES DUARTE DE BRITO - ME	07727193000126	VERONICA MARIA NUNES BARROS	07804686000112
FARMA FRAN FARMACIA LTDA - ME	07727367000150	K. M. QUEIROZ & CIA LTDA - ME	07806328000149
DROGARIA MENDONCA CALDEIRA LTDA ME	07728932000102	BOTICA ARAGUAIA A FARMACEUTICA	07806652000167
DROGARIA FARMASERV LTDA ME	07729309000166	CAMEDI DROGARIA LTDA - ME	07807549000131
JOICE LUZIA FERNANDES - ME	07729330000161	VITA EXPRESS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME	07807557000188
DROGARIA HORTO DO IPE LTDA - ME	07729829000179	DROGARIA ULTRA-FARMA LTDA	07807849000110
J. R. DE CARVALHO E CIA LTDA	07730681000192	MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	07808046000180
DROGARIA NLC LTDA - ME	07733360000141	GRACIFARMA FARMACIA LTDA ME	07809370000113
DROGARIA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - ME	07733617000165	MARCELO SAHIUM BARRIONOVO - ME	07809839000114
DROGARIA NIDIA LANA LTDA	07733799000174	G MOREIRA BARROS E CIA LTDA	07810006000173
W M RIBEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA ME	07734117000148	SOUZA E CARDOSO LTDA	07810291000122
HUBINGER & HUBINGER COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07734317000109	LUCIO CANEVARI JUNIOR - ME	07810324000134
FABIO GREGIO	07734789000153	DROGARIA MINAS NOVAS LTDA	07810432000107
FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-ME	07735180000107	BREDAFARMA LTDA	07810918000145
PEREIRA & SITJA LTDA	07735680000130	DANUBIA GARCIA RODRIGUES ME	07811156000100
MEGA FARMA MONTE LTDA - ME	07737768000191	FARMACIA BELLOS FARMA LTDA ME	07811331600041
BUENO EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	07739439000180	FARMACIA TARUMA LTDA - ME	07813833000110
YASMINFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07740022000137	FARMACIA DE MANIPULACAO ASFAD LTDA - ME	07814357000152
AMARAL & RIBAS LTDA	07740147000167	SOUSA & FRANCO LTDA - ME	07814785000185
DROGARIA TLC LTDA	07741201000199	LEANDRO DE ALMEIDA CASTANHO BARROS - ME	07815221000167
DROGARIA L. L. L. BRITO LTDA - ME	07744167000106	FARMACIA BRASILEIRA LTDA	07815450000181
MARTINS FELICIANO DROGARIA LTDA ME	07745633000178	DROGARIA ALVARENGA LTDA	07816083000130
BIOFARMUS MOGI MIRIM LTDA - ME	07746196000107	AMAFARMA LTDA ME	07816095000165
NOVA ALIANCA BOQUEIRAO - DROGARIA LTDA - ME	07746622000102	E & D COELHO LTDA ME	07816347000156
C.M. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	07747822000180	PARENTE PORTELA & CIA ME	07817042000169
MISAEAL BATISTA REIS - EPP	07748735000147	FARMACIA JOSEMAYRA DO DENDE LTDA - ME	07817185000170
DROGARIA ESTANCIA AGUAS DE SAO PEDRO LTDA - EPP	07749224000140	DROGARIA REIMANN LTDA ME	07817200000180
MARTINS E MARTINS MEDICAMENTOS LTDA	07750539000107	DROGARIA HIPER-FARMA LTDA ME	07817377000187
COLINA VIDEO LOCADORA LTDA	07750733000192	FABIANO VEIGA	07817522000120
CIRINEU VLADEMIR EBERT - ME	07750790000171	DROGARIA E PERFUMARIA QUEIROZ DNE LTDA.	07817564000160
SILVA AGUIAR & DORNELAS MEDICAMENTOS LTDA	07751681000179	LUIZ SILVA VIEIRA - ME	07818323000136
COMERCIO DE MEDICAMENTOS BABA & PENA LTDA - ME	07752201000194	MESQUITA & MENDONCA MEDICAMENTOS LTDA ME	07819047000120
J. C. CAVALHEIRO & CIA LTDA - ME	07754019000172	CASSIANO PEREIRA - ME	07820540000160
LUIZ CARLOS DE ASSIS - FARMACIA	07754801000191	MACEDO E SOUZA FARMACEUTICA LTDA - ME	07820670000101
DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME	07755701000180	ANTONIA ALONSO DELGADO - FARMACIA - ME	07820902000113
DROGARIA SCARPAT LTDA - ME	07757077000150	HELIO FABRICIO P DE AQUINO - ME	07821471000100
DROGARIA ATRACAO DO MEIER LTDA	07757125000100	PHARMED MEDICAMENTOS LTDA - ME	07822085000132
ALINE MARTINS DE ARAUJO - ME	07758234000141	F CARVALHO FILHO DROGARIA - ME	07823856000106
MAURO L.CARDOSO E CIA LTDA	07758803000159	FABIO RICARDO WAHL	07823950000165
DROGARIA E PERFUMARIA AGUAS COELHO LTDA	07760359000106	AIRTON JOSE CAMILOTTI JUNIOR	07824776000175
DROGARIA BURGARELLI LTDA	07760417000100	TOTAL MED COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07825418000187
DROGA CENTRO DE SANTA ERNESTINA LTDA ME	07761319000189	DROGARIA UNIFARMA LTDA	07826814000129
JC PRODUTOS FARMACEUTICOS UBAENSE LTDA.	07761524000144	FUCOLO E SEVERO LTDA	07827480000108
DFW FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	07762541000104	GIOVANI GOMES DA CUNHA - ME	07827964000157
DROGARIA PANCAS LTDA ME	07763059000180	NOGUEIRA COM. DE PRODS. FARMACEUTICOS LTDA - ME	07828022000193
GERSON MAMORU ISHII EPP	07763510000160	VITALLY FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME	07829461000110
ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	07764196000130	DROGARIA LUIZA DE B.ROXO LTDA - ME	07830343000122
EDMILSON CAPUTO DE SOUSA E CIA LTDA	07764633000115	FARMACIA BEM VIVER LTDA ME	07831333000101
FARMAGDA FARMACIA DE VILA SANTO ANTONIO LTDA - ME	07764945000129	DROGARIA RAMBO & FILHO LTDA. - ME	07831881000131
DROGARIA SOCIAL GENERICA LTDA ME	07767624000188	DEIVID LUCAS MULLER MAIA DROGARIA- ME	07832402000100
MEGAFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	07767905000130	H DE M SILVEIRA DROGARIA - ME	07832554000102
FABIO ROCHA DE SOUZA - ME	07769700000194	WMCB MEDICAMENTOS LTDA	07833642000110
DROGARIA UNIFARMA DE PARAGUAÇU LTDA ME	07771697000143	DROGARIA AMARAL E SILVA LTDA ME	07834933000123
DROGARIA AIZE LTDA - ME	07773721000183	LANZONI & HOLANDA LTDA. - ME	07835235000142
DROGARIA CRUZEIRO NOVO LTDA ME	07773909000121	DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOAO DA PONTE LTDA	07835500000192
MACHADO DA SILVA & VERZA DA ROSA LTDA ME	07775194000146	DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOAO DA PONTE LTDA	07835500000273
DROGARIA SANTANA LTDA	07775949000102	DROGARIA ALMEFAR LTDA - ME	07835631000170
DUDU S COMERCIAL LTDA - ME	07776423000147	S. SALVADOR MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA ME	07835656000173
M. W. DROGARIA LTDA - ME	07777777000106	GUILHERME BERNARDI & CIA LTDA - ME	07835907000110
DROGARIA KLUGE LTDA	07778332000140	DROGARIA CUNHA BRANDAO LTDA	07836131000152
SOUSA & BRAGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	07778882000160	TORCHELSEN & LOPES LTDA	07836955000122
ANTONIO OTACILIO MEIRELES ME	07779119000153	DROGARIA CARVALHO & SOUZA LTDA - ME	07836957000111
PAULO FRANCKLI DE OLIVEIRA SILVA ME	07780007000112	LUIZA HELENA GUILHERME SCHIAVON	07837042000120
ANGELA M.D.CECHINEL	07780692000187	CLAUDIO SERGIO CARVALHO SIAQUEIRA - ME	07838048000112
DROGARIA CIPRIANO DE SANTA ROSA LTDA	07781007000137	VALERIO VITAL BARBOSA - ME	07838297000108
DROGARIA CIPRIANO DE SANTA ROSA LTDA	07781007000218	DROGARIA CINTIA LTDA ME	07838457000119
DROGARIA CIPRIANO DE SANTA ROSA LTDA	07781007000480	F.O.DROGARIA LTDA.	07838852000100
DROGARIA CIPRIANO DE SANTA ROSA LTDA	07781007000560	FARMACIA SAPEFARMA LTDA ME	07839120000126
FANCHETTI & FANCHETTI LTDA	07781927000155	ZENAIDE BULLEGON MARION - ME	07839204000160
JOAO BATISTA MARTINS CONSTANTINI - ME	07782243000178	FARMACIA FARMAPAR LTDA - ME	07839804000128
ROCHA, RODRIGUES & CIA LTDA	07783263000163	GIULIANO HIDEO THOMAZINI FUKASAWA-ME	07839911000156
DROGARIA E PERFUMARIA LINS LTDA	07783660000135	DROGARIA LEAO DE JUDA LTDA - ME	07840183000100
F.O.R. FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	07783942000132	FARMACIA OCEANICA DE ITAIPUACU LTDA	07840467000199
DORACI A. DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME.	07784563000167	ANTELMO DA SILVA FERREIRA & CIA LTDA - ME	07840611000197
VITOR SCAGLIONE-EPP	07785466000199	DROGARIA DROGAREDE DORES DO INDAIA LTDA	07840709000144
CENTRALFARMA FARMACIA LTDA.	07785732000183	DROGARIA COLARES E SILVA LTDA - ME	07840927000189
CENTRALFARMA FARMACIA LTDA.	07785732000264	DROGARIA PEREIRA E ANDRADE LTDA	07841533000145
DANTAS E SOUZA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-ME	07786466000103	FARMACIA VIVER COMERCIO FARMACEUTICO LTDA	07841765000101

SILVIA LETICIA ANDRIGHETTO & CIA LTDA	07841966000109	DROGARIA WILSONFARMA LTDA - ME	07916759000168
TLB DROGARIA LTDA	07844867000172	DJK COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07917277000122
D. V. C. BRANCO ALMEIDA E CIA LTDA - ME	07845018000133	AIDA MECIA ANDRADE LIMA E CASTRO CPF 26897970620	07918103000184
FARMACIA NOVA LONDRINA LTDA	07847138000170	DROGARIA CAMPO VERDE LTDA-ME	07918624000131
MARIA DO CARMO SOUZA CUNHA - ME	07847300000150	DROGARIA RIO MORTO LTDA ME	07920907000118
ANADROGAS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07847540000154	L F CARVALHO ME	07922969000169
ANDREA MACHADO LUCIANO FELISBERTO ME	07847597000153	DROGARIA DROGA LESTE LTDA - ME	07923245000130
DROGARIA CENTRAL DUARTE LTDA	07848160000134	FERREIRA E BONATO DROGARIA LTDA - ME	07924034000111
SHIRLEI CONFORTINI GIL DROGARIA - ME	07848413000170	DROGARIA NOSSA SENHORA DA GLORIA DE MACAE LTDA - ME	07924557000168
DROGARIA SAO JACINTO LTDA - ME	07848592000145	ROMILDO LIANDRO DE SOUZA ME	07924954000130
JOSE LEITE ARARUNA	07848642000194	GIOVANE TRINDADE MEQUE & CIA LTDA - ME	07926202000108
BRAUNER & PORTO LTDA	07852195000147	REGINATO & REGINATO LTDA - ME	07926406000149
FERNANDES E ARAUJO LTDA	07854744000112	FARMACIA UMUPREV LTDA.	07928261000115
MIRANDA & RODRIGUES LTDA	07855259000163	M E VARELA & CIA LTDA	07928814000130
JAGUARE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	07855317000159	DROGANILDE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07929537000180
FERNANDA MARIA DA SILVA	07856043000112	DROGARIA NOVA JERUSALEM LTDA ME	07930098000125
GLAUCINEI JOSE MARQUES	07856258000133	DROGARIA GOMES E FARIAS LTDA	07931952000178
RAFAEL ZANETTE & CIA LTDA	07856635000134	EVERLI PERPETUO BERTINI MORIKAWA	07932028000106
C.BIAGGI COELHO DE OLIVEIRA	07857159000176	PAULO SERGIO DE S. SOUZA - ME	07932482000167
DROGARIA HAAS LTDA - ME	07857243000190	FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO - ME	07933033000133
VANESSA SCHUSTER	07857773000138	M & M DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	07933270000102
JUDY FARMACIAS LTDA - EPP	07858829000179	DROGARIA GOMES & CANEDO LTDA	07936621000120
FARMACIA KAMILLA LTDA	07859024000140	NUBIA SILVA FREITAS MATOS ME	07938107000124
FARMACIA DROGALIVIA LTDA	07859313000149	BIO FARMACIA LTDA - ME	07938563000174
CELSO SILVA DE QUEIROZ & FILHO LTDA ME	07860245000138	DROGARIA EFRAIM LTDA	07941401000195
E. L. FORISTIERI E CIA LTDA. - ME	07860504000120	FARMAD - FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	07944466000194
FARMACIA SOARES E FREITAS LTDA - EPP	07861090000154	FARMAD - FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	07944466000275
S C COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	07861265000123	RAQUEL CRISTINA ORTOLAN	07946140000104
DROGARIA E FARMACIA MARECHAL LTDA	07862607000120	DROGAFELIX LTDA - ME	07946831000108
MARCIO MARAN - ME	07862632000103	FARMACIA E DROGARIA ESSENCIAL LTDA	07947618000102
EDY MARCIO DE SOUZA MONTALVAO - ME	07863592000114	LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA - FARMACIA	07947894000170
MARCELO HENRIQUE ROSSETTO ME	07863857000184	FARMACIA CORREDATO LTDA-ME	07951033000166
SANTANA & RODRIGUES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07863869000109	S M MENDES PEREIRA - ME	07951683000101
M M REGO CIA	07864812000124	FARMACIA SANTA BRANCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	07953805000107
SAO JOSE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ACREUNA LTDA	07865976000176	DROGARIA ANA & BARBACENA LTDA	07954032000175
AMARAL E MEDEIROS LTDA	07866200000170	BRUNA SEVERINO LARANJA - EPP	07954428000112
DROGARIA MORENO LTDA ME	078666384000179	ROBERTA & HILBERTO CRUZ SOUZA LTDA	07954620000109
FARMACIA URUBICI LTDA ME	07867051000164	CLEVERSON DE ARAUJO COMERCIO DE MEDICAMENTOS	07955200000147
FARMAZUL COMERCIO FARMACEUTICO LTDA	07867331000172	ETHICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07956033000159
FARMAZUL COMERCIO FARMACEUTICO LTDA	07867331000253	A. J. FARMACIA E DROGARIA LTDA. ME	07957223000190
FARMAZUL COMERCIO FARMACEUTICO LTDA	07867331000334	VIVIANE MORETTI PINTO - ME	07958310000162
MELISSA D. M. CASTRO DROGARIA ME	07868027000140	MGU COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	07959378000166
FARMACIA MEGA VIDA LTDA ME	07868350000113	REAL COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA	07959602000110
L & R PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	07868548000105	FARMABELA COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS LTDA	07961413000181
DROGARIA E PERFUMARIA RABELO DIAS LTDA	07868736000125	MARIA JUREMA MIRI & CIA LTDA	07961559000127
DROGARIA PENCIBLANC LTDA ME	07869297000175	FREITAS E ALVES LTDA	07963564000179
FLAVIA DA SILVA MANIPULACAO ME	07870949000191	BIOFARMA DROGARIA LTDA - ME	07964396000136
JOSE VIONE & CIA LTDA	07871744000120	DROGARIA VITAFARMA LTDA - ME	07964433000107
DROGARIA NOVA FARMA VETORASSO LTDA - ME	07873125000175	ADRIANA BEATRIZ DE MELO	07964578000107
ANDRE DANTAS DE SANTANA	07873642000144	DROGARIA SAO JOSE DE ITAMONTE LTDA - ME	07964781000183
DROGARIA PRISMA LTDA - ME	07873662000115	ROBERTA REGINATO	07965481000119
TIZZIANI E SILVA LTDA	07875890000124	DROGARIA ANDREZA LTDA ME	07965698000129
RABAIOLI & WESCHENFELDER LTDA	07876049000151	FARMACIA ALAFARMA LTDA ME	07965891000160
DROGARIA CAMPOS E SILVA LTDA - ME	07877238000149	DROGARIA MERIDIONAL LTDA - ME	07966260000110
ERICA VON PINHO MATTIOLI ME	07879873000165	RODRIGO MACHADO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME	07967598000131
COMERCIO DE MEDICAMENTOS RONDA ALTA LTDA - EPP	07880136000182	A3 - COMERCIO DE MEDICAMENTOS CASCAVEL LTDA	07968284000153
G. M. R. SOUZA	07881866000106	CAROLINE CAVALLI & CIA LTDA	07970142000120
FARMACIA F & A LTDA	07883217000136	FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA- ME	07970268000103
COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GIRARDI LTDA	07885188000141	FARMACIA FERREIRA LTDA	07970328000180
DROGARIA VITORTAN LTDA-ME	07886262000144	KNORST & RIBAS COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	07970762000160
DROGA FARMA ITAU LTDA	07887329000165	REDE CENTRAL FARMACIA LTDA - EPP	07971143000190
DROGARIA E PERFUMARIA VICTORIA LTDA	07887683000190	FARMANOSSA MEDICAMENTOS LTDA - ME	07971593000182
FARMACIA ARARANGUA LTDA. ME	07890194000197	DANILO ORAGIO ME	07971603000180
A K S MAGALHAES - ME	07890756000100	DROGARIA LACERDA LTDA	07971847000162
GALIAS & MAROSTICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA -	07890905000123	IVETE BEATRIZ KNORST & FILHA LTDA	07972032000106
FARMAN - FARMACIA DE DISPENSACAO LTDA ME	07891413000152	R T COMERCIO DE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA	07972940000191
FERNANDO SANT ANA E CASTRO JUNIOR - ME	07892629000132	RODRIGO R. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME	07975698000100
DROGARIA OLIVEIRA E COELHO LTDA	07892932000135	JCM SILVEIRA DROGARIA - ME	07975720000111
CHAVES & HIRT LTDA	07893014000120	DROGARIA RODRIGUES ALVES LTDA	07975981000131
NUNES & CARDOSO LTDA ME	07893610000100	CAROLINE POZZA GOLLUB	07976021000196
DAVIES, DAVIES & CIA. LTDA. ME	07893769000125	EDER BRAZ DE C. OLIVEIRA - ME	07976684000100
DROGARIA BELLAFARMA LTDA ME	07894245000159	CAROLINE OGGIAM DROGARIA - ME	07977392000192
FABIA LAIS CESA ME	07895077000116	P. R. FERNANDES DE BARROS - ME	07978167000170
DUAILIBI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	07896423000180	FARMACIA PRIMOS DE ROCHA MIRANDA LTDA - ME	07978668000157
JEAN FERNANDES MINGLIM & CIA LTDA ME	07896687000134	AUGUSTO CESAR VIEIRA GOMES & CIA LTDA ME	07978700000102
GCS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	07898763000140	DROGARIA J FERREIRA LTDA	07979200000187
L. C. FARMACIA FIL. 4.13 LTDA - ME	07899881000173	RANGEL MEDITAMENTOS GENERICOS LTDA	07979889000140
DROGARIA RD COELHO LTDA	07900534000113	SANTOS E SANTOS MEDICAMENTOS LTDA ME	07980045000119
FARMACIA PARIZ BIZI LTDA ME	07901009000112	LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA	07981165000130
K. F. DE ARAUJO & CIA LTDA	07901128000175	DROGARIA PRINCIPAL DE PARQUE PAULISTA LTDA ME	07983088000158
SALES E SOUSA LTDA	07901637000106	ALMEIDA & GUERREIRO LTDA	07983419000150
DROGARIA BRASILIA LTDA EPP	07901668000159	FARMA MED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	07983641000152
FARMACIA E DROGARIA FEY LTDA	07903017000106	DROGARIA BREJETUBA LTDA ME	07984665000126
AGNALDO JOSE BORTOLUZZI ZANON - ME	07903089000145	DROGARIA IRMAOS ALTOMARE LTDA - ME	07985158000107
SCHELY A. PAZDZIORA	07903860000184	JVMAR FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	07985160000186
DROGARIA E PERFUMARIA VILA CLOVIS LTDA - ME	07904716000162	DROGARIA FORTE RIBEIRAO LTDA - ME	07985362000128
R. DA SILVA SANTOS - ME	07906207000179	VANDALICE APARECIDA JANCANTI COLOMBO - FARMACIA - ME	07985501000113
R. DA SILVA SANTOS - ME	07906207000250	FARMACIA DAYFARMA LTDA - ME	07987101000147
L. DAM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07906695000114	DROGARIA SANTOS FRISSO LTDA	07987331000106
L. DAM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	07906695000203	ALMEIDA E VIEIRA LTDA	07987466000171
ACE MEDICAMENTOS LTDA	07907297000112	DROGARIA DA FABRICA LTDA. - ME	07988993000109
FRANCISCA SOLANGE MARTINS MAGALHAES	07907424000183	DROGARIA DA FABRICA LTDA. - ME	07988993000281
M. R. PESENTE - ME	07907626000125	DROGARIA DA FABRICA LTDA. - ME	07988993000362
AQUINO BERNARDELLI & CIA LTDA - ME	07908026000181	DROGARIA DA FABRICA LTDA. - ME	07988993000443
DROGARIA CENTRAL BELA VISTA LTDA	07909574000126	DROGARIA DA FABRICA LTDA. - ME	07988993000524
SAUDE GENERICA - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA ME	07909803000102	DROGARIA DA FABRICA LTDA. - ME	07988993000605
FARMACIA BRIDI LTDA	07910241000117	DROGARIA E PERFUMARIA CANTUARIA & PAIVA LTDA-ME	07989505000170
LUIZ CARLOS MOREIRA	07910654000100	FARMACIA ROSELI LTDA ME	07989604000151
MARIA ROZANGELA MOREIRA DE OLIVEIRA	07910668000115	ERNO DE P PINHEIRO & CIA LTDA	07990521000182
PATRICIA ALVES DE SOUZA FACANHA - ME	07910725000166	DROGARIA EROFARMA LTDA	07993347000121
OLIVEIRA & NOLETO	07912464000113	ALINE GARCIA MAROLATO - ME	07993485000100
OLIVEIRA & NOLETO LTDA - ME	07912464000202	DIOGO BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA & CIA LTDA ME	07996470000104
GARDIN & GARDIN LTDA. - ME.	07912792000110	CRISTIANE G. SANITA ME	07999217000104
DROGARIA OGLIARI LTDA ME	07913793000189	MEDICAMENTOS PRO VIDA LTDA-ME	08002637000129
MARLON TOMASINI - ME	07914667000149	TROMBIN SOARES & SOARES LTDA ME	08003102000172
DROGARIA PRAIA DE ITAPOA LTDA-ME	07914715000107	ARMENIO DA SILVA ALVES - ME	08004693000100
JORDANI MARIN	07914850000144	PHARMACIA SILVACRUZ LTDA	08007527000150
		ALVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08008124000125





COSTA & SANTANA MEDICAMENTOS LTDA - EPP	08008433000103	DROGASELMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	08087935000169
ELAINE CRISTINA SANTANA ROSSETO - ME	08008550000169	MÔNICA PAGANI CANALIS ME	08089453000148
FARMACIA SANTA RITA DE MARINGA LTDA - ME	08008980000180	SERGIO P. BRAVO MARQUES & CIA LTDA - ME	08090964000180
GIRLEI TAFAREL - DROGARIA ME	08010808000161	VITA PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08091219000155
CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08011373000170	JACIARA LENY TRISTAO - ME	08092321000175
CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08011373000250	VALGOI E FONSECA LTDA	08092651000160
CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08011373000331	DROGARIA TUSSET LTDA	08093889000100
CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08011373000412	FARMACIA DROGA ITA DE ITAOCARA LTDA - ME	08094149000199
CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08011373000501	JPA SANTOS FARMACIA LTDA - ME	08094439000132
LUCIANE RODRIGUES GIUDICE	08011472000151	DROGARIA DIAS E ARAUJO LTDA - ME	08094460000138
MACSUEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO	08011952000112	FARMACIA MILLER DE TERESOPOLIS LTDA	08094981000195
FABIANO ZERBINI GONCALVES-ME	08012382000185	DROGARIA E PERFUMARIA LACERDA SOARES LTDA	08095321000129
MR DROGARIA LTDA	08013918000187	GUSTAVO HEIDY LOPES SHINMOTO-ME	08096908000152
GISLEANE FABRIS BORO - ME	08014069000186	SABRINA FERNANDA MARQUES - ME	08097136000173
LUCELIO APARECIDO COLE DROGARIA - ME	08014610000156	GISELENE ALVES VALLERA - ME	08097203000150
GROTAO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	08015391000120	VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	08097217000173
DROGARIA E PERFUMARIA LAET LTDA - ME	08015531000160	FARMACIA NATIVA FARMA LTDA - ME	08098044000108
VASCONCELOS E VASCONCELOS LTDA	08015612000160	KAVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08098081000116
FARMACIA SANTAHELENA LTDA - ME	08015802000187	PAULO FLAVIO F. MONTEIRO & CIA LTDA	08098152000180
MARTINS E GRASSI LTDA - ME	08016020000162	SOCIEDADE FARMACEUTICA EUSTAQUIO E CANÇADO LTDA	08100247000191
DROGARIA RODRIGUES E PHILIPPI LTDA	08017524000105	DROGARIA E FARMACIA J.SOUZA LTDA ME	08100470000139
TARCISIO OLIMPIO E IRMAO ARTIGOS DE DROGARIA LTDA	08017638000147	FARMACIA LAUTERT LTDA	08101083000117
DROGARIA ROSADO LTDA - ME	08017794000108	DROGARIA E FARMACIA BOA VISTA LTDA	08101272000190
G.E. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08018394000117	DROGARIA HELOFARMA LTDA-ME	08102306000160
RENOFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.	08019129000153	JOANA DE MEDEIROS MARINHO	08103408000109
ESTEVAN SCOMBATTI MUTTI ME	08019290000127	DROGARIA E FARMACIA NOVA POPULAR LTDA - ME	08104288000156
FARMACIA LISIEUX LTDA	08019758000183	FARMACIA YOKOYAMA LTDA ME	08105084000130
LIDER COSMETICOS E MEDICAMENTOS LTDA EPP	08020126000130	DROGARIA VIKEL LTDA ME	08107760000104
ROSSINI DUARTE MODEL	08020798000145	DROGARIA SANTOS & SALES LTDA	08108937000197
BORGES & PACHECO LTDA	08021640000190	BATISTA SMANIOTTO & BARBOSA LTDA - ME	08109695000156
SANISA - FARMACIA SANTA ISABEL LTDA - ME	08021803000134	DROGARIA MARTINS DE FREITAS & QUEIROZ MARTINS LTDA - ME	08110370000193
FARMACIA MILLAFARMA LTDA	08021856000155	O PHARMACEUTICO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME	08111025000174
DROGARIA J E L LTDA ME	08023199000185	JANDIRA E JANAINA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08111730000171
MIRELA DIAS E SILVA	08026423000192	PATRICIA SCHOSSLER	08112289000142
J J GOMES DE MOURA ME	08026742000106	LUIS FERNANDO DE CASTRO GERVASIO	08112660000176
SABRINA BRESCIANI	08027347000130	DROGARIA JARDIM CLIMAX LTDA - EPP	08113846000140
SABRINA BRESCIANI - ME	08027347000210	DROGARIA DE LORENZI LTDA. - ME.	08114214000109
AGNALDO FIORENTINI - ME	08027800000108	MATIAS FREITAS & NOGUEIRA LTDA ME	08133348000169
LUIZ BEZERRA DE ARAUJO SOBRINHO - EPP	08028482000108	J. R. SILVA DROGARIA - ME	08141133000190
RAFAEL BIGATAO LAZARI - ME	08029945000148	M.A. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08143280000107
DROGAVIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08030412000186	OLIVEIRA & CORRA LTDA - ME	08143283000132
SOUSAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08030716000143	FARMACIA FARMANOSSA LTDA	08144634000120
DROGARIA SANTOS & ENZ LTDA - ME	08031243000107	MARCIA B F GEIS	08144960000137
RS - FARMACIA LTDA	08032513000196	DROGARIA MS LTDA	08145366000160
DROGARIA COSTA & DIAS LTDA	08032563000173	FARMACIA EBENEZER DA ALAMEDA LTDA	08145398000166
ONDUMAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME	08032993000195	MANOEL RODRIGUES DA SILVA ME	08148140000113
FERNANDES & MARTINS LTDA - ME	08033188000186	OTT COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08148685000120
CERIS ENI PEZARICO & CIA. LTDA.	08033671000160	DROGARIA MIXFARMA LTDA ME	08148753000150
GUILHERME DAVID KROLOW	08036331000193	FARMACIA SENSACAO DE JACAREPAGUA LTDA - ME	08149067000102
L.C.SILVA GOMES	08036504000173	J L MIOTTO ME	08149149000149
DROGARIA BERNARDO HORTA LTDA ME	08036740000190	SERRA TALHADA DROGAS LTDA	08150898000196
JVP FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	08036935000130	DROGARIA AGUIAR LTDA-ME	08150980000110
JVP FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	08036935000210	DROGARIA DESCONTO POPULAR LTDA - ME	08151388000133
DROGARIA DALTON LTDA - ME	08037159000192	DAIANE DUTRA LEITE	08152310000133
J. A. CEPIL - ME	08037583000137	E R GRZYCAK DROGARIA - ME	08154178000107
NEUZA MARIA GATTO DA SILVA E CIA LTDA	08038190000148	FARMACIA A CORUJINHA LTDA	08156093000150
DROGARIA CARRILHO DO VALE LTDA ME	08040431000193	DROGARIA ATRATIVA DE QUINTINO LTDA - ME	08156688000105
PIOTTO & PIOTTO - DROGARIA LTDA - ME	08040573000150	DROGARIA SAUDE GLOBAL LTDA - ME	08156855000118
OZIEL PEREIRA & CIA LTDA ME	08041773000128	MESSAGE & DUTRA LTDA.	08160177000167
PAULO RAFAEL DA LUZ E CIA LTDA - ME	08042471000174	CRISFARMA-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME	08160751000187
DROGARIA INACIO E OLIVEIRA NENZAO LTDA ME	08042852000153	FARMACIA POPULAR DE TEOFILO OTONI LTDA ME	08160805000104
UNIAO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08042898000172	G.L.MARQUIM LTDA-ME	08163321000119
DROGARIA CENTRAL ABRE CAMPO LTDA	08043502000101	MELLO E CANDIDO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08164400000144
DROGARIA E PERFUMARIA SAMAUMA LTDA - ME	08043551000144	N&C COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08165493000121
QITZEIRO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	08046255000105	DROGARIA DAHMA RIO PRETO LTDA-ME	08166438000156
W. C. CHICARELLI & CIA LTDA - ME	08046793000191	FARMA NOSSA DROGARIA LTDA-ME	08167278000160
DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE SJC LTDA - ME	08048744000198	ALBERGUINE & ALBERGUINE LTDA - ME	08167317000129
DROGARIA ALIANCA ALVORADA LTDA - EPP	08048872000131	DROGARIA PRIMEIRA VIVA BEM DE CASCADURA LTDA - ME	08168664000176
HENRY TONUCCI - ME	08048887000108	DROGARIA GRACIOLLI & NASCIMENTO LTDA - ME	08169447000109
BEATRIZ TERESINHA DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME	08049349000120	DROGARIA E FARMACIA PARAMIRIM LTDA - ME	08169867000187
ALMEIDA E LIMA LTDA	08050079000177	MARCOS MOREIRA MELO & CIA LTDA	08171220000190
M. G. R. SOCIEDADE FARMACEUTICA LTDA	08052161000130	FARMACIA DRUGSTORE MARTINS LTDA	08172523000127
DROGARIA MILAGROSA LTDA EPP	08052912000119	FARMACIA GIOVANELA LTDA ME	08173113000109
BASEGGIO & MORIGGI LTDA	08053283000141	DROGARIA ROCHA RESENDE LTDA	08173366000174
SANTOS & BOZIO LTDA ME	08053582000186	VANIA BERTAGNOLI RIBEIRO DA SILVA - ME	08173481000149
MARIA PATEIS FERRACINI - ME	08053913000188	ELISANDRO BATISTA & CIA LTDA	08175269000110
FARMACIA ELIARA LTDA - ME	08056820000107	CAMILA FERREIRA BIUDES ME	08176493000127
ALESSANDRA PARANAHIBA MACIEL	08056942000101	ORGANIZACOES VILAR LTDA ME	08177354000118
DROGARIA E FARMACIA SANTA CLARA LTDA ME	08060529000102	L. A ZANUSSO & ZANUSSO LTDA - ME	08179719000143
VALDEIR PEREIRA NANTES & CIA LTDA - ME	08062746000131	DROGARIA ALKMIN LTDA - ME	08181181000101
BARBOSA & AGUIAR FARMACIA LTDA - ME	08063149000121	MAYARA TAISSA BARBOSA - ME	08181815000126
FARMACIA SANTANA LTDA ME	08064461000130	MARCOS DANIEL DA CRUZ	08182676000155
DROGARIA VITTA LTDA.	08064579000168	ERIKA TANAKA OLIVEIRA - ME	08183533000168
SILVIA A.T. PREZOTO & CIA LTDA ME	08065638000112	MARCOS ANTONIO DE BRITO	08185396000109
JHUANA FARMACIA LTDA	08067582000135	SAUDE- FARMA COM. DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA	08187562000106
DROGARIA UNIAO DE BRASILIA DE MINAS LTDA	08067948000176	BOM JESUS MEDICAMENTOS LTDA ME	08187924000150
DROGARIA DA ECONOMIA LTDA EPP	08068518000179	IZABEL CRISTINA BETIOLO - ME	08189000000193
MARCOS A. PAURA - ME	08069180000170	DROGARIA BERTOLUCCI & MARTINS LTDA ME	08189822000174
MARIANGELA MODENA MOREIRA RAMOS ME	08069226000150	DROGARIA SAO LUIZ DE LIMEIRA LTDA - EPP	08189826000152
ANDREIA DAUD COLOMBO - ME	08071070000142	RAMON A. RODRIGUES DE BITENCOURT	08190384000164
DROGARIA TIM LTDA - ME	08071969000165	J J MORAIS LTDA	08191592000188
F A SISNANDO EUGENIO ME	08072610000102	W. DA FONSECA ROCHA JUNIOR - ME	08191618000198
DROGA FORTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08074094000155	M. R. GOUVEIA & CIA LTDA - ME	08192773000129
DROGARIA E FARMACIA MORAES LTDA	08075629000102	FARMACIA FARMA RIO LTDA - ME	08194200000134
MONTEIRO & MUNDIM LTDA - ME	08077237000182	MAXIMO & MAGALHAES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME	08197537000103
STUCHI & GOBETE DROGARIA LTDA - ME	08077619000106	K.R.P. GODOI & CIA LTDA ME	08199140000142
FARMACIA TRW LTDA ME	08078803000170	LUCIANE DE JESUS TENORIO	08199706000136
FARMACIA DUPOVO ITUMBIARA LTDA - ME	08079115000125	G.R.A. FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA.	08201294000121
M. DAS NEVES DE FIGUEIREDO DROGARIA - ME	08079309000120	KOGUSHI FARMACIA LTDA	08202726000119
DROGARIA JOSE BASILIO LTDA	08079462000158	VANESSA K. SOUZA & CIA LTDA	08203830000128
BALTAZAR CORREA FERRI	08081728000105	FARMACIA ADEMB LTDA	08204314000118
BELMONTE & BELMONTE DROGARIA LTDA - ME	08081904000109	EDUARDO DALLA MARIA - ME	08204351000126
DROGARIA CEU AZUL LTDA - ME	08085886000125	DROGARIA ULTRAFARMA DE ICARAI LTDA ME	08205038000102
DROGARIA CARREIRO LTDA	08087076000108	DROGARIA MEDI CENTER DO BARCELOS LTDA-ME	08208417000156
GABRIEL VINICIUS PACHE & CIA LTDA - ME	08087667000185	EDGAR DANTAS & CIA LTDA ME	08210585000186
GABRIEL VINICIUS PACHE & CIA LTDA - ME	08087667000266	DROGARIA LUIZ DE LEMOS LTDA ME	08211778000151
ECONOMIZAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	08087667000509	FARMACIA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS LTDA ME	08211905000112
DROGARIA ROCHA SOARES LTDA	08087790000104	DROGARIA UNIAO DE NOVA IGUAÇU LTDA ME	08215503000196

DROGARIA P & P FARMA LTDA-ME	08217086000110	FARMACIA STAR BEM LTDA. ME	08312152000131
FARMAVAN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME	08217642000159	DROGARIA TUGURIO LTDA	08312452000110
VIVIANE MARTA HARTMANN	08217931000158	EMERSON ANTONIO DE MENDONCA ME	08312915000144
DROGARIA N I DE HELIOPOLIS LTDA - ME	08218020000145	ITALO DO NASCIMENTO FARIAS	08314279000190
DROGARIA UNIAO ASSISTENCIAL LTDA	08218255000137	AMILCAR LUCENA DE ALMEIDA	08315970000198
HUBNER & CIA LTDA ME	08218390000182	DROGARIA KAIRU LTDA - EPP	08317021000147
FARMAFACIL LTDA.	08219402000193	A. L. FUNES FARMACIA ME	08317286000145
DROGARIA A. Z. LTDA-ME	08219510000166	MARIA APARECIDA BARRETO E SILVA	08317711000104
DROGARIA MIRANDA DE MONTEZUMA LTDA	08220043000194	GIZELI TEIXEIRA GOMES & CIA LTDA ME	08319887000197
FARMACIA DE MANIPULACAO ZEFERINO E OLIVEIRA LTDA - EPP	08220175000116	PERON & GUANDELINA LTDA	08320302000159
DROGARIA OTANIEL LTDA ME	08222201000145	FARMACIA TABAJARA LTDA	08320590000141
DROGARIA VIA SHOPPING LTDA	08223791000120	SAPUCAIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	08323513000145
ORGANIZACAO REGO LTDA - EPP	08225120000107	DROGARIA CASTILHO & RODRIGUES LTDA-ME	08325769000191
DARLI LUIZ BELOTTO & CIA LTDA ME	08225261000111	V JOSE VIEIRA - FARMACIA - ME	08325929000100
BOARETTO & SERRAGLIO LTDA	08225956000101	DROGA LUNNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	08326101000169
TICIANELLI E FILHO - DROGARIA LTDA ME	08226287000184	FARMACIA ISABELA LTDA.	08326912000160
R RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA ME	08226581000196	CLEBER DORNELA DA SILVEIRA E CIA LTDA	08326925000139
IMPERIO DROGARIA E COMERCIO LTDA ME	08226740000152	M.U. BACKES & CIA LTDA	08328835000187
M S MOREIRA DA SILVA ME	08226854000100	A DE S RUFINO - DROGARIA	08328945000149
D I L I L COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08227083000168	MARIA EDNILDA HERCULANO LEITE FEITOSA	08331350000142
C & C DROGARIA LTDA - ME	08227319000166	KARINE FAZANHA ZAGATO-ME	08332359000178
DROGARIA NOSSA SENHORA DAS VITORIAS LTDA EPP	08228520000168	FIORE FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME.	08332432000101
DROGARIA LUIS E OTAVIO LTDA-ME	08229586000172	GEISEL MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	08334624000157
FLEXFARMA FARMACIAS E DROGARIAS LTDA	08229806000168	DROGARIA GONCALVES E TAVARES LTDA ME	08336156000150
W.M. MEDICAMENTOS LTDA.	08236149000186	FARMACIA POLARA LTDA - ME	08336390000187
FARMACIA NSC LTDA	08236338000159	ANA LUCIA RUEDA CRUDI - EPP	08336928000153
DROGARIA TORRE DO CASTELO LTDA-ME	08236466000100	EXCELFARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	08338372000134
FARMACIA JS LTDA-ME	08239666000109	GENERIC PLUS FARMA LTDA - ME	08338563000104
DARINI & CHIEREGATO LTDA - ME	08240324000109	DRPGARIA PARACATU LTDA EPP	08338580000133
DROGARIA FABRICIO ALVES DA SILVA LTDA-ME	08241587000132	E.R.DA SILVA DROGARIA LTDA - ME	08339597000105
FARMACIA CENTRAL DE BRASORTE LTDA - ME	08242816000133	DROGARIA VIEIRA COSTA LTDA	08346114000108
CROMINIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	08243238000150	DROGARIA E PERFUMARIA DINIZ PEREIRA & AZEVEDO LTDA - ME	08347025000178
J A SCHOLLES & CIA LTDA	08243947000135	SPORTPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	08347242000168
JOSE EUDO LOPES CABRAL ME	08246373000159	J. J. F. PEREIRA - DROGARIA E PERFUMARIA	08348792000100
GILMAR DA SILVA PECANHA	08246394000174	CRUZ & MOURA LTDA	08350185000176
NOVA AMERICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08246556000174	DROGARIA CAMPOS ROLIM LTDA. - ME	08351356000181
COMERCIAL IRMAOS TRAVASSOS LTDA	08246592000138	WALDIR JANCANTI FILHO - EPP	08354260000177
BARBOSA E NAMBA LTDA	08247772000134	FARMACIA PIZZOLOTTO LTDA	08355507000170
DROGARIA SALVADOR E MEZZOMO LTDA	08248532000154	DROGARIA MADRE TEREZA LTDA	08356070000199
LEAO E REISDOERFFER	08248662000197	FARMACIA DROGAVIDA LTDA	08358418000187
F. F. BOTINI - ME	08252087000104	FARMACIA DROGAVIDA LTDA	08358418000268
MICHELE FERNANDA CASTRO VETUCHI - ME	08252612000183	ANDRE INOCENCIO ALVES E CIA LTDA ME	08358930000123
PETROLUCIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08252868000190	FABIANA C ROCHA	08359099000124
JOAO LUCIO DA SILVA ME	08253667000108	ERNANI S DE MOURA & CIA LTDA	08360107000152
REDE DE DROGARIA S.R.M.S. LTDA - ME	08253753000110	DROGARIA BRUNHERI & AMADEU LTDA - EPP	08360584000118
DROGARIA TEODORO DE TOMBOS LTDA - ME	08253982000135	DROGARIA D'AVILA E LOPES LTDA	08361109000166
DROGARIA PARAISO DE SAO GONCALO LTDA	08254710000150	SANTIAGO & SANTIAGO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	08361118000157
EVERTON TSCHINKEL & CIA LTDA - ME	08254785000130	LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUZA-ME	08361955000186
G. W. DROGARIA LTDA - ME	08255335000162	DROGARIA DOS QUATRO LTDA ME	08363015000126
DROGARIA BARROS E CARDOSO LTDA ME	08255574000112	DROGARIA E PERFUMARIA J & C LTDA	08363542000130
FRAN FARMA MEDICAMENTOS LTDA	08257785000194	DROGARIA EQUILIBRIUM LTDA	08363555000100
DROGARIA LAPLANCE LTDA	08258531000190	MANAIRA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	08364864000102
MAXIMO E VACARIO LTDA ME	08258948000153	DROGARIA LELE LTDA	08366021000137
SANDRA DE MORAIS BRITO	08262551000135	FUNAYAMA & AGOSTINI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08367399000155
GIARETA & CIA LTDA ME	08263004000174	STUCCHI & HUAIXAN LTDA - ME	08368267000148
CLAUDIO ROBERTO ARAUJO JUNIOR - EPP	08263441000198	A. C. G. VILELA DE ALMEIDA	08369706000137
F. FLAVIANNE F. DIAS	08263481000130	A. C. G. VILELA DE ALMEIDA	08369706000218
M. C. F. COMERCIO DE PRODUTOS DIETETICOS LTDA - ME	08263762000192	FARMACIA UNIVALE LTDA	08369804000174
FARMACIA SANTA INES LTDA	08263971000136	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS PEDROSA LTDA.	08370620000124
MAURA LUCI FACCIN	08265370000162	DROGARIA MELHORIN LTDA ME	08370651000185
FARMACIA DOCE VIDA LTDA ME	08265773000101	LIZIANE COVATTI ME	08372083000151
JOSEFINA NAUBA SEVERO LIMA	08266897000101	M. DAS GRACAS ARAUJO CAVALCANTE FARMACIA	08373554000146
DROGARIA E PERFUMARIA MADRE PAULINA LTDA	08268679000106	LARISSA BALDAN BATISTA ME	08374867000119
FARMAMIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	08271068000117	DOS REIS & PRADO LTDA - ME	08375091000151
MAURICIO SHUDI KARIA TSUMARI	08271829000130	MORAIS & MORAIS LTDA ME - ME	08375255000140
MARIA APARECIDA BARBOSA DROGARIA - ME	08272459000156	DROGARIA CENTRAL DE ITAIPU LTDA - ME	08375649000107
DROGARIA JKLC & SANTOS LTDA	08276823000156	FARMACIA HIPERMANDI LTDA	08376867000158
ROCHA, OTTO & CIA LTDA	08277252000174	FABRICIO JUNIOR DE MEDEIROS	08376885000130
ROCHA, OTTO & CIA LTDA	08277252000255	GLACIELY E. Z. RODRIGUES & CIA LTDA	08377068000104
NAVAS & GOMES LTDA	08277570000135	FARMACIA DAMAR LTDA	08377659000173
MARIA JOSE DE FATIMA SILVEIRA FILGUEIRAS	08277577000157	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	08380701000105
DROGARIA MATHIAS LTDA	08278649000180	G K N COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08380843000172
DROGARIA MATHIAS LTDA	08278649000261	ROCHA E MESSIAS LTDA ME	08381748000193
FARMA FLEX FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	08280485000126	BRAGA & SILVA LTDA - ME	08382162000143
JOSE DONIZETTI RECCO EPP	08281725000107	ETORE HENRIQUE TAKAHASHI CITELI-ME	08382778000114
FARMACIA MOTA LTDA	08282528000102	DAIANA NICOLETI - ME	08385281000150
FARMACIA MOTA LTDA	08282528000293	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHP LTDA - ME	08386268000115
FARMACIA MOTA LTDA	08282528000374	RIBEIRO E MAGELA FARMA LTDA - EPP	08386749000120
A A FERRO - ME	08282678000116	M. M. MAURI MEDICAMENTOS LTDA EPP	08386755000188
DROGARIA SANTIAGO COSTA LTDA	08282727000110	MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO - ME	08387999000185
GUS & RAPOSA - DROGARIA LTDA ME	08283492000181	JOAO MARCELO RODRIGUES - ME	08388311000181
F F COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08284749000110	DROGARIA CAMARGO & MARTINS LTDA	08388935000107
DROGARIA DA BARRA LTDA - EPP.	08285070000145	DROGARIA CAMARGO & ASSIS LTDA-ME	08388935000280
RIZZON & DAL MORO LTDA	08286524000100	CARLOS & LUCIANO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	08389114000187
PORTO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	08286622000130	SANDRA & ALEXANDRE DROGARIA LTDA - ME	08389500000179
NELCI IVANISE ENGELMANN - ME	08288050000128	DROGAPOVO DROGARIA LTDA-ME	08389517000126
FARMACIA GUARARAPES LTDA ME	08289704000138	CAMILA ZANICHELLI GARCIA FARMACIA-ME	08390079000116
PHARMARROCHA FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	08294350000110	JOAO PAULO VENDRAMINI ME	08398937000179
DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA ME	08294682000102	GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA	08401713000179
C & E COMERCIO DE DROGAS LTDA ME	08295458000127	GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA	08401713000250
EDSON KATZWINKEL - FARMACIA	08296179000188	ROSA FRANCO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	08402736000106
MICHELLE T. NARDI BAIERLE	08296957000139	M C DIAS	08403159000169
D & L MEDICAMENTOS LTDA	08297778000116	DROGARIA SIRPAUL LTDA - ME	08403268000186
SANDRA BIGOLIN	08298558000107	JS CARNEIRO FARMACIA	08403575000167
DROGARIA SOARES KANISKI LTDA ME	08298854000108	MANIQUE BARRETO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	08405212000160
KIELEK E SANDRI LTDA	08305681000108	DROGARIA F M VIEIRA LTDA	08405426000137
KIELEK & SANDRI LTDA - ME	08305681000299	GRAVINA & GRAVINA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	08405511000103
L PASCHOAL CARLOS	08306048000134	M.BARBOSA & E. ALBERS LTDA	08408281000128
E. C. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08307406000123	ELAYNE A M VAL & CIA LTDA - ME	08409258000158
LUIZ FERNANDO WINCK & CIA LTDA - ME	08309324000118	PENSIN & TROMBETTA LTDA	08409283000131
EDSON PEREIRA	08310021000115	FRANCIELE BARRANCO PASSAMANI - ME	08409444000197
EDSON PEREIRA	08310021000204	DROGARIA CASTILHO & CASTILHO LTDA - ME	08410016000184
J. VIEIRA DE LIMA FILHO-DROGARIA-ME	08310574000178	RENATA COELHO BEDESCHI DILASCIO	08410030000188
ANDERSON A. G. BANHEZA - FARMACIA - ME	08311504000134	DROGARIA CALDAS E MACEDO LTDA - ME	08411170000170
ANTONIO L GONCALVES - ME	08311661000140	TATIANE PINTO COSTA ZOPELARI - ME	08412957000157
E.SILVA & WEBER LTDA	08311681000110	FLAVIO ROBSON DE FREITAS BARBOSA ME	08414147000130
E.SILVA & WEBER LTDA	08311681000200		
KESTERING & COELHO LTDA ME	08311765000154		





FARMACIA MEKELBURG & SILVA LTDA - ME	08414553000100	JOSE GONCALVES DA COSTA VAREJISTA - ME	08554024000102
PHARMACIA REGIONAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME	08415233000167	FARMACIA DROGACENTER LTDA	08561821000109
EDIVALDO LUIZ PEREIRA E CIA LTDA ME	08415873000177	FABIANI TURCHETTI	08562056000141
DROGARIA DOSE CERTA LTDA - ME	08419044000162	TATIANA BONFADA	08563935000198
DROGARIA SILVIUS LTDA	08419883000180	G F MARINHO	08564437000160
PALMI FARMA LTDA - ME	08421889000192	ANA CAROLINA ARJONA	08573306000149
DROGARIA CARDOSO & CORDEIRO LTDA - ME	08424349000162	MARINA BERTOLETTO DOS SANTOS ME	08573921000155
VICANDRE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08426570000150	JOCILENE DANTAS GOUVEIA DA SILVA - ME	08580541000148
T. P. DE CAMPOS	08427005000107	MILTON SADAQ NAKAMURA	08580767000149
CDP2 MEDICAMENTOS LTDA - ME	08428900000146	FARMACIA ESTELINA LTDA	08580979000126
DROGARIA MANANCIAL LTDA EPP	08429314000116	R. D. P. FERREIRA - ME	08581302000102
DROGARIA E PEFUMAIA SETE LTDA-ME	08429431000180	DROGARIA FERREIRA GUIMARAES LTDA	08583751000190
DROGARIA JOAO HENRIQUE LTDA	08430202000185	ADRIANO & JESSICA LTDA	08584133000164
PAULO MARCIO PEREIRA -ME	08430511000155	M. Z. KILL & CIA. LTDA - ME	08584586000190
FARMACIA REGHIN LTDA	08431824000128	FARMACIA BARAO LTDA	08584782000165
A. R. L. T. FARMACIA LTDA ME	08432282000108	E. C. M. ARDUINI - ME	08586129000135
SANDRO LOPES DO LAGO	08432499000118	DROGARIA MILAO LTDA - ME	08586171000156
LEONOR ZAMBERLAN NUNES-ME	08433676000180	DROGARIA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME	08586350000193
DROGARIA SANTOS LTDA ME	08433889000102	ALCEU BONOTTO JUNIOR & CIA LTDA	08586759000100
N. I. CANHACO DROGARIA - ME	08434665000115	ALCEU BONOTTO JUNIOR & CIA. LTDA. - ME	08586759000290
DROGARIA ARANTES & CAMPOS LTDA	08434817000180	BIASI & ANTOCHEVES LTDA	08587562000195
DROGARIA E PERFUMARIA EXCELENTE LTDA	08435621000100	ANTONGER COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08587742000177
JUNQUEIRA & SOUZA LTDA	08436868000140	DROGARIA CONFIANCA DE BANGU LTDA - ME	08587779000103
MIRANDA SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	08438768000153	DROGARIA OKUMURA RIBEIRO LTDA	08588290000148
DROGARIA FARMAVIDA LTDA	08439266000147	GIRU DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	08588693000197
FARMACIA HOMEOPATICA E NATURAL LTDA - EPP	08439374000110	THAIS APARECIDA ARRIEL FREIRE & CIA LTDA	08593350000110
FARMACIA SAO TIAGO LTDA	08441933000126	LURDES VARGAS	08593421000185
LORENKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08442562000105	C & D COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08593573000188
LORENKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08442562000288	ELOENE DE DEUS MOURA - ME	08594289000126
DROGARIA RIACHUELO LTDA	08442955000100	SIMONE BERTOLUCI CARDOSO - ME	08594709000174
MICHEL THOMAZ DE SOUZA-ME	08446005000154	LUXFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08594767000106
MICHEL THOMAZ DE SOUZA EPP	08446005000235	W. A. MEDICAMENTOS LTDA	08594906000193
MICHEL THOMAZ DE SOUZA EPP	08446005000316	DROGARIA FARMA BRASIL LTDA - ME	08595170000178
BARRA DROGARIA LTDA ME	08447819000103	DELMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	08595800000104
JONES MALTA DE ALMEIDA & COELHO LTDA	08449510000152	LEONITE MARIA VIECILLI TIBOLLA - ME	08596847000192
FARMAFATIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08449826000144	D. FACHIM & CIA. LTDA-EPP	08597417000195
DROGARIA LIMA BRITO LTDA ME	08450092000113	DROGARIA K. M. LTDA - ME	08597524000113
DROGARIA LIMA BRITO LTDA ME	08450092000202	DROGARIA SUPREMA DE MURIAE LTDA. - ME	08598003000180
L P DE ALENCAR - ME	08451517000109	DROGARIA NOVA ARARAQUARA LTDA - ME	08598349000189
DROGARIA VOCE SAUVAVEL LTDA	08451520000122	FERNANDA KRUMEL DE MAMAN	08598935000123
WALMA LAENA FARIAS DE BARROS	08452858000107	MARAPORA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA ME	08599059000150
CASTRO E AGUALUZA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	08453460000187	DROGARIA BEM LTDA - ME	08599082000144
DROGARIA JARDINI JUNIOR LTDA - ME	08454429000160	ADRIANO SCHOLLIS DA FONSECA	08600146000180
DE SOUZA RAUPP & FERREIRA DE MELO LTDA - ME	08454529000197	ALFARMA SOROCABA LTDA - ME	08600540000118
DROGARIA SAO GUILHERME LTDA - ME	08455389000171	DROGARIA TOPFARMA BEIRA VALAO LTDA - ME	08600575000157
DROGARIA OLIVEIRA CASTERO LTDA ME	08457834000132	ARLENE ASSIS PORFIRIO - ME	08600817000102
TUPYNAIR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	08459501000142	LETICIA PIOVESAN TOFFOLO ME	08600885000171
CELIA GOBBO SOLDERA - ME	08459825000180	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS MORAIS & MARTINS LTDA	08601190000104
DROGARIA BOAS NOVAS LTDA - ME	08463421000160	CARMELITA PAULO TOLENTINO ME	08601197000126
VALDEMAR CANDIDO DE MEDEIROS	08463473000137	DROGARIA ITAPEMA LTDA - ME	08602058000117
DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA	08463759000112	DROGARIA CENTRAL DO RIACHUELO LTDA - ME	08602638000104
M. L. DE V. SANTOS - FARMACIA	08464469000193	GISELE BARBOSA LOPES	08602698000127
DROGARIA NOVA FARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	08464677000192	SOUZA NAVARRO & CIA LTDA	08602914000134
FARMACIA CONFIANCA LTDA-ME	08466428000136	LUIZ TAVARES DE LIMA - ME	08603052000164
FARMACIA CAMARA LTDA - ME	08467961000112	DROGARIA JOSIANE CARARETO LTDA - ME	08603506000105
FARMACIA MENINO DEUS DO CENTRO LTDA	08471763000122	DROGARIA ANDRADE & MOREIRA LTDA.	08603875000190
FARMACIA PONTA NEGRA LTDA - EPP	08474355000124	G A COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA	08604075000193
PATRICIA CRISTINA PERGO - ME	08474842000197	LAZARO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08604186000108
IDALINA BORGES LEAL FURLANI & CIA LTDA - ME	08485965000123	FARMAVIM FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	08605499000172
MAXI DROGARIA VIANNA LTDA - ME	08486136000165	FARMACIA E DROGARIA FONSECA LTDA	08606059000130
DROGARIA NOVA BRASILIA LTDA ME	08486848000184	CLEUBIA MARIA DE SOUZA - ME	08606274000130
DROGARIA DNER LTDA - ME	08490490000163	JOAO CARLOS TATSCH & CIA LTDA	08606486000118
DROGARIA PRINCIPAL LTDA ME	08490528000106	DROGARIA VIVIANE DE ESPERA FELIZ LTDA	08606583000100
FARMACIA SAUDE E ECONOMIA LTDA - ME	08490689000191	BILHAO & BILHAO LTDA ME	08606693000172
FARMACIA J.J.DE LEVY GASPARIAN LTDA - ME	08490912000109	K. SANTANA & CIA LTDA - ME	08606700000136
DROGARIA E PERFUMARIA SAO PEDRO APOSTOLO LTDA - ME	08491749000190	LBC FARMACIA LTDA	08606762000148
FARMACAMPING MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	08492156000149	MARCIO & SERGIO FARMACIA LTDA - ME	08607684000104
SOUZA & GONCALVES FARMACIA LTDA. - ME	08492788000102	MAQUISHEI PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08608423000109
DROGARIA NANTES LTDA	08495373000192	MARIA FERNANDA DA SILVA LEUTWILER - ME	08608787000180
MAZON & FERNANDES LTDA.	08495504000131	JOSE ARCANJO DA SILVA NETO - ME	08610677000153
DROGARIA DROGA LUCAS LTDA	08495766000104	BONOMO & SANTANA LTDA ME	08610778000124
JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA - ME	08507154000186	DROGARIA REAL DE JUIZ DE FORA LTDA	08611797000175
FARMACIA E DROGARIA PLETSCHE & MIGUENS LTDA-ME	08508342000129	ATOS DIAS & SILVA DROGARIA LTDA - ME	08612151000102
DROGARIA VILA SOUTO LTDA ME	08509917000128	DROGARIA E PERFUMARIA W.A. LTDA - ME	08612221000122
DROGARIA RAMON LTDA	08511794000160	DROGARIA REAL LAFAIETE LTDA - ME	08612496000166
FRANCISCO SERAFIM CAPARELI	08511858000122	ELMA MARISA HAUCK & CIA LTDA	08613434000179
TOMAL & OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	08512891000177	DROGARIA FARMASHELL LTDA - ME	08613925000110
BOUTROS & BOUTROS LTDA ME	08513316000199	JEANE DE JESUS BARRETO ME	08614003000127
C.M. DE PAULA & CIA LTDA - EPP	08513412000137	BRITTO SILVEIRA DROGARIA LTDA ME	08616686000151
DROGARIA FABYOLA LTDA ME	08513418000104	FARMACIA SAHAIKO LTDA.	08617072000194
SILVIO JOSE PEREIRA E CIA LTDA	08517345000129	JCN FARMACIA LTDA	08617096000143
GIANELY DIAS BRUNERI - ME	08517806000163	DROGARIA RODOVIARIA DE ANDRADINA LTDA ME	08617745000106
J.L. ESPERANCA MEDICAMENTOS LTDA. - ME	08518882000193	DANILO HENRIQUE ALVES MOREIRA - ME	08618581000131
ZANARDO & GOMES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	08519963000108	S G DE REZENDE E CIA LTDA - ME	08619656000107
ESTACAO SAUDE FARMACIA LTDA-ME	08520485000156	ANTUNES E BRAZAO LTDA ME	08619885000113
BATISTA E MEDEIROS LTDA	08522971000103	HELIENE BATISTA DE ANDRADE - ME	08620646000183
DROGARIA AMPARO LTDA ME	08528090000108	LEANDRO RICARDO FELIPE-ME	08620919000190
DAVILENA CRISTIANE BALDISSARELLI ME	08529017000142	DROGARIA BINO LTDA ME	08621087000126
OLIVEIRA E GOMES LTDA ME	08529202000137	FARMACIA RAMOS DE PADUA LTDA - EPP	08621227000166
ANNE CORALINA DO NASCIMENTO COSTA - ME	08529676000189	DROGARIA ALVES LTDA - ME	08621657000188
RENATA MENDES GOMES	08530028000142	DROGARIA LIMEIRA LTDA ME	08623061000117
FARMACIA LIRIO DO VALE LTDA - ME	08534950000108	P.G. DOS SANTOS DROGARIA LTDA - ME	08623879000130
DROGARIA PRONTO MEDICA LTDA ME	08537797000172	L. C. A. DE BARRETOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08624238000108
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA SANTA PAULINA LT-DA	08541360000102	MARCIO DE OLIVEIRA MARQUES & CIA LTDA ME	08625331000129
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA FLORES DE GARDE-NIA LT	08542733000160	CAMARGOS MEDEIROS E BISPO LTDA	08626622000131
VANIA JUSSARA RIBEIRO DE MENDONCA-ME	08544446000199	DROGARIA QNE 17 LTDA - ME	08627814000162
RIBEIRO E REGO LTDA	08545669000170	BOMGIORNO & FAGUNDES LTDA	08629078000181
GALHARDE & BUENO LTDA. - ME	08545994000133	FARMACIA BOM JESUS LTDA.	08629796000158
MENEGHEL & NIEC LTDA.	08546191000101	DROGARIA MUNHOZ & MUNHOZ LTDA - ME	08630171000106
DROGARIA ESTANCIA DOS INGLESES LTDA	08546220000127	BRUNO A R DE SOUZA	08630921000140
MARTA LUCIA CALAFANGE MACHADO ME	08547630000192	ALEXANDRE GUIMARAES	08631826000160
GOMES E MEDEIROS LTDA ME	08547739000120	J M J E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08632554000113
CARLOS ALBERTO DAVI ME	08552119000189	LIANE MARCACINI AZEVEDO	08633079000108
		IVAN FARMA DROGARIA M.B. LTDA	08633401000190
		FARMA-ACCAO DROGARIA LTDA	08634757000149
		MARCELLE H. I. SANDRI	08635041000166
		AD FARMA DROGARIA LTDA	08635224000181
		ALMEIDA E EUGENIO LTDA - ME	08635713000133
		L.R. VEIGA RIBEIRO	08636341000160
		DROGARIA OLIVEIRA E ANJOLETO LTDA ME	08636363000120
		J F MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	08636543000101



EDNA SILVA MONTAGNA MACHADO ME	08638291000150	FARMAJEAN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08711941000145
EG MEDICAMENTOS LTDA ME	08639146000193	A.C.D.A. -COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	08712073000118
DROGARIA PEREIRA ROCHA LTDA	08639243000186	A.C.D.A. -COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	08712073000207
DANIEL T. SOUZA DROGARIA	08640216000123	MATEUS SOUSA PEREIRA E CIA LTDA	08714053000186
JEAN PAULO JORGE ME	08641104000197	DROGARIA CARVALHO & PARANHOS LTDA	08715243000118
ENDERLE & MOURA LTDA	08641212000160	DROGARIA FELIX ALMEIDA LTDA	08715735000103
CASTELO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LT-DA	08641473000180	KLEBER F DA SILVA - ME	08717098000104
DROGATIVA DROGARIA LTDA - ME	08641663000105	DROGARIA MARTINELI & MARTINELLI LTDA-ME.	08718466000139
ADILSON GARCIA RODRIGUES JUNIOR	08641810000139	C. MODELO DROGARIA - ME	08718796000124
DROGARIA DANINATY LTDA ME	08642354000141	JOSE WENER A. P. LIMA - ME	08719570000148
G & G DROGARIA LTDA - ME	08643018000113	CAIO & LORENCETTI LTDA	08721489000100
G & G DROGARIA LTDA - ME	08643018000202	FARMACIA DA HORA LTDA "ME"	08721930000146
J & M DROGARIA LTDA - ME	08644944000103	FARMACIA TJ LTDA ME	08722082000190
DANTAS & ALENCAR LTDA - ME	08645009000161	NATANAE L. A. DE MELO - ME	08722929000136
MARCIO DOS SANTOS CAZASSA - ME	08646774000104	DROGARIA BET E MARTINS LTDA - ME	08722954000110
RDG PHARMA LTDA ME	08646810000121	MONTEIROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	08723764000117
SEBASTIAO CARLOS COSTA	08646900000112	JULIANA DE OLIVEIRA FIRMINO NOGUEIRA - ME	08724055000156
M.L.ISHIZAKA & CIA.LTDA.	08647019000136	LAMBERTI & ROLDI LTDA ME	08725242000154
FRANKEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08647378000193	DA CAS E DRAGUETTI LTDA	08727259000140
DROGARIA ADELIO LTDA	08648294000174	CARLOS ANTONIO DE REZENDE	08727312000103
ANGELO MARCOS CALDAS	08649084000109	PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP	08727461000172
DROGARIA FARIA & OLIVEIRA LTDA - ME	08649325000101	SANTOS, BORTOLOTTO & CIA LTDA. ME.	08730667000151
FARMACIA PEZZINI LTDA ME	08650635000146	DROGARIA THE MALL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08731088000123
FARMACRISTO LTDA ME	08652024000137	HOFFMANN GUARDA & HEINZ LTDA	08731624000190
S.A.DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA - ME	08652464000194	CASAGRANDE NASCIMENTO & FARIAS LTDA ME	08733277000135
FARMACIA MONACO LTDA.	08652537000148	SAULO DE TARSO MACEDO VIANA	08733984000121
D.F.P. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08654000000117	MIRAKULA - FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA	087341130000160
DROGARIA NACIONAL LTDA - ME	08654260000192	CARVALHO E LIMA LTDA	08734185000170
DROGARIA JPM LTDA	08654416000135	ELVANY GOMES TEIXEIRA	08734503000100
JCMA DROGARIA BRASIL LTDA - ME	08654454000198	GARCIA DE OLIVEIRA & GARCIA DE OLIVEIRA LTDA - ME	08734512000193
DROGARIA R.L. LTDA - EPP	08655344000140	FARMACIA F & L LTDA ME	08734562000170
DROGARIA R.L. LTDA - EPP	08655344000221	DROGARIA SAO GERALDO N. RESENDE LTDA - ME	08734570000117
H RIBEIRO RAY COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08656776000176	JAQUELINA MARIA DE FREITAS BARROS	08735935000128
DROGARIA PHARMA BRITO LTDA	08656931000154	DO POVO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08736661000191
KEMELE APARECIDA JAZE CAVALCANTE DROGARIA	08656956000158	DROGABRAS LTDA - ME	08737675000120
FARMACIA MABAGHETI LTDA - ME	08658325000178	FERNANDO NICHELE PEREIRA	08738608000120
SEBASTIAO PEREIRA MARCONDES & CIA LTDA	08660073000111	CAJURU FARMA LTDA	08739855000140
ROBSON WANDRIGO BELLETTINI ME	08660180000140	DROGARIA RUBBER LTDA	08740658000141
DROGARIA MORELLIFARMA LTDA ME	08660829000122	DROGARIA MULTIFARMA E LABORATORIO MULTILABE LTDA - ME	08741045000129
SUPERFARMA LTDA. ME	08660954000132	QUEIROZ & FREIRE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	08741222000177
JAERSON T. GONCALVES - ME	08661495000101	FARMACIA PANCERA LTDA	08741659000100
DROGA LIZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08661502000175	MK SANTOS FARMACIA LTDA - EPP	08743615000110
CAMPOS ALMEIDA DROGARIA LTDA	08661706000106	MK SANTOS FARMACIA LTDA - EPP	08743615000209
FARMACIA SOUZA COSTA LTDA - ME	08661794000146	W & J COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	08743876000130
ANTONIO BELLE KUNZLER - FARMACIA	08661982000174	DROGAFARMA TREZ GERACOES LTDA ME	08744381000125
DROGARIA SCHIMITH LTDA - ME	08662087000174	DROGAP DROGARIA LTDA-ME	08744387000100
SANIFARMA FARMACIA LIMITADA - ME	08662534000195	BRITO & BORGES LTDA ME	08745157000158
A. & M. FARMACIA LTDA ME	08662797000102	BOM JESUS FARMA LTDA	08746119000110
SATIVA DROGARIA LTDA - ME	08663039000109	PAIM & LEMES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08746193000136
KARINE HORSTMANN CHAVES TREVIZAN	08663074000110	DROGARIA NOVO I DE RIO CLARO LTDA ME	08746958000138
JULIANO TABONI ROSA GOES - ME	08663745000142	ANA PAULA MICHELS PRANTE	08747033000101
DROGARIA CAMPINHO LTDA - ME	08664400000103	FARMACIA E PERFUMARIA FENIX LTDA ME	08747891000156
VIVIANE FIGUEIREDO ADRIANO E CIA LTDA ME	08664857000118	DROGARIA GUAZZELLI & ORLANDINI LTDA	08749988000127
FOERCH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	08667272000151	MEZZARI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	08750365000145
NANGIMO & NANGIMO DROGARIA LTDA	08668349000108	PHITODERME FARMACIA E MANIPULACAO LTDA. ME.	08750862000143
FARMACIA CIRCULO DA SAUDE LTDA - ME	08668364000156	ECHAPORA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08751581000105
SARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA ME	08670355000108	THIERS FERREIRA ANDRADE	08752510000127
FREITAS E PINHEIRO LTDA	08670494000123	CAMILA BORSOL RUHMKE	08753178000115
JOSEANE GODOIS TAUBE BORRE & CIA LTDA - ME	08673678000147	J. D. CAMARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME	08753650000110
JESSICA GABRIELA DE OLIVEIRA	08674786000134	ALEXANDRA NAVA & CIA LTDA ME	08753677000102
DROGA PINK LTDA - ME	08674809000100	ALEXANDRA NAVA & CIA LTDA ME	08753677000102
VIVIANNE PEREIRA LEO	08676492000141	ALEXANDRA NAVA & CIA LTDA ME	08753677000102
FERNANDES E FONSECA DROGARIA PRODUTOS FARMACEUTICOS E DIABETICOS LTDA	08676596000156	FARMACIA UBM LTDA	08754528000168
CESAR BOUSQUET DROGARIA LTDA	08679671000132	JUSCENIO MACHADO DA COSTA	08755228000101
FARMACIA LUHMA LTDA ME	08680557000122	DROGARIA LUZ E VIDA LTDA	08755281000102
AMARALEARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. ME	08680653000170	ELANIA NASCIMENTO GUMARAES ME	08755634000166
MATEUS DA SILVA MOTTA	08683361000191	IARA CRIS BUSS ZIHLMANN	08756122000114
GASPARINO & VILAS BOAS DROGARIA LTDA - ME	08683741000126	GRAMS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08757556000139
RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS	08683794000147	CALDEIRA & OLIVEIRA LTDA	08757921000105
COLLE & ENDO LTDA	08684759000142	PADUA RIBEIRO FARMACEUTICOA LTDA	08758848000196
DROGARIA POPULAR DE JUNQUEIROPOLIS LTDA	08685407000101	DROGARIA MENOTTI LTDA	08760562000145
FARMACIA BEM ESTAR LTDA.ME.	08686138000106	ALINE BONATTO & CIA LTDA	08760809000123
LM BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08686300000188	DROGARIA MARIANE LTDA - ME	08761040000168
ISABELA DAMASCENO ROSA - ME	08686405000137	CARLA MARIA PERIN	08762439000163
FORMULA FAMILIAR DROGARIA E MANIPULACAO	08687572000100	LIMA & LIMA DROGARIA SOROCABA LTDA - ME	08763069000189
TESSINARI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08687684000153	LC DROGARIA LTDA	08763150000169
DROGARIA PHARMA VIDA LTDA - ME	08687687000197	DROGARIA OITI SAO PEDRO LTDA	08763993000165
DROGARIA DINIZ & BALERONI LTDA - ME	08688193000127	OSCAR HENRIQUE BARROS GALVAO - CPF 049.611.846-32 - ME	08764440000127
REBOLHO & REBOLHO LTDA. - ME	08688832000154	ANDRE CONSTANCIO NETO	08764694000145
FLAVIO AUGUSTO TEMPORIM CHIARARI - ME	08690668000110	CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	08764898000186
VANDERLEI RICARDO FISCHER	08691728000119	DROGARIA VILA CASAL LTDA - ME	08764916000120
ELDER JUNQUEIRA REZENDE ME	08691733000121	M.B.S. PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME	08765890000134
THIAGO ANDRADE BOMFIM	08692025000105	A&M FARMA LTDA - ME	08766093000171
DROGARIA GAIA LTDA	08694882000144	IAGARO BERNARDON	08766108000100
FARMACIA E DROGARIA NOVA VILHENA LTDA - ME	08695109000100	ALBUQUERQUE & BARRANCO LTDA	08766288000111
FARMALIG COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08695343000120	DROGARIA SEIDEL LTDA ME	08767612000116
FARMACIA E DROGARIA SUCUPIRA FARMACOS LTDA	08695775000130	F PAZ FIGUEIREDO ME	08767644000111
ITAMAR GOMES DA SILVA	08696160000129	M. COLOMBO & V. COLOMBO LTDA - ME	08768698000100
NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08698543000136	COELHO E BARCELOS FARMACIA LTDA - ME	08769514000118
NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08698543000217	SAMARA SILVA DOS SANTOS ME	08770909000130
NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08698543000306	JOSE FERREIRA NETO	08771121000149
NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08698543000489	ROSA BENTO DE QUEIROZ	08771291000123
LC FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08698612000101	DROGARIA EXATA LTDA.	08772325000102
SACCÓN E QUEIROZ DROGARIA LTDA - EPP	08698757000102	DROGARIA AAL LTDA	08773559000166
CAMILA GABRIELE BALIZA DE PAULA - M.E.	08699322000182	ARAUJO AZEVEDO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	08774142000118
SC SIQUEIRA DROGARIA - ME	08699387000128	SABRINA S. EL SAFADI & CIA LTDA - ME	08774243000199
DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME	08699552000141	BASSO SALGADO & SALGADO SANTOS LTDA ME	08774658000162
FURUKAWA & BORTOLI LTDA.	08700016000119	C. A. L. SPINOLA FARMA-ME	08775608000108
IANDRA SILVA JARDIM - ME	08702491000124	FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA MATIAS BARBOSA LTDA - ME	08775966000102
JOSE GABRIEL DE MACEDO	08702615000171	BRANDAO & BRANDAO LTDA-ME	08776885000127
A. D. TEIXEIRA & CIA. LTDA.	08705101000170	LAURA LANDGRAF DE MATTIA-EPP	08777031000165
CAROLINA ZACCARONE CARLOS - ME	08705108000191	PERACA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	08777939000179
JEFFERSON FERNANDO FIRMINO GOMES ME	08705488000164	PERACA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08777939000250
AUGUSTO MARCARI NETO - ME	08706458000172	PERACA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08777939000330
ELISANGELA RENATA DE CAMARGO - ME	08708881000101	FARMACIA SANTA ANA LTDA	08778219000128
DROGAMERICA LTDA	08711277000134	FARMACIA SANTA ANA LTDA	08778219000390
EDVAR DE SOUZA ME	08711863000189	TALITA DE MORAES - FARMACIA	08778992000194





DROGARIA CASAGRANDE LTDA - ME	08779775000119	CND DROGARIA LTDA	08854109000106
LEILA A.F.MOREIRA & CIA LTDA	08782028000130	CND DROGARIA LTDA	08854109000289
MARCOS GOMES DE AZEVEDO	08782103000162	CND DROGARIA LTDA	08854109000360
DROGARIA JACINTO FAVORETTI LTDA ME	08782638000133	CND DROGARIA LTDA	08854109000440
FARMACIA FARMA VIDA LTDA - EPP	08782961000107	CND DROGARIA LTDA	08854109000521
DROGARIA PANORAMICA LTDA-EPP	08783093000180	CND DROGARIA LTDA	08854109000602
DROGARIA DROGANOSSAGENERICA LTDA-EPP	08783112000178	CND - DROGARIA LTDA	08854109000793
M. A. GUERREIRO & CIA LTDA	08783739000129	CND DROGARIA LTDA	08854109000874
J. EDER DARIENSO - ME	08784528000100	CND - DROGARIA LTDA	08854109001199
MARIA DEOLINDA ZORE PEREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	08784534000168	CND - DROGARIA LTDA	08854109001070
ICARAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	08787190000140	CND - DROGARIA LTDA	08854109001250
E JORGE JUNIOR & CIA LTDA - ME	08787659000141	CND - DROGARIA LTDA	08854109001331
DROGARAMOS DROGARIA LTDA - ME	08788605000109	DROGARIA POCO DAS ANTAS LTDA	08855775000150
C. R. ANTIGO - ME	08789173000142	DROGARIA M.D. OTTONELLI LTDA	08856086000160
TEODORO & PENACCI LTDA - ME	08789779000188	DROGARIA REFALAVIS LTDA - ME	08856887000126
FARMACIA FARMA-LIFE LTDA ME	08790437000188	MYLENNIA SOUZA DOS SANTOS	08858782000106
J. A. DUARTE & CIA LTDA	08790730000145	F. S. SILVA DROGARIA	08859484000130
SCHALANSKI & JABLONSKI LTDA. - ME	08792298000121	DROGARIA MILANE LTDA	08860155000100
FORMULA & VIDA DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME	08792689000146	MORENA NUNES DA SILVA	08860662000143
DROGARIA IPE LTDA	08793169000158	LIA FERNANDA MORENO DOMINGUES QUADRA	08860718000160
FARMACIA DAS PALMEIRAS LTDA - ME	08793974000181	DROGARIA BOM RETIRO LTDA - ME	08861193000187
DROGARIA SANTA MARIA LTDA ME	08794023000127	DROGARIA E PERFUMARIA PAULINIA SHOPPING LTDA	08862173000120
LAIRSON WIEDERKEHR	08795005000160	FUNGHETTI & MENEGAZ LTDA	08862675000151
DROGARIA SOUZA & FERRAZ LTDA	08795052000103	DROGATERMI LTDA - ME	08862809000134
L. G. COSTALONGA - FARMACIA	08795466000132	RC MOSCARDI MEDICAMENTOS LTDA	08863005000150
QUEIROZ & BELCHIOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	08795613000174	LOPES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08863249000132
GHSI LIMA & GONCALVES LTDA - ME	08795640000147	JOSE FERNANDO FEDOSI - ME	08863654000150
EUNICE MORAIS DE SANTANA RODRIGUES - ME	08797505000130	FARMADUTRA DROGARIA LTDA - ME	08864490000186
DROGARIA SANTA CLARA LTDA - ME	08797716000173	GUILHERME E LOPES LTDA	08864604000198
FARMACIA FAMILIA REVIVE LTDA	08797991000197	RENATO CEZAR RAMIRO - ME	08866319000106
DROGARIA MANTOVANELLI LTDA - ME	08798320000140	FARMACIA FARMACENTRO LTDA	08866706000142
DROGARIA SAO GERALDO DE BRASILIA DE MINAS LTDA	08798359000168	D'ONOLATOS FARMACIA LTDA	08867076000120
SANGLARD E FREITAS LTDA - ME	08798590000151	DROGARIA MARTINS E COELHO LTDA	08867093000168
FARMACIA ALBARELLO LTDA ME	08800921000140	FABIO RODRIGUES TEIXEIRA	08867577000107
BOA DROGA DROGARIA LTDA - ME	08801117000186	VALDIMAR BARBOSA DE LISBOA	08868279000131
R. S. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	08801249000108	E. R. NOGUEIRA DE SOUZA-ME	08868768000193
DROGARIA SAO GERALDO CAMPOS GERAIS LTDA - ME	08803357000110	CLAUDIA LUIZ MATHIAS CORREA DA SILVA & CIA LTDA	08869389000118
DROGARIA B.M.G LTDA	08804166000172	C R ALBUQUERQUE DA COSTA - ME	08870402000159
DROGARIA DUTRA E ESTEVES LTDA - ME	08804440000103	FACRIFARMA LTDA - ME	08870840000117
DROGARIA E PERFUMARIA LEAL LTDA	08804748000159	FACRIFARMA LTDA - EPP	08870840000206
FARMACIA SAO VICENTE LTDA ME	08805027000163	FACRIFARMA LTDA - EPP	08870840000389
MOURA E SALOMAO LTDA	08805460000107	FACRIFARMA LTDA - EPP	08870840000460
DROGARIA GARRA LTDA. - ME	08807188000196	LETICIA ISABEL MESQUITA	08871722000123
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS KONZEN LTDA	08807342000120	T. J. CENI & CIA. LTDA. - ME	08872536000109
J. E. V. DOS ANJOS - ME	08810239000139	DROGARIA FONSECA DE NADAI LTDA - ME	08872583000152
FARMACIA MAI E FERRO LTDA	08810679000196	DROGARIA NETINHO LTDA-ME	08873914000179
FARMACIA MEDICINAL LTDA - ME	08810791000127	MARIA JOSE DE SOUSA BARROS	08873937000183
CRISTINA MONTI SEMENCATO - ME	08811199000140	DROGARIA SAITER LTDA ME	08874509000175
DROGARIA E FARMACIA GIORDANO LTDA	08811540000167	SCHOLLES MANGONI E CIA. LTDA.	08875188000123
FARMACIA LEAL E CARVALHO DE TERESOPOLIS LTDA. ME	08811821000110	DROGARIA CAMBRAIA & SOUZA LTDA ME	08876839000108
RENATA CRISTINA XAVIER E CIA. LTDA. - ME	08812853000130	DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME	08877465000137
FILOMENA SELAU ORTOLAN DOS SANTOS ME.	08813223000180	DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME	08877465000218
RODRIGO MARTELLINI CUCHIARO ME	08813397000142	FARMA DIA DROGARIA LTDA	08877743000156
PERES E FRAGOSO LTDA	08813616000193	LETICIA D. M. C. SILVA - ME	08879316000107
DROGARIA JOSE FE LTDA ME	08816508000174	D. Z. DE CONTO BATISTUS & CIA LTDA ME	08881362000140
CILIANA FARMACIA LTDA	08818207000180	MENER MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	08882699000172
DROGARIA TREVO DE ITACOATIARA LTDA ME	08819778000139	GUIMARAES E DAVID FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	08882768000148
FARMACIA ITARANENSE LTDA - ME	08819839000168	FARMACIA SANTA REGINA LTDA	08883012000113
KUBO & CAVAGUCHI LTDA	08819933000117	DROGARIA NOVA APARECIDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	08883960000159
DROGARIA GAROTA DO IMBASSAI LTDA	08820048000158	DROGARIA POFFO LTDA ME	08885647000150
SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	08821339000160	DROGARIA CANASTRA LTDA	08886484000120
SUPER FARMA COMERCIAL LTDA	08821610000168	ELISEU FORTES BUSTAMANTE & CIA LTDA-ME	08886495000100
NP DROGARIA LTDA - ME	08821782000131	DROGARIA NOVA BRASILIA LTDA ME	08887573000190
PRECO POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08822296000138	FARMACIA PAULYNA LTDA	08887631000187
COMERCIAL 3V - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	08822673000139	RENATA CAVALLI PEREIRA - ME	08887857000186
DROGARIA CLAUBER & VINICIUS LTDA - ME	08824496000120	JALIENE PONTARA RIGOTTI ME	08889220000120
DRIFARMA DROGARIA LTDA ME	08827843000178	FARMACIA E DROGARIA JK LTDA - ME	08889221000169
RIBEIRO & BENTO LTDA - ME	08828687000160	FARMACIA ANGELINA LTDA ME	08890073000108
MA MEDICAMENTOS LTDA	08829868000100	DROGARIA ALBINO LTDA - ME	08890195000102
QUINTANA & SORGI LTDA - ME	08830191000120	FARMACIA LUZA BIAZUS LTDA - ME	08890570000106
J C DOS SANTOS FARMACIA ME	08830379000179	DROGARIA FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME	08890786000171
FARMAFORT COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08830586000123	REDE SUPER FARMA DE DROGARIAS LTDA - ME	08891234000188
DROGARIA AUREENSE LTDA	08831707000151	DARIENZO E DARIENZO DE SOUZA LTDA ME	08894530000132
DROGARIA SVC LTDA - EPP	08832454000130	J S ISHIDA - ME	08894878000120
DARCIO DO NASCIMENTO MIRANDA & CIA LTDA	08832518000101	DROGARIA DEO FARMA LTDA - ME	08895158000189
MOURA & CHAVES COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA	08832621000143	DROGARIA MOREIRA DE UBERABA LTDA	08896228000113
L. E. G. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -ME	08834356000132	FRANCINE BASSI TOAZZA	08900059000148
FARMACIA GIRASSOL LTDA ME	08836085000154	DROGARIA D & G LTDA - ME	08902217000107
JOSEFA MARIA DOS SANTOS GOMES	08837624000170	FARMACIA FARMAGLORIA LTDA - ME	08902414000118
DROGARIA PALMA LTDA - ME	08837695000172	MARCOS ALOIS WEILER & CIA LTDA - ME	08903501000190
KUROKI FARMACIA LTDA	08837962000101	J. S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME	08903653000192
MATHEUS GONCALVES BUENO	08838826000136	MARIA CRISTINA PEREIRA ZUMERLI E CIA LTDA ME	08905257000102
ORLANDO DUARTE DAUMLING	08839009000100	DROGARIA BEM ESTAR LTDA	08905996000196
DROGARIA E PERFUMARIA SAO GERALDO V.P. LTDA	08839075000172	FABIANA RONIZE GOMES & CIA LTDA-ME	08906007000189
DENNIBERG DA COSTA DA SILVA ME	08839213000113	PRISCILA ALBERGHINI ORIOLI & CIA LTDA - ME	08906037000195
DROGARIA LONGA VIDA LTDA ME	08839453000118	DROGARIA CARBONI LTDA - ME	08906093000120
ELIZEU MARTINS - FARMACIA	08840140000180	IDALICIA NASCIMENTO NAVES DE OLIVEIRA DROGARIA - ME	08908944000173
AGUERA E PEREIRA LTDA - ME	08840466000107	FARMACIA LEOBERTO LEAL LTDA ME	08909539000170
FARMACIA TROMBUDO LTDA ME	08841291000152	FARMACIA FARMALINE LTDA ME	08909785000121
DROGARIA NESPOLO LTDA - ME	08842281000131	DROGARIA E PERFUMARIA CARLOS E OLIVEIRA LTDA - ME	08911486000121
DROGARIA LIMA ZANON LTDA ME	08842548000190	DROGARIA E PERFUMARIA ITAMARATI LTDA	08911926000140
HAUDSCH & DA SILVA FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	08845371000186	FARMACIA AMPOLINI LTDA ME	08911991000176
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LIRIOS DO CAMPO LTDA	08845585000152	RIGOFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	08912843000176
PEREIRA E MATOS DROGARIA LTDA - ME	08845719000135	DROGARIA FROIS E CUNHA LTDA - ME	08913160000133
A. A. R. CHICARELLI & CIA LTDA	08845812000140	PORTOBELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	08914211000141
ALTOE & ALTOE LTDA ME	08845829000105	MARISA ADRIANA DALPIM-ME	08915337000130
ARLETE T.H.KRIESE	08846185000161	DROGARIA ESPERANCA LTDA	08919063000158
ARLETE T.H.KRIESE - ME	08846185000242	SCATOLIN & LAZARI LTDA	08919303000114
LUIZ FRANCISCO EMYGDI	08846431000185	DROGARIA SANTO EXPEDITO LTDA ME	08919373000172
DROGARIA SIMAO E MARINHO LTDA	08847231000147	GN COMERCIAL LTDA	08921568000157
DROGARIA BELA VISTA DE TEOFILO OTONI LTDA - ME	08849884000165	A. P. MORELLI & CIA. LTDA. - ME	08921764000121
DROGARIA IPAFARMA LTDA	08850465000143	QUIRAL DROGARIA LTDA ME	08922187000192
MARTINS & MARTINS DROGARIA LTDA	08851758000145	DROGARIA GLEICELLY LTDA ME	08923586000178
SIDNEY DAMASCENO FORTUNA	08852153000179	S.M.D - COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME	08923987000128
ELIZENE MARTA COLOMBO GARDEZANI - ME	08852976000102	ZANATTA & ROSA LTDA - ME	08924432000109
DROGARIA NASCIMENTO LTDA - ME	08853850000144	LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO	08925748000107
JOSE CARLOS RODRIGUES	08853994000109	S & C DROGARIA LTDA	08926473000126

S & C DROGARIA LTDA	08926473000207	COMERCIO DE MEDICAMENTOS SERRAMAR LTDA. -ME	08992630000282
S & C DROGARIA LTDA	08926473000398	DROGARIA LUFAR LTDA - ME	08993095000101
S & C DROGARIA LTDA	08926473000479	OLIVEIRA OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08993284000176
S & C DROGARIA LTDA	08926473000550	T.J. DROGARIA LTDA	08995548000120
S & C DROGARIA LTDA	08926473000630	MARIA JOSE DOS SANTOS PRODUTOS FARMACEUTICOS ME	08995627000131
S & C LTDA	08926473000711	ELTON PRATO SMERDEL - ME	08997145000110
S & C DROGARIA LTDA	08926473000800	J R CRUZ PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME	08998075000115
S & C DROGARIA LTDA	08926473000983	JB COMERCIO DE FARMACO LTDA - ME	08998355000123
S & C DROGARIA LTDA	08926473001017	DROGARIA JUSTINO & ASSUNCAO LTDA	08998797000170
S & C DROGARIA LTDA	08926473001106	DROGARIA VENCESLAU PEREIRA LTDA - ME	09000355000155
S & C DROGARIA LTDA	08926473001289	R. J. NUNES BATISTA ME	09001003000114
S & C DROGARIA LTDA	08926473001360	SAN VIT DROGARIA LTDA	09001903000161
S & C DROGARIA LTDA	08926473001440	ANTERA CURCINO DA SILVA FRANCA	09003839000158
UNYRIOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08926896000146	D & B MEDICAMENTOS LTDA	09005162000197
CARLA MADALENA WENDT - EPP	08926920000147	D & B MEDICAMENTOS LTDA - ME	09005162000278
FLABIO MARION	08928058000101	LUIZA TELINA LOYOLA - ME	09007107000136
DROGARIA MARION LTDA - EPP	08928058000292	COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS TOMELIN LTDA	09008315000150
DIABETIQUE COM. DE PROD. E MEDICAMENTOS PARA DIABETICOS LTDA	08928303000180	RICARDO JOSE FISCHER - ME	09008682000153
ANGELA FERNANDA RUSSIN	08928530000106	NATIVA - FARMACIA E PERFUMARIA LTDA	09009313000185
FARMACIA ROCHA BARROS LTDA - ME	08928693000199	TIAGO VITORIO WARMELING & CIA LTDA	09009938000147
M. V. DE OLIVEIRA ROCHA - ME	08930594000141	DM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	09010253000110
DROGARIA ALPHAMED LTDA ME	08931749000164	MS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09010320000105
R. F. BISCARO & CIA LTDA	08931775000192	DROGARIA VIEIRA E OLIVEIRA LTDA	09010487000168
DANIELE BRUM GONCALVES E CIA LTDA	08932569000105	DROGARIA ESPERANCA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP	09011669000153
BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08933703000184	J A SANTANA FARMACIA LTDA - ME	09013995000108
ANTONIO DE ARAUJO - ME	08935505000150	CHARLES DE FREITAS FERREIRA	09014328000131
FARMACIA ATRATIVA DO RIO DAS PEDRAS LTDA - ME	08936748000102	LR DROGARIA LTDA - ME	09014569000180
JOSE FABRICIO DE ANDRADE BRITO	08937463000196	DROGARIA RODRIGUES TRINDADE LTDA	09016240000159
C A CASQUETE & CIA. LTDA. - ME	08937486000109	DROGARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE ITAUNA LTDA - ME	09016368000112
JOSEANE MARCIA DE MORAIS SANTOS AZEVEDO - ME	08938412000189	VALADARES E NASCIMENTO LTDA	09018653000172
SANDRA DOVIGO DE FREITAS ME	08938580000174	DROGARIA J D CASTRO LTDA	09018973000122
MARCELO TEIXEIRA DOTTO ME	08939599000135	NOVA FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME	09019838000100
FABIANO GASGUE NARESSI - ME	08940141000104	DALTON BARRETO VIEIRA	09020479000100
W.W. SANTIAGO DROGARIA LTDA - ME	08941358000120	EDMAEL RODRIGUES DE MELO	09020529000141
PAULO PINHAL DROGARIA	08941808000185	DROGARIA SANTE FARMA LTDA	09021706000104
DROGARIA E FARMACIA CENTRAL LTDA - ME	08943145000138	GGAUCHAS FARMA LTDA ME	09022243000103
FSC MEDICAMENTOS LTDA - ME	08943592000197	DORNELA & COSTA LTDA	09022284000191
ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA - ME	08943617000152	ESTEVEZ ALBINO & CIA LTDA-ME	09022613000102
FARMACIA DROGA CENTRO DRUGSTORES LTDA	08944346000150	ROCHA & DIVANETE LTDA	09022815000146
CORREIA PHARMA LTDA ME.	08945932000119	DROGARIA POPULAR DE FREI INOCENCIO LTDA	09023215000100
B L PEDROSO & CIA LTDA	08946134000101	DROGARIA WERNER & BÜTHERS LTDA.	09023894000100
EDER E EDUARDO EVANGELISTA LTDA.	08946264000144	E E B DE ALMEIDA ME	09024574000174
H. F. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08946913000107	SILVAN P DA SILVA EPP	09025261000130
FERNANDA MENEGAZ	08947003000149	EDUARDO MATEUS KOLLING IRBER - ME.	09025292000191
FARMACIA PADRE CICERO LTDA	08948036000103	DROGARIA FARMAVAZ LTDA	09025976000193
F S COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	08951136000199	DROGARIA ATRATIVA DE SEPETIBA LTDA - ME	09026944000102
TREVISAN & MACHADO LTDA.	08951460000107	JULIA SILVA DOS SANTOS - ME	09027159000174
TREVISAN & SOUSA LTDA - ME	08951671000140	POSMED MEDICAMENTOS LTDA - ME	09027903000130
MANUELA BARBOSA DA SILVA - FARMACIA - ME	08951688000105	LEA DE FATIMA FERREIRA & CIA LTDA ME	09028686000101
PHARVIDA - FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	08951779000132	J NUNES & CIA LTDA	09029406000171
BRA SEG MED WORLD DROGARIA LTDA	08952298000141	SAO JORGE MEDICAMENTOS LTDA ME	09029901000180
L. C. VAREJISTA DE CEREJAS LTDA	08952298000222	CARLOS MARCHETTO - ME	09033695000182
L. C. VAREJISTA DE CEREJAS LTDA	08952298000303	DROGARIA MADALENA LTDA	09035130000134
CANDIDO & GARCIA LTDA	08954952000156	DIET FARMA LTDA - ME	09035562000145
THIAGO GOMES DE PAIVA - ME	08955467000105	MINUNCIO & MINUNCIO LTDA - ME	09036671000187
K F SCHMIDT & CIA LTDA	08955580000182	FARMACIAS RN LTDA ME	09036751000132
FREITAS PINTO - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	08955898000163	DROGARIA RIBEIRAO DAS NEVES LTDA - ME	09037138000130
FARMACIA P. MARUKI LTDA ME	08956018000173	FARMACIA GUARUJA LTDA - ME	09037175000148
BASUALDO & CIA LTDA - ME	08956219000170	JOSE RIBEIRO CAETANO - ME	09037814000175
FARMACIA E DROGARIA RSH LTDA ME	08956937000147	DROGARIA JGW LTDA	09039013000149
VAZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08956986000180	ANDREY MAURICIO WATANABE - ME	09039622000106
LUCAS VIEIRA BERTASSO ME	08957452000178	DROGARIA MAIS SAUDE LTDA - ME	09040022000150
SILVANEIDE DE ALMEIDA SOARES FERNANDES	08957678000179	DROGARIA SANCHES MACHADO DE MARILIA LTDA - ME	09041939000179
EDEVANDRO A. CECCON - EPP	08958855000131	SIMONE PALUDO DE GIACOMETTI ME	09041964000152
FARMACIA + SAUDE LTDA ME	08959409000141	JC PRODUTOS FARMACEUTICOS SAOGERALDENSE LTDA	09043655000111
FARMACIA + SAUDE LTDA ME	08959409000222	LUCIARA DE OLIVEIRA GIANECHINI	09044424000122
FIORINI & FIORINI DROGARIA LTDA	08960038000118	MARIA TERESA DE FREITAS CASTANHA & CIA LTDA ME	09045084000154
FERNANDES ABREU DROGARIA LTDA ME	08960838000139	RICARDO CAETANO NOGUEIRA GRAMANI ME	09045338000134
FARMACIA CECCON LTDA ME	08961372000196	VERIDIANA SANTINI PERUZZI - ME	09045751000107
EMERSON LUIZ DE FREITAS & CIA LTDA -EPP	08963136000109	REMOR & RIBEIRO LTDA - ME	09046168000102
PINATTI & PONDE LTDA - ME	089631900100190	DROGARIA FIRME FORTE LTDA - ME	09048252000165
D. B. CONTE -ME	08964159000138	FRANCINALDO FERNANDES GOMES -ME	09048753000141
SILVEIRA & GIMENES LTDA ME	08965507000191	DROGARIA OLHAR SAUDE LTDA - ME	09048926000121
C. F. MEDEIROS FILHO & CIA. LTDA.	08965940000127	SANDRO SANTOS DOS SANTOS	09049427000159
LUCIANA CARVALHO DE SISTO - ME	08966807000195	DROGARIA MARUCCI LTDA - ME	09050676000164
M DE L. ANGELI STEQUE EPP	08966998000195	JEFFERSON RAFAEL A GUEDES ME	09051449000153
BUZON COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	08967701000106	MONTE MORAIS DROGARIA LTDA	09052579000100
CHICARELLI CARDOSO E SILVA LTDA - ME	08969002000103	JUNIOR BRAGA DROGARIA LTDA	09053093000197
FARMACIA MACAFARMA LTDA. ME	08969216000171	SOCIEDADE FARMACEUTICA 7 NETOS LTDA	09054500000180
VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA FARMACIA - ME	08970647000158	DROGARIA FARMAPROL LTDA ME	09054901000130
BORGES E FARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08970654000150	RENDIFARMA MEDICAMENTOS LTDA	09055082000146
G E M COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	08971662000110	FARMACIA L. J. MUTUM LTDA	09056299000170
CERVANTES & STEFANELLO LTDA - ME	08973618000140	DROGARIA VIDA ATIVA LTDA ME	09061604000112
EDILAINE APARECIDA VELLINI MOREIRA & CIA LTDA-ME	08974374000110	JOAO FERREIRA BRAGA JUNIOR	09061736000144
DROGARIA FARMARI LTDA ME	08976754000193	DROGARIA LIDER R. M. LTDA	09062883000139
FARMACIA ECONOMICA LIMITADA	08977902000194	RAFAEL MICHALSKI SIMAO & CIA LTDA - ME	09062998000123
DROGARIA D'ITALIA LTDA - ME	08978500000104	DEOCLECIO SOARES LUSTOSA - ME	09063665000119
PARUSSOLO E SOUSA LTDA - ME	08978806000160	AMERICA SAUDE DROGARIA LTDA.ME.	09064926000115
HEMIDIO PEREIRA DA SILVA AMARAL -ME	08979736000165	FARMACIA LEO LTDA.	09065828000100
FARMACIA NOVA MED LTDA ME	08980101000188	FARMACIA SANTAMAR LTDA-ME	09066579000160
ANDRE SAIDELL CORREA ME	08980640000117	N. Q. DE OLIVEIRA DROGARIA - ME	09067248000144
WEISS & NAKAYAMA LTDA	08980889000122	DROGARIA MAROTTO LTDA ME	09067699000181
WEISS & NAKAYAMA LTDA	08980889000203	A&M MEDICAMENTOS LTDA ME	09068250000138
DROGARIA AMERICANA DOCTOR MINAS LTDA	08981122000118	DROGA RAPIDA LTDA	09068674000100
DROGARIA AMERICANA DOCTOR MINAS LTDA	08981122000207	RIOS FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	09068730000107
F & R FARMACIA LTDA ME	08981170000106	ANA PAULA PONTIN DA MOTA-SANTO INACIO	09069849000196
KARINA CONCORDIA NOGUEIRA - ME	08983126000135	FARMACIA E DROGARIA FUTURA LTDA ME	09070256000140
CAIO GADELHA DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME	08983601000173	FARMACIA E DROGARIA VIVA FARMA LTDA ME	09070256000220
CASSOL DROGARIA LTDA	08985074000136	MOREIRA E LOPES LTDA	09070266000185
M.L. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	08986750000196	DELFINO GOMES DROGARIA LTDA ME	09070312000146
LUIZ E ATTIE LTDA	08987533000110	CANTELE FARMACIA E DROGARIA LTDA	09070515000132
DROGARIA SAO CAMILO ANGATUBA LTDA - ME	08987724000182	IAMAGUTI & DANIEL LTDA - ME	09072577000183
DROGARIA AMOXFARMA LTDA ME	08989117000151	FARMACIA TEIXEIRA LTDA ME	09072583000130
SANTA CRUZ MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	08989272000178	HELLIA DE ARAUJO GOMES E CIA LTDA	09074800000121
SMR MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	08991216000178	FARMACIA VIEIRA LTDA - ME	09075743000103
REAL MEDICAMENTOS LTDA	08991510000180	FARMACIA ELANDREZA LTDA ME	09075930000189
COMERCIO DE MEDICAMENTOS SERRAMAR LTDA. -ME	08992630000100	RENATO FUKACE DROGARIA ME	09076896000167
		DROGARIA E FARMACIA MARANATA LTDA - ME	09077244000147





F.NUNES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09078198000109	TELLES & CARNEIRO LTDA - ME	09152237000162
TEIXEIRA & ACORDI ZANATTA LTDA ME	09080373000194	BERTO & CIA LTDA ME	09154810000177
FARMACIA TOMADON LTDA - ME	09080760000120	AF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	09156744000174
MARCOS FRANCISCO RUBIM BARBOSA	09082469000191	AF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	09156744000255
ARLETE SOFIA CHINCOVIKI - ME	09083966000104	DROGARIA BLANC E BLANC LTDA ME	09157030000180
LOUREN FARMA DROGARIA LTDA - ME	09085307000107	DROGARIA GAVINO E OLIVEIRA LTDA	09157869000119
MARQUES E JUNQUEIRA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	09085423000126	J I DE LIMA FILHO ME	09159275000147
DROGARIA LEALSIM LTDA	09085525000141	DROGARIA RIBEIRO & CRUZ LTDA	09159940000100
M. A. BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09085717000158	VALENTINI DROGARIA LTDA - ME	09160188000100
M. A. BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09085717000239	J R MENEZES & CIA ME	09161100000174
M. A. BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09085717000409	DROGARIA 9 DE JULHO DE ADAMANTINA LTDA ME	09161295000152
M. A. BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09085717000581	JOAO MARTINS DA SILVA NETO	09161993000158
DROGARIA E PERFUMARIA SANTA LUZIA LTDA - ME	09088976000132	DROGARIA E PERFUMARIA FABIO & EUSTAQUIO LTDA	09162087000178
MALACARNE & MALACARNE LTDA ME	09090983000179	ANA BELA MAGALHAES GOMES - ME	09162865000129
ALANA STEFANI LIMA LOURENCO - ME	09091320000179	VIVIANE PIEPER MULLER	09164160000140
DROGARIA MELLO & GOUVEIA LTDA ME	09091656000131	LORCA & PACHECO LTDA ME	09165147000106
J. D. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09091933000106	VIANTE & VIANTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09165311000185
CASLU COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09093221000126	DROGARIA E PERFUMARIA FLORIANO MENEZES LTDA	09167447000124
RENATA E GILBRAIR MEDICAMENTOS LTDA	09093306000104	DROGARIA LAGOENSE LTDA	09168216000135
JOSE LUIZ FERREIRA DE RESENDE	09094055000182	BENOSSI & RODRIGUES LTDA - ME	09168349000101
FLAVIA APARECIDA BRANDAO RODRIGUES	09094235000164	J GONCALVES & D TAVARES LTDA	09168397000108
NICEPHARMA DROGARIA LTDA	09096198000123	JOCELI ANTONIO SALIN & CIA LTDA	09169890000134
ANIBAL ROSSI	09096353000101	DROGARIA AFFONSO CUNHA LTDA - ME	09170282000140
ADILSON PEREIRA ALVES - ME	09096730000102	DROGARIA GONCALVEZ & AVILA LTDA - ME	09170680000166
SANDRA MIRCK CUNHA ME	09097760000133	FERNANDO HENRIQUE NATALICIO IENCO - ME	09171577000130
M I GUIMARAES DA CUNHA E CIA LTDA ME	09098070000107	MARCOS ALVES CUSTODIO & CIA LTDA - ME	09171691000160
JOHANN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09098642000140	DOUGLAS RICARDO & CIA LTDA. EPP	09173509000100
GOMES & BEZERRA LTDA-ME	09099511000187	LUXOR SILVA & MACEDO DA SILVA LTDA - ME	09173525000101
LARROZA, D'AVILA & CIA LTDA.	09099741000146	DROGARIA E PERFUMARIA PONTO CERTO LTDA - ME	09175826000166
DROGARIA CANINDE LTDA ME	09100579000139	FARMACIA DOM BOSCO LTDA.	09176162000150
FILHO FERREIRA & NUNES DA SILVA LTDA	09101399000171	CLAUDIO RIBEIRO DE SOUSA	09178868000150
D. S. FARMACEUTICA LTDA	09101701000191	STORTI ZORZETO & ZORZETO LTDA - ME	09179265000173
QUEIROZ E CARNEIRO DROGARIA LTDA	09102137000121	FARMACIA CRISTO REI LTDA	09179518000109
LECI E KOBBS	09102887000101	JOSE G. M. ROSSI & CIA LTDA. - ME	09180141000108
DELACOSTE & SILVA LTDA	09103215000102	C J CORREA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09181012000134
G. H. C. MONTEIRO - ME	09103352000147	VIRIDIANA RIGO - DROGARIA	09181126000184
MARIA APARECIDA LOPES DA SILVEIRA	09103797000127	DROGARIA LEONARDO LTDA - ME	09181369000112
ESTEVAO DE SOUZA DIAS ME	09105163000103	J R ARAUJO - ME	09184811000164
BE FARMA LTDA - ME	09107117000143	SIMONE DE FATIMA GEREMIAS PAIXAO - ME	09185367000100
CERETTA FARMACIA E MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	09107645000100	G. P. SILOTE FARMACIA ME	09186965000195
EZEQUIAS DE ASSUNCAO BOECHIO - ME	09109017000156	DROGARIA GOMES E SOUZA LTDA - ME	09189301000180
JULIANA MULLER KAUFMANN	09109236000135	DOSE UNICA MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA ME	09189792000169
DANTAS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	09110902000155	DROGARIA ARCO-IRIS LTDA	09190353000176
VITA SAL DROGARIA DE VILA ROSALI LTDA - EPP	09111309000123	VITALFAR - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	09190516000110
M. & M. INVESTIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	09112212000135	SCHUMACHER COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	09190910000159
FARMACIA SAO BASILIO DE MIRACEMA LTDA - ME	09112827000161	BRAGA E BARBARESCO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09191019000137
FARMACIA CARLOTA LTDA - ME	09113449000130	DOLLINGER E LARA LTDA	09194479000119
DROGARIA SOUZA & PAULA LTDA	09113591000188	GBN & CUNHA ROCHA MEDICAMENTOS LTDA	09195758000105
HG MEDICAMENTOS LTDA - ME	09113773000159	E. M. R. FARMACIA LTDA - ME	09196881000132
FARMACIA BARAO LTDA - ME	09114345000140	E. G. MIRANDA & CIA LTDA	09198538000127
DROGARIA DROGA CHEIROSA LTDA ME	09115230000170	FARMATRIZ FARMACIA LTDA	09199747000195
MAURICIO AFONSO FANTINI - ME	09115541000130	DROGARIA TERRAFARMA DE LIMA DUARTE LTDA - ME	09199748000130
FARMACIA MAKOTO LTDA	09115942000190	DROGARIA FERREIRA & DIAS LTDA	09199849000100
FARMACIA MAKOTO LTDA	09115942000270	M & M PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09200412000140
DROGARIA 2 M FAJARDO LTDA ME	09116335000144	ANDRE RICARDO FIGUEIREDO DE ANDRADE	09200727000197
FARMACIA ALVES PASSOS LTDA - ME	09116766000100	SIDINEI ZANINI & ZANINI LTDA - ME	09201988000121
MATOS & PEREIRA MEDICAMENTOS LTDA	09116780000104	COMERCIAL IRMAOS ABREU LTDA ME	09201994000189
LICINIO MADEIRA DE JESUS JUNIOR	09117080000134	MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FILHA BARBOSA	09202413000123
DROGARIA PASQUALI ALBERTI LTDA	09118591000170	FARMAVIDA CAJURU LTDA	09203380000136
TAMBAU MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	09119271000135	ROSILENE B. SALES - FARMACIA	09204070000136
GILBERTO SILVA ME	09119488000145	NOGUEIRA & BUZANELI DROGARIA LTDA - ME	09204816000101
RUTE CRISTIANE ROJAM SANCHES ANTONELLI - ME	09120849000173	S. O. S DROGARIA LTDA	09206383000123
SEVERO & OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09121304000181	JULIANA GONCALVES DA SILVA E CIA LTDA	09206660000106
CASSIA OLIVIA MIGUEL - ME	09121683000100	KARINY DE OLIVEIRA GALEGO DIAS	09206944000194
DROGARIA SOARES COIMBRA DE PARADA MODELO LTDA	09121820000106	A F DOS SANTOS FARMACIA - ME	09207511000153
DROGARIA DR JUNIOR LTDA	09122428000181	DROGARIA ORIGEM LTDA ME	09212428000172
DROGARIA BOVE & BOVE LTDA-EPP	09123081000191	FARMACIA DA TEREZA LTDA - ME	09213731000190
DROGARIA MC DE JUIZ DE FORA LTDA	09123446000188	SERGIO ROSIMAR PIRAN & CIA LTDA	09215573000107
DROGARIA FARMADINA DE COLEGIO LTDA - ME	09129378000164	DROGARIA SAGRADO CORACAO LTDA ME	09215944000150
DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA	09130024000130	TIAGO DANIEL PERGHER	09216618000168
DROGARIA E PERFUMARIA VITALLIS LTDA	09130447000150	FARIAS & REIS LTDA ME	09217040000164
J & E FARMA LTDA ME	09130688000107	CLEONICE DE F S BARBOSA	09217947000123
MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA ZERBINI	09131843000100	DROGARIA ALVES & ALVES LTDA	09218980000178
FUKUSHIMA & MESCHIAL LTDA.	09132145000110	M.DE FBARROS PARENTE - ME	09219190000107
LUCAS NUERNBERG & CIA LTDA ME	09133491000113	IVAN P.DE CASTRO & NILSON C.B. RIBEIRO LTDA	09219499000105
DROGARIA E PERFUMARIA GOLD FARMA LTDA	09133749000181	DROGARIA CLEMENTE E TOLEDO LTDA - ME	09221196000119
JEOVA DE C MACHADO FARMACIA	09134041000145	RIVALINO DOS REIS SILVA - ME	09221846000126
DROGARIA DELATORRE LTDA-ME	09135165000145	VITALFARMA FARMACIA LTDA - ME	09222236000147
RIGUI & PRADO DROGARIA LTDA - ME	09135358000104	M. S. GONCALVES & CIA LTDA	09222378000104
IEDA VALERIA XAVIER MEDICAMENTOS - ME	09137025000106	VIDA FARMA ESPAÇO DO DIABETICO LTDA	09222986000119
J. C. W. SIQUEIRA FARMACIA	09137657000170	M.ALVES NEVES	09223181000190
PLINIO RIBEIRO BRANCO JUNIOR	09137827000116	DROGARIA MG LTDA ME	09223319000150
ROSANA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09138767000156	CASTILHO LOPES & LOPES LTDA ME	09223450000118
F. AGUIAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09138794000129	CELEIDE FREIRE CLEMENTINO ME	09223967000107
DROGARIA BARREIRO LTDA - ME	09139640000151	REDE SAUDE CAMPINAS LTDA ME	09224576000107
OLIVEIRA OLIVEIRA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09140159000186	DROGARIA FARMAG LTDA	09227594000142
SOCIEDADE FARMACEUTICA CAMPOS & FIGUEIREDO LTDA-ME	09141032000181	R. TESSMANN & CIA LTDA - ME	09227865000160
ASSUNCAO E PAIVA CAMPOS LTDA	09141505000140	MARQUES E MARQUES DROGARIA LTDA - ME	09228865000184
PIUFARMA LTDA ME	09144795000186	DROGARIA NERU LTDA - ME	09228932000160
COSTA E MELO LTDA	09144837000189	MEDLINE MEDICAMENTOS LTDA	09232930000145
COSTA E MELO LTDA - ME	09144837000260	ROBERTA DAUDT DE SOUZA	09233861000194
DROGARIA DOS REIS LTDA ME	09145007000176	DROGARIA ALCIDES E SOUZA LTDA - ME	09233865000172
KLIFARMA DROGARIA LTDA - ME	09145440000101	OI FARMA LTDA - ME	09234023000135
DROGARIA DARLENE LTDA	09146005000100	CASTRO & VAGETI DE CASTRO LTDA - ME	09236111000176
POLLYANNA CARDOSO BRAGA	09146326000104	CASAGRANDE & MIAN LTDA ME	09236133000136
DACOS MEDICAMENTOS LTDA	09146434000179	DROGARIA RUBIACEA LTDA	09236359000137
H. M. R. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	09146590000130	ALVES E SCORSI LTDA	09236786000115
J. F. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	09146959000104	DROGARIA E PERFUMARIA FWE LTDA - ME	09237607000164
DROGARIA BIOCELL LTDA	09147432000102	DROGARIA AURORA LTDA ME	09238160000148
JOZILENE ALVES DE FARIAS - ME	09148128000171	CHAME & FERREIRA LTDA - ME	09238755000101
FABRICIO VITTI E CIA LTDA ME	09148497000164	DROGARIA UCHOAS II LTDA. - EPP	09238758000137
DROGARIA UNIPARMA LTDA - ME	09148617000123	DROGARIA CAMBAUVA LTDA - ME	09239059000101
DROGARIA E PERFUMARIA POCRANE LTDA	09148929000137	SILVA & OTAQUE LTDA ME	09239235000105
DROGARIA DO PAULO & CIA LTDA ME	09149300000101	ALDERINO CASTRO GUIMARAES - ME	09239269000108
RR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	09149848000151	FARMACIA ACJF LTDA	09240054000107
DROGARIA PADRE ARLINDO VIEIRA LTDA. - ME	09151083000194	RAQUEL APARECIDA CARLINI MENDES	09241165000120
DROGARIA DROGALAR SANJOANENSE LTDA - ME	09151476000106	FARMACIA AMAZONAS DE CIANORTE LTDA - ME	09242063000129
		FARMACIA BERGER LTDA ME	09245207000109

MEDICARIUM FARMACIA LTDA - ME	09245297000120	EDMUNDO GONCALVES DO VALE JUNIOR	09320693000174
JLM MEDICAMENTOS LTDA	09246186000138	GUEDES & NEIVA LTDA - ME	09320699000141
FARMACIA POPULAR DE GOIANIA LTDA ME	09246839000189	CLEMIR E. M. SCORSATTO	09323112000158
ANTONIO MORENO PLATERO - EPP	09246986000159	DROGARIA CENTRAL DE VAZ LOBO LTDA - ME	09324299000104
FARMACIA VIDA ATIVA LTDA - ME	09248108000172	DROGARIA E PERFUMARIA JOILSON LTDA	09325224000148
DROGA K LTDA ME	09249745000163	SILVIA CRISTINA FONSECA - ME	09325629000186
FARMACIA ALEOTTI LTDA	09249917000107	FARMACIA JATOBA LTDA ME	09329043000190
COMERCIAL GAMA DE MEDICAMENTOS LTDA -ME	09250090000143	ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MORAIS -ME	09329664000173
DROGARIA MIKAELLA LTDA - ME	09250395000155	MZM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	09330113000120
FARMACIA S S LTDA - ME	09250445000102	DROGARIA LINHA VERDE LTDA	09331044000179
DROGARIA RAMA LTDA - ME	09250452000104	REIS & PIORNEDO LTDA	09331441000140
DROGARIA CARVALHO E GUMARAES LTDA ME	09250530000162	LUCIANA ANSANELLO ROSAS - FARMACIA	09331819000106
DROGARIA RAPIDA DO LAGOMAR LTDA ME	09250930000178	ONAKA & ONAKA LTDA ME	09333000000188
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA CHAMPAGNATH LT-DA	09250961000129	A. B. R. MARQUES & CIA LTDA	09333843000184
FABIANA NUCCI PEDRINI ME	09251138000138	EDER FERNANDES DIAS - ME	09334308000148
FERNANDA BALESTRIN BIASUS & CIA LTDA - ME	09251316000120	LUIS HENRIQUE POLISELI MARIN - ME	09335103000187
DROGARIA E PERFUMARIA FAGUNDES DE ABAETE LTDA	09253756000117	PAULO ANDRE KOHEM ME	09335821000153
DROGA BELLI LTDA ME	09253959000103	DROGA FARMA CEM PLUS LTDA - ME	09336133000108
DROGARIA E FARMACIA NOVA SANTA BARBARA LTDA ME	09255298000155	DROGA FARMA CEM PLUS LTDA - ME	09336133000370
LILIANE SANTOS LUZ ANGELOTE - ME	09256880000136	DROGARIA GUERREIRO & ORAGIO LTDA	09336623000104
P. R. MEDICAMENTOS LTDA ME	09256963000125	SANDIM & MARTINS LTDA - ME	09336679000169
J MARQUES LEITAO ME	09257533000128	C & JK FARMACIA LTDA	09337202000106
J MARQUES LEITAO ME	09257533000209	DROGA CERTA PARACATU LTDA ME	09337840000119
VIVER COMERCIAL LTDA - EPP	09257556000132	CLAUDIO GALVAO DA SILVA DE JUAZEIRO	09341740000166
ALEX BARBOSA ALVES - FARMACIA	09257953000104	ARIATI & LIMA LTDA	09341859000139
FARMACIA VICENTE LTDA - ME	09258309000150	J. C. DIAS FARMACIA - ME	09342012000179
LFG FARMA LTDA	09260718000191	FARMACIA REQUINTE DO VALE LTDA	09342188000120
VERLEY TOMAZ DE LOYOLA - ME	09260730000104	DROGARIA PONTES E OLIVEIRA LTDA ME	09342368000102
NATALIA ISABEL CANHACO - ME	09261218000174	DROGARIA FARMASSIST LTDA	09342669000136
D. H. DE AQUINO - ME	09261450000102	S. R. DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	09342753000150
VF FARMACIA LTDA	09261679000147	DROGARIA CB FARMA LTDA - ME	09342925000195
DROGARIA CRUZ & UEMURA LTDA - ME	09261829000112	DROGARIA AREDES LTDA - ME	09343586000161
A. D. D. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09263348000146	NB COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME	09344150000197
CLOVIS PEREIRA ANDRADE - ME	09263481000100	C B PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09344371000165
JUSTEN & MATTE LTDA.	09267876000173	MAURO LUIZ DA SILVEIRA FARMACIA - ME	09344479000158
SILVA MARQUES & MARQUES LTDA - ME	09268201000149	PAULA KARINY CAMPOS ALVES - ME	09344806000171
MAIXNER & URACH DROGARIAS LTDA - ME	09268334000115	JMA DROGARIA E PRODUTOS COMERCIAIS LTDA - ME	09345004000186
J. F. DO NASCIMENTO ROCHA - ME	09268552000150	DROGARIA E PERFUMARIA FONSECA & SILVA LTDA - ME	09345482000196
GUSTAVO GOMES MOREIRA DE CARVALHO DROGARIA	09269277000199	PINATO & NORO LTDA	09348810000108
CEFAG FARMACEUTICA LTDA - ME	09269279000188	PINATO & NORO LTDA - ME	09348810000299
DROGARIA VOLTA GRANDE LTDA ME	09269360000168	LUCIANE DE CARVALHO	09348820000143
CARVALHO & SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09269710000196	DROGARIA TRADICAO DE CAXIAS LTDA	09350410000137
CAROLINA & JULIANA DROGARIA LTDA ME	09269904000191	GIZELLY BORGES NOGUEIRA	09351101000181
FORMULA FARMA LTDA ME	09272038000198	DROGARIA PORTOSAÚDE LTDA - ME	09351652000145
RODRIGO DE OLIVEIRA MASCARENHAS DROGARIA E COMERCIO	09272798000103	DROGARIA PRECO BAIXO LTDA - ME	09352591000130
DROGARIA LIDER LTDA	09273414000169	RONEY W. RIBEIRO PEREIRA - ME	09352636000177
ALFEU JANEIRO DE MENDONCA NETO ME	09273492000163	FARMACIA E DROGARIA BIOPHARMA LTDA	09353708000109
LIMA & MOREIRA DROGARIA LTDA - ME	09275712000198	WR PEIXOTO MEDICAMENTOS LTDA	09353912000111
DROGARIA CAMPOS DE JAPONVAR LTDA	09276671000154	SGAVIOLI & CIA DROGARIA LTDA - ME	09356923000155
VERA LUCIA PANTUCI DA SILVA - ME	09277634000160	FARMACIA CAMELO LTDA - ME	09357103000188
OLIVEIRAS PHARMA LTDA	09277649000129	DROGARIA E FARMACIA PEREIRA LTDA	09357269000102
F. SILVIO P. ARAUJO - ME	09277909000166	DROGARIA E PERFUMARIA SILVA LOBO LTDA	09357342000138
BIOFARMA S.S LTDA	09278160000171	DROGARIA VIRGOLANDIA LTDA	09358787000132
BIOFARMA S.S LTDA - ME	09278160000252	FARMACIA BEIRA RIO LTDA	09358797000178
KLEBSON GONCALVES TORRES - ME	09279419000107	C. TODESCHINI & CIA LTDA ME	09360507000120
RICARDO FELICIO MONTEIRO	09280683000152	AMAURY DANIEL RAMOS NOGUEIRA ME	09360751000160
FARMACIA D & G LTDA-ME	09280737000180	A. C. MICHELETTI DROGARIA	09361696000156
RODRIGO ROSARIO DE SOUZA & CIA LTDA	09281265000180	FARMACIA DROGAZAN LTDA - ME	09362085000122
F. V. DE FARIA - FARMACIA - ME	09281722000136	CLAYTON UBIRATAN RIBEIRO	09362157000131
DROGARIA PORTEIRINHA LTDA	09281824000151	DROGARIA BH LTDA	09362494000129
DROGARIA MURAD LTDA	09281921000144	DROGARIA E PERFUMARIA MARIA LUIZA AMERICANA LTDA.-ME	09363322000170
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA OL LTDA - ME	09282079000165	MARTINS & SOUSA DROGARIA LTDA	09363518000164
DROGARIA E PERFUMARIA SOUZA LANA LTDA - ME	09282883000144	COELHO & PRADO MEDICAMENTOS LTDA	09365087000175
ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DE SAO SEPE	09286380000147	FARMACIA AMOREZI LTDA - ME	09365426000113
DROGARIA CM NITEROI LTDA	09287687000162	DROGARIA CENTRAL DE PAI PEDRO LTDA - ME	09367561000106
JOANA PAULA GOMES DA SILVA FARMACIA - ME	09287966000126	SANDRA MARA MANFREDI CHMIEL ME	09367928000183
J V DE OLIVEIRA & FERNANDES LTDA - ME	09288543000120	FARMACIA FIGUEIRA LTDA - ME	09368883000161
DROGARIA VOVO TITA LTDA - ME	09288764000107	DROGARIA FARMATIVA LTDA ME	09369464000144
DROGARIA LIBERATO LTDA EPP	09290026000196	LONGUINHO ZEFERINO OLIVEIRA - ME	09371794000177
KATYNEIA NASCIMENTO OLIVEIRA	09290449000106	FERNANDES DE CARVALHO & CARVALHO LTDA - ME	09371829000175
SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO - ME	09291029000144	GIULIANO C V CAVALCANTI - ME	09372144000143
RUFATO & LEONI LTDA - ME	09291086000123	DROGARIA ASSIS E MOULIM LTDA ME	09372850000195
M.R. PONZO DROGARIA LTDA - ME	09291789000151	EBERSON ANTONIO CHMIEL	09373239000181
M.R. FOX DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI - ME	09292161000170	LOURIVAL DIAS DE QUEIROZ ME	09373648000188
BITTAR E HIRT COMERCIAL LTDA - ME	09293923000153	COMERCIO DE MEDICAMENTOS PINNO LTDA	09373718000106
JANETE COELHO RODRIGUES	09293982000121	FABIANO SOARES DA SILVEIRA & CIA LTDA. ME	09374066000116
DROGARIA POPULAR DE OURO VERDE LTDA - ME	09296729000121	LC - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09374548000176
PAULO JOSE ANTONELI & CIA LTDA - ME	09298411000180	LIMA & REGO LTDA - ME	09376252000194
F. MANTOVANI MEDICAMENTOS - ME	09298445000174	FERFARIAS LTDA	09376373000136
DROGARIA PLC LTDA.	09300647000103	DROGARIA SAUDE LTDA ME	09376807000106
JOSE HENRIQUE GARCIA ANTONIO - ME	09301104000100	TITOTO & CALVO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	09376836000160
IRMAOS DIAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09301401000156	A & T TUNUCCI DROGARIA LTDA - ME	09377288000192
ADENILSON VALERIO - ME	09301575000119	PEDRO HENRIQUE CORREA GROSSI	09377403000129
DROGARIA LETICIA PB LTDA - ME	09302116000150	PEDRO HENRIQUE CORREA GROSSI	09377403000200
CLEBER LUIS MELO & CIA LTDA	09302817000199	CENTRAL CR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	09377919000173
ANDREA FERNANDA ALVES BARBARELLI - ME	09302973000150	RODELA & SAKANAKA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	09378261000114
WILSON VENANCIO DROGARIA - ME	09302994000175	DROGARIA MALAQUIAS & GOMES LTDA ME	09378843000109
ELAINE YUKARI ISHII - ME	09303456000103	EUCLIDES CANUTO VIRGINIO - ME	09379071000111
DROGARIA E PERFUMARIA NOVAPHARMA LTDA - ME	09307131000190	DROGARIA SAO GERALDO MAGELA DE B.J. LTDA	09379167000180
DHEAN DEBIASI HILMAN - ME	09308869000172	DHN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09379774000140
HIPER MINAS DROGARIA LTDA	09309900000190	DHN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	09379774000220
FRUET COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09310165000134	FARMACIA POLA GOULART LTDA	09380068000118
RITA MARIA GALDINO & CIA - ME	09310699000160	PHARMAVIDA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	09381738000110
RUBENS DE FARIA SANCHES	09312317000138	DROGARIA SILVA E SILVA DE SAO JOAO DEL REI LTDA	09382791000136
ANTONIO SOARES NETO	09312570000191	RODRIGUES E MOREIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09389037000128
DROGARIA MAGALHAES DE MONTES CLAROS LTDA - ME	09314730000131	CARLOS EDUARDO GHENO & CIA LTDA	09390140000198
WAGNER RONILSON SOUZA	09316156000150	VIEIRA & ANTONIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09390298000168
GUZZO & ZANATTA LTDA - ME	09316636000111	GARCEZ LUIZ SCARTON & CIA LTDA	09390454000190
USIMAIS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.ME	09316732000160	SCHENA E MARCON - COM. DE PROD. FARMAC., DROG. E PERF. LTDA	09391081000172
R. NUNES DE FRANCA - ME	09317243000122	DIVANEY BERTUNES DA ROCHA ME	09391601000147
KARIS FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09317252000113	FARMACIA PACHECO E MACHADO DA SILVA LTDA ME	09392990000125
R. D. DE OLIVEIRA SOUZA & CIA LTDA	09318125000139	FARMACIA CHIODINI LTDA. ME	09393071000176
DROGARIA JC LTDA - ME	09318552000117	C.M.G. ROCHA DROGARIA - ME	09393793000120
MARESFARMA FARMACIA LTDA - ME	09319265000121	DROGARIA BRUFARMA LTDA - ME	09393868000173
DETONI DELLIVERY MEDICAMENTOS LTDA	09319327000103	FARMACIA MEDFAR CRISSUIMAL LTDA - ME	09394821000124
DROGARIA SIQUEIRA & SIGOLI LTDA - ME	09319389000107	FARMACIA EROFARMA LTDA - ME	09395546000163
E. D. GARCIA & CIA LTDA ME	09320659000108	FARMACIA VICTORIA E CAROLINA CASAGRANDE LTDA	09395603000104
		WANIA MARIA ZANETTI STUCCHI BARDELLA DROGARIA ME	09396355000116





M.H.L DROGARIA LTDA - ME	09396401000187	THIAGO DE OLIVEIRA WATANABE - ME	09467636000112
ALEXVINI PEEIRA FARMA LTDA	09396902000163	MARIZA MARY DE CARVALHO LEAL	09468846000125
JOAREZ VIZINI & VIZINI LTDA	09397214000118	FARMACIA INOVA LTDA - ME	09469523000156
MED E MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09397560000104	SILVA HERENCIO & CIA LTDA - ME	09471190000108
DROGARIA ALVARENGA E FERREIRA LTDA	09398614000148	FARMACIA ROBUSTA LTDA-ME	09471338000104
AURORA PRICILA TEBALDI FERREIRA PINTO - ME	09398817000134	DRUMOND E MARQUES FARMACEUTICA LTDA ME	09472123000108
DROGARIA SANTA RITA DO IBITIPOCA LTDA	09399229000115	TALITA BOGAS BARTHOLOMEU - ME	09472190000114
BIANCHETTI E SIGNOR LTDA	09400182000162	DROGARIA VIEIRA SANTOS COM. VAR. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA	09473062000195
DROGARIA SAUDE E PROGRESSO LTDA - ME	09400903000134	DROGARIA UBERVIDA LTDA - ME	09473063000130
E. S. FARMACIA LTDA	09400940000142	RENATO L. FERREIRA JUNIOR & SABRINA LIMA FERREIRA LTDA	09475147000102
CLAUDETE WACHTMANN CARVALHO - ME	09401261000198	DROGARIA SAO JUDAS DE PATIS LTDA	09476476000178
FARMACIA PADRE CARLOS LTDA ME	09402009000101	DROGARIA MIRAMAR LTDA	09477032000157
FARMACIA PADRE CARLOS LTDA ME	09402009000284	CARBONERA, AMADUCCI & CIA LTDA	09477039000179
CARLOS HENRIQUE VARGAS & CIA LTDA - ME	09402614000174	PATRICIA LPAZDIORA & CIA LTDA-ME	09477408000123
DROGARIA E PERFUMARIA VIDA & SAUDE LTDA	09402772000124	ZIRONDI & CANEVARI LTDA	09478099000106
IVO DANTAS DE OLIVEIRA ME	09403270000118	MARIA ELIANE BATISTA ME	09478135000131
THIAGO F. MACABU DROGARIA LTDA ME	09403382000179	REGINA HEIDEMANN ME	09478338000128
JOSE DOMINGOS VIANA LOYOLA	09403440000164	D.S.L. COMERCIO DE MEDICAMENTOS	09478811000177
IVAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09403763000158	FARMACIA FARMACIT LTDA ME	09480236000147
PHARMACHRISTI LTDA	09404084000101	ELI ATANASIA RODRIGUES LOPES & CIA LTDA	09480317000147
FARMACIA RIO GRANDE LTDA	09404121000173	DROGARIA BURGUESA LTDA	09480328000127
FARMACIA CBS LTDA ME	09404692000108	DROGARIA BREVES CENTRAL LTDA ME	09481677000163
LARGO DO PAÇO DROGARIA LTDA - ME	09405035000185	LUCAS ZAMPAR CARLOS	09481834000130
DROGARIA LOURENCIANA LTDA	09405056000109	DROGARIA E PERFUMARIA IPAFARMA LTDA	09482444000185
MARMO TEIXEIRA E DUARTE SILVA LTDA	09406162000107	FELIX E CRISPIM LTDA - ME	09483505000129
JULIO CESAR DE ALMEIDA E CIA. LTDA -EPP	09407956000187	FARMACIA LEMA FARMA LTDA ME	09483684000102
DROGARIA BORGES & SOUZA LTDA - ME	09408851000142	MONALISA BEZERRA DE FRANCA DROGARIA - ME	09484010000114
PLENA - DROGARIA E COMERCIO LTDA	09408863000177	MACHADO & FERRAREZI DROGARIA LTDA - ME	09485033000143
DROGARIA TUTA'S LTDA	09409548000164	TANARA CAROLINE HENNEMANN & CIA LTDA	09485078000118
M.R.M - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09409619000129	ADRIANO HENRIQUE DA SILVEIRA ME	09486042000159
FARMACIA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES LTDA	09411922000166	DROGARIA FONSECA MESQUITA LTDA	09486086000189
M Z COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	09411988000156	A L R PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09486117000100
DELMIRO JARBAS HOLANDA SA & CIA LTDA	09412123000104	DROGARIA VIDE BULA LTDA - ME	09488068000136
G. RESENDE SANTANA - ME	09412426000127	SILVA & ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME	09488943000180
PAULO CEZAR PEREIRA & CIA LTDA	09412526000153	DROGARIA APOLO LTDA ME	09489699000170
UTILFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA.	09413849000161	DANIELA P. FLORES & CIA LTDA	09490713000155
DROGARIA MP LTDA	09414262000177	CAVALLI & PEREIRA LTDA ME	09491363000141
TAMIRIS CARVALHO ROSSETTO - ME	09414446000137	FARMACIA DO POVO LTDA - ME	09491716000103
DENISE RUMPF & CIA LTDA	09416050000129	FARMACIA VITORIA LTDA ME	09491741000197
PAULA ROCHA ROSSINO SILVA ME	09417126000130	CRISTIANE INES KUNZ BECKERS & CIA LTDA - ME	09491914000177
RODOLFO DOS SANTOS JAQUINTA ME	09417813000156	DROGARIA SAO JOSE LTDA -ME	09492462000148
FARMACIA ACK LTDA	09419661000120	ARISTIDES DANIEL ORTIZ - ME	09492647000152
D. O. DE LIMA - DROGARIA	09420087000120	NOVA DROGARIA POPULAR LTDA	09493093000108
DROGARIA FARMARES DE MAUA LTDA ME	09420968000141	GUSTAVO AZAMBUJA ROCHA & CIA. LTDA.	09493737000168
LUIS FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA & CIA LTDA	09421175000147	D F DE ALMEIDA & ALMEIDA LTDA - ME	09493763000196
YUK E BRITO LTDA	09422443000145	ADRIANE K. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	09493931000143
DANIELA GARCIA CARDOSO MATOS & MATOS LTDA	09422993000164	DROGARIA JACUI LTDA. ME.	09494008000126
JUSTINA ANA BIANCHINI	09423593000173	FREIRE & FILHOS MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME	09494161000153
MI RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. EPP	09423935000155	FREIRE & FILHOS MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME	09494161000234
MANOVALDO NUNES FARMACIA ME	09424012000118	DROGARIA E. DE OLIVEIRA MOREIRA LTDA - ME	09494483000100
MANOVALDO NUNES FARMACIA ME	09424012000207	DROGARIA OLEGARIO PINTO NETOS LDTA - ME	09495811000185
THIAGO KRAUSPENHAR & CIA LTDA	09426361000179	FARMACIA MAR AZUL LTDA - ME	09496160000148
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ME	09426522000124	DROGARIA LEITE & RIBEIRO LTDA	09497953000181
DROGARIA VERDAN & SBARDELINI LTDA-ME	09426762000129	BRAZEFARMA DROGARIA E CONVENIENCIA LTDA	09498054000101
DROGARIA SILVA NETO LTDA - ME	09426823000158	SABIO E SILVA LTDA ME	09498336000109
DROGARIA FERREIRA E FRANCO LTDA - ME	09426874000180	SIBELI VINCENZI	09498377000197
S. E. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	09427608000171	STELA MARIS MOTTA FRONZA - ME	09498524000129
MOREM E FREITAS LTDA ME	09428115000156	FRANCA & CIA LTDA	09498879000118
FARMACIA ALEXANDRE MULLER LTDA ME	09428507000115	DROGARIA ROSARIO BARRETOS LTDA - ME	09499585000100
RITA DE CASSIA GARCIA	09428937000137	DROGARIA OLIVEIRA TOLEDO LTDA - ME	09500823000150
CELSINO DE SOUZA LEITE & CIA LTDA - ME	09430041000192	SIQUEIRA & SIQUEIRA DROGARIA LTDA.	09500824000103
CARLOS H. TONIN & CIA LTDA - ME	09432732000125	C.R.B.SILVA REBOLHO & CIA. LTDA	09501245000177
ALETEIA PAULA DEMARTINI	09433349000191	MARCIA LIMA DOS SANTOS - ME	09501330000135
FARMACIA FARMAKO LTDA	09433797000195	FONTENELE & VERAS LTDA ME	09501371000121
M. I. DA SILVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	09433892000199	DROGARIA E FARMACIA SERRANA LTDA	09501426000101
CARLOS A.DOS SANTOS FARMACIA - EPP	09435427000197	MARQUES MEDICAMENTOS LTDA ME	09501470000103
ANDREIA CRISTINA DE JESUS PRIETO DAL AQUA - ME	09435435000133	J J COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	09502239000134
EMANUEL DE ALVARENGA GONCALVES CORREA - ME	09435772000120	ERNEGA & MELO LTDA	09502955000111
DROGARIA RR DE MAGE LTDA	09436621000197	DAVI SOUTO E OMOTO LTDA ME	09503050000166
WD MEDICAMENTOS LTDA	09437306000184	LANG & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09504161000197
DROGARIA VIDO LTDA - ME	09437731000173	L S MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	09504866000104
DROGAMAIS ANTUNES & HOTT LTDA - ME	09438372000179	SILENE SERRA CREPALDI MORAES - ME	09504968000120
DROGARIA R. A. DE OLIVEIRA LTDA - ME	09438519000120	M.G.DROGARIA LTDA. - ME	09506752000101
LIDER DE MACUCO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09438639000128	G.A.S. ANDRADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09507876000101
PROTASIO SIVERIS	09438725000130	FARMACIA DIARIAMENTE LTDA	09508301000103
J W GOVEIA & CIA LTDA - ME	09440133000153	FARMACIA E DROGARIA CARLINE LTDA	09509961000109
ROBERTO HIROSHI KUBOTA - ME	09440174000140	OZEIAS RAFAEL MATOS ME	09512225000100
ALMEIDA & AQUINO LTDA	09440740000113	JOE CARLOS FERREIRA E CIA LTDA-ME	09512710000175
DROGARIA LAMIM & FILHOS LTDA	09440889000100	DROGARIA SILVA OLIVEIRA & TORRES LTDA	09512889000160
SANTO ANDRE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	09441190000157	POLLI & MORENO LTDA - ME	09513783000181
MANOEL M. DA COSTA NETO - DROGARIA - ME	09441341000177	RIVAIL CESAR ANDRADE	09513900000107
DROGARIA CARMO LTDA	09443093000101	DROGARIA VITORIA MEDICAMENTOS E PERFUMES LTDA - ME	09514814000119
A. E. SCHWAB & CIA LTDA	09444794000157	DROGARIA SUL VIDA J R LTDA	09515358000121
FELIPE GERMANO DA ROCHA - ME	09446409000100	NEWTON JOAO CARDOSO	09515389000182
FELIPE GERMANO DA ROCHA - ME	09446409000291	Z C DE ARAUJO ME	09516908000127
DROGARIA E PERFUMARIA XVI DE MARCO LTDA	09447807000141	DROGARIA FRANCO E COELHO LTDA	09516914000184
CARINA LAUXEN KOSSMANN	09447856000184	DROGARIA E PERFUMARIA PRATICA DE SAO GONCALO LTDA - ME	09517754000198
FARMACIA SANTO ANTAO LTDA	09448671000194	FRAN FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09517773000114
G A FARMACIA LTDA - ME	09450200000110	IRANI CONCEICAO DE CASTRO OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	09518661000188
DROGARIA LUIZINHO E CARLINHOS LTDA- ME	09451771000170	JULIA TAQUE KAKIHATA	09518729000129
DOUGLAS FAQUINELO & CIA LTDA ME	09452422000172	DROGARIA FLOR E VIDA LTDA ME	09518850000150
DROGARIA E PERFUMARIA FACIL LTDA	09452980000138	DROGARIA SHALOM LTDA ME	09519155000103
SOUZA LEAO DROGARIA LTDA - ME	09453409000138	DROGARIA E FARMACIA LOGOS LTDA	09519515000177
DROGARIA RATENSE LTDA	09453848000140	JOSE HOMERO DE SOUZA FILHO - ME	09520508000195
FRANCIANI LAKTIN DE ALMEIDA -EPP	09453857000131	AZEVEDO CARVALHO MEDICAMENTOS LTDA	09520830000114
ELGA FEDDERN NEUTZLING E CIA LTDA	09453865000188	A. MADUREIRA PARA & CIA LTDA.	09521086000172
ANDRE AUGUSTO FUJIKI	09454461000109	RADS DROGARIA LTDA	09521142000179
DROGARIA LUCIANE VILA ISA LTDA	09456833000136	ADILENE LUCIA MENDES DA SILVA - ME	09521904000137
FABLI DROGARIA LTDA - ME	09459858000193	SANDESKI & BORTOLUZZI LTDA. - ME	09522036000100
DROGARIA PEREIRA E TENORIO LTDA	09462186000175	MANAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	09522571000160
DROGARIA E PERFUMARIA FERROVIARIOS LTDA - ME	09462798000168	VANESSA M DOS SANTOS SOST ANDRADA & CIA LTDA ME	09522818000149
R P FARMA LTDA	09462835000138	EDERSON CERVO & CIA LTDA	09523538000155
M. HERMES FARMACIA LTDA.	09463168000108	LAUDARES E OLIVEIRA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	09523687000114
DROGARIA BRUMARI LTDA	09464325000108	DROGARIA TOPAZIO LTDA	09523693000171
L. A. PICOLOTO - ME	09465546000192	DROGARIA SAVITA LTDA - ME	09524509000108
BOTANICA MEDICAMENTOS LTDA - ME	09466121000106	DROGARIA ABATHIL LTDA - ME	09524626000171
C. M. GUELERE & CIA. LTDA.	09466477000131	ROGERIO MAUD DIPE - ME	09525820000171



DROGARIA QUADRI LTDA - ME	09525942000168	MELO & CARVALHO LTDA ME	09605539000220
DROGARIA NOVO HORIZONTE LIMITADA - EPP	09526270000105	DROGARIA IRMAOS RIBEIRO DO VALE LTDA. ME	09605567000166
BALLIM E DE CONTO LTDA.	09527564000151	PASINATO & BOTTEGA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME	09606780000192
DROGARIA MAGGIONI LTDA	09528359000100	DROGARIA NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA	09607522000120
FARMACIA ESCOLA COMERCIO E MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	09528540000117	NEDER E MOURA LTDA - ME	09607825000143
MATTE & RUBERT LTDA	09528735000167	DROGARIA ALVES & MEDEIROS LTDA. ME	09609701000105
BORBA & LIGABUE LTDA. - ME	09534369000159	LIA MARA S. FMACHADO - ME	09610033000128
S M ZANETTI FARMACIA	09534469000185	SCOLARI & TAVARES LTDA - ME	09610547000183
ULTRASAUDE DROGARIAS LTDA - ME	09535373000131	DALIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	09610971000128
CAMPANAPREV FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	09535698000114	DROGARIA UNIAO DE MONTE CARMELO LTDA ME	09611215000113
EZILDO AQUINO DOS SANTOS	09535714000179	FARMACIA PREDILETA LTDA - EPP	09611511000114
PRODUTOS FARMACEUTICOS BOA SAUDE LTDA - ME	09535875000162	DROGARIA KARAJAS LTDA - ME	09611945000114
CAVALCANTI & BELTRAO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA. - ME	09537116000139	OLIVAR DROGARIA LTDA - ME	09612107000165
VIVIANE UMBELINA ALVES SALES - ME.	09538354000169	ANA EDNEIDE DE LIRA ME	09612119000190
ANA KARINE REINERT SPERANDIO & CIA LTDA	09538977000131	A. SANTIAGO DO NASCIMENTO DROGARIA - ME	09612228000107
DANIEL LUIS BEDIM & CIA LTDA - ME	09539393000180	REIS & RICCI LTDA -ME	09612881000176
JR BEDIM - PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI	09539393000261	ARACITABA MEDICAMENTOS LTDA - ME	09613470000103
LUIZ FELIPE GARCIA TRINDADE & CIA LTDA	09539803000193	DROGARIA PONTO CERTO LTDA - ME	09613815000110
DROGARIA E PERFUMARIA NAVARRO LTDA ME	09540416000177	BL - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09616425000102
DROGARIA VILELA LTDA	09540602000106	FERREIRA E MORAES NETO LTDA	09617289000167
DROGARIA ROZA SK LTDA	09540710000189	PAULO CEZAR LOPES PINTO - ME	09618294000194
SOUZA NASCIMENTO DROGARIA LTDA	09542024000147	ROSARIO & CARRARD LTDA - EPP	09619084000110
R.F. MAUAD DIPE LTDA - ME	09542421000119	A S FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO	09619183000100
J A FERNANDES DROGARIA - ME	09543748000105	A S FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO	09619183000283
FERNANDES & CASTILHO LTDA - ME	09544266000170	FARMACIA ANA MICAELA LTDA ME	09620889000184
DROGARIA CERVEZAO LTDA - ME	09545281000132	FARMACIA GM LTDA ME	09621926000179
DROGARIA O J LTDA	09546798000146	VANESSA DA SILVA LIMA	09622238000123
COMERCIAL J. L. DE MEDICAMENTOS LTDA ME	09547165000152	J.C.RODALL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09622801000163
TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP	09547254000107	N C TAVARES MARTINS & CIA LTDA - ME	09624238000162
SALES COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA ME	09548548000145	J. A. CEPIL & M. S. M. GALHARDO CEPIL LTDA - EPP	09624302000105
FARMACIA ATUAL LTDA	09549587000167	I. T. FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	09624630000101
N/C MEDICINAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS	09551222000177	BRIGITTE PIZOLATO	09625695000171
DROGARIA ALTERNATIVA I MALACACHETA LTDA ME	09552133000145	COMERCIAL FF DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09626379000114
MARA TERESINHA CORTELETTE FUHR & FILHA LTDA	09552392000176	DROGARIA MAX FRED LTDA - ME	09626530000114
SORPILLI & ARAUJO LTDA	09552496000180	SILVIA GOMES DA SILVA CPF 272.259.228-23 ME	09626932000119
ROSANA APARECIDA RUIZ MICHELONI - ME	09553554000190	DROGARIA JARDIM LTDA ME	09627797000126
DROGARIA BELGI MEDICAMENTOS LTDA EPP	09553684000123	DROGARIA FARMAVIP GOVERNADOR LTDA - ME	09628071000108
DROGARIA E PERFUMARIA SANTO HIPOLITO LTDA	09553861000171	EFICACIA MANIPULACOES E DROGARIA LTDA	09629785000130
CANDIDO DE OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09554200000160	SILVA ABREU & OLIVEIRA LTDA - ME	09630520000152
MORAES, GANDOLFO & CIA LTDA	09555538000137	DROGARIA LIMA LTDA	09631075000145
GLAUCIO ADRIANO BARBOSA - ME	09555593000127	AACGGJLNW FARMACIA LTDA - ME	09631205000140
YOSHIMURA & SOUZA LTDA - EPP	09555823000158	J.A. SAMPAIO DROGARIA ME	09631695000184
E.ABRAAO BERGO COMERCIO DE MEDICAMENTOS	09556154000139	FARMACIA ESSENCIAL DO RETIRO LTDA ME	09631873000177
ADRIANA FRANTZ DROGARIA	09556582000161	DROGARIA SANSEI LTDA. ME	09632338000130
MILENA AZEVEDO DE SENA ALVES - ME	09557233000164	DROGARIA NOSSA SENHORA DA PENHA	09632909000137
DROGARIA ALMEIDA MACHADO LTDA - ME	09559362000191	DROGARIA J & B LTDA.	09633296000152
FARMACIA CENTRAL LTDA - ME	09559619000105	D' FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA -ME	09633598000120
EDUARDO KNORST	09559928000185	ANDRADE PEREIRA MEDICAMENTOS LTDA	09633837000142
J. RABELO DE FREITAS & CIA LTDA ME	09561680000197	FARMAZONN COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	09633943000126
D.N. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09564054000154	M G PINO E CIA LTDA ME	09634679000145
W. G. FARMACIA LTDA - ME	09564800000100	J. M. FARMA LTDA - ME	09635154000124
DROGARIA BEM - ESTAR LTDA	09565024000162	DROGAGIL DE BARROSO LTDA - ME	09636178000106
FARMACIA SANTA MARIA MADALENA LTDA	09565996000157	A. L. ALTOE ME	09637013000140
RT DROGARIA LTDA	09566137000182	FARMACIA SCHRAIBER LTDA ME	09637202000113
PRADO & FERNANDES DROGARIA LTDA - ME	09566327000108	M E C PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09637459000175
LUCIENE CRISTINA DA SILVA-ME	09566469000167	AVILA E BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA -	09638807000129
MAZIERO E SANCHEZ DROGARIA LTDA. -ME	09566691000160	DROGARIA SAO GERALDO DO PARAISO LTDA -ME	09640117000104
SV FARMACIA LTDA - ME	09566783000140	M OVELAR SOLALIENDRE - ME	09641522000147
L P C FARMACIA LTDA - ME	09566940000117	DROGARIA CRATEUS LTDA - ME	09643988000181
LUIZ ROBERTO BORGES DE FREITAS	09567144000107	R. DE S. NASCIMENTO	09644876000145
DROGARIA MARCIO CARARETO LTDA - ME	09567161000136	DROGARIA DROGAVIDA LTDA	09645170000106
TALITA BOLSONELLO E CIA LTDA	09568612000150	DROGARIA SERRA DA CANASTRA LTDA - ME	09645977000130
IVONIR BERTOLINI	09570431000168	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827000141
MARIN & MACHADO - FARMACIAS LTDA	09570675000140	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827000222
FARMACIA GUAPORE LTDA EPP	09571632000180	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827000303
DROGARIA DETA LTDA	09571648000192	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827000494
FARMASANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09573068000134	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827000575
FARMASANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09573068000215	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827000656
ALEXSANDRO MARTINS SANTOS E CIA LTDA - ME	09573976000128	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827000737
DROGARIA SOAME LTDA - ME	09574280000116	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827000818
EFRAIN MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ME	09574446000102	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827000907
M M COMERCIO DE MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA -ME	09575378000198	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827001113
WANI REGINA DIAS PARADA - ME	09575808000171	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827001202
DROGA NOVA TRES LTDA - ME	09575961000107	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827001385
M. T. DE ARAUJO - DROGARIA - ME	09577887000150	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827001466
GRACIENE DE FATIMA SABARENSE XAVIER ME	09577942000101	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827001547
DROGARIA XAVIER LTDA. ME	09581515000105	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827001628
DROGARIA NOSSA SENHORA DA SAUDE LTDA - ME	09583376000140	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827001709
C. COPATTI E CIA LTDA - ME	09584139000102	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827001970
DENISE FERMIANO SCHEFFER & CIA LTDA ME	09586577000100	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827002004
ALANDRESON ALMEIDA QUEIROZ - ME	09586998000122	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827002276
FARMAVIP FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	09587493000182	NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	09646827002438
WILLIANS NEVES FERREIRA	09588167000190	SANGALLI & LINCK PAZETO LTDA	09647875000154
R. NARDI & CIA. LTD - ME	09589272000143	FERREIRA E AZARA LTDA ME	09649455000107
TERESINHA NAIR ROSSETO	09589414000172	DROGARIA NOVA FARMA DE VILA IZABEL LTDA - ME	09650022000171
CARVALHO FRANCO & CIA LTDA	09590566000195	BERNARDI & ANNES DROGARIA LTDA	09650025000105
AGFF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09590780000141	CENTRAL EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	09650055000111
DROGARIA MARCHAN MARQUES LTDA - ME	09591814000112	DROGARIA ATRACAO DA SUBURBANA LTDA - ME	09650352000167
ALBERTO EUZEBIO DA SILVA - ME	09592388000131	ELIZANGELA RIGUEIRA SABINO TENSOL	09650406000194
DROGANELSON LTDA-ME	09593901000109	T. B. FARIA & L. B. FARIA DROGARIA LTDA	09651275000160
MARCHITO DROGARIA LTDA - ME	09594074000178	MARCIELLE MOREIRA DIAS SUZUKI ME	09652569000106
FARMACIA VITALISA LTDA	09596068000150	LIEBE COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	09654213000101
RS FARMACIA & PERFUMARIA LTDA ME	09596402000175	FARMACIA ML ARAUJO LTDA-ME	09654830000107
DROGARIA E FARMACIA CRUZ LTDA. ME	09597421000116	J C & L COMERCIO DE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	09655177000109
MCFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09597446000110	FARMACIA INTEGRACAO LTDA	09655868000102
MCFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	09597446000209	VEDANI POZZER & POZZER LTDA - ME	09657413000118
M M MEDICAMENTOS LTDA	09598794000101	DROGARIA MORRO ESTEVAO LTDA ME	09658712000177
DROGARIA BELTRAME LTDA.	09600062000109	SUELI DE SOUZA LAVORINI - ME	09659258000179
BELOTO & PEREIRA LTDA - ME	09600072000144	J MARAN & CIA LTDA	09659268000104
DELMA ESTRELA DROGARIA	09602262000109	T. A. DE OLIVEIRA SILVA ME	09660445000172
DROGARIA DUARTE & DUARTE LTDA - ME	09602294000104	M A MAIA CAVALCANTE & CIA LTDA - ME	09660789000181
MARCO WEHBE ME	09602568000157	MINGATI & MOSSOLETO LTDA-ME	09661132000139
DROGARIA TARLAINE LTDA - ME	09602852000123	MINUZZI & DOTTO LTDA	09662858000196
CRESPO E LIMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	09605493000168	FABIULA RIBETI MEDICAMENTOS LTDA ME	09662894000150
MELO & CARVALHO LTDA ME	09605539000149	K&P COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	09664375000120
		RAQUEL ADAMI MOMO-ME	09664732000150
		DROGARIA ALTERNATIVA PARACATU LTDA ME	09664892000108





DROGARIA E PERFUMARIA DESCONTO DE RECREIO LTDA	09666509000142	DROGARIA SAO GERALDO DE CASSIA LTDA -ME	10216580000102
DROGARIA ANHANGUERA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME	09666869000144	DROGARIA SAUDE FARMA LTDA - ME	10216809000109
BIANCHIN & MEZZALIRA LTDA	09666980000130	DROGARIA GURIFARMA LTDA - ME	10220141000173
ARANTES E FERNANDES LTDA - ME	09666985000163	DROGARIA PRETTO LTDA	10220998000193
QUEIROZ CUNHA & ANTUNES LTDA - ME	09667217000124	DEMETRIO & SILVA LTDA - ME	10222494000102
GETULIO SECUNDINO & CIA LTDA EPP	09673633000135	DROGARIA NOVA DRACENA LTDA. - ME	10224704000100
R. L. FERREIRA	09674791000100	NICOLI & PIRES LTDA	10225507000105
ROGERIO DA FONSECA SIPPEL	09675282000100	MANCINI VIEIRA DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME	10225823000179
ROGERIO DA FONSECA SIPPEL - ME	09675282000282	DROGARIA PIRES MIRANDA LTDA-ME	10226122000154
AMABILE MARIANO GONCALVES	09676195000169	DROGARIA SERVIFARMA LTDA ME	10227729000159
CEDAR DROGARIA LTDA ME	09676667000183	HOSAKI & HOSAKI LTDA - ME	10228442000143
PORTARI, PORTARI, DINIZ & GATTI LTDA - ME	09676668000128	M E MATERIAIS MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP	10228448000110
FARMACIA VIDA E SAUDE	09685855000178	LOURENCO ALMEIDA COMERCIO LTDA	10228471000105
NATALIA MORALES SOLE & CIA LTDA	09685970000142	BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA ME	10228512000163
KRUTZGE E COMPANHIA LTDA - ME	09687709000181	BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA - ME	10228512000244
FARMACIA E DROGARIA ESSENCIALFARMA LTDA ME	09688158000170	CELSO PEREIRA BRITO ME	10233552000101
OLIVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP	09688668000148	FARMACIA DO POVO LTDA ME	10234971000150
COMERCIO DE MEDICAMENTOS KOR LTDA ME	09688887000127	DROGARIA MEGA PHARMA LTDA	10235107000172
LS FAVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	09720907000108	GIOVANI GUERRA & CIA LTDA ME	10236831000110
MARIA ANTONIETA ROLDI DA COSTA-FARMACIA MAIS SAUDE-ME	09720959000176	FARMACIA QUARTA LINHA LTDA ME	10237133000130
PRODENTMED FARMACIA LTDA	09721585000103	ELIZANGELA RIBEIRO MOURA - ME	10237640000173
W A DROGARIA LTDA - ME	09722093000132	BRUNA D. SCALCON	10238055000198
GUSTAVO KRUMEL GOELZER	09722669000161	DROGARIA ESSENCIAL SAUDE E BELEZA LTDA - ME	10238894000106
CASTRO JAROCHYNSKI & CIA. LTDA. - ME	09812822000141	MIRIAM APARECIDA MAFRA ALEXANDRINO - ME	10239413000187
DROGARIA AVANTE LTDA	09813824000155	KIELING & KIELING FARMACIA LTDA - ME	10241697000146
COMERCIAL OLIMED DE MEDICAMENTOS LTDA	09814231000103	MICHELI ANDRESSA LUCCA & CIA LTDA - ME	10243043000151
LIRIO & PRIENITZ LTDA.	09814821000136	FARMACIA DE MANIPULACAO PHARMAMED LTDA - ME	10243662000146
DROGARIA REGIONAL BETIM LTDA - ME	09815750000196	JEANELY SILVESTRE DA SILVA - ME	10245953000173
FERNANDES & ROSSALES LTDA	09815793000171	COMERCIO DE MEDICAMENTOS VENTURA LTDA.	10246418000137
S TORRES E CIA	09818683000163	DROGARIA SEMPRE MAIS LTDA ME	10247191000144
DROGARIAS ROSDANI LTDA	09911526000106	PRISCILLA KEICYANE OLIVEIRA CARNEIRO - ME	10248192000103
VILELA E CRUZ MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	09911582000132	JOAQUIM CANDIDO RIBEIRO NETO - ME	10249063000130
ALB DROGARIA LTDA - ME	09911711000192	FARMACIA SGANDERLA LTDA	10249158000153
RENATA SANTANA SOARES & CIA LTDA - ME	09911842000170	J. E. D. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	10249628000189
FARMACIA SOL NASCENTE LTDA - ME	09911869000162	DROGARIA BEM ESTAR LTDA - ME	10249678000166
DROGARIA MOREIRA & AMORIM LTDA - ME	09911985000181	JLS DROGARIA LTDA - ME	10250747000151
DROGARIA ELDIMACIA LUCENA E EDNA LUCENA LTDA	09913045000121	JOAO MIGUEL NETO	10254076000105
DROGAMAIS DE ARGIRITA LTDA - ME	09942763000126	KARINA BALDINI AMBROSIO FARMACIA ME	10256578000167
NATHALIA MARCACINI AZEVEDO	09943079000169	DROGARIA E FARMACIA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA ME	10256630000185
BARRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	09943718000196	IGAPO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - ME	10256755000105
DROGARIA ASSIS LTDA	09943849000173	MEIRELLES & AFFONSO LTDA	10256773000197
CMDB FARMACEUTICA LTDA-ME	09943995000107	DROGAMULLER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	10256844000151
CMDB FARMACEUTICA LTDA-ME	09943995000280	ELIANA DE FATIMA BUSETTE - ME	10257628000120
CMDB FARMACEUTICA LTDA-ME	09943995000360	SYM FARMA LTDA	10258710000170
CMDB FARMACEUTICA LTDA-ME	09943995000441	DROGARIA CASA DOS REMEDIOS LTDA	10258725000138
T.I.R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	09944415000198	DROGARIA SANTIAGO LTDA	10259035000101
IPULIDER LTDA - ME	10013525000115	EDIR IRINEU FRIEDRICH & CIA LTDA	10259038000137
THIAGO RODRIGO DE SOUZA E CIA LTDA	10014725000192	DROGARIA SANTA TEREZA LTDA ME	10259805000108
CARLEONDAS CORREIA SANTANA - ME	10014913000110	CRISTINA PINTO BLASCHKE ME	10259964000102
J SANTOS & SIQUEIRA LTDA ME	10115210000189	DROGARIA UNIAO ALEGRIA LTDA ME	10261570000199
J SANTOS & SIQUEIRA LTDA ME	10115210000340	WILLIAM NATAL DE CARVALHO & CIA LTDA - ME	10262865000180
JADEH COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10139763000171	FARMACIA CARMELITANA LTDA	10262938000133
J. A. GUIMARAES DA SILVA & CIA LTDA-ME	10139799000155	BONI & CIA LTDA	10263488000101
ASSIS & GOULART LTDA	10140963000144	MADUREIRA & FELIZOLA LTDA ME	10264672000168
DERONDONIA FARMACEUTICA LTDA - ME	10141335000183	L T DOS SANTOS COMERCIO - ME	10266164000119
NIVIANE LUIZ E CAROLINA LUIZ LTDA	10141932000108	DROGAIA L. S. LTDA ME	10266251000176
NILSON DA FRANCA DE OLIVEIRA	10142459000183	FARMADELIA DROGARIA LTDA	10268023000135
DROGARIA ROSA DA PENHA LTDA - ME	10145603000135	DROGARIA JUNSAM LTDA	10268164000158
DROGARIA E PERFUMARIA RAPIDFARMA LTDA-ME	10145691000175	DROGARIA MONTEGRAM LTDA	10268188000107
FARMARAYA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10145942000111	LIOFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10271275000113
MARES MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	10157207000128	AMERICA DROGARIA LTDA ME	10272380000177
DROGARIA SANFARMA LTDA - ME	10157732000143	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951000102
PERDONSINI & SCHIAVENINI LTDA	10157838000147	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951000293
WANDERSON WILLIAM PEREIRA	10159015000150	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951000374
DROGARIA S. J. T. LTDA. - ME	10159171000111	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951000455
A. J. BARRETO MEDICAMENTOS LTDA - EPP	10173477000122	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951000536
MELLO & MELLO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10174184000160	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951000617
EXTRA PHARMA COMERCIAL LTDA-ME	10174483000102	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951000706
FARMACIA IDEAL MISSAL LTDA	10174659000118	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951000889
DEFENDI - FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - EPP	10174686000190	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951000960
DROGARIA DROGANEVESMAXI LTDA. - ME	10175380000159	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951001001
CARLOS A. GONCALVES DE MOURA FARMACIA ME	10176606000136	CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.	10274951001184
MAXX FARMA DO GUARUJA LTDA - M	10177018000117	C & R COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10275357000136
MAIA E SOUSA DROGARIA DE ITAPERUNA LTDA	10177099000155	DROGARIA GABRIEL LTDA	10275911000185
GAJOMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME	10177148000150	B. G. L. FARIAS & SOUZA LTDA	10276573000104
FARMACIA E MANIPULACAO FARMADOM LTDA ME	10188409000137	M & G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10278092000120
DROGA REL LTDA	10189498000136	F AUGUSTO & E FARIAS MEDICAMENTOS LTDA - ME	10278854000198
RCN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10189539000194	MAIANA SOUZA SANTOS-ME	10278923000163
DROGARIA GRANFAR LTDA - ME	10189679000162	PATRICIA FARIAS MACHADO - DROGARIA	10279088000186
VIONI FARMACIA LTDA - ME	10190203000141	A. C. DE SOUZA CARVALHO & CIA LTDA	10279456000196
DROGARIA NOVA CEREJEIRAS LTDA - ME	10190252000184	SAPIEZINSKI & SCHIAVO LTDA	10280379000194
VIVABEM DROGARIA LTDA ME	10194021000149	L.M. LINSBINSKI & CIA LTDA - ME	10280518000180
DROGARIA ROCHA E CARMO LTDA ME	10195011000128	DROGARIA MARRON FARMA LTDA	10282260000150
FERNANDA CARDOSO DE AQUINO	10195216000103	M J SCHIAVONI & CIA LTDA - ME	10283608000124
FARMARQUES LTDA	10195390000156	MEDICAL DROGARIAS LTDA	10285272000139
SAO MARCUS FARMACEUTICA LTDA - ME	10197170000161	DEBORA JUNIA DE FREITAS SILVA	10286214000120
DROGARIA IZADORA LTDA	10198821000138	FARMAGEN DROGARIA LTDA	10288323000186
DROGARIA PAGUE POUCO LTDA - ME	10199310000130	FARMACIAS VIDA & SAUDE LTDA	10288387000187
M.M.SOARES LTDA	10199574000194	ANDREIA DE O M BASSO ME	10288491000171
ALEXANDRE & ALEXANDRE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP	10201388000142	RENAN PINHEIRO LAIGNIER	10288493000160
LIBIA VILAR QUEIROZ DOS SANTOS - ME	10201441000105	DROGARIA FAMILIA DE OLARIA LTDA ME	10288988000190
FARMACIA M & E MEDICAMENTOS LTDA - ME	10201708000164	FARMACIA NOSSA SENHORA DA CONFIANCA LTDA - ME	10290762000123
DROGARIA EXPRESSO DE GUADALUPE LTDA - ME	10202781000150	DROGARIA SALETE LTDA	10292276000144
DANILO BENICA CAUS	10203855000173	DROGA MINAS EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA -ME	10293254000107
N A KAIRALLA & SALAMEH LTDA	10204338000119	GAL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10293593000185
DROGARIA FERNANDES DE AZEVEDO LTDA - ME	10204819000124	C.A. PACHE & CIA LTDA	10293649000100
DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO KAFLARMA LTDA - ME	10207616000191	MARTINI & GODOI PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP	10294128000169
MORAES & SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10208722000190	MARIA ADMIR CAVALCANTE SAMPAIO BARROS ME	10294731000140
DROGARIA PEDRO E SOUSA LTDA - ME	10209334000123	EFICAZ FARMACIA LTDA ME	10294743000175
DROGARIA RANY LTDA	10209480000159	DROGARIA E PERFUMARIA VIVER A VIDA LTDA ME	10295621000101
FARMACIA ESSENCIAL LTDA	10209654000183	FARMARINA MEDICAMENTOS LTDA	10296208000153
E C PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10209848000189	MEGA FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10296546000195
GLOBOLINK PHARMA LTDA - ME	10209895000122	MEGA FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10296546000357
DROGARIA ATUAL LTDA - ME	10210164000105	E. DIAS DA COSTA	10298198000195
NATALIA SANTOS DE ARAUJO DROGARIA - ME	10213901000115	DRUGSTORE FARMA 10 LTDA	10298645000106
OLIVEIRA & SILVA MEDICAMENTOS LTDA-ME	10214747000104	DILNEY FERNANDES JUNIOR - ME	10298885000100
DANIAN GARDA	10216008000143	CHAVES E FILHOS LTDA	10300721000170

FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127000119	DROGARIA SANTOS & ANDRADE LTDA - ME	10360562000108
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127000208	MCR3 COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP	10361311000130
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127000380	DROGARIA EXPRESSO DE ROCHA MIRANDA LTDA - ME	10361438000159
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127000461	P. F. AUGUSTO COMERCIO - ME	10361601000183
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127000542	LEANDRO BITENCOURT DOS SANTOS	10361807000103
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127000623	DROGARIA OLIVEIRA & BUENO LTDA - ME	10361993000180
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127000704	F. C. ARIOSI & ARIOSI LTDA - ME	10362480000194
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127000895	LIDIANI CRISTINA DE CASTILHO - ME	10363483000142
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127000976	MAXX FARMA DO PAECARA LTDA - ME	10363632000173
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127001000	MARLENE ANDRADE SANTOS QUINHOLI	10363736000188
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127001190	RENZO CARNEIRO DE MENDONCA FILHO	10364093000197
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127001271	FARMACAMPOS LTDA - ME	10364585000182
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127001352	FERREIRA & OLIVEIRA LTDA ME	10365517000138
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127001433	E. A. BEZERRA - ME	10367807000110
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127001514	FUZETTI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	10368536000118
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127001603	J. C. T. CECHERLO - FARMACIA	10369250000157
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.	10302127001786	FARMAVIDA POTIRENDABA LTDA ME	10372040000118
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP	10302127001867	DROUBI & DROUBI LTDA ME	10374602000162
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP	10302127001948	DROGARIA LACERDA ALFENAS LTDA ME	10376121000196
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP	10302127002081	FARMACIA ROCHA & ARAGAO LTDA	10376303000167
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP	10302127002162	GUILHERME LOPES GUIMARAES - ME	10376737000167
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP	10302127002243	AMANDA M. DA COSTA SARTE - ME	10376917000149
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP	10302127002324	M. M. J. FARMACEUTICA LTDA - ME	10378673000133
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP	10302127002405	DANIELA CARPINSKI CORREA	10379911000125
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP	10302127002596	DROGARIA RAINHA DA PRIMAVERA LTDA - ME	10379937000173
FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP	10302127002677	DROGARIA PEREIRA DAFLON LTDA	10379970000101
APG DROGARIA LTDA-ME	10304025000132	MARIA LEONOR ALBERTON DACOREGIO & CIA LTDA ME	10380092000136
GUALBERTO & SOUZA MEDICAMENTOS LTDA	10304415000102	RODRIGUES & VUNJAO LTDA	10381442000189
MOURA & ANDRADE DROGARIA LTDA - ME	10304716000136	RODRIGUES & VUNJAO LTDA	10381442000260
FABIANO VALENTINI DROGARIA - ME	10305707000160	A & D DROGA LTDA - ME	10382222000170
DROGARIA DO FREI LTDA - ME	10306038000140	MARQUES ANDRADE & OLIVEIRA FERNANDES LTDA	10383110000133
FARMACIA GOTA MAIS LTDA - ME	10306634000141	DROGARIA GENERICA DA ESTANCIA LTDA - ME	10383723000170
FARMALIDER DROGARIA LTDA ME	10306386000118	KATIA SIMONE PEREIRA NUNES - ME	10385931000109
FARMACIA MATRIZ LTDA ME	10306460000104	IVANEIDE PEREIRA PINHEIRO CPF-012.482.386-64	10387381000167
FARMACIA DROGA-DOCTOR LTDA - ME	10306986000186	DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10388805000108
DROGARIA PASTOR LTDA ME	10307218000147	REINALDO JOSE RIBEIRO - ME	10389999000166
DROGARIA ASSUNCAO LTDA - ME	10307651000182	J. S. FARMACEUTICA LTDA - ME	10392531000120
ALMEIDA E FELICIANO LTDA - ME	10308113000102	DROGARIA LUCAS & DIEGO LTDA - ME	10393822000133
PINHEIRO & GUIMARAES LTDA ME	10309605000112	LUCIO SCHWANCK GUASSELLI	10394046000196
R & G MEDICAMENTOS LTDA - ME	10309726000164	DROGARIA UNI POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10394750000149
CLAUBER HUMBERTO ZANIN - ME	10310297000145	FARMACIA MEIRA & SASS LTDA - EPP	10394911000102
DROGARIA ARACATUBA LTDA - EPP	10310377000109	MENDONCA E MANFRE DROGARIA LTDA-ME	10396006000183
M. M. RIBEIRO SILVERIO & SILVERIO LTDA - EPP	10312914000141	FARMA-RIO DROGARIA LTDA - ME	10397212000108
DILMA CRISTINA PINHEIRO	10313667000106	FARMACIA VIDA ATIVA LTDA - ME	10397488000196
CARLA CRISTINA FERNANDES DE FREITAS - ME	10313681000100	CATOLE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - EPP	10398077000115
ULTRAMED DROGARIA PAULISTANA LTDA	10316484000136	BRUNA DE JESUS NETTO DOS SANTOS	10398299000138
FARMACIA PAULINO OLIVEIRA LTDA.-ME	10316617000174	EUROPEU E COSTA LTDA	10398395000186
DANIELI SIMOES DE OLIVEIRA & CIA LTDA	10316789000148	PIGNANELI & GIOVANNETTI LTDA	10398495000102
A. CACHUCHO DA SILVA & CIA LTDA - ME	10316872000117	FARMACIA KI SAUDE LTDA ME	10399150000173
PATRICIA DE MELO DUARTE	10318492000111	J.G. GARCIA DROGARIA LTDA	10399784000126
COUTO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10319013000181	JOSE CARLOS MARTINS DROGARIA - ME	10399982000190
FURLAN & COSTA DROGARIA LTDA - ME	10319175000110	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS MESTRE LTDA-ME	10400393000184
FARMALIDER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	10320911000150	WENDEL GUIMARAES VASQUE	10402946000138
PATRICIA ANDRIOTTI SASSO - ME	10320961000137	JOSE ARI LEMES E RIBAS LTDA - ME	10404496000112
JOAQUIM BARBOSA NETO & CIA LTDA	10321537000107	PINHEIRO E RIBEIRO MEDICAMENTOS LTDA ME	10404741000191
LUCIANI POLIDORO	10321695000167	FARMA DEOGRAN LTDA - ME	10405310000140
RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DROGARIA - ME	10322038000134	DROGARIA 29 LTDA ME	10406869000194
BALESTRA E CARVALHO LTDA ME	10322209000125	DROGARIA FARMABEM LTDA	10406881000107
MEES & MACIEL LTDA - ME	10322682000102	DROGARIA TEIXEIRA CAMPOS LTDA - ME	10408161000172
CONTINENTAL MEDICAMENTOS LTDA - ME	10322718000158	ABKEILA RAUPP DOS SANTOS-EPP	10410746000127
FARMACIA LEVITICO26 LTDA - ME	10324535000171	NEUDES & PRADO DROGARIA LTDA - ME	10411348000125
S R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10326124000115	SCJ FARMACIA E DROGARIA LTDA-ME	10411527000162
DROGARIA MILLER LTDA - ME	10327208000173	DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA - ME	10412940000141
DENISE CURSINO DE BRITO UEMURA - ME	10327908000168	FLAVIO MARCIO CASSIMIRO ARAUJO	10414451000129
FARMOESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10329369000104	DROGARIA E PERFUMARIA DROGAREDE LTDA ME	10415187000148
DROGARIA MARIA DAS GRACAS LTDA ME	10331351000139	ROBSON LOUREIRO BONICENHA-ME	10416533000102
FARMACIA CENTRAL CAXIAS LTDA	10331667000120	TATIANA LITWIN LOPES BATISTA - ME	10418086000120
FARMACIA RIOFARMA LTDA ME	10332340000173	JUNIA DOS SANTOS REZENDE DUARTE-ME	10418668000107
ROCELAINA DOS SANTOS GONCALVES MOURA - ME	10332383000159	FARMACIA PONTES ALVES DO CABO LTDA	10419035000113
DROGARIA SANTA CASA LIMITADA EPP	10332456000102	MARI FARMA DROGARIA LTDA - ME	10419376000199
PIEFARMA LTDA - ME	10332960000102	DROGA SOL DE SERTAOZINHO LTDA - EPP	10419488000140
IPERFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA	10333495000124	RIBEIRO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - M	10420458000153
BRAATZ E MARTINS LTDA - ME	10335033000146	M. DO S. COSTA OLIVEIRA	10420962000153
FARMACRUZ LTDA - ME	10335120000101	H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - ME	10421010000154
A A XAVIER E F V DE FARIA LTDA - ME	10335389000180	GOMES & OLIVEIRA LTDA ME	10421273000163
ABRAHAO & ABRAHAO LTDA	10336355000100	DROGARIA E PERFUMARIA ALEX LTDA ME	10421366000198
DALMI ALVES FERREIRA E CIA LTDA	10338062000161	CAGE FARMACEUTICA LTDA - ME	10421979000125
GRAZIELA MATTAR GRACO - ME	10338302000128	DROGARIA ITAVUVU LTDA - ME	10422054000107
M FAUSTINO & CIA LTDA - ME	10338926000145	PEDRIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	10424346000170
D. E. R. LTDA - ME	10339286000198	FERREIRA & ZAMBAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10424991000193
DENUZZI & NUNES LTDA	10339446000107	DROGARIA KATIANA LTDA - ME	10425779000140
ZANETTI & FERNANDES LTDA	10339464000180	DROGARIA BLOCK LTDA ME	10427006000101
R. C. SOARES FERREIRA - EPP	10339560000129	CARLOS R. GENARI LIRA - ME	10428719000181
DROGARIA ESPIRITO SANTO LTDA - ME	10340732000184	DROGARIA CRISTAL LTDA	10429168000170
DROGARIA VANDO LTDA	10341045000183	DROGARIA OLEGARIO LTDA	10429335000183
DROGARIA MOSCON LTDA - ME	10341588000109	FARMACIA PORTOFARMA DE MACAE LTDA	10429933000152
NEVES & VIAL LTDA	10342031000184	JULIO CEZAR BENSI & CIA. LTDA.	10431079000169
KLEBERTON LIMA ALVES	10342586000126	IDEAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10431499000145
DROGARIA DPL LTDA - ME	10342914000194	FARMACIA PANTAFARMA LTDA	10432544000186
DROGARIA GOMES OLIVEIRA LTDA	10343921000100	DROGARIA E FARMACIA VIPMED LTDA - ME	10433348000126
DROGARIA E PERFUMARIA IAPU LTDA ME	10345004000165	RONILDO CABRAL - ME	10434642000152
DROGARIA MARACAS LTDA - ME	10345128000140	ANDREIA FAGUNDES DE OLIVEIRA COTRIM	10434958000144
SOUZA & CALDAS LTDA - ME	10346175000109	DROGARIA BARCELOS LTDA ME	10435563000166
DROGARIA E FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA	10348501000117	JUANFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10435595000161
MENEZES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME	10348948000196	DROGARIA SAO CRISTOVAO DE ITAUNA LTDA	10439007000168
NOVA FARMA DROGARIA E COSMETICOS LTDA.	10351996000133	FERREIRA & MACHADO LTDA ME	10440010000100
DENIO SILVIO RODRIGUES	10352394000109	DROGARIA ERO LTDA	10441258000187
C & V COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10353351000130	PRISCILA TORQUATO LENZONI - DROGARIA - ME	10442938000115
CARLUCIO JOSE MARTINS - ME	10354308000199	DROGARIA FARMED'S LTDA ME	10443759000100
DROGARIA SAUDE DE SALTO LTDA - ME	10355763000109	FARMACIA UNIVIDA LTDA	10444012000169
DROGARIA VAEI LTDA	10356048000190	MAGNABOSCO & RAMOS LTDA ME	10444249000140
LAVORENTE ZIVIANI & CIA LTDA	10356182000191	DROGARIA BINAFARMA LTDA.	10445080000142
DROGARIA POPULAR DE ATIBAIA LTDA - EPP	10356444000118	DIOGO BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA & CIA LTDA ME	10445117000132
HOBOLD & REGINATTO LTDA	10357210000195	DROGARIA MARIA ISMENIA LTDA ME	10445181000113
CREUZIONIZ DINIZ LINHARES - ME	10357323000190	T. R. MANGINI FIORELLI & CIA LTDA	10445627000100
DROGARIA REMEDIOS POPULARES LTDA	10358700000106	PHARMA ONDA & MAR LTDA - ME	10446116000102
FARMACIA COELHO E COELHO LTDA - ME	10359335000154	DNG DROGARIAS LTDA	10447959000123





DNG DROGARIAS LTDA	10447959000204	DAMASIO & ZAGHEN LTDA	10513995000148
DPG DROGARIA LTDA - ME	10449760000134	M J MEDEIROS DE OLIVEIRA	10514114000103
W R BRAZ E CIA LTDA - ME	10452531000179	DEBORA CAMPOS DOMINGOS E CIA LTDA	10514425000172
J L VEIGA DROGARIA LTDA - ME	10452583000145	A. L. MONTOURO - DROGARIA - ME	10514504000183
FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA	10453267000198	ELIZA LUMIKO KITAHARA - ME	10514795000100
DANIELLA MANCIN CONTATTO	10453400000106	ROTONDANO & SOUZA LTDA	10515030000194
SILVA E SANTOS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME	10453761000152	DROGARIA MARTINS E RABELLO LTDA - ME	10516411000198
TAVEIRA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - ME	10454035000154	W. J. MEDICAMENTOS LTDA.	10516484000180
GENILDO KERCHER DE CAMARGO - ME	10455984000159	DROGARIA SAO MIGUEL DE MURIAE LTDA - ME	10517240000111
CASTRO COSTA DROGARIA LTDA. - ME	10456108000147	DROGARIA SANTOS BORBOREMA LTDA	10517700000101
FARMASERPA LTDA	10456605000145	M. DE L. B. FONTENELE NETA - ME	10518188000118
DROGARIA MASTER LTDA-ME	10458604000130	B BERGAMASCHI DE COSTA ME	10518500000173
FLAVIA LEVINSKI ME	10459016000110	C.A.I. - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	10519289000103
DROGARIA E PERFUMARIA BERDAN MENDENSE LTDA.-ME	10459406000190	RAFAELA PRAVATO COLATO-ME	10521378000194
DROGARIA SANTANA E DR. MACEDO LTDA	10461003000186	DROGARIA E PERFUMARIA DREZZA LTDA	10521705000108
DROGARIA NOVA BAHIA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10461402000147	ALESSANDRA FABIANA TUTIJA DE GODOY - ME	10521943000113
DROGARIA FONSECA E GUIDO LTDA - ME	10461786000106	AURIA JANSEN FORNARI E CIA LTDA ME	10522634000168
LUDMILLA BORGES OLIVEIRA E CIA LTDA - ME	10462623000130	FABIO ANDRE BOLSON	10522822000196
SCALCO & SILVA LTDA	10463112000132	MATEUS E MURIEL LTDA	10522885000142
CABEDELLO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - ME	10463159000104	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DROGARIA	10523519000108
POSSEBON & GOMES LTDA - ME	10463407000109	BERGAMASCHI & RAMOS LTDA - ME	10524124000120
PERES MEDICAMENTOS LTDA - ME	10463907000140	DROGARIA VERISSIMO LTDA ME	10524333000173
FCR - FARMACIA E DROGARIA LTDA	10464309000196	DROGARIA E FARMACIA TOMAS COELHO LTDA ME	10524432000155
ADL FARMA LTDA - ME	10465134000131	OLIVEIRA & CALIL LTDA - ME	10524830000171
DROGARIA VIVERDE LTDA - ME	10465340000141	AYANA DARLLA P DA SILVA GONCALVES - ME	10525028000104
PHARMACIA GALENUS LTDA	10465638000151	WELINGTON TAVARES CASTILHO - ME	10525961000173
FRANCISCA LEDA DE PAIVA	10466071000138	FIRMINA MARIA DA CONCEICAO	10526331000113
F. C. DROGARIA LTDA - EPP	10466889000150	DROGARIA CEA LTDA	10526354000128
FARMACIA HEIDRICH LTDA	10467189000180	RONALDO JOSE PINHEIRO - ME	10527532000135
RODRIGO OLIVEIRA BOTELHO	10467471000168	DROGARIA PORTACO LTDA. EPP	10527979000104
FARMACIA NERI DE SAO GONCALO LTDA	10467943000182	L F WALOSZEK ME	10528750000101
MARCIA E. HAAS ME	10469184000197	DROGARIA LIDER DE IPIACU LTDA	10528866000123
SATO & CIA FARMACIA LTDA - ME	10471543000140	P. A. PIRES MARTINS - ME	10529088000197
SATO & CIA FARMACIA LTDA - ME	10471543000221	DROGARIA GREGORIO ROSA DE CAMPOS LTDA - ME	10530332000131
MARIA JANETE DE SOUZA FONSECA	10471849000105	DROGARIAS FARMA PLUS LTDA.	10530626000163
DENISE R MATOS ME	10471888000102	LUCIANO MACIO RAMOS VITURINO - ME	10531031000122
ERONILDO DE MELO SILVA	10472742000173	KARINA LEE AREVALOS - ME	10531365000104
DROGARIA PRECO POPULAR DE INOA LTDA	10473185000105	DROGARIA MACHADO & GURGEL LTDA	10531623000144
FARMACIA JARAGUA LTDA-ME	10474789000176	DROGARIA ALTERNATIVA LTDA - ME	10531890000111
J. H. R. PEREIRA ME	10474867000132	BFG DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10532035000125
FARMACIA POPULAR DO VALQUEIRE LTDA	10474921000140	VEIGA & CIA LTDA ME	10532144000142
VINICIOS GIANEZI DE MENEZES - ME	10476697000125	DROGARIA BOM PRECO LTDA - ME	10532156000177
GIOVANA LOPES OKAJIMA ME	10477634000193	J. R. CAVALCANTE DE FARIAS FARMACIA	10533821000147
NATALIA BITU PINTO	10477798000110	FARMACIA IRMAOS YOSHIMURA LTDA-ME	10534529000149
NADJA FLORENCIO RAMOS ME	10478047000119	GABRIEL NOVO ME	10534552000133
R DE C PEREIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO - ME	10478270000166	SALGUEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME	10534786000180
FARMACIA FSB LTDA - ME	10478361000100	DROGARIA A. PEDROZO LTDA	10535968000176
WILZA CHAVES M. COSTA & CIA LTDA	10478990000121	SHIRLEY MATIAS DE ARAUJO - ME	10537139000112
ITAMAR JARDIM DE OLIVEIRA - ME	10479881000129	DROGARIA SERV BEM LTDA ME	10538208000122
DROGARIA LUCIANO FERREIRA & CIA LTDA - ME	10480755000194	FARMACIA CEMA LTDA - ME	10538907000162
TOMAS TONATTO & CIA LTDA	10481929000133	JEANNE GAVA ZOPPI ME	10539283000106
ADR FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10482379000177	PAULA SANTOS DE AGUIAR & CIA LTDA	10539700000102
JOAO MAGNO TIMBO FARIAS - ME	10482837000178	DROGARIA YOKOHAMA LTDA ME	10540913000154
DROGARIA DESCONTAO LTDA	10482949000129	GLAUBER ROCHA CARVALHO	10541322000100
GUIMARAES & PRADO LTDA-ME	10482980000160	DROGARIA POSITIVA LTDA	10542474000119
GUIMARAES & PRADO LTDA-ME	10482980000240	FARMACIA E DROGARIA BRISON LTDA - ME	10544154000110
DROGANEWS BANDEIRANTES LTDA - EPP	10483012000178	IRACEMA AMORIM LOPES ME	10544549000109
MIX FARMA DROGARIA - SAO JOAO DAS DUAS PONTES LTDA - ME	10483624000160	PENIDO MONTEIRO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10545047000194
GRAZIELA APARECIDA TERRA CABRAL GONCALVES	10483695000163	L. V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	10548874000131
FARMACIAS E DROGARIAS FELIX LTDA	10483865000100	APARECIDO LUCAS MEDICAMENTOS - ME	10550440000176
M J DE SENA & CIA LTDA	10483915000159	NUNES & RIETH LTDA	10551391000196
DAIANE SILVEIRA BONET ROSA	10485180000100	DROGARIA PONTO DA SAUDE LTDA	10552071000150
DROGARIA ELDORADO LTDA ME	10486010000132	EXCELENCIA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	10552348000145
FARMACIA E DROGARIA FARMALAZARO LTDA	10486077000177	W A DA SILVA - ME	10552705000175
AZEVEDO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA- EPP	10487119000194	DROGARIA MIRANDA E LOPES LTDA - ME	10554693000118
DROGARIA LITORAL IMBE LTDA - ME	10487892000150	CAMILO E SOUSA LTDA ME	10554703000115
CHARLES MICHEL FEDRIZZE	10488574000104	DROGARIA POVAO DE MIRAI LTDA ME	10554891000181
TORELLI & REIS LTDA. - ME	10488610000130	GABRIELA APARECIDA ARGENTO & CIA LTDA - ME	10555216000177
REGINA DE SOUZA VASCO ME	10488667000139	NHM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10555412000141
MARCIO PAGLIOSA CAGOL - ME	10488909000194	FERNANDO SIRENA VANDRESEN E CIA LTDA. ME.	10555802000111
PULS & FALCAO DROGARIA LTDA ME	10489450000143	LUPEFARMA DROGARIA LTDA EPP	10555913000128
COMERCIO DE MEDICAMENTOS VITALI LTDA ME	10489639000136	DROGARIA LEMES BRASILEIRO LTDA - ME	10556234000173
NOGUEIRA E PIRES DROGARIA LTDA	10491252000114	DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - ME	10556452000108
FM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10493888000103	CAIRES MEDICAMENTOS LTDA - ME	10556782000101
DROGARIA ROBERTA LTDA - ME	10494349000180	FARMACIA MARTINS & FLISSAK LTDA. ME.	10557671000101
MOLINA & MOLINA LTDA - ME	10494661000174	WLADIMIR DE MEDEIROS COSTA - EPP	10558061000122
LUIZ RODRIGUES - ME	10494884000131	WLADIMIR DE MEDEIROS COSTA - EPP	10558061000394
G MORALES ME	10495492000197	WLADIMIR DE MEDEIROS COSTA - ME	10559034000174
FARMACIA E DROGARIA PADILHA FLECK LTDA - ME	10495721000173	VALDIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA	10559034000174
DROGARIA SOUSA E BORGES LTDA	10495899000114	DROGARIA GOIAS DE ITUMBIARA LTDA	10559148000114
LUCIANA MESSIAS DE NOVAES - ME	10496379000126	BARCELOS & PESSALACIA DROGARIA LIMITADA - ME	10559236000116
DROGAREDES DROGARIA LTDA - ME	10496496000190	DROGARIA AMERICANA DE ALPINOPOLIS LTDA	10559313000138
BELAFARMA FARMACIA LTDA.ME	10496907000147	CENTRAL MAIS FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	10559590000140
DROGARIA JMGE DE ERVALIA LTDA - ME	10497080000196	DROGARIA FERRAZ E VASCONCELOS LTDA - ME	10560202000141
RODIFARMA DROGARIA LTDA	10497183000156	MODELOFARMA LTDA	10560396000185
CALDATO & ZANOTTO DROGARIA LTDA -ME	10497520000105	LOURENÇO & VIEIRA LTDA EPP	10560980000130
BARBIERI & BARBIERI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10498828000175	FARMACIA FALQUETO LTDA ME	10562788000183
COMETTI & CIA LTDA	10499779000195	COSTA & CAMPOS LTDA ME	10563162000191
DROGARIA RJ DO PILAR LTDA	10499974000115	FRIZO MEDICAMENTOS LTDA - ME	10563318000134
DROGARIA E PERFUMARIA MAIS SAUDE LTDA - ME	10500844000155	NILTON KAZUHIKO OFUSA ME	10564323000161
PATRICIA JACOB SANTOS & CIA.LTDA	10502067000188	DROGARIA S&P LTDA ME	10564431000134
FARMACIA JMR LTDA - ME	10502213000175	RM FARMA LTDA	10564892000107
FARIAS NOVAES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10502306000108	M.S. FARMA LTDA-ME	10565717000134
DROGARIA SANTANA & CARNEIRO LTDA - ME	10502392000140	GEV DROGARIA LTDA.	10567327000101
JA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10502824000113	GEV DROGARIA LTDA.	10567327000446
CRISTIANE ESPINDOLA DA SILVA	10502926000139	DANIELA MIRANDA BARRETO - PRODUTOS FARMACEUTICOS	10567560000186
JOSIAS LINO ALVES JUNIOR - ME	10503002000157	R.S.M. AHAGON DROGARIA LTDA	10567992000197
FARMACIA SOLONOPOLE LTDA	10505394000193	ALFA & OMEGA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10569096000167
DROGARIA CENTRAL DE PIRANGA LTDA	10506092000130	J G GOMES FARMACIA	10570354000125
DROGARIA ECONOMICA DE CAPIVARI LTDA - EPP	10506744000136	JOAO FERNANDES FLORIANO ME	10570576000148
DROGARIA LOPES E MARTINS LTDA	10507474000188	DROGARIA LDA LTDA - ME	10572630000194
FARMACIA CONFIANCA DE MONTE APRAZIVEL LTDA. - ME	10508621000134	DIAS & MARTINS MEDICAMENTOS LTDA. - ME	10572990000196
FARMACO SAN FRAN LTDA	10509031000126	PEREIRA LOBATO & CIA LTDA - ME	10573603000136
EDUARDO SANTOS MORETTO & CIA LTDA ME	10509904000109	MI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	10573832000150
MOISES DOS SANTOS ME	10510924000191	MR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10574289000106
PRODUTOS FARMACEUTICOS LOPES LTDA - ME	10511394000104	A.C ALMEIDA CAVALCANTE	10575313000121
MARCIA ANDREA FRANCA - ME	10513739000150	LENA FARMA LTDA	10577390000110
		DROGARIA EMILIANI LTDA - ME	10578510000102

GENERICOS LTDA - ME	10578869000171	KORALEWSKI & ASTOLFI LTDA	10646803000171
FARMANUTRI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10578913000143	J F ALVES DROGARIA	10646918000166
FARMANUTRI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10578913000224	MAY & MACULAN CECHINEL LTDA	10648354000109
DROGARIA EMPORIO DA SAUDE LTDA - ME	10580156000142	WEBERTON AUGUSTO PAIVA PRALAN - ME	10648404000140
JANE YAPONIRA QUEIROZ DE MORAIS - ME	10580818000184	FARMACIA PREFERIDA DE NOVA IGUAÇU LTDA	10648474000106
K.M. FARMACIA LTDA - ME	10581198000106	INTERFARMA ALEGRIA FARMACIA LTDA - ME	10649860000104
FARMACIA BARROSO LTDA	10582739000102	DROGARIA MODERNA E FERRARI LTDA - ME	10650989000132
FARMACIA SUCESSO DE RIO DAS OSTRAS LTDA - ME	10582889000116	DROGARIA RABELO E RABELO LTDA ME	10652210000118
JULIANA DAMBROS RAMOS	10583632000189	DROGARIA MATRIX LTDA	10652874000187
WESLEY ARANTES DO CARMO E CIA LTDA	10584211000172	DROGARIA SOUZA E FREITAS LTDA. - ME	10653757000138
DROGARIA YPEFARMA LTDA - ME	10584497000196	TORRES & TORRES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA	10654058000102
COSTELLA & COSTELLA LTDA	10585098000140	ROBERTO SOUZA DA SILVA - ME	10656844000149
DROGARIA SOUZA REGIONAL LTDA	10586822000150	CINTIA DOMINO SANTOS - FARMACIA - ME	10657853000154
DROGARIA E PERFUMARIA MAXI TUPI LTDA	10586885000106	PANSERA & PANSERA LTDA ME	10659737000174
FARMACIA NOSSA FARMA LTDA - ME	10590810000107	D & M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10660874000129
FARMACIA ZAMPIER LTDA	10591111000173	DROGARIA IRMAOS PINHO LTDA	10661946000152
R & B COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA	10591868000167	OLIVEIRA E SANTOS DROGARIA LTDA - ME	10662713000174
J. R. CARAO SALEH HUSSEIN - ME	10592201000189	GERUSA SACCARDO CLEMENTE - ME	10663935000101
FARMACIA ANA MANUELA LTDA - ME	10592639000167	FARMACIA XAVIER LTDA. - ME	10664095000100
LETICIA SILVA DUARTE - ME	10593230000165	FARMACIA XAVIER LTDA. - ME	10664095000282
FORT FARMA DROGARIA LTDA - ME	10593443000197	FABRIS & BIGLIARDI LTDA	10664260000115
NATIFARMA-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETI- COS LTDA - ME	10594634000173	DROGARIA TERRAS ALTAS LTDA -ME	10664288000152
FARMACIA SANTO GRAAL LTDA	10594905000190	DROGARIA IRMAOS NOGUEIRA LTDA. - ME	10664335000168
EDIO FONTANA JUNIOR - ME	10595967000117	REGINALDO VIEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME	10664539000107
DROGARIA BARROS LTDA	10596507000103	J. R. FARMA LTDA. - ME	10664882000143
DROGARIA SANTO REMEDIO LTDA - ME	10596739000161	DROGA LIBERO LTDA. - ME	10666263000198
MEDFAR FARMACIA LTDA ME	10597026000112	DROGARIA CAMPOS E SIMOES LTDA	10667701000132
DIRCEU YODI KUBO	10597298000112	CRISTINA DA SILVA BERNARDES CABRAL & CIA LTDA - ME	10668944000195
FARMACHIC LTDA - ME	10598052000165	SOLANGE NUNES DE GODOY - ME	10669593000137
DEOCLECIA EUGENIA DA SILVA - ME	10598250000129	DROGARIA SAO PEDRO DE VOTUPORANGA LTDA	10669705000150
SOBRINHO MOURA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10598652000123	JOYCIENE DUTRA DA SILVA - ME	10670950000187
EDSON DOS SANTOS GONCALVES-ME	10598659000145	ACE FARMACEUTICA LTDA ME	10671906000191
M DAS GRACAS C CARVALHO - ME	10598725000187	GUEDES & ROCHA LTDA - ME	10672957000138
PHARMA Z - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.	10599423000123	IS MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - EPP	10673506000115
G & M DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10600055000196	JULIANO DE LIMA SIMOES DROGARIA - ME	10674185000173
MARCIA ZORZI DE OLIVEIRA ME	10603001000184	MARTINEWSKI & PEDROSO DROGARIA LTDA - ME	10674246000100
FREITAG & MARCAL LTDA.	10603133000106	DROGARIA WBR LEITE LTDA	10674314000123
MENDES DE OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA - ME	10605655000147	DROGARIA LAS PALMAS LTDA - ME	10674407000158
SANDRA MARCIENE BARBOSA TAVARES-ME.	106066349000125	ANDERSON LEVI GOMES DE ASSIS ME	10676143000171
LUCRECIA GOMES DA SILVA AMARAL - ME	10607267000103	VIEIRA E ARAUJO DROGARIA LTDA - ME	10676554000167
DROGARIA FRANCISCHINI E ARROIO LTDA - ME	10607850000106	DROGARIA IRMAOS MENDONCA LTDA ME	10676811000160
FARMACIA LERMEIN & EINSFELD LTDA ME	10609517000136	DROGARIA JOIA RARA LTDA - ME	10677148000119
DROGARIA COELHO LTDA - ME	10609525000182	GOMES DE ALMEIDA E ALMEIDA GOMES LTDA	10677194000118
FARMACIA ROCHA & PEREIRA LTDA - ME	10609721000157	MONICA DE OLIVEIRA ALVES - ME	10677547000180
JOSE UYLAME DA SILVA & CIA LTDA ME	10609860000180	DROGARIA AMAZONAS LTDA - ME	10678192000143
FARMACIA E MANIPULACAO MAIA LTDA	10610086000128	ANA TEREZA TIEKO ASONUMA - ME	10678573000122
MIX DROGAS LTDA - ME	10610497000113	HOPE DE CAMPOS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10679070000171
COELHO E VICENCIO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10610516000101	FARMACIA BATTISTELLA & SBARAINI LTDA ME	10680121000185
DROGARIA IRMAOS SCHMIDT LTDA	10610801000122	FARMACIA BATTISTELLA & SBARAINI LTDA - ME	10680121000266
FARMACIA TERESENSE LTDA - ME	10610877000158	D P COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10680623000106
BERTONE & ALCANTARA LTDA - ME	10611600000140	REBUTINI & CIA.LTDA	10683069000110
LAFETA & VIEIRA MEDICAMENTOS LTDA	10611776000100	FARMACIA MABELLE LTDA ME	10683776000107
DROGARIA FERREIRA E SALGADO LTDA	10612011000186	VALTER BASILIO MADEIRA FILHO	10683971000137
DROGARIA MAKEDA LTDA - ME	10612230000165	FARMACIA SAUDE QUEIROZ LTDA ME	10684129000110
PAULO EDSON BRAGA & CIA LTDA - ME	10613652000155	FARMACENTER LTDA	10684654000135
G. J. PIO ME	10614164000162	E G B MELO DROGARIA E PERFUMARIA - ME	10685472000189
DROGARIA SANT'ANA JP LTDA - ME	10614913000151	GLAUCIA MARIA MARIANO 067.453.086-14	10685654000150
JOSE ANTONIO PEREIRA DROGARIA - ME	10616331000104	SCHMITT & OLIVEIRA LTDA	10686505000105
TRENTINI & YAMANAKA LTDA.	10617218000143	BAU & RIZZATTI LTDA	10686752000101
DROGARIA SOUZA LOLLO LTDA - ME	10617988000196	FARMACIA LOPES & FREITAS LTDA	10687073000157
FARMALIFE LTDA - ME	10618030000110	FARMACIA LOPES & FREITAS LTDA	10687073000238
AMANDA DE S SANTOS & CIA LTDA.	10618704000186	FARMACIA LOPES & FREITAS LTDA	10687073000319
F. DE S. ARAUJO	10618848000132	FARMACIA E DROGARIA MG LTDA ME	10688354000124
DROGA MAX DE GUAPE LTDA - ME	10619055000138	ALVES & BATALINI LTDA ME	10689094000101
FARMACIA & DROGARIA CAMPINA LTDA	10619579000129	DROGARIA CRISTAIS PAULISTA LTDA ME	10691187000170
DROGARIA EDUARDINHO E SILVA LTDA - ME	10619653000107	MARCELO PASCHOAL SAFATLE SEBBA	10691283000119
DROGARIA DO BOSQUE MATAO LTDA - ME	10620013000117	FARMACIA GARDA E DONEDA LTDA - ME	10692653000132
A & G DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10620479000112	LORETE & RIBONDI LTDA - ME	10693024000127
ADRIANO DE OLIVEIRA SINEGALIA - ME	10621223000120	MESOFARMA DROGARIA LTDA	10694365000117
DROGARIA BARBARA I LTDA	10621422000138	FARMACIA BRASIL IGUATAMA LTDA	10694703000110
DROGARIA E PERFUMARIA DROGAFARMA DE ITABERA LTDA - ME	10622391000130	AGAPE FARMACIA LTDA	10695003000140
TAMEIRAO E PONTES LTDA EPP	10623342000111	FARMACIA PRO SAUDE DA PRIMAVERA LTDA	10695611000155
OUROFARMA CMD DROGARIA LTDA - EPP	10623579000100	FARMACIA PRO SAUDE DA PRIMAVERA LTDA	10695611000236
FARMACIA E DROGARIA OESTE LTDA-ME.	10623766000186	MAZZUCO & CIA LTDA ME	10695648000183
DIOLIVA DROGARIA LTDA - ME	10624144000172	CLAUDINEI DE OLIVEIRA JACOB - ME	10695919000109
FARMACIA DO PEDRINHO LTDA	10624308000161	ILDON DE ASSIS - ME	10696606000167
FARMACIA DO PEDRINHO LTDA	10624308000242	W PHARMA REMEDIOS POPULARES DO BRASIL LTDA - ME	10697409000162
FARMACIA DO PEDRINHO LTDA	10624308000323	JAIME JUVENAL DE ARAUJO - ME	10697506000155
FARMACIA DO PEDRINHO LTDA	10624308000404	A & A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10697804000145
FARMACIA DO PEDRINHO LTDA	10624308000595	VANIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - ME	10697937000111
DROGARIA MARTINS E CIA LTDA - ME	10624688000134	RAINHA MEDICAMENTOS LTDA. - ME	10698088000133
T F DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10626061000112	SABRINA STEIN	10698170000145
MARTINEZ & BERNAL DROGARIA LTDA - ME	10626728000187	AMBROFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10698226000161
A.R. MAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	10627383000186	PALERMO & GARCIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10698238000196
SEBASTIAO GADELHA DE ALBUQUERQUE FILHO - ME	10629649000120	DROGARIA LUIZA LTDA ME	10699632000149
DROGARIA CASTELLI LTDA - ME	10631339000140	IBC FARMA LTDA - ME	10699644000173
DROGARIA E PERFUMARIA PALHENSE LTDA - ME	10631535000114	RAPHAEL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10699760000192
DROGARIA SANTOS COSTA LTDA-ME	10635565000107	JOSE SAMUEL GONZAGA NATO	10700167000119
DROGARIA FERREIRA E RATES LTDA	10636193000125	DROGAMOTTA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	10700254000176
VILELA E MENEZES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	10637127000170	A I DE MACEDO - ME	10701225000129
FARMACIA E PERFUMARIA BRASIL LTDA	10638226000176	SOUZA & MARQUES COMERCIO LTDA ME	10701819000130
S.D. DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME	10638754000125	CLAUDIA ANZINI MISTURA ME	10701924000179
PEREIRA & PASSOS MEDICAMENTOS LTDA - ME	10638798000155	GOMES E MELO LTDA - ME	10702231000109
ALVES & LOURENCO LTDA. - ME	10638884000168	BORCOI & ARSEGO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP	10702411000182
DE NEZ RECCO DROGARIA LTDA ME	10639428000132	PATRICIA AMIE PIRAN & CIA LTDA - ME	10702509000130
DROGARIA SANSILVA LTDA	10639750000161	L E R COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10702750000169
DROGARIA EXCEL LTDA	10639859000107	J R BOM - ME	10703555000153
DROGARIA E PERFUMARIA BOM JESUS DA CANA VERDE LTDA - ME	10642420000125	WALTER LUCIO MACIEL ME	10703620000140
DROGARIA SIQUEIRA & SILVA LTDA ME	10642563000137	DROGARIA DORNELLES LTDA-ME	10704138000125
DEYVIS MASCKIO SERENI DROGARIA - EPP	10642769000167	DROGARIA INOVE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LT- DA	10704271000181
FARMACIA SANTA CRUZ BEBEDOURO LTDA	10642972000133	DROGARIA E PERFUMARIA MEDIC MINAS LTDA	10704665000130
DROGARIA XAVIER LTDA ME	10643114000103	ELOIZA LOVATO CECCATTO - ME	10704878000161
DROGARIA JERONIMO MONTEIRO LTDA - ME	10643200000116	DROGA BRAGA REGIONAL LTDA ME	10707486000156
ANACLETO & DOS SANTOS LTDA - ME	10643289000110	COELHO E CORREA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	10707506000199
DROGARIA AREADENSE LTDA - ME	10644817000156	DROGARIA SENA E ROCHA LTDA	10708020000175
J. BERNARDI & CIA LTDA	10645107000140	RILDO DOS SANTOS RODRIGUES	10709047000182
DROGARIA CAPITAO LTDA - ME	10646078000131		





FULVIO CUBA DO AMARAL - ME	10709387000103	BRUNO VICTOR LORENZONI	10770234000171
FARMABELLE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10710232000197	ALCANTARA & ALCANTARA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA -ME	10770960000194
RENAN GUI MARTINS-ME	10711725000141	JOTA CE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10771104000153
DROGARIA VILELA VITOLO LTDA ME	10711806000141	FARMACIA PELLEGRINI & FORTUNATO LTDA ME	10771304000106
M.R. CABRAL DROGARIA - ME	10712335000196	FARMA BELLA IND. E COM. DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME	10772529000187
ALTENHOFER & PINOTTI LTDA	10712530000116	J. R. KILL LTDA ME	10773555000120
BASSO, OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	10712616000149	NOVID DROGARIA LTDA - EPP	10773692000164
CAIO CESAR APARECIDO DA SILVA E CIA LTDA - ME	10712637000164	TONIN & TONIN MEDICAMENTOS LTDA.	10775721000127
FARMABULA DROGARIA LTDA - ME	10712749000115	FARMACIA IMPERADOR LTDA - ME	10775824000197
DG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME	10713190000148	K & M COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME	10776121000183
ANA IRIS DE OLIVEIRA FREITAS ME	10713923000144	FARMACIA GUIARONE LTDA	10776936000162
SAGRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10714696000171	DROGARIA COELHO NUNES LTDA	10777413000130
FLACEL - DROGARIA LTDA - ME	10715060000144	EDILSON VALERO DA SILVA RESERVA	10777436000145
COMERCIO DE MEDICAMENTOS SOUZA LTDA - ME	10715204000162	FARMACIA ZERO HORA LTDA - ME	10777659000102
FARMACIA FARMA VISTA LTDA-ME	10715476000162	BARROS DA SILVA JUNIOR & CARNEIRO LOBO LTDA	10777672000161
PAULO MARCELO ILCZYSZYN ME	10715983000104	DROGARIA SAO FRANCISCO GUAPE LTDA - ME	10778509000113
DROGARIA LIRA LTDA ME	10716538000150	HELIO FAGUNDES DIAS	10779655000163
OASIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10716618000106	BIANCA A. MULLER - ME	10780073000105
IBAFARMA DROGARIA LTDA ME	10716671000107	DROGARIA FERREIRA E PINHEIRO LTDA	10780297000109
FARMACIA SAEDI LTDA ME	10716983000110	FARMACIA CAROLINA DE MIRAI LTDA - ME	10780312000119
FARMACIA E DROGARIA BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	10717586000163	FILIPE RENAULT DE ANDRADE	10781172000101
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SANPEREIRA LTDA - ME	10717642000160	MATHEUS BORGES DALANGNOL - ME	10781639000105
EDUARDO CESAR ALVES COELHO	10718358000108	DROGARIA PAIVA & PAULA LTDA - ME	10783059000157
G.N.O. MEDICAMENTOS LTDA	10719754000150	FARMA BENY LTDA-ME	10783387000153
MGT RIBEIRO & CIA. LTDA. - ME	10720018000111	ACORDI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME	10784610000187
EDILSON ANGELOTI - ME	10720389000101	DROGARIA VISTA ALEGRE LTDA - ME	10785847000182
BONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	10720510000197	FARMACIA PERTILE SANTORI LTDA - ME	10786062000124
BONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10720510000278	MARGARETH BOTELHO DROGARIA - ME	10786478000142
JORGE WALDINEY ALEIXO FARMACIA - ME	10720933000107	MINATEL & GASPARD LTDA - ME	10787073000129
MARQUES MEDICAMENTOS LTDA - ME	10721218000199	DROGARIA DE BOM JESUS FERREIRA E ZANON LTDA	10789886000158
ARROIO FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10722061000116	DROGARIA E PERFUMARIA CHAVES E FERREIRA LTDA	10790869000130
SANT'ANA & BONFANTE LTDA ME	10723321000178	DIVERNANDES DROGARIA LTDA	10792209000199
NUNES DE CARVALHO E SILVA LTDA	10724156000179	PICINATTO MEDICAMENTOS E DROGARIA LTDA - ME	10792316000117
MAXFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTO LTDA.	10724168000101	FLAVIA MORENGHI DEVOS ME	10792424000190
R. LOVEZUTTE - ME	10725533000194	GONCALVES E FERRAZ MEDICAMENTOS DE PORCIUNCULA LTDA - ME	10793650000195
IRAN VIEIRA CUNHA - ME	10725934000144	DROGARIA COCO, HERCULIS E RIPPEL LTDA - EPP	10794663000189
EDIMILSON W. BONINI & CIA LTDA ME	10726785000138	RASEC ABE DROGARIA LTDA. - ME	10795990000155
DROGARIA POLO LTDA	10727302000110	FARMACIA TIGRE LTDA	10797437000151
TESSARI E ROCHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10727720000107	DROGARIA MAIA LTDA	10798357000110
SAVANA B. F. BOTONI	10728171000195	FARMACIA ANNA CAROLINA LTDA -ME	10798370000170
SOARES & SILVA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	10729425000190	ARLINDO ALVES DE VASCONCELOS NETTO	10798410000183
P.R.G - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10730451000138	FARMACIA E DROGARIA PASTORIO LTDA	10799846000197
ANDERSON RIBEIRO FONSECA - FARMACIA	10731991000136	T. A. ROSSI CECON - FARMACIA	10800756000179
PEROZIN & GONCALVES LTDA	10732502000160	MARLAYS DROGARIA LTDA-ME	10801340000175
FARMACIA LINDA DA PRACA LTDA - ME	10732514000195	GASPARELLO & ROCHA LTDA	10801380000117
FARMACIA MODELO DO GRAJAU LTDA - ME	10732651000120	DROGARIA CIDADE JARDIM LTDA - ME	10801700000139
DROGARIA SIERVULI E FERREIRA LTDA	10732947000140	C & P COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10801883000192
DROGARIA DROGAMELO LTDA - ME	10733393000104	BIOFITUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	10802131000146
ODAIR GRANJA DE SOUZA - ME	10733590000115	MARINEUSA A.GREGO DE PAULA - ME	10802281000150
DUTRA & OTONI LTDA	10734058000112	JULIANA M. T. BEGA - FARMACIA	10802373000130
ALINE CANSSI ALTISSIMO	10734357000157	LEYDIANE BONFIM DE SA - ME	10802443000150
ALEXANDRE DAMIAO DE CASTRO - ME	10734518000102	DROGARIA E PERFUMARIA SHALLON LTDA	10802963000162
CASAGRANDE & SILVEIRA LTDA ME	10735957000130	JOSE WASHINGTON DE M. ALVES ME	10805416000130
DROGARIA MAX LTDA-ME	10736442000154	GONCALVES & FILHO FARMACEUTICA LTDA	10806775000102
J A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10736984000127	ELDER NILO PRINCI - ME	10806850000135
DROGARIA CALADINHO LTDA-ME	10737354000177	DROGARIA TIRADENTES LTDA-ME	10807103000111
NEGRAO & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10738157000172	FARMACIA RODRIGUES & CARDOSO LTDA - ME	10807652000196
J ALVES PEREIRA JUNIOR E CIA LTDA - ME	10739686000190	NATHALIA B P COSTA DROGARIA ME	10807681000158
R N AMARAL & CIA LTDA - ME	10739757000155	DROGARIA SOUZA & LOURENCO LTDA - ME	10807914000112
R. K. THOMPSON DROGARIA - ME	10740146000127	RODRIGO DE FREITAS CAETANA & CIA LTDA - ME	10809478000110
DANIELLE MACEDO SALES MENDES ME	10740313000130	MARINEIDE MARAFON PAGNUSSAT	10809791000159
TOMITAN & BOSSA LTDA ME	10741043000181	DROGARIA TURATTI LTDA	10809920000109
RI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10742226000111	DAIANE ZUCUNI CAZORLA - ME	10812148000184
RI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10742226000200	BRAHIM & AFFONSO COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA - ME	10812987000100
RI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10742226000383	DROGARIA 3 R DE OLIVEIRA LTDA	10813503000130
L. NOGUEIRA - ME	10742383000127	FARMAVIDA CAMPO LIMPO LTDA	10813567000130
DROGARIA ADONAI LTDA - ME	10743608000160	M. D. L. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME	10813984000183
DROGARIA DIVINA FARMA LTDA ME	10744176000101	DROGARIA AMERICANA DO BRASIL LTDA - ME	10815086000164
DENILSON MARCOS DOS SANTOS	10744198000171	GELSON SCHMITT E CIA LTDA	10815839000131
DROGARIAS MARFARMAS E MEDMAR LTDA ME	10744616000120	GNANN & JORGE LTDA- ME	10816100000144
OSEAS CHAVES MORAIS	10744744000174	REISPHARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA	10817290000114
DROGARIA FORMOSA DO JARDIM AMERICA LTDA - EPP	10745469000103	FERNANDA DE OLIVEIRA DROGARIA & CIA LTDA	10817558000118
HELLEM SARA PRINCI BASSAN E CIA LTDA	10745649000195	MARIA TATIANA BARROS OLIVEIRA - ME	10817897000102
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA UVARANAS LTDA	10747960000173	SANDRA LUCIA FARINON - ME	10818087000162
DALMASCHIO & CARRIJO LTDA	10749998000185	DROGARIA BRIGHENTE SALES LTDA.-ME	10818181000111
FARMACIA CLINICA LTDA	10750495000120	MORAES & MORAES LTDA	10818198000179
UNIVIDA DROGARIA LTDA.	10750569000128	TORRES & TREVISAN LTDA EPP	10818327000129
FERNANDA STRELOW ME	10750702000146	ARIANE MAIA E SILVA LTDA	10819354000116
DROGARIA E PERFUMARIA GONCALVES LTDA.	10752302000170	FARMACIA ITASUL LTDA - ME	10819794000173
DROGARIA LUZ LTDA	10753237000105	DROGARIA VIVER BEM LTDA	10820172000165
LUZ CARLOS MEDEIROS DE SOUZA JUNIOR	10754394000127	HARA E VIZENTIM DROGARIA LTDA-ME	10820577000101
CLAUDIA VALERIA DE A. A. ARRUDA ME	10754657000106	FELIPE FERREIRA SCHIMIDT - ME	10820908000103
DIRCEIA APARECIDA FRANCHINI - DROGARIA - ME	10758629000159	DROGARIA PHARMAVIDA LTDA-ME	10821091000180
SANTOS ROSADO DROGARIA LTDA - ME	10758867000164	SHOPPINGFARMA DROGARIA LTDA ME	10822063000187
ABRAHAO & BATISTA LTDA - ME	10760188000120	DROGARIA DROGAMENDES LTDA - ME	10822925000171
DROGARIA N.S. DA PENHA DE BARBACENA LTDA - ME	10760543000160	ROMULO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME	10823036000129
DROGARIA CAMARGO LTDA ME	10761259000109	FARMACIA PAGUE FACIL LTDA	10824166000186
N. M. DE OLIVEIRA FREIRE ME	10761897000120	S. J. DE OLIVEIRA ROCHA - ME	10824719000109
N. M. DE OLIVEIRA FREIRE - ME	10761897000200	KESIA COSTA DE MORAES CPF-060.786.026-08 ME	10824999000147
SOUSA SANTANA DROGARIA LTDA	10761945000180	DROGARIA TUBARAO LTDA	10826335000117
ANA CHRISTINA MORGADO CHAVES - ME	10762104000197	YAMADA & YAMADA LTDA - ME	10828578000194
DROGARIA F. SANTER LTDA	10762244000165	DROGA TALUTI LTDA - EPP	10828685000112
FAZBEM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10763016000100	MORAIS & DIAS LTDA	10830463000134
FAZBEM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10763016000290	ALENI BONFIM QUEIROZ RIBEIRO	10831272000197
DROGARIA NOVA HARTZ LTDA	10763915000102	DROGARIA NOVA GRANADA LTDA	10832280000158
BRAGA & FARAGO LTDA	10764291000148	MORGANA ROSSINI BRESSAN	10832454000182
JOSE BENTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA	10764821000158	DROGARIA ALTO JEQUITIBA LTDA	10833026000174
DROGARIA LEANDRO E LUCAS LTDA - ME	10765424000109	DROGARIA CECATO & PINTO LTDA - ME	10834193000130
ROSANGELA AGUIAR FIGUEIREDO DROGARIA ME	10765476000177	GISELE BATISTA TAVARES DE MELLO - ME	10834572000120
DROGARIA FRANCO E CAMPOS LTDA	10766112000101	WAGNER GONCALVES LIMA	10836537000140
FARMACIA RAINHA DA LIMITES LTDA - ME	10766923000102	ELLUSFARMA DROGARIA LTDA	10836957000126
FARMACIA ITIEL LTDA-ME	10767660000156	DROGARIA SANTOS E LIMA LTDA	10837404000198
DROGARIA PURGATTO DE TERRA PRETA LTDA - ME	10767674000170	DROGARIA AMERICANA TUPACIGUARA LTDA - ME	10838434000119
LUIZ RODRIGUES & CIA LTDA - ME	10768389000173	JOSE FERREIRA DE LIMA DROGARIA ME	10838555000160
WILLIAN SHIGEO OTSUDO - ME	10768480000199	DROGARIA BARBOZA E PRETES LTDA	10838817000197
FARMACIA E DROGARIA FUGIMOTO LTDA - ME	10768774000110	FARMACIA ZANARDO & SAVIO LTDA ME	10839701000172
COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA ROSA DE SARON LTDA	10769103000174	FARMACIA RGPE LTDA EPP	10841243000106



THANATOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10841768000141	DROGARIA E PERFUMARIA DO VALE LTDA	10929617000140
VILLORDO E VILLORDO LTDA	10843782000184	DROGARIA CMA DE SOUZA LTDA - ME	10929666000182
A. NOGAROTO & CIA LTDA - EPP	108444469000160	IVONETE BARBOSA GOMES - ME	10929776000144
DROGARIA FERREIRA MARTINS LTDA - ME	10844906000146	LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	10930175000151
GERALDO LUCIO MENDES GONCALVES - ME	10845353000146	FARMA MARCOS LTDA - ME	10930242000138
LARISSA K. BECK & CIA.LTDA.	10845506000155	FARMACIA SANTA CRUZ LTDA ME	10931081000105
LILIANE RIBEIRO DE GODOY LIMA	10845514000100	FARMAECKO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP	10931824000139
LONGHI - FARMACIAS LTDA	10848724000143	FARMACIA HARADA DEMIZU LTDA	10931995000168
DROGARIA REIKE FARMA LTDA - ME	10850299000127	LC FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10933611000146
ODOLIR DA VEIGA FARMACIA - ME	10851429000146	MARCIEL T.B. LIMA - ME	10934647000144
NOSSA FARMACIA OURO LTDA	10851791000117	VINICIUS CAVALCANTE CARBONE & CIA LTDA-ME	10935158000107
EMIFRAN COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA -	10853753000101	JEAN FARMA LTDA	10935420000113
GRUPO FARMA BOM JESUS LTDA	10854161000104	EDIE MONTEIRO DA SILVA & CIA LTDA - M	10935876000183
J.A. ELISARIO - DROGARIA LTDA - ME	10854642000101	FARMACIA CARDOSO RICARDO LTDA - ME	10938861000179
DROGARIA VALE SUL LTDA - ME	10855170000101	OESTEFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10938953000159
FARMAFAX - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10855399000146	FARMACIA GOMES LTDA.	10939117000199
POPULAR FARMA MEDICAMENTOS LTDA	10855976000108	EVANDRO TAMARA BAIGORRIA	10939169000165
POPULAR FARMA MEDICAMENTOS LTDA	10855976000361	DROGARIA CEARENSE LTDA ME	10939745000174
POPULAR FARMA MEDICAMENTOS LTDA	10855976000442	FARMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	10939793000162
ANGELICA DE VARGAS SALBEGO & CIA LTDA - ME	10856600000100	FARMACIA RUBIAN LTDA ME	10940029000107
DROGARIA PANIZZI & ZANDAVALLI LTDA	10856942000120	DROGARIA FIGUEIREDO LTDA	10940955000182
DROGARIA ROSARIO DE CARANGOLA LTDA - ME	10857256000173	FARMACIA SETE NEVES LTDA	10944523000140
J & L FARMACIA LTDA	10857260000131	DROGARIA ANICIO LTDA - ME	10945759000109
DROGARIA C F K LTDA - ME	10857499000101	K & S FARMACEUTICA LTDA - ME	10946152000135
JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ME	10859239000175	DROGABELLA COMERCIO LTDA - ME	10946502000163
FARMACIA E DROGARIA MORCELLI LTDA - ME	10859828000153	KALYNA VANESSA RUFINO RODRIGUES CAMARA	10946530000180
ALINE CARLA SILVA CHAVES	108600619000120	PHARMACIA COMMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	10947735000180
DROGARIA BOSCO E CLARET LTDA	10861442000186	ELSHADAY BRASIL MEDICAMENTO POPULAR LTDA	10948654000103
ANDRE DOS SANTOS RIBAS DROGARIA	10862075000135	LEANDRO & SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10948897000133
DROGAFARMA COMERCIO LTDA ME	10866028000160	DROGARIA E PERFUMARIA SILVERIOS LTDA	10949009000105
DROGARIA LOPES & PEDROSO LTDA	10866049000185	M F BOUSQUET CESAR DROGARIA LTDA	10949472000149
FARMACIA GONDIM LTDA - ME	10867649000168	PRODUTOS FARMACEUTICOS IRMAOS ROCHA LTDA	10950173000124
FARMACIA DEUS ME ILUMINE LTDA-ME	10868154000153	HPC COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10950568000127
BARROS & SOUZA LTDA	10870037000124	ANDRE LUIZ DE ASSIS AMARAL - ME	10950911000133
W. DE SOUSA BEZERRA ME	10870136000106	BRUNETTIS FARMA LTDA ME	10950966000143
TAKEMOTO & SILVA LTDA - ME	10870265000102	ELMA MAIZA PEREIRA MARQUES	10952217000155
ALFA CALIFORNIA DROGARIA LTDA ME	10871153000168	DROGARIA ALIANCA LTDA - ME	10952524000136
FARMATHEUS FARMACIA LTDA - ME	10871491000108	G P DE SOUZA & CIA LTDA - ME	10952585000101
BONATTO & HANTT LTDA ME	10876638000144	GISELE DIAS OLIVEIRA GONCALVES - ME	10953809000191
DROGARIA POPULAR LTDA	10876736000181	CINTIA LEAL SLOWITZ MEZZOMO	10953839000166
DROGARIA ESTRELA DA SERRA LTDA - ME	10878747000109	PATRICIA VINCENZI E CIA LTDA	10953926000155
F DAS C OLIVEIRA - ME	10879013000136	DROGARIA GENESIS LTDA	10954201000181
ALINE SONA CABRAL - ME	10879829000160	J B DA SILVA FARMACIA - ME	10954417000147
AGULIARI DROGARIA LTDA - ME	10880131000164	A. C. P. DE BARROS SANTANA & CIA LTDA	10954619000199
FARMAVIP SERRA VERDE LTDA - ME	10880657000144	CELDO DO AMARAL	10955526000189
BRASIL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	10881337000109	DROGARIA NOSSA SENHORA DO POVO LTDA ME	10955918000148
DROGARIA RAFA R&I LTDA - ME	10881763000142	RB FARMACEUTICA LTDA - EPP	10956007000135
MAIORANO & SOUZA LTDA	10883042000171	RB FARMACEUTICA LTDA - EPP	10956007000216
DROGARIA NOVA CAMARGO & SANTANA LTDA	10883145000131	DROGARIA PORTAL FARMA LTDA	10956098000109
FARMAGEMEAS LTDA-ME	10885772000101	FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA TOSTES	10956927000153
NELSON DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	10886589000120	DROGARIA CONTIM & TEIXEIRA LTDA - ME	10957007000150
ROBERTO AKIO HARADA	10886879000174	MARCELA VANTINI SILVESTRE - ME	10957764000123
DROGARIA E PERFUMARIA BIG FARMA LTDA	10887324000147	O. MUNHOZ & D. MUNHOZ LTDA - ME	10958785000163
PEDRO LUIZ MARTINI DE LORENA NEIA - ME	10887459000102	M. E. LEMES DA SILVA E CIA LTDA.	10958909000100
CARDOSO & FASOLI DROGARIA LTDA - ME	10887498000100	BARBOZA E FURLANETTO TAQUARITINGA LTDA - ME	10959446000100
DROGARIA DIAS DE VIGARIO GERAL LTDA - ME	10887789000106	SILVIO ANTONIO MAKINO - ME	10959473000174
DROGARIA PEDRA AZUL LTDA ME	10889464000154	DROGARIA E PERFUMARIA REICIL LTDA	10962169000186
LETICIA LIMA SIMON	10889797000183	DROGARIA RAMOS E ALVIM LTDA - ME	10962297000120
FARMA MED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10889833000109	DROGARIA ALVES & CARDOSO LTDA - ME	10962663000140
ANA CLAUDIA ZACLIKEVISC	10890094000175	DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA	10963824000110
DROGARIA FATIMA LTDA	10891495000140	DROGARIA ARAUJO & TOMAZ LTDA - ME	10963824000200
RUCHTER & PIERINI LTDA	10894255000107	FARMACIA IKEDA LTDA.	10964114000105
CLM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10895379000107	A.L.COSTA SILVA & SILVA DROGARIA LTDA-ME	10964631000184
TADIANE BUENO LEONARDI - ME	108966773000151	DROGARIA MARTINS E SANTANA LTDA	10966557000135
SOUZA & OLIMPIO LTDA	10897248000150	DAVID ANGELO PEREIRA MARCONDES	10966593000107
SANDRA REGINA MASCHIO SILVEIRA - ME	10897762000196	V.L. SANTANA - ME	10966614000186
DROGARIA F & S LTDA - ME	10898730000105	MARTINS & MIOSSO LTDA.	10967070000177
IMEMSA DROGARIA LTDA - ME	10898860000148	E.L. DROGARIA LTDA - ME	10968383000140
DROGARIA EXPEDITO AUGUSTO LTDA ME	10898866000115	HOMEOPATHICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME	10970045000142
FERNANDO SARTOR & CIA LTDA - ME	10900881000150	L. CAMACAM DE OLIVEIRA - ME	10970061000135
DROGARIA DO DANILO LTDA ME	10901900000163	ELIAS ROSA ELIZARIO	10970099000108
MATIUSO & GALDINO LTDA	10902042000171	KUHL DE MORAES & SILVA LTDA-ME	10971170000177
FARMASHOPPING DROGARIA LTDA ME	10903015000113	MANOEL NARCISIO FERREIRA SOUSA - ME	10972243000145
MS II DROGARIA LTDA - ME	10903773000131	BREMM E ROCKENBACH LTDA	10973472000184
N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA	10903996000107	DROGARIA E PERFUMARIA BRAZ E OLIVEIRA LTDA. - ME	10973610000125
AMANDA MARIA ALVES DE SOUSA - ME	10906080000100	MICHELE BATISTA FRAGA	10974108000139
AMANDA MARIA ALVES DE SOUSA - ME	10906080000283	JORVINO & GONCALVES DROGARIA LTDA - ME	10974173000164
DESTRO & ANDRADE DROGARIA LTDA - ME	10906122000103	FARMANOSSA LTDA ME	10974588000150
GUILHERME LUIZ DA SILVA MINOZZI - ME	10907521000180	FARMA BARRA DROGARIA LTDA. - ME	10975234000108
SEMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	10908802000158	DE MUSA MUSTAFA LTDA - ME	10976600000143
DROGARIA GRAMAPHARMA LTDA	10909647000194	DROGARIA E FARMACIA FORFARMA LTDA	10976639000160
FARMAKOSKI LTDA	10909907000121	MONICA CATIANE BASEGGIO E CIA LTDA ME	10977217000100
DROGARIA SENE & FERREIRA LTDA ME	10910018000184	MSM FARMACEUTICA LTDA	10977539000159
LUIZA LUZ LEVANDOWSKI	10912198000133	IRMAOS REIK LTDA	10978000000114
FARMACIA VICTOR FERNANDES LTDA - EPP	10912221000190	DROGARIA WATANABE LTDA ME	10978263000123
FARMACIA VICTOR FERNANDES LTDA - EPP	10912221000270	C S SANTOS BESSA	10978816000148
ESCOBAR E RIBEIRO LTDA	10913702000110	M. MENDES DE OLIVEIRA ME	10981849000177
MEYER & PANASSOLO LTDA - ME	10914316000142	JOSE CARLOS ROCHA VALOIS	10982720000153
M V G MENDES - ME	10914498000151	MARTA GOMES NANTES - ME	10983283000192
DROGARIA MARQUES & VAZ LTDA	10914555000100	JOSEMARA OLIVEIRA DE JESUS SANTOS - ME	10984553000180
DROGARIA E PERFUMARIA ALVES E ALMEIDA LTDA	10914852000148	MANFIOENAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	10984729000101
LUIZ GUILHERME - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA ME	10915029000157	FARMACIA SAO JOSE LTDA	10984830000154
DROGARIA MARCON 22 LTDA	10915236000101	JEYMES JOSE CELESTINO	10985482000130
OLIVEIRA FERNANDES & GONCALVES LTDA	10915995000174	DROGARIA LIDERANCA DE PENDOTIBA LTDA ME	10986577000178
RAQUEL MARGOT KRETSCHMER - ME	10917496000116	DROGARIA GOMES E GOMES LTDA - ME	10987625000142
CARLOS JOSE FIGUEROA ME	10918889000144	ROBERTO KOZO MIURA & CIA. LTDA.-ME	10987912000152
SOARES & MILHOMEM LTDA	10919252000172	FARMACIA ELIZABET EDERLI LTDA ME	10988303000118
CARDOSO E MANTOVANI DROGARIA LTDA.	10919690000130	DROGARIA WILSON LTDA	10989585000178
DROGARIA FARMABRASIL LTDA. - ME	10919695000163	DAVID NASCIMENTO DROGARIA - ME	10990594000189
DROGARIA RTS LTDA	10920266000106	DAVID NASCIMENTO DROGARIA - ME	10990594000260
DROGARIA SOUZA E FELIX LTDA - ME	10924963000135	CLEBIA TANIA G. DINIZ & CIA LTDA - ME	10990668000187
YARA R. M. M. G. SILVA DROGARIA - EPP	10925181000110	DROGARIA VIA SAUDE LTDA	10990832000156
FARMACIA DARONCO & MOURA LTDA ME	10926652000105	SERV'BEM FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	10992357000157
H.E. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	10926725000169	LUCIANO FONTANA - DROGARIA - ME	10992762000175
DROGARIA FONTANARIO LTDA ME	10927468000180		
DROGARIA E PERFUMARIA TRES IRMAOS LTDA - ME	10928930000163		
EZEQUIAS BASTOS DOS SANTOS	10929155000160		





LUCIANO FONTANA - DROGARIA - ME	10992762000256	MONICA MARTINS FERREIRA	11086166000199
LUCIANO FONTANA - DROGARIA - ME	10992762000337	R.J. ITAPEVA - MEDICAMENTOS LTDA - ME	11086467000112
W. J. TRAVAIN & CIA LTDA - ME	10993557000124	AMERILABOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	11087207000161
JOICYARA RAQUEL DA SILVA COSTA	10994767000137	MICHELLE DE CARVALHO BORGES TEIXEIRA - ME	11087298000135
YARA & MAX MILIANO LTDA - ME	10995019000179	RAUPP & CECHINEL LTDA. - ME	11089187000168
FARMACIA MONEGAT LTDA	10996685000121	FARMACIA LUFARMA DO APOLO LTDA ME	11089382000198
DROGARIA PHARMALIFE LTDA - ME	10997188000148	MARIA TATIANA R VIEIRA MICROEMPRESA - ME	11093728000121
DANTAS & ZANZARINI LTDA - ME	10999819000168	UANDRESON LOPES LEITE - ME	11093922000107
DROGARIA BRITO & PEIXOTO LTDA	11001754000182	FERNANDO CESAR MARIANO & CIA LTDA - ME	11095958000120
ALAN AKISHIGUE SATO DROGARIA - ME	11002499000192	DROGARIA E PERFUMARIA OLIVEIRA & PINHEIRO LTDA - ME	11097753000183
L. B.BORGHEZAN	11002537000107	A. FELIX DA SILVA FARMACIA	11099497000163
FARMA SANTOS LTDA	11002692000123	LUCIANA DE MATOS HAHN & CIA LTDA	11100040000121
FARMACIA SAYONARA DA PIEDADE LTDA - ME	11003243000108	ROMILDO JOSE MARTINS	11101174000167
SC DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP	11004002000175	DROGARIA E PERFUMARIA SHOPPHARMA LTDA	11102980000150
DROGARIA MENINO JESUS LTDA - ME	11005585000159	A SUA FARMACIA E VOCE LTDA. EPP	11103467000183
FARMACIA PRINCEZINHA DA MALLETT LTDA - ME	11006099000155	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS CAENDRA LTDA	11103489000143
LUCCHESI & VERONESI LTDA - ME	11006340000146	SABRINA POSSOBON DARONCO & CIA LTDA - ME	11104260000123
DROGARIA VARPA LTDA - ME	11007071000132	DROGARIA PAGOTTO E GARABELLI LTDA ME	11104546000109
ANTONIO DONIZETE MAZUTE - FARMACIAS - ME	11007361000186	CAIO CESAR GIOMETTI BALDIN	11105917000177
LEILA MELLO PIONER - ME	11008861000132	DAIANE APARECIDA SIGNOR PEREIRA	11106039000104
R1 DROGARIAS LTDA ME	11009012000101	SAMIRA CARVALHO LINO - ME	11106948000142
R1 DROGARIAS LTDA ME	11009012000284	GODOY MAIS MEDICAMENTOS LTDA EPP	11107194000145
R1 DROGARIAS LTDA ME	11009012000365	L. L. MENDES DE MORAIS - ME	11109080000134
LM FARMA LTDA - ME	11009089000173	DA ROSA & CASSOL LTDA - ME	11113424000189
BHTM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	11011683000107	FONTANA E FRUBEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	11115286000177
BHTM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	11011683000280	R J ALMEIDA & CIA LTDA ME	11120450000134
FABRICIO MENOTI - ME	11011864000125	MINETO & ROLIM LTDA	11120684000181
FARMACIA JM DO MARAVILHA LTDA - ME	11013876000199	DROGARIA LARA & VILELA LTDA ME	11122078000103
DROGARIA SPS LTDA.	11014733000100	DROGARIA TEM VOCE LTDA	11122106000184
DUARTE LEAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	11015621000165	JOSIANE LORINI ME	11122333000100
KATHLEN MEYRE COMELLI DROGARIA	11016190000151	DROGARIA GENERICOS & ETICOS LTDA - ME	11122809000102
ALDINERI DOMINGUES BENDLIN - ME	11018431000100	DROGARIA E PERFUMARIA RAPHAPHARMA LTDA - ME	11123614000187
SIMONE DE OLIVEIRA DRUM	11018516000180	CRISTIANE R. M. T. DA ROSA	11126269000135
L G V FARMACIAS LTDA	11020296000129	GEORGE AZEVEDO PRADO - ME	11129185000155
L G V FARMACIAS LTDA	11020296000200	DROGARIA REZENDE E SGARBI LTDA ME	11129915000118
L G V FARMACIAS LTDA - ME	11020296000390	VINICIUS ROSSIGNOLO BUSTOS MORENO	11130076000158
FARMABETO FARMACIA LTDA - ME	11022341000184	NELI AUREA MACHADO FARIA - ME	11130158000100
DROGARIA ALVORADA DE VOTUPORANGA LTDA - ME	11025215000183	DROGARIA PRECO POPULAR DO RIO DO OURO LTDA	11130339000129
W.BRITO DE SOUZA DROGARIA - ME	11025935000149	MOSCA & PERSON LTDA ME	11130518000166
DROGARIA J.J. CAETANO LTDA ME	11029499000186	MURILO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	11130858000197
ADEMIR P. GONCALVES & CIA LTDA - ME	11029928000115	VIVAN & COLPO - FARMACIA LTDA - ME	11131493000115
DROGARIA LUZSANCHES LTDA ME	11030346000159	MILENE CAETANO - ME	11137002000143
ANGELIZE BAGIO BIANCO	11032639000175	WEEL FARMACIA LTDA-ME	11138610000172
LUNNA FARMA DROGARIA LTDA ME	11033171000133	FARMACIA DOLCI FARMA LTDA - ME	11140113000109
J. GARCIA - FARMACIA	11036107000106	B. C. DE OLIVEIRA FREITAS - ME	11140725000100
N R MEDICAMENTOS LTDA - ME	11037798000162	DROGARIA RIBEIRO DANTAS LTDA ME	11141184000126
R F FARMA LTDA - ME	11038041000193	FRANCO & ELIAS LTDA	11141993000138
DROGARIA CENTRAL DA PRACA LTDA - ME	11038949000105	FABIANO FABRIS VIEIRA	11142495000100
M. LONGHI & CIA LTDA - ME	11043141000108	DROGARIA DEFATO LTDA	11142499000198
BRUNO TEREIANI SOARES DO NASCIMENTO - ME	11043431000151	DROGARIA HM COSTA LTDA. - ME	11143970000162
SGUARIO & SGUARIO LTDA	11045645000167	DROGARIA SOUZA MOURA LTDA	11144365000106
DROGARIA DROGAREDE LTDA ME	11046776000169	COMERCIAL FARMACEUTICO BARRA DA ESTIVA LTDA. - ME	11145008000162
DROGARIA MEDITERRANEO LTDA ME	11046940000138	DROGARIA LAFARMA VALE LTDA ME	11145875000106
FARMACIA JERONYMO SUPELETO LTDA. ME	11047336000126	DROGARIA DUAL FARMA LTDA - ME	1114700000135
JOSEFA JUSCILENE BARROSO PARNAIBA - ME	11048957000124	G & G COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	11147190000190
GRIMAS E GRIMAS LTDA	11048958000179	DROGARIA DORENSE - DORES DE CAMPOS LTDA - ME	11149527000107
HUMBERTO RICARDO CABRIOTTI ME	11049070000150	SOVINSKI & LAZARINI LTDA	11149766000159
DROGARIA SF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	11050058000166	SILVANA RAGAZZON ME	11150594000133
BELATTI & BELATTI DROGARIA LTDA - ME	11051409000153	TSURU - SAUDE E BELEZA LTDA - EPP	11150641000149
PICCININI & CEREZA LTDA-ME	11051538000141	TSURU - SAUDE E BELEZA LTDA - EPP	11150641000300
DROGARIA NOSSA DA BARRA LTDA	11051948000192	TSURU - SAUDE E BELEZA LTDA - EPP	11150641000572
DROGARIA MARIANA JP LTDA.	11053614000158	FC GUCKERT DE OLIVEIRA & CIA LTDA	11151211000141
DROGARIA ELIMAR DO VALQUEIRE LTDA - EPP	11055492000139	TRIMED FARMACIA LTDA - ME	11158645000173
INDIARA VON BOROWSKI LTDA	11055953000173	GIOLO & PAIVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	11158691000172
DROGARIA LOPES E PIREIS LTDA - EPP	11056813000110	PHARMACIA E DROGARIA VITORIA LTDA - ME	11158934000172
JRR DROGARIA LTDA ME	11058284000193	TATIANE TAVARES FONSECA MULLER	11159430000177
T G T RIBEIRO	11060207000178	RIGHETTO & FINANCI LTDA. - ME	11160606000100
DROGARIA MORAIS PACHECO LTDA - ME	11060221000171	SILVA BUENO & SILVA BUENO LTDA - ME	11160951000144
BCN - DROGARIA LTDA	11061559000148	DROGARIA ABRAAO LTDA - ME	11162249000110
BCN - DROGARIA LTDA	11061559000229	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE ALMEIDA - ME	11162324000142
BCN - DROGARIA LTDA	11061559000300	A.J.R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	11164840000106
BCN - DROGARIA LTDA	11061559000490	FERRY & ARAUJO LTDA	11165637000154
BCN - DROGARIA LTDA	11061559000571	FABIANA CARVALHO - DROGARIA - ME	11166028000110
BCN - DROGARIA LTDA	11061559000652	A S S BARRETO DROGARIA LTDA	11168017000179
BCN - DROGARIA LTDA	11061559000733	DROGARIA PILARES LTDA	11168502000142
BCN - DROGARIA LTDA	11061559000814	DROGARIA E MANIPULACAO SANTA BARBARA LTDA - ME	11168962000170
BCN - DROGARIA LTDA	11061559000903	M. CHAMORRO DALCIN & CIA LTDA - ME	11171454000141
BCN - DROGARIA LTDA	11061559001039	DROGARIA BORDIGNON E SILVA LTDA	11174577000136
BCN - DROGARIA LTDA	11061559001110	DROGARIA BORTOLINI LTDA - ME	11174696000199
BCN - DROGARIA LTDA	11061559001209	DROGARIA VIVA MELHOR LTDA	11174900000171
BCN - DROGARIA LTDA	11061559001381	FOPPA E ZANELLA LTDA	11175226000140
3V COMERCIO DE MEDICAMENTOS - LTDA - ME	11061764000103	DROGARIA SARAIVA LTDA - ME	11178891000197
FSV FARMACIA LTDA ME	11063365000181	DIRLEI FRANCISCA FARIA - ME	11180272000137
SERT-MED DROGARIA LTDA - ME	11063388000196	BRAGA E GAMARONI LTDA ME	11181254000170
NAIRA REGINA KLEIN SCHACHT	11063560000101	DROGARIA ATRATIVA DO MEIER LTDA - ME	11181322000109
MEDFARMA DROGARIA LTDA - ME	11064336000134	DROGARIA E PERFUMARIA MMR LTDA	11181551000115
HELENA WALTANA FEIJO CAMELO ME	11064698000125	ANTONIO MARCOS BARBOSA & CIA LTDA - ME	11181798000131
FRANCLIN V. D. ALVES MEDICAMENTOS - ME	11067136000135	FARMACIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA - ME	11183782000168
DROGARIA D B LTDA ME	11068646000127	JULCILEA DAVID MENDES & CIA LTDA	11184916000165
W. DE CASTRO U. ANDRADE DROGARIA - EPP	11069005000197	DROGARIA FERRARI LTDA	11186116000183
JOSE PORFIRIO DA SILVA - ME	11069085000180	ERIELSON C DA SILVA	11187373000130
PERLA FABBRO & CIA LTDA - ME	11070546000135	JOAQUIM BETANIO MOREIRA FURTADO - ME	11188272000183
OSEIAS GONCALVES DA SILVA	11071210000197	ALBUQUERQUE E LIBORIO LTDA - ME	11188285000152
DROGARIA CAMPANTE DE QUINTANA LTDA - ME	11071786000154	DROGARIA ASSIS RIO PRETO LTDA - ME	11192719000198
PEDRO & TATIANE COMERCIO LTDA - ME	11072904000149	J G SANTOS DROGARIA LTDA - ME	11194804000195
DROGARIA FERREIRA & ALCANTARA LTDA ME	11074096000159	INALDA VOLZ REDIESS ME	11196963000129
DALIO & DALIO LTDA - ME	11074577000164	BF - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	11200762000158
SINEI ALVES DE LIMA E CIA LTDA EPP	11074988000150	RODACKI E RODRIGUES LTDA	11200768000125
DROGARIA SAO JORGE LTDA	11075849000140	FARMACIA GUANABARA LTDA	11201771000163
FARMACIA BASSIANO LTDA	11077041000100	G. M. L. TEIXEIRA - ME	11202003000124
INESSA MARIA MICHALSKI SIMAO - ME	11077545000112	FARMACIA DO POVO LTDA	11202656000103
E. C. RUIZ MORO - ME	11077854000192	J. F. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	11202831000162
PRODUTOS FARMACEUTICOS PEREIRA & ROCHA LTDA	11083544000180		
EPITACIO QUEIROGA FILHO - ME	11084221000101		

URANDIS DOS SANTOS LOPES	11203796000104
SILVANA PIUCO ME	11205131000121
RAQUEL VENANCIO DE MELO - ME	11206922000176
DROGARIA ELIAS LTDA - ME	11207416000100
LEIDYANE LAMBERT DE ALMEIDA SANTOS	11207491000162
ANA PAULA LAVAQUE COLOMBO	11209494000135
GODOI & CIA LTDA - ME	11210256000140
ROSENILDA PINTO DA SILVA MOTA - ME	11210330000128
DROGARIA & PERFUMARIA FERREIRA MATTOS LTDA	11214803000165
JEAN CARLO BONATTO & CIA LTDA ME	11216299000132
ATUA - FARMA DROGARIA LTDA. - ME	11217302000132
M & F DROGARIA LIDER LTDA	11217366000133
DROGARIA REGENCIA LTDA - ME	11219362000194
DROGARIA MATA VERDE LTDA	11220083000140
DROGARIA COSTA & VILAS LTDA. ME	11220338000175
JANINE MARIA RUIZ DA COSTA - ME	11221097000189
ONCA & SILVA DROGARIA LTDA - ME	11221808000115
SCHROEDER COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.	11224168000105
DROGARIA INOVARE DE CAXIAS LTDA	11225057000105
J L K DOS SANTOS	11226317000167
DROGARIA CENTRO LTDA EPP	11226519000109
D. ROGERI & CIA LTDA - ME	11228741000140
DROGARIA E FARMACIA J.C. LTDA ME	11228966000105
RAFAELA APARECIDA MARTINS BORGES - ME	11229601000197
DROGARIA MARANATA LTDA - ME	11230022000164
K C M DA SILVA FARMACIA - ME	11230383000100
DROGARIA R A LTDA	11231074000155
LUCIA HELENA RODRIGUES DA COSTA E CIA LTDA	11233857000178
LUCIANA MARTINS BORGES - ME	11234768000146
COMERCIAL BOSSE LTDA - ME	11235458000146
MARCELLE FERNANDA SILVA GOMES - ME	11235963000190
MACHADO & MARTINS FARMACIA E DROGARIA LTDA ME	11236170000196
V. C. O. DOMINGUES & CIA. LTDA.	11237588000118
DROGARIA SAUDAVAL FLUMINENSE LTDA - EPP	11238328000167
DROGARIA ALIANÇA DE BORBOREMA LTDA - ME	11238710000170
GILCINEI VIEIRA DA COSTA & CIA LTDA - ME	11238924000147
DIAFARMA FARMACIAS E DROGARIAS LTDA	11238996000194
BRUNA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	11240642000184
DROGARIA COELHO PEREIRA LTDA	11241928000184
DROGARIA FONTES RESENDE LTDA - ME	11242250000154
DROGARIA OTHON DE MARILIA LTDA.	11242440000171
FONTANIVA DE LIMA & CIA LTDA	11242747000172
BORGES & JR. LTDA ME.	11243637000125
DROGARIA SILVERIO E FILHOS LTDA	11244198000175
COMERCIO DE MEDICAMENTOS VAN DER HAM LTDA	11245235000160
EDIRLANDIA GOMES TORQUATO ME	11247540000190
DROGARIA ARAUJO E ALMEIDA LTDA.-ME	11247859000116
PAULO CARDOSO BARBOSA & LAGARES LTDA ME	11255030000165
FARMACIA VITORIA DO ANIL LTDA - ME	11257112000149
OMEGAFAR DROGARIA LTDA ME	11257910000170
DROGARIA GRUTZMANN & ARAUJO LTDA - ME	11258213000134
A. DE ARAUJO - FARMACIA - EPP	11259209000190
RMVELOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	11259903000108
SCARPAT & FONTANA LTDA-ME	11260061000104
FARMACIA VIDA DE IACU LTDA - ME	11261061000129
DROGARIA VITAFARMA LTDA	11262558000161
FARMACIA SAUDE DE ACARI LTDA - ME	11264211000158
FARMJU - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	11265395000170
FARMACIA OPCAO LTDA	11268586000196
DROGAVIT DE ITUVERAVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME	11268940000182
MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO-ME	11268994000148
ROTOLO FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME	11269496000110
FARMACIA ARAPIUA LTDA - ME	11269745000177
FARMACIA REINO DE DEUS LTDA - ME	11269999000195
FARMACIA RENASCER DE QUINTINO LTDA - ME	11270423000148
BAYEUX MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - EPP	11271159000167
ISACOSTA DROGARIA LTDA	11271216000108
FARMALUCAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	11271305000154
DROGARIA TRIBO DE JUDA LTDA - ME	11272191000167
DROGARIA BUENO LTDA. - ME	11273221000150
ACN DROGARIA LTDA-ME	11273932000124
DCREI FARMA LTDA - EPP	11274272000104
FERNANDA GALVAO POCAVY DE ARAUJO - ME	11274579000105
DROGARIA E PERFUMARIA LIAMEDIC LTDA	11276403000184
DROGARIA E PERFUMARIA BUENO BARROS LTDA - EPP	11277188000136
GRZESIUK & SILVA LTDA ME	11277593000154
CITAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	11278214000140
DROGARIA MONTE ALTO LTDA - ME	11278502000103
DROGARIA REZENDE & LUCIO LTDA	11279013000168
PAULA E SALES LTDA	11279014000102

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

## PORTARIA Nº 389, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Manual Técnico Para Apresentação de Propostas Para Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Programa Saneamento Básico.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O Manual Técnico Para Apresentação de Propostas Para Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Programa Saneamento Básico, aprovado pela Portaria nº 334, de 25 de julho de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do item 1.5, com a seguinte redação:

"1.5. As propostas deverão atender, além das disposições deste Normativo, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta; a Lei nº 11.445, de 5 de

janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que a regulamenta; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos; e o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que a regulamenta".

Art. 2º O item 5.3 do Manual Técnico Para Apresentação de Propostas Para Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Programa Saneamento Básico, aprovado pela Portaria nº 334, de 25 de julho de 2012, do Ministério das Cidades, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.3 - Na seleção das propostas será exigido que o Proponente apresente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de acordo com o art. 18 da Lei nº 12.305/10; ou apresente o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, de acordo com o art. 52 do Decreto nº 7.404/10; ou apresente o Plano de Saneamento Básico contendo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com o conteúdo mínimo exigido no art. 19 da Lei nº 12.305/10".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

## Ministério das Cidades

## GABINETE DO MINISTRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Instrução Normativa nº 52, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Saneamento Básico, para o exercício de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando os empreendimentos na área de saneamento selecionados e/ou enquadrados no âmbito da 2ª Etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que estão em fase de contratação das operações de crédito utilizando recursos onerosos provenientes do FGTS;

Considerando a Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do Fundo e em especial ao disposto em seu Art. 16;

Considerando a necessidade de efetuar remanejamento no orçamento operacional do FGTS, aprovado pela Resolução nº 713, de 11 de dezembro de 2012, destinados à área de saneamento básico para o exercício 2013, de modo a atender demanda do Agente Operador do FGTS, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Instrução Normativa nº 52, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, página 258, que passa a vigorar conforme disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

## ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS  
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS  
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO  
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

(Valores em R\$ 1.000,00)

UF REGIÃO	SANEAMENTO PARA TODOS / SETOR PÚBLICO	SANEAMENTO PARA TODOS / SETOR PRIVADO	TOTAL SANEAMENTO BÁSICO
RO	0	0	0
AC	0	0	0
AM	0	0	0
RR	0	0	0
PA	0	0	0
AP	0	0	0
TO	0	0	0
NORTE	0	0	0
MA	0	0	0
PI	0	0	0
CE	0	0	0
RN	0	0	0
PB	0	0	0
PE	103.638	0	103.638
AL	0	136.992	136.992
SE	0	0	0
BA	208.089	0	208.089
NORDESTE	311.727	136.992	448.719
MG	1.458.913	0	1.458.913
ES	206.625	0	206.625
RJ	8.685	591.232	599.917
SP	1.569.719	30.080	1.599.799
SUDESTE	3.243.942	621.312	3.865.254
PR	585.116	0	585.116
SC	19.760	0	19.760
RS	239.455	41.696	281.151
SUL	844.331	41.696	886.027
MS	0	0	0
MT	0	0	0
GO	0	0	0
DF	0	0	0
CENTRO-OESTE	0	0	0
TOTAL	4.400.000	800.000	5.200.000

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

## RESOLUÇÃO Nº 450, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Suspende os efeitos do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 292, de 09 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo qualquer alteração no sistema de suspensão veicular original, pelo período de 90 dias, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das competências que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;




**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**  
**CONSELHO DIRETOR**
**ACÓRDÃOS DE 19 DE AGOSTO DE 2013**

Processo nº 53542.004575/2011

Nº 278 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 709, de 15 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: ENTIDADES AUTORIZADAS DO SERVIÇO MÓVEL AERONÁUTICO

EMENTA: PADO. SERVIÇO MÓVEL AERONÁUTICO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 16 DO REGULAMENTO PARA ARRECADADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES (FISTEL). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA A PAGANTES A DESTEMPO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE A ENTIDADES INERTES. 1. O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) no prazo de 60 dias, após a notificação do débito pela Anatel, determinará a caducidade da autorização e a perda do direito de uso da radiofrequência associada. 2. Não obstante, ocorrendo a quitação do débito quando da notificação para apresentação de Pedido de Reconsideração, pode a autoridade afastar a aplicação da sanção de caducidade e substituí-la por outra sanção menos gravosa (advertência ou multa), observado sempre o interesse público, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a ponderação das circunstâncias específicas do caso em análise. 3. Necessidade de adoção de providências, pela Superintendência de Controle de Obrigações, no sentido de comunicar ao Comando da Aeronáutica do Brasil a aplicação da sanção de Caducidade para prestar o Serviço Móvel Aeronáutico e a consequente extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação aeronáutica, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. 4. Necessidade de adoção de providências, por parte da Superintendência de Controle de Obrigações, no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos, já que a extinção das autorizações não exime as entidades de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 367/2013-GCMB, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) afastar a aplicação da sanção de caducidade da autorização do Serviço Móvel Aeronáutico detida pelas entidades constantes do Anexo a este acórdão, que quitaram seus débitos relativos à TFF antes do decurso do prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração e, em substituição, aplicar a sanção de advertência; b) manter a sanção de caducidade em relação às entidades constantes no item 4 c) do Mem. nº 98/2013/COGE6/COGE/SCO, que não quitaram seus débitos relativos à TFF, apesar de regularmente notificadas; e, c) manter a sanção de advertência em relação às entidades constantes no item 4 e) do Mem. nº 98/2013/COGE6/COGE/SCO, que quitaram seus débitos relativos à TFF fora do prazo regulamentar, mas antes do decurso do prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

**ANEXO**

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. AEROCOR TAXI AÉREO LTDA	97.402.812/0001-03	50401763331
0002. ANTONINHO PAGNUSSATT	493.953.439-15	50012553506
0003. APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA	008.349.391-34	50012793647
0004. CAIRO GARCIA PEREIRA	401.232.786-00	50404381502
0005. DALIRIO GROSS	247.739.800-87	50406999481
0006. DAVID AGROPECUARIA LTDA.	09.250.034/0002-90	50405426151
0007. DENILSON PEREIRA MELO	406.117.011-20	50005560624
0008. DENISE PEREIRA RAPOSO	292.590.533-15	50011697040
0009. ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS LTDA	11.202.673/0001-40	50407184384
0010. FABIO ROBERTO DOS SANTOS	658.681.020-53	50404672655
0011. GERALDO DE CASTRO RIBEIRO	126.689.661-91	50400021064
0012. HELIO RODOLFO HILDEBRAND	089.132.908-04	50405578768
0013. HUGO CUNHA GOLDFELD	003.328.441-53	50404890059
0014. JOSE MARCOS ORLANDI	277.434.111-68	50402665104
0015. K.S.E. PARTICIPACOES LTDA	07.469.571/0001-19	50406610703
0016. MARCELO NALIN	545.682.501-53	50407263764
0017. NEUSA APARECIDA ZAGO	046.873.318-31	50013611844
0018. PEDRO GONCALVES VIANA NETO	171.388.179-91	50405396902
0019. RONDON AVIACAO AGRICOLA LTDA	00.270.960/0001-71	50402505093
0020. Z & M PARTICIPACOES LTDA	33.694.118/0001-16	50405199902
0021. ZABROCKIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	03.034.356/0001-34	50404984703
0022. ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA	00.286.633/0001-08	50406874352

Processo nº 53500.005908/2010

Nº 282 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 709, de 15 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 02.421.421/0001-11), TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-73) e BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. GERAÇÃO DE TRÁFEGO ARTIFICIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A prática de geração de tráfego artificial ("sumidouro de tráfego") viola os arts. 152 da LGT e 29 da Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005. 2. A geração de tráfego artificial é de antigo conhecimento no setor, vedada expressamente pelo citado art. 29. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 373/2013-GCMB, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Pedido de Reconsideração.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

**ACÓRDÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

Processo nº 53500.029617/2010

Nº 290 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 708, de 8 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62) e FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 01.009.876/0001-61)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO (CAI). RECURSO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO A SER DISPENSADO A CHAMADAS FRAUDULENTAS E SUSPENSÃO DA INTERCONEXÃO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. COMPETÊNCIA DA ANATEL PARA ARBITRAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 410/2005. NECESSIDADE DE AÇÃO COORDENADA PELAS PRESTADORAS NA PREVENÇÃO

Considerando o que consta do Processo nº 80001.002957/2007-02, resolve:  
 Art. 1º Suspender, por 90 dias, os efeitos do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 292, de 09 de agosto de 2008, proibindo, nesse período, qualquer alteração no sistema de suspensão original de veículos, nacionais ou importados.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica aos veículos que tiverem alteração das características originais por blindagem, desde que não aumente ou diminua a altura original da suspensão do veículo, respeitados os demais requisitos de segurança e regulamentares referentes a blindagem de veículos, inclusive quanto à exigência de Certificado de Segurança Veicular e de autorização dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, em 90 dias, apresentará proposta de resolução referente aos requisitos para alteração de características veiculares, inclusive em relação ao impacto nos veículos em circulação, com vistas à revisão da Resolução CONTRAN nº 292/2008 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA  
 Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
 Ministério da Justiça

DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA  
 Ministério dos Transportes

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
 Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO  
 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

RUDOLF DE NORONHA  
 Ministério do Meio Ambiente

**RESOLUÇÃO Nº 451, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Altera o prazo previsto no artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 427/2012, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 440, de 28 de maio de 2013, que estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos autômatos de que trata o artigo 231, inciso III do CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de adequar a regulamentação da fiscalização de emissão de gases as normas vigentes que tratam do uso de equipamentos de fiscalização, metrológicos e não metrológicos;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80001.009917/2009-45, resolve:  
 Art. 1º Alterar o artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 427/2012, alterada pela Resolução CONTRAN nº 440 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
 "Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2013.  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA  
 Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
 Ministério da Justiça

DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA  
 Ministério dos Transportes

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
 Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO  
 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

RUDOLF DE NORONHA  
 Ministério do Meio Ambiente

**Ministério das Comunicações**
**GABINETE DO MINISTRO**
**PORTARIA Nº 101, DE 19 DE ABRIL DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.045476/2007, resolve:

Art.1º Extinguir, a pedido, a partir de 16 de agosto de 2007, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Prefeitura Municipal de Agrônômica, por meio da Portaria nº 32, de 25 de janeiro de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 1983.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

E CONTROLE DA FRAUDE. PRECEDENTES DO CONSELHO DIRETOR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EXIGIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA NA HIPÓTESE DE SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. INÍCIO DE ESTUDO COM VISTAS À ATUALIZAÇÃO NORMATIVA. 1. A necessidade de ação coordenada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com vistas a combater e prevenir conjuntamente a ocorrência de fraudes em suas redes, a ausência de consenso das Partes quanto às condições de interconexão de redes a constar no respectivo contrato, o requerimento à Anatel para composição de conflito de interesses e a demonstração fática de resultados favoráveis no combate e prevenção à fraude obtidos no âmbito dos trabalhos do Grupo Executivo Antifraude (GEAFT) favorecem a determinação de que as Partes participem do GEAFT e passem a pautar sua atuação com base nos procedimentos, conceituações e definições adotados pelo Grupo, conforme art. 19, XVII, da Lei nº 9.472/1997, c/c a Cláusula 14.2 do Contrato de Concessão do STFC, parágrafo único do art. 77 do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477/2007; art. 13 do Anexo III e arts. 41, § 4º, e 42 do Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410/2005. 2. O item "a" da decisão da Comissão de Arbitragem ora recorrida é plenamente exigível salvo na hipótese de acordo entre as Partes devidamente homologado pela Anatel, nos termos dos arts. 1º e 40 do Regulamento Geral de Interconexão e dos arts. 2º, parágrafo único, e 10 do Anexo III daquele regulamento. 3. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido. 4. Conveniência ao início de estudos com vistas a reavaliar o RGI e os regulamentos de remuneração pelo uso de redes de cada serviço de telecomunicações de interesse coletivo, no sentido de se certificar de sua atualidade e capacidade para reduzir a margem de conflitos futuros entre prestadoras, no tocante à suspensão da interconexão em razão de atraso prolongado de pagamento de valores devidos pelo uso de redes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 356/2013-GCMB, de 2 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) determinar que o item "a" do Despacho nº 4.231/2012-CAI, de 19 de junho de 2012, é plenamente exigível, salvo na hipótese de acordo entre as Partes devidamente homologado pela Anatel, nos termos do Regulamento Geral de Interconexão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

#### ATO Nº 5.890, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53542.004575/2011. Aplica às entidades relacionadas no anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico (Estações de Aeronave), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no anexo II a sanção de advertência tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADALBERTO PADILHA SILVEIRA	50406637229	208.648.921-87
002.AERO AGRICOLA NOVA MUTUM LTDA.	50011757477	04.281.544/0001-20
003.AEROCOR TAXI AEREO LTDA	50401763331	97.402.812/0001-03
004.AGROPECUARIA PENTAGONO LTDA	50407489061	12.085.381/0001-38
005.AILTON DE PAULA SOUZA	50403053382	035.417.111-91
006.AMAURY PINTO	50404540236	007.974.131-20
007.ANTONINHO PAGNUSSATT	50012553506	493.953.439-15
008.ANTONIO DIVINO VIEIRA JUNIOR	50405792336	000.964.547-09
009.APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA	50012793647	008.349.391-34
010.CAIRO GARCIA PEREIRA	50404381502	401.232.786-00
011.DALIRIO GROSS	50406999481	247.739.800-87
012.DAVID AGROPECUARIA LTDA.	50405426151	09.250.034/0002-90
013.DENILSON PEREIRA MELO	50005560624	406.117.011-20
014.DENISE PEREIRA RAPOSO	50011697040	292.590.533-15
015.EBSON CARLOS CORREA	50402017293	391.586.916-34
016.ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS LTDA	50407184384	11.202.673/0001-40
017.FABIO ROBERTO DOS SANTOS	50404672655	658.681.020-53
018.GERALDO DE CASTRO RIBEIRO	50400021064	126.689.661-91
019.HELIO RODOLFO HILDEBRAND	50405578768	089.132.908-04
020.HUGO CUNHA GOLDFELD	50404890059	003.328.441-53
021.INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE FERTILIZANTES MOTTA LTDA	50402998006	02.228.295/0001-83

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 20 de fevereiro de 2013

Nº 1.136 -

Processo nº 53524.000045/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROVEDORES INTEGRADOS - ABRAPI, CNPJ/MF nº 05.132.045/0001-33, executante do Serviço de Comunicação Multimídia, no município de Ponte Nova, no estado de Minas Gerais, em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 4.363/2012-CD, de 27 de junho de 2012, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado a fim de apurar infração técnica relativa ao serviço, decidiu, em sua Reunião nº 679, realizada em 13 de dezembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando que seja afastada a cobrança de multa moratória, que será devida após o prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente pela Agência, mantendo-se a incidência da Selic desde a decisão administrativa originária, para recomposição do valor real da moeda enquanto não recebido o crédito devido, consoante os termos da Análise nº 542/2012-GCMB, de 7 de dezembro de 2012.

Em 5 de março de 2013

Nº 1.527 -

Processo nº 53524.008119/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela por RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA., autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, CNPJ/MF nº 05.827.543/0001-09, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 2.050/2012-CD, de 13 de março de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 684, realizada em 7 de fevereiro de 2013, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 77/2013-GCRM, de 1º de fevereiro de 2013.

Em 19 de abril de 2013

Nº 2.560 -

Processo nº 53500.009544/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela CABLE BAHIA LTDA., CNPJ/MF nº 04.110.695/0001-15, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Feira de Santana, no Estado da Bahia, em face da decisão proferida por meio do Ato nº 6.747, de 3 de outubro de 2011, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou a sanção de multa,

022.JAKSON ALBERTO REIS	50402117085	131.189.511-68
023.JETMED TAXI AEREO LTDA	50406097607	10.241.490/0001-71
024.JOAO ALEXANDRE ALMEIDA VIEIRA	50407364609	000.995.251-94
025.JOAO LUIZ VIANA FILHO	50404413390	245.662.682-68
026.JORGE FRANCISCO MIRA	50405901216	211.088.119-49
027.JOSÉ APARECIDO FARIA	50403785138	531.321.061-00
028.JOSÉ MARCOS ORLANDI	50402665104	277.434.111-68
029.JOSÉ TOMASONI	50012450367	002.010.069-87
030.K.S.E. PARTICIPACOES LTDA	50406610703	07.469.571/0001-19
031.MARCELO NALIN	50407263764	545.682.501-53
032.MIQUEIAS FERREIRA DA SILVA	50406982325	013.288.301-52
033.NEUSA APARECIDA ZAGO	50013611844	046.873.318-31
034.PAULO CLECIO FERLIN	50405578687	502.430.049-15
035.PEDRO GONCALVES VIANA NETO	50405396902	171.388.179-91
036.RONDON AVIACAO AGRICOLA LTDA	50402505093	00.270.960/0001-71
037.SAULI PITIERI DOBINS	50406133778	429.343.111-04
038.TADEU CANDINE FILHO	50404879594	438.564.971-53
039.THIAGO EGYDIO ERREIRAS LOPES	50003916596	803.909.358-91
040.Z & M PARTICIPACOES LTDA	50405199902	33.694.118/0001-16
041.ZABROCKIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	50404984703	03.034.356/0001-34
042.ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA	50406874352	00.286.633/0001-08

#### ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADRIANO MORELLI	50013557530	063.740.178-62
002.ALESSANDRA AZEREDO COUTINHO ABRAO	50404466834	818.928.881-49
003.ALUISIO DAILY MARTINS	50405857802	560.574.151-91
004.ALUISIO DE SOUZA COSTA	50401423158	125.522.401-00
005.CELIA REGINA DA COSTA	50400087839	752.774.336-00
006.COOPERCOTTON - COOP. DE COTONICULTORES DE MATO GROSSO	50405598360	04.791.529/0001-21
007.CORNELIO LELES DA SILVA	50405155379	020.745.081-15
008.FLAVIA DE SOUZA	50407509780	709.022.321-34
009.GREGORIO VASSILIVE FERREIRA	50405868332	041.067.938-06
010.JOAO AMERICO FRANCA VIEIRA	50406982910	155.594.401-91
011.JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA	50012243817	035.726.096-15
012.JOSÉ ROBERTO FERREIRA	50406067880	457.495.581-34
013.JUAREZ FONSECA SANTOS	50403336333	260.774.421-00
014.LENDA TURISMO - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME.	50405322453	04.319.579/0001-00
015.MADEPLACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	50400017385	05.143.901/0001-56
016.MARCO LOURENCO DOS SANTOS	50003422089	384.777.851-04
017.MARCOS BENTO NEVES	50406133697	095.009.441-20
018.PAULO CESAR BORGHETTE DE MELO	50407661492	073.469.938-70
019.PEDRO DA LUZ DINIZ	50406085510	247.812.820-91
020.PLINIO CAVAGNOLI	15000170431	519.114.429-53
021.RC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A	50405855940	03.932.129/0001-26
022.ROMEU LEONCINI JUNIOR	02021604241	029.912.808-32
023.RONALDO CAMILO LOBO	50407510958	003.382.141-00
024.RUBENS PRUDENTE LIMA	50407263250	530.983.661-68
025.VIA POSTAL SERVICOS E COMERCIO LTDA	50401880729	74.139.395/0001-44

#### ATO Nº 4.973, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.028080/2012. Declara extinta, por motivo de renúncia, a partir de 8 de novembro de 2012, a autorização expedida à RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA., CNPJ/MF nº 05.827.543/0001-09, por meio do Ato nº 53.593/2005, de 17 de outubro de 2005, publicado no DOU em 21 de outubro de 2005, conforme Termo de Autorização nº 365/2005/SPB-Anatel, assinado em 16 de dezembro de 2005 e publicado no DOU em 27 de março de 2006, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, destinado ao uso do público em geral, em regime privado, por prazo indeterminado, na modalidade Local, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

nos autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar o cometimento de irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0010/BA20070108, de 24 de agosto de 2007, bem como no Ato de Instauração nº 8-CMLCE/CMLC/SCM, de 30 de abril de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 691, realizada em 4 de abril de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 175/2013-GCRZ, de 26 de março de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

#### RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 116/2013-CD, de 2 de julho de 2013, publicado no DOU de 11 de julho de 2013, Seção 1, Página 306, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "(...) fixando novo valor total de multa em R\$ 2.898.598,50 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)";

Leia-se: "(...) fixando novo valor total de multa em R\$ 2.941.123,50 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos)".





**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA  
ATO Nº 5.276, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Processo nº 53000.003117/2013 - TELEVISÃO BAHIA LTDA - RTV - Condeúba/BA - Canal 3 - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA  
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS**

**DESPACHO DO GERENTE**

Aplica-se às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa R\$	Enquadramento Legal	Despacho N.º, Data
535240061152011	José Ricardo Nunes de Azevedo	Várzea da Palma/MG	058.207.836-97	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art. 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2462, 16/04/2013
535240037892012	Romário Gomes de Oliveira	Poté/MG	097.687.196-30	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art. 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2399, 15/04/2013
535240021162012	Renato Caldeira de Souza Penna	Ipatinga/MG	525.432.776-68	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art. 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2477, 17/04/2013

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO**

**ATO Nº 5.257, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 09/09/2013 a 12/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.258, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.259, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.260, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.261, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.263, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.264, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.265, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.266, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.268, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.269, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.270, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.271, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.272, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.273, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.274, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.275, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/08/2013 a 02/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.278, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Processo nº 53000.025538/12. TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A - RTVD - São Sebastião do Paraíso/MG - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.279, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 01.108.177/0034-37 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 09/09/2013 a 10/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.281, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Processo nº 53000.052874/12. CAMARA DOS DEPUTADOS - GTVD - São Paulo/SP - Canal 61. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 5.282, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

Processo nº 53000.047746/08. EBC-EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - TV - São Paulo/SP - Canal 62. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 612, DE 17 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055862/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARANÁ, estado do Tocantins, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 688, DE 3 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029662/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO ALTAMIRO GALINDO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de CUIABÁ, estado de Mato Grosso, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 695, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029912/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU SA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARANAGUÁ, estado do Paraná, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 713, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062553/2012, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL 21 S/S LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IBIPORÁ, estado do Paraná, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 719, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.052671/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO GUAÍBA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SAPIRANGA, estado do Rio Grande do Sul, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 785, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055880/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BURITI DO TOCANTINS, estado do Tocantins, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 786, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055879/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de AXIXÁ DO TOCANTINS, estado do Tocantins, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 790, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055885/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAGUATINS, estado do Tocantins, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 54/DEOC/SCE-MC, de 16 de julho 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de agosto de 2013, Seção 1, Página 55, que trata de autorização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão na modalidade Ligação para Transmissão Programas da RÁDIO PARAGUAÇU PAULISTA FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada, na localidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, onde se lê: "... processo n.º 53000.007260/2013 ...", e "... Nota Técnica n.º 2224/2013/CGEO/DEOC/SCE-MC ..." leia-se: "... processo n.º 53000.007260/2012 ...", e "... Nota Técnica n.º 2224/2013/GT-PO/DEOC/SCE-MC ...".

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.593, DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto do Paraíba - Cedrap, as tarifas de suprimento da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro e da Bandeirante Energia S.A. - Bandeirante para a Cedrap e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 01/2013, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002665/2013-76, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto do Paraíba - Cedrap, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cedrap, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.570, de 16 de julho de 2013, ficam, em média, reajustadas em -1,21% (um vírgula vinte e um por cento negativos), sendo 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 31 de agosto de 2013 a 30 de agosto de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.582, de 06 de agosto de 2013, no valor negativo atualizado até agosto de 2013 de -2.678.940,50 (menos dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos),





será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da Cedrap, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 31 de agosto de 2013 a 30 de agosto de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e ao Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 9º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD das distribuidoras supridoras Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro e da Bandeirante Energia S.A. - Bandeirante, constante na Tabela 8.

Art. 10. Fixar os descontos aplicados às tarifas das supridoras Elektro e Bandeirante a serem adotados nos reajustes tarifários da Cedrap de 2014, 2015 e 2016, constantes na Tabela 9.

Art. 11. Homologar o valor mensal constante da Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobras à Cedrap, no período de competência de agosto de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cedrap, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.594, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Cooperativa de Eletrificação e Distribuição da Região de Itariri - Cedri, as tarifas de suprimento da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro para a Cedri e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 2/2013, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002662/2013-32, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Cooperativa de Eletrificação e Distribuição da Região de Itariri - Cedri, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cedri, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.570, de 19 de julho de 2013, ficam, em média, reajustadas em 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento), sendo 13,03% (treze vírgula zero três por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -7,11% (sete vírgula onze por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 31 de agosto de 2013 a 30 de agosto de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.581, de 06 de agosto de 2013, no valor atualizado até agosto de 2013 de R\$ 166.339,52 (cento e sessenta e seis e trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CEDRI, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 31 de agosto de 2013 a 30 de agosto de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e ao Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 9º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro, constante na Tabela 8.

Art. 10. Fixar os descontos aplicados às tarifas da supridora Elektro a serem adotados nos reajustes tarifários da Cedri de 2014, 2015 e 2016, constantes na Tabela 9.

Art. 11 Homologar o valor mensal constante da Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobras à Cedri, no período de competência de agosto de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 12. Homologar o valor mensal de R\$ 33.584,09 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), a ser repassado pela Eletrobras à Cedri, no período de competência de agosto de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cedri, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 576, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Revoga todas as disposições normativas atinentes a Curva de Aversão a Risco de Racionamento - CAR e a Procedimentos Operativos de Curto Prazo - POCP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º da Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004362/2013-98, resolve:

Art. 1º Revogar todas as disposições normativas atinentes a Curva de Aversão a Risco de Racionamento - CAR e a Procedimentos Operativos de Curto Prazo - POCP.

Parágrafo único. O disposto no caput envolve:  
a) a revogação das Resoluções Normativas nº 351, de 17 de fevereiro de 2009, e nº 520, de 11 de dezembro de 2012;  
b) a revogação das Resoluções Autorizativas nº 3.787, de 11 de dezembro de 2012, e nº 4.041, de 23 de abril de 2013;

c) o afastamento dos fundamentos conceituais e das formulações algébricas constantes das Regras de Comercialização aplicáveis a CAR e ao POCP; e

d) a desconsideração das premissas estabelecidas nos Procedimentos de Rede que tratam da utilização da CAR no planejamento e programação da operação, do despacho fora da ordem de mérito por ultrapassagem da CAR e da adoção do POCP.

Art. 2º Determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e que o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS procedam aos ajustes necessários nas Regras de Comercialização e nos Procedimentos de Rede para os adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º O art. 6º da Resolução Normativa nº 282, de 1º de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A usina termelétrica a GNL poderá ser despachada para atender razões elétricas e de segurança energética de que trata a Resolução CNPE nº 3, de 6 de março de 2013, respeitada a antecedência estabelecida no art. 3º desta Resolução."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 20 de agosto de 2013

Nº 2.922 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.000451/2013-65, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GeT contra o Auto de Infração nº 5/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou multa devido a implementação de contrato de compartilhamento de pessoal e infraestrutura com a Copel Distribuição S.A. sem submissão à prévia anuência da ANEEL, para, no mérito dar-lhe parcial provimento, e, nos termos do Despacho nº 1.025, de 2013, emitido pela SFF, manter a multa de R\$ 912.228,70 (novecentos e doze mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Em 27 de agosto de 2013

Nº 2.978 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004362/2013-98, resolve aprovar o uso, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a partir do Programa Mensal da Operação Eletroenergética - PMO do mês de setembro de 2013, (i) da versão 17.5.5 do programa computacional NEWAVE, que recebe a denominação de versão 18, em sistema operacional Linux, com a consideração da tendência hidrológica habilitada, tanto para o cálculo da estratégia de operação quanto para a simulação final, a utilização da restrição de vazão mínima na política operativa, a aplicação de penalidade associada idêntica a do quarto patamar da função custo de déficit e a adoção do CVaR habilitado em substituição à versão 17, autorizada pelo Despacho nº 3.997, de 14 de dezembro de 2012, e (ii) da versão 18.6 do modelo DECOMP, que recebe a denominação de versão 19, em sistema operacional Linux, em substituição à versão 18, autorizada pelo Despacho nº 3.997, de 14 de dezembro de 2012.

Em 29 de agosto de 2013

Nº 3.021 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, na relatoria dos Processos nº 48500.004499/2012-61 e 48500.005010/2012-79, considerando a Resolução Autorizativa nº 3.648, de 31 de agosto de 2012, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e no uso de suas atribuições regimentais, declara que foram concluídas as diligências relativas ao procedimento administrativo instaurado para comprovar as causas determinantes da intervenção administrativa e apurar responsabilidades na Companhia Energética do Estado do Tocantins - CELTINS.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 574, de 20 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 167, de 29-8-2013, Seção 1, páginas 48 e 49, onde se lê:

Art. 22. Alterar a coluna "Padrão" referente ao artigo 133 e inserir as linhas referentes ao parágrafo único do artigo 197 na tabela do Anexo III da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "ANEXO

III.....

Prazo máximo para comunicar, por escrito, o resultado da reclamação ao consumidor referente à discordância em relação à cobrança ou devolução de diferenças apuradas.	art. 133	115 dias				
---	----------	----------	--	--	--	--

Prazo máximo para solução de reclamação, nas situações onde seja necessária a realização de visita técnica ao consumidor.	art. 197	315 dias				
---	----------	----------	--	--	--	--

leia-se:

Art. 22. Alterar a coluna "Padrão" referente ao artigo 133 e inserir as linhas referentes ao parágrafo único do artigo 197 na tabela do Anexo III da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "ANEXO

III.....

Prazo máximo para comunicar, por escrito, o resultado da reclamação ao consumidor referente à discordância em relação à cobrança ou devolução de diferenças apuradas.	art. 133	15 dias				
---	----------	---------	--	--	--	--

Prazo máximo para solução de reclamação, nas situações onde seja necessária a realização de visita técnica ao consumidor.	art. 197	15 dias			
---	----------	---------	--	--	--

**DIRETORIA****DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 29 de agosto de 2013

Nº 3.017 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com os artigos 14 e 43, inciso VIII e § 3º, do Anexo à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o artigo 28, inciso I, do Anexo à Portaria ANEEL nº 779, de 31 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.001340/2009-90, resolve (i) declarar a extinção do referido processo, por perda de objeto, e (ii) determinar o respectivo arquivamento.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

Nº 3.022 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, na relatoria dos Processos n. 48500.004496/2012-28 e 48500.005007/2012-55, considerando a Resolução Autorizativa nº 3.649, de 31 de agosto de 2012, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e no uso de suas atribuições regimentais, declara que foram concluídas as diligências relativas ao procedimento administrativo instaurado para comprovar as causas determinantes da intervenção administrativa e apurar responsabilidades na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL.

ANDRÉ PEPITONE DA NOBREGA

Nº 3.023 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, na relatoria dos Processos nºs 48500.004497/2012-72, 48500.004517/2012-13, 48500.004518/2012-50, 48500.004519/2012-02, 48500.004520/2012-29, 48500.004498/2012-17, 48500.004968/2012-42, 48500.004995/2012-15, 48500.004998/2012-59, 48500.004997/2012-12, 48500.004996/2012-60 e 48500.004994/2012-71, considerando as Resoluções Autorizativas nºs 3.647, 3.654, 3.650, 3.653, 3.652 e 3.651, de 31 de agosto de 2012, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e no uso de suas atribuições regimentais, declara que foram concluídas as diligências relativas ao procedimento administrativo instaurado para comprovar as causas determinantes da intervenção administrativa e apurar responsabilidades nas empresas: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A - CEMAT, Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A - EDEVP, Empresa Elétrica Bragantina S.A - EBB e Caiuá Distribuição - Caiuá D.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 932, de 1º de abril de 2013, constante dos Processos nº 48500.004383/2011-41, 48500.004382/2011-05 e 48500.004384/2011-96, cujo extrato foi publicado no D.O. no dia 2/4/2013, Seção 1, página 51, onde se lê "que passará a ser constituído de uma SE coletora de 34,5/230 kV 100 MVA, em compartilhamento, e uma linha de transmissão de uso exclusivo em 230 kV, circuito duplo, com 10 km de extensão, interligando a Subestação Elevadora ao seccionamento da LT Paulo Afonso - Bom Nome, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF", leia-se "passando para uma subestação seccionadora do circuito 2 ou do circuito 3 da LT 230 kV Paulo Afonso - Bom Nome, uma LT de 230 kV em circuito simples de cerca de 10 km de extensão e suas conexões, e uma única subestação elevadora 34,5/230 kV, todas elas a serem compartilhadas pelas três usinas".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 29 de agosto de 2013

Nº 3.018 - Processo nº 48500.003120/2008-10. Interessado: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE. Decisão: (i) conhecer por tempestivo o recurso contra o Auto de Infração nº 1.010/2011-SFG; (ii) conhecer por tempestivo a proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta; (iii) não acatar as alegações apresentadas pela atuada; (iv) indeferir a solicitação de conversão da pena de multa aplicada em advertência; (v) manter na integralidade a decisão constante no Auto de Infração nº 1.010/2011-SFG, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.764.104,38 (dois milhões e setecentos e sessenta e quatro mil e cento e quatro reais e trinta e oito centavos); (vi) indeferir

a proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta; e (vii) abrir prazo de dez dias para interposição de recurso retido à decisão de indeferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 29 de agosto de 2013

Nº 3.019 - Processo nº 48500.004526/2013-87. Interessada: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. Decisão: anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, no valor de até R\$ 214.694.077,50 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos), para investimentos na Sétima Tranche do Programa Luz para Todos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 29 de agosto de 2013

Nº 3.014 - Processo: 48500.004343/2012-81. Decisão: (i) prorrogar para 3/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 2.765, de 4 de setembro de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Muqui do Sul, afluente do Rio Itabapoana, sub-bacia 57, localizado no Estado do Espírito Santo, solicitado pela empresa CGH - Bom Jesus Serviços de Eletricidade Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.015 - Processo: 48500.001818/2012-87. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio do Frade, localizado na sub-bacia 70, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Electra Power Geração de Energia S.A., para a empresa Rio do Frade Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.310.964/0001-90. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.016 - Processo nº 48500.000567/2004-32. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Serra dos Cavalinhos I, de titularidade da empresa Serra dos Cavalinhos I Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.199.675/0001-86, situada no rio das Antas, integrante da sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 2.963, de 23 de agosto de 2013, publicado no DO de 27/8/2013, Seção: 1, página: 96, onde se lê: "...PCH Entre Rios...", leia-se: "...PCH Entre Pontes...".

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 29 de agosto de 2013

Nº 3.020 - Processo: 48500.002281/2013-53. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores interligados em 2013. Decisão: Fixar os valores dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a serem repassados às concessionárias de distribuição de energia elétrica, pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, até 4 de setembro de 2013, nas contas correntes vinculadas ao aporte de garantias financeiras junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CLAUDIO ELIAS CARVALHO  
Substituto**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****PORTARIA Nº 187, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A DIRETORA-GERAL da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e com base na Resolução de Diretoria nº 876, de 21 de agosto de 2013,

Considerando a Resolução de Diretoria nº 181, de 07 de março de 2013, que aprovou, como regra geral, a aplicação de medida cautelar de interdição parcial das instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício das atividades reguladas pela ANP;

Considerando a necessidade de definir as situações em que será aplicada, por agente de fiscalização da ANP e de órgãos conveniados, a medida cautelar de interdição total, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as situações em que se aplica a medida cautelar de interdição total das instalações e equipamentos utilizados por agentes econômicos no exercício das atividades reguladas pela ANP.

Art. 2º O agente de fiscalização da ANP e de órgãos públicos conveniados deverá aplicar a medida cautelar de interdição total quando identificar, em campo, a comercialização de:

I - combustíveis em desacordo com as especificações estabelecidas pela ANP em agente econômico que já houver sido apenado por conduta prevista no inciso XI, art. 3º da Lei nº 9.847/99, em decisão administrativa definitiva, nos 2 (dois) anos anteriores à nova infração;

II - combustíveis em desacordo com as especificações estabelecidas pela ANP em estabelecimento no qual o agente econômico tenha rompido lacre de interdição aposto na ação de fiscalização imediatamente anterior;

III - combustíveis através de bombas de abastecimento operadas, comprovadamente, por dispositivos remotos que possibilitem a alteração do volume adquirido pelo consumidor; e

IV - combustíveis em instalações em que for comprovada a presença de dispositivo que induza a erro o agente de fiscalização quanto à qualidade.

Art. 3º O agente de fiscalização da ANP e de órgãos públicos conveniados deverá aplicar a medida cautelar de interdição total quando identificar, após ensaio laboratorial pertinente, a comercialização de:

I - gasolina ou etanol hidratado combustível com teor de metanol superior ao estabelecido na legislação vigente;

II - gasolina com presença de marcador.

Parágrafo único. A medida cautelar de interdição total aplica-se igualmente quando a detecção de marcador ocorrer por equipamento portátil.

Art. 4º A aplicação de medida cautelar de interdição total, motivada pela comercialização de combustíveis em desacordo com as especificações estabelecidas pela ANP, será precedida da coleta de amostra de todos os combustíveis comercializados no estabelecimento.

Art. 5º A medida cautelar de interdição total poderá ainda ser aplicada pelo agente de fiscalização da ANP e de órgãos públicos conveniados, fora das hipóteses descritas nos artigos 2º e 3º desta Portaria, quando se verificar, no ato da fiscalização, situação que exponha a risco a segurança de bens ou pessoas, justificada a excepcionalidade por escrito e comunicada imediatamente sua ocorrência à autoridade competente da ANP, que diante das razões apresentadas poderá suspender ou converter a interdição total em parcial.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

**DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL**

Em 29 de agosto de 2013

Nº 977 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.005109/2013-12, e na Resolução de Diretoria nº 872, de 21 de agosto de 2013, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa CENTRO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - CETIND vinculado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial da Bahia - SENAI-BA, localizado em Lauro de Freitas - BA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.795.071/0001-16, habilitando-a para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa atreladas as seguintes áreas, temas e subtemas:





Credenciamento ANP Nº	033/2013		
Unidade de Pesquisa	Centro de Tecnologia Industrial - CETIND		
Instituição Credenciada	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial da Bahia - SENAI BA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	ADITIVOS	Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese
		COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO	Desenvolvimento de novos combustíveis e lubrificantes. Métodos analíticos para análise de combustíveis e lubrificantes. Reações de transformação da adição de substâncias químicas antioxidantes, emulsificantes e outros aditivos nas propriedades e desempenho de combustíveis e lubrificantes.
		GASOLINAS LUBRIFICANTES E BIOLUBRIFICANTES	
	PETROQUÍMICA DE 1ª e 2ª GERAÇÃO	MATÉRIAS-PRIMAS ALTERNATIVAS PARA PRODUÇÃO DE BÁSICOS E INTERMEDIÁRIOS	Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese
		POLÍMEROS BIODEGRADÁVEIS E BIOPOLÍMEROS	Desenvolvimento de Processos Biotecnológicos: Atuação em Bioprospeção e Biotransformação
		SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de Sistemas Catalíticos. Desenvolvimento de novos sistemas catalíticos para reações de reforma, hidrogenação e oxidação
	REFINO	BIORREFINO	Desenvolvimento de processos e produtos a partir da glicerina subproduto da produção de biodiesel - Glicerolquímica. Desenvolvimento de processos e produtos a partir de matéria-prima renovável (fibra vegetal, óleos, carboidratos) - Biorrefinaria. Desenvolvimento de processos e produtos a partir do etanol de Lageração - Etanolquímica
		DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DE MAIOR VALOR AGREGADO	
		SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de Sistemas Catalíticos. Desenvolvimento de novos sistemas catalíticos para reações de reforma, hidrogenação e oxidação
	BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2ª, 3ª, 4ª GERAÇÃO)	CONVERSÃO DE MATERIAIS LIGNOCELULÓSICOS
CO-PRODUTOS			
PRODUÇÃO DE ENZIMAS			Desenvolvimento de Processos Biotecnológicos
BIODIESEL		SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de Sistemas Catalíticos
		CADEIA PRODUTIVA	Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese
		CO-PRODUTOS	
		PRODUÇÃO DE BIODIESEL	
BIOETANOL		PRODUÇÃO DE LEVEDURAS E ALGAS	Desenvolvimento de Processos Biotecnológicos: Atuação em Bioprospeção e Biotransformação.
		SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de sistemas catalíticos
		CO-PRODUTOS	Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese
ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	TRANSFORMAÇÃO QUÍMICA DO BIOETANOL		
	GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA	Desenvolvimento Novos Produtos Orgânicos e Novas Rotas de Síntese	
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	IMPACTOS AMBIENTAIS	Monitoramento ambiental - Estudos e diagnóstico de qualidade de matrizes de interesse ambiental por meio de análises físicas, químicas e biológicas, ensaios ecotoxicológicas e através de modelos. Estudos com foco em gerenciamento de águas, efluentes e emissões de poluentes regulamentados. Monitoramento de áreas impactadas por atividade da indústria de P&G. Estudos com foco em gerenciamento visando à remediação e recuperação de áreas contaminadas.
		PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de sistemas catalíticos
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MINIMIZAÇÃO DE RESÍDUOS - REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM	Desenvolvimento e aplicação de tecnologias de tratamento e reaproveitamento de resíduos industriais
		MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	Tecnologias ambientais de produção mais limpa
		MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Monitoramento ambiental - Estudos e diagnóstico de qualidade de matrizes de interesse ambiental por meio de análises físicas, químicas e biológicas, ensaios eco
		REMEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS	toxicológicas e através de modelos. Estudos com foco em gerenciamento de águas, efluentes e emissões de poluentes regulamentados. Monitoramento de áreas impactadas por atividade da indústria de P&G

	GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSÕES DE POLUENTES REGULAMENTADOS	e biocombustíveis. Estudos com foco em gerenciamento visando à remediação e recuperação de áreas contaminadas
--	--	---

3.O Centro de Tecnologia Industrial do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial da Bahia - SENAI CETIND está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
- II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;
- III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Centro de Tecnologia Industrial, vinculado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial da Bahia - SENAI CETIND, obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 979 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.005826/2013-36, e na Resolução de Diretoria nº 873, de 21 de agosto de 2013, torna público o seguinte ato:

1.CREDCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE PAVIMENTAÇÃO vinculado ao CENTRO TECNOLÓGICO da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, localizado em Florianópolis - SC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.899.526/0001-82, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	035/2013		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE PAVIMENTAÇÃO		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	TECNOLOGIA DE MATERIAIS	Estudo do comportamento mecânico de misturas asfálticas

3.O Laboratório de Pavimentação vinculado ao Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
- II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;
- III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Pavimentação da Universidade Federal de Santa Catarina obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 980 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, nos termos do artigo 17, inciso II, alíneas c e d, da Portaria ANP n.º 202/99, e, tendo em vista a Resolução da Diretoria n.º 874, de 21 de agosto de 2013, fica revogada a autorização nº 369, de 28/09/05, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, outorgada à distribuidora COSMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 95.756.078/0001-47, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo n.º 48610.007762/2012-27, regularmente desenvolvido com base na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 667, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Incol-Lub Indústria e Comércio Ltda., com endereço na Rua João Berbel Filho, nº 610 Oeste - Distrito Industrial IV - Pederneiras/SP - 17280-000, inscrita no CNPJ n.º 04.338.434/0001-57, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo n.º 48610.008290/2013-19.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de agosto de 2013

Nº 975 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0022635	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ALV LTDA.	91.332.395/0001-85	BENTO GONCALVES	RS	48610.003386/2002-21
PA0031837	ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE DIST. DE DERIV. DE PET. LTDA.	01.049.700/0005-67	SANTA ISABEL DO PARA	PA	48610.002983/2003-18
SP0159433	AUTO POSTO ANJO LTDA	43.604.990/0001-80	SAO PAULO	SP	48610.004284/2003-11
SP0158867	AUTO POSTO ARICANDUVA LTDA	43.164.870/0001-09	SAO PAULO	SP	48610.003798/2003-41
SP0009807	AUTO POSTO ARPOADOR LTDA	45.952.637/0001-16	SAO PAULO	SP	48610.007808/2001-55
SP0003975	AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA	44.973.782/0001-10	SANTOS	SP	48610.005382/2000-14
SP0029233	AUTO POSTO AVENIDA ITU LTDA	45.853.637/0001-69	ITU	SP	48610.013756/2002-37
PR/SP0086562	AUTO POSTO BARBIZAN LTDA. - EPP	12.194.862/0001-81	MOCOCA	SP	48610.012727/2010-68
SP0011120	AUTO POSTO CEREJEIRA DE ITAPETININGA LTDA.	45.448.529/0001-00	ITAPETININGA	SP	48610.011201/2001-71
SP0013392	AUTO POSTO DIAS E MENEZES LTDA	44.396.463/0001-90	SAO CAETANO DO SUL	SP	48610.012806/2001-88
SP0014777	AUTO POSTO FUGITIVO LTDA	44.977.049/0001-74	SANTOS	SP	48610.014085/2001-41
SP0020783	AUTO POSTO LEME LTDA	44.750.032/0001-80	LEME	SP	48610.001766/2002-21
SP0019013	AUTO POSTO LIDER DA BALXADA LTDA	43.532.654/0001-79	SAO VICENTE	SP	48610.020737/2001-86
SP0019778	AUTO POSTO LIDER LTDA	43.853.951/0001-16	SAO PAULO	SP	48610.000613/2002-65
SP0014091	AUTO POSTO MIRAMAR LTDA	44.958.656/0001-33	GUARUJA	SP	48610.013879/2001-97
SP0016954	AUTO POSTO MIYAZI LTDA	71.092.266/0001-50	PRAIA GRANDE	SP	48610.018234/2001-41
PR/SC0063640	AUTO POSTO MODESTO LTDA	10.377.206/0001-99	TIJUCAS	SC	48610.014691/2008-32
SP0165488	AUTO POSTO MOMBASSA LTDA	43.329.770/0001-95	SAO PAULO	SP	48610.011079/2003-11
RJ0010645	AUTO POSTO PARADA DE GATIM LTDA	04.313.622/0001-20	NOVA IGUAÇU	RJ	48610.008130/2001-28
SC0004077	AUTO POSTO PASSO LTDA.	02.125.998/0001-86	PASSO DE TORRES	SC	48610.008761/2000-66
SP0010049	AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA	44.720.902/0001-78	TORRINHA	SP	48610.007964/2001-16
SP0008105	AUTO POSTO PIT STOP DE S. JOSE DOS CAMPOS LTDA	39.036.975/0001-05	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.006235/2001-42
GO0021752	AUTO POSTO PRIVE ATLANTICO LTDA	26.883.652/0001-05	GOIANIA	GO	48610.002838/2002-56
PR/SP0088569	AUTO POSTO SAO FERRAÇO LTDA.	12.585.882/0001-83	SAO PAULO	SP	48610.016766/2010-34
MG0006325	AUTO POSTO SECULOS LTDA	03.489.161/0001-89	TEOFILO OTONI	MG	48610.004662/2001-96
SP0004704	AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA	43.321.066/0001-96	SAO PAULO	SP	48610.004089/2001-11
ES0012673	AUTO SERVIÇO SAO PEDRO LTDA	27.288.927/0001-25	CARIACICA	ES	48610.013085/2001-23
SP0015172	BALDO & FABRI LTDA	44.491.538/0001-11	CANDIDO MOTA	SP	48610.016784/2001-25
MT0026098	BETO POSTO DE SERVICOS LTDA	03.114.261/0001-20	JANGADA	MT	48610.008455/2002-91
SP0174761	BRASINHA AUTO POSTO LTDA	43.555.192/0001-05	SAO PAULO	SP	48610.007399/2004-31
SP0007741	CALDEIRA, MICALI & CIA LTDA	45.352.911/0001-16	PONTAL	SP	48610.010961/2000-89
SP0016492	CAMPER AUTO POSTO LTDA	44.607.778/0001-39	CAMPINAS	SP	48610.017386/2001-26
SP0022506	CARVALHO & ROSAN LTDA	44.561.975/0001-64	AVANHANDAVA	SP	48610.003121/2002-21
SC0194966	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IRANI LTDA - ME	04.535.998/0001-80	IRANI	SC	48610.003121/2006-55
SP0164928	ESTAG AUTO POSTO ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA	43.965.409/0001-55	SAO PAULO	SP	48620.000249/2003-11
SP0165732	FENIX AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA	43.701.952/0001-45	SAO PAULO	SP	48610.011086/2003-11
SP0018181	FERRAO A. P. LTDA	44.389.054/0001-66	SAO CAETANO DO SUL	SP	48610.019874/2001-78
SP0012494	GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	45.495.785/0001-59	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.013841/2001-14
PB0169056	GF COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	05.942.924/0001-20	BAYEUX	PB	48610.002296/2004-83
SP0021934	J M GUARULHOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	44.265.676/0001-82	GUARULHOS	SP	48610.002806/2002-51
PR/PE0084662	LSE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.926.608/0001-68	CARUARU	PE	48610.009467/2010-43
MG0008542	MARIO BONAMICHI JUNIOR	64.213.994/0001-07	INCONFIDENTES	MG	48610.006484/2001-38
SP0158821	MEGA STAR POSTO DE SERVICOS LTDA	43.029.784/0001-93	SAO PAULO	SP	48610.003794/2003-62
SP0024470	MODELO AUTO POSTO LTDA	45.831.179/0001-67	CAMPINAS	SP	48610.005163/2002-13
SP0004193	NETINHO POSTO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	44.411.072/0001-05	SUZANO	SP	48610.001407/2001-91
SP0162261	POSTO BR JAU LTDA	46.194.254/0001-99	JAU	SP	48610.006883/2003-61
PR/RS0068864	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ROTA LTDA	10.564.517/0001-67	ESTRELA	RS	48610.004595/2009-67
SP0003843	POSTO DE SERVIÇO A CAPITAL	44.282.457/0001-01	TABOAO DA SERRA	SP	48610.002958/2001-72
SP0020497	POSTO DE SERVIÇOS DAWANESI LTDA	44.282.614/0001-89	TABOAO DA SERRA	SP	48610.001511/2002-67
SP0022656	POSTO DE SERVICOS IBAN LTDA	44.787.836/0001-53	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.003401/2002-31
SP0007554	POSTO DE SERVIÇOS LUBRIGÁS LTDA.	44.594.752/0001-01	CAMPINAS	SP	48610.007325/2000-71
SP0005689	POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA	43.843.473/0001-63	SAO PAULO	SP	48610.004554/2001-13
SP0029939	POSTO DE SERVIÇOS RIO VERDE LTDA	43.049.998/0001-21	SAO PAULO	SP	48610.010019/2000-11
SP0018175	POSTO DE SERVIÇOS SENTINELA LTDA	43.399.922/0001-26	SAO PAULO	SP	48610.019833/2001-81
SP0019942	POSTO JOTA LTDA	45.247.194/0001-62	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.000822/2002-17

SP0176917	POSTO KHOURI LTDA	39.005.806/0001-08	POA	SP	48610.009607/2004-35
SP0007516	POSTO PAMPLONA LTDA.	44.068.336/0001-61	SAO PAULO	SP	48610.007246/2000-69
SP0005111	POSTO SÃO FRANCISCO DE BARRETOS LTDA	44.785.848/0001-49	BARRETOS	SP	48610.004059/2001-12
ES0004303	POSTO SPERANDIO LTDA	39.326.319/0001-47	COLATINA	ES	48610.006285/2000-49
PR/MT0106906	POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS IMIGRANTES LTDA	13.492.121/0001-40	VARZEA GRANDE	MT	48610.000170/2012-84
PB0022070	ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR	04.690.510/0001-99	JOAO PESSOA	PB	48610.021473/2001-88
PR0016331	ROQUE STABACH	77.174.613/0001-70	CONTENDA	PR	48610.017208/2001-11
PR/AL0107744	SALGADINHO AUTO POSTO LTDA.	03.939.542/0007-08	MACEIO	AL	48610.001396/2012-01
SC0031489	SOCIEDADE ABASTECEDORA SANTA BARBARA LTDA	83.650.655/0002-13	MARACAJA	SC	48610.002209/2003-15
SP0017018	SUPER POSTO TURISTICO LTDA	44.180.578/0001-42	RIBEIRAO PIRES	SP	48610.018163/2001-86
SP0165906	TAMURA AUTO POSTO LTDA	43.114.024/0001-84	SAO PAULO	SP	48600.003844/2003-21
PI0024938	TEPEL - TERESINA PETROLEO LTDA	06.690.317/0004-26	TERESINA	PI	48610.006039/2002-59
SP0006173	UNIAO PAULISTA COMBUSTÍVEIS LTDA	43.777.630/0001-80	SAO PAULO	SP	48610.004504/2001-36

Nº 976 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MG0140325	ALVES & PAMPLONA LTDA	15.754.422/0001-20	ITURAMA	MG	48610.007405/2013-40
PR/AL0139682	AUTO POSTO AL 101 LTDA	17.948.172/0001-94	MACEIO	AL	48610.006823/2013-10
PR/SP0140382	AUTO POSTO CRISTALINO DE GUARATINGUETA LTDA	16.780.200/0001-44	GUARATINGUETA	SP	48610.007409/2013-28
PR/SP0141262	AUTO POSTO FAROL DE CAMBURY LTDA	17.465.542/0001-32	SAO SEBASTIAO	SP	48610.008122/2013-15
PR/MG0134224	AUTO POSTO FORMOSA LTDA	04.587.615/0002-06	FRANCISCO SA	MG	48610.002992/2013-81
PR/SP0141222	AUTO POSTO JMC BRASIL LTDA	18.234.663/0001-36	SAO PAULO	SP	48610.008123/2013-60
PR/SP0141243	AUTO POSTO PETROZATT LTDA	18.125.069/0001-07	SAO PAULO	SP	48610.008120/2013-26
PR/SC0140648	AUTO POSTO POYER LTDA	18.461.114/0001-02	JABORA	SC	48610.007696/2013-76
PR/SP0141263	AUTO POSTO RAGUSA LTDA	18.574.604/0001-07	TABOAO DA SERRA	SP	48610.008121/2013-71
PR/SP0141302	AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA	18.574.603/0001-62	TABOAO DA SERRA	SP	48610.008124/2013-12
PR/BA0140342	AUTO POSTO SANTA CRUZ DA VITORIA LTDA - ME.	17.853.492/0001-60	SANTA CRUZ DA VITORIA	BA	48610.007415/2013-85
PR/PB0141806	B. CAVALCANTI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	16.668.297/0001-06	JOAO PESSOA	PB	48610.008413/2013-11
PR/SP0141282	CASSIANO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA	03.052.091/0003-69	CACAPAVA	SP	48610.008043/2013-12
PR/PB0141042	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS COSTINHA LTDA - ME	18.431.018/0001-03	GURINHEM	PB	48610.007781/2013-34
PR/SC0141783	Coop. de Transportes de Cargas Especiais de Conco	08.791.179/0009-01	IRANI	SC	48610.008296/2013-88
PR/BA0127803	CORREIA & CORREIA LTDA	16.540.438/0001-00	ITANHEM	BA	48610.014421/2012-16
PR/PR0141763	IDEAL GUAPO LTDA.	03.626.094/0013-30	GUARAPUAVA	PR	48610.008406/2013-10
PR/RS0141742	IRENEU ALGERI - ME	89.506.604/0001-18	GETULIO VARGAS	RS	48610.008404/2013-12
PR/CE0117044	ISAAC F DE F VASCONCELOS	07.624.521/0004-59	LIMOEIRO DO NORTE	CE	48610.007935/2012-15
PR/BA0135942	J A SOBRAL & CIA LTDA.	13.799.101/0006-20	SALVADOR	BA	48610.004649/2013-71
PR/RS0140122	J. AGUIAR COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.210.899/0002-62	TORRES	RS	48610.007397/2013-31
PR/BA0132923	JOARE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP	17.063.542/0001-06	SERRINHA	BA	48610.001840/2013-61
PR/PE0137323	JOSÉ GIOVANI DO CARMO BEZERRA ME	16.465.816/0001-20	BEZERROS	PE	48610.005752/2013-38
PR/PE0140362	LCELS - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E GAS LTDA	15.028.554/0001-74	CARUARU	PE	48610.007410/2013-52
PR/BA0137842	M. A. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	17.980.500/0001-30	BARREIRAS	BA	48610.006027/2013-87
PR/SC0141463	MARVI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.375.176/0003-02	PASSO DE TORRES	SC	48610.008306/2013-85
PR/SC0141804	MODESTO AUTO POSTO LTDA	18.436.138/0001-01	TIJUCAS	SC	48610.008416/2013-47
PR/SC0141682	NS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	17.012.985/0001-78	MARACAJA	SC	48610.008301/2013-52
PR/SP0121943	PEREIRA & GARCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	13.332.097/0001-81	NOVA GRANADA	SP	48610.011086/2012-96
PR/BA0141582	PETROTRANS TRANSPORTES QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS LTDA ME.	12.518.538/0001-71	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.008403/2013-78
PR/BA0141322	POSTO CIDADE DE BRUMADO LTDA	10.646.673/0001-77	BRUMADO	BA	48610.008119/2013-00
PR/RJ0134103	POSTO DE GÁS NATURAL LAMACAS LTDA	06.341.140/0001-00	NOVA IGUAÇU	RJ	48610.002927/2013-55
PR/RJ0141803	POSTO DE GASOLINA MIDAS DA ALAMEDA LTDA	15.839.325/0001-30	NITEROI	RJ	48610.008295/2013-33
PR/SP0141642	POSTO DE SERVIÇOS BONGUE	15.840.053/0001-98	PIRACICABA	SP	48610.008298/2013-77
PR/GO0141242	POSTO FORMULA - 1 LTDA	17.102.165/0001-77	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.008118/2013-57
PR/PB0141362	R. P. DO NASCIMENTO COMBUSTÍVEIS EIRELI EPP	16.691.802/0001-25	SAO BENTO	PB	48610.008044/2013-59
PR/PI0141762	R.BEZERRA MINEIRO ME	15.464.454/0001-90	CASTELO DO PIAUI	PI	48610.008405/2013-67
PR/MG0141764	REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA	13.569.064/0013-93	TEOFILO OTONI	MG	48610.008419/2013-81
PR/MT0118325	REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	15.377.193/0001-71	NOVO MUNDO	MT	48610.008622/2012-76
PR/SP0136422	SUPER POSTO APARECIDINHA LTDA	17.035.799/0001-54	SOROCABA	SP	48610.004964/2013-06
PR/MA0110582					





Nº 978 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/BA0222079	A G DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE GÁS - ME	18.030.022/0001-60	UMBURANAS	BA	48610.005192/2013-11
GLP/RS0222080	AGROPECUÁRIA PE DA SERRA LTDA	12.187.930/0001-85	TRES COROAS	RS	48610.008076/2013-54
GLP/BA0222081	ALEJANDRO DE CARVALHO DA SILVA E CIA LTDA	10.607.853/0001-40	PAULO AFONSO	BA	48610.008136/2013-39
GLP/SC0222082	ALFEU PEREIRA BUENO & FILHO LTDA - ME	07.555.700/0001-91	CAPAO ALTO	SC	48610.008096/2013-25
GLP/MS0222083	ALMEIDA & GUIMARAES LTDA - ME	11.861.261/0002-01	CAMPO GRANDE	MS	48610.008065/2013-74
GLP/MA0222084	ALUANDA GUIMARAES SILVA	13.779.745/0001-42	LAGOA DO MATO	MA	48610.008022/2013-99
GLP/MS0222085	ANDERSON GOMES - ME	11.920.243/0001-64	CAMPO GRANDE	MS	48610.006148/2013-29
GLP/MG0222086	ANTONIO A. CARDOSO	20.558.839/0001-57	MONTES CLAROS	MG	48610.008024/2013-88
GLP/GO0222087	ANTONIO ALVES DA SILVA - ME	03.562.818/0002-77	GOIANIA	GO	48610.008146/2013-74
GLP/MG0222088	ANTONIO NUNES VIEIRA 11544663617	14.524.628/0001-09	COMERCINHO	MG	48610.008082/2013-10
GLP/SP0222089	ANTONIO TAVARES BARBOSA - GAS - ME	17.171.510/0001-24	MAIRINQUE	SP	48610.008385/2013-24
GLP/MS0222090	AQUIDAUANA GÁS LTDA - ME	18.252.644/0001-32	AQUIDAUANA	MS	48610.008073/2013-11
GLP/MS0222091	ARIE SOLOAGA CRUZ - ME	17.533.205/0001-35	CAMPO GRANDE	MS	48610.008078/2013-43
GLP/GO0222092	ARILSON RESENDE - EIRELI - ME	18.065.668/0001-82	CALDAS NOVAS	GO	48610.008083/2013-56
GLP/SP0222093	ARLEI FERREIRA DE JESUS - ME	17.055.671/0001-52	ITARIRI	SP	48610.008103/2013-99
GLP/PE0222094	AUTO GAS REVENDEDORA LTDA - EPP	11.750.198/0001-47	RECIFE	PE	48610.008386/2013-79
GLP/SP0222095	AUTO POSTO NAUTICA FREI GASPAR LTDA - ME	10.559.732/0001-70	SAO VICENTE	SP	48610.008084/2013-09
GLP/AL0222096	CARLOS ALBERTO DA COSTA GAS - ME	16.714.310/0002-99	CAMPO ALEGRE	AL	48610.008377/2013-88
GLP/MG0222097	CARLOS ANTONIO MARTINS - ME	42.912.865/0002-55	ABADIA DOS DOURADOS	MG	48610.008057/2013-28
GLP/SP0222098	CLEOVANSORTENIS NUNES MELO COMERCIO DE GÁS - ME	17.828.081/0001-15	SAO PAULO	SP	48610.008259/2013-70
GLP/MG0222099	COMÉRCIO ATACADISTA CERES OLIVEIRA LTDA - ME	11.750.341/0001-09	PIUMHI	MG	48610.006786/2013-40
GLP/PR0222100	COMERCIO DE GAS E AGUA ROCIO LTDA - ME	13.783.985/0001-10	CURITIBA	PR	48610.008027/2013-11
GLP/MG0222101	COMERCIO DE GAS PAI PEDRO LTDA - ME	17.488.358/0002-99	MATO VERDE	MG	48610.008091/2013-01
GLP/SC0222102	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ	85.789.782/0021-96	RIO DO CAMPO	SC	48610.008128/2013-92
GLP/SC0222103	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ	85.789.782/0028-62	SALETE	SC	48610.008144/2013-85
GLP/SC0222104	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ	85.789.782/0071-55	ITUPORANGA	SC	48610.008159/2013-43
GLP/SC0222105	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ	85.789.782/0073-17	TAIO	SC	48610.008154/2013-11
GLP/RN0222106	COSMO QUINTINO VIDAL - ME	11.526.811/0001-47	PARNAMIRIM	RN	48610.008143/2013-31
GLP/SC0222107	CRISTIANO DE CARVALHO - ME	18.296.136/0001-56	NAVEGANTES	SC	48610.008317/2013-65
GLP/RS0222108	CRISTOFER GIRIBONE RAMOS - ME	11.563.494/0001-39	ROSARIO DO SUL	RS	48610.007622/2013-30
GLP/SP0222109	DAIANE MICHELI VIEIRA DE SOUZA - ME	18.285.360/0001-42	SALTO	SP	48610.008270/2013-30
GLP/RS0222110	DEMAMAN & DEMAMAN LTDA	14.488.768/0001-60	ALTO ALEGRE	RS	48610.008145/2013-20
GLP/GO0222111	DILSON DOS REIS AGUIAR - ME	03.829.907/0001-56	NOVO BRASIL	GO	48610.008090/2013-58
GLP/PB0222112	DIÓGENES SOARES DE OLIVEIRA NETO 03860281410	13.209.197/0001-15	SUME	PB	48610.008010/2013-64
GLP/MG0222113	DISK RAPIDINHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME	14.584.514/0002-27	POCO FUNDO	MG	48610.008319/2013-54
GLP/BA0222114	DISTRIBUIDORA DE GÁS MORAIS LTDA - ME	17.682.986/0001-20	BOM JESUS DA LAPA	BA	48610.008017/2013-86
GLP/GO0222115	DISTRIBUIDORA DE GÁS VALE DO ARAGUAIA LTDA - ME	18.060.581/0001-12	IPORA	GO	48610.008072/2013-76
GLP/RO0222116	DISTRIBUIDORA GUAJARA GAS LTDA - EPP	18.329.935/0001-81	GUAJARA-MIRIM	RO	48610.008262/2013-93
GLP/SP0222117	DONIZETE FERRAZ GÁS - ME	17.836.421/0001-50	SANTA FE DO SUL	SP	48610.007825/2013-26
GLP/MG0222118	EDER APARECIDO DE CARVALHO - ME	12.082.660/0001-48	PIEDADE DO RIO GRANDE	MG	48610.008165/2013-09
GLP/ES0222119	EDIMAR BENTO DE JESUS 08584219765	16.767.825/0001-76	SERRA	ES	48610.007194/2013-45
GLP/SP0222120	EDSON SERAFIM CARACA - ME	17.982.657/0001-02	SANTA ISABEL	SP	48610.005986/2013-85
GLP/GO0222121	EDUARDO DE SOUZA BELO 01909419109	14.995.683/0001-79	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.008152/2013-21
GLP/MG0222122	ELISANA APARECIDA LEMOS DE OLIVEIRA CPF:069.039.816-67 ME	15.268.636/0001-96	PRESIDENTE JUSCELINO	MG	48610.008392/2013-26
GLP/MG0222123	ELOI FRANCISCO DE ASSIS - EPP	22.625.073/0002-92	POMPEU	MG	48610.008012/2013-53
GLP/SC0222124	EVANDRO CANDIDO DA LUZ - ME	09.196.273/0001-28	BALNEARIO GAIVOTA	SC	48610.008081/2013-67
GLP/BA0222125	EVANILDO JOSE DOS SANTOS 01051026520	18.392.897/0001-01	JAGUAQUARA	BA	48610.007842/2013-63
GLP/PR0222126	EVERALDO MANFRON	01.632.317/0002-94	IVAI	PR	48610.008048/2013-37
GLP/GO0222127	FABIEL JEAN ROSCETE - ME	18.110.298/0001-58	CATALAO	GO	48610.008018/2013-21

GLP/RS0222128	FERCHAT COMERCIO LTDA	18.008.642/0001-00	PASSO FUNDO	RS	48610.008157/2013-54
GLP/MG0222129	FLAVIO HENRIQUE VIEIRA CPF: 706.032.786-04 - ME	17.199.564/0001-06	ITABIRA	MG	48610.008268/2013-61
GLP/BA0222130	FLORESTAL - CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	05.939.306/0001-21	NOVA CANAA	BA	48610.007848/2013-31
GLP/PR0222131	FORTALEZA DIST E TRANSP DE GAS LTDA	00.905.106/0002-15	JANDAIA DO SUL	PR	48610.007843/2013-16
GLP/BA0222132	FRANCINE FERREIRA DE SOUZA E CIA LTDA ME - ME	11.989.353/0001-82	JUAZEIRO	BA	48610.008074/2013-65
GLP/RN0222133	FRANCISCO VAEUDES DE OLIVEIRA CHAVES 07231185401	14.773.075/0001-10	PAU DOS FERROS	RN	48610.008382/2013-91
GLP/MT0222134	GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	05.945.825/0004-17	COCALINHO	MT	48610.008264/2013-82
GLP/PR0222135	GAS MATTIOLI COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME	13.331.816/0002-20	JABOTI	PR	48610.008139/2013-72
GLP/SP0222136	GEANI DE SOUZA ARAUJO - ME	18.025.771/0001-07	PIRACICABA	SP	48610.008053/2013-40
GLP/SP0222137	GILSON BENDINELLI FILHO - ME	05.458.234/0001-09	LARANJAL PAULISTA	SP	48610.008258/2013-25
GLP/MG0222138	GUARACI ANTONIO - ME	25.275.348/0002-01	ITABIRINHA	MG	48610.008025/2013-22
GLP/MG0222139	GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO 04422259628	16.892.666/0001-31	CANA VERDE	MG	48610.007894/2013-30
GLP/ES0222140	HUMBERTO TIETZ - ME	27.357.144/0001-56	ITAGUACU	ES	48610.008390/2013-37
GLP/SP0222141	IGOR ALEX FERREIRA MILOCH - ME	18.192.181/0001-60	MIRANDOPOLIS	SP	48610.008093/2013-91
GLP/RO0222142	JANAINA A. P. DA SILVA - ME	02.815.457/0001-80	PORTO VELHO	RO	48610.007823/2013-37
GLP/RS0222143	JANDIR ZANCANARO - ME	02.924.968/0001-30	NOVO HAMBURGO	RS	48610.004421/2013-81
GLP/PR0222144	J.C.HAURA - COMERCIO DE AGUA MINERAL - ME	10.878.525/0001-88	LONDRINA	PR	48610.008132/2013-51
GLP/AM0222145	JF GOMES DE SOUZA - ME	17.128.108/0001-67	MANAUS	AM	48610.008028/2013-66
GLP/CE0222146	JM COMERCIO DE GAS CASTELÃO LTDA - ME	16.830.475/0001-45	FORTALEZA	CE	48610.008079/2013-98
GLP/PB0222147	JOFFERSON BRUNO JERONIMO - ME	08.540.897/0001-58	ASSUNCAO	PB	48610.008272/2013-29
GLP/PB0222148	JOSE ANCHIETA GONÇALVES SANTOS 05432211483	17.545.913/0001-96	ASSUNCAO	PB	48610.008147/2013-19
GLP/RN0222149	JOSE FERREIRA DA SILVA 36047317472	17.966.085/0001-60	SITIO NOVO	RN	48610.004991/2013-71
GLP/ES0222150	JOSE ROSA DA SILVA 81054700630	16.569.374/0001-62	SANTA LEOPOLDINA	ES	48610.005822/2013-58
GLP/BA0222151	JOSELITO MACEDO DA SILVA - EPP	18.504.816/0001-18	UTINGA	BA	48610.008052/2013-03
GLP/MG0222152	JOSUE FERREIRA ALVES 06081035603	17.423.447/0001-76	CORACAO DE JESUS	MG	48610.008013/2013-06
GLP/PR0222153	L A MATIAS FERNANDES - GAS - ME	10.956.253/0001-97	SAO JORGE DO IVAI	PR	48610.008050/2013-14
GLP/PE0222154	L M DOS SANTOS GAS - ME	18.448.188/0001-09	ABREU E LIMA	PE	48610.008133/2013-03
GLP/SP0222155	Laura Vaz Guimaraes 17545543858	18.333.386/0001-19	FRANCA	SP	48610.008388/2013-68
GLP/RN0222156	LEANDRO DA COSTA FERREIRA 09159958405	14.800.942/0001-69	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.008020/2013-08
GLP/GO0222157	LEONARDO VICTOR MAMEDE - ME	15.407.449/0001-46	GOIANIA	GO	48610.008163/2013-10
GLP/RJ0222158	LIBERDADE COMERCIO DE GAS DE PARAIBA DO SUL LTDA ME	13.595.122/0001-10	PARAIBA DO SUL	RJ	48610.008075/2013-18
GLP/BA0222159	LIDER GAS LTDA - ME	17.677.716/0001-20	LAURO DE FREITAS	BA	48610.008100/2013-55
GLP/RJ0222160	LTT LESSA COMERCIO E TRANSPORTE DE GLP EIRELI ME	16.417.825/0001-46	ITABORAI	RJ	48610.008049/2013-81
GLP/MG0222161	LUCAS DA SILVA FERNANDES - ME	18.383.725/0001-71	CAMBUQUIRA	MG	48610.008162/2013-67
GLP/SP0222162	LUCILENE GARCIA DA SILVA GÁS - ME	11.138.163/0001-51	ARACATUBA	SP	48610.008166/2013-45
GLP/MG0222163	LUIZ CARLOS ROSA DOS REIS - ME	03.126.767/0001-50	POMPEU	MG	48610.008063/2013-85
GLP/MG0222164	LUIZA HELENA ALVES FERREIRA 49778668604	17.366.043/0001-98	MACHADO	MG	48610.008384/2013-80
GLP/MA0222165	M C ASSUNCAO - ME	17.786.987/0001-14	BALSAS	MA	48610.004422/2013-25
GLP/PR0222166	M. F. L. DANTAS & CIA LTDA - ME	16.623.252/0001-07	COLOMBO	PR	48610.008051/2013-51
GLP/AP0222167	M. M. SILVA BITTENCOURT - ME	07.408.521/0002-02	MACAPA	AP	48610.008141/2013-41
GLP/BA0222168	M.A ALVES DE LIMA GÁS - ME	18.070.209/0001-97	SERRINHA	BA	48610.008068/2013-16
GLP/MG0222169	MARCAL MONTEIRO MARQUES 07288780627	16.567.068/0001-97	VERISSIMO	MG	48610.008274/2013-18
GLP/ES0222170	MARCIO GONCALVES DOS SANTOS - ME	15.626.431/0001-35	SERRA	ES	48610.014706/2012-49
GLP/RN0222171	MARCOS A MIRANDA SILVA ME	14.237.248/0001-85	PEDRO AVELINO	RN	48610.008160/2013-78
GLP/RN0222172	MARIA DAS GRACAS DUTRA 79246524420	17.885.454/0001-90	OURO BRANCO	RN	48610.008153/2013-76
GLP/BA0222173	MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA 17685850591	17.403.506/0001-44	SIMÕES FILHO	BA	48610.008134/2013-40
GLP/MS0222174	MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA BARBOZA 63895153168	15.485.283/0001-86	CAMPO GRANDE	MS	48610.008054/2013-94
GLP/RN0222175	MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO01278136401	18.098.515/0001-31	VERA CRUZ	RN	48610.005284/2013-00
GLP/MG0222176	MARIA CLAUDIA VIANA OLIVEIRA RAMOS - ME	05.567.461/0001-64	CARLOS CHAGAS	MG	48610.008135/2013-94
GLP/MG0222177	MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO 07753269682 - ME	18.019.985/0001-62	BARAO DE COCAIS	MG	48610.008008/2013-95
GLP/RN0222178	MARIA DAS NEVES SILVA DE OLIVEIRA - ME	17.966.911/0001-70	NATAL	RN	48610.008062/2013-31
GLP/SC0222179	MARIA LUCIA OZORIO LAURENTINO 64903079953	18.285.840/0001-03	RIO DO SUL	SC	48610.007729/2013-88
GLP/SP0222180	MARLENE DE FÁTIMA GALLI FREGO LENTE	18.158.193/0001-79	SAO CARLOS	SP	48610.008077/2013-07
GLP/MS0222181	MARTA C. FERREIRA - ME	17.939.598/0001-81	CAMPO GRANDE	MS	48610.008070/2013-87
GLP/SP0222182	MAVI - DEPOSITO DE GAS E AGUA LTDA - ME	18.381.489/0001-54	BARBOSA	SP	48610.008011/2013-17
GLP/PR0222183	MERCADO SJ LINDOESTE LTDA - ME	75.906.586/0002-38	LINDOESTE	PR	

GLP/PE0222187	MUNIZ & OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.975.254/0001-28	QUIPAPA	PE	48610.008271/2013-84
GLP/BA0222188	MXV COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA - ME	14.447.878/0001-84	SALVADOR	BA	48610.008322/2013-78
GLP/RN0222189	NAYARA DE OLIVEIRA FERREIRA 09559017403	17.146.104/0001-01	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.008089/2013-23
GLP/MG0222190	NECI TEOTONIO DE SOUZA 03938795697	17.751.945/0001-48	BAMBUI	MG	48610.008058/2013-72
GLP/GO0222191	NILSON DE SOUZA RIBEIRO 6255651172	14.203.068/0001-82	JARAGUA	GO	48610.008387/2013-13
GLP/SP0222192	NIVALDO VICENTE MATEUS 12168773866	18.402.816/0001-07	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.008080/2013-12
GLP/RS0222193	NOEMIA LUCIA FEITEN DOS SANTOS	12.662.684/0001-76	ESTANCIA VELHA	RS	48610.008067/2013-63
GLP/BA0222194	NORBERTO SANTOS SILVA & CIA LTDA - ME	04.888.443/0001-11	POTIRAGUA	BA	48610.008389/2013-11
GLP/ES0222195	NV GAS EIRELI - ME	18.266.012/0001-28	NOVA VENECIA	ES	48610.008085/2013-45
GLP/MG0222196	OZILLA MARIA PENNA DA SILVA - ME	03.246.665/0001-78	MURIAE	MG	48610.008087/2013-34
GLP/TO0222197	P. C. S. DO NASCIMENTO - ME	17.515.959/0001-62	ARAGUAINA	TO	48610.005670/2013-93
GLP/MT0222198	PEDROSA & BAPTISTA LTDA - ME	18.058.884/0001-09	CACERES	MT	48610.008263/2013-38
GLP/BA0222199	PLX COMERCIO DE GAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME	18.277.383/0001-05	OURICANGAS	BA	48610.007853/2013-43
GLP/MS0222200	PORA GAS EIRELI - ME	17.661.556/0001-21	PONTA PORA	MS	48610.007876/2013-58
GLP/MA0222201	PRÓSPERO VERAS & CIA LTDA.	04.845.035/0010-73	MATA ROMA	MA	48610.008015/2013-97
GLP/MA0222202	PRÓSPERO VERAS & CIA LTDA.	04.845.035/0012-35	CHAPADINHA	MA	48610.008016/2013-31
GLP/AL0222203	R BEATRIZ DA SILVA BISPO - ME	17.616.853/0001-55	UNIAO DOS PALMARES	AL	48610.008156/2013-18
GLP/TO0222204	R. F. LIMA	15.008.347/0001-58	MONTE DO CARMO	TO	48610.008158/2013-07
GLP/PR0222205	RAUL MICHELETO 39329224920	18.295.525/0001-67	JURANDA	PR	48610.008056/2013-83
GLP/PB0222206	REGINALDO NUNES JUCA 33295042420	18.226.520/0001-82	ITAPORANGA	PB	48610.008323/2013-12
GLP/GO0222207	REGIONAL GAS LTDA	02.452.365/0001-82	PIRACANJUBA	GO	48610.007824/2013-81
GLP/GO0222208	ROBINSON GONÇALVES GAS E ÁGUA - ME	17.995.357/0001-50	LUZIANIA	GO	48610.008137/2013-83
GLP/BA0222209	ROCHA NETO COMERCIAL LTDA - ME	17.536.292/0001-84	MEDEIROS NETO	BA	48610.008383/2013-35
GLP/MG0222210	ROMARIO MORAIS DE FARIA - ME	17.357.640/0001-56	CORINTO	MG	48610.008129/2013-37
GLP/PI0222211	ROSENILDES DO NASCIMENTO PEREIRA - ME	18.474.457/0001-01	MIGUEL ALVES	PI	48610.008095/2013-81
GLP/SC0222212	ROSIMERI CASTE DA SILVA - ME	17.690.192/0001-08	ITAJAI	SC	48610.008375/2013-99
GLP/GO0222213	S B DE FREITAS COMERCIAL EIRELI - ME	18.018.025/0001-88	JUSSARA	GO	48610.008256/2013-36
GLP/ES0222214	SAD RANGEL - ME	18.142.988/0001-99	JERONIMO MONTEIRO	ES	48610.008267/2013-16
GLP/RN0222215	SALI ALVES DA SILVA 07696957449	18.300.457/0001-87	SAO FERNANDO	RN	48610.008148/2013-63
GLP/AM0222216	SALVELINA COELHO LIRA - ME	16.789.025/0001-56	CAREIRO	AM	48610.008381/2013-46
GLP/MA0222217	SAMARA CORREIA COELHO 03644182302	15.476.538/0001-44	SAO LUIS	MA	48610.008009/2013-30
GLP/PB0222218	SANDRA CRISTINA FERREIRA SANTOS 03928863401	18.340.377/0001-55	TEIXEIRA	PB	48610.008372/2013-55
GLP/MG0222219	SANTA TEREZINHA GAS LTDA - ME	18.202.938/0001-50	JUIZ DE FORA	MG	48610.008393/2013-71
GLP/MG0222220	SILVA DONIZETI COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	18.448.711/0001-99	VARGINHA	MG	48610.007736/2013-80
GLP/SP0222221	SOLANGE PEREIRA DA SILVA SANTOS - ME	18.352.364/0001-04	SAO CARLOS	SP	48610.007844/2013-52
GLP/TO0222222	SOUZA & LUZ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	15.509.536/0002-95	ARAGUAINA	TO	48610.006735/2013-18
GLP/MG0222223	SUPERMERCADO SILVEIRA LTDA	20.841.144/0001-88	IBIA	MG	48610.008276/2013-15
GLP/PR0222224	SUPERMERCADO SUPER BOM	07.431.122/0002-62	FLORESTOPOLIS	PR	48610.008161/2013-12
GLP/AL0222225	TENORIO E ALMEIDA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.792.695/0001-94	BARRA DE SAO MIGUEL	AL	48610.008391/2013-81
GLP/PR0222226	TERRA BRASIL GAS LTDA - ME	08.768.966/0001-85	APUCARANA	PR	48610.008130/2013-61
GLP/ES0222227	THIAGO SIMOES DOS SANTOS - ME	10.488.406/0001-19	GUARAPARI	ES	48610.008055/2013-39
GLP/ES0222228	TOP GAS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME	18.420.009/0001-17	LINHARES	ES	48610.008142/2013-96
GLP/MA0222229	TOP 10 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.	11.054.901/0004-25	BALSAS	MA	48610.008023/2013-33
GLP/RJ0222230	TUFÃO COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP E AGUA LTDA - ME	16.956.061/0001-67	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.008379/2013-77
GLP/GO0222231	VALDIVINO FARIA DE BRITO - ME	17.944.171/0001-71	GOIAS	GO	48610.008131/2013-14
GLP/SP0222232	VANESSA APARECIDA DE SOUZA SANTOS GAS - ME	14.309.185/0001-25	GUAIRA	SP	48610.008101/2013-08

GLP/MG0222233	VICENTE DE PAULO ALVES CPF 616.880.616-49 - ME	18.512.326/0001-63	PASSOS	MG	48610.008376/2013-33
GLP/RJ0222234	VILMA SALDANHA SILVA - ME	11.688.928/0001-27	SAO GONCALO	RJ	48610.007325/2013-94
GLP/MG0222235	WASLLAN NERES ROCHA 10649950631	18.070.919/0001-17	TARUMIRIM	MG	48610.008373/2013-08
GLP/TO0222236	WENDELL RIBEIRO DA COSTA - ME	14.963.356/0001-35	GURUPI	TO	48610.007351/2013-12

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DIRETORIA II  
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL  
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

**AUTORIZAÇÃO Nº 666, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.017796/2010-68, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da Unidade de Geração de Hidrogênio, com capacidade de 2.070.000Nm³/d, referente à carteira de diesel da Refinaria de Paulínia (REPLAN), CNPJ nº 33.000.167/0643-47, parte integrante do sistema PETROBRAS, localizada na Rodovia SP-322, km 132, Município de Paulínia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica autorizada também a operação dos sistemas auxiliares e interligações com os demais sistemas existentes.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de operação da unidade de processo, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 4º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas apresentadas pela PETROBRAS na sua solicitação de autorização e com sua Declaração para a Etapa de Operação de refinaria de petróleo referente ao Anexo E do Regulamento Técnico ANP nº 01/2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

WALDYR MARTINS BARROSO

**AUTORIZAÇÃO Nº 668, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.011153/2008-96, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação de três tanques de armazenamento de óleo diesel na Refinaria Gabriel Passos (REGAP), CNPJ nº 33.000.167/0093-20, parte integrante do sistema PETROBRAS, localizada na Rodovia Fernão Dias, BR 381, km 427 - Município de Betim, Estado de Minas Gerais, com as seguintes capacidades nominais:

Identificação	Finalidade	Capacidade Nominal
TQ-76 H	Tanque de Armazenamento de Óleo Diesel	24.000 m³
TQ-76 I	Tanque de Armazenamento de Óleo Diesel	24.000 m³
TQ-76 J	Tanque de Armazenamento de Óleo Diesel	24.000 m³

Art. 2º Fica autorizada também a operação dos sistemas auxiliares e interligações com os referidos tanques de armazenamento.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de operação dos tanques de armazenamento, previstos e comprovados para a presente Autorização.

Art. 4º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas apresentadas pela PETROBRAS na sua solicitação de autorização e com sua Declaração para a Etapa de Operação dos tanques de armazenamento referente ao Anexo D do Regulamento Técnico ANP nº 01/2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

## SECRETARIA EXECUTIVA

## RESOLUÇÃO Nº 863, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 722, de 21 de agosto de 2013, com base na Proposta de Ação nº 262, de 11 de março de 2013, e no que consta no processo nº 48610.016776/2011-51, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Oliva, com as seguintes ressalvas: I) a perfuração do poço de Aquisição de Dados de Reservatório (ADR) deverá ser antecipada para o ano de 2016; II) o poço em questão deve ser submetido a teste, de forma a comprovar a estimativa de reservas e suportar a curva de produção; III) uma nova revisão do Plano de Desenvolvimento deverá ser apresentada em 2016, incorporando os resultados da sísmica 3D e do poço ADR, novas estimativas de reservas e produção, além de atividades firmes para os reservatórios Sudoeste Upside e Sul Upside.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

## SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL  
RELAÇÃO Nº 57/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Evandro Nogueira Cruz - 980159/12 - R\$ 2.083,84 Incrição N.87870/2013

Hilton Araújo de Paula - 980309/12 - R\$ 3.713,99 Incrição N.87972/2013, 980308/12 - R\$ 44.660,52 Incrição N.87875/2013

Vista Serviços e Comercio de Materiais Ltda - 980326/11 - R\$ 19.574,77 Incrição N.87273/2013

JOAQUIM ALENCAR FILHO

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL  
RELAÇÃO Nº 29/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Hidromigo Mineração LTDA. - 960741/09 - R\$ 28.872,03 Incrição N.87466/2013

Natanael Rodrigues da Silva - 961639/13 - R\$ 364,67 Incrição N.87753/2013, 961397/13 - R\$ 239,34 Incrição N.87701/2013, 961392/13 - R\$ 239,34 Incrição N.87678/2013, 961088/13 - R\$ 270,28 Incrição N.85505/2013, 961087/13 - R\$ 270,28 Incrição N.85504/2013, 961086/13 - R\$ 270,28 Incrição N.85503/2013, 961247/13 - R\$ 360,63 Incrição N.85785/2013, 960525/13 - R\$ 281,16 Incrição N.83192/2013, 961251/13 - R\$ 221,35 Incrição N.85789/2013

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED





## SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 113/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Aderbal Lucio Moreira - 866206/07 - Not.544/2013 - R\$ 280,47

Agroenergética Mato Grosso Ltda - 867055/07 - Not.522/2013 - R\$ 276,75, 867055/07 - Not.523/2013 - R\$ 53,59

Alexandro Brustolon me - 866525/08 - Not.551/2013 - R\$ 276,75, 866525/08 - Not.550/2013 - R\$ 5.323,80

Angelo Carlos Vicari - 866454/08 - Not.547/2013 - R\$ 27.064,55

Aurora Gold CORP. Mineracao de Ouro Ltda - 866022/07 - Not.508/2013 - R\$ 22.882,87

Capixaba Extração e Comercio de Areia Ltda me - 867218/07 - Not.509/2013 - R\$ 276,75, 867218/07 - Not.521/2013 - R\$ 2.843,76

Carlos Gross - 866697/08 - Not.553/2013 - R\$ 279,36

Chapéu do Sol Comércio de Materiais Para Construção Ltda me - 866504/06 - Not.507/2013 - R\$ 5.050,49

Cougar Brasil Mineração LTDA. - 866519/04 - Not.528/2013 - R\$ 20.441,49

Crispim Augusto Lourenço Gomes - 867397/07 - Not.510/2013 - R\$ 276,75, 867397/07 - Not.511/2013 - R\$ 5.740,65, 867398/07 - Not.512/2013 - R\$ 276,75, 867398/07 - Not.513/2013 - R\$ 5.744,27

Damaceno Buss - 866740/04 - Not.504/2013 - R\$ 1.283,24

Devanei Agostinho Rodrigues - 866119/07 - Not.536/2013 - R\$ 280,47

Dirceu Rover - 866755/04 - Not.505/2013 - R\$ 145,06

Donizete Coutinho Teixeira - 866421/03 - Not.503/2013 - R\$ 145,06

Emal - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda - 866865/89 - Not.501/2013 - R\$ 2.874,19

Geraldo Francisco Valim - 867372/07 - Not.545/2013 - R\$ 2.391,12

Gustavo Maranhão Rezende - 866568/08 - Not.552/2013 - R\$ 2.860,18

hk Minerações Ltda - 866872/08 - Not.554/2013 - R\$ 2.938,15

Hugo Humberto Luvison Filho - 866344/06 - Not.527/2013 - R\$ 280,47

Ims Engenharia Mineral Ltda - 866288/03 - Not.502/2013 - R\$ 2.611,03

Incofal Mineração Ltda - 866897/06 - Not.530/2013 - R\$ 280,47

Jose Henrique Paixão - 866477/08 - Not.549/2013 - R\$ 143,63, 866477/08 - Not.548/2013 - R\$ 293,36

Jose Mura Junior - 866188/07 - Not.539/2013 - R\$ 280,47

Milton Moreira Peixoto Junior - 866980/10 - Not.520/2013 - R\$ 140,91

Mineração de Calcário do Vale Ltda - 866312/08 - Not.514/2013 - R\$ 362,64

Mineração Parecis sa - 866892/08 - Not.556/2013 - R\$ 293,36, 866892/08 - Not.555/2013 - R\$ 14.359,54

Mineradora Bravo Cavallo LTDA. - 866194/08 - Not.546/2013 - R\$ 275,40

Nackle Makhoul Junior - 866118/07 - Not.535/2013 - R\$ 280,47

Persio Domingos Briante - 867217/08 - Not.516/2013 - R\$ 145,06, 867217/08 - Not.517/2013 - R\$ 276,75

Plinio Cavagnoli - 866894/06 - Not.529/2013 - R\$ 280,47

r. Mariotto - me - 867013/05 - Not.506/2013 - R\$ 2.474,04

Renato de Souza Costa - 866203/07 - Not.543/2013 - R\$ 280,47

Rio Manso Industrial e Comercial de Minérios Ltda - 866196/07 - Not.540/2013 - R\$ 280,47, 866115/07 - Not.534/2013 - R\$ 280,47, 866114/07 - Not.533/2013 - R\$ 280,47, 866076/07 - Not.532/2013 - R\$ 280,47, 866198/07 - Not.541/2013 - R\$ 279,36

Tânia Ferrer Kalix Paes de Barros - 866305/99 - Not.526/2013 - R\$ 280,47

Tec Tônicas Minerações Ltda - 866185/07 - Not.537/2013 - R\$ 280,47

Transterra Mineração e Materiais Para Construção Ltda - 866387/08 - Not.515/2013 - R\$ 4.754,77

Vanderley Simi - 867350/08 - Not.518/2013 - R\$ 276,75, 867350/08 - Not.519/2013 - R\$ 2.477,15

Vantage Brasil Mineração LTDA. - 866011/07 - Not.531/2013 - R\$ 276,75

Wanderley Valentin da Silva - 866184/07 - Not.538/2013 - R\$ 280,47, 866201/07 - Not.542/2013 - R\$ 280,47

## RELAÇÃO Nº 114/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Cooperativa de Desenvolvidores Minerais de Poconé LTDA. - 867362/08 - A.I. 428/13, 866267/09 - A.I. 429/13, 866276/09 - A.I. 430/13, 866269/09 - A.I. 431/13, 866873/09 - A.I. 432/13

Extração de Areia e Pedra São Lourenço Ltda - 866072/11 - A.I. 433/13

Poconé Gold Mineração Ltda - 866698/08 - A.I. 426/13, 866700/08 - A.I. 427/13

JOSÉ DA SILVA LUZ

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 128/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Andrade Vidal Pedras Decorativas Ltda me - 890415/07 - Not.243/2013 - R\$ 8,17

Convem Mineração LTDA. - 890051/00 - Not.235/2013 - R\$ 336,63

Empresa Santo Antônio de Mineração Ltda - 800516/76 - Not.242/2013 - R\$ 351,57

Extração de Pedras Boa Vista Paduana Ltda - 890320/05 - Not.241/2013 - R\$ 8,10

J.M. Teixeira Pedras - me - 890037/06 - Not.236/2013 - R\$ 491,49

Jão Vicente Carleti - 890064/04 - Not.234/2013 - R\$ 473,57

## RELAÇÃO Nº 129/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Clc Areal Ltda - 890819/12 - Not.239/2013 - R\$ 286,85

Mineradora São Francisco Ltda me - 890831/11 - Not.237/2013 - R\$ 290,47

Raul Rodrigues Valle - 890106/12 - Not.238/2013 - R\$ 21,88

Sonia Granito Gallo - 890820/12 - Not.240/2013 - R\$ 290,47

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 109/2013

FICA A EMPRESA DEMACTAM DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. NOTIFICADA A MANTER PARALISADAS AS ATIVIDADES DE PESQUISA, EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARGILA NOS PROCESSOS ÁBAIXO RELACIONADOS ATÉ A EVENTUAL REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, em consonância com a decisão proferida pela Justiça Federal da 15ª Subseção Judiciária, 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, no Processo nº 0001371-11.2013.403.6115, Ação Civil

Processos DNPM:  
820.429/1991 - Fase Concessão de Lavra (508)  
820.151/2005 - Fase Licenciamento (756)  
820.007/2008 - Fase Autorização de Pesquisa (256)

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria  
e Comércio ExteriorINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 17 de 11 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2013, Seção 1, páginas 52 à 53, onde se lê: Art. 8º Determinar que as rodas de uso temporário só poderão ser comercializadas com a presença de etiqueta adesiva, em sua parte frontal, contendo, no mínimo, as seguintes informações, no idioma português - Brasil; leia-se: Art. 8º Determinar que as rodas de uso temporário só poderão ser comercializadas com a presença de etiqueta adesiva ou pintura, em sua parte frontal, contendo, no mínimo, as seguintes informações, no idioma português - Brasil.

## MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

## Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 230, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, e nº 83, de 24 de abril de 2013, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar os 45 (quarenta e cinco) atletas paraolímpicos que tiveram seus planos esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os Atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Compromisso conforme estabelecido nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital nº 3/SNEAR/ME, de 17 de julho de 2013, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 18 de julho de 2013.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

#### ANEXO ÚNICO

#### ESPORTES PARAOLÍMPICOS CATEGORIA ATLETA PÓDIO

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	ALAN FONTELES CARDOSO DE OLIVEIRA	529.001.182-04	ATLETISMO
2	ARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA	859.582.801-63	ATLETISMO
3	CLAUDINEY BATISTA DOS SANTOS	295.581.038-02	ATLETISMO
4	DANIEL MENDES DA SILVA	080.618.817-05	ATLETISMO
5	EDSON CAVALCANTE PINHEIRO	640.469.072-15	ATLETISMO
6	EMICARLO ELIAS DE SOUZA	009.496.614-14	ATLETISMO
7	FELIPE DE SOUZA GOMES	109.010.857-58	ATLETISMO
8	IZABELA SILVA CAMPOS	061.709.166-80	ATLETISMO
9	JERUSA GEBER DOS SANTOS	526.744.522-34	ATLETISMO
10	JHULIA KAROL DOS SANTOS	894.589.902-20	ATLETISMO
11	JONATHAN DE SOUZA SANTOS	087.091.464-23	ATLETISMO
12	LORENA SALVATINI SPOLADORE	041.413.011-16	ATLETISMO
13	LUCAS PRADO	002.869.371-07	ATLETISMO
14	MARCO AURELIO LIMA BORGES	263.438.598-61	ATLETISMO
15	ODAIR FERREIRA DOS SANTOS	284.012.008-90	ATLETISMO
16	SHEILA FINDER	028.745.369-38	ATLETISMO
17	SHIRLENE SANTOS DE SOUZA COELHO	010.132.781-19	ATLETISMO
18	TERESINHA DE JESUS CORREIA DOS SANTOS	623.584.303-82	ATLETISMO
19	TEREZINHA APARECIDA GUILHERMINA	014.841.856-25	ATLETISMO
20	TITO ALVES DE SENA	375.814.491-49	ATLETISMO
21	YOHANSSON DO NASCIMENTO FERREIRA	068.180.584-69	ATLETISMO

22	FERNANDO FERNANDES PADUA	219.383.908-57	CANOAGEM
23	MARCIA CRISTINA DE MENEZES	745.538.959-00	HALTEROFILISMO
24	RODRIGO ROSA DE CARVALHO MARQUES	067.195.196-38	HALTEROFILISMO
25	DANIELE BERNARDES DA SILVA	338.092.558-66	JUDÔ
26	DEANNE SILVA DE ALMEIDA	072.817.206-29	JUDÔ
27	KARLA FERREIRA CARDOSO	094.982.087-35	JUDÔ
28	LUCIA DA SILVA TEIXEIRA	303.488.818-00	JUDÔ
29	MICHELE APARECIDA FERREIRA	008.559.571-31	JUDÔ
30	WILIANS SILVA DE ARAÚJO	113.762.147-84	JUDÔ
31	ANDRE BRASIL ESTEVES	103.600.227-66	NATAÇÃO
32	CAIO AMORIM MUNIZ DE OLIVEIRA	145.084.507-09	NATAÇÃO
33	CLODOALDO FRANCISCO DA SILVA	007.940.044-23	NATAÇÃO
34	DANIEL DE FARIA DIAS	080.179.746-20	NATAÇÃO
35	EDÊNIA NOGUEIRA GARCIA	013.880.164-94	NATAÇÃO
36	ITALO GOMES PEREIRA	030.463.871-48	NATAÇÃO
37	JOANA MARIA JACIARA DA SILVA NEVES EUZÉBIO	076.482.724-31	NATAÇÃO
38	LETICIA DE OLIVEIRA FREITAS	386.620.508-24	NATAÇÃO
39	ROBERTO ALCALDE RODRIGUEZ	833.522.870-15	NATAÇÃO
40	RONYSTONY CORDEIRO DA SILVA	009.821.504-31	NATAÇÃO
41	SUSANA SCHNARNRORF RIBEIRO	670.746.930-49	NATAÇÃO
42	TALISSON HENRIQUE GLOCK	510.860.939-68	NATAÇÃO
43	VERÔNICA MAUADIE DE ALMEIDA	859.884.565-53	NATAÇÃO
44	CLAUDIA CICERO DOS SANTOS	200.981.908-06	REMO
45	LUCIANO LUNA DE OLIVEIRA	308.482.018-19	REMO

Habilitar RENAN ALMEIDA DE CAMPOS na qualidade de filho menor do anistiado político FLAVIO GOULART DE CAMPOS, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 11 de julho de 2013, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

## SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### PORTARIA Nº 26, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Portaria SLTI/MP nº 42, de 17 de outubro de 2012.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 1º-A, § 1º, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e no art. 8º da Portaria nº 89, de 23 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º A Portaria SLTI/MP nº 42, de 17 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - número de vagas destinadas para cada Órgão e Entidade integrante do SISP, com base em critérios a serem definidos pela SLTI/MP;

II - correlação entre as atividades a serem exercidas no órgão de exercício e as competências e atribuições inerentes ao cargo de ATI, conforme dispõe o inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com redação dada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

....." (NR)

"Art. 4º Ao se tratar de exercício descentralizado em Órgãos Setoriais ou Seccionais, caberá ao Comitê de Tecnologia da Informação do órgão, ou equivalente, designar se o ATI ficará alocado em Órgão Correlato do seu respectivo órgão ou entidade." (NR)

"Art. 8º .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do caput à solicitação de modificação que tenha por finalidade o exercício, nos Órgãos Central, Setoriais, Seccionais ou Correlatos do SISP, de cargo em comissão ou funções do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 4, 5 ou 6, ou equivalentes, por servidor ocupante do cargo de ATI." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. O Órgão Setorial ou Seccional do SISP poderá ser novamente contemplado com a vaga mencionada no caput deste artigo, em nova definição da destinação das vagas a ser realizada pela SLTI/MP." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Portaria nº 42, de 2012.

LORENI F. FORESTI

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

#### PORTARIA Nº 55, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios, da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.008568/2010-79, resolve:

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 109, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

#### ANEXO I

#### REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU ENTIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1.00
		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	112.061.047
TOTAL		112.061.047

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.





## ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ORGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		11.350.000
30000	Ministério da Justiça		300.000
42000	Ministério da Cultura		6.150.000
44000	Ministério do Meio Ambiente		1.480.000
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário		3.972.000
51000	Ministério do Esporte		17.352.500
52000	Ministério da Defesa		23.307.561
53000	Ministério da Integração Nacional		1.160.000
56000	Ministério das Cidades		41.450.000
64000	Secretaria de Direitos Humanos		4.990.000
65000	Secretaria de Políticas para as Mulheres		548.986
<b>TOTAL</b>			<b>112.061.047</b>

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

#### PORTARIA Nº 11, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, o CENTRO EDUCACIONAL MATA DA PRAIA EIRELI -E.P.P. CNPJ 16.981.832/0001-76, para a instalação de 2 (duas) barracas de Apoio, um toldo de aproximadamente 10m x 6m 2 (dois) banheiros químicos e a utilização de pequena sonorização, que totaliza uma área de 700 m², para a realização do evento " GINCANA DA FAMÍLIA" Comemorativo dia dos pais que envolverá toda a família do colégio FAESA das unidades Mata da Praia e Jucutuquara que contará com um público aproximadamente de 300 pessoas, estando localizada na Mata da Praia, próximo a Adalberto Simão Náder, enfrente o estacionamento, na área que funciona a escola Geração de futebol de areia, Praia de Camburi, Vitória/ES, a ser realizado no período de 21/09/2013 no horário de 08: 00 às 12:00 horas, conforme consta no Requerimento de Permissão de Uso no Processo n.º 04947.906/2013-28.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, o valor total de R\$ 917,61 (novecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$583,34 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente à retribuição pela permissão de uso e R\$ 334,07 (trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos), a título de ressarcimento, do custo administrativo da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao processo.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "área de propriedade da União- uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

#### PORTARIA Nº 10, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 3º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, edição nº 123 - Seção 2, em 30 de junho de 2010; tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005; os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o Processo nº 04994.000869/2011-21, resolve:

Art. 1º. Aceitar a Doação, com Encargo, que faz o Município de Quirinópolis /GO à União, com base no Decreto Municipal nº 11.930 de 07 de fevereiro de 2013, que regulamentam doação de área de terreno e especifica outras providências, do imóvel com uma área de 1.477,20 (um mil quatrocentos e setenta e sete vírgula vinte metros quadrados), situada na Rua 07, Qd. S/N, Lt. S/N, Bairro Alexandrina, Quirinópolis, Estado de Goiás, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 23.958, Livro 02, Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quirinópolis-GO, avaliado em R\$ 250.441,12 (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e doze centavos), conforme laudo de avaliação técnica da SPU/GO acostado às fls. 46/63 do Processo nº 04994.000869/2011-21.

Art. 2º. O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à Construção da sede da Vara do trabalho no respectivo Município.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA ELIAS DE DEUS

#### PORTARIA Nº 9, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 3º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, edição nº 123 - Seção 2, em 30 de junho de 2010; tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005; os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o Processo nº 04994.000046/2013-67, resolve:

Art. 1º. Aceitar a Doação, com Encargo, que faz o Estado de Goiás/GO à União, com base na Lei Estadual nº 17.885 de 27 de dezembro de 2012, do imóvel com uma área de 35.000,00m² (trinta e cinco mil metros quadrados), desmembrada de uma área maior da fazenda Retiro, situada na Av. Ubirajara Berocan Leite, Setor Jaó, Goiânia, Estado de Goiás, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 17.919, Livro de Registro Geral 3-N, fl. 146, Cartório de Registro de Imóveis de 3ª circunscrição da Comarca de Goiânia-GO, avaliado em R\$ 2.283.050,00 (dois milhões duzentos e oitenta e três mil e cinquenta reais), conforme às fls. 64/65 do Processo nº 04994.000046/2013-67.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à Construção da nova sede da Justiça Federal no respectivo Município.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LOPES GRANADO

### SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 53, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000873/2012-83, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório ao Município de Raul Soares/MG, do imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio não operacional da extinta RFFSA, localizado em área central da Avenida Leopoldina, Bairro Vila Barboza, zona urbana no município de Raul Soares, com área de terreno com 2.664,00m².

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se construção e o estabelecimento de uma Unidade Básica de Saúde do Programa Saúde Familiar, visando a melhoria da saúde pública da população em geral.

Art. 3º - A presente da cessão de uso gratuito provisória ficará em vigor até que ultime os procedimentos necessários à regularização documental e cartorial do presente imóvel, quando poderá ser indicado ao Fundo Contingente da extinta RFFSA.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

### SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 25, de 24 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 154, de 12 de agosto de 2013, Seção 1, p. 61, onde se lê: "e com o art. 2º, VII, de 29 de junho de 2010 da Portaria MP/SPU nº 200 e, tendo em vista o art. 2º, I, a, da Portaria MP/SPU nº 173, de 31 de agosto de 2009", leia-se: "e com o art. 2º, VII, da Portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010".

### SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 31, de 25 de JANEIRO de 2013, publicada no DOU nº 124 de 01 de julho de 2013, Seção 1, pág. 75, onde se lê "Portaria nº 31, de 25 de janeiro de 2013", leia-se "PORTARIA Nº 31, DE 25 DE JUNHO DE 2013".

## Ministério dos Transportes

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 137, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Disciplina os procedimentos para a delegação aos Municípios, Estados da Federação, Distrito Federal ou a consórcio entre eles, da administração e exploração, mediante concessão, de rodovias federais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, resolve:

Art. 1º A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, poderá delegar aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal ou a consórcio entre eles a administração e exploração de rodovias federais.

§ 1º Esta Portaria se aplica às delegações de rodovias ou trechos de rodovias a serem exploradas.

§ 2º A delegação de que trata este artigo será formalizada mediante Convênio de Delegação.

§ 3º No caso de consórcio entre os Entes referidos no caput deste artigo, todos os consorciados firmarão o Convênio de Delegação, e designarão seu representante junto à União.

Art. 2º Os Delegatários deverão apresentar ao Ministério dos Transportes a minuta de edital de licitação e respectiva minuta do contrato da concessão da rodovia federal delegada, antes de sua publicação.

§ 1º O contrato de concessão deverá conter programa de exploração da rodovia indicando obrigações que garantam a manutenção do patrimônio federal delegado e sua adequação de capacidade.

§ 2º O edital e o contrato da concessão da rodovia federal delegada cuja licitação venha a ser frustrada, em decorrência do não comparecimento de interessados, poderá ser alterado, devendo, para tanto, o Delegatário submeter previamente ao Ministério dos Transportes a respectiva proposta de alteração.

Art. 3º No instrumento de Convênio constará cláusula prevendo:

I - a possibilidade de aplicação da legislação do Delegatário sobre a cobrança de pedágio, ou de outra forma de cobrança cabível, desde que não contrarie a legislação federal; e

II - a responsabilidade exclusiva do Delegatário por eventuais passivos decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

Art. 4º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramentos e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do Delegatário ou da concessionária.

Parágrafo Único. Quando solicitado pelo Delegatário, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à comprovação da absoluta necessidade da obra ou serviço, bem como da inexistência ou insuficiência de recursos próprios e, quando couber, da impos-

sibilidade de alteração do contrato de concessão, de forma a preservar a modicidade tarifária.

Art. 5º Havendo necessidade de desapropriação de bens imóveis ou a instituição de servidão administrativa em áreas contíguas ao trecho delegado, o Delegatário solicitará ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo deverá se fazer acompanhar de justificativa e do cadastro imobiliário correspondente, incluindo, se for o caso, manifestação do órgão ambiental competente.

§ 2º Declarada à utilidade pública, o Delegatário ou, quando for o caso, a concessionária, promoverá a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa, arcando com todos os ônus indenizatórios correspondentes.

Art. 6º As obras e serviços a serem realizados em decorrência do Convênio de Delegação deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pelo DNIT, admitida a adoção de inovações, desde que previamente aprovadas pela Autarquia Federal.

Art. 7º A transferência ao Delegatário do poder de polícia administrativa de competência do DNIT será efetuada mediante cláusula expressa no Convênio de Delegação de que trata esta Portaria.

Art. 8º As delegações de rodovias ou trechos de rodovias para administração e exploração direta permanecem disciplinadas pela Portaria nº 41, de 16 de março de 2006.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

#### PORTARIA Nº 138, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Approva o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura na Área de Transporte e Logística no Setor Rodoviário, proposto pela Sociedade de Propósito Específico - SPE, Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A. - CCR AutoBAn, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 09, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura na área de transporte e logística no setor rodoviário, proposto pela Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A. - CCR AutoBAn, no denominado Sistema Rodoviário Anhanguera-Bandeirantes, no Estado de São Paulo, para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.031902/2013-99 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 13 de setembro de 2013.

CÉSAR BORGES

ANEXO	
Projeto	Projeto da Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A. - CCR AutoBAn de emissão de debêntures para investimentos previstos no Sistema Rodoviário Anhanguera - Bandeirantes S.A. e pagamento de outorga.
Denominação Comercial	AutoBAn
Razão Social	Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A.
CNPJ	02.451.848/0001-62
Relação das Pessoas Jurídicas	- CCR S.A. - Conselho de Administração - Companhia de Participações em Concessões
Relação dos Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto da SPE (Anexo I).	
- Formulário de Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo II).	
- Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento (Anexo III).	
- Ata da Assembleia Geral de Constituição da Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes	

S.A. - CCR AutoBAn, realizada em 05.03.1998.  
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.  
- Relação das Pessoas Jurídicas.  
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.  
- Documentos e/ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos do modal.

Local de Implantação do Projeto:

Sistema Rodoviário Anhanguera-Bandeirantes no Estado de São Paulo.

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 29 de agosto de 2013

Referência: Processo MT nº 50000.031046/2012-91. Interessada: Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP. Assunto: Apresentação de estudos técnicos preparatórios para a concessão de rodovias. Despacho: Considerando o disposto na Portaria nº 186, de 3 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2012 (seção 1, p. 83), bem como as manifestações favoráveis da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT/MT e da Consultoria Jurídica - CONJUR/MT, resolvo considerar os estudos técnicos preparatórios apresentados pela empresa Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP, para a concessão das rodovias BR-101/BA, BR-262/ES/MG, BR-060/153/262 DF/GO/MG, BR-050/MG/GO, BR-163/MS, BR-163/MT e BR-153/TO/GO, como vinculados à concessão e de utilidade para a licitação, aprovando, a título de ressarcimento pelos estudos empreendidos, os valores abaixo indicados:

CONCESSÃO	Extensão (km)	Valor (R\$)
BR-101/BA	772,3	R\$ 5.281.406,00
BR-262/ES/MG	375,6	R\$ 2.568.556,38
BR-060/153/262 DF/GO/MG	1.176,5	R\$ 8.045.544,69
BR-050/MG/GO	436,6	R\$ 2.985.707,45
BR-163/MS	847,2	R\$ 5.793.612,80
BR-163/MT	850,9	R\$ 5.818.915,41
BR-153/TO/GO	814,0	R\$ 5.566.573,21
TOTAL	5.273,1	R\$ 36.060.315,94

1. Estes valores não poderão sofrer qualquer majoração, devendo servir como referência de limites máximos para fins de fixação do montante a ser ressarcido pelo vencedor da licitação, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

2. Esta aprovação i) não gera direito de preferência para a outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa interessada.

3. Torno sem efeito o Despacho de 14 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2013, Seção 1, página 71.

Referência: Processo ANTT nº 50500.122460/2013-58. Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres. Assunto: Concessão para Exploração de Trechos de Rodovias Federais. Despacho: Considerando a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, e tendo em vista o disposto no inciso III do §8º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Portaria MT nº 106, de 26 de julho de 2013, resolvo aprovar o Plano de Outorga apresentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que visa à concessão para exploração da rodovia BR-163/MS, no trecho entre a Divisa entre os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a Divisa entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, compreendendo a extensão de 847,2 km.

CÉSAR BORGES

#### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

#### DELIBERAÇÃO Nº 226, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 122, de 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais por parte da empresa ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, incisos VI e XXVIII, do Anexo I do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução da ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004; no item 1.9 do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2008; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.115502/2013-11, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação da empresa ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A alterando o cronograma físico financeiro descrito na Resolução nº 3.747, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Aprovar a minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser celebrado entre a ANTT e a empresa ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, cujo objeto obriga a Concessionária a executar a integralidade do Plano de Ação.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, a adoção de todas as providências necessárias à celebração do TAC.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

#### PORTARIA Nº 144, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.119417/2013-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 043+000m, na Pista Sul, em Joinville/SC, de interesse da IAB Administradora de Bens Ltda.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a IAB deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A IAB não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A IAB assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A IAB deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a IAB verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A IAB deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.





Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A IAB abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DIRETORIA EXECUTIVA**

**PORTARIA Nº 778, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 11/10/2011, e com base no artigo 21, Inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e de acordo com o Art. 124 - Inciso III e § Único, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicado no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº 50610.002806/2012-74, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA Plena e as Responsabilidades Decorrentes aos Superintendentes Regionais do DNIT, para realizar licitação, nomear comissão de julgamento, aprovar minuta de edital, homologar, revogar, anular, adjudicar e representar esta Autarquia na lavratura e assinatura do contrato com entidades públicas ou privadas

para a prestação de serviço de agente de integração de estágio para estudantes de Nível Médio e Superior, regular e comprovadamente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, conforme aprovação da Diretoria Colegiada/DNIT, por meio do Relatório nº 55/2013/DAF, incluído na Pauta do dia 21/08/2013, constante da Ata nº 32/2013.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

**PORTARIA Nº 779, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 11/10/2011, e com base no artigo 21, Inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e de acordo com o Art. 124 - Inciso III e § Único, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicado no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº 50600.027697/2013-06, resolve:

Art. 1º - Criar o Contorno de Barra do Garças/MT - Aragarças/GO, conforme aprovação da Diretoria Colegiada/DG por meio do Relatório nº 123/2013-DPP, incluído na pauta do dia 21/06/2013.

Art. 2º - O Referido Contorno deverá ser cadastrado no Documento Rede Rodoviária do PNV - Divisão em Trechos, deste Departamento, desta forma seguinte:

Trecho: 070BG09010

Local de Início: Entr. BR-158(km 5,5)

Local de Fim: Div. GO/MT (TRV Rio Araguaia)

Extensão: 6,2 km

Superfície: Planejada

Trecho: 070BMT9010

Local de Início: Div. GO/MT (TRV Rio Araguaia)

Local de Fim: Entr. BR-070 (km 12,2)

Extensão: 13,2 km

Superfície: Planejada

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**PLENÁRIO**

**DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001128/2013-13  
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
REQUERENTE: CAROLINE RESENDE DE ARAÚJO LIMA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

**DECISÃO LIMINAR**

(...) Desse modo, tendo em vista que o artigo 46, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público somente permite ao Relator a concessão de medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e considerando que o ato que se pretende impugnar encontra respaldo em norma editalícia cuja concordância foi expressamente manifestada pela requerente quando de sua inscrição no concurso de remoção, há de se reconhecer a evidente ausência do fumus boni juris.

Em face do exposto, indefiro a liminar(...)

ALEXANDRE SALIBA  
Relator

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 646, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Altera parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007,

Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE;

Considerando, a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, definida pela Portaria nº 304/2006, publicada no DOU de 23.08.2006, e alterada pelas Portarias PGT nº 350, publicada no DOU de 30/9/2008, nº 14/09, publicada no DOU de 21.01.2009, nº 218, publicada no Dou de 15/6/2009, nº 312, publicada no DOU de 13/6/2011 e nº 365, publicada no DOU de 21/7/2011, nº 256, publicada no DOU de 14/6/2012, 505, publicada no DOU de 19/10/2012, e 260, publicada no DOU de 18/4/2013, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, na forma discriminada em anexo.

Art. 2º Republicar a estrutura organizacional da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

**ANEXO**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código
1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIAO/CE		1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIAO/CE	
	Procurador-Chefe	FC 02		Procurador-Chefe	FC 02
	GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE			GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE	
1	Chefe de Gabinete	FC 02	1	Chefe de Gabinete	FC 02
1	Assessor	CC 01	1	Assessor	CC 01
1	Assessor Administrativo	CC 01	1	Assessor Administrativo	CC 01
1	Assistente Nível II	FC 02	1	Assistente Nível II	FC 02
			1	Assistente Nível I	FC 01
1	ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE		1	ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE	
	Assessor-Chefe	CC 02		Assessor-Chefe	CC 02
1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO		1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	
	Assessor- Chefe	CC 03		Assessor- Chefe	CC 03
3	GABINETES DE PROCURADORES		3	GABINETES DE PROCURADORES	
	Assessor Jurídico	CC 02		Assessor Jurídico	CC 02
1	DIRETORIA REGIONAL		1	DIRETORIA REGIONAL	
	Diretor Regional	CC 03		Diretor Regional	CC 03
				DIVISAO DE PERÍCIAS	
			1	SETOR DE MEDICINA DO TRABALHO	S/função
			1	Chefe	
			1	SETOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	S/função
			1	Chefe	
1	SETOR DE PESSOAL		1	DIVISAO DE PESSOAL E BENEFÍCIOS	
	Chefe	FC 02		Chefe	S/função
1	SETOR DO PLAN-ASSISTE		1	SETOR DO PLAN-ASSISTE	
	Chefe	S/função		Chefe	S/função
			1	SETOR DE CLÍNICA MÉDICA	
				Chefe	S/função

1	SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO Chefe	S/função			
1	SEÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Chefe	FC 03	1	DIVISAO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Chefe	CC 01
1	SEÇÃO DE INFORMÁTICA Chefe	CC 01	1	DIVISÃO DE INFORMÁTICA Chefe	CC 01
1	SETOR DE PROGRAMAÇÃO Chefe	FC 02	1	SETOR DE PROGRAMAÇÃO Chefe	FC 02
1	SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 1º GRAU Chefe	CC 01	1	SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 1º GRAU Chefe	CC 01
1	Assistente Nível I	FC 01			
1	SETOR DE ARQUIVO Chefe	S/função	1	SETOR DE ARQUIVO Chefe	S/função
	SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 2º GRAU Chefe	CC 01	1	SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 2º GRAU Chefe	CC 01
			1	SETOR DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO MPT NO 2º GRAU Chefe	S/Função
1	BIBLIOTECA Chefe da Biblioteca	FC 03	1	BIBLIOTECA Chefe	FC 03
			1	DIVISAO ADMINISTRATIVA Chefe	S/função
1	SETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO Chefe	FC 01	1	SETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO Chefe	FC 02
1	SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Chefe	FC 02	1	SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Chefe	FC 02
1	SETOR DE PROTOCOLO Chefe	FC 02	1	SETOR DE PROTOCOLO Chefe	FC 02
1	SETOR DE TRANSPORTE Chefe	S/função	1	SETOR DE TRANSPORTE Chefe	S/Função
1	SETOR DE ARQUIVO Chefe	S/função			
1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL Secretaria Administrativa Chefe	CC 01	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL Secretaria Administrativa Chefe	FC 03
			1	Assistente Nível I	FC 01
1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE Secretaria Administrativa Chefe	CC 01	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE Secretaria Administrativa Chefe	CC 01
1	PROCURADORIA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE Secretaria Administrativa Chefe	CC 01	1	PROCURADORIA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE Secretaria Administrativa Chefe	CC 01
1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS Secretaria Administrativa Chefe	S/função	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS Secretaria Administrativa Chefe	S/função

## PORTARIA Nº 651, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, em conformidade com as disposições do Art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, resolve:

Alterar a Portaria nº 2, de 7.1.2008, publicada na Seção 1 do DOU nº 5, de 8.1.2008, página 92, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, que passará a ter a seguinte redação

Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região - Ceará

Sede	PTMs	Área de Abrangência
Fortaleza		Fortaleza e municípios não abrangidos pelas Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte e Sobral
	Juazeiro do Norte	Abaiara, Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Farias Brito, Caririaca, Carriús, Catarina, Cedro, Crato, Grangeiro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Mombaca, Nova Olinda, Orós, Penaforte, Piquet Carneiro, Porteiros, Potengi, Quixelô, Saboeiro, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas, Umari e Várzea Alegre
	Limoeiro do Norte	Alto Santo, Aracati, Banabuiú, Boa Viagem, Canindé, Caridade, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Fortim, Ibareta, Ibiacema, Itaíba, Itapituna, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Madalena, Milhã, Morada Nova, Palhano, Pedra Branca, Pereiro, Potiretama, Quixadá, Quixeramobim, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópolis, Tabuleiro do Norte
	Sobral	Acaraú, Alcântara, Amontada, Ararendá, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Chaval, Coreá, Crateús, Croatá, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Hidrolândia, Ibiapina, Independência, Ipaoranga, Ipu, Ipuera, Iruçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Massapê, Meruoca, Mirafima, Monsenhor Tabosa, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Nova Russas, Novo Oriente, Pacujá, Pambu, Pires Ferreira, Poranga, Quiterianópolis, Reriutaba, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, (Senador) Catunda, Senador Sá, Sobral, Tamboril, Tauá, Tianguá, Ubajara, Uruoca, Varjota, Viçosa do Ceará

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

## CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA  
A SER REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2013

Hora: 09h.  
Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.  
a) Aprovação da ata da 175ª Sessão Ordinária  
b) Comunicados e Proposições:  
1 - Presidente do CSMPT.  
2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.  
4 - Corregedoria do MPT.  
5 - Ouvidoria do MPT.  
2ª Parte - Ordem do Dia.  
I - POSSE SOLENE DOS MEMBROS ELEITOS PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MPT - BIÊNIO 2013/2015.  
II - INDICAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA ESCOLHA DO CORREGEDOR-GERAL DO MPT.  
III - INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPT.  
IV - ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
V - ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

VI - PROCESSO COM VISTA REGIMENTAL  
01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.018371/2013-60.  
Interessado: Teresa Cristina Dalmeida Basteiro - Procuradora-Chefe da PRT 1ª Região.  
Assunto: Consulta sobre quais são as providências cabíveis determinadas pelo CSMPT no Ofício nº 114/2013-CSMPT, que trata de ciência das certidões de julgamento das decisões nos Processos nºs 2.00.000.000081/2013-60, 2.00.000.006205/2013-11 e 2.00.000.010846/2013-70.  
Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.  
Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.  
Decisão: Após o voto do Conselheiro relator e do Conselheiro Otavio Brito Lopes (revisor), respondendo à consulta formulada no sentido de que os membros promovidos ao cargo de Procurador Regional do Trabalho Júnia Bonfante Raimundo, Cynthia





Maria Simões Lopes e José Antônio Vieira de Freitas Filho deverão, imediatamente, passar a oficiar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e que a requerente designe, na ordem inversa da antiguidade na categoria e consoante necessidade do serviço, tantos Procuradores do Trabalho que hoje atuam perante segundo grau de jurisdição para atuação em primeiro grau de jurisdição quantos forem os indispensáveis para o atendimento daquela necessidade, pediu vista regimental o Conselheiro José Alves Pereira Filho. Anteciparam votos acompanhando o relator o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis que inclui, na conclusão, dispositivos da LC nº 75/93. Os demais Conselheiros aguardam. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 20.08.2013.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2013.  
LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI  
Conselheiro Secretário

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 144, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000551.2011.01.006/9-604, instaurado com a finalidade de apurar notícia de irregularidades atinentes às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000551.2011.01.006/9-604 em face de MAGNÍFICO DOS ALIMENTOS AUTO SERVIÇO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 10.760.016/0001-56, localizada na Estrada Almirante Penaboto nº 28, Vista Alegre, São Gonçalo, RJ, CEP 24722-470. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

#### PORTARIA Nº 203, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Interessado: Rosilane Peçanha Rodrigues e  
Edgar Conceição Júnior

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, no âmbito da Coordenadoria de Atuação em Primeiro Grau, com amparo nos artigos 7º e incisos, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20.05.93 e art. 8º, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos apontaram a existência de irregularidades trabalhistas praticadas pelos investigados em epígrafe, infringindo, em tese, a legislação que dispõe sobre exploração do trabalho infantil (Convenções 138 e 182 da OIT, artigos 7º, XXXIII e 227 da Constituição da República, bem como à legislação infraconstitucional, notadamente dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto 6481/2005 e Lei 8.069/90).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa, dentre outros, dos interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nos termos dos dispositivos supracitados, resolve:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL para tomada de medidas cabíveis em face de Rosilane Peçanha Rodrigues e Edgar Conceição Júnior, com o escopo de sanar as irregularidades trabalhistas que supostamente vêm sendo por ele perpetradas;

(...)Omissis

SUELI TEIXEIRA BESSA

#### PORTARIA Nº 204, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Interessado: EM APURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, no âmbito da Coordenadoria de Atuação em Primeiro Grau, com amparo nos artigos 7º e incisos, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20.05.93 e art. 8º, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos apontaram a existência de irregularidades trabalhistas praticadas por pessoa a ser identificada, infringindo, em tese, a legislação que proíbe a exploração de trabalho infantil (arts. 7º, inciso XXXIII e 227 da CFRB/88 e art. 5º da Lei 8.069/90).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa, dentre outros, dos interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nos termos dos dispositivos supracitados, resolve:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL para tomada de medidas cabíveis em face da pessoa a ser identificada como possível infratora das normas de proibição do trabalho infantil, com o escopo de sanar as irregularidades trabalhistas que supostamente vêm sendo perpetradas;

(...)Omissis

Campos dos Goytacazes, 3.

SUELI TEIXEIRA BESSA

#### PORTARIA Nº 206, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000342.2013.01.003/4 - 302, instaurado a partir de denúncia sigilosa encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por CALÇADOS ITAPUÁ S/A., relativas a redução do salário de empregado reabilitado, descontos indevidos no salário, pagamento de salário inferior ao piso salarial, desvio de função e inadequação da jornada de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000342.2013.01.003/4 - 302, em face de CALÇADOS ITAPUÁ S/A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

#### PORTARIA Nº 207, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000306.2013.01.003/0 - 303, instaurado a partir de informações extraídas de processo judicial por esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, relativas à existência de assédio moral e discriminação de trabalhador;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000306.2013.01.003/0 - 303, em face do MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 208, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000385.2013.01.003/2 - 302, instaurado a partir do recebimento de relatório de fiscalização realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campos dos Goytacazes e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas pelo MARTINS & NOGUEIRA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA ME, relativas à falta de pagamento de adicional noturno e de admissão de empregado sem o respectivo registro;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000385.2013.01.003/2 - 302, em face do MARTINS & NOGUEIRA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

#### PORTARIA Nº 209, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000386.2013.01.003/9 - 302, instaurado a partir de relatório de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional em Campos dos Goytacazes, e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por MARTINS E NOGUEIRA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - ME, relativas ao meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000386.2013.01.003/9 - 302, em face de MARTINS E NOGUEIRA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 1.010, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor de denúncia protocolizada sob o nº 001985, em 01/03/2013, e o teor do Auto de Infração nº 201.371.014 lavrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho Luciana Souza de Camargo, indicando a falta de registro de empregado no empreendimento Jairo Ribeiro da Rosa - ME (nome fantasia Fitness Club), com inscrição no CNPJ sob o nº 10.558.673/0001-15, e endereço na Av. Plínio Brasil Milano, nº 77, Porto Alegre/RS;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 29 c/c o art. 41, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra Jairo Ribeiro da Rosa - ME (nome fantasia Fitness Club), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 000640.2013.04.000/9

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 52, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ, nos termos do art. 1º, III e art. 1º, § 2º, XX, da Portaria PGT nº 142, de 20 de março de 2013, considerando os preparativos para a mudança do imóvel sede da Procuradoria do Trabalho no município de Guarapuava, fato que implica no transporte de procedimentos, mobiliário e na necessidade de organização da secretaria e dos gabinetes da nova sede, bem como a data prevista para inauguração, resolve:

Art. 1º Autorizar, excepcionalmente, a suspensão das atividades administrativas no âmbito da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarapuava no período de 02 a 20 de setembro de 2013 e no dia 27 de setembro de 2013, incluindo o atendimento externo, o recebimento de documentos via serviço de protocolo e a contagem dos prazos administrativos, exceto nos casos graves e urgentes em que seja necessária a imediata atuação de Procurador do Trabalho, e das audiências já designadas que puderem ser realizadas.

Art. 2º Haverá expediente interno regular, destinado à realização das atividades inerentes a mudança, bem como outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA



**Tribunal de Contas da União****1ª CÂMARA****EXTRATO DA PAUTA Nº 31 (ORDINÁRIA)**  
Sessão em 3 de setembro de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

**PROCESSOS RELACIONADOS****- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-000.445/2011-8  
Apenso: TC 005.525/2013-6 (SOLICITAÇÃO); TC 033.637/2011-3 (SOLICITAÇÃO)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Durval Barbosa da Silva  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinha - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.339/2008-9  
Natureza: Embargos de Declaração - Tomada de Contas Simplificada  
Exercício: 2007  
Recorrentes: Fausto Veiga de Paula, e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás  
Advogado constituído nos autos: Liberato Nunes Taguatinga Filho, OAB/GO 14.839

TC-017.927/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Abílio Spotti Gonçalves e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.985/2013-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Bernd Dieter Dahms  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.721/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: André Luiz de Oliveira Lauriente e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.062/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Judite de Lucena Gomes e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.654/2012-7  
Natureza: Representação  
Interessado: Prefeitura Municipal de Congo - PB  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Congo - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.211/2007-3  
Apenso: TC 003.211/2011-8 (SOLICITAÇÃO)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires e outros  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE  
Advogados constituídos nos autos: Graciano de Lira Rocha OAB/PE 9.800; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101 e outros (peça)

TC-031.462/2010-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: D. H. Promoções e Eventos Ltda. e outros  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
Advogados constituídos nos autos: Camilo Teixeira Alle, OAB/SP 97.678 (peça 9); Amanda Rodrigues Ferrasin, OAB; 234.146, Felipe Zorzan Alves, OAB/SP 182.184 e outros (peça 25), Alessandra Kiszura, OAB/SP 164.415 (peça 35), Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.701 e OAB/DF 32.261 e outros (peças 44, 45 e 92)

TC-046.729/2012-7  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-003.523/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Ministério dos Transportes  
Interessado: Carlos Teophilo de Souza e Mello  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.667/2009-7  
Natureza: Embargos de Declaração  
Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuipé - BA  
Recorrente: Tânia Marli Ribeiro Yoshida  
Advogados constituídos nos autos: Rafael de Medeiros Chaves Matos OAB/BA nº 16.035 e outros

TC-025.848/2012-7  
Natureza: Prestação de Contas (Exercício de 2011)  
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS  
Responsáveis: Artur Roberto Couto e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.684/2012-8  
Natureza: Prestação de Contas  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB  
Responsáveis: Abelardo Aires de Albuquerque e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-009.003/2002-0  
Apenso: TC 020.831/2006-7 (SOLICITAÇÃO); TC 018.635/2006-8 (SOLICITAÇÃO); TC 025.394/2006-2 (SOLICITAÇÃO); TC 000.245/2007-0 (SOLICITAÇÃO)  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2001  
Responsáveis: Adelina Maria da Costa Nogueira; Alda Maria Magalhães de Almeida Silva; Aurino Florêncio de Lima; Carlos Alberto Gomes da Rocha; Carlos Alberto da Rocha Rosa; Carlos Eduardo da Silva Costa; Cláudia Stern Correa da Cunha; Delcio dos Santos Canavelo; Edival Dan; Eliza Helena de Souza Faria; Elson de Carvalho Viegas; Fausto Aita Gai; Fernando Augusto Curvello; Jonil Rodrigues Loureiro; Jorge Carlos Dias de Sousa; Jose Fernandes da Costa; José Antonio de Souza Veiga; João Francisco Neves; Laerte Grisi; Líliliana Fay; Livraria Universal Ltda; Luis Otávio Nunes da Silva; Manlio Silvestre Fernandes; Marcos Antonio José dos Santos; Marcos Antônio da Silva Batista; Mauro Portela Pina Rodrigues; Maxwell Ribeiro Moreira; Nelson Moura Brasil do Amaral Sobrinho; Nilson Sales dos Santos; Nélon Jorge Moraes Matos; Regina Celia Lopes Araújo; Reginaldo Antunes dos Santos; Ricardo da Silva Pereira; Roberto Alves Barbosa; Silvestre Prado de Souza Neto; Sérgio Gaspar de Campos; Teresinha Maria Sena Pacielo; Zelson Giacomo Loss.

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.683/2013-5  
Natureza: Representação  
Interessado: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.862/1999-8  
Apenso: TC 033.144/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 033.067/2010-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 032.441/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)  
Responsáveis: Arno Voigt; Ivan Leitão e Silva; José Luiz Gonçalves; Moacir Requi  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda de Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.506/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Matilde Gonçalves de Oliveira  
Órgão: Ministério da Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.506/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Matilde Gonçalves de Oliveira  
Órgão: Ministério da Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.506/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Matilde Gonçalves de Oliveira  
Órgão: Ministério da Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.752/2012-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Elza Maria de Brito Pina; Vanessa Maria de Brito Pina  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.301/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Teixeira dos Reis; Artur Soares da Silva; Domingos Ramos Coelho; Elias Vidal Bezerra; Henrique Teixeira Lopes; Joaquina Soares de Andrade Figueredo; Jose Leonides de Souza; José de Souza Cruz; Luiz Gonzaga Pereira da Silva (093.428.691-49); Miguel Pedrosa do Nascimento; Neila de Souza Motta; Raimundo Mendes Feitosa; Raimundo das Graças Coelho  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.477/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Back; Ana Flavia Martins Monteiro Furini; Andressa Karine da Silva Pereira; Anelise de Barcellos Almeida; Areta Carlos Goncalves; Barbara Brzezinski Azevedo; Barbara de Souza Pereira; Bruceli Franklin Coelho da Rosa; Bruna Gomes Borges; Carine Selau Claudino; Carolina de Castilhos Teixeira; Cíndia Bernardelli; Cristiane Petry Chagas; Daiane Bertuzzi; Danielle Santos do Nascimento; Deise Barros Trindade; Denise Manica; Douglas Alberto Scholl; Edel Teresinha de Freitas; Elisa Alves Rodrigues; Elisa Rodrigues; Elisandra Soria Vaz; Elisângela Silveira da Silva; Elsa Geneeci Prado Moura; Erica Tozawa; Fabiana Witt Cidade; Fabio Alex Marques de Souza; Felipe Garcia Adiers; Fernanda Miranda Seixas Einloft; Fernanda Mottini Klein; Floriana Beatriz Cunha Vieira; Francisco Martins Junior; Gabriela Oxley; Gabriela de Donati Porto; Genérico Sirineli da Silva Ferreira; Geronimo Antonio de Azevedo Carraro; Giovanni Ludovico Cardozo Petroni; Gorete Maliszewski; Hebelin Silveira Simoes; Henrique Santos da Silva; Jaqueline Hanauer de Castro; Joao Luiz de Souza Hopf; Josiane Felber da Silva; Josiane Franca; Joyce Rocha Rosa; Karen Brocardo Ferreira; Kátiuscia Moraes da Silva; Leandro Pereira da Silva; Leonardo da Silva Marques; Leticia Franca; Lisangela Farias da Silva Boeira; Luana Damiani Pulgatti; Luciana Pereira de Oliveira; Luis Reinaldo Serafim; Luiz Gustavo Marin; Magda Albuquerque da Silveira; Marcelo de Campos; Marcia Godoy Cambraia; Marcio Schneider Medeiros; Maria Lucia Nunes; Mariana Gehlen Walcher; Marília Liperte Hahn; Michele Teixeira Hertz; Natalia Chemello Pereira; Noeli Schneider; Odon Melo Soares; Pamela dos Reis; Paulo Sergio Berna de Vargas; Regina Fabrini Racolte Forsch; Roberta Romio; Roberto Rodrigues Montiel; Rosângela Martins da Cruz; Sandra Jaqueline Diniz Cruz; Saylon Wladimir dos Santos Lopes; Sheila Isabel dos Santos Domingues; Susan Boneberg de Souza; Tais Benini de Oliveira; Tiago Mendes Pedroso; Tissiane Oliveira da Silva; Valquiria Ferreira Borba; Vanderli da Silva; Vania Mota da Rosa Leite; Vera Marise Soares  
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.801/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Afonso Francisco de Almeida; Agenor Alves Bezerra; Alirio Pereira Rocha; Deusede Manoel da Costa; Deuzelis Pinto de Souza; Geraldo Pedro de Mato; José Lopes da Silva; José Pereira Filho; Nélio Rodrigues Ferraz; Ventura Miguel da Silva  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.802/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Adão Gonçalves da Luz  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.743/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Felipe Gomes Rocha; Othon Pereira do Espírito Santo  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.796/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Dias dos Santos; Antônio Modesto Machado; Benjamim Mateus de Oliveira; João Chaveiro Felisberto; Joel Gonçalves da Costa; José Candido de Jesus; José Francisco da Silva; Nely Rosa de Melo; Oscar Caser; Shirley Campos Moraes; Valdelicio da Rocha Oliveira; Valterlan Martins Andrade; Walter Mori  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.819/2012-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Elisabete Rodrigues; Fabio Calvi Pinheiro  
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-009.096/2012-4  
Natureza: Representação  
Responsável: Manoel Fernandes Moreira Filho  
Interessado: Câmara Municipal de Uruoca - CE  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.818/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elisia França Dias Santos e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.816/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Dulce Dirclair Huf Bais  
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**





TC-009.473/2012-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco - Acape e Edilson Barbosa de Lima.  
Entidade: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco - Acape.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.743/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Bival Alves de Melo.  
Entidade: município de Cupira/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.497/2013-0  
Natureza: Representação.  
Representante: Banco Gerador S/A.  
Entidade: município de Itanagra/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.978/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Marcos Loeri Rusch Lopes.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.683/2011-6  
Natureza: Reforma.  
Interessados: Mario Elias Botelho; Mario Georg; Mario Ramao Contrera; Mario Rozas Filho; Mauricio Bianchini do Nascimento; Mauricio Caiafa Soares; Mauricio Rodrigues de Oliveira; Mauro Honorato dos Santos; Mauro Patricio Barroso; Miguel Froes Viana e Milton Teixeira de Oliveira.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.383/2011-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsáveis: Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira.  
Entidade: Município de Palmeirina/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

##### - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-007.911/2013-0  
Natureza: Aposentadoria. Entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.  
Interessados: Antonino Martins da Silva Junior, Carlos Roberto de Faria, Claurysa Ribeiro da Silveira, Fernando Cruz Silva, Ivone Melgado Barbosa Marques.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.118/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sousa - MEC  
Interessados: Antonio Moreira de Figueiredo Neto, Hugo Vinicius Moreira Barbosa e Maria Gorethi Moreira Barbosa, pensionistas de Geneci Rodrigues Barbosa.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.444/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC  
Interessados: Francisco de Paula Bezerra, Iseni Carlos Cardoso Nogueira, João Salusto da Silva, Manoel Dantas Batista, Maria Terezinha da Câmara Davi, Maria dos Santos Fernandes de Oliveira, Raimundo Andrade de Lima Junior, Sebastião Lopes de Oliveira e Vicência Maria da Rocha Souza.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.314/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (MEC).  
Interessados: Oscar Ribeiro de Carvalho e Osvaldo do Rêgo Mello.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.840/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
Interessada: Vanda Maria de Souza Alvarenga.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.377/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Interessada: Wanda Wanderley Honda.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.378/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC  
Interessados: Deusdi Alves da Silva, Edilson Bernardo da Silva, Raimunda da Silva Oliveira e Rosalina de Alencar Teixeira.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.032/2009-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Entidade: Município de Primavera - PE.  
Recorrente: Jadeildo Gouveia da Silva.  
Advogados constituídos nos autos: José Taveira de Souza, OAB/PE 9128, Ednaldo Luiz Costa, OAB/PE 12.494-D, e outros.

TC-026.444/2011-9  
Natureza: Representação  
Entidade: Estado da Paraíba/PB  
Responsáveis: Estado da Paraíba/PB; José Maria de França, ex-Secretário de Estado de Saúde; José Joácio de Araújo Morais, ex-Secretário de Estado da Saúde; Reginaldo Tavares de Albuquerque, ex-Secretário de Estado da Saúde; Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretário da Saúde.  
Interessados: Fundo Nacional de Saúde/FNS-MS; Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB.  
Advogados constituídos nos autos: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902); Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525); Marcus Vinicius Pessoa Cavalcanti Villar (OAB/PB 15.065); Aderbal da Costa Villar Neto (OAB/PB 5.628); Bruno Chianca Braga (OAB/PB 11.430); José de Arimateia Madruga (OAB/PB 3.581); Daniel Gomes de Souza Ramos (OAB/PB 10.251).

TC-034.166/2011-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF-MF.  
Responsável: Erivaldo de Oliveira Ferreira, ex-empregado da Caixa, Agência Vila Boa/GO.  
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF-MF.  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-015.522/2007-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Órgãos: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura de Amaraji - PE  
Responsáveis: Glória Maria de Andrade Gouveia; José Roberto do Nascimento; Jânio Gouveia da Silva; Maria Bernardete Cabral de Brito; Prefeitura de Amaraji - PE; Sonia Oliveira Cavalcanti  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Advogados constituídos nos autos: Walber de Moura Agra (OAB/PE 757-B); José Taveira de Souza (OAB/PE 9.128); Pollyana Gonçalves da Silva (OAB/PE 30.474) e outros

TC-015.948/2009-3  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - Exercício: 2008).  
Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins/MEC).  
Recorrente: Luiz Antonio da Silva  
Interessado: Ministério da Educação.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.102/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão: Prefeitura de Santana do Araguaia - PA  
Responsável: Antonio Carvelli Filho  
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia - PA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.908/2010-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)  
Órgão: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia  
Responsáveis: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos e Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia  
Advogado constituído nos autos: Eduardo Pannunzio (OAB/SP 162.740)

TC-029.027/2010-1  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - Exercício: 2009).  
Entidade: Empresa Brasil de Comunicação  
Recorrente: Empresa Brasil de Comunicação.  
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Fioravante (OAB/DF 25.314), e Fábio Alexandre Moretto Rasi (OAB/DF 12.321)

##### - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-011.480/2007-9  
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE  
Interessados: Eurení Alves de Araújo Lima; Eurení Alves de Araújo Lima  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.100/2005-0  
Aposos: TC 019.198/2012-4, TC 025.530/2010-0, TC 019.200/2012-9, TC 026.696/2006-8, TC 025.554/2010-7  
Natureza: Embargos de Declaração  
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Espírito Santo (Senai/ES)  
Interessados: Marcelo Cama Proença Fernandes; Rodrigo Loureiro Martins; Senai - Departamento Regional/ES - MTE

Responsáveis: Ademar Brumatti; Adriana Dantas da Silva Siviero; Aloisio Carnielli; Aly da Silva; Benildo Denadai; Cesar Daher Carneiro; Edeyr Dantas da Silva; Edson Franco Imaginário; Fernando Antonio Dal Piero; Fernando Antonio Vaz; Francisco Lorde; Fundação Universitária de Pesquisa Econômicas e Sociais; Jadir José Pela; José Luiz Leal Darós; João Antonio Guedes; João Marcos Loureiro Del Puppo; Lenora Dantas da Silva Vescovi; Lucas Izoton Vieira; Luiz Carlos de Freitas Pacheco; Maria Aparecida Bianchi; Mariluce Polido Dias; Paulo Regis Vescovi; Ricardo Ribeiro Barbosa; Robson Santos Cardoso; Ronaldo Henriques de Carvalho; Ronaldo Simonetti; Rosivaldo Bispo dos Santos; Sebastião da Cunha Sena; Tarciso Celso Vieira de Vargas; Vitoriagas - Gases Industriais Ltda. - Me  
Recorrentes: Adriana Dantas da Silva Siviero, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Aly da Silva, Edeyr Dantas da Silva, Paulo Régis Vescovi, Edson Franco Imaginário e Rosivaldo Bispo dos Santos  
Advogados constituídos nos autos: Marilda de Paula Silveira (OAB/DF 33.954) e Flávio Henrique Unes Pereira (OAB/DF 31.442)

TC-012.166/2013-8  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre  
Interessados: Warley Ramos da Silva; Williane Barros Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.640/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Acre  
Interessado: Maria Rodrigues da Costa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.014/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA  
Interessados: Josefa Maria dos Santos; Josefa Maria dos Santos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.704/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL  
Interessado: Maria Cícera de Oliveira Miranda  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.425/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - CANOAS/RS - INSS/MS  
Interessados: Carlos Roberto Muller; Vilmar Rodrigues Thome  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.546/2012-0  
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba  
Interessados: Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros; Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba; Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros  
Advogados constituídos nos autos: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB 3.994); Pedro Barreto Pires Bezerra (OAB/PB 11.879); José Augusto Nobre Neto (OAB/PB 11.147).

##### - Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-027.192/2012-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Irauçuba/CE  
Responsável: Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53)  
Advogado constituído nos autos: não há

##### - Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-002.548/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: João Antônio Flores Neto.  
Órgão: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.117/2013-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessada: Marta Maria de Oliveira Sousa.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.205/2013-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério da Integração Nacional - MI.  
Responsável: Paulo Roberto Saldanha Vianna.  
Entidade: Município de Taperoá/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.548/2011-9  
Apenso: TC 000.833/2013-4.  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessados: Estado de Roraima e Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.  
Responsáveis: Francisco Flamarion Portela, Estado de Roraima, Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida.  
Entidade: Estado de Roraima.  
Advogado constituído nos autos: Jorci Mendes de Almeida Júnior (OAB/RR 749).

TC-018.362/2013-3  
Natureza: Representação.  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.  
Entidade: Município de Concórdia/SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.546/2011-0  
Natureza: Prestação de Contas.  
Exercício: 2010.  
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.  
Responsáveis: Alessandra Márcia Costa; Estevao de Oliveira Vasconcelos e Gilberto Coutinho Freire.  
Entidade: 22ª Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Alagoas - Incra/AL.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 30 de agosto de 2013.  
**FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA**  
Subsecretário da 1ª Câmara

## 2ª CÂMARA

### ATA Nº 30, DE 27 DE AGOSTO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e quarente e sete minutos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287 § 5º).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 29, da Sessão Ordinária realizada em 20 de agosto de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

#### PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4.923 a 4.993, 4.995 a 5.021 e 5.022 a 5.170, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 6);

ACÓRDÃO Nº 4923/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos artigos 27, da Lei 8.443/1992, 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU em:

1. Processo TC-012.398/2005-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Adriana Berezovsky (083.636.568-28); Alexandre Volotta (261.517.598-00); Alice Teixeira Ferreira (050.669.488-72); Ana Maria Martins (019.222.608-86); Anelise Riedel Abrahão (041.837.268-32); Antônio José Lapa (046.508.168-15); Aron Jurkiewicz (051.483.838-87); Associação Fundo de Incentivo À Psicofarmacologia - Afip (47.673.793/0001-73); Beatriz Tavares Costa Carvalho (192.392.624-15); Caden Soucar (586.597.498-04); Centro de Estudos de Pediatria da Escola Paulista (62.964.051/0001-90); Célia Regina Whitaker Carneiro (004.184.038-05); Daniela Gil (161.270.258-93); Deolinda Franco (945.416.208-04); Dulce Aparecida Barbosa (789.689.338-04); Edina Mariko Koga da Silva (039.553.008-38); Elide Helena Guidolin da Rocha Medeiros (069.130.158-10); Elisabete Kawakami (949.818.338-49); Esper Abrao Cavalheiro (763.105.668-49); Gerson Perez Martins (036.224.718-83); Helena Maria Calil (288.418.598-49); Helena Regina Comodo Segreto (035.528.718-88); Instituto Paulista de Doenças

Infecciosas Parasitárias (60.266.095/0001-11); Instituto de Oncologia Pediátrica (67.185.694/0001-50); Jaime Rodrigues (045.563.778-46); Jane Zveiter de Moraes (151.282.898-00); Jeanne Liliane Marlene Michel (028.543.778-00); Jose Rubens Marques de Jesus (872.967.308-97); Kelse Tibau Albuquerque (955.286.447-04); Lucia Christina Iochida (094.152.048-00); Luis Garcia Alonso (151.613.528-84); Luiz Eugenio Araujo de Moraes Mello (938.054.628-91); Maria Cristina Gabrielloni (154.650.548-24); Maria Magda Ferreira Gomes Balieiro (204.389.151-00); Maria Odete Esteves Hilário (248.058.820-34); Maria Stella Figueiredo (056.203.628-84); Maria da Gloria Aina Sadek de Oliveira (022.470.468-00); Maria de Lourdes Moraes de Almeida (078.572.318-86); Marisa Gionanoni (004.009.738-20); Marta Cybele Carneiro (123.190.098-92); Meide Silva Anção (534.667.728-34); Misako Uemura Sampaio (077.705.708-59); Márcio Biczok do Amaral (082.379.898-48); Nildo Alves Batista (583.637.938-68); Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superiores da Unifesp/epm (03.461.355/0001-76); Oswaldo Keith Okamoto (145.916.848-81); Regina Célia Mello Santiago Moisés (084.886.468-95); Renato Arruda Mortara (012.580.068-12); Rosana Fiorini Puccini (014.667.628-96); Samuel Gohman (641.036.098-34); Sandra Roberta Gouveia Ferreira Vivolo (025.056.668-06); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Solange Aparecida Nappo (633.003.388-91); SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Vânia D'Almeida (037.737.708-20); Viviane Bernardo (143.834.138-54); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Flávia Regina Rapatoni (OAB/SP 141.669); Luciana Maria Costa Capuzzo (OAB/SP 148.221); João Carlos Pennesi (OAB/SP 30.303); Juracy Cardozo (OAB/SP 30.613); Maria Mathilde Marchi (OAB/SP 50.523); Roberto Joaquim Pereira (OAB/SP 48.420); Silvia Zeraik Melo Bueno (OAB/SP 53.473); Lilian Ribeiro (OAB/SP 61.971); Alex Costa Pereira (OAB/SP nº 182.585) e outros; Marcos Cintra Zarif (OAB/SP nº 42.557) e outros; e Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

1.7. Determinações:

1.7.1. expedir quitação às entidades: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM, 61.699.567/0001-92), Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (Afip, 47.673.793/0001-73), Centro de Estudos de Pediatria da Escola Paulista (Cepep, 62.964.051/0001-90), Instituto Paulista de Doenças Infecciosas Parasitárias (Idipa, 60.266.095/0001-11), Instituto de Oncologia Pediátrica (IOP, 67.185.694/0001-50), e Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superiores (Nivas, 03.461.355/0001-76), ante o pagamento integral dos débitos imputados por força do Acórdão 4.472/2012-TCU- 2ª Câmara, retificado nos termos do Acórdão 8.971/2012-TCU-2ª Câmara.

1.7.2. dar ciência da presente deliberação às partes interessadas.

ACÓRDÃO Nº 4924/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, por meio do subitem 9.4 do Acórdão 8.648/2011-2ª Câmara, esta Corte de Contas decidiu determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT/13ª Região, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as providências necessárias ao ressarcimento das importâncias pagas a inativos e pensionistas, nos exercícios de 1995 e 1996, a título de auxílio alimentação;

Considerando que o Sr. Carlos Antônio Torres Batista ingressou com recurso de reconsideração em face do subitem 9.4 da referida deliberação;

Considerando que o dispositivo recorrido insere-se no exercício da jurisdição objetiva, conferida a esta Corte de Contas pelo art. 71, inciso IX, da Constituição;

Considerando que o Tribunal veiculou uma determinação de caráter geral, não tendo apreciado situações subjetivas;

Considerando que, em determinações dessa natureza, o tratamento das individualidades dos casos concretos constitui incumbência do órgão ou entidade a que se destina a determinação;

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela Sra. Maria de Fátima Moraes Monte, não possui natureza recursal; e

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c e o art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso de reconsideração, tendo em vista a ausência de legitimidade e de interesse recursal do recorrente; e em retornar os autos ao Gabinete do Ministro Relator a quem para que seja apreciado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Maria de Fátima Moraes Monte.

1. Processo TC-475.164/1996-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1995)

1.1. Apensos: 475.209/1995-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 475.198/1995-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 009.020/2007-1 (SOLICITAÇÃO); 003.827/2005-2 (SOLICITAÇÃO); 016.506/1995-2 (COMUNICAÇÃO); 019.700/2007-0 (SOLICITAÇÃO); 020.829/2007-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Arnoosa Manaim Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50); Edineusa Maria Farias Barros Meira (250.656.373-34); Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho (569.792.074-15); José Eduardo de Miranda Brito (132.117.144-72); Geraldo Teixeira de Carvalho (004.025.324-49); Vicente Vanderlei Nogueira de Brito (063.273.974-68); Paulo Montenegro Pires (016.118.444-87).

1.3. Recorrente: Carlos Antônio Torres Batista (023.546.164-49)

1.4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.9. Advogado constituído nos autos: Djane Faustino de Souza Leitão (OAB/PB 7.465) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4925/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 413/2005-TCU-2ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-005.567/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.065/2006-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.067/2006-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Aveny Andrade Pacheco (251.357.593-87)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4926/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recurso interposto almeja reformar o Acórdão 4.504/2012-TCU-2ª Câmara, ocasião na qual a manifestação anterior da empresa da Carmo Indústria e Comércio S/A foi recebida como mera petição;

Considerando que não há previsão na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU para essa modalidade de recurso;

Considerando que a peça recursal repete os pedidos trazidos na petição analisada no Acórdão 4.504/2012-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 277 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso interposto pela empresa Carmo Indústria e Comércio S/A e em encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis neste processo.

1. Processo TC-008.304/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Rogério Magri (120.400.618-00); Carmo Indústria e Comércio S.A. (42.523.845/0001-01)

1.2. Recorrente: Carmo Indústria e Comércio S.A. (42.523.845/0001-01)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.8. Advogado constituído nos autos: Antônio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP 107.285), Cristina Geremias de Oliveira (OAB/SP 191.728), Rangel Perrucci Fiorin (OAB/SP 196.906) e Júlio César Chaves Cocolichio (OAB/SP 303.423).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-022.697/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Jose Silva Soares (469.745.717-04); Antônio Rodrigues de Souza (146.201.542-53); Ferrari & Cia Ltda. - EPP (04.542.330/0001-60)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Mara Silva Góes, OAB/AP 927 e Eduardo Cardoso, OAB/PA 9.083.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: apostilar os Acórdãos 5647/2012-TCU-2ª Câmara e 9248/2012-TCU-2ª Câmara nos seguintes termos:

1.7.1. Em relação ao Acórdão 5.647/2012-TCU-2ª Câmara:

1.7.1.1. no item 1.1, onde se lê "(...) Ferrari & Cia Ltda. (04.542.330/0001-60) (...)", leia-se "(...) Ferrari & Cia. Ltda. - EPP (04.542.330/0001-60) (...)"

1.7.2. Em relação ao Acórdão 9.248/2012-TCU-2ª Câmara:

1.7.2.1. no item 3.1, onde se lê "Recorrente: Ferrari & Cia. Ltda.-ME (Amazônia Náutica), CNPJ 04.542.330/0001-60" leia-se "Recorrente: Ferrari & Cia. Ltda. - EPP, CNPJ 04.542.330/0001-60";

1.7.2.2. no item 9, onde se lê "(...) Ferrari & Cia. Ltda.-ME (Amazônia Náutica) (...)", leia-se "(...) Ferrari & Cia. Ltda. - EPP (...)"

ACÓRDÃO Nº 4928/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexatidão material, parte do item 3.2 do Acórdão 3.005/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/5/2013, inserido na Ata nº 17/2013-2ª Câmara, onde se lê: "Waldomiro Luiz Soster (078.573.142-34)", leia-se: "Waldomiro Luiz Soster (088.102.499-68)" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.647/2006-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Gonzaga Alves Filho (197.326.862-00); Mirtil Silva Carvalho (021.752.742-68); Noel Matos de Araújo Chaves (206.712.103-00); Normando Rodrigues Sales (120.787.191-53); Sérgio Sebastião Barros (357.476.768-49); Waldomiro Luiz Soster (088.102.499-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Partidário/partidos Políticos - Tse/je

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: Edson Aniz Mahana (OAB/DF 14.583) e Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4929/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.574/2013-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.1.1. Responsável: Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (CPF 113.486.237-72)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 1.4.1 do Acórdão nº 785/2012 - 2ª Câmara;

1.6.2. considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.4.2 do Acórdão nº 785/2012 - 2ª Câmara;

1.6.3. determinar à Controladoria-Geral da União - CGU

que, no prazo de 180 dias, avalie conclusivamente os cálculos realizados pelo Inca em atendimento às recomendações 01 e 02 contidas no item 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 244.027, bem como em cumprimento à determinação desta Corte contida no item 1.4.1 do Acórdão nº 785/2012 - 2ª Câmara, adotando, caso fique efetivamente caracterizado o dano ao erário, providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443/1992. Caso a avaliação dos cálculos realizados pelo Inca aponte para a ocorrência de dano ao erário, a tomada de contas especial a ser instaurada deverá abranger todo o período contratual, não somente o exercício de 2009, considerando que a metodologia adotada pelo Instituto para pagar as parcelas mensais do contrato foi a mesma para todos os exercícios de vigência contratual;

1.6.4. encaminhar à CGU cópia integral destes autos, com a finalidade de fornecer subsídios para a análise determinada no item anterior deste Acórdão;

1.6.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional de Câncer (Inca) e à Controladoria-Geral da União;

1.6.6. apensar este processo ao TC nº 022.078/2010-0.

ACÓRDÃO Nº 4930/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Gilca Ribeiro Starling Diniz, ex-Decana de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade de Brasília, e fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.834/2013-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Fundação Universidade de Brasília - FUB, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê efetivo cumprimento ao subitem 9.4.3 do Acórdão nº 316/2011-TCU-2ª Câmara, mediante a prévia instauração de processo administrativo em que deverá ser assegurado à servidora aposentada Virgínia Maria Ribeiro (CPF 102.271.991-20) o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista o teor da sentença proferida no Mandado de Segurança 2006.34.00.009298-5 que tramitou perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

1.6.2. à Sefip, para que dê ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e à interessada Virgínia Maria Ribeiro (CPF 102.271.991-20), bem como monitore o cumprimento do subitem 1.6.1, alertando o gestor responsável que o descumprimento das determinações desta Corte de Contas poderá ensejar a aplicação de pena de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4931/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Gilca Ribeiro Starling Diniz, ex-Decana de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade de Brasília, e fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.051/2013-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Fundação Universidade de Brasília - FUB, para que, mediante a instauração de prévio processo administrativo, proceda ao ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelo ex-servidor em decorrência da tutela antecipada concedida e posteriormente revogada no âmbito da Ação Ordinária nº 2007.34.00.043670-2, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, tão logo haja o julgamento definitivo da referida ação judicial;

1.6.2. à Sefip, para que:

1.6.2.1. encaminhe cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para a adoção das providências cabíveis relativamente à Ação Ordinária nº 2007.34.00.043670-2, dando-se ciência à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas para fins de acompanhamento;

1.6.2.2. dê ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e ao interessado Paulo Castilho Lima (CPF 011.297.167-91), bem como monitore o cumprimento do subitem 1.6.1, alertando o gestor responsável que o descumprimento das determinações desta Corte de Contas poderá ensejar a aplicação de pena de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4932/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as despesas identificadas como irregulares no Relatório de Auditoria 10.535, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), foram custeadas com recursos do Tesouro Municipal, conforme os próprios termos do referido relatório;

Considerando que a adoção de medidas visando ao ressarcimento do suposto débito e à apuração de responsabilidade administrativa e civil cabe aos órgãos de controle da despesa pública municipal; e

Considerando que as supostas irregularidades foram comunicadas à Secretaria de Atenção Básica (SAS) e à Secretaria Municipal de São Miguel do Tapuio/PI, pelo Denasus.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Antonio Carlos Rosa de Oliveira Júnior, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde; em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão 11.321/2011-2ª Câmara; em determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 033.970/2010-6; e em dar ciência desta deliberação ao responsável e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, sem prejuízo da determinação exposta a seguir.

1. Processo TC-007.479/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34)

1.2. Entidade: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Secex/PI que remeta cópia do Relatório de Auditoria 10.535, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), e da presente deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Estado do Piauí para adoção das providências que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 4933/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, e 243 do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 3802/2012-TCU-2ª Câmara e em apensar em definitivo o presente processo ao TC 027.831/2011-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.427/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - Mec

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os elementos de fato e de direito trazidos pelo Sr. Jair Vieira Tannus Júnior possibilitam afastar a sua responsabilidade pela irregularidade identificada nos autos e podem ser aproveitados em favor do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, tendo em vista o princípio da verdade real; e

Considerando que as informações contidas no processo atestam que a Fundação Nacional da Saúde (Funasa) ainda não cumpriu integralmente as determinações especificadas nos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 8.801/2012-2ª Câmara;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, incisos II e V, alínea "a", do Regimento Interno, em acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jair Vieira Tannus Júnior; em aproveitar as razões de justificativa supramencionadas em favor do Sr. Marconi José Carvalho Ramos; em considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo Sr. Marconi José Carvalho Ramos, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas; em considerar cumprido o subitem 9.2.1 do Acórdão 8.801/2012-2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao representante, à Funasa e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão; e em arquivar o processo, após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pronunciamentos anteriores, sem prejuízo das determinações a seguir.

1. Processo TC-010.379/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Marconi José Carvalho Ramos (249.410.693-15) e Jair Vieira Tannus Júnior (221.767.301-78).

1.2. Representante: Marcelo Pessoa de Meneses (625.973.023-34)

1.3. Entidade: Município de Chapadinha - MA e Fundação Nacional da Saúde (Funasa).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) que monitore o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 8.801/2012-TCU-2ª Câmara, na forma especificada na Portaria-Secex 27, de 19 de outubro de 2009;

1.8.2. determinar à Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) que verifique, nas contas da Funasa referentes ao exercício de 2013, o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2.3 do Acórdão 8.801/2012-TCU-2ª Câmara.



## ACÓRDÃO Nº 4935/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região contra os termos do Acórdão nº 1.487/2012-2ª Câmara;

Considerando que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário e Ministério Público da União no Estado do Maranhão - SINTRAJUFÉ impetrou o Mandado de Segurança nº 31.300/DF perante o Supremo Tribunal Federal, postulando a anulação do Acórdão nº 1.487/2012-2ª Câmara;

Considerando que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 31.300/DF concedeu a ordem de segurança postulada para anular o Acórdão nº 1.487/2012-2ª Câmara, tendo a referida decisão judicial transitado em julgado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea "b", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente Pedido de Reexame, pela perda do objeto.

## 1. Processo TC-012.377/2005-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Gilvan Chaves de Souza (004.855.273-91)

1.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT (23.608.631/0001-93)

1.3. Interessados: Ana Maria Cordeiro Mendes (278.666.883-20); Antonia Maria de Castro Silva (409.256.923-87); Bento Alves Filho (390.057.803-63); Carlos Simeão Silva Santos (460.617.703-91); Edvan de Lima Braga (470.413.823-20); Geclene Maria Carneiro do Amaral (467.422.983-91); Josinaldo Amorim Dias de Sousa (243.001.103-44); José Pinto (125.680.743-53); José Valdionor Costa dos Santos (279.015.722-72); Leonildo Soares Santos (292.857.473-53); Lindanira Vitória Ferreira de Souza (418.418.163-53); Luís Henrique Pontes Franco (404.676.513-53); Maria Lídia Borges de Sousa (238.915.303-82); Pedro Sousa Carvalho Júnior (474.992.493-87); Samyra Antonia Maia Pereira (471.249.893-53); Sandra Suely de Assis Santos (329.806.713-04); Secretaria de Controle Externo No MA (00.414.607/0008-94); Terezinha de Jesus Souza (148.475.583-91)

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações: dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos interessados.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 22);

## ACÓRDÃO Nº 4936/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a existência do Mandado de Segurança 27649, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, que cassou os efeitos do referido Acórdão 3537/2006 - TCU - 2ª Câmara em relação ao aposentado Nizan Costa do Amaral;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

## 1. Processo TC-000.391/2004-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Celso Gomes Nunes (000.638.353-04); Ernani Ribeiro Garrido (007.993.433-15); Jose Roberto Soares (001.899.103-30); Maria das Dores Pinheiro Correa (074.943.433-34); Maria das Gracas Carvalho Leite (044.891.013-68); Maria do Rosario Guimaraes Almeida (038.071.773-53); Mario Cella (022.311.903-20); Miguel Arcaño Noletto (015.347.693-15); Miguel Arcaño Noletto (015.347.693-15); Moacir Antonio Col Debella (090.429.030-15); Narcisca Enes Rocha (207.078.273-53); Nelio Brandao Neves (013.019.263-53); Nizan Costa do Amaral (004.253.893-91); Pedro Ribeiro da Silva (037.892.763-91); Rosario Dias Carneiro (055.186.523-72); Rubem Rodrigues Ferro (022.232.953-04); Sonia Acosta Martins (197.028.093-04); Sylvia Augusta de Amorim Parga (012.159.223-53); Yeda Stela da Silva Salim Rosa (269.528.313-04); Zenir de Jesus Lins Pontes (074.949.713-00)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011, o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 27649, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, cujos recursos interpostos pela Advocacia-Geral da União ainda não foram julgados naquela Corte;

1.6.2. determinar à Universidade Federal do Maranhão que emita e disponibilize no SISAC novo ato inicial de concessão de aposentadoria em favor de Rubem Rodrigues Ferro (CPF 022.232.953-04), escusado da irregularidade verificada nestes autos;

1.6.3. determinar o arquivamento deste processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

## ACÓRDÃO Nº 4937/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno, em acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Artulino Pereira em resposta à audiência formulada por intermédio do Ofício 331/2011 - TCU - Sefip, e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos.

## 1. Processo TC-008.794/1997-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Apensos: 020.203/2004-3 (APOSENTADORIA)

1.2. Responsável: Antonio Artulino Pereira (343.679.699-91)

1.3. Interessados: Adolfo Meurer (018.910.819-34); Almiro Gabriel Silveira (103.701.379-49); Antonio Goncalves dos Santos Netto (096.977.306-44); Beatriz Maria Matos (342.520.969-87); Dagoberito Favoretto (132.467.809-78); Emir Lino Kuhnen (179.289.239-04); Hilda Schweitzer Tristao (179.605.259-00); Ivone Francisca da Silva (247.484.639-53); Laurita Lea Valente Kruger (888.575.309-49); Maria Antonia de Franca (256.334.739-49); Maria Placidina Espezim da Silva (222.980.029-91); Orlandina Borges (288.769.899-00); Pedro Canisio Ludwig (304.777.519-20); Rosa Miotelo (096.196.319-00); Sabina Maria Demartini (283.577.879-91); Selma Terezinha Stimamiglio (216.494.309-06); Sileide Cardoso de Senna Eyang (245.275.309-25); Valerio Andre Felipe (031.187.709-53); Wanderley Maldonado (066.944.039-68); Zelia Jenni Albarellos (256.925.349-91)

1.4. Órgão: Superintendência Estadual do Inss - Florianópolis/SC - Inss/MPs

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4938/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.220/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Mayer Alvim (264.131.910-15); Lindolfo Carlos Marquardt (457.675.308-82); Vasco de Brito de Azevedo e Souza Filho (082.305.010-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4939/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.222/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Demócrito Braga Duailibe (557.270.001-06)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Palmas/TO - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no artigo 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4940/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.230/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleurecy Oliveira Vasques (137.368.618-93)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Jundiá/SP - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4941/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.231/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Dorothea Linhares (075.544.866-91)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4942/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.313/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria da Silveira Teixeira (297.249.100-91); Antônio Carlos de Souza Moraes (111.175.750-04); Daniel Xiscatti Elsemann (084.636.540-53); Ivonei Luiz Sponchiado (126.528.730-91); Leonidia Correa Meyer Russomano (102.328.001-97); Liane Mastalir Moreira (237.707.750-15); Léa Céres Machado, da Rosa (217.409.920-91); Maria Helena Nasi Beltrão (537.191.070-00); Maria Helena Nasi Beltrão (537.191.070-00); Maria de Lourdes Weber Fabião (281.586.950-00); Marilene de Moraes Schettert (414.267.970-87); Maura Rosa Rodrigues dos Santos (361.450.090-04); Odila Missel (160.723.160-34); Paulo Roberto Martins da Rosa (099.029.450-15); Raul Gudolle Filho (069.231.350-87); Rosa Maria Correa (185.685.640-20); Rui Eduardo Mitidieri de Oliveira (137.661.800-10)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que ajuste, nos atos de Marilene de Moraes Schettert, Odila Missel, Raul Gudolle Filho, os valores da VPI instituída pela Lei 10.698/03 na mesma proporção das respectivas aposentadorias.

## ACÓRDÃO Nº 4943/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.254/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helga Elisa Donelli (533.841.800-20); Neuza Maria Castilhos dos Reis (248.720.750-72)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Caxias do Sul/RS - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.





## ACÓRDÃO Nº 4944/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de alteração de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (atos de números 10162275-04-2008-000139-7 e 10162275-04-2009-000046-6), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.387/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena Pereira da Cunha Machado (257.700.390-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4945/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as determinações constantes do Acórdão 1801/2007 - 2ª Câmara, com redação dada pelo Acórdão 3138/2008 - 2ª Câmara, não foram cumpridas em sua totalidade pela Universidade Federal do Ceará, em razão do não pronunciamento definitivo do Poder Judiciário no âmbito da Ação Ordinária 2004.81.00.022114-5;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno, em:

## 1. Processo TC-015.319/2004-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsáveis: Rene Teixeira Barreira (018.207.963-53); Ícaro de Sousa Moreira (090.783.123-00)

1.2. Interessado: Maria Luiza Araújo Cavalcante (016.457.303-87)

1.3. Entidade: Universidade Federal do Ceará - Mec

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2004.81.00.022114-5 (4ª vara da Justiça Federal no Ceará), cuja apelação ainda não foi julgada no Superior Tribunal de Justiça.

1.7.2. determinar à Universidade Federal do Ceará:

1.7.2.1. recalcule o montante pago a título de URP (Plano Bresser 26,06%) à aposentada Maria Luiza Araújo Cavalcante, de acordo com os critérios definidos no item 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário.

1.7.2.2. corrija no Siape os dados da rubrica "16171 DE-CISAO JUDICIAL TRANS JUG APO 2", para que ela se refira à vantagem "RT 132/83 D 1971 A 3" e não ao "Plano Econômico Acórdão 2161/05 TCU - 26,06%" como se encontra atualmente.

1.7.2.3. proceda ao arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO Nº 4946/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.800/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Inez Guimarães (195.891.741-91)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4947/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.822/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabete Maria Moreira Soares do Nascimento (290.051.676-53); Maria Consuelo Rosa Quintão (142.933.156-91)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Governador Valadares/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4948/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.903/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Edson Pessoa da Costa (520.450.727-20)

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4949/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.904/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Lima das Neves (076.202.502-63)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4950/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.908/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Ronald Cavalcante Soares (000.152.963-34); José de Lima Ribeiro (061.235.543-87); Vanda Maria Freitas de Almeida Krauze (142.453.373-20)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4951/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.910/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose Rego (428.478.504-49); Ozanita Agra de Oliveira (025.328.594-15); Síldio Alexandrino de Freitas (042.524.894-15)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4952/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.912/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Luna Ramos Leal (127.342.504-97); José Alves Correia (196.180.934-68); Maria Letícia da Costa e Silva Camurça (291.139.384-87); Tânia Virgínia Leitão Valois (179.931.804-49)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4953/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.914/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Fortes Gil (113.411.577-68); Celia Pereira de Almeida (258.776.667-20); Denise Aparecida Cruz da Silveira (657.500.127-00); Eliene Costa Ribeiro (454.106.827-34); Elizabeth de Abreu Brandão (440.613.157-49); Fatima Maria de Araujo (610.197.477-49); Jose Luiz Magno do Amaral (178.475.917-15); Maria das Gracas Vieira dos Santos (648.738.037-72); Mirian Soares (441.848.917-72); Paulo Roberto Capanema da Fonseca (038.326.357-34); Ricardo Jose Santos Campinho (963.474.497-49); Silvia Regina da Silva Barros da Cunha (532.908.447-49); Vera Lucia Araujo dos Santos (289.060.207-91); Walter de Freitas Filho (372.688.057-72)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4954/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.915/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatriz Brandao Bender (202.320.550-68); Claudia Maria Cardoso Braga (432.613.709-63); Denise Cristina Soares Ramos (614.968.129-72); Elça de Andrade Faria (436.679.969-34); Inalda Mendes Antunes (376.327.019-15); Jairo Jose Espindola Luiz (181.148.069-15); Juracil Mulizini (487.958.289-15); Leda Luiza Fernandes (375.739.429-15); Lidia Navroski Ribeiro (244.102.929-00); Margarete Santos (671.904.489-34); Margareth Jacqueline Ribeiro Pires (843.717.497-04); Maria Aparecida Cavalcanti Philipp (432.079.959-34); Maria Clelia Lanius (305.008.699-87); Maria Shirleene Figueiredo Medeiros (461.855.349-91); Maria Tereza Scarsanella Miranda (402.977.059-20); Maria da Graça Medeiros (485.928.979-04); Marilena Soares de Almeida (785.125.819-72); Orides de Souza Filho (714.368.809-63); Rosemary Bastos Gutierrez Cordeiro (375.816.789-20); Sandra Mara de Lima Porto (613.709.679-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4955/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.917/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Agnaldo Camara Costa (064.455.783-49)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4956/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.919/2013-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Esther de Oliveira Gonçalves (308.249.401-30); Márcio Machado Costa (186.857.146-72)  
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4957/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.944/2013-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Cícera Araújo de Assis (438.810.504-00); Maria Zilá Antas de Assis (131.069.374-91)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4958/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.947/2013-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Lígia Regina Salomão da Silva (285.520.831-91)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4959/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.005/2013-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antonio Augusto Caetano (059.125.868-47); Maria Rosa Villanacci Guimarães (777.942.308-53)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4960/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.006/2013-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Antonio Eneas Rangel de Carvalho (260.471.527-91)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4961/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.037/2013-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Clara Maria de Souza Candemil (185.087.310-00); Lígia Lima da Silveira (099.050.490-53)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações:  
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4962/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.059/2013-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Cleuza Rosa Assumpção (802.717.158-04)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações:  
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4963/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.087/2013-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Adilson Spagola de Campos (140.289.219-53); Jorgina Vera Lucia da Fonseca (210.917.659-87)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4964/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.097/2013-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Vani Assis de Araujo Sande (163.207.005-72)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4965/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.135/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Adonias Gonçalves Bezerra (152.890.441-91); Antonio Ademir Ribeiro (170.904.230-34); Claudia D'angelo (098.202.051-15); Maria Anita Ribeiro de Oliveira (120.795.021-15); Mario Grieco (049.500.977-68); Oto Agripino Maia (075.053.534-20); Sérgio de Souza Fonte Arruda (128.612.351-87)

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4966/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.163/2013-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Emmanuel Antonio de Amorim (189.258.634-72); Isabel Barros Braga (404.818.244-72)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4967/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.167/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ana Christina Pereira Chiara (062.144.858-33); Andrea Vieira da Silva de Lima (063.010.228-74); Eliane Silveira (022.993.498-63); Kiyoko Ishimoto (033.596.288-29); Maria Helena Lima de Amorim (066.533.718-32); Rosângela de Assis Brum (042.727.598-92); Tereza Cristina Tonelli Racy (049.626.448-66); Tereza Onishi dos Santos (372.950.718-49)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4968/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.783/2013-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Olga Maria de Freitas Dantas (222.665.425-91)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4969/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.786/2013-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Eleusa Torres Muniz de Mesquita (216.789.794-49)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4970/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-020.787/2013-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Anelise Gressler (320.301.340-15); Dalva Maria Santos de Freitas (203.907.500-34)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4971/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.004/2013-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Maria de Fatima Americo Abreu (076.381.128-90)  
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4972/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.461/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Derli Jose Minks (955.717.790-04)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4973/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.234/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Karina Ximenes Monteiro (017.901.133-26)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4974/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.592/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adriana Lisboa Cristovao dos Santos (027.539.434-43); Andrei Sa de Moura (037.298.024-45); Elma Albuquerque Costa (054.679.964-79); Fabio de Albuquerque Cavalcanti (024.145.514-61); Heverton Luiz Dantas Souza (058.672.934-83); Joao Batista de Oliveira Junior (038.158.584-02); Mariana Araujo Cesar Tavares (042.347.754-44); Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira (045.050.214-75); Rachel Barreto de Queiroz Bertucci (034.299.994-05)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4975/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.594/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Antonio Carlos Ferreira Junior (810.826.575-49); Augusto Breno de Farias Lima Araujo (052.638.494-86); Camila Aretakis Vieira de Melo Mota (061.900.514-99); Carlos Andre do Nascimento Costa (063.904.094-27); Dayenn Dantas de Lucena (072.686.794-24); Fernanda Boone Jacobsen Bernardo (124.325.577-35); Flavia Marinho Correia de Oliveira (050.210.424-40); Francinildo Camilo dos Santos (031.338.324-33); Hugo Camilo Nobre Pires (024.788.281-03); Hugo Peixoto Lopes de Alencar (072.388.464-11); Isaac Ferreira da Rocha (051.243.094-23); Janine Pagnan de Carvalho (818.478.235-72); Joana Carla da Silva Xavier (048.066.254-18); Julio Cezar Cruz Mendes (021.312.574-90); Karwana Santos do Amaral (007.605.123-45); Luiz Prestes Tenorio Cavalcanti Neto (038.177.004-40); Marcius Ricardo Azevedo Bispo (076.000.594-01); Mauro Andre Meneses Mendes (004.915.023-54); Monique de Cesaro (019.994.560-84); Rafael Cardoso Santana (829.876.295-91); Silvio Gustavo Vieira Ottoni Bezerra da Silva (084.235.104-33); Vinicius Pinto Saraiva Barreto da Rocha (083.336.204-69)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4976/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.600/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Izabel Maria de Oliveira Santos (897.046.497-20); Janaina Barcelos (053.724.287-24); Julia Rech Rosalem Alves da Rocha (093.904.327-07); Luiz Rodrigo Pelay Mesquita (251.154.638-81); Éverton Ferreira Borgo (000.997.487-38)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4977/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.619/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Claudévânia Pereira Martins (019.397.354-59); Daniel Gerbis de Aguiar (716.509.701-53); Pablo Teófilo Durans (025.548.433-09); Ricardo Carlos Medeiros (027.043.544-13)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4978/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.799/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Ana Julia Silva Pereira Garcia (000.951.161-09); Andre Luis Bahia Rodrigues (269.580.998-00); Danilla Alves Pereira (218.716.858-18); Emanuelle Taiana Sviderski Bernal (008.419.779-09); Hivanna Nascimento Santos (824.688.005-59); Julia Maria Frota Nunes Alves Bitencourt (646.829.603-00); Marcos Paulo Barbosa (181.209.128-10); Maria Paula Ceriello Fusco (314.455.108-20); Marina Aliende Julião Furlan (318.944.858-23); Ralph Wiesel (226.632.218-48); Rodolfo Timbo Mesquita (223.674.958-90); Rodrigo Batista Coelho (220.225.968-62); Samira Campos Marini (042.470.986-40); Tatiana Romero Wild (137.918.788-59); Vivian Kaneblai Martins Costa Henriques (220.186.918-99)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4979/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.802/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Bárbara Fagundes (012.176.500-83); Lorena de Mello Rezende Colnago (055.438.497-37)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4980/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.809/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Amanda de Sousa Arruda (036.848.231-63); Ariana Nascimento Cerqueira (059.451.496-75); Eliete Marim Martins (781.143.301-04); Igor Gusmão de Aguiar (041.844.801-95); Janice de Souza Silva (468.522.554-68); Joao Carlos Henrique Bezerra de Oliveira (029.819.761-84); Kamila Torres dos Santos (001.424.811-57); Leonardo Lopes Diniz (030.458.931-47); Marcelo de Oliveira Ribeiro (002.753.057-40); Marina Linzmayer (026.110.361-01); Natalia Pereira Matos Queiroz (040.382.781-74); Nathaly Flores de Souza (114.774.797-08); Odalea Mendes Noleto de Sousa Cruz (016.425.441-24); Thiago Rodrigues de Melo (696.473.721-91)  
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4981/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.722/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Dayanne Sued Cordeiro (001.731.201-99); Elionai Soldera de Lima Loubet (608.939.741-53); Fernanda Cristina Freitas Pupim (213.583.178-60); Grazielly dos Santos Rodrigues Barros (000.469.581-00); Karine Luiza Dall'agnol (899.028.401-59); Maureanne Bezerra Cassiano da Silva (959.517.843-87)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



## ACÓRDÃO Nº 4982/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as determinações constantes do Acórdão 5102/2009 - 2ª Câmara foram cumpridas pela Gerência Executiva do INSS em Fortaleza/CE, quase em sua totalidade;

Considerando que a entidade suprimiu a pensão instituída à beneficiária Mara Kelly Lucindo de Oliveira, não remetendo, no entanto, novo ato Sisac com a irregularidade sanada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em:

## 1. Processo TC-008.544/2005-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Mara Kelly Lucindo de Oliveira, Maria Moreira de Oliveira Nascimento, Maria Rocilda dos Santos Sales e Moisés dos Santos Sales

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Fortaleza/CE - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Superintendência Estadual do Inss em Fortaleza/CE que emita novo ato Sisac de Pensão Civil de José Antônio do Nascimento, em favor de Maria Moreira de Oliveira Nascimento.

1.6.1. determinar o arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO Nº 4983/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.453/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gilson Jose Lins de Araujo (079.293.238-20); Jose Leite Fernandes (000.303.338-49)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4984/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.493/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Armando Lobo Salles (005.640.104-30)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Macaé/AL - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4985/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.521/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Sorrentino Batista (190.990.374-49); Clisaldo Gomes Batista (009.525.214-23); Lilian Sorrentino Batista (009.456.884-74); Renan Sorrentino Cabral Batista (009.456.994-09); Simone Michelle Sorrentino Batista (009.456.954-11).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristiana Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar seja excluído, da base de dados do sistema Sisac, o ato de número 10804200-05-1998-000057-8.

## ACÓRDÃO Nº 4986/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que as concessões constantes do processo a seguir relacionado já foram apreciadas e consideradas legais nos autos do TC-002.472/2010-4, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos II e V, alínea "a", do Regimento Interno, em determinar sejam excluídos do sistema Sisac os atos a seguir indicados, e arquivar o processo, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

## 1. Processo TC-023.695/2010-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia Fildeman Ramalho (238.743.685-72); Ana Lucia Fildeman Ramalho (238.743.685-72)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4987/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, da Lei 8.443/92; c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em determinar o sobrestamento do processo a seguir relacionado, até que ocorra o julgamento do TC-007.752/2008-2, de acordo com o parecer da Secex/RJ.

1. Processo TC-026.152/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Amancio Paulino de Carvalho (723.973.307-68); Ivan Perrone (248.530.897-72); José Eduardo Couto de Castro (633.572.247-04); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72); Luiz Augusto Maltoni Junior (059.515.158-23)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4988/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Ademar Paes (CPF 149.050.359-53), dando-lhes quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-028.474/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alexandre Daniel Litran dos Santos (310.274.071-53); Allan Carlos Vieira (888.652.159-68); Antônio Robson Rodrigues (460.893.307-87); Daniel Alves Brasil (615.323.712-68); Fernando Berte Moratelli (041.091.379-00); Luis Carlos Padilha (681.751.839-34); Luiz Ademar Paes (149.050.359-53); Marcel Matias Pontes (016.811.379-17); Nadja Cláudia Lopes Vianna (807.831.557-00); Pedro Fernandes Bittencourt (465.453.449-00)

1.2. Entidade: Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina - 8ª SRPRF/SC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Controladoria Geral da União que informe, nas próximas contas da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina, as providências adotadas pela unidade para o saneamento das impropriedades/falhas apontada;

1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como das peças 13 e 16 dos autos, à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina - 8ª SRPRF/SC e à Controladoria Geral da União.

## ACÓRDÃO Nº 4989/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.123/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Apensos: 004.127/2009-1 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Alberto Tamagna (339.697.360-72); Amarílio Vieira de Macedo Neto (289.473.470-00); Celso Fernando Ribeiro de Araújo (186.975.779-34); Eva Neri Rubim Pedro (289.509.170-68); Gustavo de Mello (432.729.080-72); Marcus Vinícius Sócio Magalhães (397.197.669-72); Maria Aparecida Grendene de Souza (253.454.600-78); Mauro Antonio Czepielewski (296.073.530-72); Rui Vicente Oppermann (148.516.100-25); Sergio Pinto Ribeiro (294.116.290-91); Tanira Andreatta Torelly Pinto (370.941.810-00)

1.3. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 12 dos autos, ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

## ACÓRDÃO Nº 4990/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.615/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Carmen Tereza Coelho Moreno (598.981.607-30); Jaime Antunes da Silva (212.140.187-34); Maria Esperanca de Resende (099.147.901-78); Maria Isabel de Oliveira (350.964.547-20); Vera Lucia Hess de Mello Lopes (553.572.617-68)

1.2. Entidade: Arquivo Nacional

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Arquivo Nacional que, no prazo 180 (cento e oitenta) dias:

1.6.1.1. revise seus indicadores de desempenho de modo a criar índices que possam refletir, efetivamente, o cenário de preservação de seu acervo, nas diversas fases do mapa de processos dessa atividade, incluindo a compatibilidade orçamentária frente às necessidades de aquisição, instalação e manutenção de equipamentos que possam garantir uma eficiente preservação, em substituição a indicadores que não refletem a realidade físico-orçamentária de desempenho do órgão, tal como o indicador Acervo Preservado, detectado como frágil no Relatório de Auditoria de Gestão da Controladoria - Geral da União referente ao exercício de 2011;

1.6.1.2. revise seus sistemas de controle interno, em especial nas vertentes de ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle e monitoramento, dadas como inadequadas na própria autoavaliação feita no Relatório de Gestão do exercício de 2011, implantando as necessárias rotinas formais discutidas e disseminadas por toda a comunidade de servidores, e procurando também a substituição dos atuais procedimentos manuais de controle na área de recursos humanos por rotinas informatizadas de menor risco e maior confiabilidade;

1.6.1.3. implante, por meio de normas e rotinas formalmente disseminadas e acompanhadas, as políticas estratégicas de Tecnologia de Informação e de Segurança da Informação, por meio dos competentes comitês e coordenações gestores da área, previstos em seu Regimento Interno;

1.6.2. dar ciência ao Arquivo Nacional das seguintes impropriedades:

1.6.2.1. descumprimento, no exercício de 2011, conforme registrado no Relatório de Auditoria de Gestão da Controladoria - Geral da União, do prazo máximo de 60 dias previsto no art. 7º da IN TCU 55 de 24/10/2007, para cadastramento e disponibilização de atos no sistema Sisac, a contar do início da vigência dos atos;

1.6.2.2. constatação, conforme registrado no Relatório de Auditoria de Gestão da Controladoria - Geral da União referente ao exercício de 2011, de que o imóvel de uso do órgão, no Rio de Janeiro, encontra-se com o valor desatualizado no Sistema SPIUnet, desde 2003;

1.6.3. autorizar, desde já, que a Secex/RJ efetue monitoramento das determinações contidas no item 1.6.1. precedente.

## ACÓRDÃO Nº 4991/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Maria José Braga (326.885.631-49); Paulo Cesar Pereira (310.845.081-68); Jerônimo Rodrigues da Silva (CPF 300.092.511-20); Paulo Francinete Silva Júnior (CPF 557.810.711-72), dando-lhes quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-038.757/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: José Sergio Sarmento Garcia (228.316.141-04); Maria José Braga (326.885.631-49); Paulo Cesar Pereira (310.845.081-68); Jerônimo Rodrigues da Silva (CPF 300.092.511-20); Paulo Francinete Silva Júnior (CPF 557.810.711-72)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, nas próximas prestações de contas, efetue o adequado cálculo dos indicadores, evitando a repetição das inconsistências identificadas nos cálculos dos índices de eficiência acadêmica e retenção do fluxo escolar da prestação de contas do exercício de 2011, que prejudicaram a análise da evolução do IFG em sua atividade finalística; e

1.6.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 10 dos autos, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.

ACÓRDÃO Nº 4992/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.626/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Adolfo Willian Oldemburgo (027.803.498-59); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Bruno Breithaupt (093.095.869-15); Célio Fiedler (093.434.829-49); Célio Spagnoli (149.127.759-91); Dionilio Bordini (246.644.059-87); Décio Bez Batti Lopes (290.884.379-04); Eliane Luzia Schmidt (343.271.189-15); Flávio Flores Lopes (006.257.360-87); Horst Hafermann (009.172.739-15); Ivo Castanheira (134.715.389-68); José Cesar Vieira (028.756.329-49); Júlio Cesar Zimmermann (217.515.609-53); Manoel Coelho (009.853.339-87); Marcelo Petrelli (709.903.799-49); Marcos Antonio Barbieri (586.439.079-87); Paulo Roberto dos Santos (478.501.919-00); Roberto Anastacio Martins (459.969.119-49); Romildo Marcos Letzner (304.479.689-04); Sandro Alberto Moretti (645.460.479-91); Sérgio Domingues da Silva (017.467.749-91)

1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional em Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional em Santa Catarina que informe, nas próximas contas a serem apresentadas pela entidade, as providências adotadas para atender as recomendações da CGU para saneamento das falhas apontadas no relatório de auditoria 201203984;

1.6.2. dar ciência da presente deliberação, assim como da instrução de peça 10 dos autos, ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional em Santa Catarina/SC.

ACÓRDÃO Nº 4993/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Roberto Correia Serra (CPF 279.630.041-20), dando-lhes quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.466/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alencar Severino da Costa (064.243.508-10); Antonio Francisco Armelin Gomes (567.282.048-49); Augusto Wagner Padilha Martins (102.102.961-00); Carlos Helmut Kopittke (006.925.060-04); Duvanier Paiva Ferreira (899.076.638-91); Evangelina de Almeida Pinho (412.004.974-49); Herbert Marcuse Megeredo Leal (000.952.917-92); Hermes Anghinoni (062.071.039-04); Joao de Andrade Marques (052.054.958-98); Jose Mauro Gomes (359.663.869-00); José Roberto Correia Serra (279.630.041-20); Marcelo Eduardo Rattón Ferreira (070.025.338-60); Marcelo Perrupato e Silva (010.821.326-91); Marcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15); Mario Lima Junior (020.840.743-04); Martin Alexandre Aron (560.853.208-25); Octávio Luis Bertacin (535.932.518-68); Paulino Moreira da Silva Vicente (729.265.898-91); Paulo Rodrigues Vieira (692.274.705-49); Renato Ferreira Barco (733.570.308-53)

1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo que, em atendimento ao art. 5º da Resolução Antaq 1956, promova a adequação do contrato DP/16/2000 à Resolução 2240/2011 (que revogou a Resolução 55/2002), principalmente no que se refere às suas cláusulas essenciais;

1.6.2. dar ciência à Companhia Docas do Estado de São Paulo que a recorrência das impropriedades verificadas nas presentes contas, qualificadas como ressalvas, poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos;

1.6.3. encaminhar cópia das páginas 33/47 e 63/79 da peça 20 do presente processo à SefidTransp, com o objetivo de que seja avaliada se ainda é imperativa a anulação do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento 11/91, em face da Resolução 1692/2010 da Antaq e à luz das novas diretrizes constantes na Medida Provisória 595/2012;

1.6.4. dar ciência da presente deliberação aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 4995/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Maria Tereza Cruvinel (CPF 085.369.961-53), Nelson Breve Dias (CPF 313.077.791-15) e Virgílio Brilhante Sirimarco (CPF 284.379.776-49), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.641/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Maria Tereza Cruvinel (CPF 085.369.961-53), Nelson Breve Dias (CPF 313.077.791-15), e Virgílio Brilhante Sirimarco (CPF 284.379.776-49), José Eduardo Castro Macedo (CPF 261.901.678-96), Nereide Lacerda Beirão (CPF 251.230.926-68), Rogério Brandão (CPF 221.491.986-49), Marco Antônio Fioravante (CPF 838.367.216-00), Luís Henrique Martins dos Anjos (CPF 580.794.240-04), Elcio Gonçalves da Silva (CPF 034.384.286-60), Roberto Gontijo de Amorim (CPF 023.363.751-68), José Roberto Barbosa Garcez (CPF 186.034.750-91), Helenise Ribeiro Caldeira Brant (CPF 457.703.366-68), Gerson da Silva Barrey (CPF 414.625.560-00), Helena Maria de Freitas Chagas, (CPF 262.178.721-53), Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (CPF 398.896.531-68 e Alessandra Cristina Azevedo Cardoso (CPF 694.932.001-91).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Comunicação S/A - EBC/PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à SecexAdmin que:

1.6.1. encaminhe cópia da presente deliberação à Empresa Brasileira de Comunicação S/A - EBC/PR, esclarecendo à entidade que a não apresentação da política de remuneração dos diretores, conforme ocorrido no relatório de gestão das contas do exercício de 2011, configura descumprimento de disposição normativa sobre a matéria (item 12 da Parte C do Anexo II da DN TCU 108/2010).

ACÓRDÃO Nº 4996/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.801/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Everton José Dalla Vecchia (554.352.380-72); Luiz Tadeu Piva (435.306.480-00); Zildo de Marchi (001.712.470-00)

1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4997/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em:

1. Processo TC-008.905/2002-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)

1.1. Apensos: 001.198/2003-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.869/2001-2 (DENÚNCIA); 027.887/2008-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adailton Alvares Carvalho (343.621.345-49); Anelise Alves Monteiro (256.190.125-49); B&S Comércio Ltda. (03.687.327/0001-71); Cláudia Maria Lima Dantas (103.346.375-20); Claudivania Conceição Lima Dantas Cruz (533.294.575-20); Creusa de Souza Barbosa (051.571.535-20); Edilson Santos de Santana (575.724.025-34); Elidulce Almeida de Souza (040.872.592-34); Joseberg Trindade Costa (626.938.595-49); João Canuto Maia Novais (357.046.835-68); Luiz Alberto Alves Santos (417.228.685-20); Manoel Alves Lima (269.037.505-25); Murilo Barbosa Santos (311.448.375-53); Rafael Tavares Correia (045.136.495-34); Selma Rodrigues da Silva Cardoso (241.172.855-72)

1.3. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dar quitação a Cláudia Maria Lima Dantas (CPF 103.346.375-20), Adailton Alvares Carvalho (CPF 343.621.345-49), João Canuto Maia Novais (CPF 357.046.835-68), Joseberg Trindade Costa (CPF 626.938.595-49) e à empresa B&S Comércio Ltda. (CNPJ 03.687.327/0001-71), ante o recolhimento do débito solidário a que foram condenados nos termos do item 9.1 do Acórdão 2379/2008 - TCU - 2ª Câmara;

1.7.2. dar quitação expedir quitação a Cláudia Maria Lima Dantas (CPF 103.346.375-20), Adailton Alvares Carvalho (CPF 343.621.345-49), João Canuto Maia Novais (CPF 357.046.835-68) e Joseberg Trindade Costa (CPF 626.938.595-49), ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.2 do Acórdão 2379/2008 - TCU - 2ª Câmara;

1.7.3. autorizar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4998/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Almiro de Sá Ferreira, CPF 086.866.524-04, Antônio Carlos Gomes Varela, CPF 086.938.894-00, Josievertson se Sousa Leite, CPF 789.076.084-15, Alecsandro Monteiro Kramer, CPF 674.663.974-68, José Albino Nunes, CPF 396.606.724-20, e da Sra. Georgianna Pontes de Assis, CPF 918.407.244-04, dando-lhes quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.981/2001-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Responsável: Almiro de Sá Ferreira, CPF 086.866.524-04, Antônio Carlos Gomes Varela, CPF 086.938.894-00, Josievertson se Sousa Leite, CPF 789.076.084-15, Alecsandro Monteiro Kramer, CPF 674.663.974-68, José Albino Nunes, CPF 396.606.724-20, Georgianna Pontes de Assis, CPF 918.407.244-04, Odacy Moreira da Silva, CPF 057.984.344-00, Damião Cavalcanti de Lira, CPF 674.137.904-59, Carlos Roberto de Almeida, CPF 141.322.734-15, Felix Antonio Targino Pinto, CPF 132.462.164-87, José Albino Nunes, CPF 396.606.724-20, Raimundo Damasceno Gomes, CPF 132.685.464-04.

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4999/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Rômulo Gondim de Oliveira, CPF 156.136.583-15, Almiro de Sá Ferreira, CPF 086.866.524-04; Antônio Carlos Gomes Varela, CPF 086.938.894-00, Felix Antônio Targino Pinto, CPF 132.462.164-87, Carlos Eduardo Borges de Andrade, CPF 601.855.464-04, José Albino Nunes, CPF 396.606.724-20, e das Sras. Francineide Bezerra de Oliveira, CPF 102.231.003-82, Laura Reis de Andrade, CPF 485.744.144-68, e Maria das Dores Guedes, CPF 482.725.394-91, dando-lhes quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.289/2003-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 016.250/2003-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)



1.2. Responsáveis: Andre Carlos Pereira Campos (440.725.974-49); Antônio de Sousa Gomes (112.354.974-53); Carlos Eduardo Borges de Andrade (601.855.464-04); Felix Antônio Targino Pinto (132.462.164-87); Francineide Bezerra de Oliveira (102.231.003-82); Josivaldo Francisco da Silva (603.346.304-87); Josue Santos Silva (500.372.934-00); José Albino Nunes (396.606.724-20); José Rômulo Gondim de Oliveira (156.136.583-15); João Emerson Rodrigues da Silva (846.827.104-78); Laura Reis Andrade (485.744.144-68); Maria das Dores Guedes (482.726.394-91); Murilo Pascoal de Carvalho (274.423.223-87); Odacy Moreira da Silva (057.984.344-00)

1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5000/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos Srs. Esdras Magalhães dos Santos Filho e Brasil Américo Louly Campos, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas individualmente por intermédio do Acórdão 595/2010 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 23/2/2010, Ata 4/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.772/2000-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 1999)

1.1. Apensos: 002.844/1997-4 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Argemiro Antônio Fontes Mendonça (252.234.101-49); Brasil Américo Louly Campos (030.350.691-15); Carlos Alonso Alencar Queiroz (136.890.532-34); Eduardo Simões Barbosa (002.806.401-10); Esdras Magalhães dos Santos Filho (404.546.578-20); Francisco Machado da Silva (609.652.668-34); Francisco de Paula Neto (043.776.726-49); Ilka Beatriz Albuquerque Fernandes (579.970.557-20); Jose Neudete de Vasconcelos (010.239.503-91); João Evangelista Marques Soares (062.904.003-63); Lindbergh Gondim de Lucena (000.720.918-51); Luiz Antonio Rossafa (186.865.839-20); Marco Vinicius Tedesco (057.178.578-61); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04); Maria Elisa Meira (539.168.247-91); Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna (095.541.907-78); Paulo César da Silva Gonçalves (093.633.432-00); Paulo Roberto de Queiroz Guimarães (778.148.608-06); Raimundo Ulisses de Oliveira Filho (156.401.323-53); Ricardo Teobaldo Antoniazzi (317.454.400-97); Vinício Duarte Ferreira (044.545.374-53); Élio Montezzo (207.744.608-06)

1.3. Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5001/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que os fatos tratados no processo a seguir relacionado foram objeto de exame no TC-009.342/2008-3 (Acórdão 308/2009 - TCU - 1ª Câmara), que resultou na condenação em débito e na aplicação de multa ao responsável.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno, em arquivar a tomada de contas especial adiante indicada, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.355/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Rannieri Aquino de Freitas (695.208.104-63)

1.2. Entidade: Prefeitura de Sanharó - PE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5002/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", em apensar o processo a seguir relacionado aos autos do TC-003.946/2013-4, para fins de citação dos responsáveis abaixo indicados pelo montante correspondente ao somatório dos valores apurados nos dois processos, nos termos do artigo 15, inciso IV, da IN TCU 71/2007.

1. Processo TC-006.118/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Moreira dos Santos (801.631.737-53); Carlos Moreira dos Santos (741.725.065-34)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5003/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento dos débitos, a cujos pagamentos continuarão obrigados os devedores para que lhes seja concedida a quitação; e dar ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.755/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Denise Salomão do Nascimento (035.339.937-01); Edilson Costa Alves (462.305.057-20); Ítalo Atilio Coviello (336.736.677-34)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5004/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.839/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Antônio Ponce Sobral (550.394.567-00)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5005/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento do processo a seguir relacionado, e determinar o seu encaminhamento à unidade técnica instrutiva, para prosseguimento do feito.

1. Processo TC-010.898/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cleide Barroso Coutinho (062.138.633-20); Everaldo Ferreira Aragão (054.587.063-15); Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fernando José de Assunção Couto (062.887.313-15); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); João Alves do Nascimento (001.942.713-15); João de Oliveira Campos (012.781.423-04); Ozália Vieira da Silva (205.719.923-15); Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (055.540.473-00)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5006/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 295/2013 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 5/2/2013, relativamente ao item "9", de modo que onde se lê: "Fundo Nacional de Educação (FNDE)", leia-se: "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.541/2006-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.452/2011-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Andrew John Saunders (ABC Náutica) (04.154.784/0001-63); Maria das Graças Peres de Souza (230.324.482-04); Márcia Campos Lisboa (258.042.128-93); Raimundo Maciel Bonet (070.415.432-34); Wilson Ferreira Lisboa (052.629.502-30)

1.3. Entidade: Prefeitura de Fonte Boa - AM

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: Stenio Holanda Alves (OAB/AM 4.254), Antonio Christo da Rocha Lacerda (OAB/AM 1.188)

ACÓRDÃO Nº 5007/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN TCU 71/2012, em:

1. Processo TC-017.387/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: espólio do Sr. Cereneu João Naue (032.582.629-34, representado pela Srª Lairia Naue, CPF 559.708.932-34); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Gilmar Vedovoto Gervásio (348.744.962-53); Klass Comercio e Representacao Ltda (02.332.985/0001-88); Tânia Maria Barbosa (426.877.641-91); Valdemir de Souza (967.004.081-72)

1.2. Entidade: Prefeitura de Colorado do Oeste - RO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação;

1.6.2. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União;

1.6.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada das peças 11 e 14 dos autos, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Colorado do Oeste/RO, em decorrência de superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde pactuada (chassi 93ZC3570128307067) no Convênio 3792/2002 (Siafi 471783), no valor de R\$ 4.069,79, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente nos recursos do convênio.

ACÓRDÃO Nº 5008/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que não foi apurado débito por pagamentos a maior ou outros indícios de irregularidade que resultassem em dano ao erário na execução do Convênio 2673/2004, ora em análise, segundo a metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e superfaturamento nos processos relacionados à Operação Sanguessuga;





considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pela aprovação das contas;  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

1. Processo TC-021.602/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 007.418/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)  
1.2. Responsável: Edson Henrique Pereira (117.123.097-49) e Waldeles Cavalcante (CPF 576.668.147-04).  
1.3. Entidade: Prefeitura de Barra de São Francisco - ES  
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações:  
1.7.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas do Sr. Waldeles Cavalcante (CPF 576.668.147-04), dando-lhe quitação plena;  
1.7.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, art. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Edson Henrique Sordine Pereira (CPF 117.123.097-49), dando-lhe quitação;  
1.7.3. remeter cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 21 e 24 dos autos, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e à Secretaria Federal de Controle Interno.

ACÓRDÃO Nº 5009/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 475/2013 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 19/2/2013, Ata 3/2013, de modo que onde se lê: "Rosely Akemi Kato Soma", leia-se: "Rosely Akemi Kato", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.459/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Rosely Akemi Kato (012.916.338-47)  
1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Advogado constituído nos autos: Paulo André Mulato (OAB/SP 136.029).

ACÓRDÃO Nº 5010/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse índices de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN TCU 71/2012, em:

1. Processo TC-041.318/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 025.402/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)  
1.2. Entidade: Prefeitura de Pedras de Fogo - PB  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações:  
1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;  
1.6.2. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, para que adote as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis para o ressarcimento do débito apurado; e

1.6.3. remeter, em atenção ao Ofício 1038/12 - SECPL (peça 1, fl. 1, do TC-025.402/2012-9), cópia integral da presente deliberação, acompanhada da instrução de mérito e do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 3 e 7 dos autos) ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Saúde, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 5011/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.965/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Genival Marques de Macedo (090.528.604-91)  
1.2. Entidade: Prefeitura de Coronel Ezequiel - RN  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5012/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.581/2012-1 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga, prefeito municipal.  
1.2. Entidades: Prefeitura Municipal de Vila Velha - ES; Caixa Econômica Federal - MF; e Ministério das Cidades (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações:  
1.6.1. determinar à Prefeitura de Vila Velha que, no prazo de 30 (trinta) dias:  
1.6.1.1. encaminhe ao TCU os seguintes documentos e informações referentes à Concorrência Pública 38/2012:  
a) nome e CNPJ das empresas que retiraram o edital de licitação;  
b) nome e CNPJ das empresas que realizaram a visita técnica;  
c) nome e CNPJ das empresas que apresentaram proposta;  
d) nome e CNPJ das empresas que foram classificadas;  
e) atas de julgamento das fases de habilitação e avaliação das propostas;  
f) pedidos de esclarecimentos e esclarecimentos prestados pela CPL antes do recebimento das propostas;  
g) impugnações ao edital e julgamento dessas impugnações;  
h) recursos dos licitantes e julgamento desses recursos; e  
i) pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram os esclarecimentos prestados e os julgamentos da CPL e, se for o caso, da autoridade superior.

1.6.1.2. estabeleça com precisão os critérios de reajuste do contrato oriundo da concorrência 38/2012, fixando índices setoriais específicos para os diferentes serviços previstos na obra;

1.6.1.3. encaminhe ao TCU cópia de documento comprobatório do cumprimento da determinação contida no subitem precedente;

1.6.2. recomendar à Caixa Econômica Federal que adote medidas no sentido de evitar que projetos incompletos (sem funcionalidade própria) sejam aprovados, orientando o pessoal envolvido na aprovação dos mesmos que exijam, na contrapartida do tomador, todos os elementos essenciais à funcionalidade da obra que não serão custeados com os recursos repassados pela União.

1.6.3. determinar à SecobEnergia que proceda ao exame da documentação a ser apresentada por força dos subitens 1.6.1.1. a 1.6.1.3., e represente ao Tribunal caso constata a existência de irregularidades;

1.6.4. determinar o arquivamento dos autos, após o recebimento da documentação referida nos subitens 1.6.1.1. a 1.6.1.3.

ACÓRDÃO Nº 5013/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.257/2013-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidades: Prefeitura Municipal de Vila Velha - ES; Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.  
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. Determinações:  
1.5.1. determinar à Prefeitura Municipal de Vila Velha que:  
1.5.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para que seja incluída no Contrato 147/2012, oriundo da Concorrência 18/2012, a obrigação de a contratada atender aos critérios de medição e controle descritos no ofício OF/SEMINFRA/CPL 329/2012;  
1.5.1.2. encaminhar à Secob-Energia cópia do aditivo contratual a que se refere a alínea anterior, imediatamente após a sua celebração;  
1.5.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, a cada medição do Contrato 147/2012, vinculado ao Contrato de Repasse 292.725-17/2009/Ministério das Cidades/Caixa, número Sifai 657450, exija comprovação de que a medição do serviço de "destinação final de resíduos de macrodrenagem - classe II (material proveniente da limpeza, escavação e dragagem de solo mole)" está adequada, fazendo constar dos relatórios de acompanhamento e fiscalização informações específicas e detalhadas sobre a adequação dos meios de controle e fiscalização da execução do serviço de destinação final de resíduos de macrodrenagem; e  
1.5.3. autorizar, desde já, o arquivamento dos autos, após as comunicações processuais e verificação do cumprimento das determinações dirigidas à Prefeitura Municipal de Vila Velha.

ACÓRDÃO Nº 5014/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-017.289/2012-2 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte  
1.2. Entidade: Prefeitura de João Câmara - RN  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações:  
1.6.1. dar ciência à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - PR que:  
1.6.1.1. o teor do Ofício n. 35285/2012/DS-SAU/DS/SFC/CGU-PR, de 23/11/2012, juntamente com os documentos anexos (peça 5), não atende à determinação proferida no subitem 1.5.1 do Acórdão 3978/2012 - TCU - 2ª Câmara, visto que não informa sobre as medidas saneadoras tomadas pelo órgão concedente, com vistas a sanar as irregularidades detectadas, relativamente aos itens 3.2.1.1 e 3.4.1.2 do Relatório de Fiscalização 034044/2011 da Controladoria-Geral da União-CGU/RN, que diz respeito ao 34º Sorteio do Projeto Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Unidade Municipais, envolvendo programas e/ou ações do Ministério da Saúde na Prefeitura Municipal de João Câmara/RN; e  
1.6.1.2. deve-se se dar continuidade ao acompanhamento das providências saneadoras tomadas no âmbito do Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção Básica, relativa às irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização 034044/2011 da Controladoria-Geral da União-CGU/RN (34º Sorteio Público), especificamente aos itens 3.2.1.1 e 3.4.1.2, representando a este Tribunal quando não forem adotadas as devidas medidas corretivas por parte do órgão concedente dos recursos, notadamente no que se refere à instauração de tomadas de contas especiais, se for o caso; e  
1.6.1.3. não se faz necessário o encaminhamento de informações adicionais a esta Corte de Contas sobre o andamento do monitoramento empreendido, mas tão somente da conclusão das medidas saneadoras tomadas; e  
1.6.2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5015/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-019.663/2011-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsáveis: Alceu Sidnei Moura Barreto (118.132.530-72); Aldiva Caldas Chaplin (528.555.970-72); Anai Teresinha Mendonça de Oliveira (358.010.850-68); Claudio Paz de Lima (310.864.890-04); Claudio Sieburger de Medina (259.355.340-53); Eli Sinnott Silva (054.147.680-72); Ernesto Luiz Casares Pinto (276.328.570-87); Ernesto Luiz Gomes Alquati (236.833.250-20); Everton Luis de Almeida Porciuncula (571.427.340-00); Fernando Incao (067.149.359-00); Jackson Negalho Medeiros (220.720.120-15); Jacy Francisco Martins Hornes (343.304.020-68); Joaquim Oliveira Vaz (212.086.700-34); Jose Carlos Resmini Figurelli (176.631.990-49); Jose Vanderlei Silva Borba (252.669.500-72); José Roberto Antunes Sanches (193.864.860-91); João Carlos Brahm Cousin (212.082.630-72); Lucia Regina Nobre (643.218.510-68); Marcos Antonio Araujo da Silveira (276.309.000-15); Maria Glaci Ferreira Silveira (355.951.830-04); Mario Silveira Medeiros (190.748.750-68); Marizete Ferreira Alves (421.145.430-72); Mirian Martinatto da Costa (310.935.150-15); Mozart Tavares Martins Filho (279.557.450-00); Paulo Edson Arona Santana (467.705.420-72); Paulo Roberto Campelo Costa (314.921.180-87); Paulo Roberto Loureiro Garcia



(190.604.590-91); Priscila Silva Moreira da Silva (001.615.650-18); Ronaldo Piccioni Teixeira (277.990.930-72); Vitor Hugo Gonçalves (252.399.960-91); Zenira Leivas Almeida (661.671.320-20)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. reiterar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG a determinação inserida no subitem 9.3 do Acórdão 1.431/2006-TCU-1ª Câmara, no sentido de excluir a rubrica relativa à URP dos proventos do servidor Carlos Henrique Silva de Mello (CPF 091.451.500-44), uma vez que na Ação 5054323-38.2012.404.7100 (Juizado Especial Cível de Rio Grande) ele não obteve o direito de receber essa vantagem remuneratória, diferentemente dos outros servidores que também tiveram seus atos julgados ilegais na mencionada deliberação do TCU;

1.6.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:

1.6.2.1. emita e disponibilize no SISAC novos atos iniciais de concessão de aposentadoria em favor de Fátima Silveira Franco (CPF 315.117.240-72) e Carlos Henrique Silva de Mello (CPF 091.451.500-44), escoimado da irregularidade verificada no TC 019.677/2003-8;

1.6.2.2. emita e disponibilize no SISAC ato de pensão civil da instituidora Sara Regina Novo Coutinho (CPF 449.657.610-49);

1.6.3. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das ações ordinárias 5007694-03.2012.404.7101 (Juizado Especial Cível de Rio Grande), 5000488-98.2013.404.7101 (2ª Vara Federal de Rio Grande), 5006307-50.2012.404.7101 (1ª Vara Federal de Rio Grande), 5005594-75.2012.404.7101 (2ª Vara Federal de Rio Grande), 5001136-78.2013.404.7101 (Juizado Especial Cível de Rio Grande), 5005198-98.2012.404.7101 (2ª Vara Federal de Rio Grande) e 5005505-52.2012.404.7101 (Juizado Especial Cível de Rio Grande), ainda em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 5016/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-003.520/2012-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Elias de Oliveira Sampaio (404.235.495-53); Lucy Góes da Purificação (183.333.545-72); Luiza Helena de Bairros (237.846.100-30); Vanda Sampaio de Sá Barreto (004.514.955-00)

1.2. Entidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. considerar elididas as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 94/2012;

1.6.2. dar ciência aos responsáveis Elias de Oliveira Sampaio e Sra. Lucy Góes da Purificação, Luiza Helena de Bairros e Vanda Sampaio de Sá Barreto da regularidade na execução do Convênio Siconv 728909, repassados pela SPM/PR ao Governo do Estado da Bahia; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5017/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, tendo em vista a natureza formal das falhas identificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.332/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

1.2. Entidade: Prefeitura de Pedra Grande - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. encaminhar cópia da presente deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 5018/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.093/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Mpu (03.636.198/0001-92)

1.2. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. informar à eminente Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia que os Convênios 702800; 704786; 705070; 728225; 703296; 703512; 703856; 704010; 704034; 727015; 742115; e 736129 foram objeto de análise pela Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, e que as providências adotadas pelo MTur quanto às impropriedades examinadas pela CGU também são objeto de análise de representação nesta Corte, nos autos do TC-009.143/2012-2.

ACÓRDÃO Nº 5019/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.217/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas.

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5020/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, "a", do Regimento Interno, c/c os artigos 33, 34 e 36, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado aos autos do TC-031.641/2012-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.822/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-geral da União/MT

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5021/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.868/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Cast Informática S/A

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: Eduardo Han (OAB/DF 11.714), Marco Antonio Meneghetti (OAB/DF 3.373), Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF 11.400).

1.5. Determinações:

1.5.1. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 9 dos autos, à representante e ao Departamento de Comunicações e Documentação do Ministério das Relações Exteriores.

ACÓRDÃO Nº 5023/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.557/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Anderson Luiz de Araújo, Severino Paulino da Silva Filho e Dogival Targino de Oliveira (vereadores de Boa Saúde/RN).

1.2. Entidade: Prefeitura de Boa Saúde/RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.971/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Federal de Controle

1.2. Entidade: Prefeitura de Palmeira dos Índios - AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. dar ciência à Auditoria da Caixa Econômica Federal que a prestação de contas do Contrato de Repasse 0177041 (Siafi 537641), firmado com o Município de Palmeira dos Índios/AL, está com o prazo para prestar contas expirado desde 24/1/2012, mas no Sistema Siafi continua como "adimplente", na situação "a comprovar", sendo a informação incompatível com tempo decorrido desde o final do prazo para prestar contas.

1.6.2. dar ciência da presente deliberação à Controladoria-Geral da União em Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 5025/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.609/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Polion Torres, Procurador Geral de São Gonçalo do Amarante/RN

1.2. Entidade: Prefeitura de São Gonçalo do Amarante - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5026/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.949/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Prefeitura de Luís Gomes - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. dar ciência à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União/PR que:

1.6.1.1. deve-se dar continuidade ao acompanhamento das medidas saneadoras tomadas no âmbito do Ministério do Turismo e Ministério do Esporte, relativas às irregularidades consignadas no Relatório Consolidado 00219.000610/2008-13 e nas Notas Técnicas 442/DSDES/DS/SFC/CGU-PR, de 28/2/2012, 891/DR-TES/DR/SFC/CGU-PR, de 25/4/2012, e 542/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 12/3/2012, em especial quanto ao atraso na execução dos Contratos de Repasse 267102-65/2008/MTur, 266766-74/2008/MTur, 247092-28/2007/MTur, 265756-33/2008/ME e 243235-56/2007/ME, representando a este Tribunal caso não adotadas as devidas medidas corretivas por parte dos órgãos concedentes dos recursos;

1.6.1.2. não se faz necessário o encaminhamento de informações adicionais a esta Corte de Contas, sobre o andamento do monitoramento empreendido, mas tão somente da conclusão das medidas saneadoras adotadas.

ACÓRDÃO Nº 5027/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-030.348/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5028/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que as providências determinadas por intermédio do Acórdão 1151/2012 - TCU - 2ª Câmara foram devidamente cumpridas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.474/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5029/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.418/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Umarizal - RN
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5030/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.759/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: ConcrEpoxl Engenharia Ltda.
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5031/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.782/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Aerocargas Transportes e Logística Ltda (08.874.665/0001-36);
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Renan Bossoni Paz (OAB/DF 28.533).

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 22);

ACÓRDÃO Nº 5032/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de aposentadoria, da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos proventos de Priscila Del Nero Silva Barbosa (ato de peça 11), aposentada no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, constam parcelas de quintos e opção de FC-5. No entanto, nas informações constantes do quadro "Discriminação dos Tempos em Funções Comissionadas" (anexo I do formulário) as citadas parcelas são decorrentes do exercício da função denominada Executante de Mandados,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 260, § 1º e 157, do Regimento Interno/TCU, por unanimidade, em:

a) Diligenciar o órgão de origem para esclarecer as questões abaixo, referentes ao ato de peça 11, no prazo de 15 dias:

a.1) as atividades exercidas por Priscila Del Nero Silva Barbosa, como executante de mandados não são inerentes ao cargo efetivo por ela ocupado (Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados)?

a.2) houve designação para o exercício da função comissionada Executante de Mandados? Em caso afirmativo, disponibilizar cópias das portarias de designação da servidora e informar as atividades inerentes à função citada.

b) Considerar legais os demais atos de Maria Elisa Rodrigues; Maria Jose Oliveira dos Santos Silva; Maridete Gomes; Ruth Pereira Sarkis e Vicentina Pereira de Moraes Vergino.

1. Processo TC-012.773/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Elisa Rodrigues (698.165.148-34); Maria Jose Oliveira dos Santos Silva (580.614.956-00); Maridete Gomes (784.001.128-49); Priscila Del Nero Silva Barbosa (940.045.368-04); Ruth Pereira Sarkis (056.115.638-72); Vicentina Pereira de Moraes Vergino (874.529.528-04)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5033/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.152/2013-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Alice de Jesus Vicente (922.555.158-49); Angelica Aparecida Barros Neves (003.361.158-06); Lúcia Maria Rabêlo Loes (121.390.678-43); Marcelo Fleuri de Barros (060.781.778-00); Maria Beatriz de Oliveira Weber (199.835.570-53); Maria Olegaria de Mello Duran (025.861.678-48)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5034/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Câmara dos Deputados - CD, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o falecimento de José Guimarães Neiva Moreira,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação do ato de aposentadoria - IPC concedida à José Guimarães Neiva Moreira, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e

b) considerar legais os demais atos constantes deste processo.

1. Processo TC-023.597/2010-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: José Guimarães Neiva Moreira (666.028.907-00); Paulo Roberto Bauer (293.970.579-87); Roberto Soares Pessoa (001.137.353-91); Rubens Bueno (187.464.209-59); Valdemar Corauci Sobrinho (034.774.608-04)
  - 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5035/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.702/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Alison Gomes da Silva (076.987.317-07)
  - 1.2. Unidade: Ministério Público Militar - MPU
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5036/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.716/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Marcelo Basso Valim (840.866.611-87)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5037/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.718/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Andressa Wanderley Raymond Cardoso da Costa (034.123.494-02); Antonio Fontes Barretto (042.830.005-74); Felipe Aurélio de Assunção e Souza (011.959.084-07); Igor Siqueira Melo (045.511.944-92); Ingrid Alves Queiroga (046.361.274-47); Jairo Jamil de Souza Pessoa (036.433.114-35); João Francisco de Araújo Netto (047.919.194-83); Lucas Freitas Gottschall Souto (123.399.237-60); Natália Dormelas Câmara Sobral (050.041.164-66); Pedro Henrique Moura de Jesus (029.452.575-05); Pedro Henrique de Freitas Andrade (011.611.604-85); Rodrigo Farias de Moura Rezende (011.867.254-19); Saulo Lamartine Macêdo (792.453.155-68)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5038/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.737/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Moraes Losilla (200.145.578-00); Felipe Delia Camargo (046.128.349-25); Gustavo Henrique Carvalho Azevedo (014.030.684-61); Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves (006.068.001-66); Sabrina de Araujo Lopes (026.452.564-73); Willian Torres Pereira (041.771.049-65)

- 1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rino Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5039/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação, o prazo para atendimento ao Acórdão 2686/2013 - 2ª Câmara, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-043.509/2012-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Vicente Tiburcio dos Santos (047.025.575-72)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Mar-  
rinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5040/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e regular com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.437/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CON-  
TAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Magno Franco de Aguiar  
(CPF: 518.753.224-34), Amaury Pio Cunha (CPF 183.286.107-44),  
Edilson Guimarães (CPF 147.749.686-68), Guilherme Costa Delgado  
(CPF 291.169.028-15), José Gerardo Fontelles (CPF 002.361.283-53),  
José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Maria das Graças Fontes  
(CPF 094.392.346-87), Milton Elias Ortolan (CPF 335.658.998-91),  
Rogério Colombini de Moura Duarte (CPF: 083.277.186-49), Rogério  
Luiz Zeraik Abdalla (CPF 836.180.409-97), Silvio Isopo Porto (CPF  
412.961.840-72) e Wagner Gonçalves Rossi (CPF: 031.203.258-72).
- 1.2. Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Co-  
nab), empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pe-  
cuária e Abastecimento (Mapa).
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-  
ral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da  
Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Edilson Guimarães,  
Guilherme Costa Delgado, José Gerardo Fontelles, José Menezes  
Neto, Maria das Graças Fontes e Milton Elias Ortolan, dando-lhes  
quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17  
e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214,  
inciso I, do Regimento Interno;
- 1.8. Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alex-  
andre Magno Franco de Aguiar, Amaury Pio Cunha, Rogério Col-  
ombini de Moura Duarte, Rogério Luiz Zeraik Abdalla, Silvio Isopo  
Porto e Wagner Gonçalves Rossi, dando-lhe(s) quitação, com fun-  
damento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei  
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Re-  
gimento Interno; e
- 1.8. dar ciência deste Acórdão à Conab.

## ACÓRDÃO Nº 5041/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-  
damento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU,  
c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do  
Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em re-  
tificificar, por inexistência material o Acórdão 3318/2013-2ª Câmara,  
Sessão de 11/6/2013, Ata 19/2013 (peça 57, p. 1 e 2), consignando a  
seguinte alteração, conforme documentos de peças 2; 19, p. 5, 38-39;  
49, p. 3), para que:

- a) onde se lê:
- 3.2. Responsáveis: Antonio Paulo de Barros Leite  
(077.009.628-04); Bento Moreira Lima Neto (000.571.693-49); Ger-  
aldo Istálin Bouéres (025.448.493-04); Jorge Luiz Caetano Lopes  
(184.985.311-87); Jose Geraldo Franca Diniz (076.075.711-91); Jo-  
senir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); João José Teixeira  
Vasconcelos (042.578.801-63); Leonardo Carreiro Albuquerque  
(021.786.657-30); Marco Antonio Prandini (193.944.038-68); Orlan-  
do de Menezes Tunholi (342.555.247-34); Pablo Bourbom Soares  
(021.341.484-89); Raimundo Nonato Santana Filho (025.459.263-53);  
Soraya Freitas Caixeta (266.567.791-15); Vânia Azevedo Venâncio  
(091.052.397-53); Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87);  
Yolanda Corrêa Pereira (214.509.942-53).

leia-se:  
3.2. Responsáveis: Washington de Oliveira Viégas (CPF  
001.379.603-87), Bento Moreira Lima Neto (CPF 000.571.693-49),  
Jorge Luiz Caetano Lopes (CPF 184.985.311-87), Antônio Paulo de  
Barros Leite (CPF: 077.009.628-04) e Raimundo Nonato Santana  
Filho (CPF: 025.459.263-53).

b) onde se lê:  
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inc iso I, 16, inciso III, a  
linha "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23,  
inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio  
Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-04), Washington de Olive-  
ira Viégas (CPF: 001.379.603-87) e Raimundo Nonato Santana  
Filho (CPF: 025.459.263-53), e aplicar-lhes, individualmente, a multa  
prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
c/c o art. 267 do Regimento Interno, (...);

leia-se:  
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inc iso I, 16, inciso III, a  
linha "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19,  
parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as  
contas dos Srs. Antônio Paulo de Barros Leite (CPF: 077.009.628-  
04), Washington de Oliveira Viégas (CPF: 001.379.603-87) e Rai-  
mundo Nonato Santana Filho (CPF: 025.459.263-53), e aplicar-lhes,  
individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443,  
de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inc iso I, do Regimento  
Interno, (...);  
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de  
acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MA e pelo  
Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.077/2010-9 (PRESTAÇÃO DE CON-  
TAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Paulo de Barros Leite  
(077.009.628-04); Bento Moreira Lima Neto (000.571.693-49); Jorge  
Luiz Caetano Lopes (184.985.311-87); Raimundo Nonato Santana  
Filho (025.459.263-53); Washington de Oliveira Viegas  
(001.379.603-87)
- 1.2. Unidade: Companhia Docas do Maranhão S.A. - MT
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-  
ral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA  
(SECEX-MA).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Hugo Moreira Lima  
Suaia (OAB/MA 6.817)

## ACÓRDÃO Nº 5042/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM  
em arquivar os autos, sem julgamento do mérito e sem o cancela-  
mento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor  
para que lhe possa ser dada quitação, o ex-Prefeito Municipal de  
Cáceres-MT (CPF 284.781.771-91), com fundamento no art. 93 da  
Lei 8.443/92 e arts. 143, I, 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem  
como nos arts. 6º, inciso I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012; dar  
ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo e ao Sr. Ricardo Luiz  
Henry, ex-Prefeito Municipal de Cáceres-MT.

1. Processo TC-005.958/2013-0 (TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ricardo Luiz Henry (284.781.771-91), ex-  
Prefeito Municipal de Cáceres-MT.
- 1.2. Unidade: Município de Cáceres - MT
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS  
(SECEX-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5043/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de EMBAR-  
GOS DE DECLARAÇÃO, (Peça 42) opostos pelo responsável, Sr.  
Arcelino Tavares Filho, em face do Acórdão 3062/2013-TCU-2ª  
Câmara (Peça 38), que não conheceu de recurso de reconsideração  
interposto contra o Acórdão 7425/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 18), o  
qual julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e, ainda,  
infringindo-lhe multa, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Considerando que assiste razão ao recorrente, uma vez que  
não se considerou, para efeito de aferição da tempestividade do seu  
apelo recursal, a data em que sua advogada defensora legalmente  
constituída nestes autos foi notificada, devendo, portanto, ser co-  
nhecidos os presentes aclaratórios, para, no mérito, serem acolhidos,  
com efeitos infringentes, tendo em vista a existência de omissão  
decorrente de erro de fato.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este  
Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e 34, caput  
e § 1º, da Lei nº 8.443/92, em:

- I) Conhecer os embargos de declaração, por preencher os  
requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito,  
acolhê-los, com efeitos infringentes, com fulcro nos artigos 32, II, e  
34 da Lei 8.443/92;

II) Dar ao Acórdão 3062/2013-TCU-2ª Câmara, a seguinte  
redação:  
ACÓRDÃO Nº 3062/2013 - TCU - 2ª Câmara  
VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Recon-  
sideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Arcelino  
Tavares Filho, contra o Acórdão 7425/2012 - 2ª Câmara - itens  
recorridos 9.1, 9.2 e 9.3.

Considerando que o recorrente foi notificado do Acórdão  
7425/2012 - 2ª Câmara, nos termos do § 7º do art. 179 do Regimento  
Interno deste Tribunal de Contas da União, na data de 24/1/2013, e  
protocolizou nesta Corte, em 8/2/2013, recurso de reconsideração;

Considerando que transcorreram 15 (quinze) dias desde a  
data da notificação do Acórdão 7425/2012 - 2ª Câmara até a in-  
terposição do presente recurso neste Tribunal, e que tal interregno se  
conforma com a previsão legalmente estabelecida no art. 33 da Lei  
8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,  
por unanimidade, com fundamento no art. 32, da Lei 8.443/92, c/c o  
art. 285 do RI/TCU, em:

- a) conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art.  
32, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, sus-  
pendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão recor-  
rido;
- b) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientifi-  
cados do teor do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo con-  
cedido em face do presente recurso.
- c) encaminhar os autos à Serur, para instrução de mérito do  
presente recurso de reconsideração constante da Peça 29 destes au-  
tos;

1. Processo TC-009.507/2010-8 EMBARGOS DE DECLA-  
RAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.2. Recorrente: Arcelino Tavares Filho (169.767.973-00)
- 1.3. Unidade: Município de Caridade - CE
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo  
Carreiro
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR);  
Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
- 1.8. Advogados constituídos nos autos: Adelia Cristina Fon-  
seca Melo Cardoso (OAB-CE 13.488), Henrique Sergio Rocha Me-  
neses (OAB-CE 17.411),

## ACÓRDÃO Nº 5044/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-  
damento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, I e 213 do  
Regimento Interno/TCU, ACORDAM em Arquivar sem julgamento  
de mérito, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.134/2012-9 (TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda.,  
CNPJ 01.739.907/0001-30; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20; Ne-  
rice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15; Tiago do Prado Barizon,  
CPF 265.640.488-66; Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27 e  
Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63
- 1.2. Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do  
Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP  
(SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida  
(OAB/SP 236.199)
- 1.7. Excluir da relação jurídica processual a responsabilidade  
dos Senhores Nassim Gabriel Mehedff (Secretário da SPPE/MTE),  
Luís Antônio Paulino (Coordenador Estadual do SINE/SP) e Elio  
Witiuk (sócio da empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda.);
- 1.8. Considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica  
processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho  
(Coordenador Adjunto do SINE/SP e ordenador das despesas do  
Contrato SERT/SINE n.º 67/99), bem como a imputação de débito  
aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo  
ao contraditório e à ampla de defesa;
- 1.9. Julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Wal-  
ter Barelli (Secretário da SERT/SP à época), dando-se-lhe quitação,  
com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º  
8443/92;
- 1.10. Arquivar o presente processo sem julgamento do mé-  
rito e sem cancelamento da dívida de R\$ 1.638,00, à data de  
30.12.99, apurada na execução do Contrato SERT/SINE n.º 67/99, a  
cujo pagamento continuará obrigada a devedora - empresa Rodycz &  
Witiuk SC Ltda. - para que lhe possa ser dada quitação, com fun-  
damento no art. 93 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 169, inciso VI, e  
213 do Regimento Interno e os arts. 7º, inciso III, e 19, caput, da  
Instrução Normativa TCU n.º 71/2012;
- 1.11. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Políticas  
Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SP-  
PE/MTE), determinando-lhe que dê cumprimento às medidas pre-  
vistas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da IN/TCU n.º 71/2012,  
relativamente ao débito de responsabilidade da empresa Rodycz &  
Witiuk SC Ltda., e que informe nas próximas contas anuais as pro-  
vidências adotadas a respeito e os resultados alcançados informar o  
MPO do Sicaf; e
- 1.12. Dar conhecimento deste Acórdão aos gestores respon-  
sáveis e terceiros arrolados nos autos.





## ACÓRDÃO Nº 5045/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 143, inciso I, 169, inciso I; e 211 do Regimento Interno/TCU,

Considerando que por ocasião do exame das questões que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, restou configurada a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, em:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

b) considerar ilíquidas as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, CNPJ 50.811.801/0001-05, e dos Srs. Antonio Piassentini, CPF 021.186.198-71, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49, e ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, *caput* e §1º, do RI/TCU;

c) dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SP-PE/MTE), ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque e aos Srs. Antonio Piassentini, Walter Barelli e Luís Antonio Paulino.

## 1. Processo TC-022.333/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, CNPJ 50.811.801/0001-05, Antonio Piassentini, CPF 021.186.198-71, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49

1.2. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida, (OAB/SP 236.199); José Sandes Guimarães, (OAB/SP 121.814)

## ACÓRDÃO Nº 5046/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 7.253/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão ordinária de 9/10/2012, Ata nº 36/2012, relativamente ao subitem 9.1, para que:

- onde se lê:

"9.1. determinar à 3ª Secex que instaure processo de cobrança executiva em relação à sociedade empresária Mineração Transamazônica Ltda. (CNPJ: 29.938.008/0001-85), abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto em folha nos vencimentos do responsável solidário, Sr. João Cavalcanti e Albuquerque (CPF: 204.258.308-10)."

- leia-se:

"9.1. determinar à 3ª Secex que instaure processo de cobrança executiva em relação à sociedade empresária Mineração Transamazônica Ltda. (CNPJ: 29.938.008/0001-85), abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto em folha nos vencimentos do responsável solidário, Sr. João Cavalcanti e Albuquerque (CPF: 204.258.308-10)."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/Defesa e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-032.720/1991-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ertz Tavares Bandeira de Mello (085.448.400-00); Joao Cavalcanti de Albuquerque (204.258.308-10)

1.2. Unidade: Base Aérea de Manaus

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defes).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5047/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com

fundamento nos arts. 143, III, 237, VII e 246, do RI/TCU, ACORDAM em fazer as seguintes determinações abaixo, conforme instrução da unidade técnica.

## 1. Processo TC-003.092/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - DPF/PGZ/PR

1.2. Unidade: Município de Ponta Grossa - PR

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná, que conclua no prazo de 60 dias a análise do processo de Tomada de Contas Especial destinado a avaliar a ocorrência de desvio de finalidade na utilização dos recursos federais empregados nas obras objeto do Convênio 2936/2003 (Siafi 498168/2003), firmado com o Município de Ponta Grossa, encaminhando a este Tribunal cópia do parecer conclusivo das contas, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU; e

1.8. Determinar à Secex-PR que monitore o disposto no subitem anterior nos presentes autos.

## ACÓRDÃO Nº 5048/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a representação formulada pelo Procurador da República em Arapiraca (AL) José Godoy Bezerra de Souza a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Dois Riachos (AL), referentes a declaração prestada por empresário da construção civil ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (GECOC) sobre o uso de notas fiscais frias relativas a obras não executadas, para a comprovação de despesas do Município, e que recebia percentual de cada nota;

Considerando que foram encaminhadas cópias das notas fiscais emitidas em nome do Município de Dois Riachos (AL);

Considerando que a maior parte das notas fiscais não guardam correlação com repasses federais;

Considerando que algumas outras notas encontram-se sem data de emissão ou com a discriminação ilegível;

Considerando que as demais notas foram emitidas há mais de dez anos e possuem baixa materialidade;

Considerando, portanto, que os elementos apresentados não trazem indícios para reconhecer a competência do Tribunal acerca do assunto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e arquivar o presente processo, e Determinar o mesmo do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para querendo avaliar a documentação existente no que tange a recursos estaduais.

## 1. Processo TC-008.939/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL

1.2. Unidade: Município de Dois Riachos - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

b) Ministro José Jorge (Relação nº 26);

## ACÓRDÃO Nº 5049/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.105/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osni Reinaldo da Silva (169.373.259-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5050/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.143/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleonice Bernardes Silva (409.832.692-20); Denise Contaeffer Austin Estevam (221.221.501-06); Juviniara Silva Araújo (097.628.251-87); Lucia Maria de Jesus (116.472.561-00); Maria Aparecida de Carvalho (409.851.056-15); Mario Sonio José Santana (118.794.161-15); Milson Antônio de Freitas (185.995.671-87); Misaloo Alves de Oliveira (244.431.151-53); Roberto Gonçalves da Costa (296.032.181-20); Sebastiana Apolinário de Sousa (248.443.141-49); Valdemar Bispo de Oliveira (113.584.671-53); Vanda Hermínia dos Santos e Braga (069.591.996-20); e Wanderly Dias Melo (692.729.727-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5051/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-031.073/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela de Vilar Pessoa Trigueiro (219.636.304-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5052/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-031.074/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Ferreira Serrano (094.482.844-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5053/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.706/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Bruno da Silva Rocha (724.313.262-68); Clauton Rocha de Azevedo (110.522.687-57); e Shesiman Pereira Dourado (631.394.802-53).



- 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.711/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Ana Karolina de Cavalcanti Leal Medeiros (882.531.981-91); Cristiane Cunha Vilela (710.386.551-53); Fábio Costa Oliveira (789.216.601-78); Maira Almeida Dias Alves (668.390.331-04); Maria da Cruz Louzeiro de Castro (599.216.411-15); Ricardo Silva de Paiva (611.551.791-53); e Robert Kirchhoff Berguerand de Melo (754.263.072-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.741/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Antônio Cassio Santos da Costa (003.213.862-80); e Nayara Santos Negrão (979.561.042-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, considerando a solicitação de parcelamento da multa imputada ao responsável Elcio Roberto Queiroz Campos, em:

- a) autorizar o pagamento da multa do responsável Elcio Roberto Queiroz Campos, referente ao subitem 9.4 do Acórdão nº 2078/2010 - TCU - 2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos n.ºs 2134/2011, 10940/2011 e 7250/2012, todos da 2ª Câmara, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- b) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) determinar à Secex-MS que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da(s) dívida(s) remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável;

1. Processo TC-015.426/2006-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005) - Apenso: 004.204/2005-0 (Relatório de Acompanhamento)
  - 1.1. Responsáveis: Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00) e outros
  - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS/MEC)

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Marcos José Medeiros Fernandes, Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina, e Haroldo Vicente de Paula, Pregoeiro da Suest/Funasa-SC, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
- b) julgar regulares as contas dos responsáveis Glademir Dutra Costa, Chefe do Departamento de Administração Substituto, Jailson Ribeiro Teixeira, Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena, e Nilo Lemos Loredó, Chefe do Departamento de Administração, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1. Processo TC-021.147/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
  - 1.1. Responsáveis: Glademir Dutra Costa (557.951.459-04); Haroldo Vicente de Paula (294.380.981-00); Jailson Ribeiro Teixeira (036.499.769-94); Marcos José Medeiros Fernandes (594.877.559-34); Nilo Lemos Loredó (574.092.857-53).
  - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina (Suest/Funasa/SC/MS).
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina, que, no prazo de 90 (noventa dias), adote providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, referente às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União em Santa Catarina, atinente à contratação de serviços de locação de veículos com motoristas por meio da Dispensa de Licitação nº 10/2009;
  - 1.8. Determinar à Controladoria-Geral da União em Santa Catarina que, nas contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina, exercício de 2013, informe as providências adotadas pela referida entidade para o saneamento das ocorrências apontadas em relação à contratação de serviços de locação de veículos com motoristas por meio da Dispensa de Licitação nº 10/2009.

ACÓRDÃO Nº 5058/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Sr. Luís Gustavo Loyola dos Santos, Diretor do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde, Sr. Francisco José Marques, Coordenador-Geral de Análise e Manutenção, Sr. Milson Henriques de Oliveira, Coordenador-Geral de Infraestrutura, Sr. Adelino Fernando de Souza Correia, Coordenador-Geral de Infraestrutura, Sr. Fernando Mendes Garcia Neto, Coordenador-Geral de Gestão de Projetos, Sr. José Carlos de Souza Santos Jorge, Coordenador-Geral de Disseminação de Informações em Saúde, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação e as comunicações abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
- b) julgar regulares as contas dos responsáveis Sra. Cristiane Lustosa Guimarães, Coordenadora-Geral Substituta de Análise e Manutenção, Sr. Júlio César Laurentino Di Maio, Coordenador-Geral Substituto de Disseminação de Informações em Saúde, Sr. Márcio de Oliveira Miranda Lopes, Coordenador-Geral Substituto de Gestão de Projeto, Sr. Renato Gonçalves Lopes Júnior, Coordenador-Geral Substituto de Análise e Manutenção, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

ACÓRDÃO Nº 5059/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 157, do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento das contas da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), relativas ao exercício de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.221/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
  - 1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR (357.695.219-53); Paulo Osmar Dias Barbosa (184.717.069-20); Paulo Roberto Ienzura Adriano (366.978.269-91); Sandrone Fochesatto (682.304.279-68)
  - 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR/MEC)
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1. Processo TC-026.563/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
  - 1.1. Responsáveis: Adelino Fernando de Souza Correia (210.687.201-15); Cristiane Lustosa Guimarães (780.398.191-72); Fernando Mendes Garcia Neto (026.358.598-09); Francisco José Marques (386.464.041-53); José Carlos de Souza Santos Jorge (709.046.937-91); Júlio César Laurentino Di Maio (608.957.057-53); Luís Gustavo Loyola dos Santos (220.604.641-53); Milson Henriques de Oliveira (099.394.728-03); Márcio de Oliveira Miranda Lopes (688.358.251-72); Renato Gonçalves Lopes Júnior (936.653.695-68).
  - 1.2. Entidade: Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datatus/MS).
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar à SecexSaúde que ao instruir o TC 021.462/2010-0, Tomada de Contas do Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde, referente ao exercício de 2009, analise o reflexo da apreciação do TC 030.133/2010-6, Representação, nas mencionadas contas;
  - 1.8. Dar ciência ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datatus) sobre as seguintes impropriedades:
    - 1.8.1. a falta de apresentação no Relatório de Gestão do quadro referente à "Execução Física das Ações Realizadas pela Unidade Jurisdicionada", a despeito de ser a unidade executora das ações 4380 (Sistema Nacional de Informações em Saúde), 4388 (Serviço de Processamento de Dados do SUS) e 6152 (Cartão Nacional de Saúde), contrária o disposto no item 2 do Anexo II da Decisão Normativa - TCU nº 107/2010 e no item 2.3.2 da Portaria - TCU nº 277/2010;
    - 1.8.2. a falta de observância de critérios de mensuração de riscos e apresentação de ações insubsistentes para mitigar contingências estratégicas e de gestão da segurança da informação, especialmente quanto à supervisão de empresas terceirizadas, e de disseminação de conhecimentos transferidos por firmas contratadas, conforme demonstrado no quadro sobre estrutura de controles internos, no Relatório de Gestão, contrária o disposto no inciso III do art. 58 e no caput, § 1º e § 2º do art. 67, da Lei nº 8.666/1993;
    - 1.8.3. a falta de detalhamento ou justificativas para os casos de baixa execução físico/financeira de ações sob sua responsabilidade, e de aferição dos seus indicadores institucionais apresentados no item 2.4.3 do Relatório de Gestão, afronta o disposto no Anexo II da Decisão Normativa - TCU nº 107/2010 e no item 2, parte A, da Portaria-TCU nº 277/2010;
    - 1.9. Recomendar ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde que:
      - 1.9.1. realize de forma independente das empresas prestadoras de serviço as atividades de planejamento, coordenação, supervisão e controle, com eventual contratação de suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de Tecnologia da Informação sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou unidade, conforme disposto no § 7º do art. 10 do Decreto-lei 200/1967 e no § 1º do art. 5º da Instrução Normativa SLTI 04/2008, bem como na recomendação contida no item 9.4.5 do Acórdão 2471/2008 - TCU - Plenário;
      - 1.9.2. observe a definição de um grupo de servidores, preferencialmente vinculados ao Ministério da Saúde, nos contratos em que há cláusula de transferência de conhecimento em Tecnologia da Informação, com o intuito de melhor absorver as informações e garantir a efetividade da transferência;
      - 1.9.3. mantenha atualizado no portal do Ministério da Saúde informações sobre os indicadores de execução física das ações do Sistema Único de Saúde, evitando-se descontinuidades na avaliação de planejamento governamental, como a que ocorreu no plano "Mais Saúde, Direito de Todos: 2008-2011", em que não é possível verificar ao final de 2011 o atingimento das metas físicas dos diferentes eixos de ação do plano;
      - 1.9.4. observe procedimentos de gestão de riscos como uma prática permanente e coordenada entre unidades do Datatus, de modo a evitar controles meramente formais, mas sim associados a ações estratégicas, nos termos do art. 14 do Decreto-lei 200/1967;
    - 1.10. Da ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Datatus.

ACÓRDÃO Nº 5059/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 157, do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento das contas da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), relativas ao exercício de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.221/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
  - 1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR (357.695.219-53); Paulo Osmar Dias Barbosa (184.717.069-20); Paulo Roberto Ienzura Adriano (366.978.269-91); Sandrone Fochesatto (682.304.279-68)
  - 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR/MEC)
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 5060/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal Regional Eleitora no Estado do Piauí e arquivar o processo, de acordo como os pareceres emitidos nos altos:

## 1. Processo TC-009.531/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Procuradoria da União no Estado do Piauí (PU/PI/AGU)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral (TRE/PI/JE)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5061/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno, em considerar a representação adiante relacionada prejudicada por perda do objeto, ante a revogação do Pregão Eletrônico 02/2013-SR/DPF/BA, já conhecida por despacho do Ministro-Substituto, arquivar o processo, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à Superintendência da Polícia Federal no Estado da Bahia para conhecimento, sem prejuízo de se fazer as comunicações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-015.180/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Empresa Trivale Administração Ltda. (CNPJ 00.604.122/0001-97)
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Informar à Superintendência de Polícia Federal no Estado da Bahia sobre a possibilidade de realização de licitações no Sistema Comprasnet com taxa de administração de valor zero ou negativo, conforme esclarecimento prestado pela Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI-MP), por intermédio do Ofício nº 1919/DLSG/SLTI-MP, de 26/6/2013;
- 1.8. Enviar cópia do referido Ofício nº 1919/DLSG/SLTI-MP à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin) e à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para conhecimento.

## ACÓRDÃO Nº 5062/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-018.462/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Dênis Guimarães de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Traipu/AL
- 1.2. Entidade: Município de Traipu/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5063/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.731/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Juezar da Rocha Acioli Netto, Procurador-Geral do Município de Campo Alegre/AL.
- 1.2. Entidade: Município de Campo Alegre/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5064/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à Secretaria do Estado de Saúde Pública do Estado do Pará, bem como cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-021.322/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Empresa Gráfica e Editora Papelaria Olivieri Ltda. (00.600.690/0001-10)
- 1.2. Entidade: Secretaria do Estado de Saúde Pública do Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5065/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, parágrafo único do Regimento Interno, em prorrogar o prazo conforme solicitado pelo Sr. Emílio Mameri Neto, Diretor Superintendente do Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (HUCAM/UFES), para cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 3593/2013 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

## 1. Processo TC-024.460/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representação: Empresa Prisma Serviços Ltda. EPP (08.721.413/0001-77).
- 1.2. Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (HUCAM/UFES/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5066/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer a determinação abaixo transcrita:

## 1. Processo TC-039.298/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Controladoria Geral do Estado - Governo do Estado do Piauí (CGE/PI).
  - 1.2. Relator: Ministro José Jorge.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/PI que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, o resultado das medidas adotadas com vistas a apurar os fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 18/2012 da CGE/PI; e na hipótese de tratar de recursos federais, deverá identificar os responsáveis, quantificar o dano, promover o imediato ressarcimento ao erário, e, caso esgotadas as medidas administrativas, sem a elisão do dano, instaurar a tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;
  - 1.7. Encaminhar ao Denasus/PI cópia destes autos para subsídio o cumprimento da determinação supra.
- c) Ministro Ana Arraes (Relação nº 21);

## ACÓRDÃO Nº 5067/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar à Sefip que proceda às devidas correções no Sisac, relativas ao CPF da aposentada Ana Zilda Sousa da Silva, cujo número correto é 624.487.813-20, e não 044.849.673-91, como constou no ato Sisac 10496203-04-1998-000175-7, apreciado nos presentes autos; e em encaminhar este processo ao Serviço de Administração da Sefip para arquivamento, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno.

## 1. Processo TC-002.449/2005-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ana Zilda Sousa da Silva (CPF 624.487.813-20); Antonio Carlos Ferreira (CPF 044.873.623-34); Belarmino Leite Freire (CPF 027.823.833-53); Benedito Mendes França (CPF 063.772.623-53); Carlos Augusto Medeiros Muniz (CPF 040.550.553-15); Domingos Solano dos Santos Neto (CPF 020.193.103-68); Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC (CNPJ 06.279.103/0001-19); Haidee Buna da Silva (CPF 044.923.403-78); Helio de Souza Pinto (CPF 023.418.243-15); Jose Bernardino Ramos (CPF 094.281.783-49); Jose Ribamar Lindoso (CPF 043.945.183-34); Jose Ribamar da Silva e Silva (CPF 023.454.713-87); Manoel Pereira Santos (CPF 127.338.903-44); Marciano Cerqueira Pacheco (CPF 129.402.403-53); Maria Lucia Alves da Silva (CPF 040.056.273-15); Menandro Brasileiro de Araujo Gonçalves (CPF 025.459.773-49); Raimundo Barros Moreira (CPF 044.868.543-49); Raimundo Costa (CPF 044.487.583-20); Raimundo Monteiro (CPF 044.606.503-04); Thomaz de Aquino Moura Silva (CPF 023.455.013-91); Yomar Jefferson de Sousa e Silva (CPF 023.378.193-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5068/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar à Sefip que, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da ação 2008.37.00.000204-1 da Seção Judiciária do Maranhão, cuja apelação ainda não foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno.

## 1. Processo TC-003.124/2006-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ana Maria Santana Neiva (CPF 050.023.033-15); Conceicao de Maria Lima da Silva (CPF 428.812.343-72); Conceicao de Maria Silveira de Araujo (CPF 027.546.063-00); Rosa Maria Gomes Dias (CPF 037.985.183-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5069/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em afastar a imputação de multa pelo descumprimento da determinação contida no item 9.4 do acórdão 5.683/2010-2ª Câmara, em razão da comprovação do cumprimento tempestivo da referida determinação; em dar ciência deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica, à interessada; e em arquivar o presente processo.

## 1. Processo TC-005.381/2010-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ana Cristina D'escragnolle (CPF 238.190.307-00); Ana Lucia Osorio (CPF 245.529.767-53); Ana Luiza Dias Bastos de Lima (CPF 544.070.447-72); Ana Maria Alves de Souza (CPF 360.859.367-53); Antonio da Silva Fernandes (CPF 039.810.537-53); Gilda Maria de Barros Vermeulen (CPF 310.923.067-49); Lydia Ferreira Lima (CPF 401.758.477-20); Maria Helena de Bustamante Monteiro (CPF 031.426.637-20).
- 1.3. Unidade: Colégio Pedro II.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5070/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Roque Manoel de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-015.001/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Roque Manoel de Souza (CPF 371.431.239-00).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5071/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.316/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adenilza Maria da Silva (CPF 010.723.247-25); José Roberto Steinberger (CPF 021.318.204-10); Mario Coelho de Castro (CPF 309.922.307-72); Ondina Lúcia de Souza (CPF 219.212.457-00); Rosemary Gutierrez Pereira (CPF 672.200.617-49); Sérgio Cardoso de Souza (CPF 103.843.917-53).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5072/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonia Iracema de Brito e em determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.046/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Antonia Iracema de Brito (CPF 223.283.601-06).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5073/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.189/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adonias Tavares Ferreira (CPF 122.271.454-04); Ana da Silva Castanho Max (CPF 128.796.901-10); Edna Maria Guimarães de Miranda (CPF 179.989.131-34); Elizabeth Marugeiro Falzoni (CPF 261.676.976-04); Lara Aparecida Ruco Pinheiro (CPF 874.243.988-49); Ivone David Mizrahi (CPF 550.130.907-68); Juscelino Joaquim Machado (CPF 073.974.701-06); Manoel Cardoso de Araujo Neto (CPF 382.232.107-97); Margarte Colucci Speglich (CPF 029.308.068-26); Marielze de Oliveira Landgraf (CPF 081.052.271-34); Miriam Mattos Machado (CPF 401.035.287-68); Moema Mello Varoto (CPF 065.535.670-34); Sergio de Sá (CPF 194.210.367-00); Tairone Calado Cavalcanti (CPF 267.618.407-59); Túlio Roberto de Oliveira Carvalho (CPF 026.198.574-49); Zelia da Silva Santos (CPF 039.935.152-34).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a audiência da ex-reitora em exercício à época, Regina Rogério, para que apresente suas razões de justificativa para descumprimento do subitem 9.4.3 do acórdão 189/2010-2ª Câmara; em determinar ao Instituto Federal de Santa Catarina que: (i) recalcule/absorva os montantes pagos a título de vantagem judicial (URV), de acordo com os critérios definidos no item 9.2.1.2 do acórdão 2.161/2005-Plenário, considerando, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012, no caso da servidora Helena Maria de Oliveira; (ii) submeta novos atos Sisac de aposentadoria dos interessados Antônio Teodoro Lopes, Celina Cunha Quadro, Francisco Aires de Oliveira, Ivan Schmitz, Sadir Tomasi, Suede Maria da Silva e Valdino Firmino Silvano, escoimados da irregularidade constante dos autos.

1. Processo TC-023.831/2009-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio Teodoro Lopes (CPF 057.034.769-68); Celina Cunha Quadro (CPF 609.758.069-04); Francisco Aires de Oliveira (CPF 245.591.569-72); Helena Maria de Oliveira (CPF 432.804.209-20); Ivan Schmitz (CPF 252.301.669-91); Maria do Socorro de Araújo Luckmann (CPF 289.499.432-04); Sadir Tomasi (CPF 178.469.869-53); Suede Maria da Silva (CPF 417.641.539-87); Valdino Firmino Silvano (CPF 245.229.459-49).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5075/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Freitas Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.753/2010-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Maria de Freitas Silva (CPF 085.083.992-00).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5076/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Samir Sallen Silva Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.185/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Samir Sallen Silva Santos (CPF 782.759.463-87).
- 1.3. Unidade: Controladoria Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5077/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.436/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jean Benites Dionysio (CPF 144.034.697-60); Jean Marcos Souza Reis (CPF 152.613.327-02); Jean Mesquita Cordeiro (CPF 157.061.577-23); Jean Pereira Marinho (CPF 022.023.242-32); Jeferson Lacerda de Sousa Bernardo (CPF 019.762.242-92); Jeferson Pereira da Silva (CPF 859.119.355-54); Jeferson dos Santos (CPF 063.683.595-28); Jefferson Alexandre Teixeira (CPF 057.281.593-03); Jefferson Douglas Oliveira dos Santos (CPF 043.780.651-00); Jefferson Douglas Souza Almeida (CPF 401.082.118-35); Jefferson Oliveira da Silva (CPF 084.043.404-98); Jefferson Rodrigues de Oliveira (CPF 137.505.927-05); Jefferson Silva do Nascimento (CPF 152.495.367-94); Jefferson da Silva Garcia (CPF 058.889.337-40); Jefferson dos Santos Barros (CPF 109.795.447-18); Jefte dos Santos Fernandes (CPF 155.670.927-76); Jeikson Machado Travassos (CPF 152.639.867-26); Jesiel Araujo Teixeira Junior (CPF 131.627.927-89); Jhonatan Moreno Cavalcante (CPF 140.016.587-39); Jhonatan Salgado Soares de Vasconcellos (CPF 129.016.207-79); Jhonny Oliveira Araujo (CPF 152.151.987-05); Joao Felipe de Assis Ribeiro (CPF 146.384.827-75); Joao Pedro da Silva e Silva (CPF 063.081.605-04); Jocenilson Correa Pereira (CPF 040.341.351-66); Johann Christian Maltez (CPF 146.407.967-65); Johnatan Silva Carvalho (CPF 160.787.667-16); Johnnathan Lucas Silva Queiroz (CPF 854.791.875-20); Johnnathan de Aguiar Fernandes (CPF 145.355.437-80); Johnny Henrique Queiroz dos Santos (CPF 147.097.387-18); Jonas Brandao Barros (CPF 147.810.647-60); Jonathan Eduardo Barros de Melo (CPF 017.877.884-23); Jonathan Euclides dos Reis Coelho (CPF 100.265.914-05); Jonathan Anastacio de Oliveira (CPF 139.372.657-75); Jonathan Santos de Carvalho (CPF 053.449.471-43); Jordan Oliveira dos Reis (CPF 143.718.227-54); Jorjy Eriadiny Santos Cardoso (CPF 029.356.662-32); Jorge Lucio Gomes da Silva (CPF 151.651.067-48); Jorge Luiz Vieira Garcia Junior (CPF 002.813.122-30); Jorge Wesley Lima Cardoso da Silva (CPF 040.665.635-54); Jose Carlos Gomes dos Passos (CPF 152.794.037-33); Jose Carlos Henrique de Oliveira Gomes (CPF 144.179.867-62); Jose Gomes da Silva (CPF 055.550.375-54); Jose Maicon da Silva Souza (CPF 151.280.847-44); Jose Ricardo Rosemiro Duarte (CPF 084.583.574-29); Jose Welton Pereira Batista (CPF 041.902.163-99); Jose Wilkson Silva da Costa (CPF 042.313.983-56); Josemarcio do Nascimento Rodrigues (CPF 071.966.514-05); Josiel Frata Vargas (CPF 554.232.992-68); José David Oliveira Nascimento (CPF 048.279.983-88); José Fellipe dos Santos Barbosa (CPF 138.135.947-77); José Givanilson de Oliveira Melo Filho (CPF 107.930.494-07); José Joaquim da Cunha Pereira Neto (CPF 108.164.656-06); José Vitor Aguiar Holanda Barreto (CPF 147.086.177-12); João Batista de Andrade Neto (CPF 088.612.444-16); João Carlos da Silva Coelho (CPF 141.925.627-07); João Ferreira Marques Neto (CPF 013.784.942-70); João Gabriel Barbosa Martins (CPF 140.634.757-43); João Henrique Vieira de Melo (CPF 088.714.154-42); João Rafael Rodrigues Alencar (CPF 060.317.593-73); João Rodolfo Silva Pereira (CPF 088.687.924-86); João Victor de Andrade Santos (CPF 079.819.056-64); Juan Machado de Oliveira Cunha (CPF 143.943.097-78); Juan Victor Corréa Pérez (CPF 154.771.747-57); Juan da Silva Correia Gehlen (CPF 135.052.657-64); Juliano da Trindade Chila (CPF 081.635.729-30); Julio Cesar Barbosa Cajão (CPF 164.687.117-03); Julio Cesar de Oliveira Mattos Pacheco (CPF 147.225.457-07); Julio Douglas Lopes Ribeiro (CPF 147.087.637-00); Junilo Almeida Rodrigues (CPF 544.302.592-91); Jurandir Santos Oliveira (CPF 858.103.665-11); Kelwyn Alves Oliveira (CPF 140.537.347-46); Kim Winter Flores (CPF 026.930.140-26); Leandro Felipe Gonçalves da Silva (CPF 151.483.367-06); Leandro de Arruda Carvalho (CPF 046.302.935-66); Lenou de Salles Nascimento (CPF 156.653.497-63); Leonardo Costa Cerqueira (CPF 428.418.758-90); Leonardo Freitas Silva da Penha (CPF 131.073.097-02); Leonardo Maia Aguiar de Almeida (CPF 604.327.983-58); Leonardo Medeiros de Souza (CPF 127.713.216-02); Leonardo Veras de Siqueira (CPF 139.359.277-54); Leonardo da Conceicao da Paz (CPF 057.791.995-40); Leonardo de Lima Marçal (CPF 147.986.677-65); Leonardo dos Santos de Souza (CPF 147.854.237-30); Levi Ismael de Arruda Pinto (CPF 049.516.521-29); Lorrán Marcelo Dobrzanski de Oliveira (CPF 149.291.327-89); Lorrán Solis Nogueira (CPF 154.283.377-96); Luan Gomes Oliveira (CPF 155.518.987-33); Luan Leon Silva Fraga (CPF 043.050.665-13); Luan Pereira dos Santos (CPF 052.910.015-00); Luan Soares Teixeira (CPF 140.846.677-57); Luan de Oliveira Ladislau (CPF 145.632.887-56); Lucas Alex Silva Santos (CPF 043.046.875-06); Lucas Almeida Barbosa da Fonseca (CPF 154.698.447-06); Lucas Batista de Castro (CPF 007.306.632-05); Lucas Camargo Puga (CPF 412.086.878-83); Lucas Castro Fernandes (CPF 141.709.297-13); Lucas da Conceicao Saldanha (CPF 016.776.202-85); Luã Fernandes Silva (CPF 053.436.495-05); Luã do Nascimento David (CPF 054.093.233-78); Lázaro Costa Lima (CPF 069.074.015-84).
- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5078/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-017.510/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: Alessandra de Oliveira Batista (CPF 092.912.767-66); Andre Luis de Moura Pessoa (CPF 022.396.177-99); Diana Rosa de Oliveira de Avelar (CPF 039.069.717-67); Diego Manoel Eneidino Gonçalves (CPF 143.638.807-40); Edgar Feldmann (CPF 053.466.468-76); Edmilson Lourenco da Cunha (CPF 815.614.317-53); Eduardo Anchieta Maciel (CPF 074.511.927-17); Eliezer Vieira Filho (CPF 330.578.857-72); Elisabete Gomes da Silva (CPF 095.813.237-24); Eric Ribeiro Narcizo (CPF 056.376.697-24); Fabio Vito Rocha Ferreira (CPF 127.602.547-55); Felipe Andrade Damasceno Varjao (CPF 027.946.375-84); Felipe Carvalho da Silva (CPF 123.654.197-98); Felix Seidel Cruz de Carvalho (CPF 070.096.987-08); Fernanda Alonso Alves (CPF 148.210.467-92); Fernanda Marcia Martins Teixeira Oliveira (CPF 089.863.787-28); Fernando Luiz Gil Gonçalves (CPF 111.833.937-17); Flavio Augusto Dario (CPF 070.726.927-03); Francisco Leocadio Aragao Martins (CPF 125.740.067-39); Gabriella Lemos da Silva Vaz (CPF 134.796.057-02); Genilda Moreira da Silva Copque (CPF 826.433.697-34); Gislayne da Silva Cerqueira (CPF 107.550.217-97); Helio Gomes dos Santos (CPF 003.453.757-00); Isadora Oliveira e Silva (CPF 146.920.917-97); Izaias Viana Marinho (CPF 143.012.357-52); Jorge Martins Teofilo (CPF 443.244.647-15); KATHYUCIA de Fatima Ribeiro Cordeiro Omena (CPF 055.880.514-08); Laura da Conceicao Santana Cardoso (CPF 052.656.667-10); Luiz Augusto de Luna Dias (CPF 082.216.677-14); Maira de Souza Lopes (CPF 138.850.007-84); Marcelo Luiz dos Santos Victorio (CPF 025.060.397-75); Marcia Regina de Sousa Panesi (CPF 629.254.407-97); Maria Caroline Araujo Barros (CPF 146.308.147-28); Mario Jorge Eleuterio de Mattos (CPF 204.308.767-34); Michel Rodrigues da Silva (CPF 086.739.827-23); Nathan de Jesus Coelho (CPF 144.760.327-37); Orlando Marques de Alvarenga Neto (CPF 140.665.657-78); Pablo Cleto Silva (CPF 095.841.137-98); Pammela Tharssila Sizio de Freitas Gama (CPF 109.968.647-41); Patricia Damasceno Nunes (CPF 078.698.917-38); Paulo Cesar Cabral Filho (CPF 142.526.227-94); Rafael Goes Cavalcante (CPF 127.735.417-07); Rafael Marques Daruz da Silva (CPF 142.430.997-23); Raul Pinheiro Filho (CPF 040.074.023-02); Rejane Correa Prudencio (CPF 121.554.657-26); Renato Moura da Silva (CPF 108.271.627-82); Renilvaldo Santos Rodrigues Junior (CPF 154.291.177-06); Rosenea Tavares Martins (CPF 753.620.907-04); Thaisa Miranda Sa Oliveira (CPF 147.660.707-98); Thayna da Silva Franca (CPF 055.594.157-40); Thiago Vital Tavares (CPF 134.209.487-51); Tiago de Carvalho Ramos (CPF 145.687.427-65); Vanessa Silva de Almeida (CPF 101.955.687-02); Vanessa dos Santos Gomes (CPF 099.917.097-03); Vinicius Alves do Carmo (CPF 104.788.477-18); Wadson Solano dos Santos (CPF 089.751.817-90); William Klinsmann de Oliveira Ferreira (CPF 139.843.807-39).

1.3. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
 rinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
 (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.541/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: Cláudia Souza Coelho Maia (CPF 634.833.191-15); Juliana Mendes de Maria (CPF 000.521.551-02); Marcelo Gonçalves Rezende (CPF 027.293.826-23); Marcio Luis Rodrigues Tosta (CPF 493.139.401-91); Michelle Safatle Barros Pinheiro (CPF 703.879.581-34); Silas Riguete Guimarães Filho (CPF 031.700.641-00).  
 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
 rinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
 (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.742/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: Cleyton Souza de Menezes (CPF 155.562.167-89); Conrado Freitas da Silva (CPF 143.393.037-47); Christopher Estevão Castro (CPF 148.459.347-28); Cristhian da Silva Cordeiro (CPF 013.774.912-00); Cristiano dos Santos Paiva (CPF 149.170.817-42); Cristopher Cesar Barbosa Xavier (CPF 149.140.977-02); Daniel Azeredo Ramos (CPF 145.049.357-24); Daniel Baquer Malaquias (CPF 141.992.657-83); Daniel Coimbra de Oliveira (CPF 143.038.517-01); Daniel Dias Leite Alves (CPF 143.693.457-58); Daniel Dias de Oliveira Pereira (CPF 158.044.077-08); Daniel Felipe Oliveira Netto (CPF 107.510.947-73); Daniel Fidalgo de Souza Martins (CPF 053.900.903-22); Daniel Henrique Souza do Amaral (CPF 147.301.287-29); Daniel Lage do Nascimento (CPF 148.035.847-96); Daniel Luiz de Souza Pereira (CPF 111.366.984-50); Daniel Martins Moreira (CPF 085.784.124-60); Daniel Paula Pinheiro (CPF 151.612.417-05); Daniel Pociano do Nascimento (CPF 143.123.007-39); Daniel Prudente Cipolla (CPF 164.814.687-28); Daniel da Costa Silva Gonçalves (CPF 151.973.547-20); Daniel da Silva Dias (CPF 138.935.527-66); Daniel da Silva Junger (CPF 149.169.437-83); Daniel de Almeida Ribeiro Junior (CPF 116.099.347-50); Daniel do Carmo Melo (CPF 146.880.517-78); Daniel dos Santos Barbosa (CPF 131.738.527-61); Edson de Souza Maia Junior (CPF 146.479.027-22); Fagner Ribeiro dos Santos (CPF 164.066.777-65); Felipe Brito de Maria (CPF 144.538.737-94); Lucas Pontes Alves Bezerra (CPF 133.835.377-22); Lucas Quirino dos Santos (CPF 157.821.687-73); Lucas Ramos da Silva (CPF 138.301.577-54); Lucas Rocha Ferreira (CPF 142.165.957-31); Lucas Rodrigues da Silva (CPF 151.759.127-98); Lucas Santos Pereira (CPF 145.759.697-02); Lucas Simas Marinho (CPF 152.073.357-74); Lucas Soares da Silva (CPF 149.877.157-24); Luciano Espindola (CPF 054.504.421-90); Luciano Joaquim Martins (CPF 155.281.397-59); Luciano Tito da Silva (CPF 146.513.817-07); Lucil Galtharte de Arruda Junior (CPF 040.931.591-57); Luis Aleksandre Leonel Nascimento (CPF 140.670.817-82); Luiz Fernando Penedo Mattos (CPF 150.297.707-98); Luiz Fernando Souza de Lima (CPF 145.899.287-01); Luiz Gabriel da Silva (CPF 146.849.747-23); Luiz Gustavo da Silva de Lucena (CPF 146.640.007-23); Luiz Henrique Vieira da Silva (CPF 157.887.217-09); Luiz Otávio Garcia Amancio (CPF 037.375.033-11); Luiz Phillipe Lima Calixto Ferreira Elias (CPF 153.773.807-03); Luiz Renato Castro da Silva (CPF 145.529.677-54); Luiz Ricardo Felisberto de Souza (CPF 149.072.887-27); Luiz Thiago Proença Ciodaro (CPF 157.239.037-99); Magno Vasconcellos de Oliveira (CPF 145.636.437-50); Maicom de Oliveira Souza (CPF 145.077.187-40); Maicon Charles Silva Ferraz (CPF 154.735.327-99); Maicon David Silva Aragão Martins (CPF 141.280.577-54); Marcus Pereira dos Santos (CPF 152.174.167-00); Maikisson Freitas da Silva (CPF 146.387.057-40); Marcos Paulo Rodrigues Moreira (CPF 155.209.317-47); Marcos Paulo Rodrigues Narciso (CPF 156.987.057-80); Marcos Pereira de Oliveira e Silva (CPF 136.235.867-30); Marcos Vinicio Cardoso Silva Ramos (CPF 146.628.857-44); Marcos Vinicius Pereira de Souza (CPF 144.309.267-35); Marcos Vinicius da Costa e Silva (CPF 139.881.867-40); Marcos Vinicius Pereira Gregorio (CPF 136.279.097-47); Marcos Vinicius da Silva (CPF 143.546.797-36); Marcos Vinicius Nunes Bronzo (CPF 152.060.877-26); Marcos Vinicius do Amaral Costa (CPF 148.129.627-22); Marcos Vinicius dos Santos Silva (CPF 145.354.777-01); Marcus André José da Cunha Machado (CPF 061.931.857-04); Marcus Vinicius Rodrigues Narciso (CPF 156.987.197-30); Marcus Vinicius Santana Silva (CPF 143.123.197-58); Marcus Vinicius Santana da Silva (CPF 144.452.067-92); Marcus Vinicius Teixeira Souza (CPF 146.161.247-01); Marcus Vinicius de Freitas Pinto (CPF 149.315.307-29); Marcus Vinicius Costa da Silva (CPF 128.593.257-94); Marcus Vinicius Dias Garrido (CPF 132.628.137-29); Marcus Vinicius Fernandes (CPF 112.091.797-25); Marcus Vinicius Gomes Martins (CPF 040.353.761-40); Marcus Vinicius Nunes Vilela (CPF 149.179.487-97); Marcus Vinicius de Souza Santos (CPF 061.063.417-88); Marcus Vinicius de Oliveira Alves (CPF 105.684.727-13); Mario Sergio Moreira Chagas (CPF 146.908.237-31); Marllon Pereira Passos (CPF 127.362.347-90); Mário Henrique Felisberto de Souza (CPF 146.982.907-08).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
 rinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
 (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.770/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: João Euler Pereira Barbosa (CPF 821.237.481-53); Marcia Beatriz Araujo Lima (CPF 337.968.233-00); Rafael Telles Scherer (CPF 880.125.061-49).  
 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas - MD.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-  
 rinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
 (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5082/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.660/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: Juliano Nunes Dal Bo (CPF 948.297.641-04); Kamilla Jabrayan Schmidt (CPF 042.251.574-40); Larissa do Espírito Santo Andrade (CPF 023.339.761-28); Lea Marques Oliveira (CPF 635.034.503-78); Leandro Rangel Santos (CPF 818.485.525-72); Leandro da Silva Pacheco (CPF 024.548.441-84); Leonardo Alamy Martins (CPF 014.404.321-12); Leonardo Gomes Pinheiro (CPF 706.977.361-72); Leonardo Lins Camara Marinho (CPF 014.310.414-40); Leonardo Marcelino Teixeira (CPF 003.627.926-90); Leonardo Marques Garcia (CPF 008.335.141-80); Leonardo Modesti Donin (CPF 002.596.490-90); Leonardo Zaidan Lopes (CPF 006.810.551-70); Lianna Mara Resende (CPF 093.195.166-69); Livia Silva dos Santos (CPF 804.122.115-72); Lorena Vieira Ribeiro Gomes (CPF 808.377.785-49); Luana Fagundes (CPF 780.544.861-20); Lucas Cajuero Tenorio de Lima (CPF 023.304.771-98); Lucas Kunstetter Leite (CPF 055.968.386-32); Lucas Oliveira Souza (CPF 010.866.361-20); Manoel Augusto Cardoso da Fonseca (CPF 206.519.450-20); Marcia Myuki Takenaka Fujimoto (CPF 297.557.271-91); Marcio Camargo Cunha Filho (CPF 834.286.070-15); Marcos Felipe Pinheiro Lima (CPF 633.893.393-53); Marcos Gerhardt Lindenmayer (CPF 006.000.060-00); Marcos Lima Bandeira (CPF 855.949.544-49); Marina Ramos Caetano (CPF 020.745.851-01); Marlos Moreira dos Santos (CPF 705.121.321-00); Michel Cunha Tanaka (CPF 324.478.578-61); Michelle Joyce Mourão Beserra Lima (CPF 430.494.353-72); Nathalia Andreia Pinheiro Coelho (CPF 017.299.861-10); Nathalia Vilella Ventura Guimarães Ferreira (CPF 009.427.491-62); Natália Rezende de Almeida Santos (CPF 696.877.491-72); Neemias Albert de Souza (CPF 120.374.707-11); Olavo Maia Junior (CPF 975.350.101-30); Oscar Ruben Reyes Livera (CPF 399.584.004-30); Pammera Saraiva Barreto de Oliveira (CPF 627.183.043-91); Paulo Andre Caminha Guimaraes Filho (CPF 056.281.044-77); Paulo Roberto Barros Gonçalves (CPF 952.931.677-15); Pepe Tonin (CPF 010.960.961-10); Priscila Bermudes Moraes Coradi (CPF 051.772.067-18); Priscila Escorcio de França (CPF 013.687.391-05); Rafael Antonio Dal Rosso (CPF 026.564.381-36); Rafael Mendonça de Abreu (CPF 021.712.253-19); Rafael Rabelo Aroucha (CPF 010.398.613-85); Rafael Tonicelli de Mello Quelho (CPF 002.729.591-54); Rafael de Moura Fe Carvalho (CPF 984.570.041-15); Raniere Araujo de Campos (CPF 769.011.491-15); Renan Leandro Ferreira (CPF 026.464.581-26); Renata Guanaes Machado (CPF 053.700.478-55); Renata de Assis Calsing (CPF 710.911.571-20); Renato Teatini de Carvalho (CPF 688.512.001-49); Ricardo Abdalla Lage (CPF 013.372.291-05); Ricardo Silva Carvalho (CPF 021.756.285-07); Roberta Guerra Holder Belfort Campos (CPF 045.628.194-05); Roberta Moreira Pinheiro Lima (CPF 017.503.091-06); Rodrigo Barros Martins Rezende (CPF 706.899.541-15); Rodrigo Bender Moreira (CPF 889.864.380-20); Rodrigo Eloy Arantes (CPF 029.128.041-24); Rodrigo Peres Ferreira (CPF 009.967.601-05); Rogerio Pereira de Andrade (CPF 874.830.761-00); Ruarc Douglas Ferreira Fonseca (CPF 959.045.141-15); Samuel Franco Lopes (CPF 733.380.871-87); Sania Ferreira Amorim (CPF 941.817.992-04); Sara Machado Cavalcante (CPF 856.464.823-72); Sarah Lima Bezerra (CPF 655.172.373-04); Sarah Regina de Sousa Magalhaes (CPF 970.867.381-15); Saul Araujo Andrade (CPF 833.533.642-34); Sergio Roberto Guedes dos Reis (CPF 349.201.268-08); Sergio Tadeu Neiva Carvalho (CPF 005.877.401-75); Silvestre Henrique Ferreira Cerejo (CPF 902.381.841-53); Silvia Lima Damasceno (CPF 017.633.061-51); Stenio Cezar Duarte (CPF 271.498.028-77); Tadeu José Henrique Rocha (CPF 062.964.286-93); Talitha Brinati Dornelas (CPF 064.111.066-90); Tatiana Duarte Alcantara (CPF 011.871.616-67); Tatyane Milena da Silva Gomes (CPF 055.206.254-50); Thais Lima de Paulo (CPF 697.563.921-34); Thales Juliano Franceschet Gomes (CPF 333.548.488-63); Thauler Ferreira Bispo de Souza (CPF 986.918.641-68); Thiago Batista da Silva Brum (CPF 707.883.911-00); Thiago Gegenheimer Bremenkamp (CPF 053.264.537-54); Thiago Morais Furuchima (CPF 707.297.781-34); Tiago Lucas de Oliveira Aguiar (CPF 016.122.056-82); Ulysses Serudo de Mendonça (CPF 436.641.802-91); Vera Raquel Lopes Linhares da Silva (CPF 106.061.897-42); Victor Diego Medeiros Lino (CPF 009.639.881-74); Vinicius Alves dos Santos Pereira (CPF 976.778.761-53); Vinicius Marques Alves Branco (CPF 915.064.925-68); Vinicius de Araujo Cruz (CPF 000.384.511-74); Vitor Cesar Silva Xavier (CPF 042.638.056-82); Wagner França de Almeida (CPF 814.205.875-87); Wendell Carneiro de Araújo (CPF 872.567.894-91).

1.3. Unidade: Controladoria Geral da União.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-  
 rinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
 (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 5083/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.691/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Classe de Assunto: IV.
  - 1.2. Interessados: Anderson Ferreira Castro (CPF 646.608.695-04); Marcelo Ferreira dos Santos Dutra (CPF 072.564.127-46); Stenio Johnaston Barros Silva (CPF 834.385.642-20).
  - 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5084/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão instituída por Francisco dos Santos e suas alterações, constantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.369/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessados: Maria Jose dos Santos (CPF 694.370.763-91); Maria Leontina Magalhães dos Santos (CPF 273.081.383-72); Maria de Fátima dos Santos (CPF 262.309.253-20); Maria de Jesus dos Santos (CPF 447.511.253-20); Raimundo dos Santos (CPF 068.834.273-68).
  - 1.3. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5085/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.288/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessados: Cremilda dos Santos Silva (CPF 829.857.667-53); Edilceia da Silva Vieira (CPF 073.952.277-94); Edilceia da Silva Vieira (CPF 073.952.277-94); Elza Barata Lima (CPF 028.078.537-22); Emilia Rodrigues de Figueiredo (CPF 096.064.757-00); Emilia Rodrigues de Figueiredo (CPF 096.064.757-00); Irene José Rodrigues Campelo (CPF 027.286.367-02); Maria da Gloria Magalhães Baldez (CPF 099.520.787-90); Maria da Gloria Magalhães Baldez (CPF 099.520.787-90); Ronaldo Gonçalves de Oliveira (CPF 722.610.997-20).
  - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5086/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.970/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessados: Alayde da Silva Teixeira (CPF 044.047.627-55); Alyssoon Barreto de Melo (CPF 020.904.421-74); Ana Caroline Barbosa Tavares (CPF 939.473.802-91); Ana Maria Nunes Pereira (CPF 024.186.337-64); Ana Maria de Oliveira Costa (CPF 983.895.137-49); Ana Paula Fonseca Teixeira (CPF

916.631.482-87); Daniel Alves Paiva (CPF 118.977.257-44); Daniele Macedo Rodrigues Ribeiro (CPF 124.777.767-70); Deivison Batista Drumonte (CPF 104.910.207-08); Deudete da Silva Rangel (CPF 019.034.857-70); Eleny Rosa Leão (CPF 035.542.899-73); Julia Elizabeth Barbosa Tavares (CPF 939.473.642-53); Luan Francisco de Oliveira Costa (CPF 121.764.887-92); Maria Helena Martins Coelho (CPF 908.348.367-34); Maria de Belém Barbosa Tavares (CPF 117.018.892-34); Mariza Ferreira Alves (CPF 714.953.987-49); Neuza Felix de Oliveira Lira (CPF 069.996.937-90); Neuza Maria Fonseca Teixeira (CPF 008.958.614-02); Nilza Teixeira de Andrade (CPF 086.259.722-68); Rita Luzia Alves dos Santos (CPF 760.902.997-15); Sonia Regina Coutinho Cabral (CPF 069.533.477-83); Sônia Ferreira de Melo Leite (CPF 381.469.401-53); Thalysson Barreto de Melo (CPF 020.883.991-78); Thiago Leonardo Pereira Garcia (CPF 144.071.707-94); Tiago Barbosa Tavares (CPF 939.473.722-72); Vilma Santos da Purificação (CPF 727.241.455-34); Vitória Cerqueira da Purificação (CPF 071.757.665-56); Viviane Cerqueira da Purificação (CPF 071.757.485-74); Wagner Lima Fontes Garcia (CPF 145.700.317-14); Ygor Leonardo Pereira Garcia (CPF 144.888.277-05); Zelia Rabello da Silva (CPF 785.500.927-20); Zelina Cortes Moreira (CPF 383.615.907-49); Zuleica Macedo Rodrigues Ribeiro (CPF 748.172.137-87).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5087/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.127/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessados: Antonio Carlos Lacerda de Souza (CPF 635.641.067-15); Aracy Machado da Silva (CPF 435.101.167-04); Belisaria Marinho Silverio Linhares (CPF 049.263.749-00); Cleonice Pereira dos Santos (CPF 405.911.745-53); Conceição Rangel Moço (CPF 937.092.937-15); Cremilda Hespânia Brasil (CPF 112.276.887-76); Gildete dos Santos (CPF 067.382.304-00); Ieda Silva de Freitas (CPF 027.985.764-07); Iracema Lacerda de Souza (CPF 309.698.837-49); Jorge Oliveira dos Santos (CPF 137.694.132-53); Josefá Pereira de Araujo (CPF 308.617.307-63); Laura Pereira Coutinho da Silva (CPF 099.296.337-07); Lucia Ribeiro Souto (CPF 140.938.475-68); Luiza de Oliveira Alves (CPF 002.607.217-35); Luzia Emília Costa de Brito (CPF 597.200.854-87); Maria Luiza de Carvalho Santos (CPF 689.475.931-68); Marly dos Santos Brandão (CPF 842.693.677-68); Monica Bezerra Lemos (CPF 015.713.057-69); Nilo Corrêa (CPF 127.776.767-04); Ruth Gonçalves Baptista (CPF 957.747.857-34); Tereza Cristovam dos Santos (CPF 090.512.787-05).
  - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5088/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Leny da Silva da Rocha Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.136/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessado: Leny da Silva da Rocha Santos (CPF 847.396.907-30).
  - 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5089/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão militar de Elisabete de Lima Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.313/2013-9 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessado: Elisabete de Lima Silva (CPF 705.848.507-00).
  - 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.7. Advogado: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5090/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.200/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessados: Andreia de Oliveira Ribeiro Figueiredo (CPF 035.113.067-52); Beatriz Tamara dos Santos Gomes (CPF 409.467.778-02); Carla Silva Moraes (CPF 025.624.777-31); Carlos Roberto dos Santos Junior (CPF 088.078.807-09); Cecilia Santos da Costa (CPF 592.550.727-49); Cecilia Toseli (CPF 068.740.517-33); Celso Alex dos Santos Gomes (CPF 409.467.818-26); Cinthia Fernandes Cezino (CPF 083.532.257-27); Claudia Ribeiro Borges (CPF 001.287.957-60); Célia da Silva Genésio (CPF 018.833.874-85); Dayana Lucia Meirelles Miranda (CPF 131.680.647-26); Denise de Oliveira Ribeiro (CPF 014.606.627-84); Djanira de Lima Santos (CPF 786.167.517-34); Edna America Rios Chian (CPF 388.307.955-34); Fatima Simões Silva (CPF 609.576.117-49); George Anderson Soares da Silva Santos (CPF 088.101.957-79); Heloá Camille dos Santos Gomes (CPF 156.085.767-64); Leaci Elias de Oliveira (CPF 003.519.187-28); Marcela Cristina de Souza Rosa (CPF 115.350.487-19); Marcia Cristina Silva de Santana (CPF 911.847.705-49); Marcia Cristina de Souza Rosa (CPF 082.889.487-66); Maria de Fátima Torquato Silva Miranda (CPF 006.991.397-83); Mariana Silva Moraes (CPF 835.871.797-00); Marinete Marinho da Silva (CPF 101.233.004-44); Maristela Torquato da Silva (CPF 823.473.017-72); Mariângela Silva de Santana (CPF 107.761.067-08); Marlene Almeida Manso da Costa Reis (CPF 844.234.477-20); Meire Lourdes Silva de Santana (CPF 911.912.545-34); Mirian Renata dos Santos Gomes (CPF 409.467.688-03); Monica Cristina de Souza Rosa (CPF 101.223.227-11); Mônica Teresa Silva de Santana (CPF 082.635.257-05); Nanci Ribeiro Costa (CPF 258.922.407-97); Neli Ribeiro Michel (CPF 970.995.207-25); Patricia Coutinho de Oliveira Sales (CPF 111.965.237-54); Patricia da Silva Santos (CPF 088.101.957-79); Paula Cristina Moraes Candido (CPF 642.684.387-34); Raisa Oliveira Cruz (CPF 056.373.787-54); Rosângela de Jesus Santos (CPF 009.512.987-12); Rosemere de Jesus Santos (CPF 987.984.137-91); Sandra Elena Sotto Teixeira Miranda (CPF 762.160.557-04); Sandra Emy Tavares Vieira (CPF 580.117.491-53); Sandra da Silva Santos (CPF 054.828.327-32); Selma da Silva Queiroz (CPF 500.524.894-34); Sueli Ribeiro Areas (CPF 591.901.407-53); Thelma do Amaral Cruz (CPF 083.774.387-71); Valquiria dos Santos Gomes (CPF 276.296.748-13); Vitor Hugo dos Santos Gomes (CPF 156.085.777-36); Zuneide Guimarães da Silva (CPF 491.065.977-34).

- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5091/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.205/2013-5 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Classe de Assunto: V.
  - 1.2. Interessados: Adriana dos Santos Mello Gomes (CPF 009.161.727-83); Alessandra Medeiros de Oliveira (CPF 811.863.470-15); Ana Marta Pereira Cruz (CPF 417.911.001-63); Ana Paula Azevedo Agra (CPF 074.852.687-08); Ana Paula Azevedo Agra (CPF 074.852.687-08); Ana Paula Medeiros de Oliveira (CPF 078.109.957-90); Andrea Baptista de Oliveira (CPF 080.201.707-07); Ane Karina Pereira Cruz de Araujo (CPF 895.125.961-72); Angelina Santa Izabel Barreira (CPF 514.614.717-53); Carla Rose Pereira Cruz Lira (CPF 635.525.071-91); Carol Soares Xavier (CPF 607.832.652-04); Claudia Cristiane Pereira Cruz (CPF 417.829.251-04); Cristina Santa Isabel Barreira (CPF 514.614.987-91); Denise de Brito Corrêa (CPF 000.529.537-85); Eloisa Margarida Roca de Brito (CPF 562.014.437-20); Fernanda Baptista de Oliveira (CPF 123.721.587-08); Geanne Roberta Azevedo Agra Duarte (CPF 008.862.797-71);





Geanne Roberta Azevedo Agra Duarte (CPF 008.862.797-71); Gilcine Santos de Oliveira (CPF 829.534.907-44); Gilvanete Santos de Oliveira (CPF 006.412.217-46); Helder Arruda de Brito (CPF 060.260.611-00); Heloisa Helena Amaral da Silva Mattos (CPF 269.984.597-34); Hilda Ferreira Ferro de Araujo (CPF 466.567.587-20); Hordalia Barroso de Oliveira (CPF 887.078.817-20); Iana Carla da Silva Agra (CPF 007.365.864-23); Iana Carla da Silva Agra (CPF 007.365.864-23); Iara Santa Isabel Barreira (CPF 514.614.807-44); Irismar Villard Couto Pereira (CPF 855.129.827-53); Isabel dos Santos Moreira Tavares (CPF 179.850.727-72); Jane Francinete Costa Sales Oranje (CPF 503.630.184-68); Karen Soares Xavier (CPF 174.012.752-87); Karen Soares Xavier (CPF 174.012.752-87); Luciana Baptista de Oliveira (CPF 112.709.037-21); Maria Margarida Barbosa Melo (CPF 282.165.710-20); Marília Thereza Schwind Pedrossi Stussi (CPF 639.003.007-04); Mary Hoos dos Santos Pereira (CPF 082.106.387-18); Rita de Cassia Bispo dos Santos (CPF 549.310.887-91); Rosemy Villard Couto Pereira (CPF 795.741.907-06); Sheila Barroso de Oliveira (CPF 887.079.117-34); Silvana dos Santos Mello Iannuzzi (CPF 078.082.667-10); Tania Lucia Azevedo Leitão (CPF 712.449.307-25); Valcélia Gonçalves de Arruda Brito (CPF 006.415.681-85); Valeria Patricia Pereira Cruz Viana (CPF 484.532.931-04); Victor Antonio Vloch de Melo (CPF 100.237.849-46); Wilma Cristina de Azevedo Agra (CPF 071.641.507-02); Wilma Cristina de Azevedo Agra (CPF 071.641.507-02).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.210/2013-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adriana Gomes Bertolin de Andrade (CPF 033.983.427-79); Adriana dos Santos Souza (CPF 026.536.087-07); Adriana dos Santos Souza (CPF 026.536.087-07); Alessandra Souza da Silva (CPF 163.373.178-23); Alessandra Souza da Silva (CPF 163.373.178-23); Ana Lucia da Silva (CPF 022.257.667-70); Ana Lucia de Oliveira Targat (CPF 290.136.901-49); Ana Maria Campbell Neto Machado (CPF 207.540.357-00); Andréa Cristina Santos de Sousa (CPF 006.638.347-16); Berenice Maria da Silva (CPF 408.875.371-20); Carmen Lucia Alves de Oliveira (CPF 595.964.737-00); Carmen Lucia da Silva Basilio (CPF 481.294.537-20); Christiane Gomes Bertolin (CPF 000.899.717-95); Claudia Regina da Silva (CPF 976.246.917-87); Cícera Yolanda dos Santos Rameh (CPF 435.456.377-00); Elizabeth Gomes Bertolin (CPF 037.700.547-92); Elizabeth Maria Campbell Neto Machado Peralta (CPF 220.247.947-34); Fabiane Brito Aranha de Moraes (CPF 037.449.247-69); Fabiola Dias da Silva Duarte (CPF 002.320.397-80); João Luiz Ferreira da Silva (CPF 118.565.517-41); Katia Muniz de Oliveira (CPF 995.438.267-49); Leila Lucia da Silva (CPF 944.151.707-06); Ligia Terezinha Pereira Nunes (CPF 475.787.507-04); Lisangela Pereira Conceição (CPF 650.075.305-49); Luana Correia de Sousa (CPF 138.095.937-37); Luana Correia de Sousa (CPF 138.095.937-37); Luciana Conceição de Jesus (CPF 906.886.195-68); Magda de Oliveira Silva (CPF 963.920.887-68); Maria Bernardeth da Silva Pinto (CPF 379.026.281-15); Maria Elizabeth Marques de Oliveira (CPF 031.532.237-34); Maria Luiza Ferreira da Silva (CPF 118.565.507-70); Monique das Neves Silva (CPF 079.277.587-21); Neide de Almeida Ramos (CPF 524.012.004-87); Neila Ferreira Pinto (CPF 916.825.501-25); Neuma de Almeida Santos (CPF 651.231.317-87); Regina Celia Nogueira Pereira Nunes (CPF 373.245.007-49); Regina Maria Cavalcanti (CPF 012.581.761-49); Reneide Gomes de Oliveira (CPF 200.266.334-34); Roneide Gomes de Lima (CPF 200.292.504-63); Roselia Maria Gomes Teixeira (CPF 200.266.414-53); Sheyla Foeppel Uchôa (CPF 035.611.214-46); Valdineide Leal Tavares (CPF 709.056.064-34); Vera Lucia Tavares Leal (CPF 031.859.304-10); Vera Lucia da Silva Macedo (CPF 010.073.847-86); Veronica Tavares de Brito (CPF 670.167.314-72); Wilma Tavares Leal (CPF 009.632.904-10); Vinicius Luciano da Silva Freire (CPF 159.302.047-30).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5093/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.217/2013-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Paula Affonso de Oliveira (CPF 017.892.407-51); Catia Regina Rodrigues Azevedo (CPF 093.031.507-32); Claudia Aparecida Machado (CPF 328.367.161-34); Cátia Regina Rodrigues Azevedo (CPF 093.031.507-32); Dayse Gonçalves Ferreira (CPF 817.447.307-68); Denise Gonçalves Ferreira (CPF 708.088.997-91); Dilma Gonçalves Ferreira (CPF 817.447.657-15); Elza dos Santos de Jesus (CPF 482.961.041-72); Etiene Francielina Rodrigues (CPF 382.431.137-20); Ivone Borges de Carvalho (CPF 231.583.367-15); Maria José de Oliveira dos Santos (CPF 650.712.477-04); Rosana Teixeira dos Santos Lopes (CPF 536.505.147-53); Rosemary dos Santos Souto (CPF 564.367.777-68); Sueli Francelino Rodrigues da Costa (CPF 515.655.957-34).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5094/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Carlos Jorge Lessa Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.370/2013-5 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Carlos Jorge Lessa Carvalho (CPF 297.684.627-87).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Manoel José da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.381/2013-7 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Manoel José da Silva (CPF 022.672.411-53).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.261/2013-9 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Angelo de Lima (CPF 047.131.507-97); Geraldo de Farias (CPF 053.007.977-15); Jordeli Natalino de Souza (CPF 319.136.287-87); Luis Carlos Pinheiro (CPF 304.245.347-20); Varga Leandro Cespe (CPF 065.888.597-91); Wilson Magalhaes Barbosa (CPF 031.719.657-04).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.097/2013-8 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Abelardo Felix de Lima Filho (CPF 169.774.084-72); Acir José Ferreira (CPF 387.339.437-53); Adalbergues Costa Rocha (CPF 084.157.302-68); Ademar de Souza e Silva (CPF 108.628.204-30); Ademildo Juarez Galiza (CPF 434.575.847-53); Ademir Vieira da Silva (CPF 385.341.777-91); Adjanes Gomes de Melo (CPF 429.138.107-72); Ailton de Oliveira Pimentel (CPF 496.075.617-91); Alberto Taurino da Silva (CPF 406.316.567-15); Alcemar Rodrigues da Silva (CPF 403.440.967-34); Alex Junior Barbosa Monteiro (CPF 633.028.962-04); Alfredo Cesar Reis Valongo (CPF 108.259.591-87); Aloir Martins da Vitoria (CPF 403.440.107-91); Altino Bispo dos Santos (CPF 438.550.837-20); Amaro Jorge Bento de Souza (CPF 417.310.347-68); Anarolino José dos Santos Nazaré (CPF 438.787.687-53); Andre Luiz Gondim de Moura (CPF 053.103.423-20); Andre Luiz de Moura (CPF 058.914.263-15); André Ribeiro da Silva Neto (CPF 465.711.247-34); Antonio Ademario Barbosa Campos (CPF 430.232.077-04).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5098/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.100/2013-9 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jorge de Arruda Camara (CPF 462.133.767-04); Jose Carlos Viana (CPF 108.275.521-49); Jose Demontie Pontes (CPF 533.776.647-34); Jose Derli Goulart (CPF 397.691.607-25); Jose Erivaldo do Nascimento (CPF 483.419.837-53); Jose Eustaquio de Souza (CPF 152.857.581-49); Jose Ferreira Batista (CPF 056.093.053-49); Jose Francisco Felipe (CPF 527.972.107-78); Jose Francisco Ferreira de Matos (CPF 369.501.737-68); Jose Joao da Silva (CPF 074.543.093-72); Jose Luiz Vieira (CPF 483.517.417-87); Jose Maria Carneiro Portela (CPF 484.630.197-49); Jose Maria Reis Nogueira (CPF 059.018.983-20); Jose Maria da Silva (CPF 434.708.157-04); Jose Maria da Silva (CPF 481.411.787-68); Jose de Oliveira Sabino (CPF 402.844.097-15); Jose dos Santos Silva (CPF 377.606.297-53); José Antonio de Brito (CPF 240.344.877-04); José Eduardo Pimentel de Oliveira (CPF 043.982.707-87); José de Ribamar Santos Reis (CPF 036.504.807-00).

1.3. União: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5099/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.104/2013-4 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Reinaldo Ferreira da Silva (CPF 141.208.521-72); Renato Roberto da Silva (CPF 431.699.297-04); Renildo Borges dos Santos (CPF 403.441.507-04); Ricardo Augusto Lima da Silva (CPF 074.283.403-49); Ricardo Gomes de Lima (CPF 126.587.234-15); Rinaldo de Oliveira Araújo (CPF 435.582.247-87); Roberto Lima da Costa (CPF 481.823.627-68); Rodolfo Valentino Torres (CPF 108.212.101-06); Romário de Oliveira Santos (CPF 490.986.327-34); Ronaldo Nazareth Marques (CPF 403.440.297-00); Ruberval Florêncio de Abreu e Silva (CPF 129.101.714-34); Sadi Lopes (CPF 465.874.977-72); Sandoval Barreto Gonçalves (CPF 086.970.602-06); Sergio Luiz Moreira (CPF 417.358.387-72); Sergio Roberto Martins (CPF 448.436.587-15); Sergio Tavares Leães (CPF 385.234.507-34); Severino Acioli Dias (CPF 126.604.184-20); Severino do Ramo Cavalcante (CPF 431.010.897-00); Sidnei Benvindo (CPF 389.166.307-20); Sidney da Silva Conceição (CPF 256.235.087-15).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5100/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Paulo Cesar Moraes Espírito Santo; Maria Helena Cisne; Vera Lúcia Lima da Silva e Raldenio Bonifacio Costa, dando-lhes quitação plena; e em dar ciência deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES).

1. Processo TC-041.511/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Maria Helena Cisne (CPF 007.954.107-00); Paulo Cesar Moraes Espírito Santo (CPF 179.574.947-49); Raldenio Bonifacio Costa (CPF 040.657.607-63); Vera Lúcia Lima da Silva (CPF 246.807.377-00).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5101/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 16, inciso I e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207, da Resolução-TCU 246/2011; em julgar regulares as contas dos responsáveis e dar-lhes quitação plena; e em dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, ao Banco do Brasil S/A.

1. Processo TC-046.570/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Adilson do Nascimento Anísio (CPF 741.048.967-72); Admilson Monteiro Garcia (CPF 830.674.937-53); Adriana Queiroz de Carvalho (CPF 565.181.296-20); Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-62); Alexandre Corrêa Abreu (CPF 837.946.627-68); Allan Simões Toledo (CPF 050.080.458-30); Amauri Sebastião Niehues (CPF 424.473.649-20); Anelize Lenzi Ruas de Almeida (CPF 874.195.641-91); Antonio Pedro da Silva Machado (CPF 239.664.400-91); Armando Medeiros de Faria (CPF 295.609.266-91); Ary Joel de Abreu Lanzarin (CPF 241.771.309-82); Bernardo Gouthier Macedo (CPF 508.238.506-25); Carla Goes Coelho de Souza (CPF 794.950.607-53); Carlos Eduardo Leal Neri (CPF 843.606.077-68); Clenio Severino Teribele (CPF 281.432.720-87); Clóvis Ailton Madeira (CPF 253.599.328-72); Dan Antônio Marinho Conrado (CPF 754.649.427-34); Daniele Russo Barbosa Feijó (CPF 070.646.277-79); Danielle Ayres Delduque (CPF 670.041.801-15); Daniel Sigelmann (CPF 021.484.577-05); Danilo Angst (CPF 290.372.550-00); Denilson Gonçalves Molina (CPF 079.677.388-29); Edélcio de Oliveira (CPF 546.874.466-04); Edson de Araujo Lobo (CPF 108.240.731-34); Enio Alexandre Gomes Bezerra da Silva (CPF 032.206.204-77); Fernando Alves de Almeida (CPF 348.652.507-78); Francisco de Assis Leme Franco (CPF 469.676.807-49); Francisco Gaetani (CPF 297.500.916-04); Geraldo Afonso Dezena da Silva (CPF 775.575.068-04); Gueitiro Matsuo Genso (CPF 624.201.519-68); Henrique Jäger (CPF 831.180.477-04); Ivan de Souza Monteiro (CPF 667.444.077-91); Ives Cezar Fulber (CPF 385.982.720-00); José Carlos Vaz (CPF 329.726.281-87); José Maurício Pereira Coelho (CPF 853.535.907-91); Luis Carlos Guedes Pinto (CPF 021.056.918-20); Luiz Alberto Pereira de Mattos (CPF 103.183.997-68); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (CPF 350.319.726-53); Márcio Ha-

- milton Ferreira (CPF 457.923.641-68); Marco Antonio Ascoli Mastroeni (CPF 062.198.128-16); Marco Antonio da Silva Barros (CPF 732.550.257-53); Marcos Ricardo Lot (CPF 310.218.321-20); Marcos Machado Guimarães (CPF 398.826.591-87); Nelson Henrique Barbosa Filho (CPF 009.073.727-08); Nilson Martiniano Moreira (CPF 583.491.386-53); Orival Grahl (CPF 486.267.409-72); Osmar Fernandes Dias (CPF 171.988.289-49); Paulo Roberto Evangelista de Lima (CPF 117.512.661-68); Paulo Roberto Lopes Ricci (CPF 079.020.578-51); Paulo Rogério Caffarelli (CPF 442.887.279-87); Pedro Carvalho de Mello (CPF 025.056.817-91); Renato Donatello Ribeiro (CPF 872.998.368-15); Ricardo Antonio de Oliveira (CPF 103.763.008-41); Robson Rocha (CPF 298.270.436-68); Sandro José Franco (CPF 529.739.729-49); Sandro Kohler Marcondes (CPF 485.322.749-00); Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (CPF 001.338.128-80); Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (CPF 245.212.211-49); Walter Malieni Junior (CPF 117.718.468-01).
- 1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Fazenda Nacional (SecexFazenda).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5102/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do acórdão 4.477/2013-2ª Câmara, para que, onde se lê "condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional (...)", leia-se "condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (...)"; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-007.861/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: José Nunes de Oliveira (CPF 965.885.356-00).
- 1.3. Unidade: município de São João das Missões - MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5103/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; e em dar ciência desta deliberação à Funasa e ao responsável.

1. Processo TC-007.865/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: José Inácio Pereira (CPF 541.595.396-53).
- 1.3. Unidade: município de Funilândia - MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5104/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que o recorrente ingressou com recurso de reconsideração contra o acórdão 709/2013-2ª Câmara, prolatado nestes autos de tomada de contas especial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade e nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer deste recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.491/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: I.
- 1.2. Recorrente: Francisco de Andrade Silva Filho (CPF 430.159.054-49).
- 1.3. Responsáveis: Francisco de Andrade Silva Filho (CPF 430.159.054-49); Fundação Vingt Rosado (CNPJ 24.529.810/0001-06); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).

- 1.4. Unidade: Fundação Vingt Rosado/RN.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.8. Advogados: Valber Melo (OAB/MT 8927) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5105/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da inexecução física de 7,31% do convênio 698/1997, celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas Regionais - Sepre/PR e a Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT para implantação de rede de galerias de águas pluviais na gestão do ex-prefeito Ramon Araújo Itacaramby (já falecido).

Considerando que a citação solidária promovida nos autos em 3/10/2012 (não respondida pelos citados) foi dirigida à empresa construtora e à inventariante até então identificada nos autos, Sra. Mair Oliveira Itacaramby, filha do gestor falecido;

Considerando que, após a juntada de novos documentos aos autos, em 26/3/2012, identificou-se como representante do espólio do ex-prefeito, judicialmente reconhecida, a viúva meira do *de cujus*, Sra. Marimir Oliveira Itacaramby, o que demandaria a realização de nova citação;

Considerando que o valor atualizado do débito, sem a incidência de juros, desde a data da ocorrência do dano (28/05/1998) até 07/06/2013, é de R\$ 26.875,77, quantia inferior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo Tribunal, no exercício de 2013, para a instauração e o encaminhamento de tomada de contas especial para julgamento;

Considerando que esse mesmo limite tem sido utilizado como parâmetro para o arquivamento de processos em tramitação no Tribunal, ainda pendentes de citação válida, conforme disposto no art. 6º, inciso I, c/c os arts. 7º, inciso III, e 19 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram no sentido de arquivar os autos sem julgamento de mérito, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 8º e 93 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 213 do Regimento Interno bem como art. 6º, inciso I, c/c os arts. 7º, inciso III, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012, em arquivar o processo a seguir relacionado e em dar ciência desta deliberação e da instrução constante da peça 39 aos responsáveis e ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (COFIS/DELIQ/MPOG), para adoção das providências elencadas no art. 15 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

1. Processo TC-028.790/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Construtora Abril Ltda-me (CNPJ 36.929.669/0001-00); Ramon Araújo Itacaramby (CPF 007.945.701-00).
- 1.3. Unidade: município de Juscimeira/MT.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5106/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e tê-la por procedente; em comunicar à prefeitura municipal de João Lisboa/MA, na pessoa do atual prefeito municipal, por meio do procurador Janduilson Silva Diniz, OAB/MA 5.683, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso, a Funasa; em alertar a Funasa para que ultime a análise da prestação de contas do convênio 701/2002 (Siafi 477.083), se ainda por esse o caso, e/ou instaure a devida tomada de contas especial, alertando das consequências e possíveis sanções aplicáveis à autoridade omissa no cumprimento deste mister, nos termos do art. 31 da IN STN 1/1997, vigente à época da execução do ajuste; em encaminhar cópia deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica, à Funasa e ao município de João Lisboa/MA; e em arquivar este processo.

1. Processo TC-004.421/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Responsável: Francisco Alves de Holanda (CPF 047.110.503-10).
- 1.3. Unidade: município de João Lisboa - MA
- 1.4. Representante: município de João Lisboa - MA.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.





1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA)  
1.8. Advogado: Janduilson Silva Diniz (OAB/MA 5.683)  
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5107/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e tê-la por procedente; em comunicar à prefeitura de Senador La Rocque/MA, na pessoa do atual prefeito municipal, por meio do procurador Janduilson Silva Diniz, OAB/MA 5.683, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso o Inkra/SR-12; em dar ciência ao Inkra/SR-12 sobre o registro de inadimplência do convênio 602.146, alertando para a necessidade de imediata instauração do devido processo de tomada de contas especial, se este não houver sido instaurado ainda, tendo em vista o fim da vigência do ajuste em 30/6/2010, sob pena de responsabilização dos agentes públicos que derem causa a eventual inércia da administração; em encaminhar cópia deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica, ao Inkra e ao município de Senador La Roque/MA; e em arquivar este processo.

## 1. Processo TC-004.607/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.  
1.2. Responsável: João Alves Alencar (CPF 715.081.203-15).

1.3. Unidade: município de Senador La Rocque - MA.  
1.4. Representante: município de Senador La Rocque - MA  
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).  
1.8. Advogado: Janduilson Silva Diniz (OAB/MA 5.683)  
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5108/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em determinar a realização de diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, ao Centro de Intendência da Marinha em Salvador/BA, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes esclarecimentos, acompanhados de elementos comprobatórios: (i) quanto à aceitação, ou não, de equipamentos da Zip Tech Informática Ltda. com apenas "2 Slots de Memória" e "memória de 1333MHz", contrariando o edital do pregão eletrônico para registro de preços 33/2012, que exige "4 Slots" e "1600MHz", respectivamente, itens 2 e 3, sub- itens 5.a e 6.c do apêndice II do Anexo I do Termo de Referência 17/2012 (peça 1, p. 66/100 e peça 2, p. 1/51), e, ainda, que, no item 3, o monitor não é do mesmo fabricante do micro; (ii) quanto ao item 4 do Termo de Referência, com aceitação de equipamentos em desacordo com as especificações editalícias, entre as quais as do subitem 3 - MEMÓRIA RAM; (iii) quanto à aceitação ou não de equipamentos da Texas Informática e Produtos Ltda. que não suportam as funcionalidades "Thin Provisionig" e "Thin Clone" ou 25% de capacidade líquida, contrariando o edital do pregão eletrônico para registro de preços 33/2012, itens 14 e 15 do apêndice II do Anexo I do Termo de Referência 17/2012 (peça 1, p. 66/100 e peça 2, p. 1/51); (iv) quanto às providências adotadas frente à informação da empresa quanto à diferença de preços ofertados no pregão 25/2012 da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (UASG 160468), no qual aquela organização militar adquire, da mesma proponente, exatamente o mesmo equipamento IBM 053512 pedido no item 14 do pregão em questão, pelo valor de R\$ 26.450,00, porquanto, no processo ora questionado, o CeIMSa o adjudicou por R\$ 66.360,00.

## 1. Processo TC-013.221/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.  
1.2. Representante: Mactecology Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 10.345.104/0001-91).  
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5109/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que adote providências que julgar adequadas no âmbito de suas competências; em informar ao representante sobre esta decisão; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-018.291/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Classe de Assunto: VI.  
1.2. Representante: Alves & Galgani Ltda. (CNPJ 02.854.256/0001-91).  
1.3. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 22); e

## ACÓRDÃO Nº 5110/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.129/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Edmilson Victor Feitosa (112.512.634-53); Jose Ribamar Messias (025.961.642-72); Jose Williane Oliveira Lopes (220.639.431-68); Jovelina Marques da Silva Ferreira (080.090.232-72); Lauro Fernandes da Costa (061.817.323-49); Lucio Flavio Negreiros do Couto (299.731.809-25); Luiz Gonzaga Teixeira (215.677.609-10); Luiz Omena de Lucena (226.437.457-87); Luiz Soares de Oliveira (123.989.424-49); Manoel Aires de Carvalho Neto (042.094.001-49); Manoel Lima Feitosa (037.612.402-44); Manoel Sales Barbosa (046.855.802-06); Marcelina de Moraes (109.484.811-53); Marcelino Paes (011.513.712-20); Marcionília Antunes (044.888.142-04); Margarida de Souza Barros (123.563.953-34); Maria Candida Caldeira (324.747.339-49); Maria Cristina Rossi Gonçalves de Lima (022.475.048-84); Maria Elice da Rosa Dias (345.503.800-04); Maria de Jesus Gomes Gonçalves (074.862.433-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5111/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.131/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosane Mery Buzzi (377.090.629-20); Telvia Maria Soares do Rego (178.938.604-72); Vanda Correa (440.707.219-91); Vivaldo Simas da Rocha (282.935.507-59); Wanderley Santos dos Santos Filho (601.300.758-68); Wanderley Santos (285.313.456-34); Wilson Rage Tobias (022.368.262-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5112/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão n. 2.471/2013 - 2ª Câmara:

## 1. Processo TC-005.254/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio Vitorio Vieira (056.754.007-37); Flávio Alves Vieira (041.403.567-40); Francisco Ricardo Castro Souza (086.024.797-00); Glauco Santos de Pontes (053.235.377-36); Jorge Eduardo Pereira Andrade (083.037.917-70); Jorge Ricardo de Oliveira (052.325.077-02); José Flauzino da Silva Junior (082.207.047-21); José Ricardo da Silva (026.867.344-69); Julio Cesar Araujo Nogueira (082.021.887-17); Leandro Araujo de Sousa (085.974.207-58); Leandro Guimarães Teixeira (051.637.977-19); Leandro Martins da Silva (268.309.988-67); Leandro Mehl de Menezes Ferreira (089.239.987-29); Leandro Reis dos Santos (052.650.767-51); Leandro Sales Santana (041.204.797-73); Leandro da Costa de Sousa (054.851.917-03); Leonardo Marcelino Teixeira (003.627.926-90); Leonardo Matos da Silva (078.232.107-03); Leonardo da Silva Mendes (068.785.917-40); Marcelo da Conceição Rocha (078.011.507-40).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5113/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-015.778/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiano Couto de Andrade (134.781.567-85).  
1.2. Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5114/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.700/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Willian Atsuki Kanashiro (356.777.308-90).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia - IME.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5115/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.747/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Vesz Bassin (028.276.610-39); Alan Dias Elesbao (029.881.290-88); Alef Fritz Severo (030.841.110-22); Alah de Moura Lucchini (027.038.380-85); Anderson Chiarello Lopes (029.684.690-29); Andriane Pedrosa da Silva Garcia (032.803.470-33); Anibal Gonzalo Gregorio Nystrom Pérez (019.089.040-11); Arthur Barbosa Silveira (036.387.410-01); Arthur Nieto Schilling Pinheiro (019.647.150-83); Bruno Brose Parodes (035.962.160-01); Bruno Gomes dos Santos (019.890.970-57); Bruno Oliveira Nunes (008.246.000-02); Bruno Petim dos Reis (032.813.210-11); Bruno da Silva Lirio (033.577.510-11); Caliel Costa da Silva (030.120.630-99); Cassiano Ribeiro da Silva Junior (036.683.280-80); Clerson Gomes Pastl (029.580.030-51); Conrado Figueira da Rosa (013.661.150-82); Cristian dos Santos Araujo (026.856.560-06); Daniel Machado de Machado (019.793.720-98); Diego da Silva Leão (026.607.830-39); Edison Luiz Ouriques Alves Junior (022.454.650-32); Eduardo Buriol de Oliveira (027.140.820-09); Elias Cesar Fortes (028.427.740-19); Ewerton dos Santos Carvalho (031.060.210-63); Fabiano Loureiro Dias (031.438.590-83); Fabio Luan da Silva Monteiro (018.402.550-80); Fabio Reis da Rosa (018.253.000-03); Felipe Barcellos Crestani (028.594.220-48); Felipe Flores Fraga (020.864.280-30); Felipe Simon Pilan (030.830.950-23); Fernando Luís Carvalho Medeiros (018.912.170-03); Fernando Schuh (036.219.890-05); Fernando Snovareski Barboza (031.092.840-06); Fernando Souza de Oliveira (025.160.350-47); Frederico Quadros Gasparini (014.395.270-67); Félix Juliano Moreira Lima (031.072.940-80); Giocianer Piffero Ferner (022.018.340-67); Giovanni Ditz Birmann (012.717.270-05); Gleydson Pinto Soares (027.707.950-07); Guilherme Augusto Zimmer (029.973.770-56); Guilherme Gonçalves Mainardi (032.806.070-43); Guilherme Moreira Dutra (027.338.470-82); Guilherme Silva de Mello (033.850.470-21); Guilherme Vieira da Cunha Lima Machado (021.927.980-24); Guilherme Machado Conceição (009.435.740-48); Gustavo Gonçalves Rodrigues (026.710.740-42); Halysan da Silva Carrazoni (025.121.360-94); Heder Adir Mercante Santos (019.471.990-13); Heitor de Lima Cavalheiro (014.304.960-70); Henrique Silveira Vieira (047.129.329-61); Igor da Silva Fioravanti (033.473.630-78); Ivo Mateus dos Santos Barão Dias (023.827.600-79); Jefferson Soares



Antunes (024.856.370-08); Jhonata Pereira Javarini (024.992.480-33); Jonas Viero Bassin (026.975.860-75); José Antônio Caldeira Leite (024.681.860-36); José Rodrigo Viera (024.878.180-42); Julimar Lavarda Medina (023.916.670-19); Leonardo Bescow Silva (033.524.790-38); Leonardo Dietze Bonatto (030.874.800-02); Leonardo Piffero Curti (033.099.760-25); Lisandro da Silva Giuliani (031.889.410-64); Luan Ferreira (022.347.460-60); Luan Lennon dos Santos Gonçalves (015.032.400-61); Lucas Moro Chaves (025.682.230-14); Lucas Pentiado Cavaleiro (028.618.680-23); Lucas Rosa da Silva (028.339.910-45); Lucas Tischler (017.512.500-75); Lucas da Rosa Oriques (033.681.150-06); Lucas de Souza (019.955.590-75); Lucian Leão Pinto (028.370.670-83); Luiz Jakobson da Silva (028.333.130-55); Luã de Freitas Fantti (022.187.190-02); Marcelo da Silva Lima (010.749.830-84); Marciano Costa (016.922.810-03); Marcio Douglas Figueira (027.191.110-74); Marco Antonio Somavilla (023.178.920-39); Marco Antônio Pepl Chapon (847.262.960-00); Marlon de Souza Mello (021.243.320-23); Mateus Moraes Plate (034.215.570-98); Matheus Esmerio (022.805.830-97); Matheus do Nascimento Barcellos (036.368.330-57); Mauricio Muller (017.781.330-02); Michel Anderson Cornel Fraga (028.187.760-23); Nicolas Nestor Reichert (021.889.090-70); Otomar Vielmo (030.743.240-82); Pablo Berro Sabin dos Santos (029.697.170-77); Pablo Pereira da Silva (024.326.370-89); Paulo Victor Fortes de Lima (030.877.260-10); Paulo da Rosa de Paulo (019.080.480-77); Reinaldo José Gonçalves Bellinazo (022.903.390-32); Ricardo Gabriel Luis Stormovski (020.518.430-82); Romulo Renan da Fonte Gavarrone (024.995.340-44); Ruan Parnov Bairros (029.740.160-22); Régis Adalberto dos Santos (017.770.070-03); Samuel Condor Lopes (022.992.140-03); Thiago Kingeski Clementel (016.117.690-94); Uelinton Dias Berni (014.277.120-18); Vinicius da Silva Couto (021.524.390-07).

1.2. Órgão/Entidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.748/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Rodrigues Fava (027.741.550-02); Wendell Igisk da Fontoura (031.439.540-78); Willian Aquino Flores (021.735.180-89); Willian Rodrigues Martins (024.270.210-40); Willian de Lima de Oliveira (033.298.180-00).

1.2. Órgão/Entidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5117/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista que os efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento por esta Corte, em razão do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção dos benefícios, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.620/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emilly Pereira da Silva (524.228.012-34); Victor Emanuel Cordeiro de Souza (618.460.153-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5118/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.372/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hivison do Nascimento Moura (072.791.214-38); Isabel Alice de Moura (495.822.324-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5119/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.389/2013-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Josefa Rosa dos Santos (432.792.524-15).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.173/2013-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Avany Tenório de Albuquerque (521.778.406-78); Célia Freitas Bandeira de Mello (703.948.067-00); Delia Martins Penido Coelho (031.008.416-46); Diloudia Vieira Coutinho (498.188.806-68); Eny Pinto Martins de Oliveira (806.016.936-04); Fatima Regina Tiengo Correa (016.279.568-83); Ieda Lúcia Dias Coelho (716.303.097-53); Imaculada Aparecida Cândido (624.379.176-91); Irany Tenório de Albuquerque (641.320.566-00); Ireci Martins Automare (167.003.506-97); Luzamir Cabral Terceti (853.229.546-00); Maiby Tenório de Souza (794.116.906-10); Marcia Marangon Silva (382.517.446-87); Marcia Maria Tiengo (671.313.527-72); Maria Auxiliadora Tiengo Macedo (586.706.106-04); Maria Tereza Marangon (648.764.466-87); Maria do Socorro Tenório de Albuquerque (751.135.206-59); Mirian Tenório de Albuquerque (521.778.076-20); Neide Aparecida Cabral Rodrigues (536.628.906-82); Neobe Fonseca (156.135.696-49); Neusa Cabral Mendes (461.884.286-53); Patrícia Paula Mariosa (581.269.966-68); Regina Célia Marangon (380.489.906-44); Reny Tenório de Albuquerque (247.685.966-49); Sandra Helena Dias (939.695.467-53); Tatiana Abramo (040.131.466-90); Valdelia Martins de Souza (167.960.716-20); Wilma de Freitas Santos (520.515.796-87).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5121/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.185/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aliete Amaral dos Santos (023.943.807-80); Ana Celia Barbosa Corrêa (211.653.862-91); Barbara Cruz dos Reis (014.528.420-43); Bruna Katiane da Conceição da Costa Corrêa (829.995.202-63); Divethe Amaral (023.260.937-39); Enely Pessoa Rodrigues (384.160.343-20); Eny Souza Pessoa (484.641.393-49); Eronildes de Araújo Teran (108.761.032-04); Fernanda Jaqueline Sousa Queiroz (748.003.702-30); Francisca Dalva Pessoa (004.726.112-91); Geizel Vieira Lima (890.351.350-91); Ilciléia dos Anjos e Souza (148.017.442-49); Ildiléia dos Anjos e Souza (091.835.402-10); Ildinéia dos Anjos e Souza (304.416.682-91); Ilma Sousa dos Santos (159.199.272-91); Iraídes Souza dos Santos (103.629.402-15); Ivaina Moreira da Costa (042.112.192-00); João Pedro Machado dos Santos (261.754.442-72); Junior Fernandes Sousa Queiroz (748.002.802-49); Júlia Sheyla Patricia Lúcio Sobral Pereira (616.948.863-87); Maicon Fernandes Sousa Queiroz (748.002.052-04); Marcia Chicre Quemel (116.620.342-53); Marcos Vinicius Vilarins Queiroz (748.004.852-15); Maria Gracieleia Silva da Costa (356.212.902-59); Maria Lindalva Pessoa de Lima (324.779.452-20); Maria da Gloria Nogueira de Carvalho (637.825.703-59); Maria de Fatima Barbosa Corrêa (181.170.232-53); Maria do Socorro Corrêa Costa (429.389.882-49); Marileide Rosa Queiroz (400.344.881-20); Nadia Regina Nascimento Amaral (726.119.952-49); Nalva Soares Pessoa (324.773.842-87); Norma Iracema Muniz da Silva (096.608.522-15); Parisina Sampaio do Nascimento (351.865.422-53); Paula Frassinette Corrêa de Carvalho (023.596.693-20); Paulo Vitor Silva de Carvalho (034.992.443-06); Pollyanna Jaquelyne Lúcio Sobral (617.044.663-34); Raimunda Moraes Pereira (208.286.672-68); Regina Maria Assunção dos Reis (314.931.302-34); Sandra Maria do Socorro Santos Barros (102.252.502-68); Sonia Maria dos Santos Duarte (157.759.922-53); Soraya Silva Lima de Oliveira (266.831.801-72); Tais de Carvalho (007.474.378-31); Talita Nascimento de Oliveira (524.169.252-53); Valéria Chicre Quemel Andrade (199.398.502-63); Vitória Nascimento Amaral (039.847.617-91); Wolneydi Souza Bernardes (684.744.402-97); Zilá Garcia Azevedo dos Santos (481.320.637-91).

1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.189/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Iracema de Sa e Silva (304.638.741-53); Ana Rosali das Neves (730.007.011-68); Aniceta Cunha Siqueira e Silva (138.001.321-68); Cristiane dos Santos Medeiros (743.605.401-59); Edwirges Antonieta Dias da Silva (816.930.101-78); Elza Teodoro (420.890.421-68); Francisca Rolon (201.545.341-53); Gilly Alfonso da Silva (366.443.821-34); Gina Conceição de Azevedo Areco (026.391.124-14); Gláucia Helena Souza Rangel (346.100.302-68); Iolanda Pereira Tosta (653.707.241-72); Iraci dos Santos Pereira (789.367.991-34); Irene Rolon (030.477.281-00); Ivansis da Silva Pereira Lino (447.106.741-91); Ivony Pereira Diogo (271.716.391-34); Jaci Perdomo Goulart (140.718.781-34); Janice Aparecida de Azevedo Cerenza (448.648.841-53); Joana Romeiro da Silva (005.606.681-39); Jonira Fatima Gonçalves de Sa Carvalho (207.960.211-04); Joziane Teodoro (766.884.701-44); Joziela da Silva Teodoro (690.388.801-20); Jozilda Teodoro (595.630.951-20); Jozilene da Silva Teodoro (690.389.291-53); Jozilma da Silva Teodoro (690.388.721-00); Lucia Dias (006.347.091-86); Luiza Romeiro da Silva (542.944.601-72); Magali Aparecida da Silva (058.029.658-00); Magaly Magda Aparecida Pires Melgarejo de Souza (519.618.491-00); Maria Alice de Paula Pardo Correa (285.532.331-20); Maria Aparecida de Sa Bezerra (089.419.688-01); Maria Elizabeth Bogarim Rolon (838.172.471-68); Maria Ivone das Neves (536.206.401-06); Marilsa Teodoro (285.534.621-53); Marilza Catarina das Neves (615.795.481-72); Marisia de Sa Santos (100.082.228-19); Mary Aparecida dos Reis Lima (704.672.857-72); Meire do Carmo Pires Melgarejo de Souza (445.984.401-04); Meyrissa Graciela Pires Melgarejo (002.988.341-54); Mirami Gonçalves Sa dos Reis (779.162.471-00); Miriam dos Reis Lima (483.564.417-49); Narcy Beatriz Sorrihla (910.496.011-49); Olga Ramona Bogarim Rolon (562.417.801-82); Prescila Aparecida Silva Rangel (271.040.308-08); Ronilce Sebastiana Gonçalves de Sa (274.457.201-20); Roseli Senatore da Silva (779.831.811-91); Siria Cavaleiro Felix Garcia (171.471.231-15); Thais Longo dos Santos Souza (832.029.001-53); Thelma Longo (613.941.731-72).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 5123/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.198/2013-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Veloso Guimarães (073.296.208-07); Edna Lúcia Santos Celestino (417.746.806-10); Gisélia Santos Menezes (029.343.346-19); Ilza Maria de Brito (208.611.926-72); Jacira de Fátima Correa Barcellos (028.185.199-93); Jaira Salette Correa Barcellos (388.210.010-91); Janira da Graça Correa Barcellos (061.114.976-18); Laura Maria Guimarães Carneiro (599.209.986-72); Laurentina dos Santos Ribeiro (181.534.026-68); Luciana Ruz Vieira (042.757.446-32); Luciene Maria dos Santos Vaz (079.242.696-73); Maria Aparecida Ruz Vieira (935.460.686-53); Nadir Zimmermann Barcellos (669.604.286-53); Patricia Ruz Vieira (920.020.996-34); Regina Célia dos Santos (247.429.106-72); Sônia Helena de Brito Santos (144.347.921-72); Tatiana Ruz Vieira Batista Martins (027.267.886-45).

## 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5124/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.202/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adryan dos Santos Melo (023.963.132-31); Alessandra da Silva Borges (944.919.682-68); Andréa Gomes de Araújo (424.407.502-04); Antonia Maria Morais (180.678.402-53); Celina Cardoso Ribeiro (210.046.332-20); Claudemira Gualberto de Lima (091.780.402-30); Claudia Nascimento Gomes (424.365.082-91); Dair Pessoa de Figueiredo Pinto (030.415.222-68); Diôgo Lopes Alves (019.479.202-19); Débora Renata Garcia Amador (765.342.272-15); Eliana Cardoso dos Santos (516.515.132-87); Francisca Claudemira Gonçalves (268.972.292-53); Herminia Pereira Lima (104.830.552-04); Iranilde Santos de Oliveira Góes (468.631.682-00); Isaura Maria Accioli Nobre Bretan (304.088.658-49); Leonor dos Santos Nascimento (449.125.952-68); Lucia Helena Accioli Nobre Nunes (039.059.908-57); Maria Carmosina Farias Martins (123.195.032-34); Maria Cecilia Nobre dos Santos Calhau (154.628.148-79); Maria Erias dos Santos Borges (772.930.882-72); Maria Gardenia Accioli Nobre Varotto (563.343.548-68); Maria Inez Campos Donati Jorge (023.803.662-68); Maria Luiza Nobre de Brito (036.291.982-87); Maria Venância Freitas de Oliveira Góes (104.207.032-68); Maria da Conceição Campos Cei (093.424.602-59); Maria da Gloria Nogueira de Carvalho (637.825.703-59); Maria das Graças Monteiro de Souza (108.845.642-15); Maria de Fátima Gualberto de Araújo (205.858.454-68); Maria de Lourdes Campos Costa (020.892.622-49); Maria de Nazaré de Souza Martins (067.472.212-49); Maria do Socorro Garcia Amador (092.580.432-00); Mariana Aleixo de Souza (268.001.602-53); Nazare Habib Dantas (510.869.992-15); Niza Gualberto Machado (095.055.982-20); Patricia Gonçalves Gualberto (534.002.912-34); Paula Frassinette Corrêa de Carvalho (023.596.693-20); Paulo Vitor Silva de Carvalho (034.992.443-06); Raimunda Paula Gomes de Souza (105.646.322-87); Regina Claudia de Lima Campos Satyro (036.351.712-04); Regina Lucia Accioli Nobre (536.116.248-53); Rosana Gualberto Araújo (475.150.155-00); Roseane Silveira de Souza (356.171.282-72); Sione Cristina Borges de Oliveira (603.688.532-68); Solange Maria Cardoso dos Santos (609.550.312-49); Terezinha Pinheiro Rodrigues (603.691.832-15); Wanna Lelia França de Carvalho (934.409.877-87).

## 1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5125/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.206/2013-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ailder Moraes da Silva (516.935.692-72); Aleksandra Ribeiro Salgado (019.028.617-28); Alessandra Lima de Moraes (604.684.912-87); Carla Patricia dos Santos Bezerra (317.571.112-04); Clarice Almeida Rodrigues (110.427.702-63); Claudenora Ferreira Batista Arriaza (162.741.802-49); Claudevana Ferreira Batista (325.856.242-34); Conceicao de Paula Damasceno Lopes (786.844.982-91); Denise Aparecida Benvenuti (325.116.984-04); Denomezia Vidal de Assumpcao (481.646.667-34); Edineia de Lima Schneider (749.818.622-53); Edineide Gonçalves de Lima (320.224.762-04); Elizabeth Ambrosio Neto (417.316.032-15); Francineia Alcantara de Souza (079.831.822-87); Francisca de Fatima Bastos da Silva (679.647.882-72); Gabriela de Freitas Oliveira Salgado (098.451.477-55); Graciete Costa de Brito (135.914.012-34); Gracinda Costa Maia (315.267.642-53); Grece Costa Braz (135.914.792-68); Iris da Silva de Vasconcelos (053.462.582-72); Ivaneide Cruz Konageski (106.848.672-49); Jessica dos Santos Machado (005.168.342-31); Lilia Maria Cruz (772.996.472-49); Marcia Cristina dos Santos Machado (190.702.842-00); Maria Rosana dos Santos Machado (106.759.062-53); Maria Socorro Rodrigues da Silva (195.945.182-00); Maria da Conceição Lopes de Andrade (284.661.522-53); Maria de Nazare dos Santos Celestino (103.265.882-72); Marinilia Araujo da Silva (077.463.077-95); Otília Evelyn dos Santos Bezerra (068.759.982-20); Sandra Isley dos Santos Bezerra (074.179.852-20); Sebastiana Mendes dos Santos (326.636.172-53); Solange Maria Barbosa de Lima (418.119.252-00); Vania Lucia dos Santos Bezerra (111.539.202-63); Waldineia Marques de Souza (039.212.136-06); Waldirene Marques de Souza (416.359.572-49).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5126/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.207/2013-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Fernanda Melo Gripp (023.952.037-85).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5127/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.875/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia dos Santos Oliveira (003.232.127-94); Eliana Monteiro de Azevedo (463.256.707-87); Eliany Pereira Monteiro de Oliveira (695.030.607-53); Eliete Monteiro Rodrigues Alves (830.058.897-34); Ivani Paula da Silva Barboza (823.531.317-00); Priscila Souza de Oliveira (155.854.967-60); Renilda Gonçalves Ribeiro (256.567.407-49); Solange Santos de Oliveira (010.712.237-55); Sonia dos Santos Oliveira (936.748.647-20).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5128/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.877/2013-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Daniela Cristina de Souza Alves (559.943.340-49); Elcy Fernandes Correa (154.821.890-15); Lizinka Sofia Souza Alves (470.752.790-68).

## 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5129/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.879/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Heledia de Souza Ferreira (151.891.803-44); Helenida de Souza Cardoso (328.008.513-68); Lidia Bezerra de Souza (036.022.493-87); Mirtes de Souza Freire (673.451.744-68); Mirtes de Souza Freire (673.451.744-68); Odeia Ferreira de Souza (007.457.014-50); Odeia Ferreira de Souza (007.457.014-50); Odete Ferreira de Souza (851.089.014-53); Odete Ferreira de Souza (851.089.014-53); Otaniel Ferreira de Souza (971.263.224-53).

## 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5130/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.880/2013-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aparecida de Fatima de Oliveira (312.003.381-20); Aurelia Santandas Puques dos Santos (231.054.021-87); Iolanda de Oliveira (338.297.481-91); Margarete dos Santos Pereira da Silva (199.804.341-04); Olga Maria Leite Anhes (442.387.621-34).

## 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5131/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.881/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iracema Caroline de Matos Rocha (955.510.003-97); Sandra Maria Vasconcelos Gomes (117.446.933-15); Sheyla Maria Vasconcelos Mota (410.516.453-87); Socorro Maria Forte de Vasconcelos (455.979.873-72); Veneranda Sales de Oliveira (210.890.433-68); Zilma Maria de Matos (037.889.703-91).

## 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5132/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-020.855/2013-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abelard Matos (062.590.577-68); Ademir Freire de Moura (141.414.181-53); Adilson Moura de Freitas (107.857.280-15); Ailton José da Cruz (009.551.161-04); Aldo Pinheiro Rangel (045.195.907-87); Alfredo Bica Ramos (030.958.437-04); Altamiro Brito das Chagas (088.956.271-72); Aluisio Precioso (018.205.160-91); Amauri Rodrigues da Silva (192.533.890-87); Amilton Duarte (224.482.170-68); Anildo Antonio Rodrigues da Sil-



veira (215.783.110-04); Antonino Vaz Barroso (015.103.122-34); Antonio Carlos Porto (060.483.901-49); Antonio Carlos da Rosa Dias (072.085.029-00); Antonio Eurico Gambagorte Azambuja (160.939.337-68); Antonio Francisco dos Santos Filho (175.152.037-49); Antonio Gonçalves de Melo (003.286.693-34); Antonio José Inácio dos Santos Neto (229.678.427-53); Antonio da Silva Oliveira (007.667.984-53); Antônio Carlos de Castro (246.387.656-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.857/2013-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Clausídio Lanzarin (008.794.280-15); Cleo Cezar Cordini (166.417.289-00); Clodoaldo Fernandes Barros (027.844.832-15); Clovis da Silva (123.856.460-72); Crispinho Nunes Viana (243.899.357-04); Crizaldo Aires de Souza (156.234.084-00); Danilo Gonçalves Medeiros (373.688.937-20); Decio Paulo Macedo Doile (260.533.650-68); Delvo Coelho Silvério (058.224.401-34); Edio José do Carmo (224.253.817-91); Edson Couto (330.790.307-10); Eduardo Wizniewsky (034.455.500-34); Eidil Charão Lopes (140.089.711-49); Enderson Pereira Rohen (020.352.837-95); Ernesto Kazuhiko Tsubota (435.872.918-53); Evaldo Moura Lacerda (278.246.240-72); Francisco Amâncio da Silva (076.492.907-00); Francisco Antunes Matoso (131.035.800-10); Francisco Ferreira Adolfo (202.838.810-20); Francisco de Assis Alvarez Marques (233.684.977-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5134/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.858/2013-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Geraldo Lesbat Cavagnari Filho (055.440.767-15); Geraldo Miguel da Costa (113.362.341-72); Getro Rocha (124.086.544-91); Getulio Mota Rocha (023.669.162-72); Gilberto Machado da Rosa (154.597.130-72); Gilberto Martins dos Santos (152.067.340-04); Gilson Batista de Paula (245.974.737-34); Hairton Goulart de Souza (100.239.760-04); Hegel da Rosa Monteiro (162.025.030-68); Heitor da Silva Campos (379.505.098-72); Helio José D'avila da Silva (384.708.707-00); Helio Juarez Saucedo Marçal (104.889.440-15); Hermenegildo Basualdo Filho (022.595.161-49); Hermes Vital Filho (109.351.934-72); Horácio Leal de Souza (180.526.140-15); Hélio Bueno da Conceição (111.561.471-15); Idemar Antunes do Nascimento (024.778.070-72); Iedo Loureiro (244.455.339-04); Ijair Antônio Zanella (088.770.689-49); Ilmar Salau Alves (143.526.640-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5135/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.862/2013-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Osvaldo Alvarenga Viglioni (098.988.836-34); Osvaldo da Silva Barros (004.339.344-68); Osvaldo de Jesus Damas (259.572.870-91); Otto Hallwass (224.457.307-91); Patrocínio Itacir Rodrigues Pinheiro (123.300.000-49); Paulo Cezar Alves Schutt (233.683.907-59); Paulo Gilberto Dallago Rossato (215.764.160-20); Paulo Jair da Silva Pienis (059.909.550-49); Pedro Alvaro Vidal (031.538.607-00); Pedro Antonio Wanderley Neves (075.744.014-20); Pedro Araujo de Carvalho (039.481.020-15); Pedro Makohon (175.790.079-91); Pedro Marques Ferreira (145.158.146-72); Pedro Sampaio (201.983.707-25); Pio João Fantinel (101.454.940-04); Queirino Dalla Costa (170.663.790-04); Raimundo Eudes Braga Milhomem (073.257.387-49); Raimundo Ferreira (193.150.407-59); Raimundo Guaraci do Carmo Cardoso (076.422.882-04); Remi Belmonte (034.666.987-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5136/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.863/2013-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Renato Tempesta (112.402.296-15); Rinaldo Ramos de Araújo (002.249.874-53); Rodolfo Rosa (161.798.890-15); Ronaldo José Moreira Caetano (310.373.807-20); Rudinei Duarte Gomes (092.411.670-68); Samuel Vitorino de Carvalho (061.192.717-91); Sebastião Alves da Silva (114.018.267-68); Sebastião Dilelio Maraçá (224.514.047-87); Sebastião José Cavalcanti Alvares (054.275.094-53); Sebastião Rezende Aguiar (067.784.101-91); Severino dos Ramos Ferreira (055.349.414-72); Sidney Carlos Moraes (309.900.686-68); Silmair Romeu Rubenich (215.212.200-34); Sérgio Lima dos Santos (004.053.530-49); Tarcisio dos Santos Vieira (050.121.393-72); Thiers da Costa Marques Sobrinho (093.115.720-04); Valdeci Martins da Silva (039.002.071-00); Valnir Tavares Gonçalves (402.839.417-15); Valter Luís Valoria da Silva (134.094.920-20); Valter Pereira (220.580.520-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5137/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.864/2013-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Vilmar José Duarte do Amaral (527.322.660-00); Vitor Alberto de Jesus Duarte (339.951.846-34); Waldomiro Mangueira Figueiredo (098.649.708-87); Walter Borges da Silva (170.993.581-20); Walter Ramos França (094.938.836-04); Wanderlan dos Santos (207.253.700-25); Wellington Antonio de Araújo (599.168.006-00); Wilfried Braatz (180.540.809-72); Wilson Mariano Rossato (439.178.287-15); Zinei Domingues Veras (070.404.821-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5138/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.873/2013-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ivanildo Bento dos Santos (830.623.948-20); Jaime Luiz Gomes Carioca (740.873.208-04); Jorge Couto (033.562.804-49); Jose Guy (033.559.005-59); Jose Pereira Carneiro (022.740.948-53); Jose Salustiano da Silva (057.367.577-53); José Augusto de Araújo (013.496.436-53); José Benedito de Carvalho Neto (007.564.580-72); José Paulo Mendonça (037.340.803-04); Julvan Mendes dos Santos (404.536.778-00); Libânio da Costa Romão (787.440.328-20); Luiz Carlos Ishimura (548.502.588-91); Luiz Gonzaga Pires de Moraes (013.641.114-20); Luiz Gonzaga de Almeida Peixoto (065.025.980-72); Marco Aurélio César Menezes (030.004.787-87); Mauro Luiz Dias Ramos (071.610.340-00); Nenito Dias Maciel (077.266.430-72); Orlando Teles Barbosa de Souza Filho (083.394.732-04); Otávio de Oliveira (013.447.813-49); Paulo Cezar Conceição (037.913.864-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5139/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.874/2013-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Paulo Vercelino (058.786.327-72); Pedro Alves da Silva (787.440.168-91); Pedro Celso de Freitas Lima (260.457.377-68); Pedro Edvaldo de Souza (001.662.943-49); Pedro Josino Cordeiro (073.852.188-49); Renato Rosa da Silva (093.243.130-53); Roberto Kessel (025.743.737-15); Roberto Rodrigues Ornelas (787.441.998-72); Rogério Cezar Santos (609.172.888-15); Ruben Fernando Baptista da Cunha (205.479.868-15); Wagner Célio Maia (100.832.511-20); Waldir Gomes dos Santos (101.538.457-91); Walter de Oliveira (019.680.846-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5140/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 39 da Resolução/TCU n. 191/2006, em sobrestar o exame do presente processo até a apreciação definitiva do TC-005.901/2011-1 (Relatório de Auditoria) e do TC-016.332/2010-5 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer da SecexDefesa:

1. Processo TC-029.243/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2010).

1.1. Responsáveis: Delso Passos Moita (981.060.747-49); Paulo Sergio Ortiz Rosa (844.001.107-53).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5141/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.338/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Aginaldo da Silva Ribeiro (654.392.367-91); José Alberto Silveira Ribeiro (734.113.027-04).

1.2. Órgão/Entidade: 8º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 5142/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 4.067/2013 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/7/2013, Ata n. 24/2013, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "Wagner Camargo Júnior, CPF n. 332.146.641-00 (...)", leia-se: "Wagner Camargo Júnior, CPF n. 332.149.641-00 (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-006.739/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Wagner Camargo Júnior, CPF n. 332.149.641-00; Município de Itapuranga/GO, CNPJ n. 01.146.604/0001-03.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: River Paulo Siqueira de Souza, OAB/GO n. 21.619.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5143/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração Nacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-016.614/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Deodato Costa Póvoa (029.254.861-34).  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5144/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno/TCU, em receber a documentação apresentada pelo responsável como elementos de defesa, e, com fundamento no art. 199, § 3º, do RI/TCU, em autorizar o desarquivamento do processo e enviar os autos à Secex/PR para a realização das citações dos responsáveis e demais providências a seu cargo, de acordo com o parecer da Secur:

## 1. Processo TC-020.402/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Machiavelli Petrechen (CPF 183.653.889-87), Ex-Prefeito, Metafa - Fabricação de Estruturas Metálicas (CNPJ 73.284.663/0001-59), Construtora CAP - Clemente Aparecido Portelinho (CNPJ 00.218.679/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nova Tebas/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5145/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Academia Militar das Agulhas Negras, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

## 1. Processo TC-006.961/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Active Engenharia Ltda. (68.287.143/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras - Aman.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: Caio Costa de Paula, OAB/SP n. 234.329.

## 1.7. Recomendação:

1.7.1. à Academia Militar das Agulhas Negras que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação somente as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, pela própria Aman.

## ACÓRDÃO Nº 5146/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia dos presentes autos, para conhecimento das irregularidades apontadas no âmbito do Termo de Compromisso do Plano de Ações Articuladas n. 3837/2012, firmado junto à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE, bem como para adoção das medidas cabíveis, e ao interessado cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação, de acordo com o parecer da Secex/PE:

## 1. Processo TC-009.454/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Dhonikson do Nascimento Amorim (054.178.044-22), Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5147/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar as seguintes informações e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

## 1. Processo TC-018.849/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos Queiroz, OAB/PE n. 24.842; Filipe Fernandes Campos, OAB/PE n. 31.509.

## 1.7. Informar:

1.7.1. ao município de Vertente do Lério/PE, na pessoa do seu prefeito, Sr. Daniel Pereira de Almeida, que:

1.7.1.1. a instauração de processo de tomada de contas especial e a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União, nos termos dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, cabem à autoridade competente, que, no caso do Convênio n. 572/2009 (Siafi n.703.842), é o gestor do Ministério do Turismo, que já está adotando as devidas providências para tanto;

1.7.1.2. compete ao órgão repassador proceder à inscrição e, se for o caso, à suspensão da inadimplência do município, com base no art. 72 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011.

## ACÓRDÃO Nº 5148/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Hospital de Aeronáutica de São Paulo, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

## 1. Processo TC-019.430/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Robinson Bispo dos Santos - ME. (11.423.933/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Aeronáutica de São Paulo - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5149/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

## 1. Processo TC-020.898/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Brasil Casa e Construção Ltda. - ME. (12.527.601/0001-36).

1.2. Órgão/Entidade: Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5150/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e à Caixa Econômica Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao interessado, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

## 1. Processo TC-021.040/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Alex Lima da Silva (382.420.102-00), Presidente da Câmara Municipal de Cantá/RR.

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 25).

## ACÓRDÃO Nº 5151/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas, arquivar os presentes autos e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-006.262/2007-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Gloria Correa de Souza (CPF 129.535.982-00) e Raimundo Pereira de Oliveira (CPF 345.217.208-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas.

## ACÓRDÃO Nº 5152/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.782/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliete Amador Alves Silva (CPF 092.490.952-87).

1.2. Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi - MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5153/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.866/2013-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Damião Pereira Leocádio (CPF 052.955.212-49) e Francisco Rego (CPF 042.931.502-34).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5154/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.132/2013-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Adriana Christina Almeida e Albuquerque Melo (CPF 225.215.184-68) e Aley Rabello Leitão Filho (CPF 673.889.737-53).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Ar-  
tístico Nacional - MinC.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5155/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.680/2012-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ananias Alves Ribeiro (CPF 227.482.887-34); Paulo Sergio Valino dos Santos (CPF 192.623.967-91) - inicial; Paulo Sergio Valino dos Santos (CPF 192.623.967-91) - alteração; e Ângela Beatriz Moura de Salles Coelho (CPF 242.540.887-87).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5156/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.188/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Lídia Chaves Ferreira (CPF 010.594.641-95).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5157/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.275/2013-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Cleuza Pinto Mattos (CPF 634.864.587-87) e Nilton Gomes de Mattos (CPF 000.672.887-15).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - MinC.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5158/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.369/2012-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Elizabete Cândida Ribeiro (CPF 215.171.421-72) e Luciano Cândido Ribeiro (CPF 799.969.062-72).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RQ.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5159/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas ordinária da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - SE/MTur referentes ao exercício de 2009, consolidando as contas das seguintes unidades gestoras: Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças; Gabinete do Ministro; Coordenação-Geral de Recursos Logísticos; Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas; Diretoria de Gestão Interna; e Coordenação-Geral de Convênios;

Considerando que tramitam neste Tribunal os processos de fiscalização (TC 026.096/2009-0, TC 028.227/2011-5, TC 029.496/2011-0 e TC 015.136/2013-2) nos quais se apuram irregularidades imputadas a alguns dos gestores constantes do rol de responsáveis deste processo, as quais, se confirmadas, poderão refletir no mérito das contas dos envolvidos;

Considerando, dessa forma, que, até a apreciação definitiva dos referidos processos, os quais podem impactar nas responsabilidades perante estes autos, mostra-se conveniente sobrestar a apreciação das contas dos seguintes responsáveis: (a) Sr. Rubens Portugal Bacellar (TC 026.096/2009-0, TC 028.227/2011-5, TC 029.496/2011-0 e TC 015.136/2013-2); (b) Sr. Duncan Frank Semple (TC 028.227/2011-5); (c) Sra. Simone Maria da Silva Salgado (TC 026.096/2009-0 e TC 015.136/2013-2); e (d) Sr. Mário Augusto Lopes Moysés (TC 029.496/2011-0);

Considerando que as contas dos demais responsáveis estão aptas a serem julgadas por este Tribunal;

Considerando, enfim, os pareceres coincidentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) sobrestar, com fundamento no art. 39, § 2º, da Resolução TCU nº 191/2006, o julgamento das contas dos responsáveis a seguir relacionados, até a apreciação definitiva dos processos indicados:  
a.1) Sr. Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68) - TC 026.096/2009-0, TC 028.227/2011-5, TC 029.496/2011-0 e TC 015.136/2013-2;  
a.2) Sr. Duncan Frank Semple (CPF 329.743.531-34) - TC 028.227/2011-5;  
a.3) Sra. Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00) - TC 026.096/2009-0 e TC 015.136/2013-2;  
a.4) Sr. Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91) - TC 029.496/2011-0;

- b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena; e

c) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-027.453/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota (354.677.461-20); Duncan Frank Semple (329.743.531-34); Gilberto Barbosa dos Santos (021.972.208-02); Inês Gomes de Souza (186.527.781-91); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); e Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - Mtur.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Turismo que, no que diz respeito ao Contrato nº 005/2007, celebrado com a Fundação Universidade de Brasília:

1.7.1.1. adote as providências administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente durante a execução do contrato no exercício de 2009, no valor original de R\$ 32.626,94 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos);

1.7.1.2. verifique, nos processos de pagamento dos exercícios de 2007 e 2008, com base nos relatórios de atividade apresentados pela contratada, se todos os itens de serviço foram efetivamente executados, apurando os valores eventualmente pagos de forma indevida e providenciando, se for o caso, o respectivo ressarcimento, atualizado monetariamente;

1.7.1.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados das providências adotadas, juntamente com os comprovantes de ressarcimento dos valores eventualmente pagos de modo indevido;

1.7.2. à SecexDesenvolvimento que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo.

## ACÓRDÃO Nº 5160/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas ordinária relativas ao exercício de 2009 da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur, vinculada ao Ministério do Turismo - MTur, agregando as informações sobre a gestão da CEF/Embratur, da CEF/MTur e do Produtur/NE-II;

Considerando que o TC 029.496/2011-0, que aprecia auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo em convênios do Programa Bem Receber Copa, pode impactar o mérito das contas da Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante, justificando o sobrestamento de suas contas, até a apreciação definitiva do TC 029.496/2011-0, com fulcro no art. 39 da Resolução TCU nº 191, de 21 de julho de 2006;

Considerando que as contas dos demais responsáveis estão aptas a serem julgadas por este Tribunal;

Considerando, enfim, os pareceres coincidentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) sobrestar, com fundamento no art. 39 da Resolução TCU nº 191/2006, o julgamento das contas da Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), diretora do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo - DCPAT/SNPDTur à época, até a apreciação definitiva de mérito do TC 029.496/2011-0;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas do Sr. Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30), Secretário da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur) à época, e dar-lhe quitação;

c) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena; e

d) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-028.889/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Anatoly Krisanoski (CPF 771.379.061-68); Aparecido Antônio dos Santos (CPF 648.185.511-04); Bruno Pinto de Moraes (CPF 900.477.021-68); Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06); Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87); Francislene Bandeira da Silva (CPF 417.236.511-68); Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30); Hermano Gonçalves de Souza Carvalho (CPF 326.648.774-53); Junia Cristina Franca Santos Egidio (CPF 385.305.701-20); Ricardo Cardoso dos Santos (CPF 854.690.761-72); Roberto Luiz Bortolotto (CPF 200.614.200-34); e Valdir Cardoso Neves (CPF 043.235.498-06).





1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur/Mtur.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinar:  
 1.7.1. à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur que informe, no próximo relatório de gestão, a situação do Contrato de Repasse nº 249.108-40/2008 (Siafi nº 622562) e as providências adotadas para solução das pendências destacadas pela CGU no subitem 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 244756; e  
 1.7.2. à SecexDesenvolvimento que dê conhecimento à Controladoria-Geral da União - CGU, por meio de encaminhamento de cópia do presente Acórdão e do parecer da unidade técnica, da situação dos convênios e dos contratos referidos nos itens 8, 16, 26, 37.1 e 41 do referido parecer, para subsidiar o acompanhamento que dá suporte à elaboração anual do Relatório de Auditoria de Gestão.

## ACÓRDÃO Nº 5161/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em desfavor do Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito do município de Amontada/CE, em face da não aprovação da prestação de contas mediante a impugnação total das despesas realizadas com os recursos federais repassados no âmbito do Convênio MMA nº 2002CV000013-SQA, Siafi nº 454660;

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 2.624/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado em 14 de maio de 2013, julgou irregulares as contas do Sr. Francisco Edilson Teixeira e condenou-o em débito, em solidariedade com as empresas Vila Rica Construções e Prestação de Serviços Ltda. e JSR Construções Ltda., aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o Sr. Francisco Edilson Teixeira, representado pelo Sr. Djalro Dutra (OAB/CE 5152), apresentou, à Peça nº 61, solicitação de prorrogação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, para apresentação de recurso contra o referido Acórdão 2.624/2013-TCU-2ª Câmara;

Considerando que os prazos para apresentação de recursos no âmbito do TCU são peremptórios, não havendo previsão legal e regimental para a sua dilatação, tendo tal entendimento sido evidenciado em diversos julgados desta Corte, entre os quais podem ser citados os Acórdãos 279/2009, 1.974/2009 e 803/2011, do Plenário; o Acórdão 1.074/2011, da 1ª Câmara; e o Acórdão 1.372/2011, da 2ª Câmara;

Considerando, enfim, o parecer da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir, por ausência de pressupostos legais e regimentais, a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de recurso, encaminhada pelo Sr. Djalro Dutra (OAB/CE 5152), representante do Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito do município de Amontada/CE, dando ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.317/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04); JSR Construções Ltda. (CNPJ 04.414.070/0001-47); e Vila Rica Construções e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 04.115.166/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Amontada - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Djalro Dutra (OAB/CE 5152).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5162/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 671/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 26/2/2013 (Ata nº 4/2013), relativamente ao seu item 3.3, para que onde se lê: "(...) José Nivalter Correa Lima (CNPJ 026.933.802-00) e Construtora Itaubarana Ltda. (CNPJ 05.489.369/0001-23).", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.430/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Itaubarana Ltda. (CNPJ 05.489.369/0001-23) e José Nivalter Correa Lima (CPF 026.933.802-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itapiranga - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429), Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495), Alcides Martins de Oliveira Neto (OAB/AM 7.306), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/PA 13.490), Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738), Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447), Arizza Rachel Morais da Cunha (OAB/AM 7.826) e Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5163/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO em desfavor do Sr. Marco Antônio Fernandes, em cumprimento ao Acórdão 1.086/2007-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o Acórdão 4.851/2010-TCU-2ª Câmara, ao rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marco Antônio Fernandes, fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que fosse efetuado o recolhimento do valor de R\$ 20.018,34, atualizado monetariamente desde 23/5/2000 até a efetiva quitação do débito, sem incidência de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

Considerando que o mesmo aresto autorizou, ainda, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que fosse solicitado pelo responsável;

Considerando que o Sr. Marco Antônio, optante pelo parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas, adimpliu integralmente a dívida, conforme atestam os comprovantes constantes das Peças nº 20 e 21 dos presentes autos;

Considerando, dessa forma, que as contas do responsável encontram-se aptas a serem julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, em atendimento ao comando exarado no art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas do Sr. Marco Antônio Fernandes e dar-lhe quitação;

b) expedir quitação ao Sr. Marco Antônio Fernandes, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão 4.851/2010-TCU-2ª Câmara, na Sessão Extraordinária de 24/8/2010 (Ata nº 30/2010):

Valor original do débito: R\$ 20.018,34 / Data de origem do débito: 23/5/2000

Valores recolhidos	Data dos recolhimentos
R\$ 1.624,24	27/04/2011
R\$ 1.624,24	31/05/2011
R\$ 1.624,24	24/06/2011
R\$ 1.624,24	27/07/2011
R\$ 1.624,24	29/08/2011
R\$ 1.624,24	23/09/2011
R\$ 1.624,24	26/10/2011
R\$ 1.667,97	28/11/2011
R\$ 1.667,97	26/12/2011
R\$ 1.667,97	27/01/2012
R\$ 1.667,97	29/02/2012
R\$ 1.667,97	27/04/2012
R\$ 1.667,97	30/05/2012
R\$ 1.794,73	27/08/2012
R\$ 1.802,09	26/09/2012
R\$ 1.812,36	30/10/2012
R\$ 1.823,06	26/11/2012
R\$ 1.823,06	04/01/2013
R\$ 1.823,06	28/01/2013
R\$ 1.823,06	28/02/2013
R\$ 1.887,38	22/03/2013
R\$ 1.887,38	30/04/2013
R\$ 1.934,02	21/05/2013
R\$ 1.941,16	28/06/2013

c) fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-033.620/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marco Antônio Fernandes (CPF 234.536.729-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

1.6. Advogada constituída nos autos: Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695).

1.7. Determinar à Secex/RO que envie cópia do presente Acórdão ao responsável.

## ACÓRDÃO Nº 5164/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Sérgio Braune Solon de Pontes, Secretário Executivo do Ministério do Turismo, e conceder ao MTur a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-024.695/2011-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur/Mtur.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5165/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Piauí - Senai/PI por meio do item 9.3 do Acórdão 7.306/2011-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 017.342/2008-8, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.286/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Piauí - Senai/PI - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Piauí - Senai/PI;

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 017.342/2008-8, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

## ACÓRDÃO Nº 5166/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de recebimento do Ofício nº 4361/2013/SEC, encaminhado pelo Sr. Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz, Secretário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, com vistas a dar conhecimento ao TCU do Acórdão 4858/2012, prolatado pelo TCM/CE, no processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Umari/CE, relativas ao exercício de 2009;

Considerando que o referido aresto foi proferido em resposta a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 585/2012, que havia julgado irregulares as contas do Sr. Francisco Edvanilson de Lima Quaresma, imputando-lhe débito e multa, e que o recurso provido parcialmente, reduzindo os valores do débito e da multa;

Considerando que nas contas do Fundo Municipal de Educação de Umari/CE foram verificadas, entre outras, irregularidades relacionadas com a Tomada de Preço nº 2009.02.06.01, realizada pelo município em 27/2/2009, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar com recursos dos programas PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e PNAP - Programa Nacional de Alimentação Pré-Escolar, consubstanciadas na ausência de rubrica em todas as folhas do edital e na ausência de pesquisa de mercado;

Considerando que, as irregularidades já foram apreciadas pelo TCM/CE, gerando, inclusive, a sanção do gestor com multa e a sua condenação em débito, de sorte que não se mostra necessária a atuação do TCU no presente caso, restando prejudicada a apreciação de mérito do feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer a recomendação e a determinação a seguir indicadas:

1. Processo TC-008.986/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz, Secretário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Umari - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar ao município de Umari/CE que se abstenha de incorrer nas seguintes falhas:

1.7.1. ausência de rubrica em todas as folhas do original no edital de licitação Tomada de Preço nº 2009.02.06.01, identificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE no âmbito Processo 2009.UMA.PCS.11779/10, em afronta ao disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

1.7.2. não realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação Tomada de Preço nº 2009.02.06.01, identificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE no âmbito Processo 2009.UMA.PCS.11779/10, em afronta ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

1.8. Determinar à Secex/CE que:

1.8.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado; e

1.7.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5167/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação encaminhada pelo Exmo. Sr. Haroldo Ximenes Júnior, Procurador-Geral do município de Granja/CE, por meio do qual informa a existência de possíveis irregularidades relacionadas com o Convênio nº 563955, celebrado com o Ministério de Turismo pelo ex-gestor municipal, Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho;

Considerando que o representante informa, ainda, que tal situação causou a inadimplência da municipalidade perante o Ministério de Turismo, bem como o consequente impedimento para realizar novos convênios, motivo pelo qual requer a instauração da competente tomada de contas especial;

Considerando que em consulta ao Siafi, a unidade técnica verificou que a situação da aludida avença é de inadimplência, com o montante integral dos recursos repassados no estado "a aprovar", tendo a data para prestação de contas expirado em 29 de junho de 2010;

Considerando que, da análise do Parecer Técnico 010/2013/CGRF/DPRDT/SNPDT/MTur, emitido pela Coordenação-Geral de Uso de Recursos Federais do Ministério de Turismo em 18/3/2013, extrai-se a informação de que não foi comprovada a regular execução física do plano de Trabalho, com a conclusão de que o objeto do convênio não foi concluído;

Considerando, ainda, que figura nos autos o Ofício nº 2088/2013/CGCV/DGI/SF/MTur, encaminhado ao Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho pela Coordenação-Geral de Convênios do Mtur em 11/6/2013, com a finalidade de comunicar que, tendo em vista a reprovação da prestação de contas, deveria o valor transferido ao município ser ressarcido ao erário no prazo de até 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo de débito anexado ao expediente;

Considerando que, a partir do exame das medidas adotadas pelo MTur, constata-se que a autoridade concedente vem adotando medidas com vistas à solução de pendências na prestação de contas da avença e ao ressarcimento de eventuais danos causados aos cofres da União;

Considerando, apesar disso, que, de acordo com a Instrução Normativa STN nº 1/1997, vigente à época da celebração da avença, o ordenador de despesa da unidade concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação, ou não, da prestação de contas apresentadas, contados da data do recebimento da prestação de contas final, bem assim que, no caso da não aprovação da prestação de contas, após esgotadas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas deve registrar o fato no Cadastro de Convênios no Siafi e proceder à instauração de tomada de contas especial;

Considerando, dessa forma, que, embora não se vislumbre conduta omissiva do órgão concedente ou até mesmo inércia relativamente aos procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, é flagrante a urgência em se ultimar a análise do Convênio nº 563955, motivo pelo qual se mostra conveniente a expedição de determinação ao Ministério de Turismo para que informe ao TCU as providências adotadas nesse sentido, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial;

Considerando, então, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, que não se justifica, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas, ficando prejudicada a apreciação de mérito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-018.461/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Haroldo Ximenes Júnior, Procurador-Geral do Município de Granja - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Granja - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Haroldo Ximenes Junior (OAB/CE 11.267).

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério de Turismo - MTur que informe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das providências adotadas com vistas à ultimar a análise do Convênio nº 563955, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante e à Coordenação-Geral de Convênios do Ministério de Turismo;

1.7.2. informe ao representante que, nos termos do art. 5º, § 2º e 3º da IN/STN 01/1997, então vigente, nas hipóteses de não aprovação da prestação de contas, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente, devendo o novo dirigente comprovar semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência; e

1.7.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5168/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente representação foi atuada a partir de documento encaminhado pela Sra. Rita Josina Feitosa da Silva, Presidenta da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - AFBNB, por intermédio do qual comunica a falta de convocação, pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dos aprovados no concurso público realizado em 2010 e notícia, ainda, que a entidade "contratou recentemente uma empresa terceirizada para desempenhar uma atividade própria do cargo: a análise de projetos", medida contrária à orientação do Governo Federal, de desinvestimento em serviços terceirizados;

Considerando que, conforme o Edital nº 1, de 8 de janeiro de 2010, publicado pelo Banco do Nordeste do Brasil, o concurso público previsto e efetivamente realizado em 11/4/2010 teve por finalidade a formação de cadastro de reserva para atendimento às demandas de provimento de vagas que viessem a surgir nos quadros da entidade, para os cargos de Analista Bancário 1, Analista Técnico 1 e Especialista Técnico 1, tendo a validade sido prorrogada para até 9/6/2014;

Considerando que as convocações dos aprovados em concursos públicos são parametrizadas pelos planos de cargos e salários, aprovados de acordo com o orçamento anual para os gastos com pessoal para cada órgão ou entidade;

Considerando que, no caso do BNB, o quantitativo de empregados é estabelecido pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST/SE/MP;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 2º da Portaria MP nº 3, de 19/3/2013, publicada no D.O.U. de 20/3/2013, o BNB foi autorizado a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados os limites estabelecidos e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes;

Considerando que a unidade técnica, ao proceder à instrução do feito, verificou, mediante consulta ao sítio eletrônico do BNB, que a entidade tem uma lotação aprovada e vem gradualmente contratando os candidatos aprovados no concurso público para formação de cadastro de reserva com vistas ao atendimento das demandas de provimento de vagas que venham a surgir nos quadros do banco;

Considerando que, em relação às irregularidades relacionadas com a terceirização, a unidade instrutora verificou, no Relatório de Gestão do Exercício de 2012, que, após a autorização de ampliação do limite máximo de pessoal próprio do BNB, dada pelo Ministério da Fazenda em 31/5/2012, a entidade iniciou a desmobilização dos terceirizados e a contratação de empregados concursados, tendo sido expressivamente reduzida a quantidade de terceirizados que realizavam atividades contempladas no plano de cargos;

Considerando, dessa forma, que não foram verificadas irregularidades nos atos de gestão de recursos humanos do BNB relacionadas com a não convocação de candidatos aprovados no concurso público realizado em 2010, regido pelo Edital nº 01/2010, e com a contratação de terceirizados para atividades inerentes aos cargos constantes do referido Edital nº 01/2010;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.279/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Sra. Rita Josina Feitosa da Silva, Presidenta da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - AFBNB.

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à interessada e ao Sr. Ary Joel de Abreu Lanzarin, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

1.7.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5169/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão 3.662/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 27/6/2013 (Ata nº 21/2013), relativamente ao seu item 9.6, para que onde se lê: "9.6. determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 023.521/2012-0 (...)", leia-se: "9.6. determinar o apensamento de-





finitivo destes autos ao TC 026.998/2012-2 (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AL, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.929/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5170/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício nº 373/2013/3OF-CIV/PR/AM, enviado pelo Exmo. Sr. Alexandre Jabur, Procurador da República no Amazonas, por meio do qual encaminha o Inquérito Civil Público 1.13.000.001112/2013-05, instaurado com a finalidade de apurar omissões no recolhimento e no repasse de contribuições previdenciárias do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes de Itacoatiara/AM;

Considerando que as irregularidades suscitadas dizem respeito à arrecadação de contribuições previdenciárias, as quais têm natureza tributária e, dessa forma, são fiscalizadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

Considerando, dessa forma, que as falhas noticiadas, a despeito de se referirem a matéria sob a jurisdição do TCU, dizem respeito ao exercício da competência originária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o feito não merece ser conhecido pelo TCU, haja vista não cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU;

Considerando, apesar disso, que diante da gravidade das situações informadas e com vistas a se resguardar a efetividade do controle, mostra-se conveniente o encaminhamento de cópia da inicial (Peça nº 1) à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Considerando, por fim, que, não se faz necessário, no caso concreto o encaminhamento de comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, haja vista que o inquérito foi instruído a partir de informações enviadas pelo próprio TCE/AM;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.732/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itacoatiara - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, bem como da documentação acostada à Peça nº 1, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a adoção das providências cabíveis; e

1.7.3. arquite os presentes autos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 30, organizada em 22 de agosto corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 5171 a 5222, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 002.180/2011-1, 007.472/2007-0, 007.626/2010-0, 008.666/2009-5, 012.795/2005-6 (com os apensos nºs 006.548/2004-1 e 005.517/2005-9), 013.625/2011-0, 015.333/2011-6, 015.402/2011-8, 020.125/2007-0, 021.349/2008-5, 022.142/2009-6, 023.418/2009-1, 027.143/2008-8 e 028.628/2011-0, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

b) Procs. nºs 005.720/2010-9, 006.721/2012-5 (com o apenso nº 016.637/2010-0), 010.387/2005-3, 018.467/2011-3 (com o apenso nº 027.078/2009-6), 020.572/2009-8 e 023.300/2010-8, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 001.514/2012-1, 005.742/2012-9, 005.743/2012-5, 012.146/2013-7, 012.950/2003-9, 014.353/2011-3, 021.336/2007-9, 024.288/2007-3, 028.097/2011-4 e 028.487/2012-5, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 008.986/2012-6, 010.244/2013-1, 012.847/2012-7, 013.230/2009-1 (com os apensos nºs 009.474/2012-9 e 009.475/2012-5), 016.561/2010-4, 021.067/2010-4, 022.808/2009-2, 024.495/2010-7 e 025.703/2010-2 (com o apenso nº 010.043/2006-6), relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 005.124/2009-4, 011.330/2012-0, 014.268/2011-6, 027.853/2010-1, 028.191/2010-2, 031.495/2010-9 e 041.826/2012-4, relatados pelo Ministra Ana Arraes;

f) Procs. nºs 005.540/2012-7, 012.368/2012-1 e 041.802/2012-8, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

g) Procs. nºs 008.680/2011-6, 026.285/2011-8 e 028.446/2010-0, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 5171/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.180/2011-1.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento de Administração Interna - MD (03.277.610/0001-25)

3.2. Responsáveis: A. S. Lamar (00.636.851/0001-25); Construtora J. J. Ltda (08.262.300/0001-50); Construtora Silva Oliveira Ltda (03.792.313/0001-18); Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68)

3.3. Recorrentes: Construtora Silva Oliveira Ltda. (03.792.313/0001-18); A. S. Lamar (00.636.851/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

8. Advogados constituídos nos autos: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1940), Marco Antônio Palácio Dantas (OAB/AC 821).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelas empresas A. S. Lamar e Construtora Silva Oliveira Ltda. em desfavor do Acórdão 2.179/2012 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, dos recursos de reconsideração interpostos pelas empresas A. S. Lamar e Construtora Silva Oliveira Ltda.;

9.2. negar provimento ao recurso interposto pela empresa A. S. Lamar;

9.3. dar provimento ao recurso apresentado pela Construtora Silva Oliveira Ltda.;

9.4. em consequência ao disposto no subitem precedente, dar a seguinte redação ao subitem 9.3.1 do Acórdão 2.179/2012 - 2ª Câmara:

"9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar as seguintes multas pecuniárias aos responsáveis abaixo arrolados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão, se paga após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.3.1 Nilson Roberto Areal de Almeida, multa pecuniária de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);"

9.5. tornar sem efeito os subitens 9.2.3 e 9.3.4 do Acórdão 2.179/2012 - 2ª Câmara;

9.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes, aos interessados, e à Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5171-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5172/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.472/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE (07.891.674/0001-72)

3.2. Responsável: Maria Arivan de Holanda Lucena (213.540.493-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado constituído nos autos: Vicente Aquino (OAB/CE nº 9.665).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Arivan de Holanda Lucena, ex-prefeita do município de Limoeiro do Norte/CE, contra o Acórdão nº 285/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Arivan de Holanda Lucena para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 285/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5172-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5173/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.626/2010-0.  
1.1. Apenso: 012.263/2012-5  
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Responsável: Monique Moema Polzin Navarro (911.708.507-15).  
3.2. Recorrente: Monique Moema Polzin Navarro (911.708.507-15).  
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT (33.654.831/0033-13).  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).  
8. Advogado constituído nos autos: Cristianne Pinto Cozzolino Dias (OAB/RJ 91.440), Luiz Felipe da Rocha Santos (OAB/RJ 100.524).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Monique Moema Polzin Navarro contra Acórdão 10.946/2011-2ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar a ele provimento de forma a tornar insubsistente o Acórdão 10.946/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. rejeitar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Monique Moema Polzin Navarro, em razão do descumprimento do Termo de Compromisso firmado com o CNPq;

9.3. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que a responsável comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do CNPq da importância de R\$ 185.104,19 (cento e oitenta e cinco mil, cento e quatro reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente a partir de 20/01/2005, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento da dívida em até 48 (quarenta e oito) parcelas, atualizadas monetariamente na forma do item anterior, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. informar à responsável que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais;

9.6. dar ciência da decisão à recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5173-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5174/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.666/2009-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)  
3. Interessados: Francisco Cláudio Bruno Sales (061.584.633-53); Godofredo Carneiro Coelho (071.679.703-87); Washington do Nascimento Melo (144.367.791-49)  
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889), e outros (procuração às peças 11 e 13).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar a eles provimento e manter em seus exatos termos o Acórdão 9.912/2011 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, por meio de seus representantes legais, e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5174-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5175/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.795/2005-6.  
1.1. Apenso: 006.548/2004-1; 005.517/2005-9  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessada: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobrás - MME (06.840.748/0001-89)  
3.2. Responsáveis: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobrás - MME (06.840.748/0001-89); Edilson Pereira Uchôa (204.587.033-20); Esdras Augusto Nogueira (057.424.981-87); Everaldo do Nascimento Lima (040.805.804-87); José Eudes Freitas (129.401.867-15); João Vicente Amato Torres (835.931.107-25); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Luciano Nobre Varella (023.643.447-00); Luiz Adriel Vieira Neto (072.801.223-53); Marcelo Khaled Poppe (334.478.107-34); Marcelo Sili Reis (827.738.907-87); Maria Clara Marra (265.439.741-68); Merlong Solano Nogueira (138.918.203-72); Paulo das Chagas Oliveira (067.070.333-87); Rosana Rodrigues dos Santos (090.816.358-40); Ubirajara Martins de Sousa (076.526.314-91); Zenaide Batista Lustosa Neta (218.448.523-34)  
3.3. Recorrente: Zenaide Batista Lustosa Neta (218.448.523-34).  
4. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - ELETROBRÁS - MME.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).  
8. Advogados constituídos nos autos: James Castelo Branco Costa Filho (OAB/PI 7.331); Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.338/2012-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de Zenaide Batista Lustosa Neta nos autos da Prestação de Contas da Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPISA relativa ao exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5175-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer

Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5176/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.625/2011-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em processo de Aposentadoria)  
3. Recorrente: Maria Elisa Ribeiro Calbo (156.706.006-49).  
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.  
5. Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.165/2013-TCU-2ª Câmara, alusivo a pedido de reexame contra o Acórdão 9.696/2011-TCU-2ª Câmara, mediante o qual foi negado registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Elisa Ribeiro Calbo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Sra. Maria Elisa Ribeiro Calbo para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5176-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5177/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.333/2011-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)  
3. Interessada: Maria de Fátima de Oliveira (074.561.234-20).  
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.





6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3074) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.792/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria de Maria de Fátima de Oliveira, em face da inclusão nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos incorretamente calculadas,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5177-30/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5178/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.402/2011-8.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em processo de Aposentadoria)  
3. Recorrente: José Ortêncio Ferreira Lima (184.161.011-91).  
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Advogados constituídos nos autos: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Luiz Antonio Muller Marques (OAB/DF 33.680), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB/DF 26.778) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 1.417/2013-TCU-2ª Câmara, alusivo a pedido de reexame contra o Acórdão 10.958/2011-TCU-2ª Câmara, mediante o qual foi negado registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Ortêncio Ferreira Lima,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. José Ortêncio Ferreira Lima para, no mérito, rejeitá-los;  
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5178-30/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5179/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.125/2007-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI (00.043.711/0001-43)  
3.2. Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos (190.711.593-53); Francisco Edilson Ponte Aragão (117.866.633-68); Iranildo Macedo da Silva (263.362.273-91); José Francisco dos Santos Rufino (018.790.573-87); Manoel Alves do Nascimento (233.432.143-53); Mn - Construções Ltda. (03.399.746/0001-08); Raimundo Nonato Souza Silva (779.602.893-87)  
3.3. Recorrente: Francisco Edilson Ponte Aragão (117.866.633-68).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo/CE (Secex/CE)  
8. Advogado constituído nos autos: Franklin Viana Moreira (OAB/CE 3.179) e outros

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão, ex-Coordenador do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) no Estado do Ceará, em face do Acórdão 3.642/2012-2ª Câmara.  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RITCU, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento;  
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.7 do Acórdão 3.642/2012-TCU-2ª Câmara e dar a seguinte redação ao subitem 9.2 do mesmo acórdão:

"9.2. acolher as razões de justificativa dos senhores José Francisco dos Santos Rufino, ex-Diretor-Geral do Dnocs, e Francisco Edilson Ponte Aragão, ex-Coordenador do Dnocs no Estado do Ceará;"  
9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente e ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs).

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5179-30/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5180/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.349/2008-5.  
1.1. Apenso: 022.567/2007-0  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2007  
3. Recorrentes: Cezar Augusto Carneiro Benevides (CPF 498.962.617-68) e Manoel Catarino Paes Peró (CPF 051.554.601-15)  
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos  
8. Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2282/2011-2ª Câmara, mediante o qual foram apreciadas as contas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, relativas ao exercício de 2007.  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Catarino Paes Peró, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 278, § 2º, do Regimento Interno do TCU;  
9.2. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cezar Augusto Carneiro Benevides para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.3. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5180-30/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5181/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.142/2009-6.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração  
3. Recorrente: Paulo José Sampaio Bastos (907.461.715-87)  
4. Órgão: Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)  
8. Advogados constituídos nos autos: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323), Valber Melo (OAB/MT 8927), Eustáquio de Noronha Neto (OAB/MT 12.548), Patrick Sharon (OAB/MT 14.712) e outros

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos, então sócio administrador da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda., em face do Acórdão 6.727/2012-2ª Câmara.  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RITCU, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;  
9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5181-30/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5182/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.418/2009-1.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)  
3.2. Responsáveis: Geraldo Luiz da Terra Pereira (125.634.806-63); Jjn Construtora Ltda (02.227.623/0001-27)  
3.3. Recorrente: Geraldo Luiz da Terra Pereira (125.634.806-63).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Simonésia - MG.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).  
8. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Paiva Sousa (OAB/MG 106.930), Geraldo Lúcio da Terra Pereira (OAB/MG 85.747) e Iara Marília de Carvalho Dornelas Terra (OAB/MG 86.819).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Luiz da Terra Pereira, ex-Prefeito de Simonésia/MG, em desfavor do Acórdão 5976/2012-TCU-2ª Câmara,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Luiz da Terra Pereira, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e à entidade interessada.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5182-30/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5183/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.143/2008-8.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Luiz Márcio Pozzi (147.825.539-00); Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio - PR (76.331.941/0001-70)  
3.3. Recorrente: Luiz Márcio Pozzi (147.825.539-00).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio - PR.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Márcio Pozzi contra o Acórdão 1.380/2010-2ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a excluir o subitem 9.7 e dar ao subitem 9.6 a seguinte redação:

"9.6. excluir da relação processual o Sr. Luiz Márcio Pozzi;"  
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5183-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5184/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.628/2011-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)  
3. Recorrente: Elizabeth Rosito da Costa Marques (131.575.310-34).  
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.371/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi determinada exclusão, dos proventos da Sra. Elizabeth Rosito da Costa Marques, da rubrica alusiva à diferença de 3,17% (URV de 1994), uma vez já integrada à remuneração ordinária da interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, em face dos indícios de atuação deficiente de procuradores federais na defesa judicial dos interesses da Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5184-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5185/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.336/2007-9.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); João Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME (07.150.827/0001-20)

3.3. Recorrentes: Eliane da Cruz Corrêa (CPF 199.307.428-75), Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39), Ana Olívia Mansolelli (CPF 050.827.798-18), Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00), João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), Maria José da Silva Moreira (CPF 109.172.898-46), Marli Eunice da Silva Santos (CPF 157.940.778-42).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Vitor João de Freitas Costa (OAB/SP 132.089) e Samara Massanaro Rosa (OAB/SP 301.741), procurações às peças 88 e 89, p. 1.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Eliane da Cruz Corrêa, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), Ana Olívia Mansolelli, Paulo Biancardi Coury, João Elias de Moura Cordeiro, Maria José da Silva Moreira e Marli Eunice da Silva Santos, contra o Acórdão 2.557/2012- 2ª Câmara, referente a tomada de contas especial constituída em face de irregularidades no Convênio 5.455/2004, firmado entre aquela associação e o Ministério da Saúde, com o objetivo de dar apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1 não conhecer dos recursos interpostos por Maria José da Silva Moreira e Marli Eunice da Silva Santos, por falta de legitimidade, indeferindo os respectivos pedidos de ingresso, neste processo, como partes interessadas;

9.2 conhecer dos recursos interpostos por Ana Olívia Mansolelli, João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3 conhecer dos recursos interpostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, promovendo as seguintes alterações no acórdão recorrido:

9.3.1 em função do recurso interposto pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.557/2012- 2ª Câmara, declarando extinto, por conseguinte, o débito de R\$ 5.295,82 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos);

9.3.2 em virtude dos recursos interpostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), conferir a seguinte redação ao subitem 9.7 do Acórdão 2.557/2012- 2ª Câmara, de modo a reduzir os valores das multas aplicadas a essas duas recorrentes:

9.7. aplicar à Srª Eliane da Cruz Corrêa, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Srsª Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) e R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), respectivamente, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RITCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, identificados no subitem 3 deste Acórdão, bem como aos seguintes interessados informados sobre o Acórdão 2.557/2012- 2ª Câmara:

9.4.1 ao Ministro da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República, para que tomem ciência desta deliberação;

9.4.2 à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.4.3 à Procuradoria da República no Município de Santos, na pessoa da Procuradora da República Carolina Lourenço Brighenti, em atenção ao Ofício 185, de 22/5/2006, dirigido à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5185-30/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5186/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.487/2012-5.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Especial de Ex-Combatente.

3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Adélia Antunes Pauzeiro (514.864.667-53); José Ferreira Pauzeiro (130.343.917-49); Onélia Inssaurriaga da Silva (433.283.937-49).

4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de pensão especial (ex-combatente), instituídos por José Ferreira Pauzeiro, ex-combatente vinculado ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão especial de ex-combatente instituído por Jose Ferreira Pauzeiro (CPF: 130.343.917-49), que tem o próprio como beneficiário, por terem exauridos os efeitos financeiros, devido à morte do interessado;

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de reversão de pensão especial de ex-combatente, que tem como favorecida a Srª. Adelia Antunes Pauzeiro (CPF: 514.864.667-53);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.4.1 abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de reversão de pensão especial de ex-combatente, instituído pelo Sr. Jose Ferreira Pauzeiro em favor da Sra. Adelia Antunes Pauzeiro, considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do presente Acórdão, sujeitando-se a autoridade administrativa omisiva à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comprove perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a notificação da interessada cujo ato foi considerado ilegal;

9.5. recomendar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que reexamine os documentos apresentados por Onélia Inssaurriaga da Silva, para fins de concessão de pensão especial (ex-combatente), informando a este Tribunal o resultado das providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do presente Acórdão;

9.6. comunicar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sobre a possibilidade de a pensão por morte de ex-combatente (Lei nº 4.297/63 - espécie 23 - pensão previdenciária do INSS), poder ser acumulada com a pensão especial de ex-combatente que se aposentar por tempo de contribuição;

9.7. determinar à Sefip que:  
9.7.1. realize a audiência do responsável pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha pelo não cumprimento dos prazos estipulados pela IN TCU nº 55/2007;

9.7.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do presente Acórdão;

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.8.1 à Srª. Adélia Antunes Pauzeiro;  
9.8.2 à Srª. Onélia Inssaurriaga da Silva;  
9.8.3. ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5186-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes (Revisora).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5187/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.495/2010-9.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Jardim Miriam Arte Clube - Jamac (CNPJ 05.421.988/0001-86) e Mônica Panizza Nador (CPF 965.720.948-04).





4. Unidade: Jardim Miriam Arte Clube - Jamac.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogados: Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP 156.389), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP 292.306) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de irregularidades na aplicação de recursos de convênio celebrado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Jardim Miriam Arte Clube - Jamac, objetivando a execução do Projeto "Olhares e Opiniões", com a criação de oficinas de audiovisual, com temas de direitos humanos, raça e etnia, gêneros, orientação sexual e identidade de gênero.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 116, § 1º do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que se manifeste, em 60 dias, com o rigor que o caso requer, acerca do nexo causal de toda a documentação probatória carreada ao TC 031.495/2010-9, assim como a respeito do grau de cumprimento do objeto do convênio 291/2007, de 27/12/2007 (SIAFI 601506), celebrado com o Jardim Miriam Arte Clube - Jamac;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, que após manifestação do concedente, avalie a conveniência de citar Solange Aparecida Ramos Silva e Hamilton Richard Alexandrino Ferreira dos Santos e reinstrua este feito para julgamento de mérito.

## 10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5187-30/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5188/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.514/2012-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensões Civis
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aida Affonso Zumba (072.984.837-06); Alayde da Silva Humia (918.688.587-15); Corina Marins Costa (911.536.037-72); Creuza Sabino dos Santos (015.676.207-28); Eva de Almeida e Silva (792.274.064-68); Imirene Batista do Nascimento (536.063.536-34); Irene Barbosa França (241.489.387-72); Maria Madalena de Souza Silva (779.532.317-00); Maria Silene da Silva Rodrigues (640.337.247-53); Maria da Piedade de Jesus Machado (175.912.287-49); Maria das Graças de Brito Zarate (102.991.061-87); Marlene da Cruz Ferreira da Silva (535.875.297-87); Marta Maria Ferreira de Matos (765.864.647-49); Naysa Pinto Moreira (025.705.207-05); Nilza dos Santos Leão (760.830.397-20); Pamela Kethellen da Conceição (127.059.117-74); Pedrina da Silva Torres (117.463.317-47); Sulamita Martins do Amaral (020.952.137-69); Therezinha Cerne Rodrigues (370.219.907-15); Walquira Ferreira de Almeida (070.597.567-36).

4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis, deixadas por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, constantes de processo encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN nº 55/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as pensões civis concedidas em favor de Aida Affonso Zumba (072.984.837-06); Alayde da Silva Humia (918.688.587-15); Corina Marins Costa (911.536.037-72); Creuza Sabino dos Santos (015.676.207-28); Eva de Almeida e Silva (792.274.064-68); Imirene Batista do Nascimento (536.063.536-34); Irene Barbosa França (241.489.387-72); Maria Madalena de Souza Silva (779.532.317-00); Maria Silene da Silva Rodrigues (640.337.247-53); Maria da Piedade de Jesus Machado (175.912.287-49); Maria das Graças de Brito Zarate (102.991.061-87); Marlene da Cruz Ferreira da Silva (535.875.297-87); Marta Maria Ferreira de Matos (765.864.647-49); Naysa Pinto Moreira (025.705.207-05); Nilza dos Santos Leão (760.830.397-20); Pamela Kethellen da Conceição (127.059.117-74); Pedrina da Silva Torres (117.463.317-47); Sulamita Martins do Amaral (020.952.137-69); Therezinha Cerne Rodrigues (370.219.907-15); Walquira Ferreira de Almeida (070.597.567-36), ordenando o registro dos correspondentes atos;

9.2. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que recalcule os valores dos benefícios pensionais deixados pelos ex-servidores Adilson Rodrigues, Alexandre Zarate, Almir Torres, Ana Cristina Pinto Moreira, Antonio Adiodato da Silva, Antônio Joaquim Leão Filho, Antônio Muniz do Nascimento, Arnaldo de Almeida, Aurélio Nascimento de Barros, Aurélio Rodrigues da Silva, Benedito dos Santos, Carlos Alberto da Conceição, Dalkir Rocha e Demerval da Conceição Costa (peças 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 20), considerando apenas o disposto no artigo 15 da Lei 10.887, de 18.6.2004 (reajustes nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social), uma vez que, concretamente, não cabe aplicar ao caso concreto a regra da paridade;

9.3. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida determinada no subitem 9.2 progressivo, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento;

9.4. dê conhecimento do teor deste *Decisum*, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

## 10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5188-30/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5189/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.742/2012-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensões Civis.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aurora Ramos Quaresma (024.047.837-18); Carlos Henrique Loiola da Silva (127.281.267-71); Dionéia de Castro de Araújo (127.751.977-36); Dyrce Pereira dos Santos (072.952.907-02); Elza Alves de Figueiredo (799.849.084-53); Fátima Natividade Moraes de Souza (408.741.761-15); Joanilza Duarte Andrade (408.429.751-87); Julia da Silva Farias (377.399.305-63); Juracy Chirighine Ricci (145.027.399-87); Lea Storino Alvares de Azevedo Boque (028.633.977-37); Lucas Henrique Barros de Oliveira (130.147.097-00); Lucia Maria de Oliveira Ibrahim (132.542.427-77); Luís Henrique Barros de Oliveira (130.147.107-09); Léa Diniz Corrêa (514.020.687-00); Maria Terêsa Ouriques da Silva (120.108.041-04); Maria da Conceição Alvim (001.738.816-37); Nylcéa Moreira Coelho (100.905.757-09); Olimpia Carneiro de Araujo (108.218.237-01); Porfíria Ribeiro Campos Moreira (556.747.207-20); Rita de Cássia Costa de Arêa Leão (375.931.457-00); Suzana Auxiliadora de Souza (736.511.171-20); Walda Pacheco de Farias (888.576.389-87); Zenaide Maria de Barros (707.547.564-91).

4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis, deixadas por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, constantes de processo encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN nº 55/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão instituídos por Horiginildo Leopoldo de Farias e Jorge de Arêa Leão (peças nºs 5 e 20, respectivamente), em favor de Walda Pacheco de Farias (888.576.389-87) e Rita de Cássia Costa de Arêa Leão (375.931.457-00), respectivamente, negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários listados no item supra, nos termos do enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos forem considerados ilegais, encaminhando à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU - Sefip comprovante contendo a data em que essa providência foi adotada;

9.3.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.3.3. orientar a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que as concessões de pensões ora consideradas ilegais poderão prosperar, caso sejam emitidos novos atos escoimados da irregularidade verificada, a serem cadastrados no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN/TCU 55/2007;

9.3.4. corrija, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a informação relativa ao "tipo de pensão" no Siape, para as pensões deferidas a partir de 19/02/2004, que tenham, indevidamente, a informação do tipo de pensão nº 13, nos dados de benefício dos pensionistas, para o tipo de pensão 54, combinação da Lei nº 8.112/90, com a EC 41/2003 e com a Lei nº 10.887/2004;

9.4. considerar legais, bem como ordenar o registro das pensões civis concedidas em favor de: Aurora Ramos Quaresma (024.047.837-18); Carlos Henrique Loiola da Silva (127.281.267-71); Dionéia de Castro de Araújo (127.751.977-36); Dyrce Pereira dos Santos (072.952.907-02); Elza Alves de Figueiredo (799.849.084-53); Fátima Natividade Moraes de Souza (408.741.761-15); Joanilza Duarte Andrade (408.429.751-87); Julia da Silva Farias (377.399.305-63); Juracy Chirighine Ricci (145.027.399-87); Lea Storino Alvares de Azevedo Boque (028.633.977-37); Lucas Henrique Barros de Oliveira (130.147.097-00); Lucia Maria de Oliveira Ibrahim (132.542.427-77); Luís Henrique Barros de Oliveira (130.147.107-09); Léa Diniz Corrêa (514.020.687-00); Maria Terêsa Ouriques da Silva (120.108.041-04); Maria da Conceição Alvim (001.738.816-37); Nylcéa Moreira Coelho (100.905.757-09); Olimpia Carneiro de Araujo (108.218.237-01); Porfíria Ribeiro Campos Moreira (556.747.207-20); Suzana Auxiliadora de Souza (736.511.171-20); Zenaide Maria de Barros (707.547.564-91);

9.5. determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segep - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, proceda ao levantamento e à correção da informação relativa ao tipo da pensão, para os beneficiários cujo óbito foi posterior a 19/02/2004 e cujo tipo de pensão for 13 - Lei nº 8.112/90, bem como inabilite o uso, no sistema Siape, desse tipo para pensões cujo óbito seja posterior a 19/02/2004, utilizando, nesses casos, o tipo de pensão 54, combinação da Lei nº 8.112/90, com a EC 41/2003 e com a Lei nº 10.887/2004;

9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas nos subitens 9.3 e 9.5, supra, representando a este Relator, caso necessário;

9.7. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

## 10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5189-30/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5190/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.743/2012-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensões Civis
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Almeides Freire da Silva Souza (895.179.897-68); Antonia Coutinho de Oliveira (835.762.157-00); Arlette Mattos Mattoso (101.029.377-02); Claudia Tavares de Souza (960.316.977-34); Cleonice Ribeiro Costa da Silva (095.806.147-50); Genesio Sant'anna (060.559.107-56); Hilda Anselmo de Melo (334.917.714-04); Izabel Silva dos Santos (029.914.777-09); Julia Gomes do Valle (090.272.197-61); Laida Ardalia (838.056.721-87); Maria Ivone Linhares Furtado de Mello (320.790.793-87); Maria Julia de Souza (416.774.984-04); Maria Oscarina Evangelista da Silva (851.270.787-91); Maria da Conceição Silva (251.493.005-78); Maria de Lourdes Pereira de Sant'anna (009.045.307-79); Maria de Nazaré Pereira da Costa (458.139.902-59); Mariza Pereira Amaral (015.920.357-01); Nelly da Silva Alves (609.074.527-87); Rosa Maria Malaquias Vidal (208.579.777-68); Vera Lucia de Meirelles (042.623.347-67).

4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis, deixadas por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, constantes de processo encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN nº 55/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. destacar os atos relativos às pensões instituídas por Martin Zarate Conceição, Manuel Furtado de Mello, Manoel Francisco Alves, Manoel Eugênio da Cunha, Manoel dos Santos, Luiz Carlos Gomes Vidal, Levy Maia Mattoso, Leo de Sant'anna, Kleber de Oliveira, José Gomes da Silva, José Geraldo de Souza, José Albuquerque Melo, Jorge Sant'anna e Jorge Marques do Valle para exame em processo apartado, tendo por base os elementos dos processos de aposentadoria dos ex-servidores;



9.2. determinar à Sefip que realize diligência junto à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, a fim de que seja ratificado ou ratificado no campo "Dados do Instituidor" o regime jurídico antes da Lei nº 8.112/90, haja vista que como nesse campo consta que os ex-servidores eram regidos pelo regime CLT e se aposentaram antes da Lei nº 8.112/90, não seria cabível a concessão de pensão estatutária aos beneficiários, nos termos do Acórdão nº 836/2005 - 2ª Câmara, da Decisão nº 593/97 - Plenário e da decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 370.571-7;

9.3. considerar legais, bem como ordenar o registro das pensões civis concedidas em favor de: Almeides Freire da Silva Souza (895.179.897-68); Claudia Tavares de Souza (960.316.977-34); Maria Oscarina Evangelista da Silva (851.270.787-91); Maria de Nazaré Pereira da Costa (458.139.902-59); Mariza Pereira Amaral (015.920.357-01); Vera Lucia de Meirelles (042.623.347-67);

9.4. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e a Diretoria de Pessoal Civil da Marinha.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5190-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5191/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.146/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Alcery Maria de Oliveira Silva (293.648.410-34); Annita Denize Fonseca da Cruz (077.630.500-04); Carmem Beatriz Coimbra de Freitas (222.027.060-20); Ida Turkenitch Boianovski (173.093.100-63); Jonas Martins Borges (221.077.890-53); Jussara Maria Rech (167.885.830-72); Laurício Apolônio Pinto Brandão (006.219.350-34); Lorinda Margaret Lazzari (136.122.800-82); Luiz Antônio Dubois Ferreira (003.387.290-20); Mara Bittencourt da Rosa (193.936.520-15); Maria Benenice Melo Koerig (361.597.270-87); Maria Zeleida Costa (140.626.230-72); Mônica Marta Richter Camargo (070.144.300-68)

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, identificados no item 3 deste Acórdão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de aposentadoria dos interessados nominados no subitem 3 deste Acórdão;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

9.3. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5191-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5192/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.950/2003-9.

1.1. Apenso: 013.228/2003-4

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Maria Auxiliadora Andrade Echegaray (CPF: 864.384.768-20); Natividade Rosa Guimarães (CPF: 247.113.221-91); Nazira Fátima Elias (CPF: 044.465.501-87); Maurício Sérgio Brasil Leite (CPF: 032.216.951-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFGO/MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796) e outros. Procução (peça 8, págs. 3/6).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelas Senhoras Maria Auxiliadora Andrade Echegaray, Natividade Rosa Guimarães e Nazira Fátima Elias e pelo Sr. Maurício Sérgio Brasil Leite contra o Acórdão nº 3782/2012-2ª Câmara, que negou provimento ao Pedido de Reexame outrora interposto pelos mesmos recorrentes contra o Acórdão nº 1.880/2007-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1.700/2009-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas Senhoras Maria Auxiliadora Andrade Echegaray, Natividade Rosa Guimarães e Nazira Fátima Elias e pelo Sr. Maurício Sérgio Brasil Leite, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 3782/2012-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos embargantes e a Universidade Federal de Goiás/UFGO.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5192-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5193/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.353/2011-3

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Luiz Pedone (CPF 008.115.991-91)

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF nº 22.829) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sr. Luiz Pedone, vinculado à Fundação Universidade de Brasília, em face do Acórdão nº 7852/2012-TCU- 2ª Câmara, que, em sede de Pedido de Reexame em processo de aposentadoria julgada ilegal, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo responsável, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 10942/2011 - TCU - Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Embargante e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5193-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5194/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.288/2007-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados: Edimilson Maturana da Silva (CPF 582.148.106-63), ex-Prefeito

4. Entidade: Município de Vale do Anari (RO).

5. Relatores:

5.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2. Relator da decisão recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Santiago Pires (OAB/RO nº 3.482); Whanderley da Silva Costa (OAB/RO nº 916); e Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO nº 1.659).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 5.869/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interpostos pelo Sr. Edimilson Maturana da Silva, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação do Acórdão nº 5.869/2010-2ª Câmara, para que o item 9.3 e 9.5 da seguinte forma:

"9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

[...]

9.5. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas;"

9.3. dar ciência da presente deliberação ao interessado, ao Procurador-Chefe da República no Estado de Rondônia e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5194-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5195/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.097/2011-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto III: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Município de Barra de São Miguel (AL).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada com o intuito de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos para o Município de São Miguel (AL), por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), durante o período compreendido entre 1/1/2010 a 31/7/2011. A auditoria relatada decorreu de determinação constante de meu despacho de 6/7/2011 (TC 017.281/2011-3).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que verifique a ocorrência de irregularidades nos pagamentos realizados a partir de 2011, em especial às empresas JJ Martins dos Santos e Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda., instaurando, caso necessário, a devida tomada de contas especial;

9.2. determinar à Secex-AL que encaminhe ao FNDE os documentos coletados para a realização desta auditoria que possam subsidiar a análise determinada no item 9.1, acima, e que monitore o cumprimento da determinação nesse item;

9.3. alertar o Município de Barra de São Miguel (AL) de que a repetição ou a persistência das irregularidades relacionadas abaixo, inclusive quanto à omissão nas providências necessárias para reaver eventuais prejuízos sofridos durante a atual gestão ou as gestões passadas, sujeitará a multa os responsáveis;

9.3.1 a subcláusula "7.3.2" dos pregões presenciais 007/2010 e 003/2011, a qual prevê que a desistência de apresentação de lances verbais implica na exclusão do licitante do certame, gera restrição sem amparo legal;

9.3.2 o número de nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar do município não atende os parâmetros numéricos mínimos de referência previstos no § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 10 da Resolução CFN 465/2010;

9.3.3 que a prestação de contas do Pnae referente ao exercício de 2010, foi encaminhada ao FNDE apenas em 18/5/2011, portanto, fora do prazo regulamentar, contrariando o disposto § 5º do art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

9.3.4 não foram designados, formalmente, representantes da administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos originados dos pregões presenciais 007/2010 e 003/2011, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.5 quantidade de achocolatado constante do item 28 do Lote I do edital do pregão presencial 003/2011 foi alterado de 300.000 unidades de 400g para 3.000 unidades de 400g, alteração esta que influenciaria na formulação das propostas, não obstante foi dado prosseguimento ao certame, contrariando o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

9.3.6 o item "a" da subcláusula "8.2.4" tanto do Edital do Pregão Presencial 007/2010 quanto do Pregão Presencial 003/2011 exige, para comprovação da capacidade técnica, a apresentação de dois atestados de capacidade técnica, comprometendo o caráter competitivo do certame e contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência predominante do TCU (Acórdãos 3.157/2004 - 1ª Câmara, 124/2002, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009 e 534/2011, todos do Plenário);





9.3.7 os editais dos pregões presenciais 007/2010 e 003/2011, não contêm cláusulas prevendo, no caso de empate, tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os procedimentos a serem adotados em tal situação, contrariando o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006;

9.3.8 o atesto do recebimento dos gêneros alimentícios nas escolas não está sendo efetuado com base no contrato celebrado com a empresa Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda, contrariando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, haja vista que não está sendo informado às escolas as marcas dos produtos constantes da proposta vencedora;

9.3.9 o fato do Secretário de Educação, Cultura e Esporte proceder a liquidação das despesas concernentes ao contrato originário do pregão presencial 003/2011 e, também, efetuar os pagamentos, em conjunto com o Prefeito, afronta o Princípio da Segregação de Funções derivado do Princípio da Moralidade Administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal;

9.3.10 as minutas dos editais dos pregões presenciais 007/2010 e 003/2011 apesar de conterem cláusula ilegal, subcláusula "7.3.2", restritiva ao caráter competitivo do certame, subcláusula "8.2.4" alínea "a", e não prever, no caso de empate, tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, foram aprovadas pela Procuradoria Jurídica do Município, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

9.3.11 emissão do parecer a respeito das contas do Pnae referentes ao exercício de 2010, constando do processo de prestação de contas apenas a ata de aprovação destas, contrariando o disposto no inciso IV do art. 27 e no inciso II do § 4º, e § 6º do art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

9.4 alertar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) de que a persistência da seguinte irregularidade sujeitará os responsáveis a multa: emissão do parecer a respeito das contas do Pnae referentes ao exercício de 2010, constando do processo de prestação de contas apenas a ata de aprovação destas, contrariando o disposto no inciso IV do art. 27 e no inciso II do § 4º, e § 6º do art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, e também do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao FNDE, ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Barra de São Miguel (AL), e ao CAE;

9.6 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5195-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5196/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.124/2009-4.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Guilherme Lucio Blanco Carril Ramos (CPF 017.180.022-20).

4. Unidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (extinta).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Guilherme Lucio Blanco Carril Ramos, ex-servidor da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (extinta).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Guilherme Lucio Blanco Carril Ramos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5196-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5197/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.330/2012-0.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame.

3. Recorrente: Eduarda Rafaela Moreira (CPF 094.876.999-88).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Ari Pereira da Cunha Filho (OAB/SC 16.426).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela pensionista Eduarda Rafaela Moreira, por meio de seus representantes legais, contra o acórdão 9.385/2012 - 2ª Câmara, que julgou ilegal ato de pensão civil em seu favor.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5197-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5198/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.268/2011-6.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dilceu Fernandes Machado (CPF 204.014.262-20), Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF 334.586.697-87) e Fundação Rio Madeira - Riomar (CNPJ 00.619.461/0001-47).

4. Unidade: Secretaria de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia - Seapes.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da não localização do processo principal referente ao contrato 143/96-PGE, celebrado entre a então Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - Setas/RO e a Fundação Rio Madeira - Riomar, no âmbito do convênio MTE/Sefor/FAT/Planfor/014/96, que tinha por objeto "o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para execução das atividades inerentes à Qualificação Profissional".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 70, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 201, §3º, do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5198-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5199/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.853/2010-1.

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Ademar Manoel Stange (CPF 243.622.557-53), Ademar Valdir Comassetto (CPF 311.075.167-49), Ailton Souza Duarte (CPF 698.213.997-20), Aloisio Carnielli (CPF 364.042.337-20), Ana Maria Quirino (CPF 687.309.937-68), Antonio Tadeu Vago (CPF 526.350.407-10), Cristiany Zanotti Pancieri (CPF 034.937.867-35), Denio Rebello Arantes (CPF 146.365.651-34), Emerson Atilio Birchler (CPF 017.323.447-01), Gilsomar de Oliveira Silva (CPF 781.443.377-00), Irinéia Alves Gramacho (CPF 007.796.437-39), Jardim José Pela (CPF 478.724.117-68), Joel Rogerio (CPF 009.600.797-42), Jose Eduardo Mendonça Xavier (CPF 947.127.517-20), Lezi José

Ferreira (CPF 560.546.027-72), Lodovico Ortlieb Faria (CPF 560.481.737-68), Lorena Lucena Furtado (CPF 112.770.437-01), Luiz Marcari Junior (CPF 019.957.538-07), Luiz Roberto Carvalho Antunes Filho (CPF 577.433.987-49), Marcia Feijo Delfino (CPF 893.733.597-20), Mariangela de Souza Pereira (CPF 493.846.007-68), Marilucia Gasparini (CPF 682.226.027-72), Norma Suely Machado (CPF 364.203.017-34), Ricardo Monteiro Soneghet (CPF 416.462.747-68), Rita de Cássia Meneghelli Henrique Cassilhas (CPF 576.642.507-49), Rubens Marques (CPF 479.625.697-00) e Tadeu Rosa (CPF 458.353.656-91).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, relativa ao exercício de 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18; 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Denio Rebello Arantes, Luiz Marcari Júnior e Tadeu Rosa e dar-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que informe nas próximas contas do IFES, se ainda não o fez;

9.3.1. o resultado das providências adotadas pela autarquia para ressarcir a União dos valores indevidamente pagos a seus servidores (item 4.1.3.10 do Relatório de Auditoria de Gestão 244005 da CGU);

9.3.2. a efetiva existência e a compatibilidade dos planos de capacitação da autarquia, previstos no art. 3º de seu regulamento próprio, com o planejamento estratégico da instituição, de molde a estabelecer prioridades ou áreas de desenvolvimento de competências para os treinamentos realizados por meio de licença capacitação;

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo das seguintes irregularidades, tratadas no relatório de auditoria 244005 da Controladoria-Geral da União:

9.4.1. divergências entre a execução física dos programas da unidade jurisdicionada constantes no SIGPLAN com as informações prestadas no Relatório de Gestão;

9.4.2. atraso na publicação do Extrato de dispensa de licitação;

9.4.3. ausência de detalhamento de despesas operacionais em projeto básico apresentado pela Funcefetes;

9.4.4. fracionamento de despesa, resultando em utilização indevida de modalidades licitatórias;

9.4.5. utilização do pregão eletrônico presencial em detrimento do eletrônico no campus Itapina;

9.4.6. ausência de assinatura dos licitantes nas atas das sessões públicas;

9.4.7. descumprimento do prazo de 15 (quinze) dias para publicação de edital de Tomada de Preços;

9.4.8. inobservância do prazo de atendimento das diligências da CGU/Regional-ES relativas às análises de legalidade dos processos de admissão e de concessão/alteração de aposentadoria e pensão, previsto no art. 12, § 2º e 3º, da IN TCU 55/2007;

9.4.9. impropriedades no processo seletivo simplificado para contratação de professores;

9.4.10. pagamento de auxílio transporte a servidores que utilizam transporte não convencional, em desacordo com orientações da SRH/MP;

9.4.11. pagamentos indevidos da Retribuição por Titulação - RT, prevista no art. 117 da Lei 11.784, de 2008, sem os documentos necessários à comprovação da titulação concedida;

9.4.12. ausência de garantias contratuais nos processos de compras, serviços e obras no campus Alegre;

9.4.13. intempestividade na apresentação do processo de contas;

9.5. determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e que represente a este Tribunal, caso necessário.

9.6. autorizar o arquivamento deste processo, após adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5199-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5200/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.191/2010-2

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Derivaldo Antonio Alves Rios (CPF 064.167.305-10).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.  
8. Advogados: Virna Bentes Castanheira Varela (OAB/BA 30.167) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Derivaldo Antonio Alves Rios, servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 44/2002, e na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do servidor Derivaldo Antonio Alves Rios (Sisac 10092102-04-2006-000012-0);

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, sucessor do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e de responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. esclarecer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e sua remessa a este Tribunal para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5200-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5201/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.826/2012-4.  
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.  
3. Recorrente: Noeli de Castro Gregório (CPF 804.565.539-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.  
8. Advogados: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Noeli de Castro Gregório contra o acórdão 244/2013-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à recorrente e à Universidade Federal do Paraná - UFPR.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5201-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5202/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-005.540/2012-7.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.  
3. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Rio Grande do Sul - Senac/RS.  
4. Interessada: Empresa VGT Serviços Empresariais Ltda. (CNPJ 09.463.158/0001-72).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secex/RS.  
8. Advogados constituídos nos autos: Leandro Fonseca do Amaral, OAB/RS n. 35.294; Paulo Rodrigues de Freitas Faraco, OAB/RS n. 48.001; Rejane Teresinha Nardi, OAB/RS n. 30.216; e Cleuza Balzan, OAB/RS 71.514.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação oferecida pela empresa VGT Serviços Empresariais Ltda., contra ilegalidades no Contrato n. 358/2010, firmado junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Rio Grande do Sul - Senac/RS para a execução de serviços de limpeza e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c arts. 235 c/c o 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Senac/RS que atente estritamente ao disposto na Resolução/Senac n. 845/2006 - Regulamento de Licitações e Contratos, em especial os seus arts. 25, 26 e 29, evitando práticas que comprometam os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública;

9.3. remeter cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Senac/RS e à Representante.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5202-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5203/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-012.368/2012-1.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Isamar Moraes Ribeiro, CPF n. 291.773.321-72 e Método Construtora Ltda., CNPJ n. 03.384.170/0001-05.

4. Entidade: Município de São Félix do Tocantins/TO.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Isamar Moraes Ribeiro, ex-Prefeito de São Félix do Tocantins/TO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. 779/99, tendo por objeto a construção de 33 módulos sanitários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Isamar Moraes Ribeiro, condenando-o, em solidariedade com a empresa Método Construtora Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 17.412,00 (dezesete mil, quatrocentos e doze reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/8/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.2. aplicar, de forma individual, ao Sr. Isamar Moraes Ribeiro e à firma Método Construtora Ltda., a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5203-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5204/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-041.802/2012-8.  
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.  
3. Interessada: Cleonice Rosa de Figueiredo, CPF n. 050.019.485-20.

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo da Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída em favor da Sra. Cleonice Rosa de Figueiredo, na condição de pessoa designada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída pela Sra. Claudia Rosa Limeira, em favor da Sra. Cleonice Rosa de Figueiredo, na condição de pessoa designada, negando-se o registro correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária acima mencionada, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão teve conhecimento do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima indicadas, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5204-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5205/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.986/2012-6.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.  
3. Interessada: Rita Angélica de Oliveira Luz (157.503.295-34).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.





9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina concessão de aposentadoria em favor de Rita Angélica de Oliveira Luz, ex-servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Rita Angélica de Oliveira Luz, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU, faça cessar o pagamento decorrente do ato concessório impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. esclareça à interessada que ela poderá optar pelas regras do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou retornar à atividade, para se aposentar pelas regras vigentes;

9.3.4. na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria fundamentada nas regras no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5205-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5206/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.244/2013-1.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil  
3. Interessados: Flávia Soares dos Santos (860.469.635-08); Leonardo Soares dos Santos (860.449.505-30); Maria Carolina Soares dos Santos (860.469.375-07); Raimunda Costa Lima Soares (386.909.345-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral na Bahia - TRE/BA.  
5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Flávia Soares dos Santos, Leonardo Soares dos Santos e Maria Carolina Soares dos Santos, na condição de menores sob guarda, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "b" da Lei 8.112, de 1990; e de Raimunda Costa Lima Soares (viúva), beneficiários de Oswaldo de Lima Soares, ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral na Bahia - TRE/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Flávia Soares dos Santos, Leonardo Soares dos Santos, Maria Carolina Soares dos Santos e Raimunda Costa Lima Soares, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral na Bahia que:

9.3.1. emita, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão dos menores sob guarda e a reversão das cotas-partes para a outra beneficiária, Sra. Raimunda Costa Lima Soares;

9.3.2. faça cessar os pagamentos referentes aos menores sob guarda, Flávia Soares dos Santos, Leonardo Soares dos Santos e Maria Carolina Soares dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5206-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5207/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.847/2012-7.  
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (Aposentadoria).  
3. Recorrente: Leila Maria Sobreira Prudente (182.305.207-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região.  
5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Leila Maria Sobreira Prudente contra o Acórdão nº 8.942/2012 - 2ª Câmara que julgou ilegais as duas alterações de sua aposentadoria, deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 8.942/2012 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5207-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5208/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.230/2009-1.  
1.1. Apensos: 009.474/2012-9; 009.475/2012-5  
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Atanagildo de Deus Matos (062.596.692-91).

4. Entidade: Centro Nacional das Populações Tradicionais, órgão vinculado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Sebastião Azevedo Junior (OAB 36.662).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se cuida de petição encaminhada por Atanagildo de Deus Matos, ex-chefe do Centro Nacional das Populações Tradicionais, órgão vinculado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, requerendo a anulação do Acórdão nº 10.577/2011-2ªC, ante suposto vício em sua citação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber a petição de Atanagildo de Deus Matos para, ante a ausência de citação válida, tornar insubsistente o Acórdão nº 10.577/2011-2ªC, em consonância com o art. 174 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para o exercício do contraditório e ampla defesa acerca do débito decorrente de irregularidades na execução do Projeto Resex II (despesas incompatíveis com as atividades previstas no projeto), no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará;

9.4. restituir os autos à Secex/PA, para a reinstrução dos autos a partir da citação inválida.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5208-30/13-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5209/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.561/2010-4.  
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Rodrigues Quaresma (CPF 081.628.752-04) e Município de Cametá - PA (CNPJ 05.105.283/0001-50).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá/PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos referentes ao Convênio 2835/2001, celebrado com o Município de Cametá/PA, cujo objeto era dar apoio técnico e financeiro para a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Primavera, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", e 19, caput, todos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do senhor José Rodrigues Quaresma (CPF 081.628.752-04), ex-prefeito do Município de Cametá/PA, à época dos fatos, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.2. com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, Lei 8.443/1992 c/c os art. 202, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o Município de Cametá/PA (CNPJ 05.105.283/0001-50), efetue e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) a restituição, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
52.000,00	15/3/2002
52.000,00	7/5/2002

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência ao município de Cametá/PA que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento pela regularidade com ressalva, dando-se quitação, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do RITCU; e que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no prazo fixado, adote providências para inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando a este Tribunal, as providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5209-30/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5210/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.067/2010-4.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: José Carlos Tavares Carvalho (208.760.252-20), Cláudia Maria do Socorro Cruz Fernandes Chelala (184.433.202-06) e Nair Mota Dias (209.066.602-44).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - Unifap.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por José Carlos Tavares Carvalho (Reitor), Cláudia Maria do Socorro Cruz Fernandes Chelala (Pró-Reitora de Administração) e Nair Mota Dias (Pró-Reitora de Administração Substituta), contra o Acórdão nº 5.169/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da Fundação Universidade Federal do Amapá, relativas ao exercício de 2009, e aplicou-lhes multa, além de expedir determinações à Unifap.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis e afastar as multas que lhes foram aplicadas, tornando assim insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 5.169/2011 - 2ª Câmara, bem como reformando o seu item 9.1, fazendo nele constar a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos Tavares Carvalho, Reitor, da Sra. Cláudia Maria do Socorro Cruz Fernandez Chelala, Pró-reitora de Administração, da Sra. Nair Mota Dias, Pró-reitora de Administração Substituta, e da Sra. Dalva Marília Sales de Lima Farias, Diretora da Auditoria Interna, dando-lhes quitação;"

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Unifap.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5210-30/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5211/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.808/2009-2

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Interessado: José Rodrigues Gomes (CPF nº 088.312.544-72)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca - AL

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF nº 34.882) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF nº 36.085)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. José Rodrigues Gomes, ex-Prefeito de Água Branca/AL, face à não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 3.509/2001, em que se examinam Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito contra acórdão que conheceu e deu provimento parcial a Recurso de Reconsideração interposto pelo referido responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por José Rodrigues Gomes, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5211-30/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5212/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.495/2010-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessadas: Ana Letícia Braga de Brito (526.384.722-04); Maria de Nazaré Braga de Brito (526.384.642-87).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: José Figueira Ferreira (OAB/PA 9289)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Raimundo Nonato de Brito, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Raimundo Nonato de Brito, em favor de Ana Letícia Braga de Brito e Maria de Nazaré Braga de Brito, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, por Ana Letícia Braga de Brito, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Pará que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes da pensão civil instituída por Raimundo Nonato de Brito, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão a Ana Letícia Braga de Brito e Maria de Nazaré Braga de Brito, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomarem conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade detectada, com reversão da cota-parte da beneficiária Ana Letícia Braga de Brito para a senhora Maria de Nazaré Braga de Brito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5212-30/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5213/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.703/2010-2.

1.1. Apenso: 010.043/2006-0

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Mardes Lima Monteiro de Almeida (110.002.605-34).

4. Entidade: Município de Buerarema - BA.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Mardes Lima Monteiro de Almeida, ex-prefeito do Município de Buerarema/BA, contra o Acórdão nº 2.895/2011-2ªC, por meio do qual este Tribunal, apreciando suas contas especiais, julgou-as irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos relativos ao PNAE/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto por Mardes Lima Monteiro de Almeida para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 2.895/2011-2ªC;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República em Ilhéus e à Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus; e

9.3 dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5213-30/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5214/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.680/2011-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Barros Evangelista - falecido (092.145.505-49); Marcelo Silva de Santana (916.895.465-49); Município de Aporá/BA (13.646.542/0001-88).

4. Entidade: Município de Aporá/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Lázaro Miguel de Jesus Pinha, OAB/BA nº 25.905; Carlos Eduardo Oliveira Santos, OAB/BA nº 14.801; e outros.





## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em desfavor dos Srs. José Barros Evangelista, então prefeito de Aporá/BA (gestão: 2001-2004), e Marcelo Silva Santana, então secretário de Saúde municipal, bem como do município Aporá/BA, diante de pagamentos irregulares com recursos repassados pelo Ministério da Saúde para a execução dos Programas de Piso de Atenção Básica e de Epidemiologia e Controle de Doenças;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Aporá/BA, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, assinando novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento dos valores indicados a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor Histórico (R\$)	Data
1.386,00	22/1/2003
394,80	10/3/2003
136,50	10/3/2003
96,60	10/3/2003
96,60	10/3/2003
136,50	10/3/2003
394,80	10/3/2003
325,50	1/4/2003
96,60	1/4/2003
96,60	1/4/2003
76,50	22/4/2003
622,80	13/5/2003
252,00	23/5/2003
1.197,00	10/7/2003
493,15	21/7/2003
300,00	21/7/2003
1.663,20	29/8/2003
252,00	29/8/2003
352,80	10/11/2003
201,60	10/11/2003
352,80	10/11/2003
201,60	11/11/2003
871,50	11/11/2003
260,40	11/11/2003
50,40	11/11/2003
840	12/11/2003
50,40	14/11/2003
2.898,00	21/11/2003
703,50	26/11/2003
168,00	26/11/2003
378,00	26/11/2003
320,00	26/11/2003
1.663,20	26/11/2003
201,60	26/11/2003
380,52	26/11/2003
201,60	12/4/2004
352,80	12/1/2004
84,00	13/1/2004
378,00	19/1/2004
1.663,20	19/1/2004
252,00	19/1/2004
1.663,20	19/1/2004
1.134,00	19/1/2004
182,70	22/1/2004
394,80	22/1/2004
1.040,00	3/2/2004
1.680,00	3/2/2004
840,00	18/2/2004
100,80	22/3/2004
100,80	22/3/2004
210,00	23/3/2004
1.386,00	23/3/2004
3.767,40	23/3/2004
100,80	23/3/2004
128,36	23/3/2004
352,80	24/3/2004
352,80	24/3/2004
1.663,20	24/3/2004
100,80	24/3/2004
105,00	26/3/2004
1.008,00	2/4/2004
1.663,20	20/4/2004
201,60	20/4/2004
1.050,00	20/4/2004
50,40	22/4/2004
4.775,40	22/4/2004
210,00	22/4/2004
352,80	23/4/2004
1.663,20	24/5/2004
3.872,40	24/5/2004
100,80	25/5/2004
50,40	25/5/2004
189,00	25/5/2004
84,00	25/5/2004
67,20	25/5/2004
352,80	25/5/2004

1.470,00	25/5/2004
210,00	27/5/2004
100,80	31/5/2004
3.767,40	21/6/2004
84,00	21/6/2004
352,80	22/6/2004
273,00	22/6/2004
1.801,80	22/6/2004
1.134,00	22/6/2004
210,00	9/7/2004
1.801,80	21/7/2004
4.334,40	21/7/2004
109,30	26/7/2004
432,60	26/7/2004
1.092,00	26/7/2004
382,20	27/7/2004
109,20	27/7/2004
391,00	28/7/2004
84,00	29/7/2004
1.801,80	20/8/2004
302,40	20/8/2004
84,00	24/8/2004
54,60	24/8/2004
382,20	24/8/2004
1.092,00	24/8/2004
382,20	24/8/2004
474,60	14/9/2004
1.092,00	15/9/2004
529,20	27/9/2004
302,56	27/9/2004
924,00	27/9/2004
1.801,80	27/9/2004
382,20	28/9/2004

9.2. informar ao município de Aporá/BA, na pessoa de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito, apenas atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a falta desse pagamento resultará no julgamento pela irregularidade das contas com imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa na proporção de até 100% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.3. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo ao município que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. determinar ao município de Aporá/BA que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo indicado no item 9.1 deste Acórdão, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária anual, informando ao Tribunal as providências adotadas no mesmo prazo fixado no item 9.1 deste Acórdão; e

9.5. determinar à Secex/BA que dê prosseguimento ao feito.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5214-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5215/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.285/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ricardo Henrique Padilha de Castro (CPF 373.847.834-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/PB.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em desfavor do Sr. Ricardo Henrique Padilha Castro, então juiz classista, diante do recebimento indevido de vencimentos durante o exercício do respectivo mandato no período de 1998 a 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 212 do RITCU, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e ao Sr. Ricardo Henrique Padilha Castro.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5215-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5216/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.446/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Delegado de Polícia Federal de Juazeiro do Norte/CE, Sr. Yuri Dantas de Santana.

3.2. Responsáveis: Antônio Teixeira de Oliveira (CPF 325.390.023-15) Aila Maria Jorge Holanda (CPF 249.007.613-20); Francisco Elício Cavalcante Abreu (CPF 098.344.783-72); Antonio Marcos Holanda Neri (CPF 541.410.603-72); Paulo Antônio Nogueira Júnior (CPF 005.554.803-21); Maria Suely Maia Prudente (CPF: 414.251.033-91); e Franciane Maria Pereira Nogueira (CPF: 326.787.703-20).

4. Entidade: Município de Senador Pompeu/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Deodato José Ramalho Neto, OAB/CE 15.895.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Delegado de Polícia Federal em Juazeiro do Norte/CE, Sr. Yuri Dantas de Santana, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em sucessivas compras realizadas no município de Senador Pompeu/CE junto à empresa Francisca Marileuda Leite de Almeida - ME.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sras. Franciane Maria Pereira Nogueira e Suely Maia Prudente e pelo Sr. Francisco Elício Cavalcante Abreu;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Teixeira de Oliveira, ex-prefeito, Antonio Marcos Holanda Neri e Paulo Antônio Nogueira Júnior, ex-membros da Comissão de Licitação, e pela Sra. Aila Maria Jorge Holanda, ex-presidente da Comissão de Licitação;

9.4. aplicar individualmente aos Srs. Antônio Teixeira de Oliveira, Antonio Marcos Holanda Neri e Paulo Antônio Nogueira Júnior e à Sra. Aila Maria Jorge Holanda, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao representante, bem como à Prefeitura e à Câmara Municipal de Senador Pompeu/CE; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, além de cópia do inteiro teor deste processo, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para adoção das providências cabíveis no que concerne às falhas detectadas, nestes autos, nas licitações e contratações realizadas com os recursos públicos do município de Senador Pompeu/CE.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5216-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 5217/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.720/2010-9
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF 193.479.956-49).
4. Unidade: Prefeitura de Rio das Flores/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Antonio Oliboni (OAB/RJ 58.881).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, no âmbito do qual foram opostos, pelo responsável Vicente de Paula de Souza Guedes, Embargos de Declaração em face do Acórdão 2.629/2013-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o embargante teve suas alegações de defesa rejeitadas, bem como suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer os presentes Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;
- 9.2. no mérito, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo os exatos termos do Acórdão 2.629/2013-TCU-Segunda Câmara;
- 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5217-30/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5218/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.721/2012-5
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54).
4. Unidade: Prefeitura de Mangaratiba/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Rodrigues de Sá (peça 22, p. 1) e Willian de Araújo Buy (OAB/RJ 148.455).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 88/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS - Aquisição de UTI Móvel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda.;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Carlo Busatto Júnior, então Prefeito Municipal de Mangaratiba/RJ;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Carlo Busatto Júnior;
- 9.4. condenar solidariamente os responsáveis Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito indicado, correspondente aos juros de mora (incidentes sobre o montante principal atualizado monetariamente menos R\$ 164.430,00 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais)), calculado a partir de 24/8/2001, data do fato gerador, até 27/3/2012, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis Solidários	Valor do débito (R\$)
CARLO BUSATTO JÚNIOR CPF : 582.763.517-00	208.826,10
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF : 594.563.531-68	
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.737.267/0001-54	

9.5. aplicar aos responsáveis Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Mangaratiba/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5218-30/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5219/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.387/2005-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Recorrente: Luiz Elson da Silva Villalba (068.662.209-04).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (MEC).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Silzomar F. Mendonça Jr. (OAB/MS 4.287); e Giuliani Rosa de Souza Yamasaki (OAB/MS 11.357).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Elson da Silva Villalba contra o Acórdão 3.666/2013 - TCU - 2ª Câmara que apreciou seu Pedido de Reexame em face Acórdão 1.529/2007-TCU-2ª Câmara, o qual reviu de ofício o Acórdão 2.236/2005-TCU-2ª Câmara e determinou à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que passasse a efetuar o pagamento das parcelas de "quintos de FC", a que fizessem jus os inativos da entidade, sob a forma de VPNI, ajustando o valor da parcela àquele devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Elson da Silva Villalba para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5219-30/13-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 5220/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.467/2011-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Mário Masakazu Moribe (CPF 142.880.449-87); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); e Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).
4. Unidade: Prefeitura de Lunardelli/PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Mayara Farias de Souza (OAB/PR 61.172) e Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR 38.609).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3560/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Lunardelli/PR, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Mário Masakazu Moribe, então Prefeito Municipal de Lunardelli/PR;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Mário Masakazu Moribe;
- 9.4. condenar solidariamente os responsáveis Mário Masakazu Moribe, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir de 9/5/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. aplicar aos responsáveis Mário Masakazu Moribe, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;





9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Lunardelli/PR, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5220-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5221/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.572/2009-8

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Moisés Rodrigues Cavalheiro (CPF 463.682.309-59).

4. Unidade: Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Edilson Jair Casagrande (OAB/SC 10.440 e OAB/PR 24.268-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, no âmbito do qual foram opostos, pelo responsável Moisés Rodrigues Cavalheiro, Embargos de Declaração em face do Acórdão 713/2013-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o embargante teve suas alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, bem como suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer os presentes Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo os exatos termos do Acórdão 713/2013-TCU-Segunda Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5221-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5222/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.300/2010-8 (processo eletrônico).

2. Grupo II - Classe III - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Marcos Antonio Ronchetti (CPF 338.992.580-53), Ricardo Brisolla Balestreri (CPF 354.472.810-91), Ronaldo Teixeira da Silva (CPF 416.935.580-68) e Francisco Narbal Alves Rodrigues (CPF 082.294.490-15).

4. Unidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, Prefeitura de Canoas/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecexDefesa.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, ora em fase de análise das determinações e audiências objeto do Acórdão 2.827/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não obstante a revelia do Sr. Marcos Antonio Ronchetti, considerando as circunstâncias que lhe são favoráveis no caso em exame, isentá-lo de penação, excluindo-o da presente relação processual.

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ricardo Brisolla Balestreri e rejeitar aquelas trazidas aos autos pelos Srs. Ronaldo Teixeira da Silva e Francisco Narbal Alves Rodrigues, aplicando a esses dois responsáveis a multa prevista do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU, e/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso venham a ser pagas após ter-se esgotado o prazo ora estipulado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp do Ministério da Justiça que:

9.4.1. na análise das prestações de contas das parcerias firmadas com a Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, observe os seguintes aspectos:

9.4.1.1. aplicação, por parte da Oscip Saber, de recursos oriundos dos Termos de Parcerias 01/2009 e 04/2009, em montante superior a R\$ 520.000,00, quando a entidade já tinha informado, por meio do Ofício SABER-OF 007/2010, de 18/01/2010, sobre a possibilidade da ocorrência de custeio ocioso da entidade com os recursos federais;

9.4.1.2. aditamento das Parcerias 01/2009 e 04/2009 para capacitação de quatrocentos jovens, em um ciclo de 400 horas da matriz curricular do Ministério da Justiça, mediante aprovação dos planos de trabalhos, os quais apresentaram gastos no montante de R\$ 2.710.468,90 (dois milhões setecentos e dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), ante o fato de a própria entidade Saber ter informado que realizou a capacitação de 1.783 jovens, cumprindo os dois ciclos da mesma matriz, cuja carga horária totaliza 800 horas, com R\$ 2.078.023,38 (dois milhões setenta e oito mil e vinte e três reais e trinta e oito centavos), no período de 16/2/2009 a 16/1/2010 (Arapoanga), de 2/3/2009 a 17/12/2009 (Estrutural) e de 11/05/2009 a 28/2/2010 (Itapoã), conforme Ofício SABER-OF 007/2010, de 18/1/2010, caracterizando gastos antieconômicos na execução das parcerias;

9.4.1.3. celebração de contrato entre a entidade Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas e o Instituto Cultural e Assistencial São Francisco de Assis - Icasfa, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no âmbito do Termo de Parceria 04/2009, quando os jovens do Protejo já tinham cumprido a matriz curricular da capacitação;

9.4.2. informe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas e os resultados obtidos para cumprir as determinações estabelecidas nos subitens 1.4.2 e 1.4.3 do Acórdão 2.827/2011-TCU-2ª Câmara e subitem 9.4.1 da presente deliberação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Senasp/MJ;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5222-30/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 028.487/2012-5 (v. Ata nº 20/2013 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 5186, apresentado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

No tocante ao processo nº 021.336/2007-9, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, informou à Segunda Câmara que a Dra. Samara Massanaro Rosa - OAB/SP nº 301.741, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Valéria Malheiro Silva e de Marlí Eunice da Silva Santos. E, que devidamente notificada, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceu para promover a referida sustentação oral.

Quando da apreciação do processo nº 031.495/2010-9 de relatoria da Ministra Ana Arraes, apresentou sustentação oral, os Drs. Frederico da Silveira Barbosa - OAB/SP nº 156.389 e Pétrick Joseph J. C. Pontes - OAB/SP nº 292.306, em nome de Mônica Panizza Nador e Jardim Miriam Arte Clube - JAMAC, respectivamente.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 30/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 015.920/2010-0 (Ministro Benjamin Zymler);

b) nºs 016.906/2012-8 e 046.589/2012-0 (Ministro Aroldo Cedraz);

c) nºs 004.329/2009-7, 019.549/2011-3 e 020.627/2009-8 (Ministro José Jorge); e

d) nº 001.195/2013-1 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

NÚMERO DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 4994 e 5022 referente às exclusões de pauta, durante a Sessão, dos processos nºs 046.589/2012-0 e 016.906/2012-8 (Relacionados).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezoito horas e dezoito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 29 de agosto de 2013.

AROLD O CEDRAZ  
Presidente

**EXTRATO DA PAUTA Nº 31/2013(ORDINÁRIA )**

Sessão em 3 de setembro de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

**PROCESSOS RELACIONADOS****- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-010.648/2013-5

Natureza: Pensão civil

Interessados: Ariony Gomes Muller; Daniele Gomes Muller; Wagner Gomes Muller

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Uruguiana/RS - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.636/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dalma Amélia Machado Paiva; Geraldo Gonçalves Dias; Ilda Xavier Nunes; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.045/2013-3

Natureza: Pensão civil

Interessados: Alaide Souza Factum; Ana Maria Souza Factum; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.530/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Neli da Silva Nunes

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.939/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose de Ribamar Pereira Camargo

Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.946/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alvaro Luiz Fontes do Val; Claudio Manoel Borda Oliveira; Claudio Manoel Borda Oliveria

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.111/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Edvaldo dos Reis Pinheiro; Maria da Gloria de Sao Pedro

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.112/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Hamilton Benvindo dos Santos

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.583/2013-9

Natureza: Pensão civil

Interessado: Vera Lúcia Aguiar Pinto

Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.331/2013-7

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Loa Vieira Ramalho; Rafael Selicani Teixeira

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.762/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Elizabeth de Melo Pires

Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.794/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Otto Ribeiro Filho; Sandra Maria Steglich Zogbi; Yuri Kozorosky; Áurea Cláudia Romero

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.798/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Severino Dias de Araujo

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campina Grande/PB - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.799/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Cecília Costa

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.905/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rita de Cássia Nilo de Almeida

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.911/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dilce Menegazzo Verzeletti; Waltuir de Araujo Passos

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.916/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Silvia Regina Carneiro Stuart; Taisa Bege Salles; Vilmar Hilario Radke

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.946/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Francisco Carlos Rosa Ruiz

Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.000/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonia Rodrigues de Souza; Icanor Antonio Ribeiro; Jorge Abrão Nascif; Marta Back

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.149/2013-8

Natureza: Pensão civil

Interessados: Celia Maria Ponti Lopes; Neusa Terezinha da Costa Guilherme

Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.099/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edmundo Caldeira Brant

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.158/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rosângela Pastana de Oliveira

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.161/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Clara Fernandes

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.168/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Aureliano Bastos Costa

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.727/2013-5

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Daniel Clovis Freitas Pimentel; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.785/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Audrey Regina de Castro Baby; Heloísa Pinto Marques

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.788/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gratiela Folly Rodrigues Barreto; Luísa Nogueira Pousa; Nilta Evangelista Ramos; Raul Jorge Teixeira

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-002.190/2012-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Agenor de Lacerda Pamplona Neto e outros

Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.898/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elza Francisco e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.148/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Iacyra Castro do Nascimento e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.155/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Cecília Mendonça de Souza e outra

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.931/2013-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Anisabel de Azevedo Chagas

Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-000.230/2012-0

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas (UFAM/MEC)

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.052/2006-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Irma Fagundes e outros.

Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR/MEC.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.690/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: George Sebastião Guerra Leone

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.051/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Hortencia dos Santos Melucci e Zilda dos Santos Melucci.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.834/2006-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Francisca dos Reis e outros.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.892/2006-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Magali Gomides da Silva e outros.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.220/2013-1

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Entidade: Universidade Federal do Ceará (UFC/MEC)

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.085/2012-0

Natureza: Representação

Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denasp PI/MS.

Entidade: Município de Pedro II/PI

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.595/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edson de Sousa

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.





TC-013.609/2012-2  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Geraldo Martins Chaves, Geraldo Martins Chaves e Geraldo Martins Chaves.  
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.805/2013-5  
 Natureza: Representação  
 Representante: Empresa DISP Segurança e Vigilância Ltda.  
 Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - Superintendência no Estado de Mato Grosso do Sul - DNPM/MS.  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.504/2013-2  
 Natureza: Representação  
 Representante: José Diniz de Moraes, Procurador do Trabalho da 21ª Região.  
 Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras/MME)  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.771/2013-4  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Sídia Lucia Hartmann e outros.  
 Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.152/2013-0  
 Natureza: Representação  
 Representante: Empresa Cavalcante Moura Engenharia Ltda.  
 Entidade: Município de Lagoa da Canoa/AL  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.582/2011-7  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Felipe Ramon Clarindo de Oliveira, Maria Jose dos Santos Clarindo e Rayenia Edja de Moraes Clarindo.  
 Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.720/2010-2  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Recorrente: Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos.  
 Entidade: Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.  
 Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).  
 Advogados constituídos nos autos: Rafaela Azevedo de Otero (OAB/RS nº 66.801), André Moura Gomes (OAB/RS 64.988) e outros.

TC-033.242/2012-7  
 Apenso: TC 032.079/2012-5 (Solicitação)  
 Natureza: Representação  
 Representante: Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Juiz Federal Titular da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.  
 Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE/MEC)  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.797/2012-5  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Jaecyr Monteiro; Lisete Terezinha Assen de Oliveira; Loni Grimm Cabral.  
 Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-014.280/2010-8  
 Natureza: Aposentadoria  
 Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF  
 Interessados: Agostinho Serrano Filho - inical e outros  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.505/2013-2  
 Natureza: Representação  
 Órgão/Entidade: Município de Tefé - AM  
 Interessado: Exmo. Sr. Márcio Albuquerque de Castro, Procurador da República no Município de Tefé - AM  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.594/2012-1  
 Natureza: Prestação de Contas  
 Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Piauí - Incrá/PI - MDA  
 Responsáveis: Evandro Carlos Miranda Cardoso e Francisco das Chagas Limma  
 Exercício: 2011  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.458/2011-6  
 Apenso: TC-005.020/2012-3 (SOLICITAÇÃO)  
 Natureza: Representação  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB  
 Interessado: Yordan Moreira Delgado, Procurador da República no Estado da Paraíba  
 Advogados constituídos nos autos: Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096) e outros.

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-011.128/2004-8  
 REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 (VISTA a Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHDO DA COSTA E SILVA - ATA 39/2012)  
 Entidade: Município de Jataúba - PE  
 Responsáveis: Antonio Cordeiro do Nascimento; Município de Jataúba - PE.  
 Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS.  
 Advogados constituídos nos autos: Nilton Guilherme da Silva, (OAB-PE nº 14.853); Walles Henrique de Oliveira Couto, (OAB-PE nº 4.602-E); Bernardo Barbosa e Lima Filho, (OAB-PE nº 4.597-E); Amaro Alves de Souza Neto (OAB/PE 26.082), Carlos Henrique V. de Andrada (OAB/PE 12.135), Edson M. Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183), Márcio Alves José de Souza (OAB/PE 5.786); Liliane Cavalcanti Barreto Campello (OAB/PE 20.773).

**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-003.132/2006-2  
 Natureza: Embargos de Declaração.  
 Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA.  
 Recorrente: Miryam de Magdala Teixeira e Silva  
 Advogados constituídos nos autos: Adriano Rocha Cavalcanti (OAB/MA 8.097) e Alexis Teixeira de Jesus e Silva (OAB/MA 6.249).

TC-007.461/2010-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.  
 Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten.  
 Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA nº 6.977; Carla Ferreira Zahlouth - OAB/PA nº 5.719; Cleide Cilene Abud Ferreira - OAB/PA nº 5.796.

TC-021.238/2010-3  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.  
 Responsável: Gonçalo Curvo da Silva (CPF 174.898.301-68). Advogados constituídos nos autos: Analady Carneiro da Silva (OAB/MT 9.840) e outros.

TC-029.041/2011-2  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Unidade: Município de Baraúna/RN.  
 Responsáveis: Francisco Gilson de Oliveira e Cristiane Michele da Silva Oliveira  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.283/2011-1  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Entidade: Prefeitura de Assis Brasil - AC.  
 Responsáveis: Manoel Batista de Araújo e Oliveira e Construção Comercial Ltda.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-002.576/2011-2  
 Natureza: Aposentadoria  
 Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS  
 Interessados: José Neure Bertan, Lia Beatriz Coelho, Luis Pedrolo Neto, Solange de Souza Fernandez e Valter Doukey.  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.419/2010-0  
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
 Entidade: Município de Belém/PA  
 Responsáveis: Cleide Mara Ferreira da Fonseca; Duciomar Gomes da Costa; William Lola Mendes.  
 Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS  
 Advogados constituídos nos autos: Sábato G. M. Rossetti (OAB/PA nº 2.774), Sávio Leonardo de Melo Rodrigues (OAB/PA nº 12.985), Cecília Rodrigues Brasil (OAB/PA nº 15.168-B), Maurício Blanco de Almeida (OAB/PA nº 10.375) e Milla Trindade Rossetti Brasil Monteiro (OAB/PA nº 13.709).

TC-004.546/2011-3  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Órgão: Fundo Nacional de Saúde - FNS  
 Responsável: Eduardo Ferreira de Oliveira  
 Advogado constituído nos autos: José Carlos da Silva Brito, OAB/SP 123.044-A.

TC-008.382/2013-1  
 Natureza: Aposentadoria  
 Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região/RS  
 Interessados: José Neure Bertan, Lia Beatriz Coelho, Luis Pedrolo Neto, Solange de Souza Fernandez e Valter Doukey  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.259/2010-4  
 Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC  
 Recorrente: Maria Lúcia Cropalato de Túlio  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.283/2008-2  
 Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).  
 Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC  
 Responsáveis: Lucila Amaral Carneiro Vianna; Reinaldo Salomão; Sérgio Tufik; Ulysses Fagundes Neto.  
 Interessado: Secretaria de Controle Externo No Estado de São Paulo  
 Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco (OAB-SP nº 61.471); Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB-SP nº 69.219); Marcos Augusto Perez (OAB-SP nº 100.075); Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB-SP nº 112.208); Ane Elisa Perez (OAB-SP nº 138.128); Tatiana Matiello Cymbalista (OAB-SP nº 131.662); Fábio Barbalho Leite (OAB-SP nº 168.881-B); Luiz Justiniano Arantes Fernandes (OAB-SP nº 119.324); Leo do Amaral Filho (OAB-SP nº 146.437); Marcos Aurélio Ribeiro (OAB-SP nº 22.974); Airtton Esteves Soares (OAB-SP nº 26.437); Paulo Gerab (OAB-SP nº 10.978); Sérgio Gerab (OAB-SP nº 102.696); Cristiane Roberta Fatiga Bonifazi (OAB-SP nº 178.150); Renata Costa Souza (OAB-SP nº 252.997); Lídia Valério Marzagão (OAB-SP nº 252.997); Lídia Valério Marzagão (OAB-SP nº 107.421).

TC-017.770/2008-4  
 Natureza: Pensões Civis (vinculador)  
 Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações  
 Interessados: Alessandra Saldanha Soares da Rocha; Douglas Martins Pereira; Eliana Rose Lima de Almeida Ferreira; Fernando Lima Bittencourt; Geralda Teixeira de Andrade; Hanna Lima Bittencourt; James Caldeira de Paula; Joao Guilherme Albuquerque de Oliveira; João Paulo de Sousa Andrade  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.769/2012-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
 Interessado: Paulo Roberto Mendes da Costa  
 Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-004.329/2009-7  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Entidade: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS  
 Responsáveis: Armando Cunha Carneiro da Silva; Octávio Carneiro da Silva  
 Advogados constituídos nos autos: Marcelo Antônio Pinto dos Santos (OAB/RJ 168.779), Tiago Santos Silva (OAB/RJ 155.213), Thiago Rigaud Barros Fernandes (OAB/RJ 166.155), Cláudio Marcio dos Santos Júnior (OAB/RJ 171.905), Luiz Henrique Freitas de Azevedo (OAB/RJ 93.918), Gabriela Rollemberg (OAB/DF 25.157), Rodrigo Pedreira (OAB/DF 29.627), Flávia Cardoso (OAB/DF 32.803), Gentil Souza Neto (OAB/PE 27.316), Marcelli de Cássia Pereira (OAB/DF 33.843), Adriele Pinheiro Reis Ayres de Britto (OAB/DF 23.490) e outros.

TC-005.420/2009-1

Apenso: TC 011.562/2002-5

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Cansanção - BA

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cansanção - BA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.211/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Agricolândia - PI

Responsáveis: Antonio Ribeiro Barradas; Juarez de Sousa Santana

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.799/2012-6

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

Interessados: Adilson Zappa; Alacyr Beghini de Moraes; Alberto

Hassen Raad; Helio Fadel Araújo Silva; Itamar David Bonfatti; Joel

Velloso; José Teixeira Pires; José Walter de Andrade de Ávila; Ma-

noel Barbosa Leite Filho; Manoel Barbosa Leite Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.812/2012-2

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.

Interessada: Dalva Carolina de Menezes Yasbeck.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.549/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Responsáveis: Herbert Brandão Lago; Pedro Leopoldino Ferreira Fi-

lho; Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e

Extensão do Piauí

Advogados constituídos nos autos: Eduardo Leopoldino Bezerra

(OAB/PI 2.780) e Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI 2.770)

TC-019.695/2006-0

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp

Exercício: 2005

Responsáveis: Ullysses Fagundes Neto; Sérgio Tufik; Deolinda Fran-

zo; Hernani Augusto dos Santos; Jose Rubens Marques de Jesus;

Wany de Fatima Silva Oliveira; e Marta Cybele Carneiro.

Advogados constituídos nos autos: Jaques de Camargo Pentead

(OAB/SP 158.716), Antonio Jorge Chiade Merjan (CPF 012.533.718-

30), Carmen Lúcia de Camargo Pentead (OAB/SP 53.821), Ricardo

Luiz Barreiros (OAB/SP 150.029).

TC-020.627/2009-8

Apenso: TC 028.732/2007-3

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juara - MT

Recorrente: Primitivo Antonio Riva

Advogada constituída nos autos: Rosicler Nicolini (OAB/RS

36.205)

TC-026.806/2008-8

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Prefeitura Municipal de Januária - MG

Interessado: Otto Lamosa Berger

Advogado constituído nos autos: Marivaldo Paiva de Menezes

(OAB/DF nº 29.518)

TC-029.592/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Jacareacanga - PA.

Responsável: Eduardo Azevedo, ex-Prefeito

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-002.583/2010-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Altamiro Cavalcante de Carvalho

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Maranhão - IFMA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica

do Maranhão).

Advogados constituídos nos autos: Sálvio Dino de Castro e Costa

Junior (OAB/MA 5.227) e outros.

TC-006.471/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Cristiano de Oliveira Ventura

Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Su-

perior do Ministério da Educação - CAPES.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.187/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Marlon Abreu Braga

Unidade: Município de Santa Fé de Minas/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.361/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adelina Tavares da Silva; Ana Cristina Ribeiro da Cun-

ha; Ana Paula Ribeiro da Cunha; Ary da Fonseca Maia; Diva Pa-

ranhos de Araujo; Helena Zani Morgado; Janira Ferreira de Frias;

Lucia Lopes de Azevedo; Manoel Luiz Reis; Marcelo Tavares da

Silva; Maria Madalena Freitas Martins; Miguel Carlos Soares Mar-

tins; Regina Lima de Araujo; Sergio Luiz Rodrigues da Costa; Se-

verina de Farias Bezerra; Sheila Cristina Zani; Virginia da Fonseca

Maia.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.004/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Claudir Justi.

Unidade: Município de Laranjeiras do Sul/PR.

Advogados constituídos nos autos: Claiton José de Oliveira (OAB/PR

19.940) e Ricardo José Dagostim (OAB/PR 35.623).

TC-045.030/2012-0

Natureza: Representação

Representante: E J Construtora Ltda.

Unidade: Município de Parecis/RO.

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-001.195/2013-1

Natureza: Representação

Entidade: Município de Acopiara/CE

Responsável: Antônio Almeida Neto

Representante: Controladoria Geral da União

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.656/2007-0

Apenso: TC-022.620/2009-6, TC-015.057/2009-3 e TC-

007.459/2009-5

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - Jean Alves

da Cunha - Cedejac

Embargantes: Carlita Cozendey da Silva; Clerismar Lyrio e Isaías

Santana da Rocha

Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro,

OAB/DF no 800-A, e outros.

TC-009.965/2013-0

Natureza: Representação

Entidade: Município de Floriano/PI

Interessada: Ministério Público Federal (MPF) - Procuradoria da Re-

pública no Município de Floriano/PI

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.339/2013-2

Natureza: Representação

Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte/MinC Interessa-

dos/Responsáveis: não há

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.962/2010-4

Apenso: TC-005.425/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Fundação Universidade Federal do Paraná e Cooperativa

Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Cresol Baser

Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação

Solidária - Cresol Baser; Alípio Santos Leal Neto; Carlos Augusto

Moreira Junior; Fundação da Universidade Federal do Paraná - Fun-

par e Zita Castro Machado

Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF

12.250); Andressa Castro (OAB/SC 23.802); Fausto Pereira de La-

cerda Filho (OAB/PR 5.491); Renato Andrade (OAB/PR 10.517);

Daniel Wunder Hachem (OAB/PR 50.558); e outros.

TC-027.001/2011-3

Natureza: Monitoramento

Entidade: Senai - Departamento Regional/AL

Responsável: Marben Montenegro Loureiro

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.466/2012-2

Natureza: Auditoria

Entidade: Prefeituras Municipais do Estado da Bahia (417 Muni-

cípios)

Responsável: Alírio Dantas de Azevedo Filho

Interessada: Associação Cultural Jacuipense

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.467/2012-9

Natureza: Auditoria

Entidade: Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana

(FAMFS)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 30 de agosto de 2013.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da 2ª Câmara

**Poder Judiciário****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA  
DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LI-

MA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 16:57 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**DISTRIBUIÇÃO****PROCESSOS FÍSICOS**

PROCESSO: 0020392-75.2005.4.01.3700

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MIGUEL MENDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DALMO RIBEIRO MARTINS

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA

LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e

Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras

matérias do Direito Público

PROCESSO: 2008.71.95.004459-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: ILDA PEREIRA FELIPE

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA

BARROS

ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos

relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

**DISTRIBUIÇÃO****PROCESSOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 0501487-33.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CRISTIANO LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CU-

NHA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios

em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0503173-57.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ANGELITA CHAVES PEREIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL

GONÇALVES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios

em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0506652-86.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÂNEOL GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ...

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEI-

RO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios

em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0519937-74.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATA MARIA TORRES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES

CUCIO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios

em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0520758-28.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ LUIS CESAR BERNARDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): INSS





PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5000938-67.2011.4.04.7212  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: ADEMIR DALLEGRAVE  
PROC./ADV.: MIRIAN GERHARDT DALLEGRAVE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5002720-42.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TIAGO JOSIAS DA SILVA QUARESMA  
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

**REDISTRIBUIÇÃO****PROCESSO FÍSICO**

PROCESSO: 2003.51.51.025825-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): HERODICE FERREIRA DE CAMPOS  
PROC./ADV.: RAFAEL BIAZZOTTO VIEIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Constitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005 - Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 23 de agosto de 2013.  
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da TNU

**DECISÕES**

PROCESSO: 0017897-52.2005.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO SIRINEU DA SILVA  
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS  
OAB: SP-110545

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002374-60.2006.4.03.6304  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
OAB: SP-208917  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018636-91.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO DA SILVA MASTRO-PASQUA  
PROC./ADV.: DOUGLAS FERREIRA MOURA  
OAB: SP-173810

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012017-48.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO MARTINS MARQUES  
PROC./ADV.: EDSON LUIZ FIGUEIREDO  
OAB: SP-236343  
PROC./ADV.: CARMEM SILVIA PEREIRA  
OAB: SP-144467

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0092338-73.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB: SP-197536

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033721-05.2006.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA NASCIMENTO ARAUJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, ao se referir à pessoa estranha ao presente processo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, no presente caso, que consta erroneamente o nome de BENEDITO SILVA SANTOS na decisão, ao invés de ANTONIA NASCIMENTO ARAUJO, que é a agravante no presente feito.

Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando o erro material alegado, fazer constar o nome de ANTONIA NASCIMENTO ARAUJO como agravante.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015924-55.2007.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GABRIEL DIAS LIMA  
PROC./ADV.: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

GARCIA  
OAB: SP 162766

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016350-09.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARMELINDA HELENA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015266-70.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELIS MONTEFORTE DA SILVA

PROC./ADV.: LIGIA LUCCA GONÇALVES

OAB: SP-212284

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008061-90.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WILMA THEREZINHA DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: TATIANA CRISTINA CARNEIRO

OAB: SP-179258

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012230-78.2007.4.03.6315

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL RODRIGUES PLACENCIO GARCIA

PROC./ADV.: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

OAB: SP 162766

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006787-88.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO CARLOS LUIZ GARCIA

PROC./ADV.: PAULO R.C. LACERDA

OAB: SP-175659

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que determinou o retorno dos autos à origem para aplicação do óbice contido na Súmula 43/TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do sobrestamento do feito, em virtude de a matéria encontrar-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 702.780/ES), em sede de repercussão geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Min. DIAS TOFOLLI, no ARE 702.708/ES, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora em exame.

Ocorre que as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais "orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos" (QO 1/TNU).

Desse modo, levando em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais e a demora na prestação jurisdicional, em virtude de a matéria se encontrar pendente de julgamento no STF, afasto o pedido de sobrestamento, devendo o feito prosseguir o seu curso normal.

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos integrativos, apenas para sanar a omissão do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515118-31.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRIO VIEIRA DE MENEZES NETO

OAB: PE-22480

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que condenou solidariamente a autarquia e o Banco Cruzeiro do Sul S/A ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso de discussão acerca da legitimidade passiva do INSS, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido no PEDILEF 0535205-08.2008.4.05.8300.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0062555-65.2008.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARILIA ALMEIDA DE SOUZA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadora judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006732-79.2008.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SILVIA DALARME D AGOSTINHO  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadora judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0501379-76.2008.4.05.8304  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: AGENOR PEREIRA DANTAS  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Tratam-se de agravos interpostos de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença porquanto preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício.

Sustenta o INSS, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

A parte autora, por sua vez, alega que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual fixa o termo inicial do benefício a partir da cessação indevida.

Decido.

O inconformismo do INSS não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto ao pedido de uniformização da parte autora, razão lhe assiste.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VII, incisos c e d, do RITNU, nego provimento ao agravo do INSS e dou provimento ao agravo da parte autora para determinar o retorno dos autos à origem para a adequação do julgado quanto a fixação da DIB.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0010305-18.2009.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MAURICIO ANTONIO DE LIMA  
 PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS  
 OAB: SP- 243085  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadora judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0017267-60.2009.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): BRASÍLIA BATISTA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: MARIA A. P. FAIOCK DE A. MENEZES  
 OAB: SP- 188 538  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005676-98.2009.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOÃO PIATI  
 PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da incidência dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005584-23.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO BATISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO

SILVA

OAB: SP-124375

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que determinou a restituição dos autos à origem em razão do óbice da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado ao não se manifestar acerca da alegação de iliquidez da sentença.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Constata-se omissão no julgado quanto à alegação de iliquidez da sentença, razão pela qual passo à sua análise.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não prospera, entretanto, a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão relativa à iliquidez da sentença, mas nego provimento ao agravo, no ponto.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504940-92.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ ARMENDES DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO  
OAB: PB-1995  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 58/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, uma vez que o conteúdo do referido verbete sumular encontra-se divergente da jurisprudência dominante do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que decidiu pela aplicação da Súmula 58/TNU ao caso, segundo a qual "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057596-17.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAMIRO CESAR LEONOR  
PROC./ADV.: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MA-

TOS

OAB: SP-272490

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038084-48.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WALTER DA SILVA JUNIOR  
PROC./ADV.: JULIANA ALINE DE LIMA  
OAB: SP-254 774

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001561-34.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ODENIL VENANCIO GARCIA  
PROC./ADV.: LUCIANA MARTINS DA SILVA  
OAB: SP-184412

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022642-42.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BRASILINA REBECCHI  
PROC./ADV.: MARINA ANDRADE PEDROSO  
OAB: SP-278817  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012236-56.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NILTON BRAZ VIEIRA  
PROC./ADV.: LUCIANA MARTINS DA SILVA  
OAB: SP-184412

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.





Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011709-07.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIETA DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: MAYSA KELLY SOUSA  
OAB: SP-207870

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006776-88.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULINO BATISTA  
PROC./ADV.: ANTONIO ZANOTIN  
OAB: SP-86 679

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004521-60.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDUARDO RIBEIRO  
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

OAB: SP-135486

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.066908-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ARLENI DA SILVA CARNEIRO LEÃO  
PROC./ADV.: IVONETE VIEGAS FERREIRA  
OAB: RJ-106014  
PROC./ADV.: NATAN VIEGAS DOS SANTOS  
OAB: RJ-148435  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte ao ajuizar a ação não respeitou o limite do teto dos juizados especiais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta TNU segundo a qual a quantificação dos valores devidos por força de decisão judicial, quando não realizada em tempo anterior à prolação da sentença, pode propiciar situação em que a importância objeto da condenação ultrapasse o limite de competência estabelecido pelo art. 3 da Lei 10.259/01, o que, por si só, não acarreta a renúncia do autor aos créditos excedentes àquele limite.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004832-51.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAIME RODRIGUES DE LIMA  
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
OAB: SP-204 303

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010787-63.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALCIDES FERNANDES PINHEIRO  
PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA  
OAB: SP-141635

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007796-17.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA  
OAB: SP-108170

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008353-89.2009.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO SILVA COELHO  
OAB: SP-45 683

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

RA

PROCESSO: 0505607-87.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA TALYA SOARES TORRES  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
OAB: CE-9527  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual os documentos apresentados evidenciam a condição de trabalhador rural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Vê-se assim que as provas constantes nos autos não convergem de forma harmônica em torno da qualidade de segurado especial do de cujus, não podendo tal condição ser demonstrada mediante exclusivamente a prova testemunhal (Súm. 149, STJ). Desse modo, uma vez que não comprovado todos os requisitos legais, não há como conceder-se o benefício pleiteado." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.68.009841-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: AULINTO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA.  
OAB: RJ-156123  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de ausência de interesse de agir. A Turma de origem não conheceu do recurso da parte autora por entender que não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito da demanda em sede de juizado especial federal.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF, do STJ e de turmas recursais de diferente região, segundo a qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Decido.

De início, verifica-se que a Turma Recursal não conheceu do recurso inominado da parte autora tendo em vista o disposto no Enunciado 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro segundo o qual "Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição".

Contudo, a parte requerente não infirmou o referido fundamento, atraindo o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012235-40.2009.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: MAURICIO PEREIRA DO CARMO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: TO-4291  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de pagamento das diferenças atinentes à indenização de campo prevista na Lei 8.216/91, no período de outubro/05 até a data do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que o Decreto 5.554/05 não introduziu reajuste no valor das diárias.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide o acréscimo de 50% sobre a indenização de campo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "os adicionais previstos no Decreto nº 5.554/2005 não representaram reajuste do valor das diárias, não refletindo, por conseguinte, sobre os montantes pagos a título de indenização de campo" (PEDILEF 2007.35.00.714048-9).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507396-18.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSEFA BEZERRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício por invalidez, devido à ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ segundo a qual prevê a concessão do benefício mais adequado e justo para cada caso, não importando o pleito inicial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria suscitada pela parte recorrente, qual seja, a concessão de benefício mais adequado quando não aplicável o benefício pleiteado, não foi ventilada no acórdão impugnado, não obstante a oposição de embargos de declaração.

Incidente, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresente tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508600-94.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: OSVALDO JOSÉ DE ANDRADE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício por invalidez, devido à ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU. Alega, preliminarmente, nulidade do acórdão que, confirmando a sentença, dispensou a audiência, a prova testemunhal, a oitiva da parte autora e o fato de haver sentença de interdição comprovando a sua incapacidade. No mérito, aduz que, mesmo no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto à alegação de nulidade do julgado pela dispensa da prova pericial, o juízo de primeiro grau, corroborado pelo acórdão recorrido e utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado, decidiu não ser necessária a prova pretendida.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível por encontrar óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").





No mérito, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501875-92.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRLIETE SOARES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício por invalidez, devido à ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgado da TNU segundo a qual o julgador, mesmo no caso de incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização, em recente julgado, firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017863-44.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZILDA ALVES GAMA  
PROC./ADV.: MARIA A.P. FAIOCK DE A. MENEZES  
OAB: SP-188 538  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, publicado no DJ de 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045528-35.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FLORISTELA NASCIMENTO PINTO  
PROC./ADV.: RONALDO PINHO CARNEIRO  
OAB: SP-268734  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053874-72.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES ABREU  
PROC./ADV.: RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA  
OAB: SP-288054  
**DECISÃO**

RA

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047981-03.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDSON SICOLI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064453-79.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDSON DAVID FERREIRA PEREZ  
PROC./ADV.: EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
OAB: SP-260302  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009317-94.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARNALDO ROBERTO DOMINGOS  
PROC./ADV.: MARIA LUCIA NUNES  
OAB: SP-96458  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048773-20.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE AN-

DRADE

OAB: SP-165265

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502823-70.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI  
OAB: SE 354-B

REQUERIDO(A): ALEXANDRA MARCYA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO MENEZES E ANDRADE

OAB: SE5272

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 730.855/RJ, segunda a qual, para haver condenação em danos morais e materiais, o conteúdo da correspondência extraviada deve ser provado pela parte autora.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0517312-33.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: WEDJA CRISTINA DOS SANTOS SÁ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento que os requisitos necessários para a concessão do benefício não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, fundando-se a decisão em pressuposto inexistente - na espécie, prova de desemprego - impõe-se a anulação do acórdão recorrido para que seja dada oportunidade à parte autora de produzir tal prova.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053360-85.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINA DE MEDEIROS SAITO

PROC./ADV.: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO

OAB: SP-264779

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004209-53.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ADILSON COSTA DOS SAN-

TOS

PROC./ADV.: INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA

OAB: SP-210378

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518124-63.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: WILLIAMS ROGER CLETO CAVAL-

CANTE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041314-64.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAMIÃO SANTOS COSTA

PROC./ADV.: KLEBER COSTA DE SOUZA

OAB: SP-236 669

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Regional de Uniformização e do STF que entendem pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".





Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte não assiste à parte requerente. Isso porque a Turma Recursal manteve a sentença que determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Logo, não há interesse recursal nesse ponto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035808-10.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA BENEVEUTO  
PROC./ADV.: JOÃO ALFREDO CHICON  
OAB: SP-213216

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Regional de Uniformização e do STF que entendem pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte não assiste à parte requerente. Isso porque a Turma Recursal manteve a sentença que determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Logo, não há interesse recursal nesse ponto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004872-60.2010.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: EDNIR APARECIDO VIEIRA  
OAB: SP-168906

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008838-36.2010.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: JAIME MOREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: TO-4291  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de pagamento das diferenças atinentes à indenização de campo prevista na Lei 8.216/91, no período de outubro/05 até a data do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que o Decreto 5.554/05 não introduziu reajuste no valor das diárias.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide o acréscimo de 50% sobre a indenização de campo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "os adicionais previstos no Decreto nº 5.554/2005 não representaram reajuste do valor das diárias, não refletindo, por conseguinte, sobre os montantes pagos a título de indenização de campo" (PEDILEF 2007.35.00.714048-9).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514794-70.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA VALÉRIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício por invalidez, devido à ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. Alega, preliminarmente, nulidade do acórdão que, confirmando a sentença, dispensou a prova testemunhal e a oitiva da parte autora. No mérito, aduz que, mesmo no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Quanto à alegação de nulidade do julgado pela dispensa da prova pericial, o juízo de primeiro grau, corroborado pelo acórdão recorrido e utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado, decidiu não ser necessária a prova pretendida.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível por encontrar óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No mérito, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006668-91.2010.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: OCELIO ALVES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: TO-4291  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de pagamento das diferenças atinentes à indenização de campo prevista na Lei 8.216/91, no período de outubro/05 até a data do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que o Decreto 5.554/05 não introduziu reajuste no valor das diárias.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide o acréscimo de 50% sobre a indenização de campo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "os adicionais previstos no Decreto nº 5.554/2005 não representaram reajuste do valor das diárias, não refletindo, por conseguinte, sobre os montantes pagos a título de indenização de campo" (PEDILEF 2007.35.00.714048-9).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005844-35.2010.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: PAULO CARNEIRO DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: TO-4291  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de pagamento das diferenças atinentes à indenização de campo prevista na Lei 8.216/91, no período de outubro/05 até a data do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que o Decreto 5.554/05 não introduziu reajuste no valor das diárias.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide o acréscimo de 50% sobre a indenização de campo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "os adicionais previstos no Decreto nº 5.554/2005 não representaram reajuste do valor das diárias, não refletindo, por conseguinte, sobre os montantes pagos a título de indenização de campo" (PEDILEF 2007.35.00.714048-9).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502180-21.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO  
OAB: AL-5061

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o paradigma trazido a cotejo é da mesma região do acórdão recorrido.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado, uma vez que, "havendo dupla interposição recursal, o incidente de uniformização regional deve ser julgado em primeiro lugar, razão pela qual pedimos que os autos sejam remetidos ao citado colegiado competente".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e que sejam os autos remetidos à TUR competente.

Apresentada impugnação.

Decido.

Inicialmente, não se verifica o vício alegado.

Com efeito, observa-se, dos autos, que o pedido de uniformização regional interposto pela parte autora foi julgado pela turma de uniformização regional, nos seguintes termos:

Na hipótese, verifica-se que não foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do presente recurso, haja vista que, conforme se depreende, a divergência apresentada não se dá entre turmas da mesma região, razão pela qual o presente recurso não há de ser conhecido.

Entretanto, verifica-se a ocorrência de erro material na decisão proferida por esta Presidência, pois apreciou por equívoco o pedido de uniformização regional.

Sendo assim, torno sem efeito a decisão embargada e passo ao exame do pedido de uniformização nacional.

Cuida-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil por danos morais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de diferentes regiões segundo a qual "a demora excessiva (como é o caso dos autos, em que o ora recorrente esperou mais de uma hora e meia na fila e ainda de fraude geriátrica) em fila de espera no banco foi considerada como suscetível de causar dano moral indenizável".

Decido.

O inconformismo não prospera.

Os Juízos ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, julgaram improcedente o pedido do autor, sob o seguinte fundamento:

Nesse diapasão, importante frisar que o saque efetuado pelo autor poderia ter sido feito num caixa eletrônico, haja vista que o cliente possuía o cartão magnético e o valor do saque encontrava-se dentro do limite para utilização de tal caixa, evitando assim a espera na fila.

(...)

14. Destaque-se ainda que, apesar do requerente, enquadrar-se como "portador de deficiência", não posso concordar com tal intento, posto que o autor é portador de uma doença, tendo algumas restrições, mas não possuindo nenhuma deficiência física ou mental.

Nesse contexto, conclusão em sentido diverso, acerca da ocorrência de dano moral, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, rejeito os embargos. Contudo, verificando erro material na decisão embargada, torno-a sem efeito e, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008756-39.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ AIRES DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FON-  
SECA  
OAB: SP-174759

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053338-27.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROLANDO DE ALEXANDRE  
PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028362-53.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDECI ROSA DE MOURA JUNIOR  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045483-94.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LEANDRO GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014758-25.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SIDIANE DE FATIMA COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.





Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040634-79.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MILTON BENEDITO  
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO  
OAB: RJ 136.516

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529009-51.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de que a alegação de divergência jurisprudencial com julgados oriundos de turma recursal da mesma região não enseja a admissão do pedido de uniformização nacional.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade da decisão embargada, em virtude da ausência de competência desta TNU para julgar o pedido de uniformização direcionado à Turma Regional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando o vício alegado, anular a decisão embargada e determinar, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 061, de 25/6/09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519864-68.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ AMARO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de que a alegação de divergência jurisprudencial com julgados oriundos de turma recursal da mesma região não enseja a admissão do pedido de uniformização nacional.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade da decisão embargada, em virtude da ausência de competência desta TNU para julgar o pedido de uniformização direcionado à Turma Regional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando o vício alegado, anular a decisão embargada e determinar, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 061, de 25/6/09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521817-33.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado quanto à análise do art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei 10.259/01, uma vez que deixou de se manifestar sobre a possibilidade de haver pedido de uniformização quando uma Turma Recursal diverge da jurisprudência dominante do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, com efeito modificativo do julgado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504273-38.2011.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de que a alegação de divergência jurisprudencial com julgados oriundos de turma recursal da mesma região não enseja a admissão do pedido de uniformização nacional.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade da decisão embargada, em virtude da ausência de competência desta TNU para julgar o pedido de uniformização direcionado à Turma Regional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando o vício alegado, anular a decisão embargada e determinar, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 061, de 25/6/09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501121-79.2011.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA SOARES ARAUJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de que a alegação de divergência jurisprudencial com julgados oriundos de turma recursal da mesma região não enseja a admissão do pedido de uniformização nacional.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade da decisão embargada, em virtude da ausência de competência desta TNU para julgar o pedido de uniformização direcionado à Turma Regional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando o vício alegado, anular a decisão embargada e determinar, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 061, de 25/6/09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500453-90.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MÂNOEL MESSIAS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002312-05.2011.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALQUIRIA FERNANDA MESA  
PROC./ADV.: JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
OAB: SP-174 554

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o incidente de uniformização, nos termos da Súmula 43/TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do sobrestamento do feito, em virtude de a matéria encontrar-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 702.780/ES), em sede de repercussão geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Min. DIAS TOFOLLI, no ARE 702.708/ES, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora em exame.

Ocorre que as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais "orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos" (QO 1/TNU).

Desse modo, levando em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais e a demora na prestação jurisdicional, em virtude de a matéria se encontrar pendente de julgamento no STF, afastado o pedido de sobrestamento, devendo o feito prosseguir o seu curso normal.

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos integrativos, apenas para sanar a omissão do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046747-37.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLEUSA DA SILVA PEREIRA  
PROC./ADV.: JONAS BORGES  
OAB: PR-30534  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007897-63.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO ROBERTO LUCAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal segundo a qual a mera adoção da análise superficial da perícia como fundamento para negar o direito postulado à parte autora, aliada à falta de apreciação das demais provas e da ponderação acerca das condições sociais e pessoais do autor, importa cerceamento de defesa e, portanto, nulidade do ato decisório.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A questão controvertida limita-se à incapacidade do segurado. Realizada perícia, o perito do Juízo foi categórico em afirmar a inexistência de incapacidade laboral, in verbis: '(...) Não existe incapacidade para o trabalho. (...) Os períodos de incapacidade coincidem com os períodos em que esteve em benefício junto à Previdência Social. (...) não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500130-66.2011.4.05.9830  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIA VASCONCELOS ALVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício no julgado, uma vez que se busca a nulidade do acórdão recorrido, que não analisou o pedido inicial do mandado de segurança atinente à possibilidade de pagamento dos valores devidos via precatório e a atualização monetária do débito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que decidiu não ser possível a análise do pedido de uniformização da parte autora, por se tratar de matéria eminentemente processual, o que obsta a análise do mérito do recurso.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007197-02.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NERCI ROSA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o quadro clínico apresentado denota o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, com base em documentos médicos, não obstante a perícia judicial ter sido desfavorável.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em tela, aduz a parte autora, em suma, estar incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Contudo, a perícia médica realizada com profissional médico fisiatra (LAU2- Evento 15) concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades habituais nem para qualquer outra atividade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012087-81.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELVIRA MARTINS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "não vislumbro a hipótese de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que, segundo as conclusões constantes do exame pericial realizado, a doença incapacitante apontada não possui caráter permanente" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5021608-74.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLEUZA MARIA SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de São Paulo e Goiás segundo a qual a sentença deve ser anulada quando restar fundamentada em perícia não realizada por médico especialista na doença contraída pela parte autora.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "considerando que a perícia médica apresentou a mesma conclusão que a perícia realizada na esfera administrativa, ou seja, constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente, podendo ser julgado de plano, com fundamento no art. 285-A do CPC" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)".

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032466-76.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NELCY PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ORLANDO FAVARETI  
OAB: PR-17 330  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o contrato de arrendamento, por si só, é apto a comprovar o exercício da atividade rural.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008664-19.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDNA IZOLETE COLOMBO  
PROC./ADV.: SÉRGIO BIAVA JÚNIOR  
OAB: SC-25 210  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que determinou a restituição dos autos para a aplicação do entendimento firmado por esta TNU no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de avaliar a peculiaridade do caso concreto, em virtude do risco em que se submeteu ao trabalhar exposta a agentes biológicos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, diante das peculiaridades do caso em exame, prudente que o recurso seja examinado pelo colegiado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a distribuição do feito a um dos integrantes da turma julgadora.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041335-19.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCELINA DA SILVA  
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA  
OAB: RS57572  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial da parte autora, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais à concessão do salário-maternidade, cabe ao INSS, direta ou indiretamente, o seu pagamento, uma vez que, mesmo se o empregador restasse obrigado ao pagamento do mencionado benefício, a responsabilidade última e final sempre virá a ser do INSS, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Alagoas segundo a qual o pagamento do salário-maternidade é dever do empregador desidioso que, a despeito de existir disposição constitucional expressa, olvidou-se da garantia de estabilidade provisória conferida à gestante.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007692-34.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANGELITA MIGUEL PINTO  
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI  
OAB: RS-50336  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que, "no caso dos autos o aumento no salário de contribuição do instituidor da pensão adveio de reclamatória trabalhista em que as partes transigiram acerca do mencionado salário. Não há nesses autos qualquer comprovação documental acerca dos valores pagos extra folha de pagamento. Assim, entendo que o recolhimento do aumento dos salários de contribuição no período é indevido".

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual a decisão trabalhista serve como prova do valor de salários de contribuição.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003185-33.2011.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO ALBERTO MULLER  
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES  
OAB: RS-25520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob fundamento de que "o autor não exercia a atividade de motorista em caráter permanente, pois a desempenhava juntamente com a atividade profissional de vendedor".

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/4/95, data da publicação da Lei 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007262-97.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILMAR JOAO AVER  
PROC./ADV.: GUSTAVO HOLLAS DE OLIVEIRA BRITO  
OAB: RS-77076  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, "tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente, sendo que, para os períodos anteriores a 1995 eram ainda aplicáveis os Decretos 83.080/1979 e 53.831/1964".

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.040869-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS DA PAZ PERDIGÃO  
OAB: RJ-114103  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora baseou-se nos termos do laudo pericial elaborado por profissional técnico especializado, médico, nomeado pelo juízo a quo imparcial, já que equidistante das partes, que concluiu pela ausência de sequelas ou sintomas clínicos que incapacitassem o autor de forma permanente. Portanto, não possui as razões recursais o condão de afastar os fundamentos médico-periciais que lastrearam a sentença. Assim, não procede a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade permanente" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502484-62.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROBERTO SOARES DE ARRUDA CABRAL

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifica-se que os paradigmas apresentados oriundos da Turma Recursal de Santa Catarina não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002530-27.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: DEBORAH DO ROSARIO FRANCO DIAS

OAB: SP-199 35

REQUERIDO(A): BRUNA PATRÍCIA DUTRA DA COSTA

PROC./ADV.: RENATO GODINHO

OAB: TO-2550

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de danos morais e materiais.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, de turma recursal de mesma região e de turma recursal de diferente região, segundo a qual a ausência de declaração do conteúdo e valor do objeto postado afasta a condenação a danos materiais e morais. Aduz, ainda, que ante a falta de declaração, a indenização é devida apenas no valor da postagem.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Súmula 59/TNU dispõe que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048053-07.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIRCE PONTES DE ASSUNÇÃO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..

OAB: PR-42746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048059-14.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NORMA TEREZINHA MARQUES

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..

OAB: PR-42746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042015-76.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OTÍLIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..

OAB: PR-42746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei





8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502583-25.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALEXANDRE FAZIO DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501719-75.2012.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): KATARINA TORRES LEAL PEREIRA  
PROC./ADV.: LUIZ FERREIRA TORRES NETO  
OAB: PE-26552

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502453-35.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FABIANA LINS DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO  
OAB: PE-5 382

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500792-06.2012.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANDREANO GERMANO FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502076-37.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LIGIA DE CARVALHO SOUZA DANTAS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

CO  
SA  
PROCESSO: 0502053-91.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCELLA NASCIMENTO PEDRO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501706-06.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RAFAEL RIBEIRO RAYOL  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

CO  
DRADE  
PROCESSO: 0502578-03.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA RISALVA BARBOSA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

CO  
PROCESSO: 0503342-59.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MELQUIADES DE SOUZA FILHO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046818-05.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FURTUNATO MONTEGUTI  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041373-06.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO BETIM  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.





2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041516-92.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALERIA CARDOSO FERREIRA SANTOS

TOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508295-81.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MOIZES RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041506-48.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EDINALDO MANOEL DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047481-51.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: OSÓRIO MEROTTI  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.



4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047483-21.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLAUDETE CORREIA KNOPIK  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047494-50.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: THEREZINHA LAMEIRA ERTHAL  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048063-51.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: THIAGO ALVES DA FONSECA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041366-14.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA JACINTO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: SC-15884  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.





2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimentos, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042035-67.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PEDRA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimentos, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500098-94.2012.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: SEBASTIAO GERALDO CAMPOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora de decisão que negou provimento ao agravo manejado contra decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, por incidência da Súmula 43/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042009-69.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimentos, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041540-23.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOAO MARIA MORAES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimentos, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042012-24.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VERA DO ROCIO GONÇALVES DOS MONTES

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005041-37.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais segundo a qual não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "em que pese a falta de documentos médicos, há indícios claros de doença prévia ao reingresso no RGPS. Não passa despercebido aos olhos desse juízo o histórico contributivo de exatos 17 meses, indicado no extrato do CNIS (evento 22). É digno de nota o fato da autora possuir doença de caráter evolutivo com sinais patológicos associados, tendo no Regime Geral de Previdência quando é certo que não mais teria condições de continuar exercendo a sua atividade laborativa. É inverossímil que a autora, tenha ingressado no RGPS já com certa idade (48 anos), tornando-se incapaz para o trabalho exatamente após o cumprimento da carência mínima, sobretudo em se tratando de doenças progressivas, de caráter evolutivo. Tal fato se confirma, tendo visto que a parte autora permaneceu durante 12 anos sem verter contribuições, retornando a contribuir apenas com o intuito de receber benefício previdenciário." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004213-14.2012.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA  
OAB: PR-18139  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "realizada perícia médica (eventos 31 e 41), foi constatado que a parte autora, trabalhador rural, é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica o que, para a atividade laboral declara, pode determinar (durante as crises) diminuição da produtividade, porém não é incapacitante" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506944-73.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VALDECI AUGUSTA DOS SANTOS BARBOSA  
PROC./ADV.: MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA  
OAB: SE-4 343

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União ao pagamento de danos morais e materiais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a responsabilidade do Estado é subjetiva no caso de ato omissivo praticado pelo Estado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Nesse sentido: PEDILEF 2006.63.02.012989-7.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000290-80.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ESPÓLIO DE MARIA INES SOARES DA COSTA LIRA  
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH  
OAB: PR-25134  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que, "no caso em análise, depara-se que bem ao contrário do que afirma o Acórdão, a perícia não foi concludente, e desapareceu que a recorrente foi avaliada anteriormente pela perícia do juízo e atestada como incapaz, gerando precedência a ação".

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar ao regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o perito nomeado por este juízo afirma que, embora a parte autora sofra de gonartrose e dor de ombro (CID10 M17 e M75), não está incapacitada para o trabalho (...) não há motivo que justifique o afastamento pela parte autora de seu ofício. Assim se conclui por ausência de doença incapacitante que tenha sido comprovada pela perícia médica" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501868-74.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: CLISAVIL PEDRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA  
OAB: AL 2.208  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.





A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Objetivando a uma avaliação médica do estado físico da parte autora, foi determinada a realização de prova pericial a qual, depois de detalhado exame clínico e da análise dos documentos trazidos aos autos, concluiu que a parte autora apresentara um quadro não incapacitante de espondiloartrose incipiente(M47), estando a parte autora totalmente apta para o exercício de sua função habitual, bem como de prover dignamente o seu próprio sustento." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048088-64.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: WALFRIDO DE SOUZA LIMA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar impropriedade o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048522-53.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JURANDIR PEDRO GIL  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar impropriedade o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048492-18.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: OVANDE DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar impropriedade o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054436-98.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ADOLFO PIRES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar impropriedade o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:



CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, *mutatis mutandis*, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048490-48.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANILDA MADALENA PIEKARSKI  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, *mutatis mutandis*, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048068-73.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GERALDO COSTA PIMENTEL  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, *mutatis mutandis*, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501347-83.2013.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ERIVALDO SANTOS DE JESUS  
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

OAB: SE-5130

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005724-95.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARLINDA PEREIRA DIAS  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
OAB: RS-33559  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual, ausente prova de dependência econômica, a ex-esposa não faz jus ao recebimento da metade do valor da pensão por morte, devendo ser reconhecido o direito da companheira à integralidade.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "verifico que não há como acolher a pretensão da autora, que, em última análise, implica determinar a cessação da pensão por morte da co-ré. Isto porque não há elementos nos autos hábeis a comprovar que o de cujus efetivamente não prestava auxílio financeiro à esposa", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5002805-69.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA  
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA  
OAB: RS-17853  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA  
OAB: RS-72646  
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI  
OAB: RS-62876  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual comprovada a existência de doença grave, especificada em lei, os proventos da aposentadoria deverão ser integrais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Com efeito, por não se tratar a enfermidade que acomete o postulante em qualquer daquelas previstas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não há que se falar em transformação da aposentadoria por invalidez proporcional em integral. Especificamente em relação à cardiopatia apresentada, o perito médico afirma que não é grave (evento 29). Afigura-se, pois, imprudente o pedido formulado" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006777-72.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DELMA ROSSO  
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA  
OAB: RS-49084  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos de admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são distintos, notadamente no que concerne à origem dos autos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25.6.09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

#### DECISÕES

PROCESSO: 2008.71.58.010074-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HARI BRUNO DHEIN  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### DECISÃO

A sentença reconheceu condição especial de trabalho no período de 17/2/94 a 20/3/98 porque ficou comprovado "ruído médio acima de 80 decibéis". O INSS interpôs recurso alegando ter ficado comprovada exposição a ruído de 85 dB, sendo cabível reconhecer condição especial de trabalho somente até 4/3/1997, porque a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização enuncia que o limite de tolerância ao ruído a partir de 5 de março de 1997 era de 90 dB. Nessa parte, o acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência suscitando diver-

gência em face da Súmula nº 32 da TNU e de julgados da Quinta e da Sexta Turma do STJ, segundo os quais o ruído só se caracteriza como agente nocivo a partir de 5/3/1997 quando ultrapassa o limite de 90 dB.

Embora a jurisprudência da TNU esteja consolidada, o INSS tem reiteradamente interposto pedidos de uniformização de jurisprudência com base no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 demonstrando fundamentadamente a contrariedade do entendimento da TNU em relação à jurisprudência dominante do STJ. Um desses pedidos foi admitido pelo Ministro Benedito Gonçalves na Pet 9.059-RS (DJe 22/2/2013). Para evitar a reiteração de novos pedidos de uniformização de jurisprudência dirigidos ao STJ, convém sobrestar o julgamento do presente pedido de uniformização na TNU.

Pedido de uniformização sobrestado até julgamento da Pet 9.059-RS pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0000032-08.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE: SEBASTIÃO FERREIRA DE FARIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECLAMADO(A): PRESIDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEF'S DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

#### DECISÃO

Trato de Reclamação interposta pelo Autor da demanda, que entende que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro está negando cumprimento à jurisprudência consolidada desta TNU.

O caso ainda não veio ao nosso conhecimento, e, portanto, não seria o caso de aceitar-se a Reclamação, mas antes de indeferir-lhe a inicial.

Ocorre que a decisão das fls. 274/275 não apenas inadmitiu o Pedilef à TNU, mas foi além para reafirmar a jurisprudência que seria a predominante da TNU para o caso dos autos e julgou "prejudicado" o recurso, que é análise de mérito, que não caberia ao órgão processante, ora reclamado.

A defesa do ora reclamante, em vez de ingressar com o agravo regimental a que se refere o artigo 15, §4º, do Regimento Interno da TNU, ingressou com embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem que houvesse manifestação sobre o seu pedido da alínea b, de fl. 296, que alternativamente pedia fosse conhecido aquele recurso como agravo regimental.

Assim, o equívoco inicial às fls. 274/275 e a omissão da decisão da fl. 299, levam à supressão de instância, porque retiram da própria TNU a decisão final sobre o conhecimento do recurso e também sobre o mérito, que já foi abordado na primeira decisão, sem que tenham subido os autos.

Sendo assim, recebo a presente Reclamação como Agravo Regimental, e dou-lhe provimento para determinar que subam a esta TNU os autos do processo 0000969-41.2010.4.02.5151/01, para apreciação do Pedilef, na forma do artigo 15, § 5º, parte final, do Regimento Interno da TNU, susstando-se qualquer ato que tenha determinado o trânsito em julgado daquela decisão da Turma Recursal de origem.

Comunique-se à Reclamante, à Reclamada, bem como ao Interessado.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal  
Relator

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL  
2ª CÂMARA

#### DESPACHO

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.003025-2/SCA. Rectes: H.T.P. e F.A.A.G. (Adv: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400). Recdos: M.M.L. e Outros. (Adv: Murillo Macedo Lobo OAB/GO 14615, Andrea Macedo Lobo OAB/GO 8013, Paulo Gonçalves OAB/GO 11710 e Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501). Interessados: S.M.C.C., F.B.B. e F.C. (Adv: Sebastião Macalé Caciono Cassimiro OAB/GO 8515, Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e 38700 e Fábio Carraro OAB/GO 11818, OAB/RJ 151996 e OAB/SP 256467). DESPACHO: "Os ora representados H.T.P. e F.A.A.G. apresentaram em 05 de agosto de 2013 recurso ao Órgão

Especial, cujas razões acham-se acostadas às fls. 2471-2485. Notifique-se os recorridos para, querendo e, no prazo legal, contraminutarem o apelo avivado. Após venham os autos conclusos a este relator para apreciação do Juízo de admissibilidade do apelo.

Brasília, 22 de agosto de 2013.  
ELTON SADI FÜLBER  
Conselheiro Federal  
Relator

#### 2ª TURMA

#### AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2012.008641-0/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292) Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.N.C. (Adv: Marta Regina Satto Vilela OAB/SP 106318 e Sirlei Nobre Nascimento de Oliveira OAB/SP 240313).

Brasília, 29 de agosto de 2013.  
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
Presidente

#### 3ª TURMA

#### AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2013.002043-5/SCA-TTU. Recte: R.F.N. (Adv: Rosalia Faria do Nascimento OAB/SP 192037 e OAB/RJ 36249). Recdos: Despacho de fls. 199 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, B.W.A. e M.L.M.A. (Adv: Roseli Aparecida Roschel OAB/SP 200922).

Brasília, 29 de agosto de 2013.  
RENATO DA COSTA FIGUEIRA  
Presidente

VOCÊ SABIA QUE...

... após a  
Imprensa Nacional  
ter várias sedes  
provisórias,  
foi inaugurado,  
por D. Pedro II,  
em 1877,  
o primeiro prédio  
construído para  
abrigar os presos  
e todo o material  
usado na gráfica?  
Que este edifício  
pegou fogo  
na noite de  
15 de setembro  
de 1911,  
onde se perdeu  
vasto material  
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br

# Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

## Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

### AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA  
Rua José Clemente, 216 – Centro  
Manaus – AM  
CEP: 69010-070  
Fone: (92) 234-4762  
Fax: (92) 232-6985  
www.procasa.com.br

### BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA  
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro  
Salvador – BA  
CEP: 40352-000  
Fone: (71) 3116-2820  
www.egba.ba.gov.br

### DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME  
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional  
Brasília – DF  
CEP: 70610-460  
Fone: (61) 3441-9600

### RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1  
Brasília – DF  
CEP: 70309-970  
Fone: (61) 3225-1438  
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

### ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro  
Vitória – ES  
CEP: 20010-250  
Fone: (27) 3223-3258  
Fax: (27) 3222-7068  
jpublicacoes@ebnet.com.br

### MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro  
Belo Horizonte – MG  
CEP: 30180-100  
Telefax: (31) 3274-4136  
www.diariooficial.com

### PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA  
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco  
Belém – PA  
CEP: 66093-410  
Fone: (91) 4009-7800  
Fax: (91) 4009-7819  
www.ioepa.com.br

### PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE  
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro  
Recife – PE  
CEP: 50140-100  
Fone: 0800-811201  
www.cepe.com.br

### RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA  
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20031-002  
Telefax: (21) 2533-0044  
www.adinp.com.br

### SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES  
LEGAIS LTDA  
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -  
São José – SC  
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200  
diariooficialsc@uol.com.br  
www.diariooficialsc.net.br

### SÃO PAULO

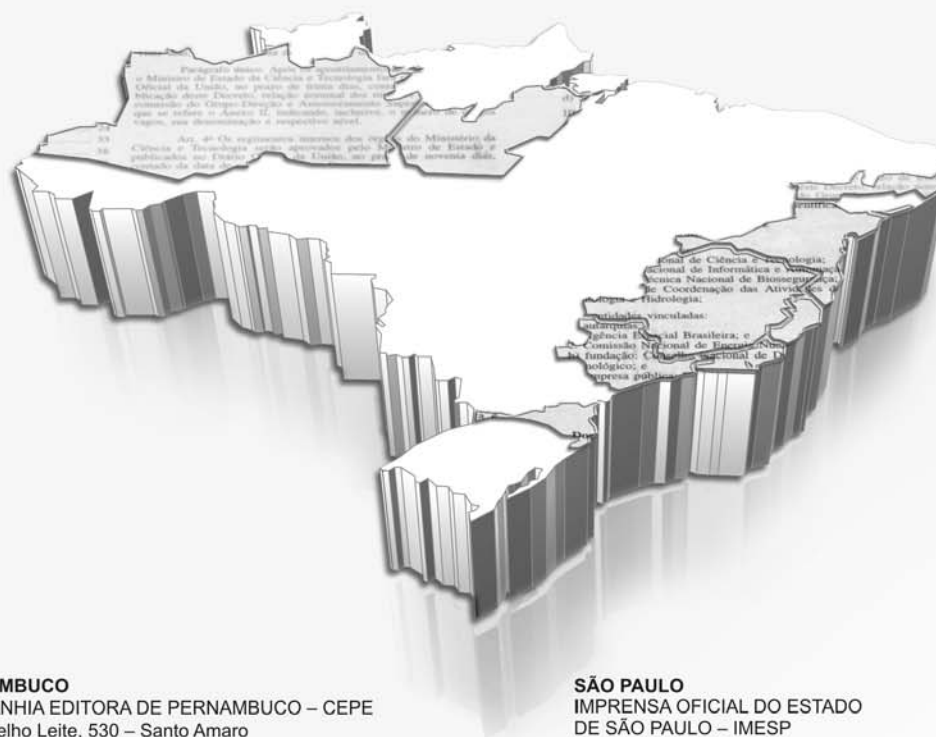
IMPrensa Oficial do Estado  
DE SÃO PAULO – IMESP  
Rua da Mooca, 1921 – Mooca  
São Paulo – SP  
CEP: 03103-902  
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109  
www.imesp.com.br

### LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro  
São Paulo – SP  
CEP: 01013-000  
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473  
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

### SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE  
Rua Propriá nº 227 – Centro  
Aracaju – SE  
CEP 49010-020  
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
Imprensa Nacional  
Operativa do Brasil





# 150 anos

## imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862, o Diário Oficial da União assegura o cumprimento do princípio da publicidade, indispensável à Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa Nacional, o DOU promove a transparência e, assim, favorece a construção da cidadania. É o instrumento de acesso universal e validação dos atos administrativos do Estado e de instituições privadas.*





# Informações Oficiais